

# TRÁFICO DE PESSOAS

UMA VISÃO  
PLURAL  
DO TEMA



Ministério Público do Trabalho



# TRÁFICO DE PESSOAS

UMA VISÃO  
PLURAL  
DO TEMA



## **Ministério Público do Trabalho**

*Procurador-Geral do Trabalho*

Alberto Bastos Balazeiro

*Vice-Procuradora-Geral do Trabalho*

Maria Aparecida Gugel

*Chefa de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho*

Sandra Marlicy de Souza Faustino

*Chefa de Gabinete da Vice-Procuradora-Geral do Trabalho*

Ludmila Reis Brito Lopes

### **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Conaete**

Lys Sobral Cardoso - *Coordenadora Nacional*

Italvar Felipe de Paiva Medina - *Vice-coordenador Nacional*

#### **Realização:**

Grupo de Trabalho de Enfrentamento  
ao Tráfico de Pessoas

Tatiana Leal Bivar Simonetti

Coordenadora

Catarina von Zuben

Vice-coordenadora

Alline Pedrosa Oishi Delena

Alzira Melo Costa

Ana Roberta Tenório Lins Haag

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho

Christiane Vieira Nogueira

Débora Tito Farias

Fabício Gonçalves de Oliveira

Giselle Alves de Oliveira

Gustavo Tenório Accioly

Marina Rocha Pimenta

Ulisses Dias de Carvalho

Tamara De Santana Teixeira Buriti

#### **Organização:**

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho

Catarina von Zuben

Christiane Vieira Nogueira

Tatiana Leal Bivar Simonetti

#### **Arte da Capa:**

Cyrano Vital e Sâmela Lemos

## **Organização**

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho

Catarina von Zuben

Christiane Vieira Nogueira

Tatiana Leal Bivar Simonetti

# **TRÁFICO DE PESSOAS**

## **UMA VISÃO PLURAL DO TEMA**

Brasília

Ministério Público do Trabalho

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

T764 Tráfico de pessoas : uma visão plural do tema / organização: Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho ... [et al.] – Brasília : Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.  
802 p. : il. color. ; 55.832 Kb ; PDF.

Inclui notas bibliográficas.  
ISBN 978-65-89468-06-6.  
ISBN 978-65-89468-07-3 (eletrônico).

1. Tráfico de pessoas - Brasil. 2. Trabalhador migrante - Brasil. 3. Prostituição - Brasil I. Meirinho, Augusto Grieco Sant'Anna (org.). II. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete).

CDDir 341.151

# TRÁFICO DE PESSOAS:

Uma visão plural do Tema

## PREFÁCIO

*Alberto Bastos Balazeiro. Procurador-Geral do Trabalho*..... 9

## CAPÍTULO 1: ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS ..... 13

1. 1. **Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**  
*Tatiana Leal Bivar Simonetti* ..... 15
1. 2. **Tráfico Internacional de Pessoas – da Cooperação Internacional e Formação de Equipes Conjuntas de Investigação**  
*Stella Fátima Scampini*..... 33
1. 3. **A Defensoria Pública da União na Operação Acolhida em Pacaraima: aprendizados institucionais na proteção à infância migrante e à migração indígena**  
*Natalia Von Rondow e Roberta Pires Alvim* ..... 53
1. 4. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: governança, perspectivas e desafios**  
*Marina Bernardes de Almeida e Renata Braz Silva* ..... 85
1. 5. **A OIT e o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**  
*Thaís Dumêt Faria*..... 105

1. 6. **O Papel do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (Unodc) na Implementação do Protocolo de Palermo: Uma Perspectiva Internacional**  
*Daya Hayakawa Almeida*..... 133
1. 7. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras**  
*Magno Pimenta Riga* ..... 157
1. 8. **Tráfico de Pessoas sob a ótica de gênero: o pandemônio das mulheres em tempos ordinários e pandêmicos**  
*Julia de Albuquerque Barreto e Inês Virgínia Prado Soares* ... 169
1. 9. **Os Desafios da Investigação Criminal de Tráfico de Pessoas: Análise das Operações Fada Madrinha e Cinderela**  
*Luciana Maibashi Gebrim* ..... 223

## **CAPÍTULO 2: TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÕES.....243**

2. 1. **Lei de Migração e o tratamento das Vulnerabilidades: Migração, Pobreza e Tráfico de Pessoas**  
*Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis, Flávia M. Uchôa de Oliveira, Luís Renato Vedovato e Shailen Nandy*..... 246
2. 2. **Imigrantes Internacionais e Tráfico Humano**  
*Rosana Baeninger*..... 263
2. 3. **O tráfico de pessoas na fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina: uma leitura a partir do Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade**  
*Oberty Coronel e Diane Roth Sordi* ..... 279
2. 4. **Reflorescer – o trabalho escravo como componente da violência doméstica (e vice-versa): meditações a partir da experiência da Asbrad na proteção de mulheres migrantes**  
*Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo e Graziella do Ó Rocha* ..... 301

2. 5. **Tráfico de Pessoas: o trabalho desenvolvido pelo Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) na assistência a migrantes e refugiados**  
*Carla Aparecida Silva Aguiar e Roque Renato Pattussi*.....325
2. 6. **Tráfico de pessoas como fator de risco às pessoas refugiadas e migrantes. Experiência da mobilidade venezuelana**  
*Giulia Aguiar Camporez e Luís Augusto Bittencourt Minchola*.....355

### **CAPÍTULO 3: TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL .... 369**

3. 1. **A exploração sexual nas rodovias e o Projeto Mapear**  
*Eva Dengler e João Gabriel Dadalt*.....371
3. 2. **Tráfico de Mulheres e Crianças na Amazônia: permanência e invisibilidade**  
*Eurides Alves de Oliveira e Alzira Melo Costa* .....389
3. 3. **Pesquisa e tráfico de pessoas: olhares sobre os mercados do sexo**  
*Adriana Piscitelli, Tatiana Savoia Landini e Flávia Teixeira* ....411
3. 4. **Identidades de gênero e o tráfico de pessoas: um desafio para a Psicologia**  
*Beth Fernandes*.....463
3. 5. **Medo, tabu e sexo**  
*Ana Lara Camargo de Castro* .....487
3. 6. **Trabalho sexual, Exploração sexual e Tráfico de pessoas. Visão da categoria**  
*Santuzza Alves de Souza*.....517
3. 7. **Zepelim prateado: idiosincrasias e hipocrisias nas abordagens jurídicas predominantes sobre o trabalho sexual, sua superexploração e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**  
*Rafael Garcia Rodrigues e Christiane Vieira Nogueira* .....535

## **CAPÍTULO 4: TRÁFICO DE PESSOAS: OUTRAS ATUAÇÕES E QUESTÕES RELEVANTES..... 563**

4. 1. **Tráfico Humano no Brasil: Reflexos do Colonialismo e da Subcidadania**  
*Priscila Nottingham de Lima.....565*
4. 2. **Trabalho Escravo na Zona Rural e o Tráfico de Pessoas: Conexões e Atuação do MPT**  
*Lys Sobral Cardoso e Italar Filipe de Paiva Medina.....599*
4. 3. **Retrocessos no Combate ao Trabalho Escravo Podem Trazer de Volta a Invisibilidade do Crime e sua Tradicional Negação**  
*Xavier Plassat.....615*
4. 4. **Escravidão contemporânea: tráfico de pessoas e as violências de raça e gênero**  
*Elisiane dos Santos.....633*
4. 5. **Trabalho precoce como fator de risco ao tráfico de pessoas e ações da Coordinfância com potencial de prevenção nessa temática**  
*Jailda Eulídia da Silva Pinto e Ulisses Dias de Carvalho.....655*
4. 6. **Tráfico de Atletas**  
*Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes.....669*
4. 7. **A Vulnerabilidade do Trabalhador Marítimo no Setor de Transporte e na Atividade Pesqueira: Recrutamento e Trabalho Degradante**  
*Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho.....695*
4. 8. **Construção e Desconstrução das Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: um desafio interdisciplinar**  
*Anália Belisa Ribeiro Pinto.....727*
4. 9. **Projeto Estratégico Liberdade no Ar**  
*Andrea da Rocha Carvalho Gondim.....765*
4. 10. **Projetos para inserção laboral e geração de renda e a prevenção ao tráfico de pessoas**  
*Gustavo Tenório Accioly.....789*

### Prefácio

O crime de tráfico de pessoas é a segunda atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. É também uma das mais graves violações de direitos humanos que existem e merece, portanto, ser prioridade nas pautas de quem trabalha em matérias relacionadas.

O Ministério Público do Trabalho, embora já venha atuando na questão desde a Constituição de 1988, quando definida sua missão constitucional de guardião da ordem jurídica trabalhista e das questões que lhe são mais sensíveis, voltou a atenção especial para o tema e instituiu, no ano de 2018, o Grupo de Trabalho “Tráfico de Pessoas”. Entre outras funções, o Grupo foi estabelecido para unir esforços específicos acerca da temática; firmar a atribuição do MPT; definir linhas estratégicas de atuação na matéria; melhor planejar e articular, interinstitucionalmente, as operações e as medidas preventivas e de atendimentos às vítimas; e produzir material completo sobre o tema, que efetivamente reflita sobre as diversas possibilidades de atuação e de articulação para o enfrentamento desse tão grave problema social.

Embora o Protocolo de Palermo esteja em vigor desde 2004 no Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas recebeu um tratamento mais realçado somente a partir de 2016, com a Lei n.º 13.344, a Lei do Tráfico de Pessoas. Tal lei, entre outras disposições, acrescentou, ao artigo 149 do Código Penal (que trata do trabalho análogo ao escravo), o artigo 149-A. O novo artigo arrola as finalidades do tráfico humano, como a exploração do trabalho análogo ao

escravo e a exploração sexual, o que, sem dúvida, contribuiu para que o tratamento do tema tenha recebido força. O dispositivo ter sido acrescido ao artigo 149 também deixou claro de que escravidão se trata.

A CONAETE, a coordenadoria nacional do MPT criada para dar o enfoque necessário ao combate ao trabalho escravo, alterou, em julho de 2020, seu nome, a fim de mostrar a relevância do enfrentamento ao tráfico de pessoas e também a importância de tratar o tráfico humano como uma das formas de escravidão. Passou a se chamar, então, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE).

O Smartlab (Observatório Digital do Trabalho Decente, ferramenta digital lançada em parceria do MPT e OIT) foi lançado em 2017, com dados sobre os resgates de trabalho escravo. Nos últimos anos, incluiu importantes informações relativas, também, ao tráfico de pessoas, como as denúncias recebidas pelo Disque 100 e o mapa geográfico do fenômeno.

Porém ainda é preciso unir mais e mais as pautas do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no Brasil, trazendo reflexões sobre os conceitos e as possibilidades de ação integrada, pois o tratamento apartado, que ainda se verifica no país, gera muitas consequências negativas às vítimas. A título de exemplo, entre os anos de 2003 e 2018, o percentual oficial de homens resgatados de trabalho escravo foi de 95% contra apenas 5% de mulheres. Sabe-se, no entanto, que o tráfico de pessoas atinge em torno de 70% de mulheres e meninas em todo o mundo. Os dados do tráfico humano, porém, não têm sido sempre computados como escravidão. Essa é uma evidência de como é fundamental aproximar esses dois temas e as atuações em torno deles.

## TRÁFICO DE PESSOAS

Para nós, agentes do MPT, compreender a extensão de nossa atribuição no enfrentamento ao tráfico de pessoas foi um marco institucional, que gerou contribuições positivas na política pública brasileira como um todo. Ao Ministério Público do Trabalho incumbe não só a responsabilização financeira do explorador e o alcance da tutela que iniba a prática de novos ilícitos, mas também assegurar às vítimas o atendimento mais completo possível, seja via garantia da reparação dos danos individuais sofridos, quando necessário, seja via articulação com toda a rede de apoio.

Essa foi a principal lição que aprendemos de todo o trabalho feito contra o tráfico de pessoas: acima de tudo, percebemos o quão fundamental é a atuação em rede. Sem a participação de todos os órgãos e as instituições que atuam na questão, o trabalho é incompleto, recortado, e as vítimas saem prejudicadas, porque não recebem todo o atendimento e a assistência a que têm direito.

Essa obra foi criada para registrar os principais feitos e as reflexões colhidos dos três anos de trabalho do GT “Tráfico de Pessoas” e, como não poderia deixar de ser, também apresenta a atuação e as pesquisas dos mais diversos atores que lutam para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, celebrando um trabalho em rede que vem produzindo resultados cada vez mais positivos.

Alberto Bastos Balazeiro  
Procurador-Geral do Trabalho



# CAPÍTULO 1

ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NO  
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS



## Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Tatiana Leal Bivar Simonetti<sup>1</sup>

A proposta do artigo é introduzir o tema a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho e expor a motivação desta obra, para que as informações e intrigantes questões trazidas pelos outros autores e autoras sejam mais bem compreendidas e reverberem nas reflexões dos leitores.

Inicialmente, importante registrar que, em meados do ano de 2018, o Ministério Público do Trabalho instituiu um Grupo de Trabalho (GT) de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito da Coordenadoria de Erradicação ao Trabalho Escravo e Enfrentamento do Tráfico de Pessoas – CONAETE, composto de Procuradores e Procuradoras do Trabalho, com atuação em distintos estados brasileiros, com o objetivo de fomentar a parceria com outros órgãos públicos e a sociedade civil, a fim de compartilhar experiências e aprofundar estudos e reflexões sobre o trabalho escravo contemporâneo.

Esse grupo realizou uma revisão crítica da atuação institucional quanto ao tráfico humano, especialmente quando a sua finalidade é a exploração sexual, situação ainda



<sup>1</sup> Procuradora do Trabalho. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, entre os anos de 2018/2021.

timidamente enfrentada pelas instituições democráticas nacionais vocacionadas à proteção do trabalho digno (Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e Inspeção do Trabalho).

Um dos frutos do trabalho do GT foi a elaboração deste livro, com a participação de várias instituições que atuam e estudam casos de tráfico humano, com experiências e reflexões complementares, que contribuem para que o fenômeno possa ser compreendido desde seus aspectos conceituais e legais até suas implicações mais complexas.

Em uma contextualização teórica preliminar, é oportuno registrar que traficar seres humanos significa mercantilizar gente, é tratá-los como um bem de consumo, uma coisa com valor imediato, efêmero, que perde sua essência pelo desgaste do uso. A lógica dessa opressão é a diminuição do custo de produção e o aumento do lucro, descartando-se o direito de autodeterminação do ser humano em sua essência.

Legalmente, a última previsão, no plano internacional, quanto ao tráfico de pessoas, ocorreu em 2003, como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Essa normativa surgiu da necessidade de um instrumento universal que consagrasse medidas comuns aos Estados soberanos para prevenir, reprimir e punir o tráfico humano, percebido como um fenômeno internacional e nacional.

No âmbito interno, é conduta prevista pela Legislação Penal e se constitui como um tipo legal relativamente novo, decorrente da Lei n.º 13.344/2016, que introduziu o art. 149-A no Código Penal Brasileiro, segundo as diretrizes do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Estado Brasileiro em 2004, por meio do Decreto n.º 5.017. Assim, bem por isso, enseja questões quanto às inúmeras possibilidades de sua materialização, já que, até a promulgação dessa lei, o tráfico de pessoas era tipificado internamente apenas quando praticado para fins de prostituição ou exploração sexual.

O art. 149-A do CP, portanto, descreve o tráfico humano: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, ou o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Como se percebe, a regulamentação do tráfico de pessoas, nas normas internacionais e na legislação nacional, é distinta da do trabalho em condição análoga à de escravo,



Foram desenvolvidas, por exemplo, as seguintes medidas: a alteração na Lei do Seguro-Desemprego, prevendo a concessão do benefício a trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo (Lei n.º 10.608/2002); edição do I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003); publicação da Emenda Constitucional n.º 81, com alteração do artigo 243 da Constituição Federal e a previsão de expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo (conforme meta n.º 7 do eixo n.º 1 do I PNETE); publicação da Lei n.º 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, segundo o qual, com o advento da Lei n.º 10.803/2003, ampliou e modernizou o conceito de trabalho escravo, no sentido de que este pode ocorrer independentemente da restrição de liberdade de locomoção do trabalhador, sendo caracterizado, também, quando violado o direito de autodeterminação do indivíduo, sua dignidade e direitos fundamentais da personalidade; edição da Portaria n.º 1.150/2003, do então Ministério da Integração Nacional, que estabeleceu óbices de financiamentos, empréstimos ou qualquer recurso financeiro de bancos públicos para quem explorasse mão de obra escrava; e, por fim, a publicação da Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004, do extinto Ministério do Trabalho, que oficializou o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, que ficou conhecido, nacional e internacionalmente, como Lista Suja.

Por outro lado, a ratificação do Protocolo de Palermo e os termos da Lei n.º 13.344/2016 impulsionaram o desenvolvimento de uma Política Nacional direcionada especificamente ao tráfico de pessoas, destinada a cumprir seus três eixos (prevenção, repressão e assistência às vítimas). Destaca-se,

ainda, criação do CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabeleceu os princípios, as diretrizes e as ações a serem desenvolvidos nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas I (2008), II (2013) e III (2018) – este último atualmente vigente e que será objeto de análise mais detalhada em capítulo específico desta obra.

Importante ressaltar, ademais, que a norma prevista no art. 2º da Lei n.º 13.344/2016 dispõe que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; da universalidade, indivisibilidade e interdependência; da não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*, da proteção da criança e do adolescente, além de outros.

Essa disposição coloca o ser humano como protagonista no enfrentamento ao tráfico de pessoas no país, devendo ser tratado como sujeito de direitos e proteção.

Com esse enfoque, naturalmente, quando o tráfico se materializa para fins de exploração do labor humano, em todas as suas formas, toda a política nacional e as medidas legais de combate ao trabalho escravo são organicamente ativadas, postas em prática pelas instituições que atuam na defesa dos direitos fundamentais trabalhistas, visando sempre a proteção e a reparação dos trabalhadores.

Todavia, o trabalho em condições análogas à de escravo é apenas uma das situações que pode caracterizar

o tráfico humano, o qual exige da sociedade e dos agentes públicos um olhar mais acurado para toda sua extensão conceitual, com a apropriação do conceito legal e de todos os elementos que, em seu conjunto, o definem. Exige também o conhecimento e a concretização de toda a política pública vocacionada ao enfrentamento do tráfico humano.

Necessário, pois, uma verdadeira articulação das políticas nacionais citadas, para que a ação punitiva do Estado contra os autores do crime e a defesa e a reparação dos direitos violados das vítimas/trabalhadoras tenham o mesmo potencial de efetivação, com o aproveitamento de todas as medidas legais e administrativas vigentes para o combate ao trabalho escravo e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Para além do trabalho escravo contemporâneo ser considerado um crime, com previsão de pena de reclusão aos seus agentes, é também uma grave violação de direitos humanos, o que exige a responsabilização de seus atores e uma reparação integral às suas vítimas. Logo, é atraída, nesse enfrentamento, a atuação de vários órgãos estatais com competências distintas e complementares (na esfera penal, civil e trabalhista), que devem agir de forma conjunta, articulada e integrada.

Mais.

Exige o envolvimento direto da sociedade civil e a eficácia dos programas sociais voltados à atenção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Infelizmente, seja por falta de agentes públicos disponíveis e de capacitação para identificar o fenômeno em todas as suas etapas e modalidades, seja pela urgência da situação a ser enfrentada ou, ainda, pela

necessidade de construção de protocolos e articulação das redes, essa coordenação nem sempre acontece a contento.

Nesse contexto, o MPT é uma instituição constitucionalmente vocacionada à defesa e à materialização dos direitos fundamentais trabalhistas, ou seja, à preservação da dignidade do ser humano nas relações economicamente produtivas. Para tanto, na prática, quando constatada uma situação de tráfico humano para fins de trabalho escravo, deve atuar de forma repressiva para interromper de imediato a situação de exploração, abuso ou violência ao trabalhador/trabalhadora, identificar e imputar a todos os atores a responsabilidade pelos danos causados (nas esferas cível e trabalhista), bem como assegurar a assistência multidisciplinar às vítimas. Para tanto, pode firmar Termos de Ajuste de Conduta e ajuizar Ações Cíveis Públicas ou quaisquer outras medidas judiciais que assegurem esses resultados.

O Ministério Público do Trabalho também atua no eixo preventivo, isoladamente ou em parceria com outros órgãos, como indutor no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à reintegração das pessoas em situação de tráfico à sociedade, com a facilitação do acesso à saúde (física e psicológica), à educação escolar, à cultura, à capacitação profissional e a outras medidas que promovam conhecimento e acesso a direitos fundamentais, plena cidadania e emprego digno a grupos historicamente vulneráveis.

Com a criação do GT de enfrentamento ao tráfico humano, inicialmente citado, constatou-se, a partir de uma avaliação crítica da atuação institucional, que o MPT precisa consolidar uma cultura de atuação com enfoque no tráfico de pessoas em geral e, mais especialmente, quando a

finalidade for a exploração sexual de pessoas. Por outro lado, verificou-se também que os órgãos de persecução penal carecem de uma compreensão mais ampla das hipóteses legais que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo, o que, na prática, dificulta a constatação do tráfico humano para fins de trabalho escravo, com prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho e da devida proteção aos trabalhadores e às trabalhadoras.

Também se percebeu a necessidade de fazer registros mais assertivos acerca do histórico das vulnerabilidades particulares das pessoas exploradas, atentando-se para questões não apenas socioeconômicas, mas para questões de gênero, raça, cor, etnia e domínios culturais que naturalizam situações de opressão humana.

Necessário, na mesma medida, aprofundar o conhecimento sobre o comportamento e a forma de organização dos exploradores no nosso país, para rastrear os locais com maior incidência do fenômeno e ter a possibilidade de uma atuação preventiva mais eficaz, como se propõe a fazer o Projeto Mapear da Polícia Rodoviária Federal, com o apoio do MPT, que será abordado em artigo próprio.

Ao longo desses últimos anos, o Ministério Público do Trabalho, ao lado de outros parceiros institucionais, como a Inspeção do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, o CONATRAP, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Secretarias Estaduais de Justiça, a Organização Internacional do Trabalho - OIT e várias entidades da sociedade civil organizada, tem atuado em casos cada vez mais complexos de exploração humana.

Há mais de uma década, temos resgatado inúmeros bolivianos, peruanos, paraguaios, dentre outras nacionalidades da América do Sul, que foram recrutados em seus países ou acolhidos e alojados quando chegaram ao Brasil para trabalhar em condições degradantes em oficinas de costura na cidade de São Paulo.

Deparamo-nos com casos de mulheres filipinas que foram agenciadas para trabalhar no Brasil como empregadas domésticas em condomínios residenciais de luxo na cidade de São Paulo e que, ao chegarem aqui, tiveram seus passaportes retidos e foram obrigadas a praticar jornadas exaustivas, sem recebimento do salário acordado, impedidas de sair do local de trabalho e de ter uma vida social.

Enfrentamos situações em que seitas religiosas atuavam como verdadeiras organizações criminosas que se utilizavam da fé de pessoas com perfil de vulnerabilidade para escamotear relações de emprego. Aliciavam, cooptavam, acolhiam, transferiam e doutrinavam para o trabalho “voluntário”, em condições precárias, com restrição de liberdade física e psicológica, com aplicação de castigos, violências físicas, com total aniquilamento da capacidade de autodeterminação desses (as) trabalhadores(as).

Participamos de operações de resgate envolvendo tráfico internacional e interno de mulheres transexuais para fins de exploração sexual (operações denominadas Fada Madrinha e Cinderela). Nessas experiências, fomos impelidos a revisar os conceitos de exploração sexual e prostituição, nosso histórico de atuação nessa temática, e traçar orientações em defesa da liberdade sexual e do direito de reparação (cível e trabalhista) para os casos em que há

abuso ou subjugação da atividade sexual, que não pôde ser vista, nesses casos concretos, senão como trabalho escravo.

A partir de um projeto específico entre o MPT e a OIT, firmado no âmbito do GT, contribuímos, ainda, para humanizar o processo de resgate e assistência às trabalhadoras, ao levarmos psicólogos e assistentes sociais representantes da comunidade LGBTQ+ nessas intervenções repressivas e, ato contínuo, oferecermos um atendimento multidisciplinar, com hospedagem, com atendimento médico e com posterior implementação de ações de formação em direitos, como escolarização, qualificação profissional e iniciativas de geração de renda a todas que assim o desejaram. A ONG Instituto Nice, por meio de sua equipe e da saudosa Coordenadora, Valéria Rodrigues, mais uma vítima precoce do COVID-19, foi uma parceira incansável na ressocialização e no empoderamento dessas trabalhadoras, um processo delicado e desafiador que durou mais de dois anos.

Percebemos, inclusive, a necessidade de nos capacitar para conferir tratamento adequado às diversidades, com atendimento integral, multidisciplinar e qualificado a pessoas trans, o que resultou em outra parceria entre MPT e OIT para a elaboração de uma cartilha interinstitucional (com a participação desses dois órgãos, do Instituto Nice, além da Auditoria Fiscal do Trabalho, MPF, Polícia Federal) com esse objetivo.

Nesse período, ainda recebemos várias denúncias e investigamos casos de meninas (menores de 18 anos), vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, bem como de meninos recrutados para treinar exaustivamente, gratuitamente, em alojamentos precários, sem vida social

ou acolhimento afetivo, sob forte pressão e cobranças de desempenho, com a falsa promessa de uma carreira atlética de sucesso, que nunca se concretiza. São realidades brutais que ceifam precocemente a infância e adolescência, com máculas psicossociais de difícil resgate e reparação.

Podemos citar, ainda, casos de chineses traficados para fins de trabalho escravo em restaurantes na cidade do Rio de Janeiro; de trabalhadores brasileiros que foram recrutados e transferidos para trabalhar de forma exaustiva, sem alimentação adequada, em obras de construção civil em Angola; de nordestinos que aceitaram propostas enganosas de emprego no Sudeste e nunca receberam salário, já que o valor do trabalho era destinado ilegalmente ao pagamento do transporte, moradia e alimentação. Essa, inclusive, é uma realidade perene no nosso país.

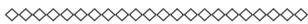
Com esses exemplos evidencia-se que o tráfico humano é um fenômeno histórico, social e cultural que acomete pessoas que fogem da opressão econômica, da fome, da falta de educação, da falta de emprego, da violência doméstica, do desafeto, do preconceito e da falta de oportunidades. E nessa fuga, na luta por sobrevivência e por um sonho de prosperidade, são atraídas, acreditam e aceitam propostas enganosas de emprego, que sem um tratamento digno e a garantia de direitos trabalhistas mínimos, as transformam em objeto, mercadoria. Nesse desamparo e nessa evasão, encontram-se tanto os nacionais como os imigrantes indocumentados ou em situação migratória irregular, os quais, em busca de melhores condições de vida ou por sofrerem perseguições políticas, religiosas, por motivo de raça ou nacionalidade em suas localidades de origem, arriscam suas vidas cruzando as fronteiras de seus Estados em embarcações e

transportes precários, ou mesmo a pé, tendo o Brasil como um local de destino ou rota para ingresso em outros países.

Na peregrinação, fragilizados pelo desconhecimento do idioma, dos costumes e da cultura, da estrutura do Estado e dos canais de denúncias, os imigrantes são igualmente submetidos a condições desumanas e degradantes, a exemplo dos milhares de venezuelanos que deixaram seu país em decorrência da grave crise humanitária iniciada nos últimos anos.

Na vivência desse processo, as pessoas são exploradas em sua essência, obrigadas a trabalhar sem pagamento de salário ou por valores irrisórios, privadas de liberdade de ser, ir ou vir, em ambientes sórdidos que colocam em risco sua saúde e, em casos extremos, suas vidas. Sofrem ameaça, coação física, moral e psicológica, são vítimas de todas as formas de violência. Física e emocionalmente são mutiladas. Enganadas, trabalham para pagar dívidas inventadas por seus algozes empregadores. Muitas são obrigadas a realizar atividades sexuais forçadas, cedendo ao explorador toda energia possível de trabalho<sup>3</sup>.

A transversalidade das questões expostas pelos casos de tráfico humano enfrentados gerou, para os integrantes do GT, a percepção da necessidade de integração das ações desenvolvidas por outras coordenadorias temáticas internas no âmbito do MPT.



3 SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. “Exploração Laboral, Pandemia e seus Legados”. In: Baeninger, R.; Vedovato, L.R.; Nady, S. (coord). **Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19**. NEPO/UNICAMP- Cardiff University, 2020, p. 33-37.

Nesse sentido, buscamos uma articulação com a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, para que o tema tráfico de pessoas possa ser abordado em ações/programas voltados à conscientização e sensibilização de educadores, com o potencial de disseminação de informações nas escolas para proteção às crianças e adolescentes, dentre outras ações a serem desenvolvidas. Compreendemos que o tráfico humano é uma fenômeno com forte conotação de gênero<sup>4</sup> (maioria das vítimas são mulheres e meninas), sendo, pois, necessária uma atuação integrada com a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades - COORDIGUALDADE, que desenvolve ações para promover a igualdade para acesso e condições de trabalho a todas as pessoas, independentemente de gênero, cor, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, diminuindo, pois, as potenciais vulnerabilidades de alguns grupos.

Levamos o tema à Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário - CONATPA para disseminar informações sobre a temática nos portos nacionais, local com alto índice de exploração sexual infantil, evitando também que as pessoas que ali frequentam e buscam serviços sejam vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

A partir dessa concepção transversal, as inúmeras interseções e possibilidades de integração do tema tráfico humano com as pautas das Coordenadorias do MPT serão abordadas em artigos próprios, escritos por colegas, Procuradores e Procuradoras do Trabalho, com bastante



4 [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTIP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTIP_South_America.pdf).

experiência e dedicação nas correspondentes temáticas e seguirão sendo exploradas internamente.

Ainda no decorrer das atividades do GT, foram feitas parcerias com universidades, em especial a Universidade Estadual de Campinas/SP – UNICAMP, com a realização de campanhas educativas, com capacitação profissional de inúmeras pessoas com perfil de vulnerabilidade (que também serão apresentadas em capítulo próprio), vários seminários conjuntos com o MPT em 2019, presenciais ou *online*, sempre gratuitos, tratando de temas relacionados a fatores de vulnerabilidade ao tráfico humano, como migrações, refúgio, trabalho escravo contemporâneo, a situação da mulher no mercado de trabalho, direitos humanos. Também houve apoio à publicação de livros sobre esses temas, com disponibilidade ao grande público por meio digital.

Essa parceria, além de gerar dados científicos que trazem diretrizes para a atuação do MPT e dos órgãos públicos em geral, tem impulsionado novas parcerias com universidades das regiões norte, nordeste, centro-oeste e sul, buscando capilarizar o levantamento de dados e a apropriação de conhecimento para iniciativas regionais e mais eficazes para um fenômeno tão complexo.

Também foi realizado no âmbito do MPT o Projeto “Liberdade no Ar”, com o objetivo de firmar parcerias com a Infraero, administradoras de aeroportos, companhias aéreas e terceirizadas para treinamento e veiculação de informações sobre o tráfico humano, educando o olhar da sociedade para potenciais situações de exploração humana. Esse projeto também será detalhado em outro texto próprio.

Entretanto, mesmo com todo esforço, muitas questões ainda carecem de entendimento, reflexões, respostas e ações. O que as pesquisas acadêmicas revelam sobre tráfico de pessoas no Brasil? Como as migrações podem ser um fator de alta vulnerabilidade ao tráfico humano? Como compreender a culpabilidade dos trabalhadores/trabalhadoras vítimas de exploração sexual num contexto de machismo estrutural? Quando a exploração sexual infantil se relaciona com o tráfico humano? Com se dá esse fenômeno na Amazônia? Que experiências sobre o enfrentamento do tráfico de mulheres podem ser úteis para aprimorar a atuação do Estado? E quando envolve pessoas transexuais? Como os/as trabalhadore(a)s do sexo enxergam a exploração sexual e o tráfico de pessoas? Como se dá o tráfico humano na região de uma tríplice fronteira ou na zona rural?

Eis algumas perguntas que precisam ser respondidas e que serão aprofundadas por representantes da sociedade civil organizada que atuam e são referências nessas questões.

Outrossim, faz-se necessário compreender a estrutura e a atuação das instituições públicas, com atribuições e competências específicas para o tema, dos organismos internacionais e da sociedade civil, os quais atuam no enfrentamento ao tráfico humano. Conhecer os desafios particulares que se impõem para cada ator (Auditoria Fiscal do Trabalho, Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Poder Judiciário, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Organização Internacional do Trabalho, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, dentre outros).

O enfrentamento ao tráfico humano é um encontro com a história, a política, a ética, a psicanálise. Este livro

se propõe, em suma, a debater algumas questões aqui suscitadas, sendo apenas mais uma contribuição para reflexão coletiva em busca de uma atuação cada vez mais coordenada e eficaz no resgate da dignidade de milhares de pessoas subjogadas por uma realidade perversa.

Para finalizar, registra-se que essa obra partiu da ideia e do ideal da liberdade. Como não poderia ser diferente, todos os autores e todas as autoras expressaram livremente seus conhecimentos, suas experiências e suas críticas. Logo, esperamos que eventuais contradições e incômodos no decorrer da leitura sejam sempre um convite à reflexão.

### Referências

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Conatrap, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e promove

## TRÁFICO DE PESSOAS

outras alterações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/dec-9440-18-iii-plano.pdf/view> . Acesso em: 10 fev. 2021.

# Tráfico Internacional de Pessoas – da Cooperação Internacional e Formação de Equipes Conjuntas de Investigação

Stella Fátima Scampini<sup>1</sup>

## 1 Introdução

Fenômeno global, complexo, multifacetado e recorrente, dos mais antigos e rentáveis, o tráfico de pessoas traduz-se em grave violação dos Direitos Humanos, ferindo não apenas direitos como a liberdade individual, a integridade física, a liberdade sexual e de trabalho, mas, e principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana, com a redução da vítima à situação de objeto ou coisa apropriável.



1 Procuradora Regional da República. Membro do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (Gacec-trap) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF). Membro integrante de Equipe Conjunta de Investigação (ECI) entre Brasil e Paraguai em tema de tráfico de pessoas. Corregedora auxiliar e coordenadora da Unidade Descentralizada da 3ª Região (UD3), da Corregedoria do Ministério Público Federal. E, na qualidade de suplente, representante do Ministério Público Federal junto à RedTram – AIAMP, representante da PRR3 no grupo de inteligência da SISBIN/ABIN em São Paulo e integrante da Comissão Judiciária Interdisciplinar sobre Tráfico de Pessoas, instituída pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP).

Como bem expõe Daniela Muscari Scacchetti<sup>2</sup>, “o tráfico de pessoas é uma das mais graves violações dos direitos humanos por negar às pessoas traficadas o exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, retirando a condição humana da vítima e tratando-a como um objeto, um produto, uma mercadoria”.

Segundo o Relatório sobre Tráfico de Pessoas da ONU, 2020<sup>3</sup>, na América do Sul, o maior percentual de vítimas de tráfico de pessoas é de mulheres, para fins de exploração sexual, salvo na Argentina e no Chile, em que o maior número de vítimas de tráfico tem se mostrado para trabalhos forçados.

A par de fatores como vulnerabilidade psicológica ou material, pobreza, dificuldades de emprego, demanda (lei da oferta e da procura), busca por sobrevivência ou por melhores condições de vida, há também fatores de ordem geográfica a justificar o Brasil como um país de origem, trânsito e destino em tema de tráfico internacional de pessoas.



- 2 SCACCHETTI, Daniela Muscari. *Compensação para Vítimas de Tráfico de Pessoas: Modelos e Boas Práticas na Ordem Internacional*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 2013.
- 3 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, New York, 2020. Disponível em: [www.unodc.org/trafico-de-pessoas/publicacoes](http://www.unodc.org/trafico-de-pessoas/publicacoes). Acesso em: 20 fev. 2021.





namentais nacionais e estrangeiras, assim como o estímulo à cooperação internacional.

Nesse sentido, seguindo essas diretrizes, temos aprimorado as investigações e corroborado com a cooperação jurídica internacional e com a troca de informações e experiências em rede, em busca de uma produção probatória mais robusta, para fins de repressão aos agentes delitivos, principalmente dos integrantes de organizações criminosas transnacionais voltadas ao tráfico internacional de pessoas, sempre com a devida atenção ao acolhimento e à proteção às vítimas.

## 2 Da Cooperação Internacional

### 2.1 Da Cooperação Policial

No âmbito da cooperação entre autoridades policiais de diferentes Estados, destaca-se a atuação da International Criminal Police Organization (Interpol), uma organização intergovernamental que conta com 194 países membros e cujas funções são a administração de um serviço de comunicações global; o gerenciamento de serviços de processamento de informações e banco de dados; e a concessão de apoio material, emergencial ou organizacional, de grandes operações policiais, para o treinamento de forças policiais nacionais, com o intuito de formar padrões globais de combate aos crimes transnacionais<sup>8</sup>.



8 INTERPOL. **INTERPOL'S four core functions**. Disponível em: <http://interpol.int/INTERPOL-expertise/Overview>. Acesso em 20 fev. 2021.

A Polícia Federal do Brasil integra a Interpol desde 1953, tendo se retirado em 1980 e retornado em 1986. Enquanto o serviço de polícia internacional fica centralizado na Direção-Geral da Polícia Federal em Brasília, cada Superintendência Estadual do Departamento de Polícia Federal conta com uma autoridade como ponto de contato local.

Conforme disposto por Daniel de Resende Salgado *et al.*, no Roteiro de Atuação - Tráfico Internacional de Pessoas

[...] o serviço de polícia criminal internacional coordena e difunde no território nacional as informações sobre o crime transnacional e promove medidas para a sua prevenção e repressão e mantém intercâmbio com as organizações policiais do país, congêneres estrangeiras e a Secretaria -Geral da Interpol<sup>9</sup>.

Nesse cenário de agência de inteligência policial, também merece destaque o Escritório Policial Europeu (Europol), órgão semelhante à Interpol, mas afeto à coordenação de ações policiais entre as forças policiais dos membros da União Europeia (UE).

Ressalte-se que nenhum desses organismos tem por função a investigação criminal, muito menos auxiliar diretamente a cooperação internacional jurisdicional, dedicando-se, antes, ao auxílio e à capacitação das forças policiais nacionais. Mas isso não impede que ambas as



9 SALGADO, Daniel de Resende; SCAMPINI, Stella Fátima; CARVALHO, João Francisco Bezerra de; LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas; BORGES, Cinthia Gabriela; TORRES, Márcio Andrade. **Roteiro de Atuação Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria criminal e controle externo da atividade policial) do Ministério Público Federal, 2014, p. 103.

instituições prestem auxílio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na coleta de informações e elementos de provas destinados à formação da *opinio delicti* ou no cumprimento de mandados judiciais, por meio do auxílio na identificação e localização de vítimas, réus e testemunhas<sup>10</sup>.

### 2.2 Da Cooperação Internacional pelo Ministério Público

A cooperação internacional pelo Ministério Público é autorizada por convenções internacionais multilaterais e por acordos de assistência mútua recíproca – Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs), integrados pelo Brasil.

Além disso, em tema de tráfico de pessoas, há a previsão legal de formação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECI), o que aqui merece destaque.

### 2.3 Das Equipes Conjuntas de Investigação

As Equipes Conjuntas de Investigação (ECI) permitem que investigações criminais que atinjam dois ou mais países possam ocorrer de maneira mais ágil, com maior troca de informações e interação facilitada entre as autoridades competentes, gerando um enorme ganho principalmente em casos complexos.

Nas palavras de Isac Barcelos Pereira de Souza<sup>11</sup>:



10 Idem, p. 103-104.

11 SOUZA, Isac Barcerlos Pereira de. **Equipes Conjuntas de Investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 93.

[...] a atuação coordenada e concertada entre as autoridades de países diversos permite a definição conjunta do melhor momento para o desencadeamento dos atos da investigação, de modo que a atuação de uma das partes não prejudique os trabalhos que estejam sendo desenvolvidos em outro país.

Ferramenta eficaz e, de certa forma, uma novidade em prática no Brasil, as ECI têm lastro internacional no art. 19 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004<sup>12</sup>, o qual estabelece um conjunto de diretrizes, princípios e ações norteadores da atuação do Poder Público no enfrentamento à criminalidade organizada.

O inciso III do art. 5º da Lei n.º 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, também é expreso na previsão



12 Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.



Autoridade Central de seu país, que limitará sua apreciação aos aspectos formais e, caso a solicitação reúna as condições estabelecidas, encaminhará o pedido à Autoridade Central da parte requerida, a qual, mediante prévio controle das condições do Acordo, enviará o pedido à Autoridade Competente, a fim de que essa se pronuncie sobre a sua criação.

Desse modo, as ECI são formadas por membros dos Ministérios Públicos e autoridades policiais de dois ou mais países, a partir da celebração de um Acordo Internacional entre as instituições envolvidas, com o fim de investigar e/ou efetuar a persecução de crimes transnacionais em algum ou em todos os países que a integram, sempre respeitada a soberania nacional do Estado Parte em cujo território ocorra a investigação.

Esse Acordo Internacional definirá as partes, o escopo e os objetivos da ECI, as principais atividades e os procedimentos, os seus limites, o tempo de duração, o Estado ou os Estados em que operará, a possibilidade e os termos de prorrogação, quem serão os membros, quais as suas funções e responsabilidades, a quem competirá a coordenação, as restrições no uso de informações, evidências e proteção de dados, bem como seu compartilhamento, o idioma de comunicação e o custeio de despesas, entre outros pontos.

Assinado o Acordo e respeitados os seus termos, inclusive no tocante a finalidades, limites, restrições, sigilo e confidencialidade, as informações, os documentos e as provas obtidas são, integral e imediatamente, partilhados entre todos os integrantes do grupo e poderão ser utilizados apenas nas investigações e/ou na persecução penal que

motivou(aram) a sua criação, salvo acordo em contrário das autoridades competentes.

A primeira equipe conjunta de investigação em tema de tráfico internacional de pessoas na América do Sul foi firmada em 31 de julho de 2019, entre o Ministério Público da República do Paraguai e o Ministério da Justiça da República do Brasil, com prazo de duração de um ano.

Vencido o seu prazo, esses Estados optaram pela sua não prorrogação, mas firmaram uma nova Equipe Conjunta de Investigação entre o Ministério Público da República do Paraguai e o Ministério Público Federal do Brasil, já nos moldes de um novo Acordo Quadro, que foi publicado em 11 de agosto de 2020, por via do Decreto n.º 10.452, que promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação.

Essa nova Equipe Conjunta de Investigação foi firmada em outubro de 2020 e ficará operante por 24 meses, a contar de sua entrada em vigor, prazo este sujeito à prorrogação, encontrando-se, portanto, ainda em vigência.

### **2.4 Das Redes de Cooperação Internacional**

As Redes de cooperação internacional têm como principal função facilitar a comunicação entre as autoridades competentes dos diversos países, permitindo o intercâmbio de informações, a troca de experiência e de boas práticas e tornando menos burocrática e mais célere a cooperação entre os Estados.

O Ministério Público Federal integra várias redes de cooperação internacional, dentre elas: no âmbito da Associação Ibero-Americana do Ministério Público (AIAMP), a RFAI, a RedTram, a CiberRed, a RedCoop, a Rede Ibero-americana contra a Mineração Ilegal, a REG, a Rede Ibero-americana de Procuradores contra a Corrupção, a Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRed); no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação e a Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/GAFILAT); no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Rede Anticorrupção de Aplicação da Lei Latino-americana e Caribenha e a Rede Judiciária Europeia (EJN). Integram, também, as redes no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). O Ministério Público participa, ainda, das Reuniões Especializadas dos Ministérios Públicos e dos Poderes Judiciários do Mercosul<sup>14</sup>.

Em relação ao tema tráfico de pessoas, no âmbito da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), como já dito, há a Rede Ibero-Americana de Procuradores Especializados em Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (RedTram), a qual foi formada em 2011, após a assinatura do Protocolo de Cooperação Interinstitucional para fortalecer a investigação, atendimento e proteção às



14 SALGADO, Daniel de Resende; SCAMPINI, Stella Fátima; CARVALHO, João Francisco Bezerra de; LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas; BORGES, Cinthia Gabriela; TORRES, Márcio Andrade. **Roteiro de Atuação Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria criminal e controle externo da atividade policial) do Ministério Público Federal, 2014, p. 110-111.

vítimas do delito de tráfico de pessoas entre os Ministérios Públicos Ibero-americanos AIAMP, REMPM.

Desde então, cada um dos 21 países membros, entre os quais o Brasil, designa um ponto de contato nacional para integrá-la, e os Procuradores-Gerais responsáveis por cada um dos Ministérios Públicos acordam alguns objetivos comuns.

Além de permitir que os Ministérios Públicos atuem em rede informal de cooperação na apuração e repressão do tráfico internacional de pessoas, há também a troca de informações para facilitar a proteção e a atenção às vítimas.

A par de contatos frequentes mantidos entre os pontos de contato da rede, são realizadas reuniões anuais entre todos, presenciais ou por videoconferência, nas quais há intercâmbio de informações, boas práticas e casos paradigmáticos sobre tráfico de pessoas e proteção às vítimas, assim como são ministrados treinamentos sobre temas inerentes ao bom funcionamento da rede, sendo, ao fim de cada encontro, assinado um ato de compromisso, a fim de consolidar uma abordagem integral do crime, com ênfase especial na cooperação internacional e ágil em toda a região.

Seus principais objetivos são a cooperação interinstitucional direta entre os Ministérios Públicos; que os Estados Partes intercambiem espontaneamente informações relevantes relacionadas aos casos de tráfico de pessoas; a criação de banco de dados com informações relevantes relacionadas aos casos de tráfico na região; o compromisso de estabelecer equipes conjuntas de investigação; e o acordo conjunto sobre parâmetros mínimos relativos a proteção,

assistência e repatriação de vítimas de tráfico humano, entre outros.

Nesse sentido, as informações trocadas no âmbito da RedTram têm permitido um grande avanço na cooperação internacional em matéria de tráfico de pessoas, proporcionando maior celeridade na definição de atribuição e competência e na adoção de medidas cautelares em momento oportuno.

O mesmo com a IberRed, que, por contar também com dois Estados integrantes da União Europeia (UE) – Espanha e Portugal, funciona, ainda, como ponto de contato e cooperação entre seus integrantes e a Eurojust, órgão integrado por magistrados do Ministério Público e do Poder Judiciário.

As informações recebidas na rede pelas autoridades brasileiras são repassadas aos procuradores naturais para adoção das providências cabíveis. Ressalte-se que muitas dessas informações facilitam a identificação de casos da esfera da competência da Justiça Federal, que estejam tramitando indevidamente no âmbito estadual, o que permite, assim, que, com maior celeridade, eles sejam deslocados e tratados pelas autoridades competentes e que, em tempo oportuno, sejam providenciadas medidas cautelares visando uma produção de provas mais robusta, em busca da verdade real e de se evitar a revitimização.

### **2.5 Dos Programas e Organizações Internacionais em Tema de Tráfico de Pessoas**

Programas de cooperação internacional, como o Programa de Assistência contra o Crime Transnacional Organizado (EL PacCTO), que é financiado pela União Europeia, também têm papel relevante na assistência técnica, no intercâmbio de experiências e boas práticas entre países da União Europeia e da América Latina e no reforço de capacitação e facilitação de cooperação internacional. Destaca-se que tal Programa vem trabalhando cada vez mais com a AIAMP nesse sentido, para reforçar e facilitar a cooperação internacional nessa temática de tráfico de pessoas.

Importante salientar também a firme atuação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da Organização Internacional para Migrações (OIM), como organizações internacionais voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e apoio às vítimas.

Em tema de tráfico de pessoas, o UNODC é o guardião da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo/UNTOC) e conta com protocolos sobre o Tráfico de Pessoas, o contrabando de Migrantes e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo.

Tem como pilares: i) o trabalho normativo, para ajudar a ratificação e implementação dos tratados internacionais, e o desenvolvimento das legislações nacionais sobre drogas, criminalidade e terrorismo; ii) a pesquisa e a análise, para enriquecer o conhecimento, ampliar a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e

estabelecer políticas e estratégias com base em evidências; e iii) a assistência técnica, por meio de cooperação internacional, capacitando os Estados-membros para oferecer respostas eficazes em questões relacionadas às drogas, ao crime organizado e ao terrorismo.

Já a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que é a agência das Nações Unidas para as migrações, é o principal organismo intergovernamental no campo da migração e trabalha em estreita colaboração com parceiros governamentais, intergovernamentais e não governamentais. Contando com 173 estados-membros, 8 estados observadores e escritórios em mais de 100 países, dedica-se a promover uma migração segura, ordenada e digna para o benefício de todos, o que é realizado pelo fornecimento de serviços e de consultoria para governos e migrantes.

### **3 Conclusão**

Fenômeno global, complexo, multifacetado e recorrente, dos mais antigos e rentáveis, causador de grave violação dos Direitos Humanos, em especial do direito à dignidade da pessoa humana, com a redução da vítima à situação de objeto ou coisa apropriável, o tráfico internacional de pessoas deve ser enfrentado além das fronteiras dos territórios nacionais.

Como crime transnacional, exige, no âmbito investigativo e de produção de provas, cada vez mais, a intensificação da cooperação internacional entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e a responsabilização de seus autores.

Nesse aspecto, procurou-se destacar também a importância da formação de Equipes Conjuntas de Investigação e da atuação das redes de cooperação internacional, assim como o apoio de programas de cooperação internacional e de organizações internacionais, em especial do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da Organização Internacional para Migrações (OIM), para a melhoria na produção probatória na esfera criminal, a permitir um melhor resultado na busca da verdade real e nas condenações criminais e, assim, no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e promove outras alterações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 10.452, de 10 de agosto de 2020.** Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria n.º 47, de 01 de março de 2021.** Diário Oficial da União n.º 94, de 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em 20 fev. 2021.

INTERPOL. **INTERPOL´s four core functions**. Disponível em: <http://interpol.int/INTERPOL-expertise/Overview>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MATHIASSEN, BO Stenfedt; RIBEIRO, Elisa de Sousa e VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Avila. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma abordagem voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: **Tráfico de Pessoas: uma Abordagem para os Direitos Humanos**. 1ª ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Ministério da Justiça, 2013.

SALGADO, Daniel de Resende; SCAMPINI, Stella Fátima; CARVALHO, João Francisco Bezerra de; LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas; BORGES, Cinthia Gabriela; TORRES, Márcio Andrade. **Roteiro de Atuação Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria criminal e controle externo da atividade policial) do Ministério Público Federal, 2014.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para Vítimas de Tráfico de Pessoas: Modelos e Boas Práticas na Ordem Internacional. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 2013.

SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. **Equipes Conjuntas de Investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Salvador: Editora Juspodvum, 2019.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, New York, 2020, Sales No. E.20.IV.3.

WALDMAN, Tatiana Chang; ALVES, Heloísa Greco; GAMA, Ana Patrícia da C. S. C.; RONDOW, Natália von; ALMEIDA, Daya Hayakawa. International Centre of Migration Policy Development (ICMPD) Brasil, 2020. *In*: **Guia de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas**, Aplicação do Direito. Disponível em: [www.justica.gov.br/trafico-de-pessoas/publicacoes](http://www.justica.gov.br/trafico-de-pessoas/publicacoes) > g. Acesso em: 20 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# A Defensoria Pública da União na Operação Acolhida em Pacaraima: aprendizados institucionais na proteção à infância migrante e à migração indígena

Natalia Von Rondow<sup>1</sup>  
Roberta Pires Alvim<sup>2</sup>

## 1 Introdução

Segundo estimativas do Relatório de Migração Global 2020, publicado pela Organização Internacional para as Migrações, o mundo possuía cerca de 272 milhões de migrantes internacionais, uma cifra equivalente a 3,5% da população mundial no ano de 2019<sup>3</sup>.

No Brasil, segundo o último relatório divulgado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), de 2011 a 2018 foram registrados 774,2 mil imigrantes, con-



- 1 Defensora Pública Federal, integrante do Grupo de Trabalho Migração, Apatridia e Refúgio e do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da DPU.
- 2 Defensora Pública Federal, Secretária de Ações Estratégicas, foi integrante do Grupo de Trabalho Migração, Apatridia e Refúgio da DPU.
- 3 “World Migration Report”, International Organization for Migration. ISSN 1561-5502; e-ISBN 978-92-9068-789-4, 2020, p. 3.

siderando-se todos os amparos legais<sup>4</sup>. Nesse mesmo período, o Brasil recebeu 206.737 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado<sup>5</sup>. Por sua vez, estudos das Nações Unidas indicam que, no ano de 2019, o Brasil possuía 807.000 migrantes.<sup>6</sup>

No país, em 2018, predominaram os fluxos oriundos do Sul Global, com destaque para venezuelanos, que representam 39% dos imigrantes a longo termo<sup>7</sup>. Esta nacionalidade também lidera os pedidos de solicitação de refúgio, totalizando 77% de um total de 80.057 de novos pedidos, neste mesmo ano<sup>8</sup>.



- 4 CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo.** Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Brasília: OBMigra, Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2019, p.2
- 5 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Refúgio em Números. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça; CONARE, 2019, p.10.
- 6 Dados obtidos em International migrant stock 2019. **Country Profiles.** Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/countryprofiles.asp>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- 7 Segundo estudo do OBMigra, “imigrantes de longo termo” refere-se àqueles que, geralmente, permanecem no país por período superior a um ano. CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo.** Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Brasília: OBMigra, Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2019, p. 3.
- 8 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em Números.** 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/CONARE, 2019, p.25.

Esses números revelam que o Brasil vem se tornando cada vez mais um destino na rota das migrações internacionais, principalmente sul-americana e africana. Isso demonstra a importância de uma estrutura institucional e legal para garantir a dignidade dessas pessoas em território brasileiro e retirá-las de situações de vulnerabilidade, sendo crucial a garantia do acesso à justiça e à assistência jurídica.

Considerando que o público migrante, em regra, não conhece seus direitos e deveres no país, a Defensoria Pública possui um importante papel como orientador jurídico, ao lado da sociedade civil, auxiliando a integração ao país por meio de palestras educativas em abrigos de refugiados, coletivos de migrantes, *folders* com informações jurídicas etc. As informações têm como foco esclarecimentos sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência jurídica aos migrantes e refugiados, regularização da situação migratória, prevenção ao tráfico de pessoas, direitos à saúde e à educação e acesso a benefícios assistenciais no Brasil.

Assim, este artigo pretende expor, de modo bastante breve, a atuação da Defensoria Pública da União no âmbito da Operação Acolhida e tecer considerações sobre os aprendizados advindos dessa intervenção, em relação ao tema da prevenção e da assistência às vítimas do tráfico de pessoas, com especial atenção à questão das crianças e dos adolescentes separados ou desacompanhados e à população indígena da etnia Warao.

## 2 A atuação da Defensoria Pública da União na Operação Acolhida

Desde 14 de agosto de 2018 até a primeira quinzena de março de 2020, a DPU manteve atendimento ininterrupto aos migrantes, com a presença de dois defensores públicos ou defensoras públicas federais na cidade da fronteira com a Venezuela, juntando-se aos esforços do Governo Federal, das Agências das Nações Unidas e mais de 100 entidades da sociedade civil na chamada Operação Acolhida.

Tratou-se de atuação inovadora dentro da Defensoria Pública, uma vez que se implantou um núcleo de assistência jurídica em um local que não é sede da Justiça Federal para atuação primordial na seara extrajudicial em atenção a um fluxo intenso de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa estratégia de busca ativa na região de fronteira visa alcançar aqueles que não seriam alcançados pelo modelo tradicional de prestação de assistência jurídica, localizado apenas na capital do estado de Roraima, distante mais de 200 km, utilizando-se da técnica de *outreach legal services*<sup>9</sup>.



9 As autoras australianas Suzie Forell e Abigail Gray (2009) definem *outreach legal services* “as model of legal servisse delivery to disadvantaged people with complex needs. We define outreach legal services as face to face legal assitance and advice services delivered away from the primary servisse/ office, in palces accessible to the target group”. FORELL, Suzie; GRAY, Abbigail. Outreach legal services to people with complex needs: what Works? In: **Justice issues**, n. 12, 2009.

A Operação Acolhida<sup>10</sup> é apontada como uma força-tarefa logística humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal e oferece assistência emergencial aos imigrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com o estado de Roraima. Até fevereiro de 2021, a Operação realizou mais de 890.000 atendimentos na fronteira. Dentro desta estrutura, mais de 265.000 venezuelanos solicitaram regularização migratória<sup>11</sup>.

Na cidade de Pacaraima, porta de entrada terrestre dos migrantes venezuelanos, a DPU prestou, durante sua presença na Operação, assistência jurídica para fins de regularização migratória, além de garantir o acesso aos direitos previstos na Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017. Nesse local, a Defensoria Pública da União tem como principal função o atendimento a um público em situação de vulnerabilidade: crianças e adolescentes nacionais de outros países ou apátridas separados, desacompanhados ou indocumentados.

Com base na Resolução Conjunta n. 01, assinada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), CONARE, CNIG e DPU, a Defensoria promove encaminhamentos imediatos em termos de regularização



- 10 A Operação Acolhida foi instituída pela Medida Provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018, e posteriormente convertida na Lei n.º 13.684/2018, dispondo sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.
- 11 Dados obtidos no sítio oficial da Operação acolhida: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>.

migratória ou proteção a crianças e adolescentes migrantes separados, desacompanhados e indocumentados <sup>12</sup>.

Ademais, a Defensoria Pública da União desenvolveu o Guia Prático sobre Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas, que elenca alguns indicadores que permitem auxiliar a identificação dos possíveis beneficiários de atenção e a assistência inicial adequada. Vale destacar que, em razão da natureza complexa, multidimensional e variável do tráfico de pessoas, cada caso deve ser tratado individualmente, através de uma assistência multidisciplinar, não sendo possível apresentar um rol exaustivo de todas as opções aplicáveis.

Feitas essas breves considerações sobre a atuação da Defensoria Pública da União na assistência jurídica prestada aos imigrantes venezuelanos em Roraima, a seguir foca-se a atenção para aspectos da política nacional de acolhimento humanitário de crianças e adolescentes venezuelanos migrantes e como esse cenário reclama esforços do Estado brasileiro na concretização de seus direitos e no cumprimento das obrigações internacionais assumidas em relação à infância migrante, o que, como será demonstrado, está intimamente ligado ao enfrentamento do tráfico de pessoas.



12 Um resumo da atuação pode ser visualizado neste vídeo: <https://youtu.be/QGNfVI0Vw-8>.

### **3 Os aprendizados da atuação: a infância migrante e a migração indígena como temas sensíveis**

O movimento migratório venezuelano para o Brasil revela um grande desafio para os dispositivos de governo e do sistema de justiça, por estar caracterizado pelo movimento de crianças e adolescentes desacompanhadas ou separadas. A isso, adiciona-se o deslocamento de crianças e adolescentes indígenas Warao que demandam políticas públicas distintas, atentas a suas especificidades. Dessa forma, apresenta-se um compilado inicial de alguns aspectos da política nacional de acolhimento humanitário de crianças e adolescentes venezuelanos em movimento migratório, a partir da atuação da Defensoria Pública da União.

Essa breve análise não intenciona abordar e detalhar todos os desafios que permeiam a temática relacionada a crianças indígenas em situação de mobilidade e a de crianças e adolescentes desacompanhadas ou separadas migrantes, dada a sua complexidade. Na realidade, o que se pretende é dar visibilidade a situações de desproteção na política migratória, as quais despertam a atenção por agravarem a

situação de risco e de hipervulnerabilidade social<sup>13</sup> dessas crianças e adolescentes, ao fecharem os olhos para a necessidade da adoção de políticas públicas específicas, que passam necessariamente pela observância da Constituição Federal, dos tratados internacionais e dos princípios da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração) respaldada nos direitos humanos.

Para tanto, parte-se do exame do impacto das exigências documentais e dos procedimentos burocráticos no controle migratório, no atendimento inicial de crianças e adolescentes Warao, os quais, por vezes, inseridos no discurso do enfrentamento ao tráfico de pessoas, são, em realidade, o grande fator de violação de direitos e de criação de vulnerabilidades. Após, menciona-se o limbo normativo em que se encontram crianças e adolescentes em movimento migratório, em



13 O Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos de Migrantes no Contexto de Grandes Movimentos, ressalta que *"ao migrarem, algumas pessoas são inerentemente mais vulneráveis que outras devido ao persistente tratamento desigual e à discriminação fundada em fatores que incluem idade, gênero, etnicidade, nacionalidade, religião, língua, orientação sexual ou identidade de gênero ou status migratório. Algumas pessoas, como as grávidas, pessoas em más condições de saúde, inclusive aqueles portadores de HIV, pessoas com deficiências, idosos ou crianças (inclusive desacompanhadas ou separadas) são mais vulneráveis devido às suas condições físicas e/ou psicológica."* [tradução nossa]. No original: "as they move, some people are inherently more vulnerable than others due to their persisting unequal treatment and discrimination based on factors including age, gender, ethnicity, nationality, religion, language, sexual orientation or gender identity or migration status. Certain people such as pregnant women, persons with poor health conditions including those with HIV, persons with disabilities, older persons, or children (including unaccompanied or separated children) are more vulnerable due to their physical and/or psychological conditions". UNITED NATIONS. HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Promotion and protection of the human rights of migrants in the context of large movements.** October 13, 2016. (A/HRC/33/67).

razão da inexistência de um tratamento jurídico específico que observe os inúmeros aspectos sobrepostos de vulnerabilidades a que estão expostas. Como exemplo, cita-se o desafio enfrentado no estado de Roraima, no que se refere ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes desacompanhados e separados, e como a necessidade de observância das obrigações internacionais expressamente assumidas pelo Brasil em relação à infância migrante faz-se imperativa. Ao final, é feito um breve relato sobre os impactos da pandemia da COVID-19 nesse cenário.

Os Warao são a segunda maior população indígena da Venezuela, com aproximadamente 49 mil pessoas, provenientes da região do delta do Rio Orinoco, situada no Nordeste do país.<sup>14</sup> O ciclo migratório Warao para o Brasil intensificou-se em 2016 em razão da situação política e econômica da Venezuela e, atualmente, ainda impõe inúmeros desafios para os dispositivos de governo. Não se ignora o deslocamento para o Brasil de outras etnias indígenas, como E'ñepá, Pemon e Kariña, mas atualmente estima-se que cerca de 66% dos indígenas registrados pelo



14 ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito**: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 62.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), que cruzam a fronteira de Pacaraima no Estado de Roraima, sejam Warao.<sup>15</sup>

Ao direcionarmos a atenção à atuação promovida pela DPU na aplicação da Resolução Conjunta, há que refletir se as soluções de que dispomos levam em consideração as especificidades desse povo indígena, inclusive em razão da burocracia do processo de produção dos documentos.

Sobre esse aspecto, nos atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União, foi possível perceber que, em regra, as crianças e os adolescentes Warao não possuíam cédula de identidade ou certidão de nascimento, e a maioria não tinha documentos emitidos na República Bolivariana da Venezuela com validade legal no Brasil, de modo que, com frequência, apresentavam certidão de nascimento emitida pelo cacique da comunidade. Assim, muitos indígenas não sabiam as datas de nascimento de seus filhos e tinham uma concepção diversa sobre os ciclos de vida que compreendem a infância, adolescência e fase adulta. Destaca-se, também, que os Warao apresentavam uma compreensão diferenciada



15 Conforme relatório de atividades de população indígena do ACNUR, de maio de 2020: “O ACNUR registra toda a população indígena venezuelana que cruza a fronteira de Pacaraima no estado de Roraima. São coletadas informações individuais, como dados pessoais e necessidades específicas de proteção para todos os membros da família. O perfil das pessoas registradas é, em sua maioria, de solicitantes de refúgio das etnias Warao e Pemon, seguidos pelas etnias E’ñepá e Kariña. Apesar de a maioria da população estar concentrada nos estados da região norte, no último ano, o ACNUR tem observado um grande e complexo fluxo para diversos estados brasileiros, com destaque para a região nordeste.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Relatório de Atividades para Populações Indígenas**. ACNUR, maio de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/relatorio-do-acnur-revela-que-maioria-dos-indigenas-venezuelanos-registrados-no-brasil-sao-solicitantes-de-refugio/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

da documentação civil, sendo comum que emprestassem entre si seus documentos. Quanto a isso, importa citar relevante pesquisa realizada por Marlise Rosa sobre a mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito que cita esse fato e aborda o não reconhecimento pelos Warao do caráter de intransferibilidade da documentação pessoal:

Eles emprestavam entre si todo e qualquer documento que possuíam, inclusive, o próprio protocolo de solicitação de refúgio. Há casos, por exemplo, de mulheres que deram à luz em maternidades brasileiras com documentação emprestada, de modo que, na Declaração de Nascido Vivo emitida pela instituição de saúde e que tem a validade legal de um documento de identidade provisório, a criança aparece como filha de alguém que não é a sua mãe biológica. Não obstante, era comum estarem com a guarda informal de crianças cujas relações de parentesco não eram especificadas. Para Luís, um de meus interlocutores, emprestarem-se papéis – termo como se referem aos documentos – e crianças, é algo normal entre os Warao. Disse-me que em uma família extensa, quando uma pessoa tem muitos filhos e não consegue sustentá-los, um irmão ou outro parente pede a criança emprestada e passa a cuidar dela. A mesma lógica ocorre com a documentação, pois se são todos parentes não entendem por que não podem emprestar o documento quando o outro precisa. Não entendia porque isso seria ruim, já que, conforme seu raciocínio, essa é a conduta esperada: “Usted es mi pariente y usted necesita un papel y yo tengo el papel, te digo: toma mi papel” (Caderno de campo, 05/09/2017). Isso demonstra, como advertiram Fonseca

e Scalco (2015), que cada etapa burocrática desse processo de produção dos documentos é permeado por afetos e moralidades.<sup>16</sup>

Com isso em mente, é importante salientar que qualquer aspecto relacionado à atenção prestada por gestores públicos e operadores de direito a essa população passa pela necessidade de se compreender o ponto de vista indígena e sua dinâmica de mobilidade, além das redes de relações sociais que estabelecem entre si e com a sociedade.<sup>17</sup> Deve-se prestar respeito a um modo de vida próprio e observar a capacidade de agência dos Warao deve ser o foco de qualquer política de atuação estatal.

Por isso, nesse cenário, o recrudescimento dos controles migratórios com enfoque securitário enfraquece os direitos específicos que são assegurados aos indígenas pela Constituição Federal e por outros tratados internacionais. Ao invisibilizar suas especificidades culturais, o Estado provoca justamente a situação de vulnerabilidade que os torna “vítimas” em potencial da prática do tráfico de pessoas.

Não percamos de vista que a Lei n. 13.344/2016<sup>18</sup>, em seu artigo 2º, incisos IV e V, reclama, entre os princípios e



16 ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito**: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p.194.

17 *Ibidem*.

18 BRASIL. **Lei n.º 13.344, 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e promove outras alterações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

as diretrizes que a orientam, a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, e a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

A observância dos tratados internacionais sobre povos e comunidades tradicionais e da Resolução n.º 181 do CONANDA<sup>19</sup>, no que se refere à aplicação do ECA a famílias indígenas, revela-se de suma importância. A resolução prevê que a aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos povos e comunidades tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas, as tradições e as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos devida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta. Determina, ainda, que seja assegurado o acesso aos serviços culturalmente apropriados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e



19 BRASIL; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n.º 181, de 10 de novembro de 2016.** Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-181-de-10-de-novembro-de-2016/view>. Acesso em: 21 fev. 2021.



do maior de que é o responsável legal da criança ou adolescente que o acompanha, sem prejuízo da notificação da DPU, do MPF, da Promotoria da Infância e Juventude, da Vara da Infância e da Adolescência e do conselho tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis.

Da mesma forma, recomenda-se que, nos casos de crianças e adolescentes desacompanhadas, a Polícia Federal realize o registro do pedido de refúgio de imediato e após notifique as autoridades mencionadas acima para adoção das medidas protetivas cabíveis.

Em outras palavras, no sentido da Opinião Consultiva 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem adequar os procedimentos de determinação da condição de refugiado, ou outro *status* legal, para oferecer às crianças e aos adolescentes, indígenas ou não, um acesso efetivo, de modo a não criar impasses para o seu ingresso no país, condicionando, por exemplo, o acesso ao refúgio ou a regularização migratória à guarda judicial ou à qualquer outra exigência documental e burocrática.

Outro desafio relevante diz respeito à política humanitária de acolhimento de crianças e adolescentes<sup>21</sup>



21 Importa salientar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, no seu artigo 1º, define criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos, com a ressalva quanto à possibilidade de definição diversa pelo direito interno de cada Estado Parte. Dessa forma, o Direito Internacional não faz a distinção existente no ordenamento jurídico brasileiro entre criança (de 0 a 12 anos) e adolescente (de 13 a 17 anos), nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.069/1990.



da Criança<sup>24</sup>, que, em seu artigo 22, ressalta o direito ao acolhimento, à assistência e à proteção humanitária da criança refugiada, esteja ou não acompanhada dos pais ou familiares, bem como o dever de cooperação internacional para efetiva proteção; e o dispositivo nacional de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que não trata especificamente da condição da criança e do adolescente em contexto de migração internacional, mas prevê, em seu artigo 3º, parágrafo único, sua aplicação a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Da mesma forma, o Comentário Geral n.º 6/2005 do Comitê sobre os Direitos da Criança<sup>25</sup> reconhece a situação de particular vulnerabilidade experimentada pelas crianças migrantes não acompanhadas e separadas que atravessam as fronteiras internacionais e salienta que essas crianças estão mais expostas aos riscos de exploração ou abuso sexual, recrutamento militar, trabalho infantil ou cerceamento de liberdade, com ênfase para o papel que a interseccionalidade entre as perspectivas de idade e gênero exerce para reconhecer as violações de direitos humanos das crianças migrantes.

Nesse sentido, destaca-se também a elaboração das Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 8 do Alto

Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados<sup>26</sup>, que salienta a especial situação de vulnerabilidade das crianças migrantes em razão da idade, identidade, gênero, raça e das necessidades socioeconômica e, no âmbito do sistema regional americano, o Opinião Consultiva OC - 21, de 19 de agosto de 2014<sup>27</sup>, que determina os padrões jurídicos regionais a serem observados nas políticas migratórias interna. São eles: o princípio da não discriminação; o princípio do interesse superior da criança; o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo a garantir sua participação.

Como vimos, conforme a Resolução Conjunta n.º 1/2017, a criança ou o adolescente que ingressa na fronteira de Pacaraima desacompanhada ou separada é primeiro identificada pela Polícia Federal, que, em seguida, deve notificar a Defensoria Pública da União, a representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis e o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude (artigo 9º, incisos V, VI e VII).

A Defensoria Pública da União atua com o objetivo de dar encaminhamentos imediatos em termos de regularização migratória e proteção, com a possibilidade, nesse último caso, de indicar medidas de proteção integral e atenção ao



26 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre a proteção internacional n.º 8**. 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-21/14**. 19 de agosto de 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.



humanitária de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de migração no Brasil, mas apenas apontar como ainda precisamos avançar na garantia de um patamar mínimo de proteção. Para citar como exemplo, menciona-se o relevante desafio relacionado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que recebiam a indicação dessa medida de proteção, segundo o artigo 101 da Lei n.º 8.069/1990. Em um contexto já prolongado de fluxo migratório intenso, o reforço mínimo dessas estruturas era necessário, o que não ocorreu.

Em 2019, o Poder Judiciário do estado de Roraima deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima e interditou o programa de acolhimento institucional do Abrigo Masculino e do Abrigo Feminino Pastor Josué da Rocha Araújo, determinando ao Estado de Roraima que se abstinhasse de receber novos adolescentes, imigrantes ou não, nas casas de acolhimento estaduais até que se atinja a capacidade máxima e que promovesse a busca de soluções para a situação de acolhimento de adolescentes imigrantes venezuelanos e para as irregularidades apontada no funcionamento das instituições de acolhimento.<sup>30</sup>

Nesse ponto, é importante ressaltar que o encaminhamento dos adolescentes em situação de refúgio para abrigos humanitários enfraquece as políticas de proteção e acolhimento institucional a crianças e adolescentes, além de violar direitos da criança, conforme expõe a Opinião Consultiva



30 RORAIMA. 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista. **Ação civil pública. Processo nº 0828765-38.2019.8.23.0010.** Ministério Público do Estado de Roraima x Estado de Roraima.

21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>31</sup>, que enfatiza a necessidade de que crianças migrantes desacompanhadas ou separadas não sejam alojadas com adultos e que o espaço contemple infraestrutura física para o desenvolvimento dos direitos mencionados na Convenção sobre os Direitos da Criança, com acesso contínuo à educação fora do estabelecimento, dentre outros direitos.

Sem dúvida, negligenciar o direito ao acolhimento em espaço adequado cria um caminho bastante perigoso que pode estimular a ocorrência de tráfico de pessoas e exploração do trabalho infantil por ceder espaço a um estado de hipervulnerabilidade desses sujeitos.<sup>32</sup>



31 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-21/14**. 19 de agosto de 2014, parágrafos 176-179. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

32 O artigo “Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos” faz uma relevante análise do fenômeno migratório das crianças venezuelanas refugiadas que chegam ao Brasil desacompanhadas ou separadas e em estado de hipervulnerabilidade individual, familiar, social e econômica. O artigo aborda o desafio do abrigo institucional, e utiliza o termo hipervulnerabilidade em razão da interação dos inúmeros fatores de discriminação que se sobrepõem no caso de crianças em mobilidade, especialmente aquelas desacompanhadas ou separadas, o que reclama a implementação de políticas públicas que observem de forma multidimensional e holística os múltiplos aspectos de vulnerabilidade. Para mais informações ver: LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos. In: **Libertas**: Revista de Pesquisa em Direito, Ouro Preto, v. 6, n. 01, e-202008, jan./jun. 2020, p. 19 e 20. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/4264/3406>. Acesso em: 22 fev. 2021.

Ora, as políticas públicas de proteção não podem se esgotar no acolhimento inicial, de modo que é imprescindível reconhecer direitos e fazê-los explícitos em todas as etapas, ou seja, todo o sistema de garantias e proteção da criança e do adolescente deve ser acionado e caminhar para a garantia da proteção prioritária e integral. A vulnerabilidade não é uma característica inerente às pessoas, na realidade as pessoas “tornam-se vulneráveis”, em razão da negação de direitos relacionados à educação, à saúde, à alimentação adequada, à cultura, ao acolhimento e ao direito de exprimir livremente sua opinião.<sup>33</sup>

Esse contexto nos provoca a refletir sobre a necessidade de se estabelecer tantos procedimentos burocráticos e documentais na fronteira, travestidos do discurso de proteção dos direitos humanos, mas que mais aproximam o fenômeno migratório à questão securitária, enquanto o fomento de políticas públicas efetivas através, inclusive, do desenvolvimento de um microssistema normativo específico para infância migrante, com soluções perenes, não é priorizado.

#### **4 Reflexos da pandemia de COVID-19 no fluxo migratório venezuelano**

Não se pode deixar de mencionar o preocupante agravamento do cenário de desproteção, exposto neste artigo, em razão das portarias interministeriais editadas pela União, desde março de 2020, com o objetivo de restringir



33 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. In: **Revista Interdisciplinar Mobil. Hum.**, Brasília, ano 21, n. 42, jan./jun. 2014, p. 283.





5031124-06.2020.404.7100) e Acre (processo nº 1004501-35.2020.401.3000)<sup>37</sup>, mas sem êxito.

Além disso, em janeiro de 2021, a DPU emitiu Nota Técnica n.º 2 – DPGU/SGAI DPGU/SAE<sup>38</sup>, em que propunha, entre outras medidas, a alteração da redação da Portaria Interministerial n.º 651/2021 – e das que lhe forem subsequentes – para que fosse admitido o ingresso em território nacional de grupos em situação de hipervulnerabilidade social, como indígenas, crianças e adolescentes, separados ou acompanhados dos pais, e seus núcleos familiares, portadores de doença grave, pessoas idosas e pessoas com deficiências, mulheres grávidas ou por razões de emergência médica ou força maior, mediante avaliação da autoridade sanitária responsável. Até o momento, não houve solução favorável.

Essas breves considerações servem para demonstrar que a proteção à saúde não é a intenção. Ao contrário, retoma-se a lógica securitária e a retórica do migrante “indesejável”, rompendo os paradigmas da política migratória humanitária anunciada na nova Lei de Migração. Ademais, é evidente que as restrições à migração, em vez de impedir,



37 Para mais informações sobre a atuação da DPU em favor de imigrantes durante a pandemia de COVID-19, ver CHAVES, João. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a pandemia de COVID-19: Um relato de campo. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. p. 62. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig-internacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 25 de fev. 2021.

38 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPGU/SGAI DPGU/SAE. **Processo SEI 08038.068679/2020-71**, documento n.º 4209618, jan. 2021.



migratórias inclusivas e humanitárias, à luz do quanto se foi dito não é difícil perceber que o enfrentamento do tráfico de pessoas não precisa de mais fronteiras.

### REFERÊNCIAS

ACRE. 3ª Vara Federal Cível e Criminal do Acre. **Processo nº 1004501-35.2020.401.3000**. Defensoria Pública da União, Associação Direitos Humanos em Rede, Caritas Arquidiocesana de São Paulo e Ministério Público Federal x União Federal.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Diretrizes sobre a proteção internacional n.º 8**. 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatório de Atividades para Populações Indígena**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/relatorio-do-acnur-revela-que-maioriados-indigenas-venezuelanos-registrados-no-brasil-sao-solicitantes-de-refugio/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BHABHA, Jacqueline. Children and Unsafe Migration. In: **World Migration Report 2020**. Genebra: IOM, 2019. p. 233-234. Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr2020.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao

atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-181-de-10-denovembro-de-2016/view>. Acesso em: 21 fev. 2021

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e promove outras alterações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria n.º 652, de 25 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-652-de-25-de-janeiro-de2021300740786> Acesso em: 25 fev. 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo.** Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Brasília: OBMigra, Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2019.

CHAVES, João. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a pandemia de COVID-19: Um relato de campo. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). *In*: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19.** Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 25 de fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n.º 1/2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral n.º 6/2005**. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-21/14**. 19 ago. 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). DPGU/SGAI DPGU/SAE. **Processo SEI 08038.068679/2020-71**, documento nº 4209618, jan. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Missão Pacaraima – 3º Informativo de Atuação**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 22 fev. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, **World Migration Report**, ISSN 1561-5502; e-ISBN 978-92-9068-789-4, 2020.

FORELL, Suzie; GRAY, Abigail. Outreach legal services to people with complex needs: what Works? *In: Justice issues*, n. 12, 2009.

GALLAGHER, Anne T. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. *In: Forced Migration Review*, n. 12, 2002.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *In: Revista Interdisciplinar Mobil. Hum.*, Brasília, ano 21, n. 42, jan./jun. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em Números**. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça; CONARE, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Federal de Porto Alegre. **Processo nº 5031124-06.2020.4.04.7100**. Defensoria Pública da União x União Federal. Evento nº 7 (PET1).

RORAIMA. 2º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista. **Ação civil pública. Processo nº 0828765-38.2019.8.23.0010**. Ministério Público do Estado de Roraima x Estado de Roraima.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito**: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

UNITED NATIONS. HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Promotion and protection of the human rights of migrants in the context of large movements**. October 13, 2016. (A/HRC/33/67).

UNITED NATIONS. DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Population Division**. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/countryprofiles.asp>. Acesso em 20 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: governança, perspectivas e desafios

Marina Bernardes de Almeida  
Renata Braz Silva<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Olhar para a história do Brasil é enxergar o tráfico de pessoas como um dos elementos presentes em nossa formação socioeconômica, que começou com a escravidão, mas que perdura até hoje, com novas roupagens e finalidades. Com efeito, segundo Teixeira (2013), o tráfico de pessoas faz parte da história de nosso país já de longa data. A autora explana não ser apenas a questão do tráfico negreiro, que foi extinto no século XIX, mas também a de mulheres estrangeiras traficadas para a prostituição, que vieram da Europa para o Brasil no final do século XIX e início do século XX.

Ainda assim, não rara é a incredulidade das pessoas que não acreditam que esse tipo de ‘transação’ ainda ocorra. Isso porque o crime continua operando na clandestinidade e, sobretudo, no mundo obscuro da internet, valendo-se das



1 Marina Bernardes de Almeida, economista, pós-graduada em gestão pública e Coordenadora de Gestão da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Renata Braz Silva, advogada, analista técnica de políticas sociais, especialista em gestão pública, mestranda em gestão pública pela UNB e Coordenadora-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

deficiências e fragilidades da economia, que ‘produz’, em escalas crescentes, vítimas para exploração sexual, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal, entre outras formas de exploração.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, dos principais fatores de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas as dificuldades econômicas respondem por 51% dos casos identificados. Segundo o mesmo relatório, 50% das vítimas identificadas foram traficadas para fins de exploração sexual e 38% para fins de exploração laboral (UNODC, 2020).

Verifica-se que estamos tratando de um problema complexo, com raízes profundas e cujo enfrentamento prescinde da busca por soluções múltiplas, interdisciplinares e multidimensionais, muitas vezes em forma de cooperação e interdependência de diversos atores, na perspectiva de se enfrentar com eficiência e efetividade sua complexidade.

Nesse sentido, o presente artigo visa apresentar uma perspectiva histórica de como se deu a incorporação da temática pelo Estado Brasileiro e a construção de seu modelo de gestão integrada.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Em 15 de novembro de 2000, a Assembleia-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A Convenção é composta

por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado, dentre eles, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo, em seu artigo 3º, define como tráfico de pessoas:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

O instrumento inaugurou “a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição”. Com efeito, na primeira fase, eram consideradas vítimas apenas as mulheres brancas; posteriormente, mulheres e crianças. Na terceira fase, passou-se a considerar os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Adicionalmente, o Protocolo estabeleceu que os Estados membros deveriam criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia (WIECKO, 2007, p.5).

O Brasil ratificou o instrumento por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004<sup>3</sup> e, dessa forma, comprometeu-se a adotar medidas destinadas a prevenir o tráfico de pessoas, punindo traficantes, protegendo vítimas e respeitando plenamente os seus direitos humanos, além de

cooperar entre os Estados Partes, de forma a atingir esses objetivos. Em que pese o artigo 4º do Protocolo de Palermo, apenso ao Decreto n.º 5.017/2004, delimitar o âmbito de sua aplicação a crimes de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, verificamos que a atuação do Brasil foi além destas premissas.

A partir desse compromisso assumido internacionalmente, o Brasil iniciou uma reflexão conjunta com vários órgãos do Poder Executivo Federal sobre o fenômeno, que se verificava tanto entre nacionais e migrantes explorados em nosso próprio território quanto entre brasileiros explorados no exterior. O resultado desse trabalho foi a elaboração e aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), por meio do Decreto n.º 5.948/2006<sup>4</sup>.

A PNETP teve por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas. Além disso, verifica-se que essa política privilegiou iniciativas de cunho transversal e multidisciplinar, envolvendo uma gama de atores das mais diferentes esferas e setores desde a sua concepção.

Segundo Pires e Gomide (2016), as políticas públicas exprimem o curso de uma ação ou de um conjunto de ações visando determinado fim, a partir de escolhas ou decisões por um governo. Por conseguinte, a boa execução de uma política pública exige que os atores que compõem seu arranjo institucional contribuam efetivamente na busca pelos seus resultados. Regidos por um alto nível de coordenação, em um fluxo coerente e contínuo de ações.

Castelo *et al.* (2018, p. 307) compreendem que

ao fortalecer a governança por meio das funções de planejamento, coordenação e monitoramento dos centros de governo, evidencia-se que essas ações nas políticas públicas adotadas resultam no aperfeiçoamento do desempenho e entrega de serviços.

Para Lotta e Favareto (2016, p.54), “a análise dos arranjos institucionais nos permite observar variáveis centrais para entender a definição dos atores envolvidos, como se efetiva a governança, os processos decisórios e os graus de autonomia”. Os mesmos autores esclarecem que a intersetorialidade concerne na organização horizontal de diferentes programas ou temas de políticas públicas, ensejando entre elas uma integração e não apenas uma justaposição de políticas. Concluem dizendo que a intersectorialidade será mais efetiva quanto maior for a integração desde o planejamento até o monitoramento das políticas públicas.

Nesta perspectiva, o governo brasileiro desenhou um arranjo de governança focado no compartilhamento de responsabilidades, no intercâmbio de fluxos e na integração de ações pensadas em três abordagens: prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas de tráfico de pessoas, destacando a atuação em rede. Foram criados espaços com a função da implementação da Política Nacional e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O primeiro movimento nesse sentido se deu com a aprovação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2008, e a meta de implementar os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs).

Essa iniciativa foi reforçada a partir da AÇÃO 41 – Apoio ao Desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci <sup>5</sup>), em parceria com os Governos estaduais.

Coube (e assim continua) aos Núcleos executar, enquanto unidades administrativas, ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em seus três eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art. 7º).

Com o importante papel de implementar nos estados o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) foram criados pela Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, em parceria com os governos estaduais, tendo por principal função, articular e planejar as ações de enfrentamento a este crime, no âmbito estadual. Entre o período em que foi instituído o Plano Nacional, janeiro de 2008, até a Portaria nº 31, 20 de agosto de 2009, as atribuições dos Núcleos não estavam bem definidas, o que deu margem a atuações distintas, ora como espaço de atendimento, ora como espaços de articulação de políticas públicas. A partir da Portaria, os Núcleos deixaram de assumir um papel de atendimento para se tornar agente articulador e mobilizador da Política Nacional nos estados (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A maior parte desses Núcleos iniciou suas atividades por meio de convênios com o Governo Federal.

## TRÁFICO DE PESSOAS

TABELA 1. Datas de celebração dos convênios firmados pelo Ministério da Justiça para instalação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

ESTADO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO	OBJETO DO CONVÊNIO *
GO	27/06/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/GO.
PA	27/06/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/PA
PE	27/06/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/PE
RJ	27/06/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/RJ
SP	27/06/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/SP
AC	09/12/2008	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/AC
BA	28/12/2009	Instalação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP/BA e do Posto Avançado do Aeroporto
CE	30/12/2009	Tornar viável a implementação de ações mais amplas de enfrentamento, prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência a essas pessoas.

## TRÁFICO DE PESSOAS

AM	30/12/2010	Implantação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e de 13 (treze) Postos Avançados de Atendimento no Estado do Amazonas.
AL	28/12/2011	Implantar no Estado de Alagoas o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Alagoas (NETP/AL).
DF	26/12/2011	Criar mecanismos que estabeleçam a execução de políticas públicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas, desenvolvendo um trabalho de divulgação e prevenção favoráveis à proteção das vítimas.
AP	27/12/2011	Instalação de um Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Amapá - NETP/AP.
PR	27/12/2011	Criação e implantação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Paraná - NETP-PR.
MG	28/12/2011	Constituir um Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP-MG), bem como promover capacitações e ações de divulgação do Programa e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Minas Gerais.

## TRÁFICO DE PESSOAS

RS	28/12/2011	Implementar ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da instalação de um Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Rio Grande do Sul.
MT	28/12/2018	Implementação do Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Mato Grosso.

Com a finalização desses acordos, havia a preocupação com a sustentabilidade desses equipamentos, uma vez que não havia indicativo de transferências periódicas da União para sua manutenção. Mas o que se verificou, ao longo desse período, foi a incorporação dessas estruturas nos organogramas dos respectivos Poderes Executivos estaduais, por meio de decretos, portarias etc., o que possibilitou, assim, uma maior garantia da continuidade dos serviços ofertados.

Com efeito, de todos os estados listados na Tabela 1, apenas Alagoas não possui hoje um Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ativo, não tendo conseguido executar o recurso transferido via convênio para essa finalidade. Contudo, verifica-se que a estrutura inicialmente pensada e necessária (multidisciplinar) não conseguiu permanecer nestes equipamentos públicos, sendo um ponto importante de reflexão futura.

O I Plano teve sua vigência encerrada em 2010 e, dentre as recomendações emanadas de seu relatório de avaliação final, destacam-se duas:

## TRÁFICO DE PESSOAS

2) Que o próximo PNETP seja implementado por um período superior a 2 anos, dada a complexidade de seu objeto: o tráfico de pessoas. Para tal, faz-se necessária a definição de processos de monitoramento e modelos de indicadores que acompanhem e avaliem sistematicamente a implementação do Plano;

3) Que o Governo Federal transforme o Grupo Assessor em Comitê Nacional permanente, cujo objetivo principal será monitorar e avaliar políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Durante as discussões para a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi verificada uma grande lacuna na articulação entre Estado e sociedade civil. Muito embora as ações governamentais sejam as grandes responsáveis pela repressão da prática, importantes iniciativas não governamentais também contribuem de forma relevante, especialmente no âmbito da prevenção e assistência à vítima.

Para tentar estabelecer uma relação mais harmônica entre esses diversos atores, iniciou-se o segundo movimento no sentido da estruturação de um modelo de gestão integrada da PNETP, culminando na aprovação do Decreto n.º 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, e na aprovação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2013-2016. Este Decreto instituiu a Coordenação Tripartite e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP).

A Coordenação Tripartite foi concebida para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. À época, era composta pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em momentos cruciais da PNETP, a Tripartite exerceu um papel de articulação relevante, como nas discussões para incorporação do ‘Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional (Protocolo RMAAM), bem como na aprovação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2018. Entretanto, em virtude da sobreposição de atores e espaços, veio a ser extinta em decorrência do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes para os colegiados da Administração Pública Federal.

Por sua vez, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) foi concebido como um espaço participativo intersetorial com a missão de articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Inserido em um novo paradigma da participação social brasileira, plural em sua natureza e na interlocução com diversas outras instâncias de participação social, esse espírito foi refletido em sua composição inicial, arrolada no Art. 6º do Decreto n.º 7.901/2013.

Anjos e Abrão (2013, p. 231) destacam que “a instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas representa, assim, um avanço significativo no fortalecimento dos canais democráticos de produção e controle desta política pública”.

Assim como a Tripartite, o CONATRAP também foi objeto do Decreto n.º 9.759/2019, em decorrência do qual foram impostas novas diretrizes para o funcionamento de órgãos colegiados. Em resposta, houve rápida mobilização e articulação dos atores que compunham o Comitê naquele momento, resultando na recriação do CONATRAP, por meio de novo Decreto n.º 9.833/2019, sem quebra de continuidade, porém com configuração mais enxuta, tendo passado de 26 para 7 membros.

Um outro espaço de gestão importante da PNETP é o grupo interministerial. O enfrentamento ao tráfico de pessoas requer uma efetiva e eficiente ação articulada entre diferentes políticas públicas, os planos nacionais refletem esta intersetorialidade, e buscando trabalhar em um formato integrado, a cada publicação de planos nacionais é constituído um grupo interministerial de monitoramento e avaliação (GI) do Plano em curso, configurado pelos órgãos que possuem mandato institucional em cada uma das ações e metas ali previstas.

Esse último espaço colegiado foi instituído pelo Decreto n.º 9.796, de 20 de maio de 2019, com a tarefa de monitorar, propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das metas e avaliar a implementação em ciclos

Tal como o CONATRAP, o GI/III Plano, comparativamente ao GI/II Plano, sofreu alterações em sua composição, inclusive para refletir a configuração administrativa do momento de sua aprovação.

Por fim, em que pese a pauta vir sendo trabalhada desde 2006 pelo Ministério da Justiça, foi apenas em 2017 que a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de

Pessoas e Contrabando de Migrantes ganhou *status* formal de unidade dedicada ao tema na estrutura administrativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública <sup>6</sup>, com a competência precípua de promover a articulação interinstitucional entre organizações governamentais e não governamentais para a gestão da Política Nacional e dos Planos Nacionais.

Com a publicação do Decreto n.º 9.662/2019, que aprovou estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a unidade foi transferida do Departamento de Promoção de Política de Justiça para o Departamento de Migrações, com a incumbência de desenvolver, de forma mais robusta, estratégias para o enfrentamento ao contrabando de migrantes.

A abrangência da expressão ‘tráfico de pessoas’ e sua correta e compreensível aplicação demanda um esforço de padronização, de modo a incluir não somente o tráfico de pessoas em sentido estrito, em que a vítima é submetida a uma situação de violência ou fraude, mas também o contrabando de migrantes, na medida em que as diferentes situações de risco a que a pessoa se acha exposta aumentam as possibilidades da exploração ilegal ou da prática de alguma atividade ilícita. A exploração ilegal e a atividade ilícita são os fins aos quais se destinam tanto o tráfico de pessoas como o contrabando de migrantes, ainda que as pessoas que trafiquem ou contrabandeiem não sejam as mesmas que aqueles que exploram ilegalmente (RIBEIRO, 2012, p. 91).

Não resta dúvida de que essas alterações acarretam novos desafios, especialmente de coordenação entre tantos

atores, e se somam a uma série de desafios inerentes à própria política, como:

- Internalização da Lei n.º 13.344/2016;
- Fortalecimento das regiões de fronteira no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Ampliação de rede de enfrentamento, especialmente dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante;
- Contínua capacitação dos agentes públicos na temática; e
- Aprovação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir das linhas acima que, apesar de ser uma política pública relativamente ainda pouco conhecida, a PNETP foi estruturada com um robusto modelo de governança, que busque coordenar tanto a atuação em nível federal quanto em nível estadual e municipal, contando, nesse processo, portanto, com a parceria imprescindível da sociedade civil e dos organismos internacionais.

Como visto, ao longo dos anos, esses espaços sofreram alterações institucionais significativas, alguns tendo sido ressignificados, outros extintos.

Ainda assim, apesar de todas as alterações verificadas e dos desafios que permeiam a atuação dos agentes públicos e privados na temática, a PNETP segue seu curso, apoiada em bases sólidas de sustentação. O próprio fato de já nos encontrarmos sob a vigência do III Plano, com perspectivas de construção do IV Plano, demonstra essa tendência.

Ademais, a perspectiva da transversalidade e da intersectorialidade também permanecem resguardadas e fortalecidas no curso recente da política, na medida em que a temática do enfrentamento ao tráfico de pessoas encontra-se incorporada à agenda de trabalho de diferentes órgãos e instituições.

#### 4 REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça – 1ª Ed. Brasília, 2013.

ANJOS, F.A.; ABRÃO, P. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**: Perspectivas e Desafios. In: SCACCHETTI, D.M.; ANJOS F.A.; MACHADO, G.S.S.; SOARES, I.V.P. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 215-233.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, mar de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP (Revogado). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.150, de 4 de setembro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo -

FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9150.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

CASTELO, S. L.; CASTELO, A. D.; CASTELO, J. L.; ARAÚJO, H. S.; ARAÚJO, V. F. DE. Governança pública e performance: uma revisão sistemática de literatura. *In: Revista Controle - Doutrina e Artigos*, v. 15, n. 2, p. 289-319, maio de 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: MINISTÉRIO DA*

JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

FIANI, R. Arranjos institucionais e desenvolvimento: o papel da coordenação em estruturas híbridas. *In*: GOMIDE, A. A. PIRES, R. R. C. (Org.). **Capacidades Estatais e Democracia**: arranjos institucionais de políticas públicas. Brasília, IPEA, 2014, p. 57-82.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. *In*: **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 49-65, Mar. 2016.

PETERS, B. G. **The future of Governing**. Kansas: University Press Of Kansas, 2001.

PIRES, R.; GOMIDE, A. Governança e capacidades estatais: uma análise comparativa de programas federais. *In*: **Revista Sociologia e Política**, v.24, n.58, p.121-143, jun., 2016.

RIBEIRO, Anália Belisa; BECHARA, Fábio. II Encontro Nacional – II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Busca pelo Marco Legal. *In*: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 13, p. 197-200, jun./2012, p.198.

SARAVIA, E. Introdução à Teoria da Política Pública. *In*: SARAVIA; FERRAREZI (orgs.). **Políticas Públicas**: coletânea. Brasília: ENAP, v. 1, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico**

**de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. 1ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SIQUEIRA, P. Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. *In:* SCACCHETTI, D.M.; ANJOS F.A.; MACHADO, G.S.S.; SOARES, I.V.P. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 23-41.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# A OIT e o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>1</sup>

Thaís Dumêt Faria<sup>2</sup>

## 1 A história

O tráfico de pessoas, com a evolução civilizatória, foi reconhecido como uma violação de direitos humanos e a sua relação com o mundo do trabalho aparece cada vez mais relevante, tanto na sua conceituação quanto na dos órgãos envolvidos nas ações de prevenção e combate e nas legislações nacionais e internacionais de referência. Segundo Paixão e Lourenço Filho (2015, p. 133-134):

A relação entre proteção da dignidade da pessoa humana e o mundo do trabalho é cada dia mais evidente. Temas como a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo, a persistência do trabalho infantil, a discriminação por gênero, raça, crença ou origem, assim como os casos de assédio moral ou sexual, tudo isso é percebido, sobretudo pela população que vive do seu próprio trabalho, como violação aos princípios mais básicos das normas que regem nossa vida cotidiana, particularmente a dignidade da pessoa humana.



1 Este artigo não representa, necessariamente a visão oficial da OIT.

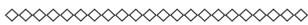
2 Oficial Técnica em Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT para América Latina e Caribe, advogada, mestre e doutora em direito pela UnB.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem acompanhado, historicamente, essa discussão, refletindo o tema do tráfico de pessoas nas suas ações e normas internacionais. Parece-nos, entretanto, fundamental resgatar um breve panorama histórico dessa Organização centenária, para melhor compreender a sua atuação e importância no tema.

A OIT foi criada em um contexto internacional marcado por atividades de reconstrução e recuperação dos estragos provocados pela I Guerra Mundial. Dentre as suas consequências, é possível destacar as desigualdades sociais e as péssimas condições de trabalho para a grande maioria da força de trabalho.

Essa realidade social gerou um movimento, especialmente por parte dos trabalhadores, que exigiam, em caso de acordo de paz, que fossem consideradas medidas que garantissem condições de trabalho mais justas, por meio de Normas Internacionais de Trabalho e direitos sindicais. Com toda essa atmosfera de debate e clamor de várias nações, a Comissão sobre Legislação Internacional do Trabalho, reunida na Conferência de Paz de Paris, em fevereiro-março de 1919, redigiu a Constituição da OIT, que passou a formar parte do Tratado de Versalhes. Dessa forma, a OIT, que reúne representantes de governos, trabalhadores e empregadores, constituiu-se em 1919 em virtude do disposto na Parte XIII do referido Tratado, com o que se pôs fim à I Guerra Mundial.<sup>3</sup>

Uma das suas características principais é o fato de que os representantes de trabalhadores, empregadores e governos



3 Disponível em: <https://www.ilo.org/100/en/story/>. Acesso em: 10 jan. 2021

discutem e decidem os temas da Organização em igualdade de condições, o que ficou conhecido como tripartismo. Não à toa a inauguração da primeira sede construída para a OIT foi feita em uma ação simbólica, em que o portão principal tinha três chaves e sua abertura apenas se daria quando as três fossem abertas, demonstrando a importância do diálogo social entre trabalhadores, empregadores e governos.

**Foto 1.** As três chaves que abriam o portão da OIT na sua nova sede em Genebra, Suíça, 1926



Fonte: Google.

Já na sequência da sua fundação, ocorreu a primeira Conferência Internacional do Trabalho, em Washington D.C, de outubro a novembro de 1919, com delegações de 40 países. Em 1946, a OIT se converteu na primeira agência especializada das Nações Unidas e, atualmente, 2021, conta



desenvolvimento de competências e na proteção social. Também propõe a promoção da igualdade de gênero e, por último, o investimento nas instituições do mercado de trabalho, com o objetivo de alcançar salários adequados, limitar as horas de trabalho, zelar pela segurança e saúde no trabalho e garantir os direitos trabalhistas fundamentais. Por outro lado, a Declaração chama à adoção de políticas que facilitem um entorno propício para fomentar empresas sustentáveis, o desenvolvimento econômico e o trabalho decente para todas as pessoas.

Além do seu caráter tripartite, a OIT se diferencia das outras Organizações no que concerne à competência em adotar Normas Internacionais do Trabalho e ao modo de controlar sua aplicação.

## **2 Direitos e Normas Internacionais do Trabalho**

Um dos primeiros conceitos preconizados pela OIT foi o de que o trabalho não é uma mercadoria. Não é um objeto inanimado que se pode negociar para obter mais lucros e conseguir preços mais baixos. O conceito de trabalho decente guarda relação com o respeito próprio de uma pessoa, assim como com seu bem-estar e desenvolvimento como ser humano. Por isso, as Normas Internacionais do Trabalho velam por garantir um caminho ao trabalho decente, na premissa de que o desenvolvimento econômico deve incluir a criação de empregos e condições de trabalho adequadas para que as pessoas possam trabalhar com liberdade e em um ambiente que promova a igualdade, a segurança e a dignidade. Assim, as Normas Internacionais do Trabalho foram estabelecidas para garantir que o desen-

volvimento econômico se centre na melhoria do bem-estar de todos os seres humanos.

As Normas Internacionais do Trabalho são instrumentos jurídicos discutidos pelos mandantes da OIT (governos, empregadores e trabalhadores) que estabelecem princípios e direitos básicos no trabalho. Elas se dividem em Convenções e Protocolos, que são tratados internacionais juridicamente vinculantes que podem ser ratificados pelos Estados Membros; e em Recomendações, que atuam como diretrizes não vinculantes.

Em muitos casos, uma Convenção estabelece os princípios básicos que devem ser aplicados nos países que a ratificam, enquanto a Recomendação correspondente complementa a Convenção, proporcionando diretrizes mais detalhadas sobre sua aplicação. As Recomendações também podem ser autônomas, ou seja, não se encontram relacionadas a nenhuma Convenção, como os casos das Recomendações 200 sobre HIV/Aids (2019), a Recomendação 204 sobre a transição da economia informal para a economia formal (2005) e a Recomendação 205 sobre o emprego e o trabalho decente para a paz e a resiliência (2017).

As Normas Internacionais do Trabalho, como descrito acima, são resultantes do trabalho de representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores e adotadas na Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Uma vez adotadas, é requerido que, em virtude do parágrafo 6 do artigo 19 da Constituição da OIT, os Estados Membros submetam à autoridade nacional competente (normalmente o parlamento) para seu exame. No caso das Convenções, o órgão competente trata de examinar sua ratificação. Se um

país decide ratificar uma Convenção, em geral ela entra em vigor um ano depois da sua ratificação.

As Normas Internacionais do trabalho são sustentadas por órgãos de controle, únicos a nível internacional, que contribuem para garantir a aplicação pelos Estados das Convenções que ratificam. Dessa forma, os países que ratificam uma Convenção estão obrigados a aplicá-la na legislação e na prática nacionais e a enviar ao Escritório da OIT memórias sobre sua aplicação em intervalos regulares.<sup>5</sup> Importante ressaltar que, segundo o art. 9 da Constituição da OIT, a adoção da Convenção por qualquer Estado Membro não tem o poder de afetar qualquer direito assegurado nacionalmente que seja mais favorável ao trabalhador. Segundo o artigo, “em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação”. Em caso de necessidade e solicitação sobre um problema relativo à aplicação das normas, o Escritório pode oferecer assistência



5 De três em três anos, os governos devem apresentar um relatório explicando as medidas que adotaram na legislação e na prática para aplicar as oito convenções fundamentais e as quatro convenções de governança que tenham ratificado; para as outras convenções, exceto aquelas que são postas de parte (ou seja, cuja aplicação já não é controlada de forma regular), devem apresentar um relatório a cada seis anos. Podem ser solicitados relatórios sobre a aplicação das convenções em intervalos mais curtos. Os governos devem enviar um exemplar do seu relatório às organizações de empregadores e de trabalhadores que, por sua vez, podem fazer comentários sobre o assunto; estas organizações podem também enviar diretamente ao Escritório da OIT os seus comentários sobre a aplicação das convenções (OIT, 2019).

técnica. Para além do sistema de controle regular, existem os procedimentos especiais (reclamações, queixas e o Comitê da Liberdade Sindical). É possível que haja algum questionamento por parte de um dos constituintes sobre a correta aplicação e respeito a uma Convenção ratificada. Neste caso, é possível acionar os órgãos de controle da OIT, obedecendo ao devido processo<sup>6</sup>.

Alcançar a meta de trabalho decente na economia globalizada requer a adoção de medidas no plano internacional. Isso é o que a OIT tem por função desde sua criação e o faz por meio de um sistema de instrumentos jurídicos respaldados por governos, empregadores e trabalhadores. As Convenções e as Recomendações da OIT estabelecem níveis mínimos de proteção em relação às questões laborais específicas, como o trabalho infantil, o trabalho forçado e a igualdade de gênero, dentre outras. Assim, permitem abordar novos contextos e desafios que devem atingir a todos os trabalhadores em um mundo em constante evolução e estabelecer as condições necessárias para que os países e o mercado de trabalho possam competir em situação de igualdade. Uma parte relevante da legislação nacional dos países que garantem condições adequadas no âmbito laboral, como horas mínimas de trabalho semanal, horas extras, descanso remunerado, foi elaborada com a finalidade de se alinhar às normas da OIT, demonstrando a relevância desta Organização na proteção direta de trabalhadores e trabalhadoras no mundo.



6 Para mais informações sobre os processos nos órgãos de controle: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_751244.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_751244.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

### **3 Convenções Fundamentais e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)**

Em 1998, foi adotada a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho como uma medida de promoção especial para fortalecer a aplicação dos quatro princípios e direitos considerados essenciais para alcançar a justiça social. O momento foi mais que simbólico, porque significou que os Estados Membros passaram a reconhecer que têm a obrigação de trabalhar para alcançar determinados valores básicos que são inerentes ao pertencimento à OIT, quais sejam: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Esta obrigação existe, ainda, quando os países não tenham ratificado as oito Convenções fundamentais que consagram estes princípios (além do Protocolo relativo à Convenção sobre o trabalho forçado). Ao mesmo tempo, a própria OIT tem a obrigação de oferecer assistência necessária para a consecução desses objetivos.

Um tema importante a ser ressaltado é que, no ponto 5 da Declaração de 1998, ressalta-se que as normas do trabalho não podem ser utilizadas com fins comerciais protecionistas e nada que está na Declaração nem em seu seguimento pode ser invocado para utilização nesses fins. Ademais, em virtude da Declaração, não se pode questionar, de nenhum modo, a vantagem comparativa de um país. Em suma, a execução e a incorporação das Convenções deve ser feita para melhoria das condições de trabalho e para

a promoção da justiça social e não como forma de obter vantagens em processos de competição internacional.

Como estratégia para acompanhar os avanços, os Estados Membros devem apresentar relatórios anuais sobre todos os princípios e direitos fundamentais da OIT, inclusive sobre aqueles instrumentos que não tenham sido ratificados. Estes relatórios são examinados pelo Conselho de Administração, cujos comentários são publicados na introdução ao exame dos relatórios anuais. Este documento oferece uma visão geral da aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, ao tempo em que faz referência à evolução e as tendências observadas.

Para assegurar a aplicação da Declaração, foi fundamental que o Conselho de Administração da OIT estabelecesse as Convenções relacionadas, que são 8, além do Protocolo 29 de 2014. Até 14 de dezembro 2020, haviam sido registrados 1.384 ratificações dessas 8 Convenções, o que representava quase 93% do número possível. As oito Convenções fundamentais são:

- Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948 (núm. 87);
- Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949 (núm. 98);
- Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (núm. 29);
- Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (núm. 105);
- Convenção sobre a idade mínima, 1973 (núm. 138);

- Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (núm. 182);
- Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 (núm. 100);
- Convenção sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958 (núm. 111).

Além das descritas acima, há o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre trabalho forçado (n. 29, de 1930).

### **4 O tráfico de pessoas na legislação internacional da OIT**

Seria possível falar sobre o tráfico de pessoas sob diversas óticas, considerando-se a amplitude do tema e as possibilidades de recortes. Entretanto, para efeitos do presente artigo, focaremos nas Normas Internacionais do Trabalho e como o tráfico é tratado, assim como sua relação com o trabalho forçado e o trabalho infantil.

O primeiro instrumento internacional sobre o tema data de 1930, a Convenção sobre trabalho forçado, ratificada pelo Brasil em 1957. Este instrumento foi fundamental para demonstrar a sua importância e conceituá-lo. Lembramos que a conceituação é crucial por diversas razões, como: fins estatísticos, construção de políticas e legislações, programas de apoio etc. Nesse sentido, cabe igualmente ressaltar que as Normas Internacionais são padrões mínimos, ou seja, aos países (Estados Membros) cabe aprofundar as discussões, adaptar a norma à realidade local e promover padrões mais elevados de proteção.

## TRÁFICO DE PESSOAS

No caso da primeira Convenção, a 29, podemos verificar claramente a conceituação de trabalho forçado e as suas exceções, que comumente causam dúvidas na sua interpretação, mas que estão exaustivamente discutidas em diversos documentos oficiais da OIT. Segundo a norma citada, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designa “todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob uma ameaça de uma pena qualquer e para o qual o dito indivíduo não se ofereceu voluntariamente”. Ainda descreve cinco exceções<sup>7</sup>:

- a) qualquer trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenham um caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que forme parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país soberano; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por



7 Para saber mais: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_089201.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_089201.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Sobre essa Convenção muito se poderia comentar, mas, por questões de delimitação, indicaremos dois pontos que nos parecem mais relevantes para a discussão do presente artigo: o consentimento e as exceções.

No caso da definição, temos o trecho “não se ofereceu voluntariamente”. Este ponto tem sido objeto de questionamentos no sentido de se o indivíduo poderia se oferecer a um trabalho forçado. Ora, não é, definitivamente, a intenção da Convenção possibilitar que a pessoa renuncie a um direito fundamental que, no Brasil, por exemplo, é inalienável: a sua liberdade.

A interpretação da norma deve ser, portanto, no sentido de que um dos fatores para caracterização do trabalho forçado ou obrigatório é a ausência de liberdade, seja para iniciar ou para deixar um trabalho. Notem que, na mesma definição, cita-se que é um trabalho exigido sob a ameaça de sanção/pena, o que já é oposto a uma ação voluntária. O informe da Comissão de expertos da OIT sobre o tema, publicado em 2007, esclarece esse ponto quando afirma que “não há oferecimento voluntário sob uma ameaça. Ao considerar a liberdade de oferecer-se voluntariamente para prestar trabalhos ou serviços, é necessário ter em conta o marco legislativo e prático que garante ou limita essa liberdade”. Aduz também que situações de engano, coerção,

retenção de documentos ou outras variantes viciam o consentimento.

É importante notar que nesta Convenção o marco central para a conceituação é a liberdade, não se mencionando as condições de trabalho. Nesse sentido, ela foi um instrumento fundamental para o compromisso dos países com a liberdade dos trabalhadores e trabalhadoras e o fim do trabalho forçado ou obrigatório.

O outro ponto que vale uma discussão é referente aos artigos 3 a 24 que foram suprimidos em virtude do Protocolo de 2014 relativo à Convenção 29. Nestes artigos, é possível notar o caminho para o fim do trabalho forçado, ou seja, o Conselho de Administração reconheceu à época (1930) que seria necessário um processo de mudança gradativa para que essa forma de trabalho fosse efetivamente abolida. Dessa forma, esses artigos regulavam o que seria aceito na fase de transição e ressaltavam que apenas se admitiria o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias promovidas pela Convenção. Uma curiosidade, para incluir a questão de gênero na discussão, é de que o trabalho forçado só era permitido para adultos do sexo masculino, fisicamente aptos, cuja idade presumível não fosse inferior a 18 anos, nem superior a 45 e estabelecia algumas outras condições. Poderíamos discutir mais profundamente o que este artigo simboliza em termos de estereótipos femininos no período, mas não é o tema do presente trabalho. Entretanto, é importante reconhecer que os papéis de gênero e a divisão sexual do trabalho estavam presentes nas tomadas de decisões, impactando o reconhecimento de uma suposta fragilidade feminina para determinadas

funções. Essa aparente proteção é absorvida por uma cultura de redução da mulher a papéis secundários que tem, como uma das suas consequências, a ainda atual brecha salarial.

O tema do tráfico de pessoas, apesar de não expresso na Convenção, já era discutido e visto como uma violação de direitos e uma das formas de consecução do trabalho forçado. É fundamental ressaltar que o tráfico de pessoas e o trabalho forçado têm um componente claro de consequência de um passado escravagista em boa parte do mundo e, portanto, um viés racial e/ou étnico incontestável, que fortalece a discriminação e a desigualdade social e, conseqüentemente, o mundo do trabalho. Segundo o Informe da Comissão de Expertos (2007, p. 37):

Há anos a Comissão vem examinando em um país concreto a questão relativa aos descendentes de antigos escravos que seguem submetidos a condições de trabalho contempladas na Convenção, na medida em que estão obrigados a trabalhar para uma pessoa que reivindica seu direito a impor esse trabalho na sua qualidade de amo. Estes tipos de situações poderiam ser qualificados como sequelas da escravidão, que persistem apesar da existência de disposições legislativas nacionais adotadas para abolir a escravidão.

O mesmo documento aborda em diversas partes o tema do tráfico, como a seguir (2007, p.36):

Em determinados países perduram sequelas da escravidão e outras práticas análogas a ela, as vezes associadas ao sequestro de homens, mulheres e crianças no marco de conflitos armados em distintas partes do mundo, assim

## TRÁFICO DE PESSOAS

como as distintas formas de servidão por dívida ou o tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual ou laboral, que pode afetar não só os adultos, mas também as crianças. Também são notados casos de distintas formas de trabalho forçado ou obrigatório imposto diretamente pelo Estado, em contradição com as normas internacionais, quer seja para fins de produção ou serviço, ou como modo de sanção, como consequência de uma condenação penal, por exemplo.

Vemos, portanto, que o tema do tráfico de pessoas é reconhecidamente ligado ao trabalho forçado, ainda que

não estivesse exposto nas primeiras normas relativas ao tema<sup>8</sup>.

Em 1957 foi aprovada a Convenção 105 sobre a abolição do trabalho forçado, que é uma complementação à primeira Convenção (29). Essa Convenção foi adotada após a realização de uma pesquisa feita pelo Comitê Especial de Trabalho Forçado estabelecido conjuntamente pelas Nações Unidas e pela OIT. O documento revelou, dentre outras coisas, que uma das modalidades mais comuns em todo



8 OIT, 2012. Par. 297 *Refiriéndose a la definición de la trata de personas contenida en el Protocolo de Palermo 695, la Comisión señaló, en particular, que la noción de explotación del trabajo inherente a dicha definición permite establecer la relación entre el Protocolo de Palermo y el Convenio núm. 29, y deja claro que la trata de personas con fines de explotación (trata que se ha definido específicamente para incluir el trabajo o los servicios forzosos, la esclavitud o prácticas análogas, la servidumbre y diferentes formas de explotación sexual) corresponde a la definición de trabajo forzoso u obligatorio establecida en el artículo 2, párrafo 1, del Convenio. Los medios de coacción utilizados son otro elemento importante de la definición de la trata de personas en el Protocolo de Palermo que permite contemplar la trata dentro del ámbito de aplicación del Convenio núm. 29, que incluyen la amenaza o el uso de la fuerza, el rapto, el fraude, el engaño, el abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad, y descartan definitivamente el ofrecimiento voluntario o el consentimiento de la víctima.*

*Par. 298: Como la trata de personas está estrechamente vinculada a la imposición de trabajo o servicios forzosos u obligatorios, debe tipificarse y castigarse como delito, en virtud del artículo 25 del Convenio*

*Par. 299: “La Comisión ha tenido la ocasión de señalar al respecto que la noción de trabajo forzoso, tal como se define en el Convenio, es más amplia que el concepto de la trata de personas y que resulta importante que las jurisdicciones nacionales cuenten con normas precisas, habida cuenta del principio de interpretación estricta de la ley penal. Como se indicó antes, la trata de personas con fines de explotación queda comprendida en la definición de trabajo forzoso u obligatorio contemplada en el Convenio. No obstante, cabe la posibilidad de que se imponga trabajo o servicios forzosos a personas que se encuentren en situaciones vulnerables de distinto tipo, como, por ejemplo, aquellas que no están necesariamente relacionadas con la trata de personas definida en el Protocolo de Palermo.*

o mundo de trabalho forçado era a sua utilização como instrumento de coerção política.

Além desse ponto, a Convenção reconhece, em seu preâmbulo, instrumentos internacionais, inclusive sobre tráfico de pessoas, a seguir:

[...] tendo em vista as disposições da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930; tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida.

Assim sendo, como instrumento complementar, é uma Convenção simples, apenas com 10 artigos, tendo seu ponto central na proibição expressa do uso do trabalho forçado ou obrigatório como: a) meio de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social ou econômico vigente; b) método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) meio de disciplinar a mão de obra; d) punição por participação em greves; e) medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Após a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as discussões foram ampliadas relacionando as quatro áreas, impactando claramente as relações entre trabalho forçado, tráfico de pessoas e trabalho infantil.

Como consequência, foram promovidos vários estudos e estes mostraram a incidência dessa violação em crianças e adolescentes. Em virtude dessa realidade, a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999, estabeleceu entre as suas 4 piores formas: a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas.

Note-se que é a primeira vez que se menciona, expressamente, em uma das normas da OIT, a prostituição como uma das possibilidades de trabalho forçado, ou seja, a sua exploração como uma das formas de trabalho forçado ou tráfico de pessoas. Este tema, com o avanço das discussões, restará evidente no instrumento mais recente sobre o tema: o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre trabalho forçado.

O Protocolo de 2014 representa um grande avanço em reconhecer os desafios modernos para o enfrentamento ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas, que se revelou mais evidente com o aumento da globalização. Um depoimento de Ed Potter, então vice-presidente representante dos empregadores da Comissão de Trabalho Forçado, expressa a noção e o objetivo deste Protocolo e da sua Recomendação (núm. 203):

[...] com estes instrumentos, as normas da OIT sobre trabalho forçado entrarão no século XXI e permitirão o combate a todas as formas modernas

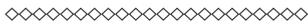
## TRÁFICO DE PESSOAS

de trabalho forçado e tráfico de seres humanos que derivam do trabalho forçado [...] o protocolo e a recomendação são um chamamento para passar à ação. São algo mais que boas palavras ou um texto plasmado em um papel. Somente uma ratificação rápida e universal do protocolo e sua aplicação completa e efetiva permitirá apreciar plenamente seu impacto.

Esses documentos são resultado de um processo consultivo de anos e permitem atualizar o tema, ainda que não suprimam as Convenções anteriores. No Protocolo estão expressas as formas modernas de escravidão e, assim como na Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, aborda o tráfico de pessoas, inclusive para fins de exploração sexual<sup>9</sup> em seu preâmbulo:

[...] reconhecendo que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório foram alterados e que o tráfico de pessoas com fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode implicar na exploração sexual, suscita uma crescente preocupação internacional e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes.

Também em seu preâmbulo reconhece, pela primeira vez, expressamente, que existem grupos mais vulneráveis à exploração, incluindo migrantes. Faz também referência à



9 O termo exploração sexual e prostituição possuem o mesmo sentido prático em termos legais. Entretanto, diversas discussões mais modernas têm apontado para a utilização do termo exploração sexual quando for o caso de trabalho forçado ou tráfico de pessoas, dando a exata conotação da ausência de liberdade ou consentimento ou quando se refere à criança ou adolescente. Já prostituição tem sido mais utilizado para preservar a autonomia e liberdade de mulheres e homens exercerem esta atividade (no Brasil está na lista das atividades e não é crime) de forma livre e autônoma.

Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 (primeiro documento sobre o tema após a sua promulgação) e à Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa, de 2008.

Outra novidade no seu preâmbulo é a menção direta à importância da reparação e a outras medidas. “[...] e reafirmando que as medidas de prevenção e de proteção e as ações jurídicas e de reparação, tais como indenização e readaptação, são necessárias para alcançar a supressão efetiva e sustentável do trabalho forçado ou obrigatório [...]”.

No seu corpo, é possível notar que é um documento diferenciado dos anteriores por conter disposições de chamada a ação mais claras. É o reflexo dos novos tempos, dos avanços e do que ainda necessita ser feito. Assim, além de deixar claro o tema do tráfico de pessoas, inclusive para fins de exploração sexual, chama os países a adotarem políticas de:

- proteção, tais como acesso a procedimentos jurídicos, reparações apropriadas e eficazes, como indenização;
- persecução, como a sanção dos responsáveis pelo trabalho forçado;
- prevenção, como ações de sensibilização, educação e informação a pessoas vulneráveis e empregadores; fortalecimento da inspeção do trabalho e outros serviços similares; proteção de migrantes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade a contratações abusivas; ações que

abordem as causas originárias do trabalho forçado/ tráfico de pessoas.

O texto também ressalta uma proteção às vítimas já proclamada no Protocolo de Palermo, ao afirmar no seu artigo 4,2 que:

[...]todo Membro deverá adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de seu sistema jurídico, as medidas necessárias para velar para que as autoridades competentes possam decidir não judicializar nem impor sanções às vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por sua participação em atividades ilícitas que tenham sido obrigados a cometer como consequência direta de estarem submetidos ao trabalho forçado ou obrigatório.

Dessa forma, o Protocolo de 2014 referente à Convenção 29 tem a função clara de colocar o tema no século XXI, enfrentando seus desafios com a globalização e modernização das relações e conclamar os países à adoção de medidas concretas para enfrentamento dessa violação, incluindo claramente o tráfico de pessoas e a exploração sexual, mudando, ou melhor, atualizando a face do trabalho forçado.

### **5 Ações diretas e conclusões**

A OIT, além de ser responsável pelas Normas Internacionais do Trabalho e por sua adoção, controle e promoção, também executa uma série de iniciativas para apoiar os constituintes na promoção e na garantia dessas normas e para elevar seus padrões de proteção a todos os trabalhadores



nas políticas de repressão e proteção em alguns países que, usualmente, identificam mais os homens como vítimas.

No Brasil, por exemplo, dados da inspeção do trabalho mostram que mais de 90% das pessoas resgatadas eram homens. Esse fato pode se dar por diversas razões, dentre elas: a exploração sexual é mais difícil de ser inspecionada e normalmente é ligada ao delito e ao sistema criminal e, por isso, suas vítimas não recebem o tratamento de resgatadas de uma situação de trabalho forçado; alguns setores, onde as mulheres estão mais presentes, são mais difíceis de serem fiscalizados, como o trabalho doméstico; há um viés decorrente da divisão sexual do trabalho e dos estereótipos construídos de que o papel natural da mulher é de servir e, por isso, há menos estranhamento nessa situação em comparação com os homens. Muitas suposições podem ser feitas, mas certo é que existe uma necessidade de ampliar os olhares para que a proteção seja efetuada igualmente entre homens e mulheres, cisgêneros e transgêneros, que estejam em situação de exploração, o que envolve, seguramente, o treinamento dos representantes e agentes políticos no tema, dentre outras providências.

Para fomentar a ratificação do Protocolo de 2014, a OIT lançou a campanha “50forfreedom”, com o objetivo de convencer ao menos 50 países a ratificarem o instrumento, o que ocorrerá em 2021, já que o ano foi iniciado com 49 ratificações concluídas e algumas já em processo de finalização. A mobilização gerada pela campanha foi fundamental para colocar o tema novamente em destaque, mas já sob os parâmetros do Protocolo, incluindo o maior destaque ao tráfico de pessoas e sua vinculação com o mundo do trabalho.



pelo apoio a projetos específicos em diversas partes do mundo que aplicam as metodologias desenvolvidas pela OIT e apoiam governos, trabalhadores e empregadores nas suas estratégias de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas.

Para finalizar, como discutimos no artigo que o Protocolo aduz a importância da proteção na contratação, com especial foco nos migrantes, a OIT desenvolveu e executa o Programa Integrado de contratação equitativa que contribui para a promoção de práticas de contratação equitativa a nível mundial e em determinadas rotas de migração na África setentrional, no Oriente Médio e na Ásia meridional.

A intenção não é dar uma lista exaustiva de iniciativas, mas demonstrar, na prática, como a OIT apoia aos constituintes no desafio constante de erradicar o trabalho forçado e tráfico de pessoas, por meio das Normas Internacionais do Trabalho, dos seus mecanismos de controle e das ações diretas executadas pelos Escritórios em todo o mundo.

Os caminhos da história não são lineares, mas nos dão uma visão da construção social de cada região que inclui o mundo do trabalho e as formas de exploração do ser humano. Por isso conhecer os passos históricos que nos trouxeram até o presente é uma ferramenta potente para repensar estratégias e renovar os olhares na busca de novos caminhos para a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras. O transcurso das Normas Internacionais do Trabalho, referentes ao tema do trabalho forçado e tráfico de pessoas, é uma forma de percorrer anos de história, compreender as sociedades e a evolução das práticas e conceitos. Chegamos no século XXI regidos por 5 Normas Internacio-

nais do Trabalho<sup>14</sup>, incluindo a mais recente que atualiza as estratégias de prevenção, atenção e enfrentamento, além de oferecer estratégias para a erradicação do trabalho forçado e tráfico de pessoas. O caminho não é simples, a violação assume roupagens de acordo às mudanças sociais e requer de todas as pessoas, estados e organizações prioridade, compromisso e ação para enfrentá-la.

A OIT segue no seu compromisso centenário de promover a justiça social que é incompatível com a exploração e a ausência de liberdade, este bem maior e inalienável. Seja por meio das Normas Internacionais, das ações globais, regionais ou locais, o compromisso segue até que nenhum ser humano seja submetido ao trabalho forçado ou ao tráfico de pessoas.

## 6 Referências

CIT. **Estudio General relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso**, 1930, núm. 29, y al estudio al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957, núm. 105. Ginebra: OIT, 2007.

CIT. **Estudio General sobre los Convenio fundamentales relativos a los derechos en el trabajo a la luz de la Declaración de la OIT sobre la justicia social para una globalización equitativa**, 2008. Ginebra: OIT, 2012.

OIT. **Convenção 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.



<sup>14</sup> Convenções 29 e 105, Protocolo de 2014 referente à Convenção 29 e as Recomendações 35 e 203.

OIT. **Convenção 105, sobre abolição do trabalho forçado.** 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

OIT. **Convenção 182, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

OIT. **Normas de la OIT sobre el Trabajo Forzoso:** el nuevo protocolo y la nueva recomendación de un vistazo. Ginebra: OIT, 2016.

OIT. **Protocolo de 2014 referente à Convenção sobre trabalho forçado.** 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

OIT. **As regras do jogo:** uma introdução às normas internacionais do trabalho. Ginebra: OIT, 2019.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direito, conflito e dignidade: o papel da memória no mundo do trabalho. *In*: **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI:** principiologia, dimensões e interfaces no estado democrático de direito. Volume I. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

# O Papel do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (Unodc) na Implementação do Protocolo de Palermo: Uma Perspectiva Internacional

Daya Hayakawa Almeida<sup>12</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas consiste em um fenômeno global, que viola direitos de mulheres, homens e crianças e se apresenta como um desafio para as autoridades de diversos países em relação ao enfrentamento desse crime, bem como a adequada identificação e assistência a vítimas.

O último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado a cada dois anos pelo UNODC, revelou que, em 2018, foram identificadas mais de 48.000 vítimas de tráfico de pessoas em 135 países (UNODC, 2020a). Certamente, este número está subestimado, uma vez que há uma subnotificação do crime e, eventualmente, baixas capacidades institucionais em identificar vítimas. No entanto, por meio



- 1 Oficial de Projetos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime no Brasil, responsável pela área de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007) e Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Estrasburgo, França (2010).
- 2 O conteúdo deste artigo não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do UNODC ou de suas organizações parceiras, tampouco implica em endosso.

de dados, é importante entender o perfil das vítimas, bem como o *modus operandi* dos traficantes – sejam indivíduos atuando isoladamente ou em grupos organizados – para melhor desenhar estratégias e políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A dinâmica do crime de tráfico de pessoas se sustenta no fato de traficantes se aproveitarem de condições vulneráveis de pessoas marginalizadas ou em circunstâncias difíceis para tratá-las como possíveis alvos lucrativos. O Relatório Global indicou que a cada dez vítimas identificadas, aproximadamente cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas, representando 70% do total das pessoas traficadas mundialmente (UNODC, 2020a). É preciso refletir em políticas públicas direcionadas a grupos mais vulneráveis ao tráfico.

Igualmente, ao analisar condições de vulnerabilidades, notou-se que 51% das pessoas traficadas estavam fragilizadas economicamente (UNODC, 2020a). Trata-se de fator preponderante para risco ao tráfico de pessoas, e que foi exacerbado durante a pandemia da COVID-19. A atual situação global traz um duplo desafio para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: o agravamento das condições socioeconômicas de milhões de pessoas e a maior dificuldade das instituições em identificar vítimas e/ou conduzir investigações e persecuções criminais (UNODC, 2020b).

Neste momento, mais do que nunca, é fundamental que países se comprometam a combater o crime de tráfico de pessoas, bem como garantir a proteção e a assistência a pessoas traficadas, com uma abordagem baseada em direitos humanos. Determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica, respaldada por marcos

normativos e institucionais em nível internacional e nacional. Assim, resta imprescindível a compreensão do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (conhecido como Protocolo de Palermo) (NAÇÕES UNIDAS, 2000), bem como conhecer os mecanismos que asseguram sua devida implementação em nível mundial.

Dito isto, este artigo tem o objetivo de contextualizar historicamente o principal marco normativo internacional em matéria de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, e o relevante papel desempenhado pelo UNODC na implementação desse instrumento em nível mundial, focando especialmente na Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional como mecanismo de apoio aos Estados-Partes em cumprir com os compromissos acordados internacionalmente.

## **2 MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE PESSOAS: O PROTOCOLO DE PALERMO**

### **2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO**

A década de 1990 foi marcada por preocupações e intensas discussões de países em relação ao enfrentamento à criminalidade transnacional. Estados encontravam dificuldades em investigar e processar crimes cometidos em territórios de mais de um país, bem como desarticular organizações criminosas com atuação em nível regional ou global. Em 1997, a Assembleia Geral das Nações Unidas



que a grande maioria dos países do mundo concordaram em observar estes instrumentos normativos em um curto período de tempo: a Convenção e seus Protocolos celebraram o vigésimo aniversário em dezembro de 2020.

Neste sentido, Anne Gallagher aponta sobre o significado desse feito, mas relembra controvérsias geradas em torno de preocupações sobre direitos humanos à época da redação do documento. Ela afirma que o processo que culminou na adoção dos instrumentos:

[...] representou a primeira séria tentativa da comunidade internacional para invocar o direito internacional como uma arma contra o crime organizado transnacional. Talvez mais notável tenha sido a escolha de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes como temas de acordos adicionais. Ambos os temas eram, ao tempo da redação, importantes na agenda política internacional. Enquanto preocupações sobre direitos humanos possam ter proporcionado impulso (ou cobertura) para uma ação coletiva, certamente foram temas de soberania/segurança em relação ao tráfico e contrabando, bem como uma visível ligação com grupos criminosos organizados operando em fronteiras nacionais, que proporcionaram uma verdadeira



organizações não governamentais (ONG) estavam focadas no Protocolo sobre tráfico de pessoas e as eventuais repercussões em matéria de direitos humanos para as vítimas. Neste contexto, as delegações governamentais e o Secretariado da ONU se viram forçados a escutar e, conseqüentemente, incorporar no texto final as sugestões e comentários dessas organizações (GALLAGHER, 2010).

Igualmente, um aspecto interessante ocorrido durante as negociações do Protocolo de Palermo foi o forte envolvimento de organismos internacionais interessados em aportar contribuições ao texto, em particular o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), dentre outros. Resta evidente que havia uma grande preocupação em assegurar que uma abordagem voltada para os direitos humanos fosse incorporada ao documento. Esta articulação influenciou sobremaneira o texto final, de modo que o Protocolo de Palermo adotou cláusulas que abarcam os seguintes princípios: a) definição de tráfico com elementos coercitivos, reconhecendo uma série de finalidades exploratórias; b) referências específicas ao direito internacional, incluindo direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário; c) cláusula antidiscriminatória; d) proteção de direitos como principal objetivo (GALLAGHER, 2018).

### 2.2 A DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo conceitua tráfico de pessoas em seu Artigo 3 (a) como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

De acordo com o conceito, portanto, são necessários três elementos para a constituição do crime de tráfico de pessoas: uma ação, realizada mediante determinado meio, visando atingir uma finalidade exploratória. Neste sentido, a significativa importância do Protocolo de Palermo reside no fato de trazer um conceito legal para o fenômeno de tráfico de pessoas – até então fragilmente definido por tratados antigos que, essencialmente, respaldavam explorações de cunho sexual e, também, protegiam somente determinado grupo de vítimas, as mulheres.

O Art. 3 (b) determina que o consentimento da vítima é irrelevante caso qualquer um dos meios (ameaça, abuso, coerção, abuso de autoridade etc.) seja utilizado para a consecução da atividade exploratória. Esta importante



aprovem, em direito interno, medidas relacionadas à compensação de vítimas pelos danos sofridos.

Sobre prevenção ao tráfico de pessoas, a Convenção de Palermo, em seu Artigo 31, estabelece uma lista sobre medidas para prevenir o crime organizado transnacional, incluindo o tráfico de pessoas, suplementada pelo Artigo 9 do Protocolo de Palermo. Tais medidas se referem, em especial, ao estabelecimento de políticas, programas e ações com o objetivo de prevenir o tráfico e proteger as pessoas traficadas de eventual revitimização. Muitas das medidas de prevenção envolvem atos de cooperação entre as instituições envolvidas no combate ao crime e na proteção à vítima, incluindo organizações da sociedade civil, governos e organizações relevantes (Art. 9 (3)).

Uma previsão bastante específica do Protocolo é a determinação de cooperação por meio de intercâmbio de informações e capacitações em relação à aplicação da lei. Ao aderir ao Protocolo, os Estados-Partes aceitam a obrigação de prover aos seus agentes capacitações focadas na prevenção de tráfico de pessoas, enfrentamento ao crime e proteção dos direitos das vítimas. Ademais, a obrigação assinala o dever de observar temas de direitos humanos e gênero, e incentiva a cooperação com outras organizações (Art. 10 (2)).

Desta forma, compreender o contexto histórico do Protocolo de Palermo, a importância da definição legal de tráfico de pessoas, bem como o escopo desse instrumento é de valiosa relevância para decisores políticos, mas também para os agentes que estão na linha de frente do enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas e/ou proteção a vítimas.

### 3 O PAPEL DO UNODC NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO

#### 3.1 O ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime foi constituído em 1997 a partir da junção de alguns órgãos do próprio Secretariado da ONU, como o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas, o Programa de Prevenção do Crime e Justiça Penal e o Centro de Prevenção do Crime Internacional. Até 2002, o nome dessa nova unidade do Secretariado da ONU era conhecido como Escritório para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013).

Em março de 2004, por meio do Boletim do Secretário-Geral, as atribuições e a estrutura da nova unidade – agora qualificada como UNODC – foram estabelecidas. Assim, o UNODC deve “implementar o programa de drogas e de crime de maneira integrada, observando os assuntos inter-relacionados de controle de drogas, prevenção do crime e terrorismo internacional no contexto do desenvolvimento sustentável e segurança humana” (NAÇÕES UNIDAS, 2004a).

O referido documento estabelece que o UNODC é o órgão responsável pelas atividades de prevenção e de controle do crime transnacional, bem como pela promoção da administração de uma justiça eficaz e imparcial, com o devido respeito aos direitos de todos aqueles afetados pela criminalidade ou envolvidos no sistema de justiça penal.

Atualmente, o UNODC está sediado em Viena, Áustria, e opera em mais de 80 países no mundo por meio de 115 escritórios em níveis nacional e regional, contando com 2.400 funcionários. O UNODC trabalha em estreita cooperação com governos, organizações da sociedade civil e outras organizações internacionais para trazer mais segurança e justiça para todos.<sup>6</sup>

Do ponto de vista funcional, o trabalho do UNODC é baseado em três pilares: a) trabalho normativo; b) pesquisa e análise; e c) assistência técnica. O trabalho normativo consiste em apoiar governos na ratificação e implementação dos tratados internacionais, em especial no desenvolvimento de legislações nacionais sobre drogas, criminalidade e terrorismo. Já o trabalho de pesquisa e análise consiste em prover conhecimentos baseados em evidências para fundamentar a atuação dos atores nacionais. Pesquisas e estudos são, portanto, resultados muito caros ao trabalho do UNODC em nível global. Por fim, a assistência técnica é ferramenta essencial da cooperação internacional para capacitar Estados-Membros a oferecer respostas mais eficazes em questões relacionadas ao crime organizado, drogas e terrorismo.<sup>7</sup>

### 3.2 A CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E OUTROS MECANISMOS INTERNACIONAIS

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus protocolos suplementares proporcionam o marco necessário para que o UNODC realize seu trabalho contra o crime organizado transnacional. A organização é guardiã da Convenção de Palermo e tem papel preponderante em disseminar seu mandato em justiça criminal e segurança dentro do sistema ONU, assim como apoiar Estados em internalizar os dispositivos da Convenção e dos Protocolos em seus sistemas jurídicos domésticos. Assim, o UNODC provê assistência aos Estados-Partes na ratificação e na implementação dos referidos instrumentos normativos.

Este enorme desafio – a implementação dos tratados em nível nacional – necessita, por certo, de um robusto mecanismo em nível internacional. Assim, com esse intuito, o Artigo 32 da Convenção de Palermo prevê a criação da Conferência das Partes da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, cujo principal objetivo é aprimorar a capacidade dos Estados-Partes em enfrentar a criminalidade internacional, bem como promover e monitorar a implementação da Convenção. A Conferência das Partes realiza sessões regulares desde 2004, em geral bianualmente. Essas reuniões contam com a presença das delegações

governamentais dos Estados-Partes, organismos internacionais e organizações da sociedade civil.<sup>8</sup>

A Conferência estabeleceu cinco Grupos de Trabalho (GT) com o objetivo de priorizar determinadas áreas de trabalho, quais sejam: GT sobre Tráfico de Pessoas; GT sobre Contrabando de Migrantes; GT sobre Armas de Fogo; GT sobre Cooperação Internacional; e GT dos Especialistas Governamentais em Assistência Técnica. O GT sobre Tráfico de Pessoas se reuniu pela primeira vez em abril de 2009 e, desde então, houve mais nove reuniões, sendo a última em setembro de 2020.<sup>9</sup>

No seio do GT de Tráfico de Pessoas existem desafios e limitações, como em qualquer mecanismo intergovernamental composto por diversos países. Entretanto, avanços quanto à implementação do Protocolo de Palermo são notáveis, em especial pela promoção de temas particularmente sensíveis e que necessitam de debates para o estabelecimento de entendimentos comuns. Por exemplo, respostas do sistema de justiça para as vítimas que tenham cometido crime em razão da situação de tráfico em que se encontravam vêm sendo discutidas regularmente. Este é um exemplo significativo porque o Protocolo é omissivo quanto à esta situação, mas o GT chegou a um documento consensual em que recomenda aos Estados-Partes que considerem a não punição e a não perseguição de pessoa



- 8 Para informações e documentos referentes às sessões da Conferência das Partes, acesse o site: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/conference-of-the-parties.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- 9 Para informações sobre as sessões do GT sobre Tráfico de Pessoas, veja: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/COP/working-groups.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.



da Resolução 9/1, estabeleceu tal Mecanismo de Revisão com o objetivo de melhor monitorar o compromisso dos Estados-Partes na implementação da Convenção de Palermo e seus Protocolos.<sup>11</sup>

Para além da adoção do Mecanismo de Revisão, que deverá apontar de maneira consistente obstáculos e boas práticas dos países na implementação do Protocolo de Palermo, é importante observar que os Estados-Membros vêm progressivamente realizando esforços para adequar suas legislações e políticas nacionais em conformidade com as diretrizes internacionais.

Para melhor apoiar o trabalho normativo e de análise em tráfico de pessoas desenvolvido pelos países, em março de 2007, foi estabelecido o Grupo de Coordenação Interagencial contra o Tráfico de Pessoas (ICAT, na sigla em inglês)<sup>12</sup>, seguindo a Resolução n.º 61/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas. O principal objetivo é reforçar a cooperação e coordenação entre a comunidade internacional, com vistas a facilitar uma abordagem integral ao problema de tráfico de pessoas. Hoje, o ICAT conta com 25 membros, incluindo organizações intergovernamentais que não fazem parte do sistema ONU. O UNODC tem o papel de coordenador da plataforma.

O ICAT funciona como uma contínua plataforma de discussão para as organizações intergovernamen-



11 Para informações sobre o Mecanismo de Revisão, veja-se: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Review%20Mechanism/Resolution/English.pdf> Acesso em: 8 mar. 2021.

12 Em inglês, Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons. Para mais informações, veja-se: <https://icat.un.org/about> Acesso em: 13 mar. 2021.



por um período de três anos, um(a) Relator(a) Especial para o tráfico de pessoas. O objetivo era enfatizar aspectos de direitos humanos das vítimas.

Assim, o mandato do(a) Relator(a) Especial é agir em situações de violações cometidas contra pessoas traficadas ou em situações em que houve falhas em proteger direitos humanos dessas pessoas; conduzir visitas nos países para melhor compreender a situação in loco e formular recomendações para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger os direitos humanos das vítimas em países e regiões específicas; e submeter relatórios anuais ao Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos e à Assembleia Geral.<sup>14</sup>

A antiga Relatora Especial (2014-2020), Maria Grazia Giammarinaro, afirma sobre o papel ativo que os relatores possuem para o avanço da agenda de enfrentamento ao tráfico em relação:

[...] a áreas de trabalho como a cooperação internacional e capacidade institucional, à ênfase pela cooperação com governos, órgãos de tratados, agências do sistema ONU, a Conferência das Partes da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, e instituições nacionais, incluindo coordenadores nacionais e relatores nacionais sobre



14 Para mais informações sobre o Relator Especial, veja-se: <https://www.ohchr.org/en/issues/trafficking/pages/traffickingindex.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2021.



ratificados pelos países e que orientam governos a adotar legislações e políticas públicas para enfrentar o crime e proteger pessoas.

Dito isto, é preciso reconhecer o importante papel desempenhado pelas Nações Unidas, em particular o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no desenvolvimento do debate de tráfico de pessoas nas últimas décadas, em especial no apoio à implementação desses instrumentos em nível mundial. Prestar assistência aos Estados-Partes no desenvolvimento e implementação de legislações internas sobre tráfico de pessoas, bem como apoiar a implementação de estratégias e políticas públicas é tarefa que o UNODC cumpre globalmente.

A Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é, portanto, mecanismo essencial de apoio aos Estados-Partes para realizar tal desafio na área de tráfico de pessoas – implementar o Protocolo de Palermo e cumprir com os compromissos acordados internacionalmente. A recente criação, em 2018, do Mecanismo de Revisão da Implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos deve aprimorar a coleta de dados e informações dos Estados-Partes para que o monitoramento da implementação desses instrumentos seja mais eficaz.

O artigo pretendeu discorrer, brevemente, sobre outros mecanismos de apoio técnico e monitoramento da implementação do Protocolo de Palermo, como por exemplo, o papel do(a) Relator(a) Especial das Nações Unidas para o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, bem como o trabalho realizado pelo Grupo de Coordenação

Interagencial contra o Tráfico de Pessoas (ICAT), este último coordenado pelo UNODC. Trata-se de mecanismos relevantes aos países para avançar na agenda de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

### REFERÊNCIAS

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: CUP, 2010.

GALLAGHER, Anne T. Trafficking in Transnational Criminal Law. *In*: PIOTROWICZ, Ryszard; RIJKEN, Conny; UHL, Baerbel Heide (Eds.). **Routledge Handbook of Human Trafficking**. Routledge, 2018.

GIAMMARINARO, Maria Grazia. The role of the UN Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children. *In*: PIOTROWICZ, Ryszard; RIJKEN, Conny; UHL, Baerbel Heide (Eds.). **Routledge Handbook of Human Trafficking**. Routledge, 2018

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **The Promise of Palermo: a political history of the UN Convention against Transnational Organized Crime**. 2020. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/the-promise-of-palermo-untoc/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). **20<sup>th</sup> Anniversary of the Trafficking in Persons Protocol: an analytical review**. 2020. Disponível em: [https://icat.un.org/sites/default/files/publications/icat\\_analytical\\_paper\\_2020.pdf](https://icat.un.org/sites/default/files/publications/icat_analytical_paper_2020.pdf) . Acesso em. 13 mar. 2021.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1.<sup>a</sup> ed. Brasília, 2013.

NAÇÕES UNIDAS, Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Special Rapporteur on trafficking in persons especially in women and children (2004/110)**. 19 abr. 2004b. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/sdpage\\_e.aspx?b=1&se=4&t=3](https://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=1&se=4&t=3). Acesso em: 15 mar. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, CTOC. **Report on the meeting of the Working Group on Trafficking in Persons held in Vienna from 27 to 29 January 2010 (CTOC/COP/WG.4/2010/6)**. 17 fev. 2010. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/treaties/organized\\_crime/2010\\_CTOC\\_COP\\_WG4/CTOC\\_COP\\_WG4\\_2010\\_final\\_report\\_E.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/2010_CTOC_COP_WG4/CTOC_COP_WG4_2010_final_report_E.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. 15 nov. 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx>. Acesso em: 25 fev. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Secretariado das Nações Unidas. **Organization of the United Nations Office on Drugs and Crime (ST/SGB/2004/6)**, 14 mar. 2004a. Disponível em: <https://undocs.org/ST/SGB/2004/6>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SCARPA, Silvia. UN Palermo Trafficking Protocol Eighteen Years On: A Critique. *In*: WINTERDYK, John; JONES, Jackie (Eds.). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Palgrave Macmillan, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. 2020a. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Impact of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons: preliminary findings and messaging based on rapid stocktaking**. 2020b. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/wp-content/uploads/2020/05/Thematic-Brief-on-COVID-19-EN-ver.21.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

## Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras

Magno Pimenta Riga<sup>1</sup>

*“Senhor, não deixes que se manche a tela  
Onde traçaste a criação mais bela  
De tua inspiração.  
O sol de tua glória foi toldado...  
Teu poema da América manchado,  
Manchou-o a escravidão”.*  
Castro Alves, *In Ao romper D’alva*  
(excerto)<sup>2</sup>

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas <sup>3</sup>, vigente no período de 2018 a 2022, prevê como sua meta 4.3 – integrante do Eixo 4 do Plano, Responsabilização – “incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho”. Neste



- 1 Auditor-Fiscal do Trabalho desde 2011. Coordenador de Equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, vinculado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (DETRAE/SIT) do Ministério da Economia. Bacharel em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Contato: magno.riga@economia.gov.br.
- 2 ALVES, Castro. **Os Escravos**. 1883. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/jp000009.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- 3 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.



te, com a industrialização e a decorrente urbanização, que tiveram como uma de suas consequências (fruto também, decerto, de lutas e resistências populares) a positivação de direitos sociais, inscritos na Constituição de 1988, que os estendeu no plano normativo aos trabalhadores rurais; mais recentemente, a financeirização da economia, integrada ao capital dos países desenvolvidos, a que corresponde o ataque aos direitos sociais (correlacionado, frequentemente, ao *neoliberalismo*) e ao incipiente Estado de Bem-Estar Social pretendido pela Carta Magna. Contudo, observa-se a permanência da superexploração do trabalho em suas múltiplas formas, dentre elas o trabalho escravo contemporâneo.

Parece-me – e esta é outra premissa neste artigo – que não se deve compreender estas formas de superexploração do trabalho como resquícios de um passado remoto que teimam em nos revisitarem. Ao contrário: como em um edifício antigo e corroído, encontram-se, tanto em suas arcaicas estruturas (produtoras de uma das sociedades mais desiguais do planeta) como em suas paredes pretensamente renovadas, estas relações laborais marcadas pela violência com que o trabalho humano é apropriado. A Inspeção do Trabalho, portanto, tem encontrado *novas pinturas* nestas paredes figurativas (remetendo-me, novamente, ao título deste artigo).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, nessa toada, pode ser compreendido como um novo verniz ao quadro que vem sendo pintado desde 1995, quando o Estado brasileiro iniciou a política pública de erradicação da escravidão contemporânea. Os elementos fáticos encontrados nas ações fiscais, embora variantes em sua diversidade, não sofreram



verificar a presença dos indicadores listados no anexo único da norma, a partir dos quais deverão fazer “o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 7º, [que] envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo”.

Isso significa dizer que, numa ação fiscal, os Auditores-Fiscais do Trabalho apuram a existência de elementos fáticos que correspondam aos indicadores listados na IN 139 (cujo rol não é exaustivo); existindo tais elementos, é feita a sua valoração, sendo a constatação do trabalho escravo expressa na expedição de notificação ao empregador (artigo 17) e na lavratura dos autos de infração cabíveis face às irregularidades constatadas (artigo 25 e seguintes), sendo nestes descrita a valoração realizada.

Não há uma fórmula ou matriz que combine os indicadores entre si, tampouco “pesos” pré-estabelecidos a cada indicador: é justamente a valoração dos elementos fáticos apurados na ação fiscal, atividade técnica de competência legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que permite a constatação da submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão. Ainda que, em tese, a presença de apenas um indicador possa ser suficiente



## TRÁFICO DE PESSOAS

ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento dos trabalhadores, bem como a hipóteses de exploração de sua vulnerabilidade. Tais elementos fáticos poderão consubstanciar, então, tanto a caracterização do tráfico de pessoas, em si, como o trabalho escravo (na hipótese de trabalho forçado) – do qual o tráfico de pessoas seria um dos indicadores.

Como dito acima, a presença de um indicador pode, em tese, ser suficiente para a caracterização do trabalho escravo. Isso significa, portanto, que, em uma determinada fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode entender que os elementos fáticos constatados correspondem ao tráfico de pessoas e, ao valorar estes elementos, considerar que houve a sujeição dos trabalhadores traficados à condição análoga à escravidão. Exemplo desta hipótese seria o



## TRÁFICO DE PESSOAS

escravidão contemporânea. Em razão dos limites e objetivos deste artigo <sup>10</sup>, suas informações serão sinteticamente apresentadas no quadro abaixo:

DATA	março-19	maio-20	novembro-20	março-21
LOCAL	Ribeirão Preto/SP	São Paulo/SP	Ituporanga/SC	Campestre da Serra/RS
ATIVIDADE ECONÔMICA	Exploração sexual	Oficina de costura	Cultivo de cebola	Cultivo de alho
RESGATADOS	21	2	42	18
PROCEDÊNCIA	Diversas regiões do Brasil	Bolívia	Nordeste do Brasil	Santa Catarina
HIPÓTESES LEGAIS	Trabalho forçado, servidão por dívidas e condição degradante	Trabalho forçado, condição degradante e jornada exaustiva	Trabalho forçado, servidão por dívidas e condição degradante	Trabalho forçado e servidão por dívidas

Nestas fiscalizações tão diversas houve em comum, além da migração dos trabalhadores, a constatação de promessas fraudulentas acerca da remuneração e das condições para o exercício do trabalho; o uso de graves ameaças e violências contra as vítimas resgatadas; o aliciamento, transporte e alojamento dos trabalhadores; a presença de indicadores de trabalho forçado e de, ao menos, mais de uma das hipóteses legais de trabalho escravo.

Estes elementos fáticos, muito presentes na história da política pública de combate ao trabalho escravo, são os que materializam a definição de tráfico de pessoas, razão por que a inserção de seu enfrentamento às práticas da Auditoria Fiscal do Trabalho vem sendo possível – como novas pinturas para antigas molduras.

### Referências

AGÊNCIA BRASIL. Imigrantes em oficinas de costura de SP perderam renda com pandemia. **Carta Capital**, Sociedade, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/imigrantes-em-oficinas-de-costura-de-sp-perderam-renda-com-pandemia/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ALVES, Castro. **Os Escravos**. 1883. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/jp000009.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ANTONELLO, Lizie. Dezoito Trabalhadores são resgatados de trabalho escravo e tráfico de pessoas na Serra. **Pioneiro Geral**, Dignidade, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2021/03/dezoito-trabalhadores-sao-resgatados-de-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-na-serra-cklvieef6003f016ubc3mrk55.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017/2004, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.344/2016, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, out. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

LAZZERI, Thais. Resgatadas do Inferno: as mulheres trans libertadas do tráfico de pessoas. **Claudia**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/mulheres-transexuais-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MARQUARDT, Helena. Tráfico de pessoas, servidão por dívida e venda de “passes”: os crimes por trás da colheita de cebola. **Diário do Alto Vale**, Alto Vale, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://diarioav.com.br/trafico-de-pessoas-servidao-por-divida-e-venda-de-passes-os-crimes-por-tras-da-colheita-de-cebola/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa n.º 139/2018**. Brasília, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do-1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do-1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em: 29 abr. 2021.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**. São Paulo: Editora Leya, 2017.

## TRÁFICO DE PESSOAS

TEIXEIRA, Fabio. Polícia Brasileira desmantela quadrilha de tráfico de mulheres transgênero. **Reuters**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://cn.reuters.com/article/brazil-lgbt-trafficking-idUSL8N2117CV>. Acesso em: 29 abr. 2021.

# Tráfico de Pessoas sob a ótica de gênero: o pandemônio das mulheres em tempos ordinários e pandêmicos

Julia de Albuquerque Barreto<sup>1</sup>

Inês Virgínia Prado Soares<sup>2</sup>

## Introdução

O Tráfico de Pessoas (TP) é um fenômeno complexo que, ao lidar com organizações criminosas que exploram os seres humanos como objetos, exige uma ação ampla e articulada entre Poder Público, empresas, sociedade civil organizada e cidadãos, com a finalidade de conhecer, desenhar e implementar medidas de prevenção, repressão e acolhimento às vítimas, com a reparação integral dos danos sofridos.



1 Bolsista CAPES. Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. Pesquisadora colaboradora do Projeto Comunica Infográficos. Voluntária do Museu da Pessoa. Contato: juliabarretob@gmail.com.

2 Desembargadora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica da São Paulo. Realizou pesquisa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo - NEV-USP (2009-2010). Uma das organizadoras do livro Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos, editado pelo Ministério da Justiça, 2013. Disponível também como *e-book* em [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Contato: inespradosoares@hotmail.com.

A interdisciplinaridade e a perspectiva da doutrina nacional e internacional dos direitos humanos são marcos essenciais e imprescindíveis para reflexão sobre as diversas maneiras de lidar, no âmbito jurídico, com as violações sofridas pelas pessoas em situação de tráfico humano; e para pensar como “blindar” essas pessoas, para que o delito e a experiência nefasta não se repitam.

A este conjunto de abordagens, direitos e valores, que, com foco na vítima, conjuga medidas de repressão e responsabilização do tráfico de pessoas com ações preventivas e de acolhimento, convencionou-se chamar de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – ETP.

Dentro do ETP, o presente trabalho faz um recorte de gênero e aborda os desafios peculiares da proteção das mulheres que se encontram ou podem se encontrar em situação de tráfico humano. A lente do gênero, na temática do Tráfico de Pessoas, **não é novidade**. Principalmente quando estudamos as vítimas do crime na modalidade da exploração sexual, fica nítida a vulnerabilidade das pessoas do gênero feminino, sejam elas meninas, mulheres cis ou transexuais.

No entanto, ainda não há prática reiterada, pelos atores do direito, de exigir e conduzir as investigações, os julgamentos e as reparações dos crimes de TP sob a perspectiva de gênero, ou seja, a partir do uso de uma metodologia que, como ensina Glòria Poyatos y Matas, tenha como pressuposto a noção de que há “relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais

de gênero”<sup>3</sup>. Aliás, os atores do direito geralmente ignoram a metodologia do julgamento na perspectiva de gênero tanto quando atuam na fase extrajudicial como no curso do processo.

Vale alertar, que a abordagem proposta nesse texto não se dedica ao estudo dessa metodologia, mas tem a finalidade de aportar fundamentos para a sua utilização no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O artigo está dividido em três eixos. O primeiro apresenta os desafios de gênero no crime de tráfico de pessoas, especialmente no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual; o segundo, versa sobre este crime e as vulnerabilidades femininas no sistema de justiça brasileiro; e o terceiro trata dos “novos” desafios, que marcam esse momento pandêmico – como a análise e o debate sobre o mundo digital e o TP, mas que se mostram com potencial de continuidade no pós-pandemia.

Esperamos que a leitora e o leitor - assim como nós duas, as autoras – se sintam desafiados e inspirados a assumirem uma postura ativa no enfrentamento deste crime perverso, que impacta duramente, e em graus incalculáveis, vidas de meninas e mulheres, cis e trans, pelo mundo e no nosso país.



3 MATAS, Glòria Poyatos. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. *In: iQual*. Revista de Género e Igualdad, v. 2, p. 7-8, 2019.



desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais, como socialmente construídas”<sup>6</sup>.

Judith Butler, em “Problemas de Gênero”<sup>7</sup>, por sua vez, disserta que gênero deve ser compreendido fundamentalmente como ato de *fazer* e não o ato de *ser* de cada indivíduo; e que essas ações ou omissões que integram o *fazer*, são performáticas e voluntárias. Nesta ótica, o sexo biológico seria incapaz de surtir efeitos diferentes nas relações sociais. O “gênero” seria responsável por isso.

Nessa mesma linha, Ana Clara Pereira destaca que as críticas aos conceitos de gênero e sexo e os debates acerca da dicotomia entre esses termos ganham força e maior consistência e complexidade a partir da década de 1990, com afirmações de novas identidades, “iniciando-se inclusive o debate acerca da desconstrução de gênero, com a ideia da fluidez e performances de gênero”. Ana Clara Pereira, ao comentar o citado livro Problemas de Gênero, destaca que a abordagem de Butler:

[...] compreende que gênero não é apenas a significação cultural que foi atribuída a um sexo, também devendo indicar o aparato de produção pelo qual os sexos são estabelecidos, ou seja, todos os corpos são percebidos como sexuados, atribuídos de gênero e racializados através da repetição de discursos. Para autora,



- 6 OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *In: Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>.
- 7 BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

referência base para a teoria *queer*, gênero deve ser compreendido inicialmente como *ato de fazer* e não o *ato de ser* de cada indivíduo. Butler ressalta que tal ato é intencional e performático, não sendo, portanto, o sexo biológico suficiente para, por si só, existir sem o gênero. A partir de tal construção quanto ao conceito de gênero, para Butler, o sistema binário de gênero é apenas um mito, que presume relação intrínseca entre sexo e gênero, sendo um reflexo do outro e, ainda, sendo gênero limitado pelo sexo. O binarismo, portanto, não seria capaz de atender a potencialidade, essa extremamente plural e fluida, da identidade de todos os seres humanos.<sup>8</sup>

Desse modo, ao falarmos de “mulheres” como vítimas do crime de tráfico de pessoas, deve-se levar em conta a representação deste gênero – de mulheres e meninas, cis ou trans - na sociedade contemporânea.

Nessa ótica, como em outras normas que criminalizam a violência contra mulher, especialmente a Lei Maria da Penha e a Lei n.º 13.104/15, que alterou o art. 121 do CP para nele incluir a qualificadora do feminicídio, a proteção do gênero feminino nos crimes de tráfico de pessoas vai além da mulher cisgênero, alcançando também as mulheres transexuais e travestis. Essa afirmação ganha força se observarmos que, nos últimos anos: a jurisprudência tem se consolidado no sentido de proteção das mulheres transexuais, no caso



8 PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. A construção do conceito de gênero e os direitos fundamentais das mulheres. *In*: GOTTI Alessandra; SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU Sandra (org.) **Mulheres e Justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Editora Juspodvim, 2021, p. 35-58.

da aplicação da Lei Maria da Penha<sup>9</sup>; e já começam a ser proferidas decisões sobre o enquadramento do assassinato de mulheres transexuais ou travestis como feminicídio, com votos que realçam a dupla vulnerabilidade das pessoas transgênero femininas, que estão sujeitas tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito pela identidade de gênero assumida.<sup>10</sup>

É com o objetivo da manutenção destes papéis sociais, muito abordados pelas teorias feministas, que grande número das mulheres, cis ou transexuais, e meninas são aliciadas, capturadas, chantageadas, e, claro, violentadas a serviço do tráfico de pessoas.

### **1.2 Contribuições da Teoria Feminista para a aplicação do Direito e da Justiça**

As associações e declarações sobre as multi, trans e interdisciplinaridades no campo do direito são comuns e cada vez mais frequentes. Mas, ainda assim, nos casos concretos, especialmente nos que surgem repletos de complexidade, há carência de usos de aportes que levem a uma solução jurídica que contemplem a integralidade das questões. Forma-se então, um visível e perene desconforto para que debates e tomadas de decisões que ultrapassem os limites do arranjo jurídico tradicional sejam incorporados.



9 PIMENTEL, Silvia. Direito e Gênero. In: PIMENTEL, Silvia. PEREIRA, Beatriz e MELO, Mônica de. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 29-30.

10 Maiores informações em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 8 abr. 2021

Ao discorrer sobre a importância da teoria feminista em sua vida pessoal e profissional, Eduardo Ramalho Rabenhorst, no texto “Encontrando a Teoria Feminista do Direito”, versa sobre a dificuldade de pensar o direito também como uma ciência social:

Nós, juristas (sempre tenho dificuldade com o emprego deste pronome, e isso já é profundamente revelador de minha autenticidade como tal), não lidamos com a teoria do mesmo modo como fazem os outros acadêmicos. Primeiro porque somos talvez os únicos a chamar a teoria de “doutrina”, o que não é algo a ser negligenciado, mormente na perspectiva de uma história do conhecimento jurídico. Em seguida, porque concebemos os estudos no direito substantivamente como o exame descontextualizado desse material doutrinário e jurisprudencial que tem por foco a lei. Até então nenhum problema, pois o direito foi vislumbrado na Idade Média como uma das artes liberais, isto é, como um saber essencialmente prático. A dificuldade aparece, no entanto, quando lembramos que além desta filiação medieval, o direito também foi pensado, a partir do final do século XIX como uma ciência social.<sup>11</sup>

Eduardo continua o debate ao propor a discussão sobre como indagações de identidade do profissional do direito, que já são dilatadas, tornam-se exponenciais com a possibilidade de inclusão de uma nova teoria: a teoria feminista. Questiona o autor, de forma retórica: “com efeito, o que a teoria do direito pode ganhar com esta adição? O que a abordagem feminista tem a oferecer à teoria do



11 RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. *Prima Facie*. João Pessoa, v. 9, 17, Jul-Dez, 2010, p. 14-15.

direito? Não seria o feminismo, de antemão, um programa teórico contrário ao direito?”<sup>12</sup>.

“O direito tem sexo?”; esta é uma das perguntas do mencionado autor paraibano, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2010). E aqui, na abordagem que propomos, poderíamos adaptá-la para: “o direito tem gênero?”. Apesar da impossibilidade de superarmos todas as correntes feministas neste trabalho, é válido fixar a premissa de que nem todos os feminismos são contrários ao direito “tradicional”, ao direito como está posto e como vem sendo aplicado. Há muitas contribuições possíveis que uma teoria sob um novo olhar proporcionaria a um problema social hiper complexo como o tráfico humano.

Para Judith Butler, citada por Eduardo Ramalho, deve-se enfatizar as subjetividades, incluindo ser ou obedecer a algum sujeito. A feminista diz “estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela”<sup>13</sup>. Butler apresenta ainda em consagrada obra “Problemas de Gênero”:

A sugestão de que o feminismo pode buscar representação mais ampla para um sujeito que ele próprio constrói gera a consequência irônica de que os objetivos feministas correm o risco de fracassar, justamente em função de sua recusa a levar em conta os poderes constitutivos de suas próprias reivindicações representacionais. [...] obviamente, a tarefa política não é recusar a política representacional – como se pudéssemos fazê-lo. As estruturas jurídicas da linguagem e



12 Idem, p. 15.

13 BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004 *apud* RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. *Prima Facie*. João Pessoa, v. 9, 17, jul.-dez., 2010, p. 20.

da política constituem o campo contemporâneo do poder; conseqüentemente, não há posição fora desse campo, mas somente uma genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação. [...] Talvez, paradoxalmente, a ideia de “representação” só venha realmente a fazer sentido para o feminismo quando o sujeito “mulheres” não for presumido em parte alguma.<sup>14</sup>

Dito isto, é possível o entendimento que a grande contribuição da teoria feminista seja o “desfazer” dos sujeitos. Ou então, de forma mais modesta, a atenção às narrativas, aos narradores, aos pactos e aos contratos de forma constante e crítica. Quem é o sujeito escritor das histórias das mulheres e meninas? Sobre estes temas muito contribuem Carole Pateman, em “O Contrato Sexual”, Susan Moller Okin, em “Gênero, o público e o privado”, e Simone de Beauvoir, em “O Segundo Sexo”.

Como acolher as vítimas? Como formar comunidades internacional e local que possam prevenir que mulheres e meninas sejam o alvo dos aliciadores? Por que defender educação sexual e a educação digital<sup>15</sup> como medida para o enfrentamento ao tráfico humano? Estas perguntas estão em aberto e precisam começar a serem respondidas.



14 BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 18.ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 23-25.

15 Este problema será abordado adiante neste trabalho.

Para Danièle Kergoat, em seus argumentos sobre a teoria da consubstancialidade<sup>16</sup>, não há horizontalidade nas relações sociais e sequer nas relações intersubjetivas. Kergoat entende que as relações sociais “são abstratas e opõem grupos sociais em torno de uma disputa”, e as relações intersubjetivas “são próprias dos indivíduos concretos entre os quais se estabelecem”. A teoria feminista demonstra, assim, que é urgente intersectarmos fatos e dados diversos, como: as pesquisas acadêmicas e de entidades profissionais, as obras clássicas acima mencionadas, a teoria da consubstancialidade e o crime tráfico de mulheres.

Ao passo que o relatório mais novo sobre o tema enfatiza que 70% das vítimas do TP são mulheres e meninas, a maioria delas são traficadas para fins de exploração sexual, mais de 60% das pessoas processadas, investigadas, presas ou condenadas por TP são homens e mais de 61% dos magistrados brasileiros são homens, há, então, um acontecimento social com sujeitos absolutamente definidos, tornado o Tráfico Humano um problema social que pode e deve ser olhado sob esta “ótica crítica” mencionada.



16 KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *In: Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 abr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005>.

### 1.3 Tráfico de Pessoas e os perfis das vítimas

Consta também do relatório global da UNODC, o *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, que para cada dez vítimas globais do TP, sete são do gênero feminino. Cerca de um terço do total de vítimas detectadas eram crianças, tanto meninas (19%) quanto meninos (15%), enquanto 20% eram homens adultos. Em países de baixa renda, as crianças representam metade das vítimas detectadas e são principalmente traficadas para trabalho forçado. Já as crianças vítimas emigrantes de países de renda mais alta, costumam ser traficadas principalmente para exploração sexual, criminalidade forçada ou mendicância.

O relatório também concluiu que a maioria dos homens adultos são vítimas para trabalhos em grandes estaleiros de construção e/ou na indústria pesqueira; enquanto as mulheres e meninas são vítimas do crime mencionado com o objetivo de realizar trabalho forçado, servidão doméstica. Vale ressaltar que este “trabalho forçado” é concretizado de diversas maneiras – incluindo exploração e violências sexuais, abusos físicos e psicológicos, e outras.

Outra grande contribuição do relatório em comentário<sup>18</sup>, foi a menção de que a prevenção deve ser encarada como



17 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

18 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**, United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

um grande objetivo da comunidade internacional para o ETP. Essa conclusão se deu principalmente pela detecção do protagonismo da internet para a captura das vítimas. Ora, se é através de mídias sociais, blogs, sites e demais meios virtuais que estas vítimas são capturadas, são por estes mesmos locais que elas devem ser alertadas. Assim, o eixo da prevenção, já consolidado nos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico precisa dar ainda maior ênfase às medidas de informação e sensibilização em espaços virtuais.

Se, por um lado, a maioria das vítimas são do gênero feminino, mais de 60% das pessoas processadas, investigadas, presas ou condenadas por TP são homens; sendo esta mais uma conclusão do mencionado relatório. Os traficantes podem incluir homens que individualmente recrutam colegas mais jovens para exploração sexual, pais que exploram seus filhos para mendicância, grupos transnacionais organizados que recrutam vítimas para as diversas formas de exploração já mencionadas, dentre outras.

São muitos os benefícios desencadeados quando os perfis das vítimas e traficantes são detectados. A partir do entendimento completo da comunidade internacional sobre o crime é que a prevenção e a ação pós-delito podem ocorrer. No âmbito local, o conhecimento acerca do perfil das vítimas e algozes, bem como a sistematização de dados sobre rotas utilizadas pela organização criminosa e as informações acerca dos modos de aliciamento e formas de exploração das pessoas em situação de tráfico permitem o desenho e implementação de políticas públicas, que abranjam um largo espectro de direitos que são afetados pelo TP.

E mais. O surgimento da pandemia de COVID em 2020, é um fenômeno que traz maior complexidade no desenho das ações de enfrentamento ao TP, já que o contexto pandêmico - e de crise econômica e social - “hiper vulnerabiliza” as vítimas reais ou em potencial do tráfico humano. Como alertado por Danielle Anne Pamplona, Inês Virginia Soares e Melina Fachin, em texto publicado no site “Conjur” em julho de 2020, o qual abordam a responsabilidade das empresas no combate ao racismo:

Há ainda a possibilidade bastante real de que a pandemia aumente os casos de trabalho análogo ao escravo, como destacado pelo relator especial das Nações Unidas para formas contemporâneas de escravidão, Tomoya Obokata, ao cobrar que os governos melhorassem a proteção dos mais vulneráveis, que estão em situação ainda mais precária por conta do aumento do desemprego, em decorrência do fechamento de empresas. Essa grave violação aos direitos humanos, tipificada como crime por normas internacionais e brasileira, terá ainda maior impacto sobre a população negra, conforme estudo de pesquisadores das universidades de Sussex e Nottingham. É válido lembrar que antes da Covid-19 a situação no Brasil já era de imensa desigualdade na proporção entre pessoas negras e brancas em situação de trabalho análogo ao escravo. Em 2019, a partir de informações disponíveis na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre trabalhadores que, entre 2016 e 2018, receberam seguro-desemprego após resgate, a Repórter Brasil divulgou que, nesse período, 82% das vítimas resgatadas que acessaram o benefício eram negras; entre elas, 91% são homens; 40%

são jovens de 15 a 29 anos; e 46% nasceram no Nordeste.<sup>19</sup>

Note-se que a citação acima não se refere ao tráfico humano, mas sim sobre as pessoas negras vítimas de trabalho escravo, em sua maioria esmagadora homens. No entanto, a argumentação permite fazer um elo entre os cenários pré e pós pandêmicos e ainda realça a necessidade de integração das especificidades da crise sanitária da COVID integrarem as análises interseccionais – incluindo análises de gênero, classe social, etnia, grau de escolaridade, condição de saúde, vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais das localidades onde as vítimas são aliciadas ou enviadas – nas ações de enfrentamento ao TP, inclusive nas medidas de repressão - nos processos judiciais de responsabilização criminal - e nas de reparação e acolhimento – nas ações cíveis e trabalhistas de reparação às vítimas.

É provável que o perfil das vítimas de tráfico de pessoas numa pesquisa pós-pandemia seja diferente. No atual momento, em meados de 2021, ainda não há dados para se falar no impacto final da pandemia, para as mulheres vítimas (potenciais ou reais); mas temos pistas e estudos que apontam caminhos e permitem desde já pensar em ações preventivas e protetivas.

É disso que trataremos a seguir.



19 PAMPLONA, Danielle Anne; SOARES, Inês Virginia; FACHIN, Melina. **Responsabilidade social da empresa e vidas negras**. 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/opiniaao-responsabilidade-social-empresa-vidas-negras>. Acesso em: 29 mar. 2021.

### **2 Tráfico de Pessoas e Vulnerabilidades femininas no sistema de justiça brasileiro**

#### **2.1 Tráfico de pessoas como modalidade de violência contra mulher: o que aparato normativo**

A igualdade entre homens e mulheres, em direitos e deveres, está expressamente declarada na Constituição. É assente o entendimento acerca do dever estatal de promover os direitos das mulheres, com a implementação de políticas públicas que lhes permitam uma vida segura e com edição de normas que tratem das peculiaridades femininas.

Assim, é do texto constitucional que se extrai a inspiração para a criação de órgãos ou instituições (públicas e privadas), para a modificação estrutural de instituições existentes e para o desenho de políticas públicas, com finalidade de erradicar a violência contra a mulher e garantir equidade no acesso e fruição a direitos fundamentais.

Ao destacar a dignidade e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático brasileiro e ao trazer diversos artigos que valorizam a igualdade, criminalizam atitudes violentas contra mulheres e garantem liberdades sem distinção de gênero, além de atentar a peculiaridades do universo feminino, com destaque para direitos ligados à maternidade, à saúde e ao trabalho.

Apesar disso, há lacunas importantes a serem corrigidas, algumas mais urgentes e que clamam pela adoção de medidas, como os direitos sexuais e reprodutivos, e outras

que se diluem nos embates para a garantia das liberdades e para a efetividade dos direitos fundamentais de todos; e na conformação das demandas às possibilidades e limitações do Estado.

Além do espaço constitucional, os direitos das mulheres encontram abrigo em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tanto os as normativas e declarações emanadas das Conferências das Nações Unidas como também em instrumentos específicos, que permeiam os sistemas global e regional.

O entendimento de que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos, seja esta praticada nos espaços públicos ou privados, tem marco legal na “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher” (da ONU), em 1993; e na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (conhecida por Convenção de Belém do Pará), elaborada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995. Neste último documento a violência contra a mulher é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”. Em seu art. 2.º, b, estabelece que a violência contra a mulher compreende, entre outras condutas, a violação, o abuso sexual, a tortura, os maus tratos e o assédio sexual. Esta norma rememora, em seus *considerandos*, que: “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (previsto na Declaração para a Erradicação

da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres).

Por fim, a Agenda 2030 da ONU, que traz 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para cumprimento desses objetivos, dentre os quais, um objetivo específico para o compromisso de equidade entre gêneros e fortalecimento dos direitos de meninas e mulheres, o ODS 5. Nesse sentido, vale destacar a explicação deste ODS na plataforma Brasil da Agenda 2030:

A igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável.

Apesar do aporte normativo, inclusive com *status* constitucional, há tarefas para alcance da equidade de gênero ainda incipientes ou incompletas, que exigem uma mobilização e também vontade política, para reconhecer o problema e buscar soluções. O crime de tráfico de pessoas, especialmente na modalidade de tráfico para exploração sexual, cujas vítimas são em sua imensa maioria mulheres (cis ou trans), é um exemplo claro da insuficiência das leis ou mesmo da necessidade da combinação de normas com ações que protejam o universo feminino.

Dentre essas combinações, para a efetividade do direito de acesso à justiça das mulheres em situação de tráfico, o julgamento dos processos criminais ou cíveis sob

a perspectiva de gênero é um dos temas recentes que entra na agenda de reivindicação. Nesse sentido, vale trazer as lições emanadas da publicação da AJUFE - Associação de Juízes Federais e da Editora Migalhas:

Uma postura ativa no universo jurídico precisa levar em consideração alguns aspectos, típicos do contexto em que estão inseridos os operadores e operadoras do direito. O primeiro deles é que as leis são elaboradas com base em uma visão de um suposto sujeito universal, sob a fundamentação de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Ocorre, no entanto, que o sujeito abstrato exclui diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. Essas diferenças devem ser levadas em conta quando da criação do direito, a fim de que seja possível implementar a igualdade em sua dimensão material.

De fato, a aplicação imparcial e neutra das leis pelo poder judiciário muitas vezes reproduz os vieses de gênero e raça, assim como os estereótipos que estavam presentes na formulação das normas, fenômeno exponenciado pelo fato de que também os juízes foram educados e criados no âmbito de uma sociedade machista e racista. Assim, os vieses impactam na visão de juízes sobre, por exemplo, culpa e inocência. Para quebrar esse ciclo, é preciso julgar com perspectiva de gênero e raça.

Glòria Poyatos i Matas afirma que o julgamento com perspectiva de gênero é uma 'metodologia para analisar a questão do litígio, que deve ser implantada nos casos em que relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração

do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais de gênero'. Ou seja, trata-se de uma demanda do próprio direito à igualdade e da não discriminação. Com essa metodologia, busca-se garantir autonomia às pessoas e respeitar as diferenças, agindo de modo a evitar que elas sejam utilizadas como obstáculo ao gozo de direitos. É preciso que o direito seja aplicado de modo a combater desigualdades e preconceitos que impeçam que as pessoas possam viver de forma autônoma e digna e desenvolver livremente sua personalidade.<sup>20</sup>

É inegável que o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, precisa ser conduzido sob a perspectiva de gênero. Essa percepção fica mais clara quando as pessoas responsáveis pelo crime de tráfico humano não são condenadas porque a mulher vítima admite que deu seu consentimento, que aderiu ao crime, que passa a não ser visto mais como tal.

Mas que consentimento é esse? A vulnerabilidade pode caminhar junto com o consentimento válido e livre no caso de tráfico humano?

É o que veremos a seguir.



20 WURSTER, Tani; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.).

**Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Um guia para o direito previdenciário. Editora Migalhas, 2020, p.19-20. Disponível em [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%8A-NERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8A-NERO_2020.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

### **2.2 Mulheres em situação de tráfico humano: as normas, o consentimento e a vulnerabilidade**

O Protocolo de Palermo é o documento que respalda as estratégias antitráfico pelo mundo. Suas concepções atuais, pautadas na finalidade de se atingir a proteção global dos direitos humanos mais básicos como a vida e a liberdade, e suas diretrizes, têm sido incorporadas no plano interno de cada Estado. O Protocolo apresenta um texto de fácil compreensão, não apenas ao conceituar o tráfico de pessoas, mas também ao destacar a irrelevância do consentimento dado pela vítima do crime.

Ao discutir as concepções de vulnerabilidade e suas implicações para a saúde das pessoas em situação de rua, Priscila Neves Silva apresenta uma noção de vulnerabilidade em relação a doenças que dialoga perfeitamente com a visão que se deve ter da pessoa traficada que expressa consentimento:

A vulnerabilidade seria multidimensional, possuindo gradações, e as dimensões e os graus variariam constantemente. Para estes autores os indivíduos não são vulneráveis, estão vulneráveis, em maior ou menor grau, dependendo de questões individuais, do contexto social, das relações estabelecidas e das questões programáticas envolvidas (MANN, 1996, AYRES, 2012, 2009; DELOR E HUBERT, 2000; ADGER, 2006, MONTEIRO, 2011). A característica não estacionária da vulnerabilidade permitiria que indivíduos hoje vulneráveis a algum agravo pudessem sair dessa situação quando as questões sociais e programáticas estabelecidas

forem capazes de minimizar as vulnerabilidades.

21

A diferença entre estar e ser vulnerável, trazida por Priscila Silva cabe como uma luva no caso de tráfico de pessoas, já que, na maioria das vezes, a vítima do crime *não é um indivíduo vulnerável* (ou não tem o mesmo nível de vulnerabilidade) após sair da posição situação de tráfico, mas é certo que *estava vulnerável* no momento que aderiu à prática delituosa, aceitando o papel de mercadoria, ou colocando seu corpo ou parte dele como bem apropriável e explorável por outrem. Nessa perspectiva, Daniel de Resende Salgado ressalta:

Com efeito, o tráfico de seres humanos germina, na maioria dos casos, de forma sutil, momento em que o traficante trabalha o consentimento da vítima aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade. Ergue-se, nesse aspecto, a partir da necessidade e da esperança de o ofendido alcançar uma existência mais digna fora do país. Nesse sentido, não se nega que o aproveitamento abusivo de tal circunstância pelo traficante vicia a vontade da vítima, apesar da ausência dos típicos elementos neutralizadores de consenti-

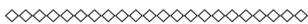


21 SILVA, Priscila Neves. **Direitos humanos e vulnerabilidade social:** o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Centro de Pesquisas René Rachou, Belo Horizonte, 2017, p. 29. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese\\_CHSS\\_Priscila%20Neves%20Silva.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese_CHSS_Priscila%20Neves%20Silva.pdf). Acesso em: 24 mar. 2017.

mento, como a violência, fraude, coação ou grave ameaça.<sup>22</sup>

Por isso, cabe novamente trazer a argumentação e base teórica utilizada por Priscila Silva, quando realça que:

[...] a vulnerabilidade deve ser compreendida dentro de uma relação dialética que envolve o contexto e as características do indivíduo. Os recursos pessoais de cada indivíduo, definidos como ativos ou atributos, irão determinar a capacidade de enfrentamento diante das adversidades. Estes ativos, segundo Monteiro (2011), devem ser avaliados segundo quatro aspectos: físico, financeiro, humano e social. Os ativos físicos estariam representados pela moradia e acesso a bens duráveis; os ativos financeiros se referem aos diferentes instrumentos financeiros como acesso a créditos, poupança, entre outros; os ativos humanos (capital humano) são os recursos que se destinam para a educação e saúde; e por último, o ativo social é representado pelas redes interpessoais. Neste contexto, a vulnerabilidade está vinculada a ausência dos atributos, ou ativos, tanto tangíveis quanto intangíveis.<sup>23</sup>



- 22 SALGADO, Daniel de Resende. O Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual – o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, edição especial, jul. 2019, p. 213-228.
- 23 SILVA, Priscila Neves. **Direitos humanos e vulnerabilidade social: o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua.** 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Centro de Pesquisas René Rachou, Belo Horizonte, 2017, p. 34. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese\\_CHSS\\_Priscila%20Neves%20Silva.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese_CHSS_Priscila%20Neves%20Silva.pdf). Acesso em: 24 mar. 2017.

A compreensão da vulnerabilidade, que pode ser social, econômica ou psicológica, está vinculada à concepção de igualdade material. Nas palavras de Elizabeth Queijo:

Quanto à vulnerabilidade, seu conteúdo está ligado diretamente à igualdade material, inexistente entre o traficante e o traficado. Considerou o Protocolo, assim, que o consentimento da pessoa traficada deve ser considerado nos casos em que ela esteja em uma situação de precariedade, podendo facilmente ser submetida à exploração, seja porque tem poucas defesas, seja porque não possui meios para exercê-las. A vulnerabilidade, portanto, poderá ser social, especialmente a econômica e psicológica. Como já dito, as circunstâncias fáticas poderão servir de forte indicativo sobre a vulnerabilidade do cidadão, como acontece, por exemplo, nos países em que há conflito bélico, acentuada desigualdade social, crise econômica de grandes proporções. A entrega ou aceitação de vantagem para obter o consentimento de uma pessoa, que também o torna irrelevante, não deixa de ser expressão de vulnerabilidade da vítima em confronto com o poder econômico do agente.”<sup>24</sup>

Para percorrer esse caminho, é preciso que o magistrado escute as vítimas e compreenda a intrínseca ligação entre sua vulnerabilidade e o consentimento dado. Como esclarece Eliana Carneiro, ao abordar a definição de vulnerabilidade:



24 QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. *In:* MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.153.

[...] esse conceito nos permite tornar muito mais concreto o entendimento do que vem a ser a situação de fragilidade do outro na sociedade; daquele que, na exata circunstância pessoal em que se encontra, não tem outra escolha de sobrevivência melhor, senão a proposta do traficante, ainda que aparentemente abusiva para a percepção do outro. Não é possível, pois, falar em consentimento válido de vulnerável, dada, justamente, a exata circunstância pessoal em que se encontra e a ciência do traficante do poder que detém ao abusar desta.<sup>25</sup>

O afastamento do consentimento em ações penais requer uma instrução processual embasada na busca da caracterização (ou não) da vulnerabilidade da pessoa em situação de tráfico, tanto no momento da adesão como durante a sua exploração como mercadoria. Para percorrer esse caminho, é preciso que o magistrado escute as vítimas e compreenda a intrínseca ligação entre sua vulnerabilidade e o consentimento dado. Como esclarece Eliana Carneiro, ao abordar a definição de vulnerabilidade:

[...] esse conceito nos permite tornar muito mais concreto o entendimento do que vem a ser a situação de fragilidade do outro na sociedade; daquele que, na exata circunstância pessoal em que se encontra, não tem outra escolha de sobrevivência melhor, senão a proposta do traficante, ainda que aparentemente abusiva para a percepção do outro. Não é possível, pois, falar em consentimento válido de vulnerável,



25 CARNEIRO, Eliana. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, Edição Especial – jul. 2019, p. 9-28, p. 17.



ferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de tráfico de órgãos e tecidos, exploração sexual, trabalho análogo ao escravo, qualquer tipo de servidão e adoção ilegal (art. 13, que acrescentou o art.149-A ao Código Penal).

Além dos tradicionais princípios como o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, o art. 2º da lei em comento também indica como princípios do ETP: “a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas” e a “atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais”.

No mais, foi suscitada também a controvérsia sobre abolição do crime (*abolitio criminis*), já que os dispositivos penais revogados, art. 231 e 231-A, diferentemente do art. 149-A, eram redigidos com poucos verbos, e visavam reprimir a conduta criminosa de promoção ou a facilitação do tráfico para fins de prostituição ou exploração sexual. Além da ampliação da finalidade no atual tipo penal, há diferença no bem jurídico protegido nos revogados arts. 231 e 231-A e no art. 149-A: nos primeiros, o bem jurídico era a dignidade sexual; e no atual dispositivo, a finalidade é proteger a liberdade individual da pessoa em situação de tráfico.

Para além das questões da vulnerabilidade e do consentimento mencionadas acima, há ainda o debate sobre a disposição dos corpos das mulheres que, de alguma maneira, trabalham no “mercado do sexo” - mercado este altamente alinhado com os interesses do tráfico de seres humanos, como já mencionado.

Sobre este tópico, a pesquisadora, escritora e ativista Djamila Ribeiro, em sua coluna no Jornal Folha de São Paulo<sup>27</sup>, cita a Promotora de Justiça Gabriela Manssur, Ouvidora da Mulher no Conselho Nacional do Ministério Público de São Paulo e especialista em violência contra a mulher:

O fato de você consentir com a disponibilidade de seu corpo em troca de dinheiro não dá o direito para que se faça qualquer coisa com seu corpo sem o seu consentimento. O fato de você ter como profissão ser garota de programa ou ser profissional do sexo não dá o direito à pessoa que está pagando por esse serviço de dispor de forma incondicional, indistinta do corpo de uma mulher. Isso é estupro no meu entendimento. A exploração sexual de meninas também deve ser levada em consideração. O rufianismo, o tráfico de pessoas levaram ao impedimento dessas meninas e mulheres de se desenvolverem como titulares de direitos à saúde, principalmente porque muitas delas acabaram sendo acometidas por doenças sexualmente transmissíveis e também depressão, síndrome do pânico



27 RIBEIRO, Djamila. O silêncio escandaloso: sabemos o quanto pode ser difícil repercutir denúncia contra interesses poderosos. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2021. Neste texto, Djamila discute a investigação jornalística da Agência Pública, que apontou uma rede de exploração sexual infantil e de aliciamento de mulheres. Esta rede teria sido comandada pelo fundador das Casas Bahia, gigante do varejo, Samuel Klein.

e outras doenças, culminando com o suicídio de uma delas, no período em que eu fazia suas oitavas.

Djamila Ribeiro então conclui:

Sabemos o quanto pode ser difícil, sobretudo num país colonial, repercutir denúncia contra interesses de poderosos, mas o silêncio beneficia só a perpetração do abuso infantil e de violência e exploração de mulheres, prática infelizmente com raízes profundas no Brasil.<sup>28</sup>

Os pontos trazidos acima, sobre as diversas vulnerabilidades e dificuldades que envolvem as denúncias desta natureza, são fundamentais para expandirmos os limites ao pensarmos em soluções para o enfrentamento do tráfico de pessoas. As soluções efetivas serão, definitivamente, além de legislativas, estruturais. As instituições públicas ou privadas também têm esses desafios de efetuar mudanças em sua estrutura, para combater a desigualdade estrutural entre gêneros.

No caso de tráfico de pessoas, olhar para a forma como as instituições que integram o sistema de justiça se estruturam e se apresentam permite enxergar gargalos na efetividade no exercício do acesso à justiça pelas pessoas em situação de tráfico.

No âmbito do Poder Judiciário, um dos principais desafios, por exemplo, é a equidade numérica entre homens



28 RIBEIRO, Djamila. O silêncio escandaloso: sabemos o quanto pode ser difícil repercutir denúncia contra interesses poderosos. *In: Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 abr. 2021.

e mulheres no exercício da magistratura. Segundo pesquisa<sup>29</sup> do Conselho Nacional de Justiça, o judiciário brasileiro é formado majoritariamente por homens, brancos, católicos, casados, com filhos e com origem familiar nos estratos sociais mais altos. Além disso, pouco mais de um quarto dos magistrados nasceu no Estado de São Paulo. A pesquisa foi realizada e publicada em 2018, e foi feita com base na resposta de 11,3 mil juizes, o que corresponde a 62% dos magistrados.

Além da desigualdade quantitativa no judiciário e da falta de diversidade social, racial, há também o desafio no recebimento da prestação jurisdicional pelas mulheres vítimas do crime de tráfico de pessoas. Não há uma cultura institucional de incorporar a perspectiva de gênero da mulher vítima, quando da condenação ou absolvição da pessoa indicada como responsável pelo crime de tráfico humano. E sem essa incorporação, mesmo que se chegue a um julgamento correto e decisão não cumpre sua função reparatória e de acolhimento da vítima.

Por isso, nos julgamentos dos crimes de tráfico de pessoas, é necessária uma mudança de paradigma e um conhecimento, pelos atores do direito, e não somente pelos juizes e pelas juizas, das balizas para o julgamento sob a perspectiva de gênero:

O objetivo dos estudos sobre julgamento com perspectiva de gênero é, assim, indicar parâmetros para que os julgadores superem



29 CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros.** 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf) Acesso em: 13 abr. 2021.

seus vieses discriminatórios e que geram um impacto negativo sobre a situação da mulher. Note-se que reconhecer a existência de vieses e de uma pré-compreensão formada por estereótipos de gênero e raça e ideias machistas e racistas que impactam na tomada de decisão judicial não significa dizer que juízes e juízas têm aversão às mulheres ou decidam de modo a piorar a situação das mulheres propositalmente. E também não indica que com essa perspectiva se busque piorar a realidade dos homens e criar privilégios às mulheres. Pelo contrário, busca-se apenas indicar que também magistrados e magistradas sofrem os influxos do machismo e racismo estruturais e institucionais e, portanto, estão sujeitos à sua reprodução.<sup>30</sup>

Em suma, o julgamento sob a perspectiva de gênero nos casos de tráfico humano precisa começar a fazer parte da rotina da prestação jurisdicional, tanto porque essa postura dos atores de justiça está de acordo com a previsão legal da necessidade de acolhimento das mulheres vítimas de violência (inclusive de suas narrativas como verdade ou como fundamento para punição do criminoso), como porque é uma forma de reparação simbólica de todas as pessoas do gênero feminino, uma medida de satisfação que tem potencial de prevenir a revitimização e ainda uma forma de prevenir a prática delituosa com a captura de outras meninas e mulheres.



30 WURSTER, Tani; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.).

**Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Um guia para o direito previdenciário. Editora Migalhas, 2020, p.20. Disponível em [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%8A-NERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8A-NERO_2020.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

### 3 Tráfico de Pessoas e os desafios pandêmicos

#### 3.1 Tráfico de Pessoas, Pobreza e a Pandemia da COVID-19 como desastre biológico

Numa grave crise sanitária como a da COVID-19, além de todos os problemas que afetam a coletividade, a pessoa em situação (real ou potencial) de tráfico, além de não ver perspectiva positiva num futuro próximo, tem potencializados os diversos problemas comuns às pessoas não sujeitas ao crime de TP – problemas como crise financeira, saúde debilitada, desemprego, ansiedade.

O cenário da pandemia da COVID-19 é de catástrofe e isso tem levado os pesquisadores a buscarem respaldo também na literatura do Direito dos Desastres, que fornece parâmetros, standartes e enfoques que indicam ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação para atuação conjunta do Estado e sociedade. Nesse sentido, Melina Fachin e Inês Virginia Soares ponderam:

Aqui, certamente, o diálogo deferente terá de abandonar os sólidos conceitos que regem as relações cidadãos-planos de saúde ou cidadãos-SUS e buscar subsídios na doutrina no princípio da precaução e nos pilares do Direito dos Desastres, já que a pandemia do novo coronavírus se enquadra na categoria de desastre biológico, como bem alertou recentemente o jurista Delton Winter.

Ao mesmo tempo, a gestão dos riscos, que continua a ser tarefa precípua do Poder Público, exige um trabalho em rede, com horizontalidade dos atores públicos e privados e da sociedade civil na realização das ações, no arranjo institucional que Fernanda Damacena define como governança dos desastres: “a governança fornece, por meio de redes de colaboração entre diversas entidades, uma forma de lidar com essas novas questões sociais”.<sup>31</sup>

Sobre o enquadramento da pandemia do coronavírus como desastre, cabe trazer as lições de Délton Winter de Carvalho:

Apesar destas dificuldades conceituais, para fins didáticos, os desastres são constantemente descritos e classificados segundo suas causas, como “naturais”, mistos ou antropogênicos. Os *naturais* são aqueles decorrentes imediatamente de fenômenos da natureza, atribuíveis ao exterior do sistema social, sendo frequentemente classificados em categorias de desastres geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e biológicos<sup>[5]</sup>. Entre os exemplos de desastres biológicos, encontram-se as epidemias e as infestações de insetos. Note-se, portanto, que as pandemias são frequentemente passíveis de se configurarem em *desastres biológicos* e, no caso da Covid-19, esta também redundando em um *desastre ao sistema de saúde pública mundial*.

(ii) Em uma *segunda dimensão* de sentido de desastre, há um destaque para as consequências destes eventos. Nesta linha, são descritos como eventos que acarretam *perdas de vidas humanas, saúde pública, de propriedades ou mesmo ambientais*. A UNDRR, responsável pela



dos maiores desafios já postos ao Direito<sup>33</sup>. Mais adiante, a mencionada autora traz uma reflexão que cai como uma luva para a questão do TP em tempos pandêmicos:

O problema da vulnerabilidade não pode ser resolvido por um setor ou instituição da sociedade isoladamente, ou em um determinado momento específico (no auge do desastre, por exemplo). Se a vulnerabilidade é um processo construído socialmente, sua desconstrução evoluirá a partir de ações planejadas, que englobem um conjunto de decisões dos setores público, privado e coletividade.

O descaso diante da vulnerabilidade tem o poder de perpetuá-la. A responsabilidade no processo de sua reversão é compartilhada. Não por outra razão o tema suscita complexas questões éticas, de solidariedade coletiva e intergeracional. A vulnerabilidade aumenta na medida em que é compreendida apenas como um problema do outro ou do poder público. Todavia, os problemas enfrentados por comunidades vulneráveis diante de um evento extremo são reflexo das desigualdades e problemas já existentes no período de normalidade.<sup>34</sup>

Além do aporte do direito dos desastres, as publicações que dão enfoque a diversos aspectos e características da situação de miserabilidade no plano global podem contribuir para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, já que apresentam o traço de vulnerabilidade, comum às pessoas



33 DAMACENA, Fernanda D. L. A "injustiça" por trás do desastre e o papel do direito na redução da vulnerabilidade. In: **Atas de Saúde Ambiental** (São Paulo, on-line), Vol. 5, jan.-dez., 2017, p. 125-156, p. 126.

34 Idem, p. 150.

pobres e miseráveis e às em situação de tráfico humano. As boas práticas para romper esse ciclo de exclusão podem ser compartilhadas e reproduzidas. Nesse esteio, diz Rosa Maria Galvão:

A vulnerabilidade é indubitavelmente um fenômeno econômico e social – e não apenas concernente ao meio físico – ou seja: se um grupo social está excluído segundo determinado espaço geográfico ou em relação à estrutura e à conjuntura econômica e social do país a que pertence, está relacionado principalmente à situação de pobreza, uma vez que as pessoas nessa condição constituem grupos de vulnerabilidade pessoal e social, e estão excluídas das políticas sociais básicas, como trabalho, educação, saúde, habitação, alimentação. [...] Apesar de existirem diversas abordagens científicas acerca do termo vulnerabilidade, nenhuma delas pode deixar de considerar o conceito de risco interno, um conceito intrinsecamente ligado a um sistema exposto ao risco ou à comunidade. O grau de exposição ao risco e a intensidade dos efeitos de um evento catastrófico estão intimamente ligados a questões como a renda ou o poder de ação e de resistência – capazes de aumentar a resiliência – como tem se destacado no contexto da sociologia dos desastres ou do movimento da justiça ambiental.<sup>35</sup>

Embora a pobreza não seja necessariamente uma característica da vítima do TP, em situações de grave crise como a crise sanitária que vivemos com a pandemia de COVID-19,



35 GALVÃO, Rosa Maria Duarte. **O Necessário (re)pensar do Direito Ambiental atual frente aos desastres naturais e eventos extremos.** Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2015.

a atenção aos grupos vulneráveis que estejam na linha da pobreza e da miséria passa a ter maior relevância. Nessa perspectiva, vale trazer estudos sobre pobreza extrema e as dificuldades de acesso a direitos para a reflexão sobre as medidas efetivas no enfrentamento ao tráfico de pessoas em situações de catástrofes e graves crises.

Em 1996, a ONU publicou os Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos (PREPDH), definindo a pobreza extrema como “uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social”, em que uma falta prolongada de segurança básica afeta vários âmbitos da existência ao mesmo tempo, comprometendo gravemente as possibilidades das pessoas de exercerem ou cobrarem seus direitos em um futuro previsível.<sup>36</sup> Adicionalmente, em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU atualizou os princípios reitores e aprovou, em 2012, um novo texto para os Princípios Reitores sobre Pobreza extrema e Direitos Humanos (Resolução 21/11), com destaque para o princípio 4:

4. As pessoas que vivem na pobreza encontram enormes obstáculos, de natureza física, econômica, cultural e social, para exercerem os seus direitos. Como consequência, sofrem muitas privações que se relacionam entre si e se reforçam mutuamente, — como as condições perigosas de trabalho, a insalubridade da moradia, a falta de alimentos nutritivos, o acesso desigual à justiça, a falta de poder político e o acesso limitado à atenção de saúde—, que os



36 ONU. Conselho Econômico e Social, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias. A Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: **Relatório Final do Relator Especial sobre Pobreza Extrema**, 28 jun. 1996, E/CN.4/ Sub.2/1996/13, p. 58.

## TRÁFICO DE PESSOAS

impedem de tornar realidade os seus direitos e perpetuam sua pobreza. As pessoas submetidas à pobreza extrema vivem em um círculo vicioso de impotência, estigmatização, discriminação, exclusão e privação material que se alimentam mutuamente.”<sup>37</sup>

Em 2020, com base nos primeiros momentos da pandemia, Olivier de Schutter, sucessor de Philip Alston na relatoria sobre extrema pobreza e os direitos humanos, levou um informe, de autoria de Alston, ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, no qual alerta que a grave crise sanitária mundial causada pelo coronavírus dificultará o cumprimento da Agenda 2030 e poderá levar 176 milhões de pessoas à situação de pobreza extrema. Segundo matéria publicada em site da ONU, sobre o relatório de Alston:

O relatório mostra que os indicadores de pobreza da Agenda 2030 com base na medição do Banco Mundial, utilizam padrões que permitiriam aos governos reivindicar progresso mesmo quando ele quase não existe.

O documento afirma que a pandemia levará mais 176 milhões à pobreza extrema, agravando a situação de mulheres, trabalhadores migrantes e refugiados. Alston alertou, no entanto, que as “falhas da comunidade internacional começaram muito antes dessa crise de saúde”.

Para ele, “muitos líderes mundiais, economistas e especialistas promoveram uma mensagem



37 ONU. Princípios Reitores sobre Pobreza extrema e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012. Resolução 21/11, princípios 3 e 4. Ver também Adendo aprovado em março de 2019 (A/HRC/40/38/Add.1). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/40/38/Add.1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

positiva” contra a pobreza como “uma das maiores conquistas humanas.” Mas apesar da mensagem, ‘bilhões continuam enfrentando poucas oportunidades, fome desnecessária, humilhações e mortes, além de não usufruir de seus direitos humanos básicos.<sup>38</sup>

Se já existia limitação legal para o fluxo de pessoas e aplicação de diversas medidas de restrição e controle de circulação humana em escala global, a atual pandemia agravou o problema transnacional “tráfico de pessoas”, levou pessoas para situação de extrema pobreza e estampou as vulnerabilidades e as desigualdades, inclusive de gênero, entre as vítimas - potenciais ou reais. É que este crime internacional organizado “se adapta continuamente a novas circunstâncias”, segundo UNODC “Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico De Pessoas: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço”<sup>39</sup>.

É sobre o teor desse balanço feito pela UNODC, sobre os primeiros meses da pandemia, que trataremos no próximo tópico.



38 ONU NEWS. **Pandemia pode lançar 176 milhões na pobreza e ameaçar Agenda 2030**, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719331>. Acesso em: 20 nov. 2020.

39 ONU, UNODC. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf). Acesso em: 8 abr. 2021.

### 3.2 UNODC e suas primeiras conclusões sobre o impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico De Pessoas

No relatório “Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico De Pessoas: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço”, produzido pela UNODC, foi destacado que os meios de comunicação digitais - incluindo aplicativos, sites e diversas formas de interações virtuais - se somam ao tipo de aliciamento “presencial” e facilitam o *fishing* das vítimas.

O relatório UNODC sobre Tráfico de Pessoas<sup>40</sup>, publicado em janeiro de 2021, da mesma forma, já destacava a principal vantagem do *fishing* para os traficantes: através da internet, os criminosos podem alcançar muitas vítimas ou clientes potenciais com risco mínimo, ao mesmo tempo em que aumentam a escala de suas operações por meio de um esforço mínimo. Estratégias de pesca são comumente usadas para o anúncio das vítimas e a interligação delas a clientes em potencial.

O termo *fishing* é muito interessante para se referir à captura das vítimas durante a pandemia, já que expressa algo aleatório e mais amplo do que o ato de aliciar, que envolve uma escolha do aliciador e que contém algo objetivo, já que o algoz enxerga, na sua presa, algumas características que serão úteis para o crime do tráfico humano.



40 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

No caso do *fishing* (ou pesca), a isca é jogada na rede mundial de computadores e a vítima “morde” essa isca e “se deixa capturar”. Isso torna a questão do consentimento ainda mais complexa e dificulta sobremaneira as ações de acolhimento. Além disso, a falta de uma territorialidade palpável, concreta, é um desafio imenso e novo a produção de dados, inclusive sobre as rotas usadas pelos criminosos. Com isso, a identificação dos fluxos destas vítimas também está prejudicada.

No relatório da UNODC sobre TP e pandemia foi ainda destacado que as autoridades detectam a piora no que se refere ao acolhimento das vítimas, devido à inviabilidade de fornecimento de serviços essenciais. Nesse sentido, é dito no mesmo documento: “operações essenciais e práticas para apoiá-las (as vítimas) se tornaram um desafio, devido aos países ajustarem suas prioridades durante a pandemia”. Isso ocorre porque alguns serviços considerados não essenciais, incluindo inspeções policiais e trabalhistas, também foram afetados em alguns locais durante a pandemia Covid-19. Neste sentido, a UNODC argumenta ainda sobre as vítimas do mencionado crime que acabam por vivenciar este momento duplamente violento:

Para as vítimas ainda confinadas por seus traficantes, as medidas de combate ao COVID-19 podem piorar ainda mais a situação desesperadora. O aumento dos níveis de violência doméstica relatados em muitos países é um indicador preocupante para as condições de vida de muitas vítimas de tráfico, como as em servidão doméstica ou escravidão sexual, formas de exploração que afetam desproporcionalmente mulheres e meninas. Em um ambiente em que as prioridades e ações são voltadas a

limitar a propagação do vírus, é mais fácil para os traficantes ocultar suas operações, tornando as vítimas cada vez mais invisíveis.<sup>41</sup>

O desafio de debelar a COVID-19 pode ser lido também sob a ótica de gênero, como bem argumentou Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos:

[...] resta claro que, a pandemia da Covid-19 não é apenas uma emergência de saúde global, mas também está gerando uma grande crise econômica global e, conseqüentemente, é preciso se reconhecer que tal crise afetará mulheres e homens de maneira diferente. Tanto que estudos já fornecem evidências de que os efeitos da atual crise nas mulheres serão nitidamente distintos dos que ocorreram, por exemplo, em recessões recentes como a de 2008, onde a perda de empregos para homens foi muito maior do que para as mulheres. A análise da conjectura atual tem levado à observações de que o emprego das mulheres está concentrado em setores como as áreas de saúde, de cuidados domésticos e de limpeza, de serviços (como de restaurantes, de beleza e de turismo) e de educação e, inevitavelmente, a desaceleração da economia começou nesses respectivos setores pois, com medidas como a quarentena, muitos restaurantes foram fechados e as pessoas passaram a contratar em menor quantidade os serviços de faxina ou de cuidados com a beleza e bem estar (como salões



41 ONU, UNODC. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas:** Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf). Acesso em: 8 abr.2021.

de cabeleireiro), onde as mulheres ocupam a maior parte dos postos.<sup>42</sup>

Outro grande prejuízo é o fechamento de ONGs e demais serviços da sociedade civil que colaboram para o ETP. O confinamento e a redução de encontros sociais não inviabilizam o delito, como já dito, mas dificultam drasticamente a identificação das vítimas, além de reduzirem as chances que elas tenham acesso aos serviços de denúncias, às linhas diretas de apoio, à assistência jurídica, ao contato com alguma autoridade – em embaixadas, por exemplo - e o acolhimento às vítimas. Assim, as restrições de locomoção podem prejudicar o enfrentamento, mas não o crime. Em realidade, a situação é ainda mais grave.

### **3.3 Tráfico de pessoas e o mundo digital como desafio para o crime e ferramenta para o enfrentamento**

O relatório UNODC também discorre sobre como os traficantes utilizam da internet e suas ferramentas para abordarem as vítimas em diversos lugares – ainda que virtuais – ao mesmo tempo. O primeiro caso de tráfico online registrado pelo Escritório para Drogas e Crimes das Nações Unidas ocorreu no início dos anos 2000, quando uma página da web independente foi usada para conectar compradores a agentes locais.



42 BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Mulheres e o Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos – direitos políticos, violência doméstica e pandemia. In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia P.; CUREAU, Sandra (org.) **Mulheres e Justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. JusPODIVM, 2021.

Este documento da UNODC deve ser cotejado com o Informe do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, produzido por Philip Alston e apresentado à Assembleia Geral da ONU (A/74/493) em outubro de 2019, que aborda o surgimento do estado de bem-estar digital e as ameaças deste sob a perspectiva dos direitos humanos.

45. A falta de alfabetização digital leva à total incapacidade de usar ferramentas digitais básicas, quanto mais a usá-las de forma eficaz e eficiente. O acesso limitado ou nenhum acesso à Internet representa enormes problemas para muitas, muitas pessoas; e, para muitas pessoas, o acesso à Internet envolve pagar preços elevados, viajar longas distâncias ou faltar ao trabalho, visitar instalações públicas como bibliotecas; a obtenção ao acesso à Internet precisa da ajuda de funcionários ou amigos para gerenciar os sistemas. Além disso, enquanto as pessoas com recursos podem obter acesso instantâneo a computadores modernos e fáceis de usar e a outros softwares, bem como a velocidades de banda larga rápidas e eficientes, as pessoas com poucos recursos são muito mais propensas a serem severamente prejudicadas por isso, com equipamento e conexões digitais lentas e não confiáveis.<sup>43</sup>

No Informe do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, produzido por Philip Alston e apresentado à Assembleia Geral da Onu (A/74/493, de 11 de outubro de 2019), abordou o surgimento do estado de bem-estar digital e as ameaças deste sob a perspectiva dos



43 ONU, ASSEMBLEIA GERAL. **La extrema pobreza y los derechos humanos.** Tradução livre das autoras. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/74/493>. Acesso em: 22 mar. 2021.

direitos humanos. Em suas conclusões, neste documento, o relator destaca nas suas conclusões:

81.(..) os valores nos quais as novas tecnologias se baseiam e que as moldam são inevitavelmente distorcidos porque no setor de inteligência artificial há uma crise de diversidade em termos de gênero e raça. Aqueles que projetam sistemas de inteligência artificial em geral, assim como aqueles para quem dirigem o estado de bem-estar, são predominantemente homens brancos, com recursos e do Norte Global. Não importa o quão comprometidos eles possam estar com certos valores, as suposições e decisões tomadas na formação do estado de bem-estar digital refletirão certas perspectivas e experiências de vida. A maneira de neutralizar esses vieses e garantir que as considerações de direitos humanos sejam devidamente levadas em consideração é garantir que as práticas subjacentes à criação, auditoria e manutenção de dados sejam submetidas a um escrutínio muito intenso.<sup>44</sup>

A combinação das informações e alertas desses dois documentos permitem uma compreensão mais ampla sobre as ações necessárias para proteção das pessoas vulneráveis ao TP depois que foram atingidas pela crise sanitária.

Sabe-se, atualmente, que o aliciamento virtual envolve desde publicidade para chamar atenção de vítimas em potencial, a aplicativos de smartphones para viabilizar a circulação de dinheiro desta indústria criminosa e geren-



44 ONU, ASSEMBLEIA GERAL. **La extrema pobreza y los derechos humanos.** Tradução livre das autoras. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/74/493>. Acesso em: 22 mar. 2021.



prisão da Interpol. De acordo com a polícia, os criminosos se passavam por representantes de marcas de maquiagem e produtos de beleza, conseguindo “pescar” mulheres.

Este caso recente, que chama atenção pelas duas centenas de mulheres vítimas, não é um exemplo isolado. Os traficantes usam as estratégias de *fishing* (também mencionadas no tópico 2.2) para recrutar vítimas. Estes anúncios acessíveis a todos, normalmente oferecendo empregos bem pagos e demais propostas “irrecusáveis”. Em vários desses casos, os perpetradores usam vícios, enganos e “seduções” variadas, que inevitavelmente acabam por ligar criminosos a homens, mulheres, meninas e meninos em todo o mundo.

O analfabetismo digital aqui dito, portanto, não é única e exclusivamente referente à impossibilidade de fazer tarefas básicas em meios virtuais e aparelhos eletrônicos. Ele diz respeito à ignorância e à ingenuidade das vítimas, que, ao clicarem nestes anúncios, são apresentadas a redes criminosas internacionais. Quando cruzamos a “hiper vulnerabilidade” das vítimas e o “analfabetismo digital”, fica clara a importância da educação digital e da construção das bases de um bem-estar digital, que iniba práticas violentas contra mulheres.

### **Conclusões**

O crime transnacional tráfico de pessoas, como observado, é complexo, ágil, rápido e violento. O presente trabalho visou debater os desafios atuais para o enfrentamento deste crime. Alguns desafios detectados são antigos e perenes, como a maior vulnerabilidade de mulher

e a necessidade de afastamento do consentimento no julgamento desses crimes; outros, novíssimos, como a adoção de estratégias que blindem as mulheres da prática do *fishing* e que permitam a fruição, por todos, do estado de bem-estar digital.

Se a vulnerabilidade feminina continua igual ou maior com a pandemia - já que as mulheres e meninas são a maioria absoluta das vítimas no tráfico para fins de exploração sexual - a visão da pandemia como um desastre biológico traz aportes do direito dos desastres para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, realçando a necessidade de atenção e de adoção de medidas que reduzam as vulnerabilidades e que acolham as pessoas em situação potencial ou real de tráfico, estas últimas severamente atingidas pela situação de catástrofe.

Além do olhar para o tráfico de pessoas permeado pelo direito dos desastres, resgatamos a teoria feminista do direito e da justiça. A teoria feminista, com o seu viés crítico, tem muito a oferecer ao enfrentamento do TP. A teoria da consubstancialidade e o cruzamento de dados como os perfis das vítimas e os perfis dos criminosos, por exemplo, nos fornecem valiosas pistas para entendermos estes contextos que se impõem como estruturais. São verdadeiras conjunturas carregadas de significados.

O mundo digital, por sua vez, exponencia o problema. Funciona como uma terra sem leis, onde os traficantes praticam seus delitos por trás de telas, mas que impactam vítimas na realidade e deixam cicatrizes inestimáveis. E os desafios não acabam aqui.

Não há atalhos para se chegar a um mundo mais justo para as mulheres. A erradicação do tráfico de meninas e mulheres está no horizonte e pode ser alcançado. Mas o caminho é longo e repleto de obstáculos; e precisa ser percorrido com rapidez. Temos urgência e vontade de ver todas as meninas e mulheres vivendo livres e sem medo.

### Referências

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Mulheres e o Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos – direitos políticos, violência doméstica e pandemia. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia P.; CUREAU, Sandra (org.). **Mulheres e Justiça: os direitos fundamentais escritos por elas.** JusPODIVM, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** Box, Vol. 1, 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** 18.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. Deshacer el género. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004 *apud* RABENRORST, Eduardo Ramalho. *In*: **Encontrando a Teoria Feminista do Direito.** Prima Facie. João Pessoa, v. 9, 17, jul.- dez., 2010, p. 20.

CARNEIRO, Eliana. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. *In*: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região,** Edição Especial, jul. 2019, p. 9-28, p. 17.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. *In: Consultor Jurídico*, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

DAMACENA, Fernanda D. L. A “injustiça” por trás do desastre e o papel do direito na redução da vulnerabilidade. *In: Atas de Saúde Ambiental*, São Paulo, on-line, v. 5, jan.- dez., 2017.

GALVÃO, Rosa Maria Duarte. **O Necessário (re)pensar do Direito Ambiental atual frente aos desastres naturais e eventos extremos**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2015.

GOLFIERI, Daniele. **Operação Harem**: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/operacao-harem-quadrilha-investigada-por-trafico-de-mulheres-escolhia-vitimas-por-fotos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FACHIN, Melina; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Covid-19, direito à saúde e os 3Ds**: diálogo, deferência e desastres. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/covid-19-direito-a-saude-e-os-3ds-dialogo-deferencia-e-desastres-28042020>. Acesso em: 22 mar. 2021.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *In: Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 abr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005>.

MATAS, Glòria Poyatos. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. *In: iQual. Revista de Género e Igualdad*, v. 2, p. 7-8, 2019.

OKIN, Susan Moller. Género, o público e o privado. *In: Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>.

PAMPLONA, Danielle Anne; SOARES, Inês Virginia; FACHIN, Melina. **Responsabilidade social da empresa e vidas negras**. 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/opiniao-responsabilidade-social-empresa-vidas-negras>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. A construção do conceito de gênero e os direitos fundamentais das mulheres. *In: GOTTI Alessandra; SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU Sandra. (org.) Mulheres e Justiça: os direitos fundamentais escritos por elas*. Editora Juspodvim, 2021, p. 35-58.

PIMENTEL, Silvia. Direito e Género. *In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. Direito, discriminação de gênero e igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 29-30.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. *In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoas**. (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.153.*

RABENRORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. *Prima Facie. João Pessoa, v. 9, 17, jul.-dez., 2010, p. 14-15.*

RIBEIRO, Djamila. O silêncio escandaloso: sabemos o quanto pode ser difícil repercutir denúncia contra interesses poderosos. *In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2021.*

SALGADO, Daniel de Resende. O Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual – o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. *In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, edição especial – jul. 2019, p. 213-228.*

SILVA, Priscila Neves. **Direitos humanos e vulnerabilidade social**: o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Centro de Pesquisas René Rachou, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese\\_CHSS\\_Priscila%20Neves%20Silva.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/19599/2/Tese_CHSS_Priscila%20Neves%20Silva.pdf). Acesso em: 24 mar. 2017.

ONU, ASSEMBLEIA GERAL. **La extrema pobreza y los derechos humanos**. Tradução livre das autoras. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/74/493>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ONU (Conselho Econômico e Social, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias). A

Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In: Relatório Final do Relator Especial sobre Pobreza Extrema*, 28 jun. 1996, E/CN.4/ Sub.2/1996/13, p. 58.

ONU. **Princípios Reitores sobre Pobreza extrema e Direitos Humanos**. 27 set. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/40/38/Add.1>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ONU NEWS. **Pandemia pode lançar 176 milhões na pobreza e ameaçar Agenda 2030**, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719331>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ONU, UNODC. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas**: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf). Acesso em: 8 abr. 2021.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

WURSTER, Tani; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Editora Migalhas, 2020, p. 19-20. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%-C3%8ANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%-C3%8ANERO_2020.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# Os Desafios da Investigação Criminal de Tráfico de Pessoas: Análise das Operações Fada Madrinha e Cinderela

Luciana Maibashi Gebrim<sup>1</sup>

## Introdução

A nova lei brasileira antitráfico<sup>2</sup>, publicada em 2016, é um importante avanço no combate ao tráfico de pessoas. Atendendo aos reclamos internacionais, o legislador brasileiro finalmente adaptou a nossa normativa interna ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário desde 2004.

Em sua versão original, o tráfico de pessoas era incriminado no art. 231, Capítulo V (Do lenocínio e do tráfico de pessoas) do Título VI (Dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. Sob a nomenclatura “tráfico de mulheres”, a conduta abrangia os atos de “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. O meio empregado (violência, grave ameaça ou fraude) não era elemento constitutivo do



1 A autora é Delegada de Polícia Federal. Formada em Direito pela USP. Possui Mestrado em Direito pela UNESP. É Especialista em Gestão da Investigação Criminal pela Academia Nacional de Polícia. Atuou como coordenadora das Operações Fada Madrinha e Cinderela.

2 Lei n.º 13.344/2016.

tipo penal, mas, sim, causa de aumento de pena. O consentimento era irrelevante, mesmo em se tratando de mulher maior de idade.

Nos anos de 2005 e 2009, o crime de tráfico de pessoas sofreu alterações. A Lei n.º 11.106/2005 substituiu a palavra “mulheres” por “pessoas” e criou a figura do tráfico interno de pessoas para fins de prostituição. A Lei n.º 12.015/2009, por sua vez, modificou o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”, acrescentando a finalidade do tráfico internacional para fins de exploração sexual.

Não havia previsão expressa de punição do tráfico de pessoas para fins de remoção de órgão, para o trabalho em condições análogas à de escravo, para qualquer tipo de servidão e para fins de adoção ilegal, mas sim menção genérica em tipos penais avulsos. O envio de crianças ou adolescentes para o exterior em desacordo com as formalidades legais ou com o fito de obter lucro, por exemplo, embora previsto no art. 239 da Lei n.º 8.069/1990, não é específico para casos de adoção ilegal, podendo ser aplicado para qualquer finalidade.

O art. 149 do Código Penal, a despeito de proibir o trabalho em condição análogo à de escravo, engloba outras condutas que não são consideradas situações de tráfico propriamente ditas, como a jornada exaustiva ou as condições degradantes de trabalho, não punindo os atos anteriores à exploração (recrutamento, transporte etc.).

Da mesma forma, os arts. 14 e 15 da Lei n.º 9.434/1997 vedam toda forma de extração de órgão, tecido ou parte do corpo, em desacordo com os dispositivos da lei, assim como

a compra e venda, contudo, o transporte da pessoa com vida para fins de extração de seus órgãos não é punível. Já o art. 206 do Código Penal proíbe o recrutamento fraudulento de trabalhadores, com o fim de levá-los para o exterior, e o art. 207 incrimina o aliciamento de trabalhadores para fins de levá-los de uma para outra localidade do território nacional; todavia, os dois tipos penais são silentes quanto à exploração laboral.

A Lei n.º 13.344/2016 veio em boa hora para corrigir as referidas lacunas, ao mesmo tempo em que reafirmou a opção político-criminal brasileira pela proteção da dignidade da pessoa humana, em sua liberdade individual, em detrimento da moralidade sexual. O crime de tráfico de pessoas que, até então, estava relacionado exclusivamente à exploração sexual passou a abranger outros indivíduos no âmbito material de sua tutela penal, o que implica a reconsideração das ações do Estado, principalmente dos agentes do Sistema de Justiça Criminal, no enfrentamento a esse tipo de problema.

Do ponto de vista da repressão criminal, importantes inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, como a previsão da formação de equipes conjuntas de investigação, da cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, da criação de um sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados sobre tráfico de pessoas, da requisição de dados cadastrais e de sinais que possam levar à localização da vítima e de suspeitos, do prazo de 12 horas para manifestação judicial acerca da requisição e da instauração do inquérito policial no prazo de 72 horas, além de medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes



período de 2007 a 2016, mostram que, do universo de 278 indiciados pelo crime de tráfico internacional de pessoal, apenas 18 foram condenados. Levantamentos realizados pelo Infopen<sup>5</sup>, por sua vez, revelam que, do universo de 620.583 presos no ano de 2016, 460 encontram-se detidos em virtude do crime de tráfico internacional de pessoas, o que representa a ínfima parcela de 0,074% da população carcerária brasileira.

Os dados acima indicam quão limitadas se encontram as capacidades de repressão e punição ao delito de tráfico de pessoas no Brasil, sendo alta a “cifra negra” deste tipo de crime e baixos os índices de condenação e prisão dos infratores.

Ao nosso ver, os desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas estão diretamente relacionados aos riscos inerentes a este tipo de delito, que são diversos daqueles verificados em crimes de outras naturezas.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC, risco “é a probabilidade de um perigo potencial se tornar realidade e as consequências da sua concretização”<sup>6</sup>.



- 5 INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, jun.2016. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 6 set. 2019.
- 6 UNODC. **Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal.** Módulo 5: Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas. Tradução não oficial financiada pelo Ministério da Administração Interna de Lisboa. Lisboa: Ministério da Administração Interna, 2010, p. 2.

No contexto do tráfico de pessoas, o risco está relacionado: i) à existência de uma ameaça à segurança das vítimas e de pessoas próximas a ela; e ii) à existência de uma ameaça à integridade da investigação criminal, que pode afetar as provas e regras de admissibilidade dessas provas ou resultar na aplicação não equitativa da lei penal e da lei processual penal<sup>7</sup>.

A ameaça à segurança das vítimas e de seus familiares ou amigos pode ocorrer por meio de intimidações, agressões ou até mesmo morte e/ou por meio de doenças, quer físicas ou mentais. A exploração continuada pode desencadear traumas psicológicos, com o desenvolvimento de quadros de depressão e tendências suicidas. Já os abusos físicos e uso forçado de drogas podem causar a dependência química, a privação de sono, abortos forçados e contração de doenças sexualmente transmissíveis e respiratórias.

A ameaça à integridade da investigação criminal, ao seu turno, pode estar relacionada à condenação injusta de um inocente, à impunidade ou fuga do culpado e ao desaparecimento de provas relevantes para a investigação.

O tráfico de pessoas é um fenômeno multifacetado e complexo. Ao contrário dos crimes tradicionais que, em regra, são constituídos por um evento isolado que foi vivido durante um curto período de tempo, nos casos de tráfico de pessoas, é provável que o crime consista numa série de eventos que envolvem exploração durante um longo período de tempo ou de forma continuada.

◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊◊  
7 Idem.

O tráfico possui um cenário altamente diversificado e instável, já que engloba várias etapas (recrutamento, o aliciamento, o transporte, o acolhimento e a exploração propriamente dita), cada etapa podendo envolver riscos diferentes, praticado por meio de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso ou pela combinação dessas formas.

Normalmente, está associado a outros tipos de crime, como falsidade documental, lenocínio, trabalho escravo, agressão física e cárcere privado. É comum a realocação das vítimas pelos criminosos, especialmente no tráfico para fins de exploração sexual, com a mudança do local em que ocorre a exploração, podendo os traficantes empregar as vítimas para o cometimento de crimes, como furto e tráfico de drogas, e até o aliciamento/cooptação de novas vítimas, sendo difícil distinguir quem é traficante e quem é vítima.

Além disso, em não poucos casos, a investigação se depara com organizações criminosas extremamente articuladas, com sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro e corrupção de funcionários públicos, que utilizam de violência para intimidar e impor um código de silêncio, o que dificulta sobremaneira a obtenção de elementos de prova.

Em se tratando de tráfico internacional de pessoas, cuja competência para investigação é da Polícia Federal, a situação se agrava ainda mais, na medida em que o êxito da investigação depende de uma série de informações a serem adquiridas e de evidências a serem obtidas em diferentes países, cada um com sua própria legislação, o que requer cooperação internacional e assistência jurídica mútua, demandando tempo e extremo cuidado na transfência de provas entre diferentes jurisdições, sob pena

de comprometer a cadeia de custódia e gerar nulidades processuais.

Para que uma investigação de tráfico de pessoas seja bem-sucedida, o investigador deve lidar com o desafio de evitar, neutralizar ou minimizar os riscos existentes no caso concreto investigado, elaborando um diagnóstico dos potenciais perigos, dos pontos fracos a serem melhorados, dos pontos fortes a serem estabelecidos, bem como da gravidade e da probabilidade do risco se concretizar.

Para tanto, deve haver uma rotina de investigação, uma equipe capacitada e treinada, meios técnicos operacionais disponíveis, uma boa comunicação entre os investigadores e os parceiros de outros órgãos governamentais e não governamentais que atuam na temática.

O tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, por exemplo, é um tipo de crime que exige a estrita sintonia entre a Polícia Federal, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, cada um dentro de suas atribuições específicas. A Polícia Federal comanda a investigação criminal, reunindo elementos de prova que possam levar à descoberta da autoria, materialidade e circunstância dos ilícitos praticados; os auditores do trabalho lavram os autos de infração, aplicam as penalidades administrativas, emitem as carteiras de trabalho, inscrevem os trabalhadores no seguro-desemprego, interditam os locais de trabalho, quando necessário; o Ministério Público do Trabalho propõe ações junto à Justiça do Trabalho, pede o bloqueio dos bens do empregador, ajuíza ação civil pública, firma Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator etc.; e o Ministério Público Federal ajuíza a ação penal.

Da mesma forma, devem existir procedimentos de emergência, caso haja necessidade de intervenção imediata para resgate das vítimas. A depender da situação concreta, a investigação poderá ser reativa ou proativa. Reativa, se houver necessidade de intervenção imediata das forças policiais, o que pode ocorrer quando se verifica que os traficantes têm um histórico de violência e que nos locais de exploração há crianças ou vítimas com ferimentos graves. Caso contrário, se o risco puder ser gerenciado com segurança pelos órgãos policiais, essa intervenção poderá ocorrer em um momento posterior, mais oportuno para a investigação, em termos de reunião de elementos probatórios para a descoberta de todos os integrantes da organização criminoso e suas respectivas prisões, julgamento e condenações<sup>8</sup>.

De todo modo, é de fundamental importância que os investigadores saibam como tratar as vítimas, levando em conta suas situações peculiares. Muitas vezes, o êxito da investigação depende da colaboração das vítimas, sobretudo nos casos de exploração sexual, que são cometidos na clandestinidade, longe do olhar público.

Kauko Aromaa<sup>9</sup> leciona que a vítima é um informante potencialmente valioso, podendo, muitas vezes, ter conhecimento sobre o processo de exploração, os exploradores, as rotas e métodos de recrutamento, transporte, esconderijos, outras vítimas envolvidas etc.



- 8 INTERPOL. **Trafficking in human beings**. Best Practice Guidance Manual for Investigators. Lyon-France: The INTERPOL Working Group on Trafficking in Human Beings, Second Edition, 2007.
- 9 AROMAA, Kauko. Trafficking in Human Beings: Uniform Definitions for Better Measuring and for Effective Counter-Measures. En: SAVONA/STEFFANIZZI (Eds.), **Measuring Human Trafficking**. Complexities and Pitfalls. New York: Springer/Ispac, 2007. p. 19.

Porém, com frequência, a vítima nega o *status* de vítima e não coopera com a investigação. Ao contrário, ela tenta fugir das autoridades, pois não receberá qualquer benefício significativo em contrapartida, como esquemas de proteção a testemunhas.

Obter a colaboração das vítimas é um grande desafio para a polícia. Não raras vezes, as vítimas do tráfico não reconhecem que a situação em que se encontram, na verdade, constitui um crime contra elas próprias, podendo também ter construído uma dependência psicológica em relação aos exploradores em razão do longo período em que estiveram numa situação de exploração<sup>10</sup>.

Do mesmo modo, é comum que elas não se autodeclarem vítimas por medo da estigmatização, no caso de profissionais do sexo, ou de serem repreendidas pelas autoridades, no caso de migrantes indocumentados, resultando em uma mudança no seu *status* migratório e até mesmo expulsão do país em que se encontram<sup>11</sup>.

Outros fatores que obstaculizam a colaboração das vítimas traficadas são o trauma psicológico e as ameaças de represália por parte dos traficantes. O trauma psicológico é um dano que não pode ser quantificado e que pode levar anos para ser recuperado. Pessoas que viveram em cenários de exploração, coação, agressões físicas e verbais



10 REINO UNIDO. Home Office, **UK Action Plan on Tackling Human Trafficking**, março de 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4948cd3a2.html>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

11 A Lei n.º 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração Brasileira, prevê expressamente no art. 30 a possibilidade de concessão de autorização de residência para quem tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

têm a tendência de não querer falar sobre o assunto, com medo de reviverem as lembranças de medo e angústia que guardam em si, e desenvolverem quadros de depressão e até tendências suicidas.

Por outro lado, as ameaças de represália exigem que as autoridades policiais e judiciárias adotem as cautelas necessárias para que as identidades das vítimas não sejam reveladas aos seus algozes.

A seguir, serão analisados dois concretos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo investigados pela Polícia Federal nos anos de 2018 e 2019, denominados, respectivamente, Operação Fada Madrinha e Operação Cinderela.

### **Operações Fada Madrinha e Cinderela**

As Operações Fada Madrinha e Cinderela, desencadeadas nos anos de 2018 e 2019, respectivamente, tiveram por objetivo dismantelar organizações criminosas voltadas para o tráfico de transexuais para fins de exploração sexual e trabalho escravo.

O *modus operandi* verificado nos dois casos foi bastante similar, qual seja, uso das redes sociais para aliciamento de jovens transexuais de outros estados, principalmente Norte e Nordeste, com a promessa de transformação corporal – procedimentos cirúrgicos (prótese mamária, rinoplastia etc.) e estéticos (*megahair*, depilação a laser, implante de silicone nas nádegas, quadris e lábios), para adquirir contornos de um corpo feminino.

O deslocamento era pago pelos aliciadores, iniciando o ciclo de endividamento, em razão da cobrança de preços abusivos pelas passagens, somada à cobrança por hospedagem, alimentação, roupas e acessórios, que eram obrigadas a adquirir na própria “pensão”, a preços superfaturados. Para pagar as dívidas contraídas e dar início à transformação corporal, as transexuais eram obrigadas a se prostituir e entregar parte do dinheiro aos traficantes.

O implante de silicone era realizado pelas chamadas “bombadeiras”, de forma totalmente clandestina, utilizando silicone industrial, na forma líquida, com risco de provocar embolias, infecções, necroses e, até mesmo, a morte.

Dentre os desafios encontrados em ambas as operações, podemos citar: i) vítimas transexuais; ii) o tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo no contexto da exploração sexual; e iii) a falta de orientações e diretrizes específicas para o planejamento e execução das operações de resgate, atendimento e proteção dessas vítimas.

Conforme o Protocolo de Palermo (art. 9, item 4), são fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico: pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades. Em se tratando de transexuais, além desses fatores citados, há também a vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero.

Nos casos analisados, as vítimas eram transexuais, pessoas cujas identidades de gênero não estavam ligadas ao sexo de nascimento. Eram discriminadas e recriminadas por suas famílias e comunidade local, tão somente pelo fato de não atenderem às expectativas da sociedade relacionadas

aos seus sexos biológicos, o que exigiu um especial cuidado no planejamento e na execução das operações, para fins de se evitar a chamada “vitimização secundária”.

Cuidados como uma abordagem não repressiva, utilização de linguagem não imperativa, tratamento cordial e respeitoso, conforme o gênero social com o qual as vítimas se identificavam, e respeito às suas intimidades e integridades física e psicológica foram imprescindíveis para que elas se sentissem seguras e não culpadas por se encontrarem naquela situação.

As pessoas a serem resgatadas eram vítimas que tinham o sonho de ter um corpo feminino, nem que para isso tivessem que se submeter às piores formas de opressão, fragilidade essa que era aproveitada pelos traficantes para explorá-las sexualmente em condições análogas de escravidão.

As vítimas se encontravam numa situação em que não se podia dizer que a prostituição era voluntária, pois eventual consentimento dado estava viciado, já que elas não eram realmente livres para escolher ou avaliar suas escolhas, não possuindo outra alternativa real que não fosse se submeter à exploração imposta por seus algozes.

Além da prostituição não voluntária, a exploração ocorria em condições análogas a de escravo, em situação degradante, com a imposição de trabalho contínuo, sem descanso, retenção dos valores recebidos, servidão por dívida, agressão física etc.

Devido ao estigma social associado à prostituição e à frequente proximidade da vítima com o agressor, as vítimas,





Já a ONG se encarregou de promover o acolhimento, a alimentação, o transporte e o suporte para a reinserção no mercado de trabalho daquelas vítimas que aceitaram sua ajuda.

### **Considerações finais**

O tráfico de pessoas é um fenômeno subnotificado, sendo alta a “cifra negra” deste tipo de crime e baixos os índices de condenação e prisão dos infratores.

Viu-se que a investigação criminal de tráfico de pessoal é altamente complexa, haja vista o caráter transnacional do crime, o cenário diversificado e instável, a capacidade de articulação das organizações criminosas e as múltiplas modalidades e formas de cometimento do ilícito, tornando imprescindível a colaboração das vítimas para o sucesso da investigação.

Entretanto, tal colaboração nem sempre é possível, em virtude do medo de retaliações por parte dos traficantes, que faz com que elas se recusem a cooperar com os órgãos de persecução penal, relutando em relatar os abusos e as ofensas sofridas.

Para que a investigação seja bem-sucedida, expôs-se que o investigador deve lidar com os desafios de evitar, neutralizar ou minimizar os potenciais riscos existentes no caso concreto investigado, no que tange às ameaças às vítimas e à integridade da investigação criminal.

Para tanto, foram analisados dois casos concretos, quais sejam, a Operação Fada Madrinha e a Operação



mas também a restauração daquilo que lhe foi tirado. As autoridades públicas devem ter como objetivo, não só pôr fim a este crime, mas também garantir que os sobreviventes possam ir além da sua exploração e viver a vida que escolheram para si.

### Referências

AROMAA, Kauko. Trafficking in Human Beings: Uniform Definitions for Better Measuring and for Effective Counter-Measures. En: SAVONA/STEFFANIZZI (Eds.), **Measuring Human Trafficking**. Complexities and Pitfalls. New York: Springer/Ispac, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (CP). 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Atuação da Polícia Federal no combate aos crimes violadores dos direitos humanos**. Brasília: PF, 2017.

CLINTON, Hillary Rodham. Introductory Material. *In*: DEPARTMENT OF STATE - UNITED STATES OF AMERICA. **Trafficking in Persons Report**. June 2012. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/documents/organization/192587.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

INTERPOL. **Trafficking in human beings**. Best Practice Guidance Manual for Investigators. Lyon-France: The INTERPOL Working Group on Trafficking in Human Beings, Second Edition, 2007.

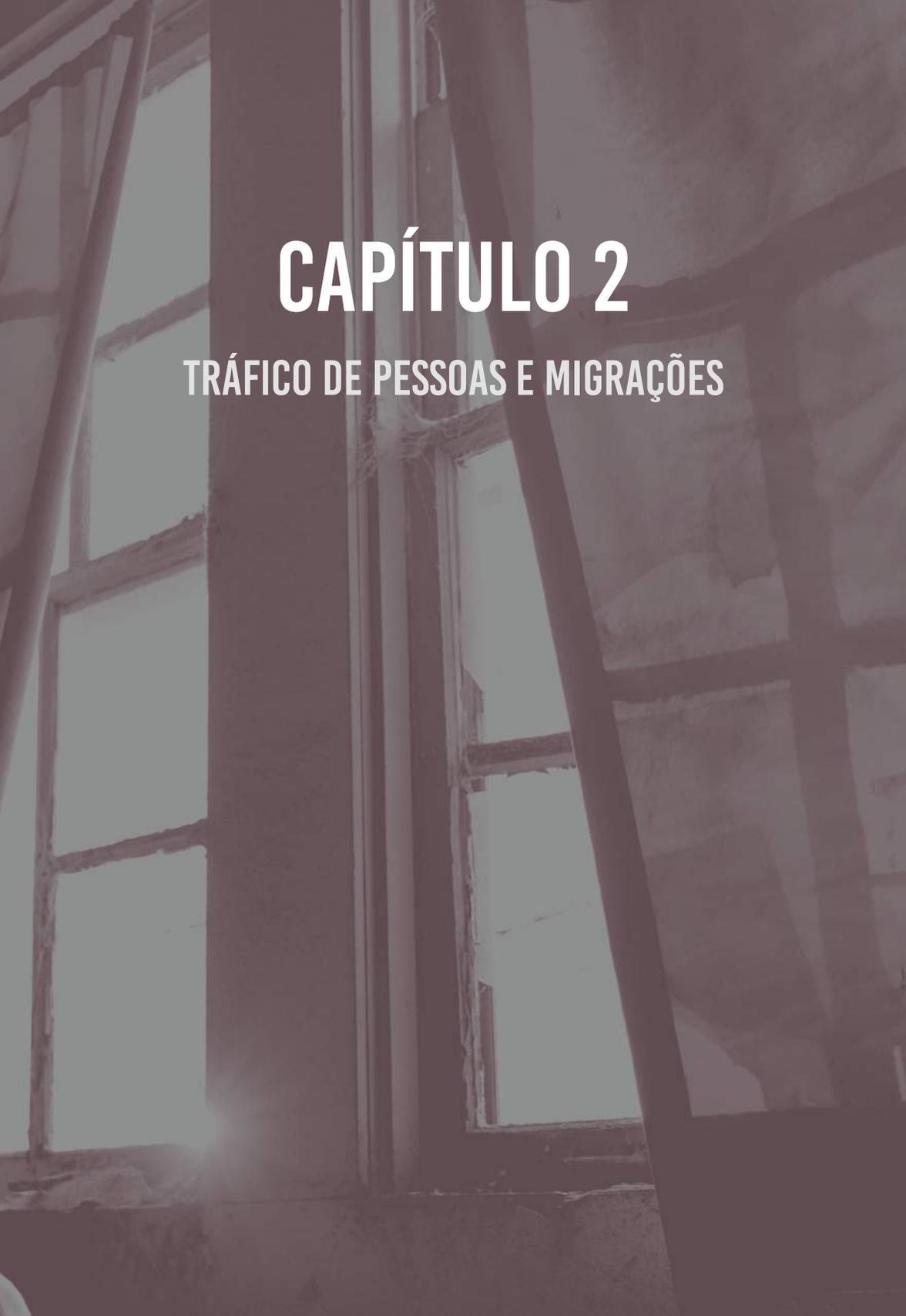
ONU. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005 (DOU 19 maio 2005, núm. 348), e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (DOU 01 de fevereiro de 2006). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

REINO UNIDO. Home Office, **UK Action Plan on Tackling Human Trafficking**, março de 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4948cd3a2.html>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

UNODC. **Global report on trafficking in persons 2018**. New York: UNODC, 2018. Disponível em: [www.unodc.org/documents/.../Trafficking\\_in\\_Persons\\_2018\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/.../Trafficking_in_Persons_2018_web.pdf). Acesso em: 7 set. 2019.

UNODC. **Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal**. Módulo 5: Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas. Tradução não oficial financiada pelo Ministério da Administração Interna de Lisboa. Lisboa: Ministério da Administração Interna, 2010.





# CAPÍTULO 2

## TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÕES



# Lei de Migração e o tratamento das Vulnerabilidades: Migração, Pobreza e Tráfico de Pessoas

Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis<sup>1</sup>

Flávia M. Uchôa de Oliveira<sup>2</sup>

Luís Renato Vedovato<sup>3</sup>



- 1 Jurista, Pedagoga, Mestre, Doutora e Pós-Doutora em Educação. Professora da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas e da Faculdade de Educação da UNICAMP. Pesquisadora e líder do Laboratório de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (LabDirF/FDSM), bem como pesquisadora e vice-líder do Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional - LaPPlanE da Faculdade de Educação. E-mail: anaelisasqa@gmail.com.
- 2 Doutora em Psicologia Social pela Universidade de São Paulo; pós-doutoranda pela Universidade de Cardiff no Projeto Brazil Wastewater Surveillance Hub; professora do curso de graduação em Psicologia da Universidade Nove de Julho (São Paulo, SP, Brasil). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6847-8436>
- 3 Pesquisador da FAPESP Projeto “Direito das migrações nos tribunais - a aplicação nova Lei de Migração brasileira diante da mobilidade humana internacional”; Pesquisador Associado do Observatório das Migrações em São Paulo; Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP; Professor de Direito Internacional Público da PUC de Campinas; Professor Doutor da UNICAMP; Pesquisador do Projeto de pesquisa conjunto (Cardiff University e UNICAMP) “Examining poverty in a polarised and unequal society: the potential of the Consensual Approach to poverty research in Brazil” - UK Global Challenges Research Fund (GCRF); Membro do Academic Advisory Group of the Global Center for Legal Innovation on Food Environments (“Global Center”) do O’Neill Institute for National and Global Health Law (Georgetown University). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0684-4522>

Shailen Nandy<sup>4</sup>

*"In any society with an immigrant population, immigrant integration is the key to a civic solidarity that is consistent with equality and individual dignity. Without integration, the arrival of immigrants will, over time, undermine civic solidarity."*

*Hiroshi Motomura*

*Who Belongs?: Immigration Outside the Law and the Idea of Americans in Waiting*

*UC IRVINE LAW REVIEW - Vol. 2.  
Issue. 1: 359*

## **Introdução**

No campo da migração, a situação migratória irregular é apontada como causa de incremento da vulnerabilidade humana. Hiroshi Motomura (2011), célebre especialista em migração e cidadania, aponta de forma certa para essa problemática e para a necessidade de nos debruçarmos



4 Professor de Política Social na Escola de Ciências Sociais da Universidade de Cardiff, Reino Unido. Pesquisa pobreza e desenvolvimento internacional, tendo colaborado com agências da ONU, como a UNICEF, por mais de 20 anos. Atualmente, pesquisa a relação entre a medição da pobreza multidimensional e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em colaboração com pesquisadores no Brasil, Índia, Uganda e no Pacífico Sul, incluindo o Reino de Tonga e Fiji.

sobre ela. Pensar a vulnerabilidade humana na migração e o acesso à cidadania deve levar em conta os estudos sobre pobreza, considerando-se todas as dimensões desse fenômeno. As várias privações da condição de pobreza trazem maior vulnerabilidade para o migrante (ASSIS *et al.*, 2020). Um cenário de situação migratória irregular e pobreza criam condições favoráveis ao tráfico de pessoas e a redução das pessoas à condição análoga à de escravidão (NAGASAKI *et al.*, 2020; NAGASAKI & ASSIS, 2020).

Para que o direito possa alcançar a todos e a todas, é necessário que sejam endereçadas as causas das vulnerabilidades. Assim como na promoção da saúde como direito social, por exemplo, no campo migratório, a prevenção se torna a melhor ferramenta para que sejam garantidos o direito fundamental à liberdade migratória e a proteção da dignidade humana (NAGASAKI & ASSIS, 2020).

Para continuarmos nessa comparação, se pensarmos a relação do direito à saúde e de recursos escassos, se tornaria mais efetivo o empenho governamental voltado à promoção da saúde, criando políticas públicas que possam evitar contágio ou desenvolvimento de doenças (SPERÂNDIO *et al.*, 2016); acaso o foco seja dado apenas ao tratamento das doenças, sérios problemas surgirão pela falta de recursos suficientes como medicamentos, hospitais, entre outros fatores (SPERÂNDIO, 2020).

A promoção da saúde, nesse sentido, promove o achatamento da curva do número de pessoas que vão precisar de tratamento médico. Na atual crise sanitária, causada pela pandemia da COVID-19, temos o exemplo mais contundente da necessidade do foco na promoção de saúde com distanciamento físico, utilização de equipamento

de proteção individual e regaras de higiene (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Nesse sentido, reconhecer que há recursos limitados para combate ao tráfico de pessoas e à redução à condição análoga de escravidão leva à necessidade de criação de mecanismos que possam achatar a curva dos casos em que tais violações acontecem (ALMEIDA, 2012). O combate à pobreza, por sua vez, comparece como esforço central para que sejam erradicados os ataques a direitos fundamentais (CHZHEN & FERRONE, 2017; GORDON *et al.*, 2003). Tal esforço torna-se um passo necessário não apenas para as diminuir a vulnerabilidade de determinados indivíduos e grupos, mas para promover melhores distribuição e utilização dos recursos disponíveis para socorrer as vítimas e punir as violações (A. E. S. Q. ASSIS & VEDOVATO, 2020).

Neste capítulo, nos debruçaremos sobre duas causas de vulnerabilidade, quais sejam, a migração indocumentada e a pobreza. Dividimos o texto da seguinte maneira: na primeira seção, discutiremos a Lei de Migração brasileira e como ela dispõe sobre a proteção do migrante em situação migratória irregular; em seguida, abordamos os estudos sobre a pobreza, tendo como principal aporte teórico-metodológico a privação relativa (TOWNSEND, 1979) e a Abordagem Consensual (MACK & LANSLEY, 1985). Nosso objetivo é demonstrar a necessidade da análise pormenorizada das dimensões da pobreza – por meio de uma metodologia internacionalmente consolidada como a Abordagem Consensual –, para informar os decisores políticos na construção e na melhoria das políticas públicas.

### A Lei de Migração e o Tráfico de Pessoas

A vulnerabilidade humana é elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e o acolhimento das vítimas. Ao enfatizar o papel da vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas, Eliane F. V. Carneiro (2019) destaca que: “não é estranho, ao contrário, é muito instintivo que uma pessoa vulnerável tenda a acreditar que aquela proposta, dentre muitas outras, pode ser seu momento de despontar”.

A Lei de Migração foca em uma vulnerabilidade específica, qual seja a situação migratória. Por isso, traz a possibilidade de concessão de autorização de residência para quem for vítima de tráfico de pessoas, como explicitada no artigo 30 da Lei n.º 13.445/2017, conhecida como nova Lei de Migração brasileira (NLMB), nos seguintes termos:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

[...]

II - a pessoa:

[...]

g) **tenha sido vítima de tráfico de pessoas**, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória [grifo nosso]

O Decreto n.º 9.199/2017, que regulamenta a NLMB, vai no mesmo sentido, dispondo, no seu art. 142, o seguinte:

Das hipóteses de autorização de residência

Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

[...]

II - a pessoa:

[...]

f) **tenha sido vítima de tráfico de pessoas**, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória. [grifo nosso]

A legislação, portanto, demonstra reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa migrante em situação indocumentada, determinando a possibilidade da concessão da autorização de residência. Todavia, a efetividade da medida exige que haja políticas públicas de fiscalização e rapidez em se garantir pertencimento à pessoa nessa situação. Se assim não for, ela não se sentirá incentivada a enfrentar os violadores de seu direito — os perpetradores do tráfico de pessoas —, tendo em vista que a regularização da situação migratória pode não resolver parte significativa das vulnerabilidades que ela enfrenta no cotidiano. Isso reclama simbiose entre órgãos e agentes, pensando na intersetorialidade de políticas, considerando tempos e espaços, e assumindo o vínculo nevrálgico entre migração e direitos humanos, especialmente com relação à dignidade da pessoa humana (ASSIS *et al.*, 2018).

Nesse sentido, também se deve destacar, na NLMB, o artigo 3º, que indica os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, nos seguintes termos:

## TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

**V - promoção de entrada regular e de regularização documental** [grifo nosso]

A vulnerabilidade da documentação é colocada como algo a ser superado pela política migratória brasileira, o que também é destacado pelos prazos alargados de regularização da situação migratória, que são trazidos pelo art. 50, § 1º, da nova Lei de Migração, com o seguinte texto:

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

A possível prorrogação do prazo para regularização da situação migratória com o intuito de se evitar a deportação, como trazida no parágrafo citado, demonstra a preocupação

com essa vulnerabilidade. No entanto, há muitas outras que precisam ser encaradas.

Baeninger e Fernandes, em publicação organizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), trazem elementos importantes para melhor compreensão dos fluxos migratórios atuais, tornando possível reconhecer o que guiaram as necessidades legislativas da época da criação da NLMB e as que devem pautar as políticas públicas para garantir pertencimento a migrantes. Segundo esses autores:

[...] é de fundamental importância identificar as características gerais da migração laboral, que segundo a Organização Internacional do Trabalho (2016) são constituídas pelas características de:

- crescente fluxo com a presença de mulheres;
- expressivas parcelas de migrantes indocumentados;
- forte associação entre migrante indocumentado e informalidade;
- maior participação de migrantes no setor informal que os nacionais;
- sobrequalificação, isto é a inserção em ocupações que exigem menor qualificação;
- tendências a se concentrar em setores com menor presença de nacionais;
- parcela majoritária desse contingente migrante sem acesso à proteção social;
- tendências a migrantes documentados se inserirem no mercado de trabalho informal” (OIT, 2017, p. 15).

A partir desses dados, os autores também indicam que:

[...] os nichos étnicos consistem em dispositivos sociais, um mecanismo de poder no âmbito da comunidade migrante, bem como no contexto da sociedade receptora, onde, as ações sociais não são dos indivíduos e sim do campo social do dispositivo. As redes sociais presentes nos nichos étnicos constituem um dos elementos que o configura como um dispositivo social, com relações de dominação e poder entre co-nacionais nas oportunidades de trabalho, treinamento e acesso ao mercado de trabalho no destino migratório (OIT, 2017, p. 21).

Portanto, reconhecer a informalidade e os nichos étnicos mostra-se essencial para que se reconheçam e se combatam as vulnerabilidades no campo migratório. No tocante ao tráfico de pessoas, esse combate deve envolver todos esses elementos, pois, dessa forma, a pessoa conseguirá se proteger de forma mais efetiva a partir do momento em que suas vulnerabilidades diminuem.

A mitigação dessas vulnerabilidades deve considerar, inclusive, o uso do termo “reincidência”, vez que:

O trabalhador que se encontra em condições análogas à de escravo, quando resgatado de tal condição, acaso acabe envolvendo-se novamente na mesma situação, não pode carregar consigo, além de todas as flexibilizações de sua dignidade, um termo que pese, entre outras coisas, como sua a escolha em violentar-se. Nesta lógica, o trabalhador não é, de todo, reconhecido como parte hipossuficiente, e parece relaxar a responsabilidade daqueles que, sem grandes preocupações, valem-se da exploração, pois

estes sim, têm potencial de reincidência em face do código de direito penal brasileiro (NAGASAKI *et al.*, 2020, p. 753).

Dessa forma, argumentamos que quanto menor forem as vulnerabilidades, menores as chances de ocorrerem violações, tal como tráfico de pessoas ou redução à condição análoga à de escravidão. Todavia, a identificação das ações deve partir de informações e dados colhidos do cotidiano, o que deve pautar a construção normativa para a implementação de políticas públicas. Logo, o combate ao tráfico de pessoas no campo migratório passa pela construção de pontes entre a realidade, por um lado, e a legislação e as políticas públicas, por outro. Não sendo assim, poderá haver incremento das violações de direitos das pessoas migrantes e criação de normas e políticas públicas inefetivas (ASSIS & VEDOVATO, 2020).

Como se apresenta a seguir, o aporte teórico-metodológico da privação relativa e da Abordagem Consensual, usado nos estudos para erradicação da pobreza, mostra-se uma alternativa adequada para o reconhecimento das vulnerabilidades a que indivíduos e grupos podem estar sujeitos. Argumentamos que esse aporte é de grande valia para construção de políticas e normas de diminuição de vulnerabilidades, inclusive de migrantes e de possíveis vítimas de tráfico de pessoas.

### **A Abordagem Consensual e a efetividade de Direitos Fundamentais**

A Abordagem Consensual (AC) é uma metodologia de pesquisa estabelecida e validada internacionalmente. Elaborada por Joanna Mack e Stewart Lansley (1985), essa metodologia está sustentada teoricamente no conceito de privação relativa de Peter Townsend (1979), em que a pobreza é compreendida como um dado relativo, que deve estar em acordo com os critérios socioculturais de cada contexto estudado. Dessa forma, seria equivocado pensar e mensurar a pobreza como um dado absoluto (MACK & LANSLEY, 1985, p. 32).

Baseados nisso, Mack e Lansley (1985) desenvolveram a AC, procurando enfatizar o ponto de vista dos atores sociais no processo de definição e medição da pobreza, recusando uma leitura absoluta e meramente monetária. Ao perguntar ao público em geral o que é considerado como necessidade básica para um padrão de vida digno, essa metodologia também se torna um meio efetivo de definir democraticamente o que é pobreza e o que deve ser considerado em sua mensuração tendo em vista sua erradicação.

Os grupos focais são a técnica primordial na AC (NANDY & POMATI, 2015). Neles, amostras representativas da população são convidadas a discutir e buscar um consenso sobre o que pensam ser as necessidades básicas para que se tenha um padrão de vida digno em seu contexto. A discussão desses grupos é iniciada com a apresentação de vários itens, serviços, atividades e direitos sociais em uma lista definida previamente pelos pesquisadores.

Com essa lista de itens e atividades, os participantes dos grupos focais são orientados a discutir cada um dos itens buscando classificá-los em três grupos: o grupo de itens considerados necessidades, ou seja, imprescindíveis para um padrão de vida digno; o grupo de itens desejáveis, o que quer dizer, itens que, apesar de sua importância, não são imprescindíveis para que se tenha um padrão de vida digno; e o grupo de itens ditos de luxo, ou itens considerados supérfluos para que se tenha um padrão de vida digno.

Os itens e atividades são testados durante a discussão entre os participantes, aqueles classificados por 50% ou mais do total de participantes como necessidades são nomeados como “necessidades socialmente percebidas”. Deve ser considerada privação forçada aquela que se dá somente quando os indivíduos não têm acesso aos itens e às atividades por falta de recursos e/ou acesso, desconsiderando os itens que eles não possuam por uma escolha pessoal.

As discussões promovidas nos grupos focais, portanto, servem como a base para estabelecer um consenso e definir uma lista que faça sentido em cada contexto sociocultural, sustentada por amostras representativas da população estudada. Por meio dessa lista, a pobreza passa a ser mensurada a partir da “privação forçada das necessidades socialmente percebidas” a que certos grupos ou indivíduos estão sujeitos (MACK & LANSLEY, 1985, p. 38).

Nesse sentido, enfatizamos o argumento de que quanto maior o número de privações a que indivíduos e grupos estejam sujeitos, maior a vulnerabilidade e o risco desses indivíduos e grupos serem vítimas das violações a direitos fundamentais. Por isso, identificar e eliminar tais

privações torna-se um meio essencial para diminuição dessas violações (NAGASAKI & ASSIS, 2020).

Em 2019, foi realizado um estudo piloto, pioneiro na utilização da AC, na cidade de Campinas (GOMES *et al.*, 2020). Parte do projeto interinstitucional entre a Universidade de Cardiff e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), nesse estudo, foram realizados 08 grupos focais com 70 participantes homens e mulheres, adolescentes e adultos, com o objetivo de compreender o que os participantes pensam sobre um padrão de vida digno em nosso país. Esse estudo está inserido

[...] em um debate metodológico amplo e ativo acerca de como se definir quem é pobre e o necessário protagonismo da população, especificando, por meio das necessidades percebidas, como definir a pobreza e os padrões de vida dignos. Tais elementos são úteis para a delimitação teórica, mas também no que toca às políticas públicas e garantias judiciais de direitos (GOMES *et al.*, 2020).

O estudo piloto demonstrou a importância da ampliação do debate teórico sobre a definição e mensuração da pobreza no Brasil. Ampliação necessária para inclusão de uma metodologia que promova o diálogo e participação social nas definições que sustentam as políticas públicas em nosso contexto. Por essa perspectiva, afirmamos que a AC possibilita uma sólida ponte com a realidade social, promovendo o funcionamento da democracia por meio de políticas públicas eficientes.

Ressaltamos que, no campo do Direito, a AC pode contribuir sobremaneira para a compreensão do acesso ou da

privação a direitos sociais. Ainda, ressaltamos a importância de pesquisas que se utilizaram dessa Abordagem, realizadas durante a pandemia da COVID-19, cujos resultados poderão especificar as privações a que estão sujeitos grupos e indivíduos que historicamente se encontram em situações de vulnerabilidade (UCHÔA DE OLIVEIRA *et al.*, prelo).

### **Considerações Finais**

O presente capítulo buscou traçar conexões entre a Abordagem Consensual como metodologia adequada para definição e mensuração da pobreza e a aplicação do direito. Nosso objetivo foi demonstrar que o direito pode se tornar mais efetivo quanto mais se construírem políticas que minimizem e erradiquem as situações de vulnerabilidade.

Propomos que a Abordagem Consensual da pobreza possa ser utilizada para o reconhecimento das vulnerabilidades, e para que a partir disso, possamos construir políticas públicas que evitem situações de tráfico de pessoas. Não sendo dessa forma, as estruturas de aplicação do direito serão obrigadas a fazer escolhas trágicas, que poderão deixar parte das vítimas sem amparo.

Por fim, reafirmamos que agir com o direito da forma que se faz na área da saúde, visando políticas de promoção e prevenção, é o caminho mais efetivo para se achatar a curva de violência e de ataques à dignidade humana.

## Referências

ALMEIDA, G. de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *In: Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, 2(1), 83, 2012.

ASSIS A. E. S. Q.; UCHÔA DE OLIVEIRA, F. M. de; FERNANDEZ, G. F.; ALMEIDA, G. A.; GOMES, J.; RIBEIRO, L.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S., OLIVEIRA, V. A pobreza numa sociedade polarizada e desigual diante da mobilidade e da pandemia. *In: Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19*, 2020, p. 570-583.

ASSIS, A. E. S. Q.; VEDOVATO, L. R. Interpretação jurídica: Considerações para a análise de políticas públicas. *In: Revista direito das políticas públicas*, 2(1), p. 11-29, 2020.

ASSIS, A. E. S. Q.; VEDOVATO, L. R.; SIMÕES, M. C. Estoicismo, migrações e direitos humanos: Considerações teórico-filosóficas. *In: Migrações Fronteiriças*, 1º ed., p. 655-663. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - NEPO/UNICAMP, 2018.

CARNEIRO, E. F. V. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3a. Região*, 2019.

CHZHEN, Y. & FERRONE, L. Multidimensional Child Deprivation and Poverty Measurement: Case Study of Bosnia and Herzegovina. *In: Social Indicators Research*, 131(3), p. 999-1.014, 2017. <https://doi.org/10.1007/s11205-016-1291-8>.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (org.). **Boletim Direitos na Pandemia n.º 10**. LOCAL, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GOMES, J. D. G.; PESSOA, V. de A.; FRANCO, L. & VEDOVATO, L. R. Pensando a Pobreza entre Crianças no Brasil: Relatório de aplicação de grupos focais a partir da metodologia da Abordagem Consensual. Pesquisa & Debate. *In: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política*, 32(1(57)), Article 1(57), 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/48136>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GORDON, D.; NANDY, S.; PEMBERTON, S. & TOWNSEND, P. **Child poverty in the developing world**. Policy Press, 2003.

MACK, J. & LANSLEY, S. **Poor Britain**. 1985. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/poor-britain-Mack&Lansley.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

MINUJIN, A.; NANDY, S. **Global child poverty and well-being: Measurement, concepts, policy and action** (1<sup>st</sup>. ed). Bristol University Press, 2012. <https://doi.org/10.2307/j.ctt9qgppd>.

MOTOMURA, H. Who Belongs?: Immigration Outside the Law and the Idea of Americans in Waiting. *In: UC Irvine Law Review*, 2(1), 359, 2011.

NAGASAKI, J.; ASSIS, A.; FIGUEIREDO E. A Aplicabilidade da Convenção n.º 105 da OIT: Uma análise dos venezuelanos encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil. *In: Plural*, 27(1), 39-61, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2020.171527>

NAGASAKI, J. Y.; ASSIS, A. E. S. Q. O viés social da ordem econômica nacional: Por uma garantia do desenvolvimento econômico que supere as desigualdades sociais. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, 3, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/citationstylelanguage/get/turabian-fullnote-bibliography?-submissionId=64>. Acesso em: 2 maio 2021.

NANDY, S.; POMATI, M. Applying the Consensual Method of Estimating Poverty in a Low Income African Setting. *In: Social Indicators Research*, 124(3), p. 693-726, 2015. <https://doi.org/10.1007/s11205-014-0819-z>.

OIT (org.). **Inserção laboral de migrantes internacionais**: Transitando entre a economia formal e informal no município de São Paulo. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_615540.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615540.pdf). Acesso em: 2 maio 2021.

SPERANDIO, A. M.; CARVALHO, F. F. B. de; NOGUEIRA, J.; ZANCAN, L.; AKERMAN, M. 10 anos da Política Nacional de Promoção da Saúde: Trajetórias e desafios. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, 21, 2016, p. 1.681-1.682. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015216.10862016>.

SPERANDIO, A. M. G. Estratégias do planejamento urbano e da promoção da saúde: A mandala da cidade saudável. *In: Intellectus. Revista Acadêmica Digital da Faculdade de Jaguariúna*, 1, p. 79-95, 2020.

TOWNSEND, P. **Poverty in the United Kingdom**: A survey of household resources and standards of living. Penguin Books, 1979. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/>

townsend-book-pdfs/PIUK/piuk-whole.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

UCHÔA DE OLIVEIRA, F. M. de; NANDY, S.; FERNANDEZ, G. F.; DEL VECCHIO, V.; ASSIS, A. E. S. Q.; VEDOVATO, L. R. O que os brasileiros pensam ser necessário para que se tenha um padrão de vida digno em seu país? Estudo piloto na cidade de São Paulo. *In*: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano** (prelo).

# Imigrantes Internacionais e Tráfico Humano

Rosana Baeninger<sup>1</sup>

## Introdução

As migrações internacionais, no decorrer do século XXI, ganham novos contornos, sentidos e temporalidades em consonância com as transformações advindas da flexibilidade da produção capitalista (SASSEN, 2010) e a posição geopolítica dos países na arena das disputas globais (PHELPS, 2014). A heterogeneidade dos processos migratórios internacionais e a inserção laboral de imigrantes em mercados de trabalho flexíveis engrossam as fileiras do precariado (STANDING, 2017).

As análises, a seguir, buscam apontar o novo contexto do mercado flexível de trabalho em âmbito global e os impactos para trabalhadores imigrantes do precariado. As vulnerabilidades sociolaborais do precariado, a partir da perspectiva de Standing (2017), conduzem ao aprofundamento de dimensões que levam imigrantes a se tornarem vítimas para o tráfico de pessoas, seduzidas por promessas de emprego e iludidas por uma chance de trabalho que vislumbre resgatar sua confiança nas relações sociolaborais.



1 Doutora em Ciências Sociais/Estudos de População-Unicamp. Professora Colaboradora - Núcleo de Estudos de População Elza Berquó -Unicamp

### **Precariado: populações vulneráveis ao tráfico de pessoas**

As transformações globais na flexibilização do mercado de trabalho a partir da reestruturação produtiva (HARVEY, 1993) gerou, a cada década, no decorrer dos últimos cinquenta anos, relações de trabalho precárias (SASSEN, 2007) e mercado de trabalho flexíveis, em particular pós-2008 (STANDING, 2017). O crescente desemprego, a terceirização das atividades econômicas, a ampliação do mercado de trabalho informal (OIT, 2015), o trabalho flexível e a consequente desigualdade social (STANDING, 2017) resultam do modelo neoliberal do trabalho flexível, que corresponde à dispersão espacial das indústrias, à temporalidade do trabalho, à incerteza e à desproteção social do trabalhador (ANTUNES, 2020). Nesse contexto, “as mudanças políticas e as respostas das corporações aos ditames da economia do mercado globalizante geraram, em todo o mundo, uma tendência que jamais havia sido prevista pelos neoliberais ou pelos líderes políticos que estavam pondo em prática suas políticas. Milhões de pessoas, em economias de mercado abastadas ou emergentes, passaram a fazer parte do precariado, um novo fenômeno, ainda que tivesse nuances no passado” (STANDING, 2017, p. 22).

De acordo com esse estudioso, o termo “precariado” surgiu com os sociólogos franceses nos anos 1980 como definição de trabalhadores temporários ou sazonais. As análises do autor aprofundam este termo apontando ser uma nova classe em formação, originada a partir da globalização precarizante, do neoliberalismo e da superexploração de populações. A crescente precarização do trabalho e as condições impostas pelo trabalho flexível conformam o

precariado, com pessoas de diferentes níveis de qualificação profissional no mundo inteiro, alterando a estrutura social à medida que as desigualdades aumentam frente a um mercado de trabalho flexível. Essa nova estrutura de classes fragmentada proposta por Standing (2017, p. 24) contempla: a elite; os trabalhadores assalariados com trabalho estável e tempo integral; os profissionais-técnicos, consultores e autônomos com altos rendimentos em contratos; os trabalhadores manuais (antiga classe trabalhadora); e o precariado.

O precariado é definido por Standing (2017) como o exército de pessoas obrigadas a aceitar o trabalho flexível como forma de preservar os empregos, como empregos de duração limitada, empregos temporários e sazonais ou de meio período. São empregos com ausência de identidade profissional, empregos incompatíveis com a formação profissional, empregos informais, microempreendedores/autônomos e desempregados. Em todas estas situações, os trabalhadores do precariado vivenciam a angústia da insegurança do vínculo empregatício, o medo pela perda do emprego e a incessante busca por emprego.

No cenário atual, de acordo com o autor, à exceção da elite, todos os demais grupos da nova estrutura social estão sendo empurrados para o precariado como resultado da flexibilidade da produção capitalista, “com a transferência de riscos e insegurança para os trabalhadores e suas famílias. O resultado tem sido a criação de um precariado global, que consiste em muitos milhões de pessoas ao redor do mundo sem uma âncora de estabilidade” (STANDING, 2017, p. 15).

Esse grupo social é desprovido de todas as garantias e direitos sociais relacionados ao trabalho, como: renda

salarial e compromisso governamental de pleno emprego; vínculo empregatício; segurança no emprego e no trabalho; aprimoramento e capacitação laboral; e representação de classe. São “trabalhadores remunerados, têm características de classe, mas consistem em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e com o Estado [...], não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado” (STANDING, 2017, p. 25 e 26).

O precariado tem como característica o “declínio da mobilidade social” (STANDING, 2017, p.94) e reflete a instabilidade laboral do mercado flexível, onde um trabalho que parecia transitório, por curto espaço de tempo, apenas para não ficar sem renda, torna-se a condição permanente do trabalhador na flexibilidade da produção capitalista. A condição do precariado se traduz em mudanças constantes de emprego, ausência de identidade profissional, com um “trabalho útil para viver”, aceitando o que tiver de emprego em suas formas inseguras de trabalho e se sujeitando à autoexploração (STANDING, 2017, p. 33).

É este cenário de ausência de dignidade do trabalhador que “o precariado pode cair em uma zona corrosiva de engano e ilusão” (STANDING, 2017, p. 43). Essa realidade do precariado – com a crescente vulnerabilidade social dos trabalhadores e as formas inseguras de trabalho – revela processos ainda mais perversos, como o recrutamento de trabalhadores para trabalhos análogos à escravidão, bem como o aliciamento de vítimas do tráfico de pessoas.

Desse modo, argumento que a compreensão da constituição do precariado é de fundamental importância em sua relação com o crime do tráfico humano. O contexto de insegurança e as situações de incertezas, desilusão,

ausência de solidariedade e vulnerabilidades impostas ao precariado – com empregos que “não envolvem nenhuma relação de confiança desenvolvidas em estruturas ou redes” (STANDING, 2017, p.41) – conformam o contexto contemporâneo para o tráfico de pessoas.

A ausência da proteção social do trabalhador, o esgarçamento das relações de confiança quer seja pelo capital ou pelo Estado, o rompimento do contrato social do proletariado, as incertezas do emprego no mercado flexível, o fim da mobilidade social propiciam, de um lado, que promessas enganosas de trabalho tragam alguma relação de confiança e ilusão de mobilidade social para populações vulneráveis e, de outro lado, reforçam a “remercadorização” fenômeno descrito quando a pessoa traficada se torna objeto “da oferta e demanda nos empregos flexíveis” (STANDING, 2017, p. 56).

O precariado se torna um reservatório de populações vulneráveis, desencantadas e desesperadas com a falta de emprego e em busca de relações mínimas de confiança nas relações sociais e de trabalho: campo fértil para proliferação de promessas enganosas de trabalho com vítimas para o tráfico de pessoas e para o trabalho escravo.

### **Migrantes Internacionais: vítimas do tráfico humano no precariado**

As configurações do precariado inserem migrantes internacionais como parte importante deste grupo social; imigrantes que, em sua maioria, estão em busca de melhores condições de vida e de sobrevivência para sua reprodução social.

Sassen (1990) afirma que a migração internacional é um elemento de (re)produção do capital internacional e da reprodução social de contingentes migrantes no mundo. As históricas desigualdades regionais e as disparidades econômicas impulsionam a mobilidade da população, intensificada na última década com as migrações Sul-Sul (PHELPS, 2014). De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), os imigrantes alcançaram cerca de 272 milhões de pessoas, em 2019, correspondendo a 36% os fluxos entre os países do Sul Global.

Sassen (1990) analisa que a mobilidade internacional do capital e a transnacionalização das empresas – ensejadas pela reestruturação produtiva – contribuíram e promoveram a mobilidade internacional do trabalho, ao romper as estruturas tradicionais do trabalho e estabelecer profundas relações entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. A disseminação das relações econômicas e sociais e as transformações tecnológicas, em nível mundial, para De Hass (2010), contribuem para a complexidade da migração internacional, em especial com origem nos países pobres. O autor enfatiza que a mudança tecnológica e de comunicação reduz os custos associados à migração, permitindo a diversos grupos sociais o acesso a migrar. Além disso, as relações transnacionais entre migrantes possibilitam que estes permaneçam em contato com sua família e os seus locais de origem, mandem e recebam recursos financeiros, bem como tenham informações sobre os locais de destino e as oportunidades nesses países.

A inserção laboral de migrantes no mercado de trabalho formal e informal no país de destino está condicionada, contudo, pela posição que este país ocupa no mercado

global e a correspondente participação do trabalho migrante neste mercado, conformando o exército de reserva global, nas análises de Huws (2012), e o precariado como reserva flutuante, nas interpretações de Standing (2017). O mercado de trabalho flexível encontra, assim, nas migrações internacionais, o excedente necessário para alavancar a produção capitalista flexível e abastecer o precariado com uma mão de obra de baixo custo, com a presença crescente de migrantes internacionais documentados e não documentados, com imigrantes transitórios, com a presença de mulheres e crianças imigrantes, com a forte mobilidade estudantil internacional, com a migração qualificada, com o aumento dos refugiados no mundo (STANDING, 2017).

As migrações internas também alimentam o precariado tanto pela sua rotatividade migratória (BAENINGER, 2012) – na complementaridade da dinâmica econômica entre diferentes regiões – como pela “migração interna das migrações internacionais” (BAENINGER, 2020), em que as fronteiras passam a ter um caráter transnacional na entrada dessa população no país, como são os casos mais recentes das trajetórias de imigrantes do Haiti, Cuba e Venezuela no Brasil.

Compreender a relação origem-destino nas migrações internacionais atuais requer a incorporação da perspectiva da formação do precariado em âmbito global, uma vez que as formas inseguras e de incertezas nas oportunidades de trabalho no lugar de origem revelam as causas dessas migrações internacionais, motivando a ação migratória para populações do precariado.

O mercado global do trabalho imigrante (GURANIZO *et al.*, 2003) e os regimes emergentes de exportação de mão

obra (STANDING, 2017) garantem aos países de origem importantes remessas para o PIB (produto interno bruto). Nos países de destino, a participação de parcela expressiva de imigrantes internacionais no mercado de trabalho enfrenta, dentre outros fatores, a inserção laboral informal e precária em suas formas inseguras de trabalho. É nesse sentido, que a Recomendação 204 da OIT afirma “que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e concretização do trabalho decente para todos” (OIT, 2015 p. 3). Entretanto, é de se ressaltar que mesmo o trabalho formal se reconfigura com as formas flexíveis de trabalho e também alimenta o precariado.

Especificamente no que tange ao acesso ao mercado laboral, a população imigrante – composta por diversos grupos étnicos, nacionalidades, idades, sexo, grau de instrução – utiliza-se de suas redes migratórias, na origem e no destino, para adentrar nos nichos étnicos formado por e para migrantes (WALDINGER, 1994). Contudo, a própria inserção através desse nicho em atividades laborais para imigrantes pode ser mais um elemento presente nas barreiras que impedem imigrantes a ter acesso a empregos formalizados.

Além disso, existem fatores relativos à sociedade receptora – como a discriminação, a vulnerabilidade dos trabalhos oferecidos e a ausência de documentação oficial para imigrante – que engrossam ainda mais estes contingentes imigrantes no precariado. As jornadas de trabalho semanais acima do estabelecido pela lei trabalhista; a ausência de descanso semanal e férias, em especial para migrantes em situação indocumentada; os salários abaixo

do contratado ou, em diversos casos, retidos por muitos meses; as condições precárias de trabalho e prejudiciais à saúde (CHAMMARTIN, 2014) retratam a situação de parcela expressiva de imigrantes internacionais no precariado nas distintas cadeias de produção global.

Barrientos (2013, p. 1.069) destaca que “as redes globais de produção e as cadeias de valor fornecem uma forma específica de interação entre as operações comerciais avançadas de empresas e sua terceirização de produção de mão-de-obra intensiva para países em desenvolvimento”. A produção global torna-se, assim, o motor de *labour contracting* (recrutadores) e sua relação com *unfree labour* (aprisionamento), em especial quando as práticas são formalmente indiretas e os trabalhadores atraídos para a produção através de redes de recrutadores, com a contratação de mão de obra em que podem estar presentes atividades ilícitas, incluindo servidão por dívidas e o tráfico de pessoas.

### **Redes e tráfico de pessoas no precariado imigrante**

No cenário dos novos processos de precarização do trabalho e os novos fluxos migratórios, as cadeias produtivas em âmbito global contribuem para a expansão da economia informal e do precariado. Portes e Sassen-Koob (1987) afirmam que a formação de amplos circuitos de subcontratação para o trabalho ultrapassa as fronteiras nacionais, para garantir os padrões de competitividade, que passam a se sustentar a partir de processos de exploração da força de trabalho como cerne desses circuitos de subcontratação.

Os circuitos da produção mundial se estabelecem desde os locais de origem da força de trabalho migrante, direcionando fluxos imigratórios para atividades econômicas específicas nas sociedades de destino (BONACICH, 1973). A presença migrante como empregador, empregado por conta própria ou empregado de co-nacionais passa a compor um dos aspectos para o entendimento da incorporação laboral de migrantes nas sociedades de destino, com a exclusão de imigrantes da estrutura do mercado de trabalho formal ou informal do país de destino. Isto contribui para abastecer as cadeias globais de produção e os nichos étnicos com o predomínio de determinadas nacionalidades, recrutamento, treinamento e subcontratação de trabalhadores (WALDINGER, 1994).

Através das redes de subcontratação do trabalho é que se organizam as trajetórias laborais de migrantes internacionais. Bailey e Waldinger (1991, p. 436) explicam

as redes de contratação são mais do que fontes de informação – elas são também fatores independentes que constroem e moldam o trabalho e os processos de treinamento no local de trabalho. As redes de contratação reduzem a incerteza [...] facilitam o treinamento porque o intermediário que atua como recrutador pode se responsabilizar por fazer os novos empregados entrarem no sistema [tradução livre].

Nesse sentido, a relação entre trabalhadores imigrantes e o tráfico de pessoas se assentam também nas relações mínimas de confiança social e econômica perdidas pelo precariado. As redes de subcontratação trazem a enganosa ilusão e esperança ao precariado imigrante, que enxerga na oferta de qualquer promessa de trabalho a oportunidade de

resgatar a confiança de uma vida melhor; acredita que vale o risco de migrar mesmo que em circunstâncias perigosas, ilícitas, negociadas, com a presença de redes de coites e até mesmo colocando a própria vida em risco.

O tráfico de pessoas no precariado imigrante traduz o resultado da “transação econômica” no sistema de reciprocidade da dívida-dívida de Marcel Mauss (1924). A sedução por obter informações privilegiadas para o acesso a migrar, a ligação com uma rede de pessoas na origem e no destino migratório, as promessas e ilusões de empregos e de mobilidade social se reconstituem, através dos canais e redes nos nichos étnicos, nos sistemas de recrutamento da força de trabalho, nos processos de treinamento, “nos corretores do trabalho” (STANDING, 2017 p. 169). Essa relação mínima de confiança e de reciprocidade entre imigrantes precariados e o recrutamento ou aliciamento desses trabalhadores cria também a dependência com o outro (MAUSS, 1924), aprisionando e tornando imigrantes vítimas do tráfico de pessoas.

### **Considerações Finais**

As análises apresentadas permitiram aproximar o entendimento da presença de imigrantes internacionais no tráfico de pessoas através da relação do precariado e a inserção laboral imigrante. O contexto global do mercado de trabalho flexível e as migrações internacionais são condições para o atual regime de produção capitalista, com o desmantelamento da proteção social do trabalhador, com formas flexíveis de trabalho e emprego, com a instabilidade das relações de trabalho.

Esse panorama macroestrutural, que opera atualmente, impacta fortemente na vida das pessoas e no mundo do trabalho, em particular as características de um mercado de trabalho flexível pautado na insegurança e na incerteza dos vínculos de emprego desprovidos de confiança nas garantias do Estado e do capital para o trabalhador. No caso da inserção laboral de trabalhadores imigrantes, a formação de nichos étnicos e o mercado de trabalho imigrante da cadeia global de produção são condições que alimentam o precariado global, bem como o mecanismo de acesso a migrar, gerando a impressão da reconquista na segurança de um emprego. E, em muitos casos, a necessidade deste resgate da confiança, abolida do precariado em suas relações sociais e de trabalho, culmina em tornar imigrantes vítimas do tráfico de pessoas, com o aceno para promessas de empregos.

### Referências Bibliográficas

ANTUNES, R. **O Privilégio da Servidão** – o novo proletariado de serviços na era digital. 2ª ed.. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAENINGER, R. Rotatividade Migratória: um novo olhar para as migrações internas no Brasil. *In: Revista Internacional de Mobilidade Humana*, Brasília, Ano XX (39), p. 77-100, jan./dez, 2012.

BAENINGER, R. Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19: Mudanças na Era das Migrações? *In: BAENINGER, R.;VEDOVATO, L.R.; NANDY, S. Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19*. NEPO/UNICAMP-Cardiff University, 2020. p. 211-217.

BAILEY, T.; WALDINGER, R. Primary, Secondary and Enclave Labor Markets: a training systems approach. *In: American Sociological Review*, v. 56, n. 4, p. 432-445, ago. 1991.

BARRIENTOS, S.W. The Role of Labour Contractors in Global Production Networks. *In: The Journal of Development Studies*, 2013, v. 49, n. 8, p. 1.058-1.071.

BEGNAMI, R. Trabalho escravo na indústria da moda : o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

BONACICH, E. "The other side of ethnic entrepreneurship: a dialogue with Waldinger, Aldrich, Ward and associates". *In: International Migration Review*, v. 27, n. 3, outono de 1993.

CHAMMARTIN, G. M. F. Las Migraciones Laborales Internacionales: Visión, trabajo y propuestas de la Organización Internacional del Trabajo. *In: Revista Trabajo*, Ciudad de México, v. 8, n. 11, p. 5-60, 2014.

DE HAAS. Migration and development: A Theoretical Perspective. *In: International Migration Review*, n. 44 (1), 2010, p. 227-264.

FREIRE, C. **Trabalho informal e redes de subcontratação**: dinâmicas urbanas da indústria de confecções em São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Departamento de Sociologia - FFLCH/USP, 2008.

GARRIDO, A.A, OLMOS, J.C.C. Economía Étnica-Teorías, conceptos y nuevos avances. *In: Revista Internacional de Sociología* (RIS), v. LXIV, n. 45, septiembre-diciembre, p. 117-143, 2006. ISSN: 0034-971.

GUARNIZO, L., PORTES, A.; HALLER, W. Assimilation and transnationalism: determinants of transnational political action among contemporary migrants. *In: American Journal of Sociology*, 108 (6): 1211-1248, 2003.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança social. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

KUSHNIROVICH, N. Ethnic niches and immigrants' integration. *In: International Journal of Sociology and Social Policy*, 30(7/8):412-426, July 2010.

MAUSS, M. **Ensaio sobre a Dádiva**. [1924]. São Paulo: Edições 70, 2008.

OIT. **Derechos de los Trabajadores y Trabajadoras Migrantes**: lagunas y desafíos en materia de protección en 5 países de América Latina y el Caribe, 2016.

OIT. **La migración laboral en América Latina y el Caribe**: diagnóstico, estrategia y líneas de trabajo de la OIT en la región. [OIT Américas – Informes técnicos 2016/2] Lima: OIT, 2016.

OIT. **Tendencias de la inspección del trabajo frente a la formalización**: experiencias de América Latina y el Caribe. Lima: OIT, 2015.

PHELPS, E.D. **South-South Migration**: why it's bigger than we think, and why we should care. *The Migrationist*, [S.l.], 2014.

PORTES, A.; SASSEN-KOOB, S. Making it underground: Comparative material on the informal sector in western

Market economies. *In: American Journal of Sociology*, 93 (1), 1987, p. 30-61.

SASSEN, S. **The mobility of labor and capital**: A study in international investment and labor flow. Cambridge University Press, 1990.

SASSEN, S. **Una sociología de la globalización**. Katz Editores, 2007.

STANDING, G. **O Precariado** – A nova classe perigosa. Trad. Cristina Antunes, 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

WALDINGER, R. The Making of an Immigrant Niche. *In: International Migration Review*, 28 (1), New York, 1994.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# O tráfico de pessoas na fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina: uma leitura a partir do Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade

*Oberty Coronel<sup>1</sup>*

*Diane Roth Sordi<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

Feito a duas mãos, o presente artigo é o desdobramento da pesquisa monográfica realizada pela segunda autora, cujo tema abordava o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Também é fruto de uma trajetória acadêmica com pesquisas sobre criminalidade, trabalho e fronteira, desenvolvidas pelo primeiro autor durante sua graduação, seu mestrado e seu doutorado, este último ainda em andamento.



- 1     Doutorando em Sociedade, Cultura e Fronteira pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) *campus* Foz do Iguaçu/PR. Mestre em Ciências Sociais também pela UNIOESTE (*campus* Toledo/PR). Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Bacharel em Direito pela Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ). Membro do Laboratório de Pesquisa em Fronteiras, Estado e Relações Sociais (LAFRONT). Advogado e Professor do Centro Universitário-UDC. Contato: oberty.coronel@hotmail.com.
- 2     Bacharel em Direito pelo Centro Universitário União Dinâmica de Faculdades Cataratas (UDC). Advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR). Contato: dianeeroth@hotmail.com.

As linhas que seguem terão o objetivo de refletir sobre o tráfico de pessoas, a partir da realidade da fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai, em especial no que se refere às ações de enfrentamento operacionalizadas no município paranaense de Foz do Iguaçu. Para tanto, ter-se-á a preocupação de revisar a bibliografia produzida sobre tráfico de pessoas e fronteira, bem como identificar e refletir sobre os esforços realizados pelo Poder Público para o enfrentamento desta prática, em especial no que se refere ao Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade, instituído no município em 2018.

Todavia, antes de tratar especificamente sobre o tráfico de pessoas, necessário se faz compreender as características da região ao qual concentramos a nossa observação. Primeiramente, porque a região da tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai se apresenta como uma das mais movimentadas do Brasil. Nela encontramos um grande centro comercial situado em Ciudad del Este/PY, ocasionando uma grande circulação de pessoas e mercadorias<sup>3</sup>, e o maior porto seco da América Latina em movimentações de carga na cidade brasileira de Foz do Iguaçu/PR, que cuida das importações e exportação entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile (RECEITA FEDERAL, 2019), ligando diretamente aos portos brasileiros pela Rodovia Federal BR 277.

A região também é um grande destino turístico, servida de aeroportos internacionais que facilitam chegadas e partidas, nela estão situados, como atrativos, as Cataratas do Iguaçu, entre Brasil e Argentina; a usina hidrelétrica de



3 Para a melhor compreensão sobre o *circuito sacoleiro*, ver a tese de doutorado de Cardin (2011), cujo título é A expansão do capital e as dinâmicas de fronteira.

Itaipu Binacional, entre Brasil e Paraguai; o Parque Nacional do Iguaçu; o turismo de compra, no microcentro de Ciudad del Este/PY; além dos cassinos, nesta última cidade; e em Puerto Iguazu, na Argentina.

Para ter uma dimensão do tamanho deste fluxo de pessoas e mercadorias, o Centro Universitário Dinâmica das Cataratas – (UDC, 2018a, p. 56), entre os dias 07 e 10 de junho de 2018, constatou que circularam, pela Ponte Internacional da Amizade, entre Brasil e Paraguai, 390.281 pessoas e 38.404 veículos em média ao dia, e, pela Ponte Internacional da Fraternidade, entre Brasil e Argentina, transpassaram nos mesmos quatro dias de pesquisa, 76.860 pessoas (UDC, 2018b, p. 47)

Importante que se frise que este é apenas o fluxo de pessoas e veículos que ocorre sobre ambas as pontes internacionais e que nele não estão computados aqueles que ocorrem pelas barrancas do Rio Iguaçu (Brasil e Argentina), do Rio Paraná (Brasil e Paraguai) e do Lago formado pela represa de Itaipu no Rio Paraná, locais onde existem uma infinidade de portos destinados a contrabando, descaminho, tráfico de drogas, armas e também passagem de pessoas que são contrabandeadas ou traficadas.

Diante deste cenário, promover uma reflexão sobre o tráfico de pessoas necessariamente passa por saber caracterizá-lo dentre os demais trânsitos, ou seja, de saber distingui-lo das circulações de pessoas envolvidas no *circuito sacoleiro*, no turismo, no transporte, no contrabando de migrantes e daquela originária dos próprios habitantes das cidades de Puerto Iguazu (ARG), Ciudad del Este (PY), Hernandarias (PY), Presidente Franco (PY), Foz do Iguaçu (BR) e Santa Terezinha de Itaipu (BR).

Por outro lado, o próprio *modus operandi* do tráfico de pessoas dificulta a sua quantificação, o que representa um entrave tanto na realização de pesquisas quanto no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento deste crime. Considerando esta peculiaridade, optou-se por concentrar nossa observação em como os mecanismos estatais, em especial os atuantes em Foz do Iguaçu, operacionalizam o enfrentamento a partir desta realidade.

Importante destacar, desde já, que o tráfico de pessoas não necessariamente se restringe a um fluxo ou destino, ou seja, não são apenas traficadas para o Brasil, Paraguai ou Argentina. Mapear e identificar as rotas, contribuiria para compreender se a região da tríplice fronteira é de passagem ou destino.

Com vistas a atender o objetivo proposto, organizamos o texto em dois itens. No primeiro daremos continuidade à caracterização da cidade, destacando os inúmeros fluxos e dificuldades para a identificação do tráfico de pessoas; posteriormente, encaminharemos a discussão para trazer à tona as ações do Poder Público para suporte das vítimas de tráfico de pessoas, em especial, no que se refere a criação do Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade.

## **2 Tráfico de pessoas e os demais fluxos no contexto da tríplice fronteira**

Aprofundando o contexto da região já iniciado na introdução, verifica-se que a realidade fronteiriça sobre a qual nos debruçamos compreende inúmeros fluxos de pessoas e mercadorias. Saber identificar quais as práticas

são realizadas oportunizam uma melhor atenção das políticas públicas.

Primeiramente em razão de que, nesta dinâmica fronteiriça, encontraremos sujeitos em constante fluxo encarregados da circulação de mercadorias. Paraguaios diariamente atravessam a Ponte Internacional da Amizade para adquirir frutas e legumes no CEASA (G1, 2019). Também atravessam para trabalhar no mercado formal e informal, como é o caso das empregadas domésticas que Gomes (2019) abordou em sua pesquisa de mestrado. Verificamos, ainda, aqueles trabalhadores da construção civil, conhecida informalmente, conforme se observa na publicação do *site* de notícia H2FOZ (2018) “Empresários brasileiros contratam mão de obra paraguaia, pagam menos e deixam de garantir direitos e recolher impostos”. Além disso também é possível se verificar a utilização de crianças vindas do Paraguai sendo colocadas para pedir esmolas em Foz do Iguaçu (GLOBO, 2019).

Oportuno mencionar também a etnografia realizada por Lorenzi (2019) sobre a prostituição feminina na tríplice fronteira, onde a autora realizou pesquisa de campo com um grupo de mulheres, de maioria paraguaias, que atravessam a fronteira diariamente para se prostituir em Foz do Iguaçu.

Por outro lado, brasileiros também se deslocam diariamente à Ciudad del Este, seja para trabalhar<sup>4</sup> no microcentro comercial, para estudar ou mesmo para realização de compras. Não se pode esquecer também do fluxo existente entre Brasil e Argentina, seja pela



4 Sobre os brasileiros que trabalham nas empresas de Ciudad del Este, ver a dissertação de mestrado de Coronel (2013)

movimentação turística ou pelas próprias idas e vindas da população entre as cidades pela população fronteiriça.

Observadas as duas fronteiras, verifica-se um maior controle realizado pelas autoridades migratórias argentinas, uma vez que, para se adentrar a Puerto Iguazú (ARG), é necessário apresentar documentação, diferentemente do que ocorre do lado brasileiro, onde não há a mesma exigência. No que se refere à fronteira entre Brasil e Paraguai, em razão do fluxo comercial, os controles pelas autoridades migratórias de ambos os países acaba sendo quase que voluntário. A fiscalização de ambos os lados se centra muito mais no controle de mercadorias do que nas pessoas. Do lado brasileiro, verifica-se uma preocupação com o contrabando, descaminho e tráfico de armas e drogas e, do lado paraguaio, verifica-se uma maior preocupação com a apreensão de material de construção civil e de produtos adquiridos no CEASA, em Foz do Iguaçu. Portanto o estrangeiro que deseja viajar pelo Brasil ou pelo Paraguai se apresenta na migração para dar entrada no respectivo país, já que em ambos os lados essa documentação será exigida pelas autoridades policiais das rodovias paraguaia ou brasileira.

Também há um reduzido fluxo entre pessoas que circulam diretamente entre Paraguai e Argentina. Porém este é realizado por uma balsa localizada no encontro dos Rios Iguaçu e Paraná entre a cidade paraguaia de Presidente Franco e a argentina Puerto Iguazú, onde também se é exigida documentação pelas autoridades migratórias argentinas.

Importante que se diga que este texto foi produzido durante o período de pandemia do coronavírus (Covid-19)



[...] recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (BRASIL, 2004).

Entretanto, para que fique caracterizado o tráfico, é necessário apegar-se à legislação brasileira pertinente, considerando suas tipificações bem como subsidiariamente utilizar-se da Convenção de Palermo, principalmente para saber dissociá-lo do contrabando de migrantes, que, conforme já narrado, é uma prática que se acentuou com as medidas restritivas em razão da pandemia do Covid-19.

No que se refere ao contrabando de migrantes, o crime envolve obtenção em benefício financeiro ou material, quando ocorre a entrada ilegal do indivíduo no Estado em que não seja natural ou residente (OIM, 2018), entretanto envolve o conhecimento e consentimento do contrabandeador, diferente do que ocorre no tráfico de pessoas, quando o consentimento é irrelevante.

O crime de contrabando de migrantes encontra sua tipificação legal no Decreto-lei n.º 5.016/2004, quando o Brasil promulgou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, trazendo em um dos pontos do seu preâmbulo que os Estados-membros das Nações Unidas estavam convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus

direitos. Ademais, estavam ainda preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas. Assim, apresenta, no escopo do seu artigo terceiro, a definição de tráfico de migrantes, qual seja:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (BRASIL, 2004b).

Assim, é necessário que não se confunda os tipos relacionados entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, conforme dispõem Sales e Alencar (2008, p. 8):

Não se deve confundir tráfico de seres humanos com contrabando de migrantes. Apesar de ambos serem considerados meios de migração, o tráfico de pessoas se caracteriza pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de coação, engano ou outros meios, com a finalidade da exploração do seu trabalho em vários setores da economia. O contrabando de migrantes, por sua vez, caracteriza-se pela facilitação da travessia ilegal de fronteiras, mas não tem, necessariamente, ligação com o trabalho.

O contrabando finda quando o indivíduo chega ao destino, enquanto o tráfico é um crime contínuo, podendo ocorrer tanto nacional como internacional. Tendo em vista esta realidade, é que o Poder Público vem se estruturando

de modo a qualificar seus servidores e viabilizar os devidos encaminhados para uma prestação de assistência, não só para as vítimas de tráfico, mas para todos os migrantes em situação de vulnerabilidade.

### **3 Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade**

No ano de 2018, a cidade de Foz do Iguaçu lançou seu protocolo de assistência aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Este protocolo foi construído no Âmbito da Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (GLO.ACT) e envolve o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a ONU migração (OIM), a UNICEF, além do próprio município de Foz do Iguaçu (OIM, 2018).

Para tanto, o protocolo idealizado serve como um importante passo para o município, tendo em vista que assume o compromisso da questão social inerente às políticas públicas, garantindo direitos essenciais aos indivíduos em condição de migrante, em especial a dignidade humana.

Neste protocolo foram pensados equipamentos e serviços que possam organizar os mecanismos para a proteção social, visando orientar os servidores públicos sobre identificação e encaminhamentos, de acordo com a vulnerabilidade. Nele são descritos quais equipamentos e serviços são disponibilizados no município de Foz do Iguaçu, indicando quais deles devem ser acionados em cada situação (OIM, 2018).

O atendimento inicial deve ser prestado atendendo a três medidas: acolhida humanizada; identificação do beneficiário; e atenção às questões ou às necessidades emergenciais, especialmente o cuidado com a saúde e segurança. Há ainda um quarto ponto a ser levantado neste atendimento inicial, que envolve o caso de vítimas estrangeiras, visando a superação do obstáculo da língua, para auxiliar a interpretação e tradução do atendimento.

No que se refere à medida de Acolhida Humanizada e Identificação Pessoal, acolher é um conceito frequentemente utilizado para expressar as relações que se estabelecem entre usuário e profissionais. No entanto, não é uma simples relação de prestação de serviço, mas implica em uma relação cidadã e humanizada de escuta qualificada e ativa (CIDADANIA, 2016).

Portanto, é necessário criar vínculo entre o usuário e o serviço que está sendo prestado, de forma que o profissional que está realizando o atendimento tenha a visão de acolhida humanizada, uma vez que este é a chave para a continuidade e liberdade da vítima para o acesso aos demais serviços. Ademais, não somente aquele profissional que está em atendimento específico é que deve fazer este atendimento humanizado, mas também os agentes de segurança pública e justiça, ou seja, todos aqueles que direta ou indiretamente estiverem ligados com o atendimento à vítima, incluindo a sociedade.

Ainda, o atendimento humanizado deve estar totalmente detalhado, em razão da sinalização das questões jurídicas que poderão aparecer no decorrer do atendimento. Ademais, nos casos de tráfico de pessoas, é necessário, ainda, buscar meios combativos para este delito. O documento preconiza

que fazer uma identificação detalhada não significa uma investigação sobre a vida do beneficiário, mas colher as principais informações pessoais para instrumentalizar o atendimento na forma mais adequada à situação pessoal do beneficiário (CIDADANIA, 2016).

No que tange à segunda medida, nesta fase do atendimento deverão ser avaliadas quais as medidas que serão tomadas em relação à assistência e proteção do beneficiário, tais como: alimentação, assistência à saúde, acolhimento em local seguro e salubre, ajuda financeira emergência, exame de corpo de delito, entre tantas outras que se fizerem necessárias quando identificadas, mas que não podem passar despercebidas no primeiro atendimento.

Nesta fase, é importante salientar para a vítima uma possível ação judicial que contará com sua participação e depoimento, devendo-se, também, informar sobre a possibilidade de ocorrerem represálias por parte dos autores do delito, no entanto, perfaz ressaltar que a vítima sempre terá onde encontrar amparo e proteção.

Já a terceira medida aduz sobre a identificação detalhada, para o levantamento de informações ou o aprofundamento em questões importantes, para que, assim, se continue o atendimento à vítima. Nos casos de tráfico de pessoas, deve ocorrer, também, o detalhamento sobre a experiência com o tráfico, a fim de que isso possa ser utilizado como forma de repressão.

Especialmente no caso das vítimas de tráfico de pessoas, é importante lembrar o tempo da vítima. Em razão do trauma, vítimas de crime têm dificuldade de relatar os fatos vivenciados em uma sequência lógica, confundindo

datas, pessoas, locais, o que, em nenhum momento, deve desqualificar o seu testemunho (CIDADANIA, 2016). Para tanto, é necessário sempre buscar o equilíbrio entre a vítima, o tempo e o processo judicial, pois, se não for assim feito, isso pode diminuir as chances de a vítima buscar o apoio dos serviços oferecidos pela rede.

Para ser operacionalizado, o Protocolo foi dividido entre a realização de uma Resposta Imediata e a Resposta a Longo Prazo. Na primeira, encontramos os serviços de documentação, abrigo e acomodação, alimentação, saúde e bem-estar, educação e capacitação, emprego, meios de subsistência e geração de renda e, por fim, assistência legal. No segundo, encontramos os serviços de retorno e reintegração, bem como o de busca familiar e realocação (OIM, 2018).

No protocolo, as vítimas de tráfico de pessoas, ao serem identificadas, devem ser encaminhadas, se estrangeiras, à Polícia Federal, para a regularização e solicitação de refúgio, bem como ao Consulado ou a Embaixadas, para viabilização de segunda via de documentos do país de origem e obtenção de certidões consulares. Também podem ser encaminhadas à Receita Federal para emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e ao Centro de Referências de Assistência Social (CRAS), encarregados da execução dos serviços de Proteção Social Básica, para a realização do Cadastro Único e inserção em programas sociais. No CRAS também poderão ser viabilizados alimentação (com fornecimento de cesta básicas) e oportunidade para qualificação. No que se refere ainda à alimentação, também está disponível o Centro Pop para fornecimento de almoço e lanche (OIM, 2018).

A vítima de tráfico também poderá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, para a emissão do Cartão SUS, e às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e rede hospitalar, na hipótese de serem necessárias a realização de atendimentos de urgência ou de emergência, de consultas, exames, acompanhamento psicossocial ou distribuição de medicamentos (OIM, 2018).

No que se refere à educação e capacitação, ela poderá solicitar ao Núcleo Regional de Educação revalidação de estudo de ensino médio ou, junto à Universidade de Integração Latino-Americana (UNILA), o apoio ao processo de revalidação de diploma e curso de português. Também será oportunizado a obtenção de Carteira de Trabalho, a inclusão na base nacional de empregos, com auxílio para a elaboração de currículo, e a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes perante o Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESI) (OIM, 2018).

A integração laboral e inclusão social fazem com que as instituições que promovem o desenvolvimento da sociedade auxiliem a vítima na busca por labor, saúde, serviços sociais que estejam disponíveis para sua condição social e, inclusive, o auxílio para que esta possa se recuperar do trauma sofrido. Uma integração bem-sucedida contribui para que as comunidades sejam mais fortes economicamente, além de social e culturalmente inclusivas. Ainda que a estada do migrante seja temporária, é importante oferecer-lhe as vias da integração na sociedade brasileira, tendo em vista que sua passagem pode ser também facilitada e harmônica (CIDADANIA, 2016, p. 48).

Não se pode esquecer da Assistência Legal, situação em que a Polícia Federal realizará a inserção no programa

de proteção à vítima (PROVITA); o acesso à Defensoria Pública estadual ou da União, para assistência jurídica individualizada; a possibilidade de acessar a Justiça Federal, para oportunizar a opção de nacionalidade; e o acompanhamento jurídico, social e psicológico, oferecido pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Paraná (OIM, 2018).

O Protocolo aponta que, mediante o disposto na Política Nacional de Assistência Social, os serviços encontrados na esfera municipal em relação à prevenção são: proteção social básica e proteção social especial (OIM, 2018).

No que tange à assistência básica social, podem ser elencados os centros de referência de assistência social – CRAS, sendo estas unidades distribuídas por áreas de abrangência. No município em tela, existem cinco destas unidades em pleno funcionamento, de forma que estão vinculados a elas os serviços de: Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), benefícios assistenciais, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família e Cadastro Único (OIM 2018).

Quanto à proteção social especial, por serem questões mais complexas e que demandam auxílio do Poder Judiciário, as unidades de atendimento são os centros de referência de assistência social – CREAS, que possuem vinculação com os serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) (OIM, 2018).

Estes equipamentos também estão associados com serviços, que embora não sejam específicos para atenção aos migrantes em situação de vulnerabilidade, auxiliam a

identificação e o encaminhamento para outros serviços. São eles: o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), que realiza buscas ativas para identificação de pessoas em risco pessoal e social; o Centro Pop, que fornece, no período diurno, alimentação, banho e outras providências necessárias; e as Casas de Passagem I e II, que também fornecem abrigo e alimentação por um maior período que os Centros Pop (OIM, 2018).

Com relação às mulheres vítimas de tráfico, a proteção social especial é capaz de encaminhá-las para a Casa Abrigo, no entanto, antes de serem acolhidas por esta, passam pelo CRAM – Centro de Referência em atendimento à mulher em situação de violência. Nele é possível fomentar, por meio de profissionais, a prevenção, o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos.

O mesmo protocolo possui, ainda, um guia cuja origem, através do projeto MT Brasil – MIGRAÇÕES TRANS-FRONTEIRIÇAS, tem como objetivo o fortalecimento da capacidade do Governo Federal para o desenvolvimento de políticas e programas direcionados a brasileiros retornados, a migrantes, a refugiados e a vítimas de tráfico de pessoas que circulam ou se estabelecem na região de fronteira seca do país.

Este objetivo geral pode ser subdividido em três objetivos específicos distintos: 1) fortalecer a cooperação entre o Brasil e os Estados-Membros da UE, considerando-se a transferência de competências, capacidades e recursos; 2) fortalecer a capacidade do Governo Federal para o desenvolvimento de políticas e programas que visam brasileiros retornados, trabalhadores migrantes e vítimas de tráfico de pessoas; 3) estabelecer a relação entre migração

e desenvolvimento através dos benefícios que potencializem as habilidades e qualificações laborais de migrantes e retornados ao país (CIDADANIA, 2016).

Como se observa, o Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade foi planejado de maneira articulada com a Política Nacional de Assistência Social, com vistas ao espaço fronteiriço caracterizado. Importante frisar que, embora seja um importante instrumento, o combate ao tráfico de pessoas não se esgota apenas na sua operacionalização. Ainda é necessário repensar, dentre outras, as políticas de segurança e as políticas econômicas de maneira estrutural para o enfrentamento deste crime.

#### **4 Considerações Finais**

O crime de tráfico de pessoas abordado na presente escrita, como apresentado, possui peculiaridades que tornam seu enfrentamento bastante complexo. Esta dificuldade está presente desde o levantamento de dados, a identificação das pessoas mais suscetíveis a serem traficadas, os motivos que levam a ocorrência do tráfico e a identificação das rotas pelas quais essas pessoas são conduzidas.

Diante da realidade da fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina aqui apresentada, vê-se que a ocorrência deste crime se encontra “diluída” entre inúmeros fluxos, ilegais ou não. Compreender a dinâmica desta fronteira se torna o meio adequado para desmontar os obstáculos que o próprio ambiente proporciona, pois simultaneamente ele marca limites e estabelece contatos, logo isso demonstra a importância da criação e da operacionalização de Políticas Públicas, como se encontra no Protocolo aqui estudado.

Saber orientar e dar os devidos encaminhamentos à vítima de tráfico é evitar que esta pessoa também se “dilua” na burocracia estatal, sem que lhe seja oportunizada uma acolhida humanizada que atenda às suas necessidades imediatas e mediatas. Também se observa que o contato com estas vítimas, por meio de equipamentos e serviços mais bem preparados, permite não só a efetivação de encaminhamentos que atendam às suas necessidades, mas podem servir como meio para o fornecimento de dados para o Poder Público, em especial aqueles relativos à segurança pública, para construir estratégias de enfrentamento.

Não se pode esquecer de que é possível vislumbrar ações paradiplomáticas entre as autoridades públicas dos municípios que compõe a tríplice fronteira. Mesma que esta faceta não tenha sido objeto de nossa apresentação, o aprofundamento nesta aproximação pode viabilizar a troca de informações e experiências, além de ser possível a realização de ações integradas que visam coibir o tráfico de pessoas.

Por fim, a temática ao qual nos debruçamos em nenhuma hipótese se esgota no que foi exposto. É um campo que permite investigações que relacionam as estruturas econômicas, as demais Políticas Públicas e as Políticas de Segurança com o tráfico de pessoas, como também admite investigações diretamente com as pessoas que foram traficadas, a fim de entender suas trajetórias e contextualizar suas experiências.

### Referências

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Brasília/DF: 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 9 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília/DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm). Acesso em: 9 jun. 2021.

CARDIN, Eric Gustavo. **A expansão do capital e as dinâmicas da fronteira.** 2011. 183 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2011. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106261/cardin\\_eg\\_dr\\_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106261/cardin_eg_dr_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 9 jun. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICAS DAS CATARATAS - UDC. **Pesquisa sobre o tráfego de veículos e pessoas que Atravessam a Ponte Internacional da Amizade.** Foz do Iguaçu/PR, 2018a. Disponível em: <https://www.udc.edu.br/libwww/resources/revista/Perfil-Pessoas-Py-2018/files/publication.pdf?1004>. Acesso em: 9 jun. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICAS DAS CATARATAS - UDC. **Pesquisa sobre o tráfego de veículos e pessoas que atravessam a Ponte Internacional da Fraternidade.** Foz do Iguaçu, 2018b. Disponível em: <https://www.udc.edu.br/>

libwww/resources/revista/Pesquisa-Veiculos-Ar-2018/files/publication.pdf?1004. Acesso em: 9 jun. 2021.

CORONEL, Oberty. **Práticas Sociais e Trajetórias dos Trabalhadores Brasileiros nas Empresas de Ciudad del Este Paraguay**. 2013. 117 p. Dissertação (Mestrado em Fronteiras, Identidades e Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Oeste do Parana, Toledo, 2013. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2009/1/Oberty%20Coronel.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

G1. GLOBO. **Paraguaios Lotam Ceasa de Foz do Iguaçu** em busca de frutas para ceia de Natal. Reportagem RPC Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/12/24/paraguaios-lotam-ceasa-de-foz-do-iguacu-em-busca-de-frutas-para-ceia-de-natal.ghtml>. Acesso em: 09/06/2021.

GLOBO. **Flagrantes de Crianças Pedindo Esmola nos Semáforos de Foz**. Reportagem Meio-dia Paraná – Foz do Iguaçu. 8min. Foz do Iguaçu: 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7804177/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

GOMES, Eduardo Alves. **Empregadas domésticas paraguaias inseridas em Foz do Iguaçu (BR)**: Uma análise sobre a trajetória de vida e condições laborais. 137 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Universidade da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu/PR, 2019. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/5168>. Acesso em: 9 jun. 2021.

H2FOZ. **Empresários Brasileiros contratam mão de obra paraguaia, pagam menos e deixam de garantir direitos e recolher impostos**. Foz do Iguaçu: 2018. Disponível em:

<https://www.h2foz.com.br/diga-ai/empresarios-brasileiros-contratam-mao-de-obra-paraguaia-pagam-menos-e-deixam-de-garantir-direitos-e-recolher-impostos/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

LORENZI, Glaucia. **Prostituição feminina na tríplice fronteira**: uma etnografia no Motel Belize. 2019. 97 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: [http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4770/5/Glaucia\\_Lorenzi\\_2019.pdf](http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4770/5/Glaucia_Lorenzi_2019.pdf). Acesso em 9 jun. 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira**. MT Brasil. Migrações Transfronteiriças. Brasília: 2016. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia\\_pratico\\_de\\_atendimento\\_ao\\_migrante\\_final.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

OIM. **Organização Internacional para as Migrações**. Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade. Brasília/DF: 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/OIM\\_Protocolo\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/OIM_Protocolo_1.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

RECEITA FEDERAL. **Porto Seco de Foz do Iguaçu se mantém como o maior da América Latina em Movimentação de Cargas**. Brasília/DF: 2019. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2019/julho/9a-regiao-fiscal/porto-seco>

-de-foz-do-iguacu-se-mantem-como-o-maior-da-america-latina-em-movimentacao-de-cargas. Acesso em: 9 jun. 2021.

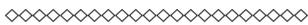
SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de Seres Humanos, Migração, Contrabando de Migrantes, Turismo Sexual e Prostituição: - Algumas Diferenciações. *In: **Novos Estudos Jurídicos***. Itajaí. v. 13. n. 01. p. 29-42. jan-jun 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225/1028>. Acesso em: 9 jun. 2021.

**Reflorescer – o trabalho escravo  
como componente da violência  
doméstica (e vice-versa):  
meditações a partir da experiência  
da Asbrad na proteção de mulheres  
migrantes**

Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo<sup>1</sup>  
Graziella do Ó Rocha<sup>2</sup>

Às protagonistas:

*Fique firme enquanto dói  
Faça flores com a dor  
Você me ajudou  
A fazer flores com a minha  
Então floresça de um jeito lindo  
Perigoso  
Escandaloso  
Floresça suave*



- 1 Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo é advogada e assistente social, especialista no atendimento a vítimas de violência sexual pela Escola de Medicina Preventiva da USP (Universidade de São Paulo) e em mediação de conflitos pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), presidente e diretora executiva da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad).
- 2 Graziella do Ó Rocha é comunicóloga e doutora em Política Social pela UFF (Universidade Federal Fluminense). Pesquisadora dos temas do tráfico de pessoas e trabalho análogo ao escravo, vinculada ao Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Desde 2015 coordena os projetos para o enfrentamento do tráfico de pessoas e promoção dos direitos de migrantes e refugiados na Asbrad.

*Do jeito que você preferir  
Apenas floresça (Rupi Kaur)<sup>3</sup>*

### Apresentação

Há mais de duas décadas, a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad) é agente impulsionadora das transformações sociais no Brasil. Nossa atuação em torno da violência contra a mulher teve início em 1997, na cidade de Guarulhos/SP, em uma época em que as instituições pouco se importavam com a promoção de direitos coletivos. Testemunhamos avanços e retrocessos sociais e atuamos no apoio direto para a proteção de diferentes grupos vulneráveis, uma marca institucional, fruto de uma história de lutas, que se expandiu em ações de *advocacy*, campanhas e treinamentos para todo o Brasil.

De acordo com levantamento do Monitor da Violência, o ano de 2020 registrou aumento de 2% no número de denúncias de violência doméstica no país, ao se comparar com o mesmo período do ano anterior. Nos primeiros seis meses de 2020, 1.890 mulheres foram mortas de forma violenta, em plena pandemia do novo coronavírus. Segundo o levantamento, 631 desses crimes foram de ódio motivados pela condição de gênero, ou seja, feminicídio.<sup>4</sup>



3 KAUR, Rupi. **Outros jeitos de usar a boca**. 1ª edição. São Paulo, Editora Planeta, 2017, p. 158.

4 Índice de feminicídio aumenta em 2020, e mulheres negras são as principais vítimas. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/femicidio-2020-mulheres-negras>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Compreendendo que a luta pela igualdade de gênero é um dever de toda a sociedade, a Asbrad, em dezembro de 2019, assumiu o desafio de gerir a Casa Abrigo Reflorescer, um equipamento público que visa a proteção, a segurança e a assistência para mulheres, vítimas de violência e em risco de morte, realizado por meio de parceria com a Secretaria de Direitos Humanos de Guarulhos – Subsecretaria de Políticas Públicas Para Mulheres. Os critérios para abrigamento são fundamentados na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como no que foi estabelecido no Edital de Chamamento n.º 001/2019 da Secretaria de Direitos Humanos da cidade de Guarulhos/SP.

Para garantir a segurança e a integridade das abrigadas e seus dependentes, a mulher deverá estar em situação de violência, correndo risco de morte e necessitando de proteção. Para a segurança de todas, o contato externo deve ser supervisionado e deve-se manter o sigilo sobre a localização do equipamento.

O fluxo para o acolhimento das vítimas envolve várias possibilidades: por meio da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), diretamente na Asbrad, resgate pela Patrulha Maria da Penha, encaminhamento pelos equipamentos da saúde, entre outras. Normalmente, após escuta e avaliação interdisciplinar, pelo serviço referenciado, determinado pelo Centro de Referência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Casa das Rosas, Margaridas e Beths), vinculado à Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Município de Guarulhos/SP, é providenciado o acompanhamento da vítima para a DDM, onde é lavrado o boletim de ocorrência (BO), e o posterior encaminhamento para o abrigamento. Importante destacar que, em razão da pandemia da

COVID-19, e, por conseguinte, a dificuldade de comparecimento da vítima à delegacia, por meio da Portaria n.º 16/20, artigo 2º, a Secretaria de Segurança do estado de São Paulo instituiu o boletim eletrônico, facilitando dessa forma o registro das ocorrências criminais.

O período estimado de permanência na casa é 90 dias, podendo ser prorrogado dependendo da necessidade da mulher. O desligamento é sempre voluntário e apoiado caso a caso por uma equipe técnica, que avalia o risco iminente, a disponibilidade da rede primária de proteção social e a autonomia financeira.

O serviço tem a capacidade de abrigar, ao mesmo tempo, 40 pessoas (mulheres com e sem filhos), vítimas de violência física, sexual ou psicológica, no âmbito doméstico e familiar e/ou vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao escravo. Em 12 meses, foram abrigadas 29 mulheres e 34 crianças e adolescentes, sendo 7 dessas mulheres e 11 crianças e adolescentes não brasileiras, migrantes da Bolívia, Colômbia, Chile, Paraguai e Venezuela.

Neste artigo, lançaremos luz sobre a violência praticada contra as mulheres migrantes, a partir de nosso aprendizado no ano de 2020, identificando questões concretas que precisam de debates e respostas institucionais urgentes. Apesar de não termos uma significativa amostra quantitativa, nossas reflexões se orientarão a partir do aprofundamento em dois estudos de caso, que apresentam elementos interconectados de violência doméstica e exploração laboral, e exemplificam as dificuldades sofridas pelas mulheres migrantes para o acesso aos serviços públicos e garantias de direitos no Brasil.

É importante ressaltar que, em nossos atendimentos, não encontramos evidências de que a violência doméstica, perpetrada contra mulheres migrantes, seja mais acerbada que a praticada contra as brasileiras. Contudo, por diversas razões, que serão demonstradas nesse artigo, as mulheres migrantes encontram mais dificuldades de se desligar da Casa Abrigo e retomar seus projetos de vida, em segurança e fora do risco de exploração.

De antemão, alertamos para a necessidade de superarmos a tendência comum de estereotipar a violência doméstica como característica de alguns grupos étnicos. Os limites deste artigo não nos permitirão refletir sobre repertório cultural. E tampouco, esse será o nosso objetivo e alicerce argumentativo.

A violência doméstica é um grave problema estrutural global, fruto de sociedades patriarcais que independe de fatores culturais. Ela ocorre em todos os níveis sociais e econômicos e em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) durante o distanciamento social, provocado pelas necessidades de proteção ao COVID-19, muitas mulheres e meninas foram isoladas em ambientes inseguros, onde ficaram em maior risco de sofrer violência de parceiros íntimos. Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo; e 18% sofreram essa violência de forma mais acentuada em 2020. Nos casos mais extremos, a violência contra as mulheres é letal: globalmente, estima-se que 137 mulheres

são mortas por seu parceiro íntimo ou um membro da família todos os dias<sup>5</sup>.

No Brasil, contamos com uma importante lei contra esse tipo de violência. A conhecida Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) versa sobre os casos de violência doméstica e familiar ou na esfera pública, decorrentes de desprezo e discriminação contra mulheres. Essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, tendo como pano de fundo algumas normativas internacionais ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.<sup>6</sup>

Outro significativo ordenamento jurídico de proteção contra a violência baseada em gênero é a mais recente Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015). Essa lei tem o importante papel de revelar à sociedade o resultado do machismo e das relações desiguais de poder da sociedade patriarcal, traduzido em assassinatos ou tentativas de assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Normalmente, o feminicídio é a fase derradeira de um ciclo de violências: física, psicológica, sexual e patrimonial. Todos os dias, mulheres sofrem em silêncio, sem o apoio



5 UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. The World's Women 2020: Trends and Statistics. [online]. Disponível em: [bit.ly/worldswomen2020](http://bit.ly/worldswomen2020). Acesso em: 14 mar. 2021.

6 Documentos disponíveis em: OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em: 24 fev. 2021.

da sociedade e das instituições públicas, e suas mortes estampam os noticiários. Elevam-se as dificuldades para a quebra desse ciclo quando a vítima está longe de seu país de origem, submetida a novas leis e costumes culturais e distante de suas redes de afetividade e proteção.

Em complemento aos serviços oferecidos na Casa Abrigo, em 2020, a Asbrad, apoiada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), deu início ao seu projeto Mundo Plural, que oferta apoio jurídico, social e psicológico à população migrante na cidade de Guarulhos/SP. A partir desse projeto, em 2020, foi possível prestar ajuda humanitária emergencial a 400 famílias migrantes, com a oferta de cestas básicas, apoio com regularização migratória e orientações de acesso às políticas públicas.

Essa experiência também nos ajudou a tecer as observações sobre a problemática da garantia de direitos e das soluções necessárias para a proteção da população migrante. Acreditamos que nosso arcabouço empírico nos coloca em uma privilegiada posição, capaz de observar fatores de vulnerabilidade e a contribuir para a elaboração de políticas públicas.

A seguir, compartilhamos histórias, dificuldades e angústias que fazem parte do nosso cotidiano e exemplificam o estado de arte brasileiro, em face da defesa e promoção dos direitos humanos e sua interseccionalidade com os temas: violência baseada em gênero, migração e trabalho.

### **Estudo de caso 1 – sobre o reconhecimento das especificidades das mulheres migrantes vítimas de violência doméstica**

Chimamanda<sup>7\*</sup>, 31 anos, escolaridade média incompleta, nacional de país fronteiriço, residente no Brasil há sete anos, compreende pouco o português. Passou 11 meses na Casa Abrigo Reflorescer, um equipamento sigiloso gerenciado pela Asbrad em parceria com a prefeitura de Guarulhos/SP, para proteger mulheres vítimas de tentativa de feminicídio. Sua trajetória demonstra que a violência doméstica pode esconder histórias pregressas de diversos outros crimes, inclusive o tráfico de pessoas e trabalho análogo ao escravo. A identificação desses crimes só é possível a partir da escuta qualificada<sup>8</sup> de longa duração, orientada à ajuda e ao acolhimento da pessoa que sofreu violência.

Desempregada e mãe solo de uma menina, Chimamanda atravessou a fronteira, em 2012, em decorrência de uma proposta para trabalhar em uma casa particular no sul do país. O sonhado trabalho assalariado veio pela promessa de um conhecido da família, que, no entanto, não aconteceu: ela tinha que pagar a própria comida e, no fim do mês, ganhava menos de R\$ 200,00. De seus patrões, sofria humilhações e ameaças de deportação. Também era submetida ao



7 O nome foi trocado para preservar a identidade e a segurança da vítima. Chimamanda é um nome de origem nigeriana que significa “meu Deus nunca falhará”. Escolhemos esse nome em homenagem à escritora feminista Chimamanda Adichie.

8 MAYNART WH; ALBUQUERQUE MC; BRÊDA MZ; JORGE JS. A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n4/1982-0194-ape-027-004-0300.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

trabalho exaustivo: além de fazer os serviços de faxineira e de cozinheira, era obrigada a ensinar espanhol aos filhos do casal. Sem hora para descanso, era impedida de tirar folgas e, portanto, de construir vínculos no Brasil.

Durante o período em que trabalhava como servidora doméstica, Chimamanda conheceu seu companheiro e futuro agressor. Caminhoneiro brasileiro, entregava mantimentos na casa dos patrões e, nos momentos de conversa a sós, ele a convenceu a sair da casa da patroa e a não mais trabalhar para fora. O homem garantiria seu sustento. Este, aliás, é o primeiro componente do ciclo da violência doméstica: tornar a mulher dependente do agressor. Logo após a decisão de morarem juntos, ela ficou grávida, o companheiro retirou-lhe os documentos, e Chimamanda sequer podia sair de casa:

Ele dizia que eu não precisava me preocupar com documentos, porque cuidaria de mim e nunca deixou que eu fizesse minha regularização. Mas ele tinha ciúme dos vizinhos, e quando bebia falava que eu estava tendo um caso e por isso eu não podia conversar com ninguém. Ele ficava violento, quebrava tudo em casa, e eu não tinha para onde ir, principalmente porque ele pegou meus documentos e sem documentos você não é ninguém.

Junto com o ciúme, controle e isolamento, vieram as ameaças, as agressões físicas e as psicológicas. Para ameaçá-la, o homem chegou a colocar fogo no sofá de uma das casas em que a família morou. Em 2020, o agressor levou a família para Guarulhos/ SP e não demorou para a violência ficasse cada vez mais grave. Em uma noite de forte agressão física, com medo de morrer, ela gritou para que a vizinha chamasse a polícia. Foi resgatada pela Patrulha



foi exitoso quanto à guarda provisória e à proibição de visitas em caráter liminar. Entretanto, considerando a criança brasileira, reconhecida pelo agressor, até o momento, não foi deferida a autorização de viagem.

Chimamanda permaneceu 11 meses na Casa Abrigo (3 meses é o tempo médio). Vale recordar que este é um equipamento de segurança que não tem o caráter de longa duração e que para garantir à vida necessita de regras, como a proibição do uso de redes sociais. A partir da experiência globalmente compartilhada pela pandemia em 2020, todos podem imaginar como é difícil permanecer em isolamento social e digital. Além disso, na situação de abrigamento observamos o duro paradoxo: para não morrerem, enquanto desenrolam-se os processos civis e criminais, as mulheres ficarão “presas” e os homens-agressores gozando de liberdade.

Além de salvar a vida, a proposta do serviço é apoiar a mulher em seu processo de resiliência para reconstrução de sua trajetória livre da violência. Com o apoio de amigos e a articulação da rede de assistência social no Brasil, Chimamanda conseguiu um lugar seguro para morar com os filhos e ter sua liberdade e independência minimamente restaurados. Mesmo com o desligamento voluntário da Casa Abrigo, o vínculo permaneceu e a equipe da Asbrad segue acompanhando o processo judicial e apoiando-a no acesso às políticas e ações sociais possíveis, como o auxílio emergencial e o recebimento de cestas básicas de alimentação. Todavia, a falta de acesso ao trabalho digno e a dificuldade de retorno seguem como principais dificultadores de sua autonomia.



nheiro, Adela também foi vítima do trabalho em condições análogas à escravidão. Foram necessários, ao menos, dois meses de escuta qualificada para compreensão de todo o seu percurso migratório, de permanência no Brasil e de identificação das diversas formas de violência sofridas.

A condição econômica em seu país estava difícil. Recém-casados e com um filho bebê, o casal recebeu uma proposta de migrar para o Brasil para trabalhar para amigos em uma confecção de roupas. A princípio, houve o engano sobre as condições de trabalho prometidas. O casal emigrou sabendo que seriam absorvidos pelo mercado informal da costura e sem a garantia dos direitos trabalhistas no Brasil. No entanto, a mulher relata que o casal ficou decepcionado com a realidade encontrada, que não correspondia às suas expectativas e às promessas de melhoria das condições de vida.

Ao chegarem ao Brasil, foram levados por amigos para uma casa na região do bairro do Brás, na cidade de São Paulo, onde dividiam cerca de 60 m<sup>2</sup> com outras duas famílias de migrantes, totalizando 13 pessoas, entre adultos e crianças. As condições de moradia eram precárias, e havia insalubridade e falta de segurança no local onde manejavam as máquinas de costura. Por exemplo, não havia janelas que permitissem a circulação de ar, e as máquinas estavam ligadas em “gatos” de energia, que poderiam facilmente causar incêndio ou outros danos à saúde dos trabalhadores.

Além disso, eles passaram seis meses em condição de vigilância ostensiva, sofrendo humilhações e ameaças de comunicado à polícia para uma possível deportação. Deles, foram cobrados valores sobre a passagem de ônibus e a alimentação fornecida e aluguel onde funcionava a confecção.

Os salários eram pagos em datas desordenadas, e, feitos os descontos, sobrava pouco mais de R\$ 600 por mês para o casal. Pelo breve relato acima descrito, é possível identificar ao menos três elementos que caracterizam que, no primeiro momento no Brasil, o casal foi submetido ao trabalho em condições análogas à escravidão, como previstos no artigo 149 do Código Penal brasileiro: condições degradantes de trabalho, imposição de jornada exaustiva e servidão por dívida.

Passados seis meses, eles conseguiram comprar uma máquina de costura e alugar uma casa onde poderiam viver com mais dignidade. Devido ao menor custo do aluguel, a família mudou-se da cidade de São Paulo para Guarulhos/SP, em um bairro da periferia onde também há um polo de confecções de roupas. O casal passou a trabalhar por conta própria, na condição de fornecedores para empresas de médio porte que, por sua vez, fornecem roupas para feirantes de rua e pequenas lojas.

Quando passaram a morar sozinhos, Adela se viu mais atarefada, desenvolvendo sozinha a sua rotineira dupla jornada: trabalhava na costura e cuidava dos afazeres domésticos e das crianças. Contudo, nesse novo arranjo, o marido assumiu o papel, que ela denominou: “empreendedor”, cabendo a ele a responsabilidade de negociar os serviços e a ela a de garantir a produção das roupas. Adela diz que o companheiro realizava esporadicamente as funções auxiliares, como arremate e ensacamento das peças. Mas todo o trabalho pesado ficava sob a sua responsabilidade. Além de tudo, ela não conhecia os fornecedores dos serviços e, tampouco, o real preço recebido pelas peças produzidas. O que a colocava em total dependência econômica.

Além disso, era impedida de realizar tarefas simples do cotidiano. Cabia a ele as compras dos alimentos e o pagamento das contas da família. Apesar de estar no Brasil há cinco anos, Adela pouco conviveu com brasileiros e apresentava dificuldades na compreensão do português; também desconhecia serviços de assistência social e de proteção à mulher, como os Centros de Referência da Assistência Social e as delegacias especializadas, serviços de Denúncia, entre outros. Seu contato com a comunidade de seu país era limitado a algumas festividades e aos grupos de WhatsApp, mas, muitas vezes, não sobravam créditos para que ela pudesse utilizar o celular.

Nesse contexto, a pressão para produzir mais e mais rápido, foi aumentando. Ela chegou a trabalhar 12 horas por dia, ininterruptamente, para cumprir os prazos de entrega de produção, estipulados pelo companheiro. Caso descumprisse o prazo, era agredida psicologicamente e fisicamente.

A partir de sua narrativa, é possível identificar elementos que demonstram que Adela continuou em regime de exploração em condições análogas à escravidão. Contudo, nesse caso, a relação laboral não ocorre em uma relação simples entre empregador e empregado, mas entre companheiros afetivos, autônomos, que atuam no mercado informal, em condições hierárquicas de exploração e subordinação.

As agressões se agravaram no início do isolamento social. As encomendas de roupa caíram significativamente e não havia mais dinheiro para o pagamento das contas domésticas. O agressor passou a ameaçá-la de morte e a violência física tornou-se cada vez mais frequente. Adela

## TRÁFICO DE PESSOAS

recorda que ele mencionou, por diversas vezes, que queria se livrar da família, porque eles eram apenas “um peso” que ele não aguentava mais sustentar.

Adela não sabe exatamente quais dos vizinhos realizaram a denúncia pela violência doméstica e conta que se sentiu aliviada quando a Patrulha Maria da Penha chegou em sua residência e a retirou, com as crianças, daquela situação. Diz que pensou em pedir ajuda, mas não sabia que sua situação poderia ser considerada crime e que ela teria uma rede para apoiá-la.

Nesse caso, além das providências-padrão do fluxo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, como a medidas protetivas de distanciamento, as advogadas da Asbrad solicitaram o lavramento de BO para notificação dos dois crimes: violência doméstica e redução à condição análoga à escravidão (em consonância com a Lei n.º 11.340/2006 e o art. 149 do Código de Processo Penal brasileiro), como é possível ver na imagem a seguir.

Figura 1 – Boletim de ocorrência: natureza concomitante dos crimes violência doméstica e trabalho análogo ao escravo

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: SEM COORDENADOR  
Boletim No.: [REDAZIDO] INICIADO: [REDAZIDO] 02/12/11 e EMITIDO: [REDAZIDO] 02/12/11  
FCLJA:1

3ª Via JNLOOXBEEEPOL

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):  
Espécie: L 11340/06 - Violência Doméstica  
Natureza: Violência Doméstica  
Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 e 154)  
Natureza: Redução a condição análoga à de escravo (art. 149)  
Consumado

Como parte do atendimento à família vítima de violência doméstica, foi solicitado o rápido pedido de tutela antecipada da guarda das crianças e a suspensão do direito de visita. No caso específico, foi necessário o pedido de partilhas de bens, considerando-se o impedimento da venda e a rápida divisão das máquinas de costura, que estavam na posse do agressor. A decisão judicial célere foi benéfica para a mulher e essencial para a restituição de sua liberdade, com segurança e a única forma imediata de autonomia financeira.

Infelizmente, o caso de Adela não é isolado. Somente na Casa Abrigo Reflorescer, em 2020, outras três mulheres foram acolhidas com o mesmo histórico de exploração laboral, no setor têxtil, perpetrado por companheiros violentos. As bases estruturais desse problema podem ser evidenciadas, em uma pesquisa recente, realizada pela ONG Repórter Brasil, que revelou a costura como a terceira ocupação com maior número de mulheres, resgatadas do trabalho análogo ao escravo, em todo o Brasil. Especialmente, no estado de São Paulo, o setor é marcado por uma alta concentração de trabalhadoras migrantes, principalmente mulheres latino-americanas:

[...] quando estão em situação de exploração, como no caso de trabalho escravo, questões relacionadas a gênero tornam essas mulheres ainda mais suscetíveis a outras violações. Se o local de trabalho e moradia são os mesmos, como em oficinas de costura elas se tornam mais vulneráveis a violência doméstica e sexual. Seus agressores podem ser parentes, patrões ou os

próprios trabalhadores explorados (REPÓRTER BRASIL, 2020, p. 7)<sup>11</sup>.

Apoiar essas mulheres no rompimento do ciclo de violência e exploração é um tremendo desafio que deve ser enfrentado em rede. A partir da nossa experiência, compreendemos que um ponto essencial desse processo é o trabalho constante para o fortalecimento do protagonismo feminino. Uma importante ferramenta é o compartilhamento de informações sobre os direitos e o acesso às políticas públicas no Brasil. Na Casa Abrigo, as mulheres são convidadas a participar de rodas de conversas sobre os temas direitos trabalhistas e meios de acesso ao transporte; serviços de saúde; e assistência social. Essas ações são essenciais e geram empoderamento, mas insuficientes se não acompanhadas de alternativas de geração de emprego e renda.

A falta de perspectivas de trabalho decente é um problema compartilhado pelas mulheres migrantes e esta é a chave para o início da superação da violência e exploração. Em 2019, a Asbrad colaborou com o desenvolvimento de uma pesquisa participativa feminista denominada: “Mulheres migrantes contra a violência e o assédio no mundo do trabalho”, realizada com 172 mulheres migrantes na Argentina, no Brasil, na Colômbia, na Guatemala, no Peru e no México. Durante aquele ano, acompanhamos a trajetória de mulheres migrantes trabalhadoras nos setores de: serviços, limpeza, ambulante, sexual e têxtil, ou seja, atividades essas marcadas pela precariedade e pela baixa



11 REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero**: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? /

Natália Suzuki (org.); Equipe ‘Escravo, nem pensar’. – São Paulo, 2020, p. 7-8.

remuneração. Concluímos que a exploração e o abuso contra as mulheres migrantes ocorrem de forma similar, independente do país analisado, ou seja, existem fatores de vulnerabilidade comuns perpassam as barreiras dos países. Olhar para esse problema, na perspectiva de gênero, possibilita-nos compreender a violência contra a mulher não como uma questão pessoal, mas como um problema que diz respeito a toda uma estrutura social. Afinal, nas sociedades contemporâneas:

[...] tudo o que é considerado feminino, é subestimado. A violência sexista não é um fenômeno isolado, mas faz parte de uma estrutura patriarcal baseada em relações desiguais de poder que atribui diferentes papéis e atributos a mulheres e homens, justifica a subordinação das mulheres e posiciona o homem em uma situação de privilégio (ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES, 2019, p. 8)<sup>12</sup>.

O caso apresentado evidencia que a violência doméstica é um fator de vulnerabilidade ao trabalho escravo e vice-versa, especialmente considerando-se a situação das mulheres migrantes. Observa-se que a garantia de direitos necessita de políticas públicas que contemplem não somente a proteção à vida, mas as oportunidades equitativas de acesso aos meios econômicos.



12 ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW – sigla em inglês). **¡Menuda manera de ganarnos la vida!** Mujeres Migrantes Contra La Violencia y el Acoso en Mundo Del Trabajo en Argentina, Brasil, Perú, Colombia, Guatemala Y México. 2019, [Digital]. Disponível em: [https://www.gaatw.org/publications/MWagainstViolence/Menuda\\_manera\\_de\\_ganarnos\\_la\\_vida.pdf](https://www.gaatw.org/publications/MWagainstViolence/Menuda_manera_de_ganarnos_la_vida.pdf). Acesso em: 13 fev. 2021.

Compreender essa questão nos provoca a lutar por uma agenda de políticas públicas interseccionais e alinhadas à realidade, considerada a violência no mundo do trabalho e a sua intimidade ligada à violência estrutural contra as mulheres.

### **Considerações finais**

Por meio da apresentação de dois estudos de caso de mulheres migrantes vítimas de violência doméstica atendidas pela Casa Abrigo Reflorescer – equipamento público gerenciado pela Asbrad em parceria com a prefeitura de Guarulhos/SP –, buscamos identificar fatores específicos das mulheres migrantes que exacerbam sua posição já vulnerável decorrente da situação de violência doméstica, identificando a exploração econômica como componente do ciclo da violência baseada em gênero e de perpetuação do trabalho escravo.

Nosso ponto de argumentação centrou-se na reflexão sobre os aspectos que fazem com que a violência sofrida por mulheres migrantes seja acentuada por sua posição específica de migrantes, como habilidades limitadas com o idioma; isolamento e distanciamento da família e comunidade; falta de acesso a empregos dignos; *status* migratório incerto; e dificuldades de acesso aos serviços públicos. Essas características demandam compromisso do poder público e da sociedade civil na construção de respostas institucionais céleres e específicas.

Uma ação concreta deve ser a construção de cultura institucional dos serviços de apoio às mulheres de produção de conteúdo multilíngue. O idioma é um fator que impede

as mulheres de acessar serviços e de ter acolhimento nas comunidades. E, de fato, pode agravar o comportamento abusivo, uma vez que facilita o controle masculino.

Há a necessidade, por exemplo, de investimento em treinamentos para servidores públicos sobre o acolhimento da população migrante e a construção de serviços específicos para apoio de retaguarda, como aquele prestado pela Asbrad, por meio do Mundo Plural- Centro de Apoio ao Migrante, que auxilia especificamente a população com apoio culturalmente apropriado.

Em geral, a dificuldade com a comunicação é combinada com outras condições limitantes, como isolamento, desemprego, irregularidade migratória e (in)documentação. O isolamento e a restrição do contato familiar e comunitário podem ocorrer mais facilmente para as mulheres migrantes, já que muitas estão distantes das famílias e entes queridos. Em ambiente estrangeiro, essas mulheres podem não conhecer a cultura ou a área geográfica: por exemplo, podem ter dificuldades para se deslocar para os serviços da assistência social, Polícia Federal e até mesmo desconhecer a existência da Defensoria Pública da União. Nessas situações, é mais fácil para os homens controlar a vida das mulheres, tanto emocionalmente quanto física e economicamente. Os serviços de apoio aos migrantes e refugiados devem estar atentos a essas situações e sempre ofertar informações sobre o acesso às políticas públicas direcionadas para as mulheres.

O controle exclusivo sobre recursos financeiros é outro fator que deve ser enfrentado. Mulheres migrantes, em geral, sentem maior dificuldade para acessar o trabalho remunerado e formal. Aquelas que são economicamente

ativas, mesmo em trabalhos informais, têm maior poder de barganha e controle dos recursos familiares, o que normalmente é a base para a liberdade pessoal e para as relações igualitárias nos relacionamentos intrafamiliares.

Contudo, a participação na força de trabalho nem sempre se traduz em aumento do *status* para as mulheres ou, nesse caso, em uma diminuição da violência doméstica. Ao contrário disso, em nossa experiência, vimos que existe um componente também de exploração laboral relacionado ao ciclo de violência doméstica. Além da exclusividade na responsabilidade pelo cuidado com a casa e com os filhos, observamos casos de mulheres forçadas por seus companheiros a cumprir jornadas exaustivas de trabalho, em condições degradantes, sendo ameaçadas fisicamente caso não cumpram o trabalho pretendido. Isso identifica uma forte correlação entre a violência doméstica e o trabalho análogo ao escravo, perpetrado no ambiente familiar. Essa é uma situação complexa, que lança novos desafios para nossa sociedade, inclusive aos órgãos de proteção ao trabalhador.

Os casos que atendemos, sendo dois deles compartilhados neste artigo, foram identificados pela Patrulha Maria da Penha, e não por meio de fiscalizações de trabalho. Mas essa delicada questão deve ser pautada no fortalecimento das agendas institucionais de combate ao trabalho análogo ao escravo. Como identificar, caracterizar, punir e reparar danos quando a exploração laboral ocorre dentro de casa, e o perpetrador é o companheiro afetivo? Essas são algumas questões abertas para o amplo debate social.

Longe de esgotar as nuances desse tema, esperamos que nossas reflexões inspirem futuras pesquisas e diálogos institucionais. O foco nas mulheres migrantes e na violência

doméstica se traduz em um engajamento com questões de gênero, raça, classe e na luta contra o trabalho análogo ao escravo e o tráfico de pessoas.

Esperamos que nossa explanação também tenha reverberação política. Ao dar visibilidade para as especificidades das mulheres migrantes, sobretudo aquelas vítimas de violência, esperamos incentivar os serviços públicos e privados. O poder público e a sociedade precisam reconhecer que as mulheres migrantes em situações de violência têm necessidades diferentes das da população brasileira. As experiências das mulheres migrantes precisam ser consideradas em discussões e processos de tomada de decisão das políticas públicas universais. Assim, as leis e as políticas públicas precisam ser ajustadas para reconhecer a crescente presença dessa população e assegurar seus direitos constitucionais.

Por fim, é importante ressaltar que o tema demanda a realização de pesquisas abrangentes que incluam, quantitativa e qualitativamente, as experiências de mulheres migrantes e das redes formais e informais de proteção social no Brasil e a sua correlação com questões estruturais das sociedades patriarcais, marcadas pela desvalorização do trabalho considerado feminino e a falta de oportunidades econômicas para as mulheres, no contexto da migração.

Nossa verdadeira vontade é que todas as mulheres migrantes tenham respeitado o direito de serem informadas, em sua própria língua, sobre o amplo acesso aos serviços públicos. Sejam inseridas em postos de trabalhos dignos, que respeitem as leis trabalhistas, garantam a independência e possibilidades de ascensão pessoal e profissional. E

que elas possam viver em paz, longe de qualquer forma de violência e exploração.

A Asbrad se guia por esse ideal, lutando contra a violência baseada em gênero, por respeito e proteção da população migrante, independentemente do *status* de migração e das etapas desse processo. Nossa luta só é possível graças aos parceiros, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), que apoiam o nosso trabalho e acreditam que é possível criar um mundo plural, sem barreiras, com equidade e total respeito aos direitos humanos.



orientações para ligar para a polícia e permanecer no local até a chegada dos policiais; ao chegarem, surpreendentemente, levaram presos os dois jovens traficados, apesar de as pessoas em torno da confusão afirmarem que eles eram vítimas.

Chegando à delegacia, após esclarecimentos, foi dada a possibilidade que fizessem o boletim de ocorrência contra o dono da oficina, porém não o fizeram por medo e por não terem nenhuma informação sobre o local de trabalho e, somente, o primeiro nome do dono da oficina, nada mais.

## **2 Gênese, missão estrutura e atividades do CAMI**

Paulatinamente, ouvindo os imigrantes, suas histórias de vida, começamos a perceber que, por trás da migração aconteciam alguns crimes, como Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, Violência Doméstica e Trabalho Infantil. Esses relatos nos permitiram conhecer a dura realidade em que esses imigrantes estavam inseridos.

Pela diversidade de casos semelhantes ao apresentado na introdução, o CAMI nasce em 2005. E desde então, atua na promoção e proteção dos direitos humanos fundamentais, entre outros, igualdade de gênero, integração social, prevenção do trabalho escravo e tráfico de pessoas. Visa a inclusão social, pastoral, econômica, política, cultural e religiosa dos imigrantes e dos refugiados. Tem como objetivos acolher e mobilizar imigrantes e refugiados na luta por seus direitos, cidadania local e global, *empoderamento* social, cultural e político, combater o trabalho escravo, o trabalho infantil, a violência de gênero, a xenofobia e o

tráfico de seres humanos, promover o trabalho decente, o reconhecimento e fortalecimento da identidade e da diversidade cultural, com inclusão e solidariedade.

O CAMI construiu ao longo de suas atividades uma estrutura organizacional com base nas relações democráticas, realizando anualmente planejamento estratégico participativo, tendo uma maioria de imigrantes na composição da sua equipe de trabalho, latinos e africanos, o que traz, para o cotidiano do trabalho e sua gestão, o desafio da interculturalidade. Definiu como prioridade de ação para alcançar seus objetivos, a atuação de imigrantes com imigrantes principalmente no local de moradia e trabalho desta população, criando assim o papel de agentes sociais e multiplicadores sobre direitos dos imigrantes no Brasil, tendo também atuação específica voltada para as mulheres. A manutenção do CAMI vem da elaboração de projetos específicos, apoiados por diversos mantenedores e parceiros. Estes projetos, como em uma rede, entrelaçam-se para desenvolver ações de prevenção e enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violência, com atividades de acolhimento, informação, formação e proteção.

Promove encontros, assembleias populares, seminários, mobilizações como a marcha dos migrantes, eventos culturais como o festival de música e poesia do imigrante, atendimento e orientação sobre direitos básicos e regularização migratória, palestras sobre: trabalho decente, saúde, prevenção à tuberculose, liderança comunitária, regularização de oficinas de costura e regularização migratória, cursos de qualificação profissional e formação política e pastoral.

Dentre os diversos cursos destacamos: o de português e cidadania, em 12 espaços nas comunidades dos imigrantes

em parceria com igrejas, escolas públicas; e o projeto de migração e gênero, em rodas de conversa, com a criação de 12 grupos em diferentes bairros com diversos parceiros e mantenedores e o projeto de visitas nas oficinas de costura com 4 agentes sociais imigrantes e 20 agentes multiplicadores de base, voluntários, atentos às necessidades dos imigrantes, realizando visitas às famílias e oficinas de costura numa ação planejada para promoção de direitos e vida digna aos imigrantes.

O CAMI oferece curso profissionalizante de modelagem (estilista, em área de costura), curso de Inclusão Digital (informática) em vários níveis, de empreendedorismo, de eletricidade, curso pré-vestibular, de música e de defesa pessoal, assessoria jurídica, serviço social, apoio para regularização migratória, visitas a oficinas, curso técnico em prevenção de acidentes de trabalho, ajudas em casos de emergências e atividades socioculturais.

Organizamos a marcha dos imigrantes em São Paulo, festival de poesia e música dos imigrantes e refugiados; participa de diversas redes de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Trabalho Análogo ao de Escravo e de várias Redes e parcerias com órgãos e comissões públicas, com Comitês Estaduais e Municipais, como as comissões: COETRAE – Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo; COMTRAE - Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo; ANAMATRA Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; redes de imigrantes; e os mais diversos coletivos de instituições que defendem os de direitos humanos e as causas dos imigrantes e refugiados.

Em relação ao tráfico de pessoas, o CAMI atua tanto na prevenção como no pós-resgate das pessoas traficadas.

Como Pastoral Social e ecumênica temos momentos de reflexão e de mística em quase todas as ações, um trabalho de inserção nas comunidades, acolhendo e reforçando a identidade e a diversidade cultural, bem como o fortalecimento da religiosidade popular e da fé.

O CAMI nasce logo após o tratado bilateral Brasil/Bolívia<sup>3</sup>, dando apoio prático com orientações gerais e preenchimento de formulários para milhares de imigrantes.



3 O “Acordo de Regularização Imigratória” entre Brasil e Bolívia foi estabelecido por funcionários do Itamaraty e do Ministério da Justiça, por parte do Brasil; e da Chancelaria, Secretaria de Migração e Ministério do Trabalho, por parte da Bolívia. Os imigrantes regularizados na forma deste acordo terão os mesmos direitos e estarão sujeitos às mesmas obrigações de natureza trabalhista em vigor para os trabalhadores nacionais do Estado receptor, e da mesma proteção quanto à aplicação das leis relativas à saúde e segurança do trabalho”. Vale ressaltar que antes do tratado Brasil/Bolívia, os imigrantes só podiam se regularizar por filhos brasileiros, matrimônio ou refúgio. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/07/13/ult1808u44983.jhtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

### **Anistia e tráfico de pessoas em grandes eventos**

Antes da Lei de Anistia Migratória, de 2009<sup>4</sup> tivemos muitos fluxos de imigrantes para o Brasil, dentre os quais, no contexto do megaevento *Jogos Pan-Americanos de 2007*, realizado na cidade do Rio de Janeiro, que trouxe além dos esportes, olhares financeiros diferentes, dentre eles, as redes de tráfico de pessoas, com envio de imigrantes ao respectivo local, com promessas de trabalho bem remunerado e facilidade de regularizar-se. Essa anistia contribuiu para regularizar grande parte desses fluxos migratórios, enfrentando a vulnerabilidade e a indocumentação, condições estas que levariam muitos novamente à condição de vítimas na rede do tráfico internacional de pessoas.



4 **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei n.º 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11961.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

### Mercosul e Imigração

Torna-se relevante citar algumas políticas globais que afetam diretamente os imigrantes que vivem no Brasil, a exemplo, o tratado do MERCOSUL<sup>5</sup>, pois a princípio nas prioridades estabelecidas pelo Brasil, destacam-se a facilitação da circulação de pessoas por meio da modernização e simplificação dos procedimentos migratórios, e a plena implementação do sistema de mobilidade acadêmica entre os países-membros.

Nessa temática, temos muitos desafios para dar continuidade à concretização de uma agenda pragmática, como por exemplo, o fortalecimento da democracia e da



5 <sup>3</sup> O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um amplo projeto de integração fundado por Argentina, Brasil, Paraguai, e Uruguai. Em 2012, a Venezuela tornou-se o quinto Estado Parte a integrar o bloco e, em 2013, com a assinatura do Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL, deu-se início ao processo de adesão daquele país também como Estado Parte.

O MERCOSUL sustenta-se em três pilares: o econômico comercial, o social e o da cidadania, e está composto por grande diversidade de órgãos, os quais cuidam de temas tão variados quanto agricultura familiar, direitos humanos, gênero, saúde e cinema. No aspecto econômico, o MERCOSUL assume, hoje, o caráter de união aduaneira em fase de consolidação, com matizes de mercado comum. O bloco tem por horizonte a conformação de um mercado comum entre seus Estados Partes, como estabelece o Tratado de Assunção, instrumento fundador firmado em 26 de março de 1991. No pilar social, busca-se a articulação de políticas públicas regionais em matérias como erradicação da pobreza e da fome, universalização da saúde pública e da educação, defesa do trabalho decente e valorização e promoção da diversidade cultural. Na dimensão da cidadania, trabalha-se para a progressiva implantação de políticas que permitam a livre circulação de pessoas e a promoção de direitos civis, sociais, culturais e econômicos para os nacionais dos países do bloco, bem como a garantia de igualdade de condições e de acesso ao trabalho, saúde e educação. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 20 mar. 2021.

plena observância dos direitos humanos, estes sim cada vez mais esquecidos. Existe um grande abismo entre as leis que estão no papel e a implementação destas em forma de políticas públicas, transformando as mesmas em ações paliativas e não efetivas. Por não existir políticas públicas efetivas e pouco investimento financeiro, a prevenção, combate e abrigo das vítimas do tráfico de pessoas fica comprometida.

### **CAMI: prevenção no combate ao tráfico de pessoas**

O combate ao tráfico de pessoas e seus desdobramentos, ocorre, sobremaneira, de forma repressiva e preventiva, em diferentes tempos, esferas, contextos, regiões e sujeitos envolvidos. O CAMI trabalha, principalmente, com a *prevenção*. Acreditamos que esta é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificarmos que existem indícios de tráfico humano, damos as seguintes orientações:

1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.

2) Antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção deve ser redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos nacionais e internacionais.

3) Evite deixar cópias de documentos com pessoas estranhas. Documentos pessoais deixe sempre com familiares.

4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde irá viajar.

5) Informe às pessoas de sua convivência, que está seguindo viagem e deixe endereço de onde estará e contatos telefônicos. Levar consigo telefone e endereço de consulados, ONGs e autoridades da região, caso precise de alguma ajuda.

6) Ao viajar, nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.

Importante ressaltar que o consentimento do ser humano traficado não é fator impeditivo para considerá-lo vítima de tráfico humano. Há casos em que a pessoa traficada está ciente da exploração que sofrerá e a consente. Mesmo nessa situação, configura-se crime, sendo a vítima protegida pela lei. Considera-se que, nesse caso, o consentimento não é legítimo, porque fere a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano.

O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana, ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. Portanto, o consentimento ao ser traficada, não atenua, legalmente, a caracterização do crime. Nessa ótica, elencamos alguns elementos do tráfico de pessoas:

**O ATO** - Ação de captar, transportar, deslocar, acolher ou receber pessoas, as quais serão usadas para exploração econômica como objetos/recursos.

**OS MEIOS** - Ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, ardil, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou a concessão de benefícios pagos em troca do controle da vida da vítima.

**O OBJETIVO** - Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, retirada de órgãos, mendicância e tráfico de drogas e práticas semelhantes.

**Remoção de Órgãos** - O tráfico de pessoas para remoção de órgãos começa com a venda dos próprios órgãos pela vítima. Trata-se de um mercado cruel, que explora o desespero de ambos os lados: doentes que podem pagar por um órgão imprescindível para viver e pessoas que ponderam entre o órgão sadio que têm – e que avaliam que podem dispor sem risco de vida – e o dinheiro que receberão com a venda.

**Exploração Sexual** - O aliciamento para a exploração sexual por meio do tráfico de pessoas tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhoria na qualidade de vida para as vítimas, que acreditam que terão melhor escolaridade, oportunidade de conhecimento de língua estrangeira, bom salário etc.

No Brasil, a captação de vítimas ocorre tanto em ambientes rurais como em áreas urbanas e em todas as classes sociais. Qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico humano. Tudo depende da demanda que a rede do tráfico de seres humanos está necessitando. Mesmo tendo estudo, boa qualificação profissional, venha de uma família de bom poder aquisitivo, não está fora do perfil desses criminosos. Uma das vulnerabilidades que é pouco falada

é a psicológica. Esta vulnerabilidade psicológica (social, econômica e emocional) enfraquece a pessoa diante das propostas dos traficantes. Este é um dos principais fatores que transformam a pessoa em uma presa fácil desta rede criminosa. Estes sempre atuam diretamente nos pontos fracos da pessoa.

Mesmo sem dados referentes ao tráfico e à exploração sexual de homens e meninos, sabe-se que estes também são aliciados para serem garotos de programas e para trabalho análogo ao de escravo.

O tráfico de pessoas para a exploração do trabalho está relacionado, em especial, às práticas análogas à escravidão, como a servidão e o trabalho forçado.

Nem todas as vítimas de trabalhadores forçados são vítimas traficadas. Caracteriza-se o tráfico quando o trabalhador é retirado de seu local de origem, fica sem liberdade ou sem mobilidade, tendo retidos os documentos; ou quando ocorre limitação da vítima pela supressão de recursos financeiros ou atribuição de altas dívidas (muitas registradas em cadernos), que se revelam, na prática, impossíveis de pagar com o trabalho que desenvolvem.

A experiência do CAMI com as visitas nas oficinas de costura com os multiplicadores de base, trouxe informações importantes para respondermos às necessidades que eles estavam vivendo como: a situação de que grande parte dos imigrantes estavam em irregularidade migratória nos centros urbanos, especialmente na Grande São Paulo, a repetição do ciclo de exploração e como se fazia presente o tráfico de pessoas de forma dissimulada. Para chegar ao destino, os imigrantes, muitas vezes, passam pela coação

da liberdade, e essa acontece de forma direta e indireta. O aliciador envolvido direta ou indiretamente no transporte da pessoa que está sendo traficada geralmente retém ou manda reter a documentação dela, a intimida de denunciá-la à polícia, além de ameaçar a família no local de origem.

Nesse quadro extremamente complexo, apresentamos um caso concreto de tráfico de imigrantes ao Brasil. Optamos pelo uso de nomes fictícios, para assegurarmos a integridade das vítimas. “Eu tinha o sonho de ver meus filhos sem fome, mas acabou tornando-se meu maior pesadelo”.

Maria, latino-americana, relata que há um mês recebeu a proposta para vir trabalhar em São Paulo, com rendimentos de \$250,00 (duzentos e cinquenta dólares mensais). Ela pensou durante um mês e, por estar desempregada, revolveu aceitar vir trabalhar como doméstica, pois tem dois filhos pequenos. Vivia somente com suas crianças. Ao chegar do seu país, se encontrou com um imigrante de outro continente que tinha “organizado a viagem dela”. Então, pegaram um taxi até o apartamento dele, seu novo local de trabalho. Pediu para tomar banho e, quando saiu do banheiro, ele a empurrou e a estuprou, deixando-a trancada, saindo em seguida para trabalhar.

No sábado de manhã, após retornar do trabalho, a estuprou novamente, sem usar nenhum tipo de proteção. No domingo disse que iria trabalhar e só voltou à noite. Na segunda feira de manhã, chegou com dois pratos, um pouco de água e cinco cápsulas de drogas em cada um. Ele explicava como ela deveria consumir: virar a cabeça para trás, empurrar com o dedo e engolir. Mas, ela não conseguia.

O traficante então saiu e voltou com a sua irmã, a qual também a forçava engolir as drogas. Então ele fez uma ligação para uma pessoa e disse que Maria não conseguia fazer o serviço. Em seguida, os dois irmãos saíram e ela ficou sozinha. Maria aproveitou este momento e na varanda começou a gritar socorro, até que a polícia chegou. Assim, ela conseguiu fugir com ajuda dos policiais.

Depois foi encaminhada para um abrigo do serviço público, mas não estava se sentindo bem, porque lá havia muitos imigrantes (tinha medo de que poderiam ser amigos dos que a trouxeram), e também porque no local não se contava com segurança nenhuma. Relatou que chegou a explicar para a Assistente Social que a atendeu o que tinha acontecido, mas, como esta profissional não dominava o idioma espanhol, ficou muito difícil o entendimento de ambas as partes.

A situação causou medo maior ainda, pois se sentia insegura e com muita dor, porque estava muito machucada. Quando chegou ao CAMI, a encaminhamos imediatamente para o hospital, onde recebeu sutura nas partes íntimas. Ela foi ameaçada o tempo inteiro, “se voltasse para Venezuela, eles a matariam”. Temeu por sua vida e de seus filhos, os quais estavam sob os cuidados de sua mãe. Traficantes a torturavam, mostravam fotos dos filhos e de sua mãe, afirmavam que conheciam todas as rotinas da família.

Maria foi encaminhada para um abrigo sigiloso e teve todo o acompanhamento necessário, inclusive psicológico. Após um mês que tinha passado por toda essa tortura, descobriu que ela havia engravidado do estuprador. Sim, ela engravidou do estuprador! Mas, em seguida, sofreu um aborto espontâneo. Tomou todos os remédios prescritos

pela médica que a atendeu e continuou o tratamento pelo tempo necessário.

Ela saiu do abrigo quando se sentiu segura e pronta para recomeçar a vida. Foi morar com uma senhora, amiga, que conheceu no abrigo e resolveu ajudá-la. Ela ganhou na justiça a guarda de seus filhos e também a casa onde morava e levou Maria para morar com ela. Depois que saiu do abrigo, conseguiu trabalho informal vendendo churros e também em uma livraria fazendo limpeza. Algumas vezes vendeu livros, ganhava R\$ 35,00 reais por dia.

Maria veio ao CAMI conversar desesperada, porque os traficantes estavam ameaçando sua família, eles tentaram matar a mãe dela e as crianças na Venezuela. A família conseguiu fugir para uma cidade no interior. A casa de sua mãe foi toda metralhada, quebraram praticamente tudo. Sua mãe já não podia mais retornar, então ficou com as crianças escondidos em uma região interiorana, até o dia em que Maria conseguiu pagar as passagens dos filhos com a ajuda do CAMI, pois financeiramente o que ela ganhava não era suficiente. Maria foi até a fronteira entre Brasil e Venezuela para buscar os filhos. A mãe dela preferiu continuar residindo no interior da Venezuela.

Atualmente Maria vive com seus filhos, trabalha, formou uma nova família em uma cidade vizinha de São Paulo. Temos contatos diários com toda a família. Esses últimos meses está de licença-maternidade, deu à luz uma linda menina. Agora vive tranquila, em segurança. Maria mantém vínculo conosco, pois entende que confiança se conquista e aos poucos aprendeu a confiar no nosso trabalho e se sente segura. Relata que consegue seguir suas rotinas diárias, porque tem o CAMI como referência e sabe que não está

sozinha, aprendeu que tem uma rede de apoio mesmo que não seja sua família consanguínea.

Além do tráfico interno de trabalhadores, o Brasil também é “importador” nessa modalidade de tráfico de pessoas. Os aliciados, em sua maioria, são vizinhos sul-americanos (vindos principalmente de Bolívia, Peru, Paraguai, Colômbia, Venezuela, países africanos e asiáticos), e as atividades para as quais essas pessoas mais frequentemente são traficadas são para a confecção de vestuário e a construção civil, em alguns casos que atendemos, aparecem também trabalhadoras domésticas.

Entre esses imigrantes irregulares, existe o medo de denunciar, das represálias e perseguições. Assim que chegam ao destino – geralmente lugar de trabalho – após o cumprimento dos meses para o pagamento dos custos da viagem dívida de viagem, que às vezes pode ser até seis meses de trabalho, alguns conseguem fugir da opressão, porém se deparam com outros problemas, como o da legislação que os criminalizam pelo simples fato de estarem sem documentos.

Segundo relatos, a realidade é desanimadora: “encontramos inúmeras oficinas com evidente cerceamento da liberdade, no fundo ‘pequenas prisões’, onde, muitas vezes, são retidos os documentos dos imigrantes, além de serem proibidos de saírem, de terem contatos com estranhos, com brasileiros e outros, por parte dos donos de oficinas de costura”

Estima-se que na Grande São Paulo, existem milhares de oficinas de costura com mão de obra imigrante, quase

todas em situação irregular, tornando irregular também a contratação dessa modalidade de trabalho.<sup>6</sup>

O CAMI está inserido nesta realidade e realizando visitas as oficinas de costura por meio de agentes sociais e voluntários, todos são imigrantes que orientam outros imigrantes para que os locais de trabalho sejam seguros, limpos, arejados, adequadas para o trabalho.

Através do sistemático acompanhamento dos agentes sociais e multiplicadores de base em São Paulo, constatamos que muitos trabalhadores imigrantes possuem um regime de trabalho que vai além de 14 horas diárias, o que inviabiliza o tempo para o uso dos serviços públicos durante a semana. Muitas vezes, o local de trabalho dos imigrantes é insalubre; há alta rotatividade com “trabalhos de épocas”, fazendo com que permaneçam curtos períodos em determinada região (às vezes, dois meses), o que dificulta o diagnóstico e acompanhamento dos quadros de saúde, principalmente do Covid-19.

Também há presença significativa de dermatites e tuberculose em diversos grupos de imigrantes. Muitos são os registros de violência doméstica, derivados das tensões vividas pelas famílias que perpassa a questão de gênero.

A respeito dessa realidade desafiadora, em 13 de dezembro de 2013, o CAMI e o Ministério Público de São Paulo publicaram, em coautoria, uma cartilha com o tema: “*Mujer da Vuelta la Pagina*” (toda em espanhol), tratando sobre a violência doméstica e seus desdobramentos.



6 Disponível em: <https://www.laudesfoundation.org/pt/results/publicacoes-pdf/serie-dados-e-fatos-2-informalidade-v2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

O combate ao Tráfico de Pessoas é uma bandeira de luta que o CAMI tem sido protagonista, sendo regularmente acionado pelas pessoas traficadas e órgãos públicos. É um grande desafio conseguir que a pessoa traficada saia da situação de gratidão ao traficante (Síndrome de Estocolmo).<sup>7</sup>

Tráfico de pessoas e formas de trabalho análogas à escravidão são estruturais, presentes em todos os continentes. A falta de emprego e a crise financeira, aumentam cada vez mais a saída de pessoas dos países mais pobres, impulsionando fluxos migratórios, muitas vezes fugindo da miséria. Esse crescente fluxo de deslocamento humano passa a ser uma realidade global muito preocupante, principalmente nesse cenário de pandemia, na qual miséria atinge grande parte da humanidade. Nos países mais pobres, vão ficando cada vez mais evidente essas diferenças sociais e financeiras, criando uma mobilidade maior à procura de mão de obra não qualificada dos países vizinhos para os setores da agricultura, serviços domésticos, construção civil, têxtil e vestuário.

A mão de obra do imigrante na divisão social do trabalho, nos países mais ricos, é utilizada para exercer os trabalhos mais pesados, indesejados e de maior risco, os quais a comunidade local se recusa a desempenhar. O Brasil por um tempo ficou nesse posto de país que vinha com uma crescente ascensão econômica, passou a ter



7 **Síndrome de Estocolmo** ou **síndrome de Estocolmo** (*Stockholmsyndromet* em sueco) é o nome normalmente dado a um estado psicológico particular em que uma pessoa, submetida a um tempo prolongado de intimidação, passa a ter simpatia e até mesmo amor ou amizade pelo seu agressor. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome\\_de\\_Estocolmo](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Estocolmo). Acesso em: 20 mar. 2021.

uma moeda mais forte, isso fez com que muitos imigrantes migrassem para o Brasil.

Mas, chegando aqui encontraram a exploração laboral, sobretudo, fortalecendo como vítimas as redes de tráfico humano e os dispositivos escusos de facilitação de entrada nos países de destino, germinando cada vez mais violência, corrupção e criminalidade. A nossa preocupação é o desdobramento natural desse processo que acaba sendo a subserviência, ou seja, a exploração é praticada através de formas de trabalho que escapam das normas laborais vigentes. Pensando por esse lado, o CAMI criou em 2012 uma metodologia de trabalho que é as visitas a oficinas de costura, com quatro voluntários realizando o mapeamento do território e preparo do material a ser utilizado.

O trabalho consistia em fazer um primeiro contato com os imigrantes para dialogar com donos de oficina de costura e seus funcionários sobre a conscientização de direitos humanos e deveres como cidadãos no Brasil, além de apresentar os serviços oferecidos **gratuitamente** pelo CAMI e incluir os imigrantes no processo de aprendizagem da Língua Portuguesa, possibilitando sua comunicação no país.

Nossos objetivos com essas visitas são informar aos trabalhadores imigrantes e aos donos de oficinas de costura sobre os direitos e deveres, bem como sobre a legislação laboral brasileira, conscientizar os patrões sobre a importância da regularização do seu empreendimento conforme a legislação vigente e, ainda, orientar sobre o trabalho análogo ao de escravo (visando o trabalho digno), agendar visita levando o Técnico de Segurança do Trabalho, informar sobre serviços e equipamentos públicos oferecidos

para a comunidade, apresentar os cursos oferecidos gratuitamente pelo CAMI e parceiros, direcionar os imigrantes para atendimentos jurídico e social do CAMI e da rede pública.

Atualmente, realizamos visitas às oficinas de costura através dos multiplicadores de base, utilizando jornal, questionários, Manual Prático de Oficina de Costura criado pelo CAMI, folder da instituição, orientação dos serviços públicos, entre outros.

Realizamos palestras de informação e formação nas comunidades com imigrantes e eventos de prevenção de acidentes nas oficinas de costura, empoderamento de empreendimentos, conscientização e reflexão sobre tráfico de pessoas, trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil.

O CAMI tem realizado campanhas para sensibilizar os brasileiros e imigrantes a entender o que é o Tráfico de Pessoas, seja com palestras, seja nas conversas com os imigrantes, seja com os meios de comunicação que dispomos como *Jornal Nosotros* (tiragem de 10 mil exemplares), seja com panfletos, Rádio Web e nos eventos com imigrantes em lugares públicos. É importante que eles se empoderem da informação sobre o tráfico de pessoas e conheçam as consequências legais impostas aos traficantes de seres humanos para romper com o ciclo do tráfico de pessoas. Afirmamos isto, em razão de grande número de imigrantes que foram traficados e hoje repetem com os novos imigrantes o mesmo modelo, achando ser uma ação normal.

### **2.1 Redes de prevenção ao tráfico de pessoas**

O crime organizado se estrutura em redes. Conhecedor desta realidade, de forma empírica, o CAMI tem como princípio criar e fortalecer redes de combate a esse crime, assim, estamos presentes nas principais redes de combate ao tráfico de pessoas, como o Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; com outras instituições estamos criando discussões, seminários, debates, além de receber as pessoas traficadas e com uma escuta qualificada, dar os encaminhamentos necessários para cada caso.

Como Sociedade Civil, participamos da construção de todos os Planos Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e atuamos para que se cumpram os prazos para a implementação de cada uma das ações presentes no Plano.

Mesmo reconhecendo a relevância do Terceiro Plano Nacional do Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, é necessário ampliar a discussão para as questões sociais das “Libertações de Pessoas Traficadas”. Apontamos algumas deficiências como: essas pessoas se tornarão vítimas do mesmo sistema se não houver acolhimento adequado, acompanhamento psicossocial e encaminhamento para novas oportunidades no mercado formal. É importante também a observação da localidade de onde vêm essas pessoas traficadas, quais são as oportunidades que essa região oferece. Localmente é necessário criar oportunidades através de projetos econômicos, fortalecendo-se, assim, o seu local de origem.

## TRÁFICO DE PESSOAS

A vulnerabilidade social obriga as pessoas a aceitarem as condições do tráfico de seres humanos para tentar uma nova oportunidade. Nessa perspectiva, apresentamos mais essa história que aconteceu durante a pandemia.

Fizemos a acolhida das pessoas traficadas, eram duas irmãs latinas, a mais nova de 17 anos e a mais velha, 22 anos de idade. Essas duas imigrantes foram traficadas para o Brasil. Curioso foi a forma como conseguiram pedir ajuda, elas conseguiram o contato de uma pessoa imigrante que é membro do CAMI, através de uma amiga em comum. Feito o primeiro contato com esta Senhora, imediatamente a profissional fez contato com a vítima. Esta respondeu no sábado após 22 horas pois, trabalhavam até este horário e só após o trabalho é que podiam se comunicar.

Durante o final de semana conseguimos conversar com as vítimas, tentando saber mais informações sobre a situação delas nesse local, como estavam nitidamente abaladas, choravam muito e só diziam que queria sair daquele lugar, mas, quando eram questionadas sobre sua localização, elas não sabiam dizer, pois não tinham contatos com ninguém, além dos donos da oficina de costura.

No terceiro dia, conseguiram sua localização com o GPS do celular e nos enviaram. As vítimas estavam com medo do empregador, queriam sair da oficina e voltar para seu país em segurança e o mais breve possível. Depois da denúncia, as duas ficaram aguardando o resgate, que demorou 15 dias, pelos mais diversos motivos. A situação foi encaminhada para o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) da Secretaria de Justiça e Cidadania de São Paulo, o qual imediatamente começou o seu trabalho,

a despeito das dificuldades decorrentes da pandemia. O Núcleo foi muito eficiente na articulação.

Durante esse período, elas mandavam mensagens via WhatsApp, afirmando que estavam com medo, queriam sair logo dali, até que ficaram quatro dias sem dar notícias. O dono da oficina havia tirado a internet, o único meio de comunicação que elas possuíam. Elas conseguiram pedir a uma amiga da Bolívia para entrar em contato com o CAMI e novamente pedir socorro, pois tinham muito medo do dono da oficina e essa amiga também não sabia como elas estavam. Até que o patrão ligou a internet novamente e elas conseguiram nos contatar. Disseram que estavam sendo insultadas todos os dias e tinham que fazer várias peças de roupas diariamente, trabalhando das 7:00 às 22:00, sendo proibidas de sair do local de trabalho.

O NETP (Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) nos deu todas as coordenadas para continuar a conversar com as imigrantes e com isso fomos fazendo com que elas se acalmassem. Elas sempre pediam que nós não desistíssemos delas, que éramos a única esperança que tinham.

Depois do resgate, ouvimos o relato das vítimas, de como foram convencidas a virem para o Brasil. Segundo elas, um homem conhecido de sua família lhes ofereceu trabalho em uma oficina de costura em São Paulo.

Foram obrigadas a atravessar caminhando por um rio com água acima da cintura e ali já ficaram apavoradas, pois nunca tinham vivido tal situação. Não tinham ciência de que entrariam ilegalmente no Brasil. Relataram que tinham medo porque não estavam registradas no sistema, nem do

país de origem nem do Brasil. Elas afirmaram que se sentiam invisíveis, pois sabiam que entraram sem documentos, sem autorização para estar no Brasil e temiam o que poderia acontecer com elas.

As duas irmãs “não existiam” e não tinham como fazer contato com a família, porque não tinham sinal de internet, durante todo o tempo da viagem de ônibus passaram por situações que nunca poderiam imaginar.

Ambas passaram a trabalhar com muito medo e sob pressão. Receberam por um mês de trabalho a quantia de R\$456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Foram resgatadas e hospedaram-se em um hotel, para aguardar audiência, onde a assistente social do CAMI já as aguardavam. Esse momento foi muito emocionante. Era a primeira vez que elas estavam vendo a pessoa, que até então era apenas uma voz de conforto nos momentos mais difíceis durante o período que ficaram presas na oficina de costura.

Elas diziam ser “a voz da esperança.” Essa voz agora era a pessoa que elas confiavam e que as acompanhariam durante o período em que estariam no hotel aguardando a audiência e o acerto das verbas rescisórias. Todos os dias íamos buscá-las no hotel e as trazíamos ao CAMI, para que não se sentissem sozinhas. Foi emocionante quando pela primeira vez puderam falar e ver sua mãe através de uma chama de videoconferência. Mãe e filhas se emocionaram e alegraram-se muito, fortalecendo-se ainda mais os laços familiares de amor e carinho mútuos.

Como estávamos em meio a pandemia de Covid-19, ambas precisaram ficar mais tempo hospedadas no hotel, com as despesas pagas pelo CAMI. Esse atendimento no hotel faz parte de um projeto que temos em rede com outras instituições da sociedade civil: “Rede de Promoção do Trabalho Decente”, em que cada organização é responsável por um eixo. O CAMI ficou com a acolhida emergencial e a Implantação de Serviço de Atendimento Emergencial para vítimas de trabalho forçado e tráfico de pessoas.

O CAMI é Ponto Focal, esta frente de intervenção oferece um serviço emergencial que consiste em um espaço de pernoite e/ou estadia temporária em um hotel, com atendimento e acolhimento para além do horário comercial da rede socioassistencial pública e da sociedade civil. É realizado por uma equipe técnica multidisciplinar competente para atender as especificidades e demandas das pessoas resgatadas.

Este serviço atua de forma articulada com os órgãos de fiscalização competentes e as demais instituições e organizações públicas e da sociedade civil que atuam nesta temática. A prestação de atendimento e assistência é diferenciada. Destaca-se também a importância do acolhimento adequado, com escuta qualificada, articulação entre os serviços públicos e privados, para que as pessoas traficadas possam definir qual o melhor caminho a trilhar, decidir se é melhor ficar no Brasil ou se é melhor voltar ao país de origem.

A Rede de promoção do trabalho desce se preocupa muito com o pós-resgate. Reafirmando a importância de acompanhar as vítimas após o resgate possibilitando à pessoa resgatada repensar seu futuro e decidir se

permanece no país ou retorna ao seu país de origem. Esta aproximação com a vítima dá segurança e conhecimento deste crime e ferramentas para ela ser um membro a mais da rede de combate ao tráfico de pessoas.

Ainda hoje estamos em contato com essas irmãs que atualmente voltaram a estudar. E a irmã mais velha começou a cursar o primeiro semestre da faculdade, no curso de Serviço Social, usando o montante financeiro que recebeu da indenização do trabalho, para pagar as mensalidades da universidade. Estamos em contato com a família de ambas as irmãs, que agora passaram a ser referência para orientar as pessoas que não aceitem propostas de trabalho ou viagens para qualquer país que seja nas mesmas condições que elas foram submetidas.

### **3 Considerações Finais**

Aquele que antes havia sido explorado, e perdeu a memória de ter sido, explorará. Aquele que foi desprezado e finge tê-lo esquecido, refinará o seu próprio desprezar. Aquele a quem ontem rebaixaram, rebaixará hoje com mais rancor. José Saramago.

Com o trabalho que desenvolvemos no CAMI, podemos afirmar que o Tráfico de Pessoas é um dos crimes mais hediondos da história que atinge a maioria das sociedades em todo o mundo, fazendo com que seres humanos se tornem mercadorias, violando gravemente os Direitos Humanos. Essas pessoas são exploradas para fins de escravidão, seja no trabalho análogo ao de escravo, em atividades sexuais comerciais como a prostituição, até mesmo para a remoção de órgãos humanos. Nos últimos três anos, o CAMI

acolheu e atendeu 89 vítimas de Tráfico de Pessoas, dando assistência jurídica, atendimento e acompanhamento com o serviço social, mediando para que as vítimas tenham seus benefícios sociais e seus direitos respeitados garantidos.

A sociedade civil luta para que exista política pública e leis que venham punir os aliciadores e traficantes. Como sociedade civil temos o desalento de não existir leis severas de punição para esse crime .

Observamos que a pandemia revelou a dura realidade vivida pelos imigrantes e refugiados dentro da cadeia têxtil. A exploração se acentuou, as fronteiras se fecharam, mas nem por isso o tráfico de seres humanos deixou de agir. Uma das histórias aqui relatada aconteceu na pandemia provando que esta rede nunca se cala e nem silencia.

Os desafios são grandes. Para finalizar esse artigo não podemos deixar de trazer alguns deles.

Desafios para: prevenção / punição / proteção das vítimas

- Desenvolver projetos de combate à miséria e para uma economia sustentável, tirando as pessoas da situação de vulnerabilidade – migração livre.
- Sensibilizar o Governo Federal para dialogar com os Governos dos países de origem do tráfico, e criar planos conjuntos de combate a esse crime. Planos bilaterais e multilaterais.
- Criar em canais de comunicação aberta, informações sobre o que é o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, violência de

## TRÁFICO DE PESSOAS

gênero, trabalho infantil. Mostrar como uma pessoa pode ser uma vítima, como denunciar e onde buscar apoio e ajuda.

- Investimento financeiro para as redes de combate ao tráfico de pessoas e ou também que produzem informação sobre o tema.
- Tratar a pessoa como tal e não somente como vítima. Ir além do resgate. Pensar nos problemas físicos desta pessoa, problemas psicológicos, abrigo, acolhida, proteção.
- Capacitar todos os funcionários de órgãos de atendimento ao público para conhecer este crime e saber como proceder nestes casos.
- Capacitar os consulados, as embaixadas, e as instituições da sociedade civil envolvidas neste tema para uma melhor atenção às pessoas traficadas, especialmente as mulheres e menores, que são os que mais sofrem.
- Fortalecer e incentivar a criação de mais núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e as comissões de combate ao trabalho escravo.
- Criação de programas nacionais e locais de assistência às vítimas.
- Durante e após os processos de resgates, garantir a assistência integral à pessoa (atendimento médico, psicológico, abrigo, capacitação para emprego e assistência legal para a vítima e também para os familiares).
- Facilitar algum meio de comunicação entre as vítimas e seus familiares logo após o resgate.

## TRÁFICO DE PESSOAS

- Criar leis que não somente punam os traficantes de pessoas, mas também que garantam a proteção às vítimas destes crimes.
- O tráfico de pessoas dialoga com o lucro e o risco. É preciso aumentar o risco de perdas financeiras para dificultar o tráfico.
- Criar leis que punam financeiramente aqueles que tem lucro com este crime.
- Fazer um mapeamento atualizado dos locais de origem do tráfico e das grandes correntes migratórias e criar um canal de comunicação com esses locais de origem para permitir a migração livre e não a lucrativa.
- Incentivo financeiro por parte do governo às redes de proteção às vítimas, para que se fortaleçam e sejam parceiros do governo nos dados, na proteção e defesa destas vítimas.
- Prestação de contas anual do investimento feito pelo governo no combate a este crime e número de vítimas atendidas.

O Tráfico Humano não é uma realidade recente, tem sido perpetuado ao longo de séculos, afirmando um fenômeno de difícil combate e lucrativo. Com a história a seguir, queremos mostrar que esse crime nasceu há séculos, mas vem se modernizando, e criando raízes profundas e fortes na humanidade, necessitando de uma rede do bem unida e fortalecida para combatê-lo. Acompanhe a história do José do Egito.

E foi assim, que começou o primeiro caso de venda e revenda de uma pessoa.... Vamos recordar?

## TRÁFICO DE PESSOAS

Certo dia, José foi enviado por seu pai para encontrar seus irmãos e verificar como estava o rebanho. Porém, motivados pelo ciúme, os irmãos de José planejavam matá-lo, mas foram impedidos pelo irmão mais velho, Rúben.

Então eles decidiram lançar José em uma cova, e ao passar pelo local uma caravana de ismaelitas-midianitas, tiveram a ideia de vendê-lo. Ele tinha entre 17 e 18 anos de idade. Foi vendido por 20 moedas (Sheqel) de prata para ser escravo no Egito. Por fim, quando a caravana chegou ao Egito, José foi vendido pelos midianitas à Potifar, que era oficial de Faraó (Gên. 37, 13-36).

Esta história aconteceu no tempo dos Faraós Hicsos, entre 1720 e 1570 antes de cristo. Então, esta rede do crime já tem ao menos, 3 mil e setecentos anos de treinamentos e mudanças para melhor abastecer o mercado com o tráfico de pessoas para os mais diversos tipos de exploração... Eles compram pessoas, autoridades, enganam pais, irmãos, filhos e, nós, como defendemos a nós e nossas famílias?

Não seja você a próxima vítima!

Não hesite em denunciar pelo disque 100 ou 180 qualquer situação como as das histórias que vimos, e como consequência protegeremos a nós e nossas famílias. Precisamos de uma Rede forte, com investimentos, refletindo sobre esse crime nos espaços públicos e privados, unindo a Sociedade Civil com o Poder Público para enfrentar o Tráfico de Pessoas e gerarmos uma boa prevenção minimizando assim, os sofrimentos da próxima vítima!!

Se você gostou desse artigo e ficou curioso para conhecer o CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante, acesse: <https://www.cami.org.br> - Telefone: +5511-3333-0847.

## TRÁFICO DE PESSOAS

## Tráfico de pessoas como fator de risco às pessoas refugiadas e migrantes. Experiência da mobilidade venezuelana

Giulia Aguiar Camporez<sup>1</sup>

Luís Augusto Bittencourt Minchola<sup>2</sup>

Todos os anos, milhares de pessoas saem de seu país de origem em busca de condições de vida dignas e novas oportunidades para elas e suas famílias. Contudo nem todas estão preparadas de igual forma para essa jornada e muitas partem em condições de vulnerabilidade e podem enfrentar situações de dependência extrema, seja ela econômica, física ou psicológica. Partir de um contexto de escassez em busca de melhores condições de vida aumenta a exposição da população migrante a inúmeros riscos que ferem a dignidade da pessoa humana, como o crime de tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes.



1 Giulia Aguiar Camporez – Psicóloga (Universidade Federal Fluminense) e especialista em Psicologia (UFRJ), Coordenadora de Proteção na Organização Internacional para as Migrações (OIM)-Brasil, Agência da ONU para Migrações. Responsável pelo Sub-GT de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, na plataforma R4V – Resposta para Venezuelanos em Roraima.

Luís Augusto Bittencourt Minchola - Graduado em Direito e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Assistente de Projetos na Organização Internacional para as Migrações-Brasil, Agência da ONU para as Migrações.

2 As opiniões expressas neste artigo são dos autores e não refletem necessariamente a opinião de qualquer organização a qual os participantes possam estar profissionalmente vinculados.

Este breve artigo tem como contexto o fluxo migratório de venezuelanos na fronteira Brasil-Venezuela, localizada no estado de Roraima e principal porta de entrada desse corredor migratório. Tendo como referência as convenções internacionais e a legislação brasileira específica sobre migração, refúgio e, claro, tráfico de pessoas, traçaremos a correlação destes dois fenômenos crescentes globais que, por vezes, estão intimamente ligados: migração e tráfico humano.

No cenário brasileiro, a proteção dos direitos humanos de pessoas refugiadas e migrantes, assim como a sua salvaguarda relativa aos riscos de exploração e tráfico estão também presentes em leis fundamentais. A Constituição Federal Brasileira (CF) enfatiza a igualdade das pessoas perante a lei, na garantia das políticas públicas e na promoção da dignidade humana e em consonância temos a Lei de Refúgio (Lei n.º 9.474/1997) e a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) como referências internacionais e têm oportunizado uma abordagem humanitária em relação à vinda de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas para o Brasil. Ainda, a nova Lei de Migração, em substituição ao “Estatuto do Estrangeiro” (Lei n.º 6.815/1980), reconhece a migração como um direito humano e consolida as garantias e proteções necessárias para que as pessoas migrantes e suas famílias não se tornem vulneráveis ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado, com destaque em seu artigo 30, que preconiza a autorização de residência para aquelas que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas.

Soma-se ainda a Lei de Tráfico de Pessoas, Lei n.º 13.344/2016, que trata da prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como de medidas

de proteção às vítimas, e segue em acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), fortalecendo o arcabouço jurídico brasileiro para a proteção às vítimas de tráfico e criminalização deste ato. Fundamentado nisso, adota-se a definição de tráfico de pessoas como

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (UNITED NATIONS, 2003)

Ainda assim, muito embora exista um fortalecido ordenamento jurídico brasileiro para tráfico de pessoas e migração<sup>3</sup>, faz-se necessária uma abordagem multidisciplinar e centrada na possível vítima ou sobrevivente de tráfico. Esta deverá ser pautada por ações ancoradas na tríade pre-



3 No Brasil, a definição de tráfico de pessoas adotada na Lei n.º 13.344/2016, que agrega o artigo 149-A ao Código Penal, é a seguinte: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

venção-assistência-repressão, mais efetiva e articulada com o poder público, em diferentes níveis de governo, junto às organizações internacionais, o setor privado e a sociedade civil. No Brasil, esta desempenha um papel fundamental no controle e na participação social, ampliando as capacidades de ações e respostas a este crime.

Nessa perspectiva, fazemos analogia à resposta brasileira ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, consolidada a partir de 2018, tendo, por meio da Operação Acolhida, uma “grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio das agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil” (BRASIL, 20--); atuando em sinergia na garantia de direitos, acolhida e integração social diante do complexo contexto migratório. Destaca-se que, embora seja atribuição do Estado garantir as ações necessárias para a acolhida e governança do tema, tal desafio demanda cooperação internacional e nacional com diferentes setores, como é feito por meio da Operação.

Dentro desse contexto, o tema de tráfico de pessoas também se impõe como um importante ponto de atenção. Essa realidade já era conhecida no contexto da Amazônia brasileira, abrangendo também o estado de Roraima e atingindo populações urbanas e rurais da região, sendo já registrada sua ocorrência tanto de modo transnacional como internamente.

Contudo, o movimento migratório na fronteira Brasil-Venezuela intensificou a necessidade de ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, bem como também de repressão ao crime. Assim, trabalhar de forma ampla no acolhimento de migrantes

nas zonas fronteiriças ou nas cidades de trânsito e destino é fundamental, uma vez que a situação de vulnerabilidade, agravada pela moradia em situação de rua, a inclusão econômica precária e o acesso restrito a serviços públicos, torna-se um cenário propício para que muitas dessas pessoas sejam expostas a esquemas de trabalho escravo ou aliciadas para fins de tráfico de pessoas.

Nessa conjuntura, é importante compreender que existe uma forte vinculação entre o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, tanto no contexto rural quanto urbano, sendo recorrente, tanto neste quanto em diferentes contextos migratórios, os casos de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas vulneráveis que, em busca de sobrevivência e geração de renda, submetem-se a situações de trabalho forçado e/ou análogo a escravo, além da exploração sexual, principalmente de meninas, mulheres e pessoas LGBTQI+. Nos relatos de atendimento cotidiano, aliás, nota-se o engano ou a vivência em uma situação de vulnerabilidade limite como fatores facilitadores para que a pessoa refugiada ou migrante se torne vítima deste crime, agravando-se em situações em que, por exemplo, existe a necessidade de enviar recursos para familiares na Venezuela ou de ter ingressos para acessar um tratamento de saúde específico de pessoa próxima.

Além disso, o contexto de ampla informalidade trabalhista vivido localmente também acaba por naturalizar relações de trabalho explorativas, que podem representar para a pessoa refugiada ou migrante a única alternativa de geração de renda – ainda que de forma extremamente precária. Muitas vezes, estas pessoas são mantidas em condições subumanas em localidades distantes, privadas

de contatos com familiares e acesso aos serviços básicos. Essa avaliação coincide com as observações do “Diagnóstico sobre la situación e incidencia de la trata de personas en contextos humanitarios en América del Sur” (FERREIRA, 2020), publicado pela OIM, que, ao falar do Brasil e, de forma mais específica, do contexto roraimense, identifica como fatores de vulnerabilidade, a partir de entrevistas:

[...] la desigualdad económica y social del país, las dificultades para el acceso al trabajo (y la extensión de la informalidad laboral), la educación y la salud. La precarización de las condiciones de trabajo empobrece rápidamente a la población (nacional y migrante), lo que lleva a que la explotación laboral y sexual aparezcan como alternativas. Para el caso de la población migrante, la falta de información y el desconocimiento del idioma portugués, aparecen como factores que vulneran aún más su situación (FERREIRA, 2020, p. 45).

Nesse sentido, não são raros os casos de pessoas refugiadas e migrantes que, ao chegar ao país, são atraídos, em Pacaraima, Boa Vista ou cidades da região, para trabalhar em fazendas em cidades vizinhas sob condições, em princípio, de baixa remuneração salarial, mas dentro de padrões legais mínimos. Apesar destes trabalhos se localizarem em cidades vizinhas, por conta da geografia e da forma de ocupação do território estadual, eles podem estar em zonas isoladas, distantes de qualquer serviço público, canal de informações e denúncias ou rede de proteção. A equação distância, necessidade e falta de informações acaba favorecendo a ocorrência de situações de exploração, já que não há outros atores a recorrer que não o empregador ou seus prepostos. Em situações extremas, podem ocorrer situações de trabalho escravo, que, desde que combinadas

com algum dos elementos previstos na Lei n.º 13.344/2016, também configuram tráfico de pessoas com fins de exploração laboral.

Sob este pano de fundo, o combate à desinformação deve ser realizado em todos os níveis e é parte da estratégia de prevenção, alcançando desde os trabalhadores diretos, às pessoas refugiadas e migrantes e toda a sociedade sobre a ocorrência do crime de Tráfico de Pessoas e respectivos mecanismos de enfrentamento. Orientações básicas dirigidas às pessoas refugiadas e migrantes, como, por exemplo, duvidar de propostas de emprego fácil e altamente lucrativas, em especial quando envolvem viagens nacionais, internacionais ou para locais isolados, ainda que próximos; conhecer a empresa contratante; deixar endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando com familiares; e sobretudo, deixá-los cientes de que, em caso de qualquer violação ou dúvida, os serviços de assistência, justiça e segurança e a sociedade civil local podem ser acionados. Nesse ponto, aliás, o envolvimento e a atuação das polícias rodoviárias, estadual e federal, dos serviços socioassistenciais, dos serviços judiciários, dos órgãos de fiscalização, das organizações internacionais e das organizações não governamentais são fundamentais, já que são estes que poderão prestar uma primeira orientação a uma vítima, que pode não ter mais de uma oportunidade de apresentar seu caso.

Outra ação estratégica importante é a capacitação dos atores locais desta rede sobre a temática e o fortalecimento dos mecanismos de proteção, bem como a implementação de estratégias de conscientização e luta contra a xenofobia e todas as formas de violência contra pessoas em situação de mobilidade humana, incluindo as pessoas refugiadas e

migrantes, solicitantes de refúgio, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas. Essas capacitações devem chegar não apenas aos atores centrais das zonas urbanas, mas também aos atores que prestam atendimento na ponta, inclusive nas zonas rurais, que, conscientes sobre os mecanismos que a legislação brasileira oferece para proteção às vítimas das diferentes formas de tráfico de pessoas, podem contribuir decisivamente para a reversão destes conhecidos quadros de exploração.

A complexidade do cenário local em relação ao tema de tráfico de pessoas também passa por agravamentos diante do momento histórico atualmente vivido. Em março de 2020, foi decretado o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela, entre outras, devido ao agravamento da crise sanitária com a pandemia do novo coronavírus. Apesar disso, é sabido que, ainda assim, muitos venezuelanos entram por rotas alternativas diariamente em busca de proteção, acolhimento, submetendo-se, não raramente, a contrabandistas (“coiotes” ou “gatos”) e a riscos de exploração sexual e/ou exploração para fins laborais como única forma de garantir a entrada no país de acolhida em suposta segurança. De forma geral, a propósito, o relatório do Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020) aponta que:

[...] O fechamento das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, no entanto, pode resultar em um aumento do contrabando de migrantes. Isso porque as pessoas passam a ter necessidade ainda maior dos serviços de contrabandistas para atravessar fronteiras. Os fechamentos e restrições também frequentemente resultam no uso de rotas e condições mais arriscadas e a preços mais altos, expondo refugiados e migrantes a abusos, exploração e tráfico de pessoas.

Além disso, cabe pontuar que o prolongamento das medidas especiais de confinamento, distanciamento e restrição de mobilidade, embora necessárias para a contenção da emergência sanitária, podem comprometer o direito de proteção internacional de pessoas em situação de alta vulnerabilidade. Nesse sentido, é importante destacar que muitas pessoas que ingressam às margens das disposições sobre fechamento de fronteiras no contexto Venezuela-Brasil, sensivelmente desde março de 2020 até agora, apresentam condições fragilizadas de saúde ou um histórico de perseguição por motivos variados no país de origem. Esta população conta ainda com grupos compostos por muitas crianças, adolescentes e pessoas idosas, que podem ser submetidas a medidas de retirada compulsória.

Ainda, é necessário agregar que pessoas que ingressam durante o fechamento de fronteiras submetem-se a riscos de exploração e tráfico de pessoas não apenas durante o momento de ingresso no país, mas também após seu ingresso. Isso acontece já que as necessidades imperativas de geração de renda confrontam-se com a impossibilidade prática da inserção dessas pessoas em redes formais de trabalho – mesmo que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistam maiores restrições por conta da não apresentação de documento de regularização migratória. Assim, propostas de trabalho, mesmo que suspeitas, podem representar a única esperança de sustento para grupos familiares extensos em condição de rua e sem perspectivas de mudança em curto prazo. Esse é um fator que agrava sobremaneira o risco de ocorrência de tráfico de pessoas.

Além disso, o desconhecimento do território, idioma e seus direitos no país de acolhida pode ensejar uma “naturalização” das circunstâncias a que migrantes vulneráveis são submetidos, uma vez que eles muitas vezes não se reconhecem como sujeitos de direitos e vítimas de um crime. Ademais, existe recorrentemente um receio de punição do próprio migrante ao denunciar situações de abuso e exploração, principalmente pela falta de documentação, o que acende o alerta para a potencial subnotificação do crime e a insuficiência de dados. Isso tem por consequência o enfraquecimento da repressão ao crime, da construção de políticas públicas eficazes e da inclusão da temática migratória e do tráfico humano nas políticas sociais. Nesse ponto, cabe ressaltar que a Lei de Migração brasileira tem previsto, dentro de seus direitos, a proteção à vítima, o acesso à justiça e a garantia do cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas, independentemente de sua condição migratória, como se depreende de seu artigo 4º. Assim, é necessário reforçar o já estabelecido comprometimento do Brasil no combate ao tráfico de pessoas e suas previsões legais, que podem ser acessadas pelas vítimas, a despeito de sua condição migratória.

Assim sendo, promover uma migração segura, informada e regular é fundamental para que os riscos de tráfico humano e contrabando de migrantes sejam mitigados. Além disso, o compromisso diário com a resposta aos sobreviventes e possíveis vítimas é fundamental para superar as fronteiras da impunidade e da ausência de respostas significativas.

Para esse objetivo, aposta-se na cooperação técnica multilateral para o enfrentamento, o combate e a ampliação

do processamento de casos de tráfico de pessoas de acordo com as convenções internacionais e legislação nacional de migração, refúgio e tráfico humano. Diante de fenômenos multifatoriais como estes, exige-se uma resposta ampla em diferentes âmbitos: orçamentária, social, político, cultural e econômico, capaz de transformar uma conjuntura que se perpetua local, nacional e globalmente. Tomando por base esse pressuposto, reforça-se, uma vez mais, como exposto no artigo a partir do contexto vivido no estado de Roraima e respectivos desafios, a importância de que o Estado, em seus diferentes níveis federativos e em conjunção de esforços entre seus três poderes, as organizações internacionais e a sociedade civil estejam envolvidos na resposta e no combate ao tráfico de pessoas.

### Referências

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. **A Operação Acolhida**. 20--. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: jun. 2021.

FERREIRA, Vanessa Anfitti. **Diagnóstico sobre la situación e incidencia de la trata de personas en contextos humanitarios en América del Sur**. OIM: Panamá, 2020. Disponível em: <https://repositoryoim.org/bitstream/handle/20.500.11788/2301/ROBUE-OIM%20033.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: jun. 2021.

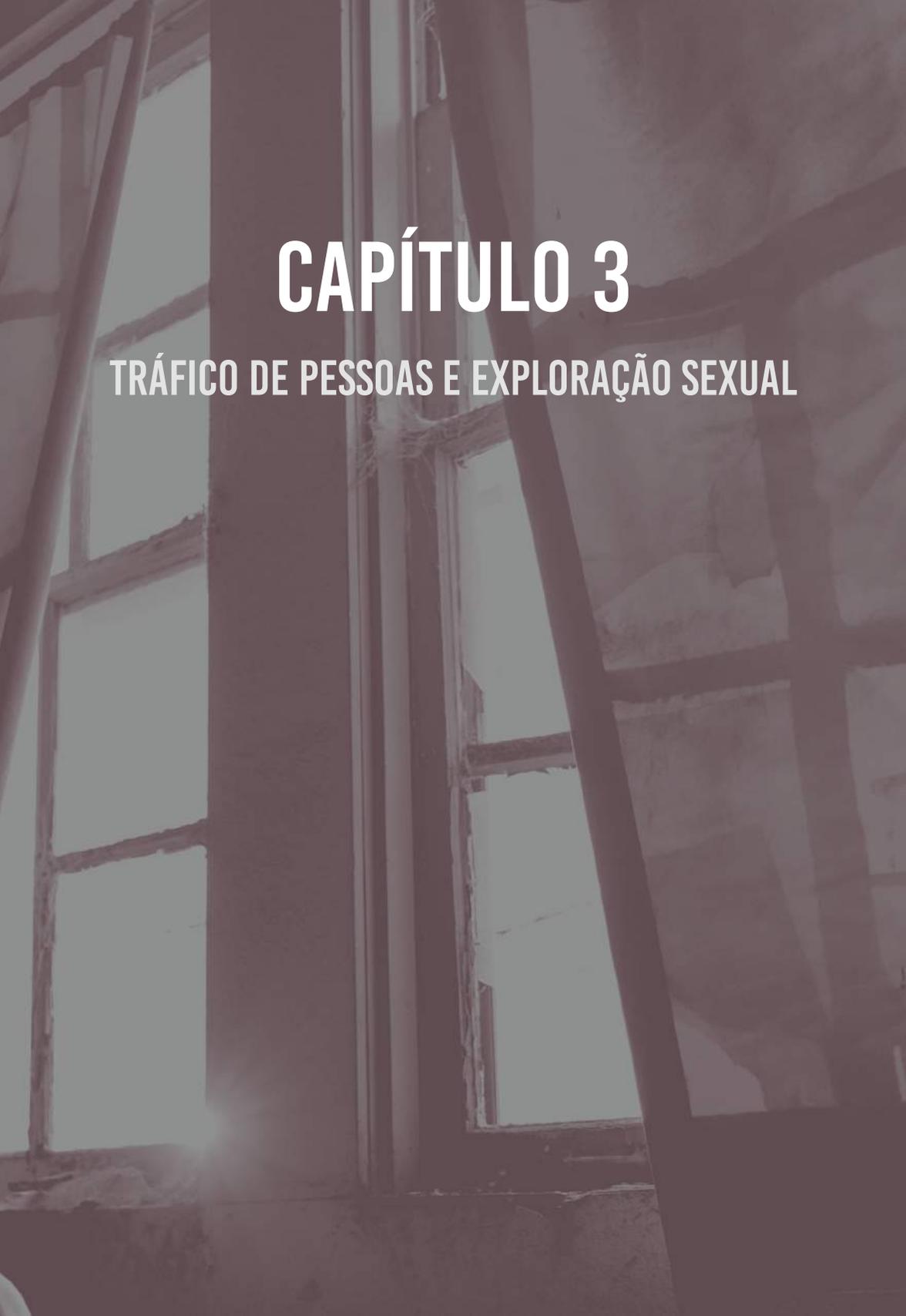
SILVA, João Carlos Jarochinski; OLIVEIRA, Márcia Maria de. Migrações, fronteiras e direitos na Amazônia. *In: REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 23, p. 157-169, 2015.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: jun. 2021.

UNODC. COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html>. Acesso em: jun. 2021.







# CAPÍTULO 3

## TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL



# A exploração sexual nas rodovias e o Projeto Mapear

Eva Dengler<sup>1</sup>

João Gabriel Dadalt<sup>2</sup>

## Introdução

O Projeto Mapear foi desenvolvido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) para levantar indícios de vulnerabilidade em relação ao crime de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA) nas rodovias federais brasileiras. Esse mapeamento tem como principal objetivo subsidiar ações preventivas e repressivas de enfrentamento à ESCA, bem como orientar as políticas públicas coordenadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e instituições públicas ou privadas. Entre os principais parceiros que contribuem com a realização deste projeto, destacam-se o Ministério Público do Trabalho, o MMFDH e as organizações não governamentais Childhood Brasil e Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD).



- 1 Eva Cristina Dengler é Gerente de Programas e Relações Empresariais da Childhood Brasil. Bacharel em Comunicação Social com Especialização em Relações Públicas, atua há 17 anos na promoção dos direitos da criança e do adolescente com foco na prevenção e no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes incidindo tanto em políticas públicas e como privadas.
- 2 Integrante da Polícia Rodoviária Federal, Chefe do Serviço de Direitos Humanos.

No âmbito institucional da PRF, o Mapear também desenvolve atividades educativas (formação dos policiais), preventivas (campanhas de sensibilização), de inteligência e repressão (operações direcionadas ao enfrentamento a ESCA). O levantamento de pontos vulneráveis considera as “características vulnerabilizadoras” e não pontos de efetiva exploração. Ao levantar as características, é possível classificar os pontos mapeados por nível de criticidade (crítico, alto risco, médio risco e baixo risco) e direcionar as ações de forma efetiva no enfrentamento a essa violação. O mapeamento dos pontos vulneráveis à ESCA responde a um dos principais desafios de trabalhar este fenômeno: a ausência de dados qualificados. Ao mapear e publicar análises sobre os dados, a PRF oferece à sociedade um instrumento de extremo valor para desenvolver e monitorar políticas públicas e privadas de proteção de crianças e adolescentes nas rodovias federais.

A presença da PRF nos 26 Estados e Distrito Federal, e nos aproximados 71.000 Km de rodovias federais, favorece a geração de dados de caráter nacional, permitindo comparações entre estados e possibilitando possíveis parcerias com as Polícias Rodoviárias estaduais para expansão do mapeamento. A partir da ampla experiência em campo, a PRF compreendeu que não bastava mapear os pontos. Para o dado ser relevante para a sociedade ele precisa ser gerado a partir de um método replicável e consistente, permitindo cruzamento com outros indicadores. Dessa forma os resultados do mapeamento podem efetivamente contribuir com trabalho intersetorial e articulado de prevenção e enfrentamento da violência sexual e proteção da infância e adolescência no País.

O amadurecimento da metodologia do Mapear levou a PRF a ampliar a ferramenta para identificar as características vulnerabilizadoras do tráfico de pessoas e, portanto, gerar dados para contribuir com o enfrentamento deste crime.

O presente artigo apresentará o Projeto Mapear a partir dos conceitos que sustentam sua ação, a atuação da PRF na solução da exploração sexual, resultados alcançados pelo mapeamento e, por fim, desafios e oportunidades futuras para incorporar o tema do Tráfico de Pessoas.

### **Marco conceitual**

A violência pode ser definida de várias formas. Alguns definem a violência como a ação de usar a força física para atingir alguém ou o ato de intimidar moralmente uma ou mais pessoas. Outros, como o uso da força ou poder contra a natureza ou desejo de outros. Ela pode ser empregada por e contra um indivíduo, um grupo e até mesmo uma nação. Normalmente, a violência tem origem nas relações desiguais de poder onde se expressa dominação de gênero, classe, idade, etnia etc. Contextos históricos, sociais e culturais facilitam a manifestação da violência por gerarem, em diferentes locais, desigualdade social, injustiça, exclusão e discriminação de diferentes grupos.

Dentre as principais manifestações de violência enfrentadas através do Projeto Mapear pela PRF, destacam-se a exploração sexual de crianças e adolescentes e o tráfico de pessoas. Ambas encontram nas rodovias fatores de risco e vulnerabilidade propícios para sua manifestação. Saber identificá-los é um passo fundamental para seu enfrentamento.

A vulnerabilidade é a característica de quem ou do que está em situação de fragilidade ou enfraquecimento. Quando falamos de pontos vulneráveis, falamos de locais que, por determinadas características, estão em condições de menor ou maior fragilidade em relação a alguma situação preexistente. A PRF optou por contribuir na identificação de pontos vulneráveis, entendendo que a vulnerabilidade se encontra nas características dos pontos, os quais, por sua vez, podem facilitar a ocorrência de exploração sexual de crianças e adolescentes e tráfico de pessoas. Mapeiam-se pontos vulneráveis, e não as características das violências em si, justamente pelo seu caráter preventivo. Quando as características vulnerabilizadoras são identificadas e enfrentadas, nota-se uma diminuição considerável da existência da efetiva exploração sexual e do tráfico de pessoas.

### **Violência sexual contra crianças e adolescentes**

No Brasil são considerados crianças todos aqueles de 0 a 12 anos incompletos, e adolescentes todos aqueles com 12 a 18 anos incompletos. Nos primeiros anos de vida e na travessia pela adolescência, construímos nossas bases emocionais, físicas, sociais e afetivas. Esses alicerces são fundamentais para que o nosso desenvolvimento aconteça de forma plena, saudável e segura. Vivências de violência comprometem o desenvolvimento saudável e adequado dos seres humanos, gerando impactos sociais e econômicos importantes. Crianças e adolescentes, por estarem em condição especial de desenvolvimento, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, incapazes de reagir às agressões ou até mesmo revelá-las.

Buscando orientar as ações de prevenção e proteção, agrupamos a violência em categorias principais: Negligência, Violência Física, Violência Psicológica e Violência Sexual. A violência sexual é um ato invasivo que interfere nas dimensões físicas e psicológicas. Quando uma criança e/ou adolescente estão nessa situação, outros direitos já foram violados ou não foram garantidos. Especialistas em violência sexual designam que ela se manifesta principalmente através do abuso e da exploração. A principal diferença atribuída aos dois é a troca.

O abuso sexual acontece quando a criança ou o adolescente é usado para a satisfação sexual de outra pessoa. Essas relações são impostas diante de ameaças de violência física e de métodos de convencimento. É geralmente cometido por alguém que a criança ou o adolescente conhece e em quem confia, seja da própria família ou não. Ao contrário do que muitas pessoas acreditam, essa manifestação da violência não acontece apenas quando há contato físico. Algumas atitudes que não envolvem contato físico, como exibição de imagens ou vídeos pornográficos, falas erotizadas, voyeurismo também são consideradas abuso.

A exploração sexual pressupõe uma relação de mercantilização, na qual o contato ou a relação sexual são frutos de uma permuta, seja ela financeira, de favores ou presentes. Ela pode ser intermediada por outro adulto (cafetão/cafetina), que recebe o pagamento no lugar da criança ou adolescente (exploração sexual agenciada), ou não, quando o pagamento é feito diretamente às vítimas (exploração sexual não agenciada).

É comum que os casos de exploração sexual sejam interpretados como prostituição infantil. Apesar de facilitar a compreensão, é um termo inadequado, pois crianças e adolescentes não se prostituem, mas são explorados, uma vez que eles não possuem condições de avaliar as implicações e consequências que existem ao se envolverem nessas situações. Ao falarmos em “prostituição infantil” ou “crianças e adolescentes que se prostituem”, estamos colocando todo o peso da situação nas ações deles, quando são os adultos que têm a responsabilidade de zelar pela preservação da integridade física e emocional dessas crianças e adolescentes.

Dentre as consequências do envolvimento com a exploração sexual podemos citar o comprometimento do desenvolvimento físico, psicológico e social e o maior risco de serem contaminados por doenças sexualmente transmissíveis (DST), como AIDS, além de usarem bebidas e drogas. Muitas vezes menores de idade deixam de frequentar a escola, engravidam e assumem comportamentos que podem colocar sua vida em perigo, com alto índice de tentativa de suicídio.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é muitas vezes justificada pela pobreza. Se a pobreza, de forma isolada, fosse a única explicação ou causa, não teríamos situações de exploração em regiões ricas e desenvolvidas. Essa violência é multifatorial e compreende dimensões culturais (como machismo e erotização do corpo de crianças pela mídia), sociais (como a valorização excessiva do consumo) e econômicas (como a pobreza e a desigualdade social).

Uma das maiores dificuldades para enfrentar a violência sexual é que inúmeros casos não são denunciados. Muitas vezes acuadas e sem perspectiva de cuidado, as crianças e os adolescentes nessa situação não contam o que está acontecendo. Se por um lado é imperativo trazer luz a esse problema, conscientizando a população e as próprias vítimas sobre essa forma de violência e a importância de acionar as autoridades, por outro precisamos qualificar as informações públicas buscando números e dados que dimensionem o tamanho do problema. Hoje, tanto a cultura de subnotificação como a fragilidade dos dados disponíveis nos órgãos do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes nos impedem de ter informações precisas sobre o real cenário desse problema no Brasil.

Crianças e adolescentes nunca são os responsáveis pela violência que sofrem, mesmo quando não se recusam a participar da violência. O que vemos cotidianamente é que a maior parte das pessoas não enxerga esse fenômeno, seja porque já o naturalizou ou porque não distingue na vítima uma criança ou adolescente que precisa de proteção.

### **Tráfico de Pessoas**

O Tráfico de Pessoas é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU), através do Protocolo de Palermo, como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de



pessoas de trechos interrompidos, socorro mecânico e até alimentação para cidadãos que se encontravam sob toda sorte de intempéries em rodovias precárias, no interior de veículos que também o eram. Ao longo da sua atividade, a PRF passa, naturalmente, a exercer papel de referência nessas circunstâncias.

O envolvimento da instituição com proteção, garantia e defesa dos Direitos Humanos é uma vocação histórica. Profissionalizar essas ações a fim de potencializar seus resultados revelou-se como necessidade e prioridade para a PRF, uma vez consolidada como uma polícia humana e cidadã. A importância que a instituição atribui a este tema reflete-se na implementação da matéria Direitos Humanos e Cidadania na grade curricular do Curso de Formação Profissional (CFP). Além de formar policiais cidadãos, faz-se necessário ter profissionais com conhecimento suficiente para combater de forma eficiente os crimes e violações contra os Direitos Humanos. No campo das mudanças operacionais destaca-se a criação das Operações Temáticas de Direitos Humanos – OTDH, que visam nivelar conhecimentos afetos à área aos policiais que já estão atuando ostensivamente, assim como consolidar parcerias com outras organizações governamentais e não governamentais.

Como resultado destas ações nota-se um amadurecimento da instituição no tratamento de crimes contra os Direitos Humanos refletindo no aumento no número de operações nos últimos 20 anos. Outrossim, a PRF mostrou que é possível e extremamente necessário que as forças de segurança pública no Brasil tratem de soluções e ações aos crimes Direitos Humanos determinando diretrizes e recursos para este fim.

A experiência com o Projeto Mapear capacitou o olhar do policial para perceber, por exemplo, que resgates de crianças em situação de exploração sexual poderiam revelar também a relação com outros crimes como o tráfico de pessoas. A atenção dos policiais redobrou para a necessidade de identificar a origem da criança resgatada, o que conseqüentemente gerou a demanda de alteração dos sistemas utilizados. Tabular dados a fim de conhecer as rotas, sazonalidades e perfis dos personagens envolvidos fez com que atualmente os sistemas da PRF estejam em processo de aprimoramento para melhor atender a essa demanda. Quanto mais se conhece as violações dos direitos humanos, mais precisos serão os processos de planejamento e execução de ações preventivas e repressivas.

### **Histórico do Projeto Mapear**

O Projeto Mapear foi criado pela PRF em 2003, no ano em que o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tornou-se prioridade para o Governo Federal. O desenvolvimento deste Projeto buscava otimizar e dar maior efetividade ao enfrentamento à exploração sexual nas rodovias federais brasileiras. A primeira edição do mapeamento compreendeu o biênio 2004-2005, quando foram identificados 844 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes. Este levantamento foi publicado em uma cartilha apresentada ao Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) indicando apenas os pontos levantados pela PRF sem considerações ou análises pertinentes.

A segunda edição do mapeamento foi realizada no biênio seguinte (2005-2006) apresentando um aumento de

45% dos pontos vulneráveis levantados, totalizando 1.222. Esse levantamento foi encaminhado em formato de relatório ao então Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Além de apresentar os pontos, a cartilha desta edição apresentou também especificações sobre as peculiaridades dos Estados no contexto das rodovias federais.

A terceira edição do Mapeamento (biênio 2007-2008) contou com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A inovação desta edição foi a publicação georreferenciada para a divulgação dos 1.819 pontos vulneráveis à exploração sexual com um aprimoramento da análise sobre a relação dos pontos vulneráveis, as rodovias e os Estados brasileiros.

Em 2008 houve uma aproximação com a organização não governamental Childhood Brasil para a revisão e o aprimoramento da metodologia de levantamento dos pontos vulneráveis. A Childhood Brasil é responsável pelo Programa Na Mão Certa que mobiliza empresas através da adesão ao *Pacto Empresarial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Brasileiras*. Seu principal objetivo é promover uma ampla união de esforços para acabar com a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras. Buscando construir respostas mais efetivas para esse problema nas rodovias, a organização se aproximou da PRF para buscar maior objetividade no levantamento dos pontos vulneráveis.

A revisão da metodologia contou com a contribuição de empresas participantes do Programa Na Mão Certa e

trouxe como inovação a identificação de pontos a partir dos níveis de criticidade dos locais. A nova metodologia determinou características que determinam os pontos vulneráveis e atribuiu peso a cada uma para contribuir com a classificação de criticidade. São elas a falta de iluminação, a presença de adultos se prostituindo, a falta de vigilância privada, a aglomeração de veículos em trânsito, o consumo de bebida alcoólica e a confirmação ou denúncias de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes em determinado local.

Através do estabelecimento dos novos critérios sólidos e comparáveis, a edição do biênio 2009-2010 identificou um total 1.820 pontos vulneráveis, sendo 924 considerados críticos; 478, com alto risco; 316, com médio risco; e, por fim, 102 pontos foram avaliados como de baixo risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. Com a subdivisão por pontos de riscos, a cartilha passa a trazer uma análise mais detalhada dos resultados obtidos por região, rodovia e município.

A quinta edição correspondente ao biênio 2011-2012 identificou um total 1.776 pontos vulneráveis nas rodovias federais. Desse total, 691 foram considerados pontos críticos; 480 com alto risco; 349 com médio risco; e, por fim, 256 pontos foram avaliados como de baixo risco. A hipótese para redução do total de pontos em relação ao biênio passado é a migração destes para outras rodovias ou para dentro das cidades.

O Ministério Público do Trabalho através da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes passou a integrar o rol de parceiros da PRF na realização do mapeamento para o

biênio 2013-2014. Essa parceria somou-se às anteriormente estabelecidas e reforçou o imprescindível papel que a integração de esforços tem na prevenção, repressão e erradicação desse tipo de crime. Sem alterar a metodologia padrão, a sexta edição do levantamento incluiu duas questões facultativas no questionário buscando entender melhor o perfil das vítimas: a primeira perguntava sobre o sexo/gênero; e a segunda perguntava sobre origem e deslocamento para identificar possíveis situações de tráfico interno de pessoas.

Identificou-se um total 1.969 pontos vulneráveis, sendo 566 considerados pontos críticos; 538 com alto risco; 555 com médio risco; e, por fim, 310 pontos foram avaliados como de baixo risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. O aumento do número total de pontos mapeados nessa edição pode sugerir a falha na implementação de políticas públicas. Por outro lado, pode refletir maior refinamento e capacidade dos policiais na identificação desse crime. O principal destaque da evolução desses últimos mapeamentos foi a significativa redução dos pontos críticos – 40% em seis anos. A redução dos pontos críticos pode estar relacionada à soma de esforços, engajamento dos diversos setores e atuação preventiva nas rodovias federais.

Os anos de 2014 a 2016 foram marcados pela realização de importantes eventos esportivos no Brasil: a Copa do Mundo de Futebol (2014) e os Jogos Olímpicos Rio-2016. A realização desses eventos mobilizou todas as instituições federais de segurança pública para o desempenho de suas competências na realização e desmobilização dos grandes eventos. Devido ao grande contingente de policiais

rodoviários federais utilizados no período, aliado ao baixo efetivo da instituição, a execução do mapeamento do Projeto Mapear neste biênio foi prejudicada.

Embora o mapeamento de pontos vulneráveis não tenha sido realizado durante esse período, a PRF manteve ativa suas campanhas de prevenção e operações repressivas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e investiu no desenvolvimento de um aplicativo eletrônico a ser utilizado pelos policiais durante os próximos mapeamentos. O aplicativo foi desenvolvido para ser uma ferramenta de uso restrito devido à complexidade das informações e ao sigilo e profissionalismo necessários na inserção e análise dos dados coletados.

A sétima edição (2017-2018) do mapeamento foi realizada através do uso do aplicativo do Projeto Mapear nos *smartphones* dos Policiais Rodoviários Federais e identificou um total 2.487 pontos vulneráveis, sendo 489 considerados pontos críticos; 653 com alto risco; 776 com médio risco; e, por fim, 569 pontos foram avaliados como de baixo risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. Contribuiu para o aumento do número total de pontos a realização de uma intensa capacitação de servidores de todas as superintendências da PRF para maior rigor durante o levantamento.

A oitava edição (biênio 2019-2020) identificou 3.651 pontos vulneráveis a ESCA nas rodovias federais. Em que pese um aumento de 47% em relação ao total de pontos do biênio anterior, a PRF identificou uma redução do número de pontos críticos. Embora o aumento do número total de pontos tenha se apresentado como uma tendência nos últimos levantamentos, percebe-se a redução de pontos

críticos desde o mapeamento de 2009 quando se estabeleceu a qualificação dos pontos por níveis de criticidade.

O aumento do número total de pontos levantados pode ser atribuído ao aumento da frota de veículos, ao surgimento de novos estabelecimentos formais e informais ao longo das rodovias e ao maior conhecimento dos policiais rodoviários federais sobre o Projeto Mapear e as características que determinam a vulnerabilidade a exploração sexual nas rodovias. Por outro lado, a redução de 50,8% de pontos críticos desde 2009 representa o resultado de um trabalho preventivo e repressivo realizado pela PRF ao longo dos últimos 10 anos.

### **Expansão do Projeto Mapear**

A exploração sexual de crianças e adolescentes está inserida em um contexto convergente ao sistema criminoso de tráfico de pessoas. Faz-se necessário estudar e mapear como esses dois crimes se conectam e se completam para amadurecer as estratégias da Polícia Rodoviária Federal de prevenção e repressão.

A Polícia Rodoviária Federal firmou um compromisso a partir do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com objetivo de incorporar um olhar para o Tráfico de Pessoas ao Projeto Mapear. Isso implica em aprofundar a compreensão sobre fatores de vulnerabilidade dessa prática criminosa, e sobre os meios e motivos que contribuem com essa violência.

O grande desafio da expansão do Projeto Mapear é criar mecanismos para ampliar a compreensão sobre

as rotas, os perfis aliciadores, os meios utilizados para locomoção em rodovias federais e as condições socioeconômicas mais relevantes que influenciam essa cadeia criminosa. Compreender esses fatores implica em estudos e em parcerias estratégicas com organizações de diferentes áreas de atuação.

### **Conclusão**

Diante da escassez de recursos que se apresenta à rede de combate aos crimes contra os Direitos Humanos, projetos como o Mapear são fundamentais para construir conhecimento, consolidar estratégias e entender os problemas que precisam de soluções criativas e eficazes. Ações efetivas e incisivas precisam conhecer intimamente as entranhas dos problemas através de diversas frentes de pesquisa, trabalho e da vivência de cada personagem comprometido com a causa.

O processo do saber é cíclico, portanto, a PRF traz desde o seu Curso de Formação Profissional, através do qual o policial ingressa na carreira, até os cursos específicos como o Curso Avançado de Direitos Humanos – CADH a disseminação de tudo que hoje sabemos quando tratamos de combate aos crimes contra os Direitos Humanos. O objetivo é ampliar o olhar policial, que ora estará na ponta da cadeia agindo de forma ostensiva, ora na atividade de gestão, pensando em soluções e novas formas de reciclar o conhecimento atual. Só assim será possível visualizar novas implementações de sistemas, levantamentos de inteligência e atuação em operações de forma eficaz.

Os próximos mapeamentos trazem como desafio a implementação do resultado consolidado da pesquisa ao sistema móvel utilizado diariamente pelo policial que está atuando de forma ostensiva. Isso contribui para a disseminação das ações e torná-las cada vez mais constantes na rotina diária operacional, fazendo assim das operações pontuais uma grande continuidade do trabalho realizado.

Ao incorporar o tema do Tráfico de Pessoas é fundamental levar ao policial o máximo de informações que o ajudarão a caracterizar a prática delituosa em curso, elevando assim seu nível de conhecimento. Lidar com crimes que envolvam pessoas como “objeto do crime” requer um olhar muito mais sensível e profundo do que quando tratamos de situações menos complexas de identificar como o Tráfico de Drogas, por exemplo. E nesse sentido o Projeto Mapear se apresenta como uma inestimável contribuição.

### Referência Bibliográfica

CHILDHOOD BRASIL. **PROGRAMA NA MÃO CERTA**. Disponível em: [www.namaocerta.org.br](http://www.namaocerta.org.br). Acesso em: 2 jun. 2021

EBC. **Ministério da Justiça e Segurança Pública quer intensificar combate ao tráfico de pessoas**, Portal EBC, julho 2019. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/reporter-nacional/2019/07/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-quer-intensificar-combate-ao>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico De Pessoas**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea)

-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.  
Acesso em: 2 jun. 2021.

OIT. **Protocolo de Palermo**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Mapeamento dos Pontos Vulneráveis a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Brasileiras**. Edições: 2019/2020, 2017/2018, 2013/2014, 2011/2012, 2007/2008. Disponível em: <http://namaocerta.org.br/publicacoes.php>. Acesso em: 2 jun. 2021

SANTOS, Benedito Rodrigues; IPPOLITO, Rita. **Guia de referência**: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo: Childhood Brasil, 2009.

## Tráfico de Mulheres e Crianças na Amazônia: permanência e invisibilidade

Eurides Alves de Oliveira<sup>1</sup>  
Alzira Melo Costa<sup>2</sup>

### 1 Introdução

Pensar, dar visibilidade e enfrentar a realidade do tráfico de pessoas, principalmente o tráfico de mulheres e crianças na Amazônia é um desafio urgente e necessário.

O presente artigo pretende somar aos esforços de pesquisadoras/es, estudiosas/os, agentes sociais e militantes desta causa no Brasil e particularmente nos territórios amazônicos. Objetiva ser mais um subsídio na tarefa de visibilizar esta perversa realidade, apontar algumas peculiaridades da prática do tráfico mulheres e crianças na Amazônia e refletir sobre a necessidade e possibilidades de melhoria no seu enfrentamento através de práticas de prevenção e de atendimento das vítimas.



1 Irmã Eurides Alves de Oliveira, ICM Religiosa da Congregação das Irmãs do Imaculado Coração de Maria Natural de Aparecida de Goiânia-GO. Socióloga e Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo -UMESP. Integrante da Rede Um Grito pela vida e da Comissão Especial Pastoral de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas da CNBB - CEPHETH. Ex-Coordenadora do Comitê Estadual de Enfrentamento a violência sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Amazonas - CEVSCA e Integrante do Fórum Permanente de Mulheres de Manaus.

2 Pós-graduada em Direito Processual Civil. Procuradora do Trabalho, Coordenadora do GE do Manual de Enfrentamento à Exploração sexual de Crianças e Adolescentes do MPT e membro do Grupo de Trabalho de Trabalho de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas.

### **1.1 Tráfico Pessoas uma forma contemporânea escravidão**

O tráfico de pessoas, há séculos, vem marcando a História como um estigma difícil de ser extirpado. Configura uma grave violação dos direitos humanos, transforma gente em coisa passível de uma transação comercial iníqua, clandestina, que utiliza de sutilezas e astúcias das redes do crime para ludibriar as vítimas, ceifando sonhos e vidas de milhares de pessoas em todo o planeta.

Constitui uma forma contemporânea de escravidão, porque, em sua essência, o tráfico coisifica as pessoas, atribuindo-lhes um valor de mercado, retirando sua inata dignidade, privando sua liberdade, submetendo as vítimas a condições vis e degradantes.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000), é o documento que respalda o Tráfico de Pessoas segundo as concepções mais atuais, traçando diretrizes para serem seguidas tanto no plano internacional, quanto nos planos nacionais. Foi ratificado pelo Brasil através do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Define o tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de

## TRÁFICO DE PESSOAS

uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2008).

Trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado tanto nas causas, nas modalidades, nas formas de captação quanto nas suas consequências. O elemento distintivo e marcante do Tráfico de Pessoas é que as vítimas são traficadas com a finalidade de exploração, dentre elas estão: exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão doméstica; casamento servil; adoção ilegal; mendicância ou criminalidade forçada; remoção de órgãos e outras.

Infelizmente, vender gente é uma atividade que proporciona lucros fabulosos às redes criminosas no mundo inteiro, estando entre a tríade dos crimes mais rentáveis, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Em razão disso está em franco crescimento.

Embora seja uma prática que pode atingir qualquer pessoa, qualquer dos gêneros e qualquer perfil etário, nota-se que aquelas em situação de maior vulnerabilidade são cooptadas mais facilmente, dessa forma mulheres e crianças ainda aparecem como principais vítimas.

Segundo os Relatórios Globais sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em 2018 e 2020 respectivamente, informam a existência de mais de 40 mil pessoas traficadas mundialmente; deste total, 72% eram meninas e mulheres, traficadas para fins de exploração sexual. Crianças e adolescentes representam um terço das vítimas deste

crime, sendo as de baixa renda as mais afetadas<sup>3</sup>. À luz desses dados, podemos concluir que, dentre outros fatores, esta prática criminosa está intimamente ligada às questões socioeconômicas, de gênero e de geração.

Dentro deste cenário, o Brasil é visualizado como um país de origem, trânsito e destino. Com as abissais desigualdades e exclusões econômicas e socioculturais, a impunidade e a corrupção reinantes na sociedade contemporânea, embora o tráfico de pessoas seja um delito silencioso com índices elevados de subnotificação, as cifras divulgadas pelos organismos internacionais e nacionais são impactantes.

O tráfico internacional normalmente é o mais divulgado, todavia, no Brasil e em outros países da América Latina, o maior número de casos detectados, segundo dados da UNOCOC, é de tráfico interno, sendo uma questão grave e recorrente. Mesmo sem termos dados que quantificam exatamente os casos, podemos dizer que são milhares de pessoas, especialmente mulheres e crianças exploradas na roda viva do tráfico humano nesta terra de Santa Cruz, que vem marcada por um histórico colonizador de corpos.

Inobstante as rotas de tráfico de pessoas serem dinâmicas, se modificarem na medida em que vão sendo reveladas, a Região Norte do País aparece com um grande número de fluxos e rotas para mobilidade das vítimas desta prática criminosa das redes de traficante, tanto no tráfico



3 UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 10 mar. 2021.

interno quanto internacional<sup>4</sup>. Dentro do cenário nacional, a Amazônia, desde os tempos remotos, em seus diversos ciclos colonizadores convive com a chaga deste delito<sup>5</sup>.

Para tratarmos de tráfico de crianças e mulheres na região amazônica é fundamental entender o contexto social e o geopolítico em que elas estão inseridas, bem como analisar as causas históricas e estruturais, os fatores de vulnerabilidade que geram, fomentam e sustentam o tráfico humano, bem como as estratégias, as fragilidades e os desafios das redes de enfrentamento.

Nesta perspectiva, seguimos discorrendo sobre estes aspectos, abordando, de forma específica, o tráfico de mulheres e crianças na Amazônia.



4 A "Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil" (CECRIA, 2002) mapeou 141 rotas de tráfico para fins de exploração sexual, tanto internacional como interno no País, destas 76 na região norte.

5 Conforme OLIVEIRA, Marcia. **Tráfico internacional de mulheres na Amazônia: Desafios e Perspectivas**. Disponível em: [http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/126824020\\_1\\_ARQUIVO\\_TraficodemulheresnaAmazonia.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/126824020_1_ARQUIVO_TraficodemulheresnaAmazonia.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.



com a exploração, como: elevada violência doméstica contra a mulher, ampla aceitação do trabalho infantil, migração forçada e outras.

Como afirma Marcia Oliveira (2010):

Na perspectiva da sociodiversidade, são abordadas as relações sociais e existenciais dos diversos grupos humanos que se apropriam, de forma simultânea e com padrões próprios de organização social, tendo em vista sua autonomia no exercício político, que determina padrões específicos de identidades socioculturais, e de acesso ou pertencimento territorial. Isso implica em uma existência humana relacional em constante dinâmica, como o que ocorre na Amazônia com os mais variados povos em suas singularidades.

A compreensão do tráfico de mulheres e crianças no contexto da bio e sociodiversidade amazônica é um grande desafio. Requer um olhar aprimorado para a complexidade que é a Amazônia, a partir de uma pluralidade de fatores de ordem geográfica, histórica cultural, política e econômica. Fatores expressos nos valores, nas condições, nas vulnerabilidades e nas contradições sociais que estão implícitas e explícitas na prática recorrente do tráfico de mulheres e crianças na região.

Geograficamente, a Amazônia é um território de grande extensão fronteiriça com vários países (Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa), fator que facilita a mobilidade humana, sem grandes fiscalizações.

Algumas pesquisas<sup>7</sup> evidenciaram rotas de tráfico internacional, não apenas entre os países fronteiriços, mas também com outros países em especial da Europa. As rotas internas possuem uma dinâmica maior, estando atreladas em especial aos grandes projetos econômicos instalados, como a construção de estradas, as hidroelétricas, os garimpos e outros.

Estudo realizado pelos alunos da disciplina de Sociologia da Universidade Federal do Amazonas - UFAM trouxe à tona informações importantes sobre as rotas do tráfico na Amazônia a partir da realidade de Manaus, como afirma Oliveira:

Em Manaus, foram identificadas muitas rotas intermediadas pelos famosos “hotéis de selva” e pelas festas temáticas. O grande projeto de “turismo ecológico”, amplamente divulgado e financiado pelo atual governo do estado continua sendo estratégia para o “turismo sexual” facilitando as rotas para o tráfico das meninas aliciadas. Há situações de aliciamento em comunidades indígenas e ribeirinhas, especialmente aquelas que se localizam nas proximidades de garimpos ou de fronteiras internacionais: Colômbia, Peru, Guiana Francesa e Venezuela” (OLIVEIRA, 2020, p. 5).



7 Pesquisa realizada pelo Projeto Fronteiras da ASBRAD: Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra a mulher nas fronteiras brasileiras Disponível em: [http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/10/fronteiras\\_livro\\_paginasimples.pdf](http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/10/fronteiras_livro_paginasimples.pdf); e Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre tráfico de Pessoas na Fronteira. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/320/Pesquisa%20Tr%c3%a1fico%20de%20Pessoas%20-%20ENAFRON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 mar. 2021.

Com a lente das ciências sociais, mais especificamente da sociologia e da antropologia cultural, a compreensão do tráfico de mulheres e de crianças amazônidas passa pela análise de aspectos históricos e pluriculturais que incidiram e permanecem na construção das identidades, relações das e entre as pessoas deste imenso território amazônico.

Historicamente, a questão do tráfico de pessoas na Amazônia é um fenômeno presente desde os primórdios dos processos colonizadores, quando a prática de capturar os indígenas homens, para trabalhos forçados, e as meninas e mulheres, para explorá-las em servidão doméstica e sexual, marcou esse período.

Essas formas de exploração feminina não se deram só neste momento, conforme bem elucidado por Hazeu (2006), todo o desenvolvimento econômico da Amazônia pautou-se no papel de dominação masculina e de subalternização das mulheres, vejamos:

Na Amazônia, a mulher sempre foi percebida em segundo plano. Os programas de desenvolvimento, os investimentos, as políticas socioeconômicas sempre foram direcionados para o agronegócio e mineração, que procuram trabalhadores masculinos. A presença da mulher e as questões da sua sobrevivência foram consideradas uma consequência do trabalho masculino. Nesta lógica, as mulheres migraram para dentro da Amazônia atrás dos homens pioneiros, seringueiros, garimpeiros, trabalhadores de construção, marinheiros e caminhoneiros para ocupar os serviços por eles desejados: trabalhadoras domésticas, prostitutas e/ou para um eventual casamento, muitas vezes através de aliciadores e traficantes. Este dinamismo

fragilizou a posição da mulher na Amazônia e produziu uma cultura permissiva à exploração sexual (HAZEU, 2006, p.5).

Estes fatos históricos e socioeconômicos demonstram o quanto as condições precárias, a luta pela sobrevivência, a inexistência e ineficiência das políticas sociais públicas, dos desenvolvimentos econômico voltados para os grandes projetos e pautados na divisão sexual do trabalho, na qual as mulheres são tidas como seres de segunda categoria objetificadas por práticas discriminatórias e desiguais de gênero, condicionaram e alimentaram as práticas de tráfico de meninas e mulheres.

Embora não seja uma causa exclusiva, a pobreza causada pela falta de oportunidades de trabalho e renda é um fator determinante para a inserção e a permanência das pessoas nas redes dos traficantes, pois as vítimas desprovidas das condições básicas para sua sobrevivência são extremamente vulneráveis e facilmente caem nas garras de exploradores na esperança de condições melhores de vida. Para a OIT (2006), é fato que a maioria das vítimas são geralmente oriundas de classes sociais economicamente baixas, sendo uma das circunstâncias que mais favorece o crime do tráfico de pessoas.

Outros fatores e práticas, apontados pela pesquisadora Iraíldes Caldas, aborda aspectos determinantes para sustentação naturalizada do tráfico de mulheres na Amazônia, como a força do patriarcado e a discriminação de gênero e étnica.

Desde os primórdios, no imaginário das pessoas tanto na região como em outras partes do país e do mundo, há

uma construção histórica estereotipada e depreciativa das amazônidas como sendo uma “mulher exótica”, lasciva, de “sexo forte e disponível”, “bela índia que se oferece”. Essa perspectiva errônea legítima, naturaliza e, por fim, culpabiliza mulheres e meninas pela prática da exploração sexual, fazendo com que a sociedade enxergue o tráfico como uma coisa natural e normal.

Outro ponto, abordado pela pesquisadora, é a divulgação de um padrão de beleza exótica das mulheres indígenas, como mulheres de peles bronzeadas, corpos fortes e bem torneados, cabelos negros, longos, lisos, características físicas atreladas a ideia de que são propensas ao sexo, lascivas e libertinas e que funcionam como forte atrativo para o “turismo ecosexual”, que movimenta a economia dos municípios sobretudo por ocasião das festas culturais e temáticas que são tradicionais em várias cidades da região.

Esta realidade é narrada de forma precisa pela professora Marcia Oliveira:

Uma dimensão importante neste contexto indica que boa parte do chamado “turismo ecológico”, que na verdade é uma justificativa para o turismo sexual, é financiado pelo próprio estado. Só para se ter uma ideia, as maiores festas “temáticas” da Amazônia, onde ocorre a maior parte dos aliciamentos de mulheres e meninas, são totalmente financiadas pelo governo estadual juntamente com as grandes empresas patrocinadoras dos eventos. Nessas ocasiões, tanto ocorre exploração sexual com a prostituição de mulheres e exploração sexual de meninas nos locais das festas, como também, ocorre o aliciamento para o tráfico internacional dissimulados por



de muitas famílias que permitiram as idas de suas filhas e nunca mais as receberam de volta, e também depoimentos das próprias pessoas que vivenciaram esta situação, mas que somente hoje percebem que foram vítimas do tráfico de pessoas.

No mesmo estudo já citado, Hazeu (2006) relata que esta modalidade de “trabalho infante juvenil doméstico” amplamente aceito na região vulnerabiliza mais ainda as mulheres, deixando-as propícias a aceitarem outras modalidades de exploração também viabilizadas pelo tráfico de pessoas, transcrevo:

[...]muitas das mulheres traficadas que contatamos passaram por uma primeira experiência de tráfico quando foram “empregadas” como trabalhadoras domésticas infante-juvenis. Quase todas tiveram filhos na adolescência sem poder contar com apoio dos pais das crianças, e buscavam oportunidade de sustentar e estruturar a sua vida com filhos. Essa situação as vulnerabilizou para aceitarem convites que respondiam aos seus anseios (HAZEU, 2006).

Além dos fatores históricos, geográficos e econômicos destacamos, mesmo atualmente, um forte clientelismo, caracterizado pela dependência da população, sobretudo da classe mais pobre, com aqueles que detém o poder econômico e político na região, uma submissão que naturaliza e até mesmo favorece diversas violências, inclusive o envolvimento de crianças e adolescentes nas sofisticadas redes de exploração sexual e/ou tráfico humano.

Envolvimentos estes com ampla divulgação midiática nas últimas décadas. No mês de agosto de 2012, a Delegacia

de Crimes contra a Criança, Idoso e Violência Doméstica de São Gabriel da Cachoeira atestou a existência de uma rede de exploração sexual contra indígenas no referido município, cujas vítimas eram meninas entre 10 e 16 anos (A CRÍTICA, 2012). No final deste mesmo ano, outro caso ocorreu no município de Iranduba. Uma rede de aliciadores, identificada como grupo Fênix, atuava no interior do Amazonas e foi alvo de operação da Polícia Federal. O grupo recrutava crianças e adolescentes para exploração sexual e comercial, a fim de trabalharem em prostíbulos de Manaus com promessas de emprego (A CRÍTICA, 2012). Em novembro de 2012, membros da “Operação Estocolmo”, deflagrada pela Polícia Civil em Manaus, investigaram uma rede de exploração sexual infanto-juvenil que envolvia vários empresários e políticos amazonenses. As vítimas eram a maioria meninas pertencentes às classes empobrecidas dos bairros de Manaus ou das cidades próximas. Elas eram seduzidas por promessas vantajosas dos aliciadores, um típico caso de tráfico interno para fins de exploração sexual, que infelizmente não foi tipificado (A CRÍTICA, 2012).

Em 2014, O programa Fantástico veiculou uma matéria denominada ‘Vergonha Nacional’, em que se denunciava que “meninas de 9 a 15 anos, tinham sido violadas sexualmente por parte de um grupo liderado pelo prefeito, na cidade de Coari. Município de 77 mil habitantes que fica às margens do Rio Solimões (G1, 2014).

Mais recentemente, em 2010, outro caso de repercussão nacional foi a prisão em flagrante de um empresário, por estupro de vulnerável praticado contra uma adolescente de 13 anos, em um motel na zona norte da cidade de Manaus. A tia da vítima, uma mulher de 28 anos, também foi presa,

pois ela era quem negociava os clientes para a sobrinha (G1 AM, 2018).

Estes e tantos outros fatos revelam abertamente que as redes de exploração e/ou o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual em Manaus e no Amazonas envolve políticos e autoridades, o que constitui um grande entrave para a erradicação desta prática, como afirma Ribeiro (2013):

Estarrece-nos o fato de encontrarmos inúmeras denúncias contra políticos locais e pessoas do judiciário envolvidas com a rede de exploração sexual de crianças e adolescentes. Se em muitos aspectos a mudança da realidade do fenômeno em foco depende de políticas públicas e estas, necessariamente, passam por aqueles que legislam, torna-se um desafio imenso mudar essa realidade (RIBEIRO, 2013, p.162).

Temos como consequência direta desta relação de dependência instituída na região (clientelismo) um pacto velado de silêncio, em que família, amigos e até mesmo comunidades inteiras, por fundado receio de retaliações e perseguições que possam vir a ocorrer por parte dos detentores de poder, deixam de denunciar as práticas violadoras de direitos, contribuindo para alimentar a impunidade e perpetuar o tráfico de meninas e mulheres, em especial para fins de exploração sexual.

Por fim, mas não menos importante, outros fatores que contribuem para a permanência e a invisibilidade do tráfico de mulheres e crianças na região amazônica são o isolamento geográfico, a extensa hidrografia, a dificuldade de acesso aos centros urbanos, a precária infraestrutura de



por múltiplos fatores causais de caráter socioeconômicos, geopolíticos e culturais, os quais demandam múltiplas iniciativas, que visem construir políticas e estratégias eficazes de enfrentamento, que criem oportunidades e garantam direitos e a aplicabilidade dos marcos legais, em vista da superação das desigualdades e vulnerabilidades sociais; processos formativos amplos que trabalhem os aspectos culturais, proporcionando uma desnaturalização desta realidade, a desconstrução dos papéis de gênero vinculados às mulheres e meninas e o trabalho em rede intersetorial e multidisciplinar.

As redes de proteção e assistência das Mulheres, das Crianças e dos Adolescentes existentes na Amazônia, precisam ser reestruturadas, ter atuação fortalecida e capacitação frequente dos atores locais, ser incentivada a atuar de forma integrada e articulada entre órgãos públicos e a sociedade civil como medidas que viabilizem a identificação e os encaminhamentos dos casos.

O reconhecimento da vítima como um sujeito de direito é condição essencial para que a sua dignidade violada no tráfico de pessoas seja resgatada. Dessa forma, a efetividade dos fluxos de atendimento em rede é de suma importância.

Para a realidade amazônica, é necessário adaptar os fluxos de atendimentos das pessoas considerando-se as peculiaridades locais, sobretudo no tocante a ações específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas, em consonância com a Política Nacional, porém flexíveis e adaptadas às especificidades regionais, a fim de contribuir para superar ou minimizar, de maneira eficaz, essa prática criminosa.

Outro aspecto que se faz urgente e necessário é um esforço conjunto para um diálogo sério e qualificado sobre a imprescindibilidade de superação do papel de submissão econômica e social que ainda hoje marca a mulher amazônica, a fim de romper com a cultura da discriminação de gênero a violência doméstica e sexual e por conseguinte o tráfico de mulheres e crianças.

Urge também ampliar os sistemas de informação, a fiscalização e o controle nas fronteiras, nos portos e nas balsas e garantir estruturas e orçamentos que abonem o funcionamento das redes de proteção, as pesquisas regionais e a coleta de dados, a fim de dar visibilidade às especificidades da região tanto na denúncia da realidade do tráfico de pessoas como nas iniciativas de enfrentamento.

Por fim, deve-se investir em processos formativos, que empoderem as vítimas, despertem o protagonismo infanto-juvenil e sejam capaz de fomentar uma nova cultura política e cidadã na população, a fim de romper com a dependência e o clientelismo político e econômico que perpetua a prática da exploração sexual, o tráfico de pessoas e a impunidade.

### **4 Conclusão**

Diante do discorrido, no decorrer deste artigo, podemos afirmar que somente uma sociedade informada sobre o conceito de tráfico de pessoas, como ele acontece e quais são suas causas e consequências não será indiferente e estará apta para identificar e enfrentar esta realidade. E, nesse sentido, existem alguns imperativos inegociáveis a trabalhar, para que o enfrentamento desta realidade aconteça: as causas geradoras, o imaginário social da sociedade e uma

ampla mobilização e envolvimento de todos os seguimentos e instituições sociais e políticas.

Dentre as causas geradoras do tráfico de pessoas na Amazônia, a redução das desigualdades socioeconômicas se apresenta como uma exigência matriz.

Reduzir as desigualdades econômicas, sociais e culturais e garantir a igualdade material de direitos entre as pessoas por si só é uma tarefa complexa e nada fácil de se realizar, ainda mais em uma região com tantas peculiaridades como a Região Amazônica.

No entanto, somente com a adoção de medidas efetivas que mitiguem certos fatores, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de oportunidades equitativas para todas as pessoas, em especial para as mulheres e as crianças que conseguiremos enfrentar o cerne do problema de tráfico de pessoas na região, que é a vulnerabilidade econômica por falta de perspectivas e de condições concretas de implementação de políticas públicas e projetos sociais de inclusão e geração de renda.

Concomitantemente a este investimento político, econômico e social, só um amplo trabalho preventivo e formativo será capaz de instrumentalizar as pessoas a se defenderem, romper o silêncio, perder o medo de denunciar, mudar de mentalidade, superar preconceitos e tornarem pessoas ativas no exercício da cidadania e luta por seus direitos, combatendo as causas geradoras desta iníqua realidade. Na Amazônia é isso é extremamente necessário.

### Referências

BRASIL. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dedados.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2.<sup>a</sup> ed. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008cartilhapnep-5.pdf>. Acesso em: 1.<sup>o</sup> abr. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018.** Viena AUT: [2016]. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpoBrazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpoBrazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

HAZEU, Marcel (coord). **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins exploração sexual comercial na Amazônia:** Relatório de pesquisa. Belém: OIT, 2003

HAZEU, Marcel *et al.* **Pesquisa Tri-Nacional Sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname:** Uma intervenção em rede. Relatório de pesquisa. Belém. Sodireitos. 2008.

HAZEU, Marcel. **Tráfico sexual na Amazônia:** Um pacto silencioso de reprovação moral e aceitação prática. 2006. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/45548-traffic-sexual-na-amazonia-um-pacto-silencioso-de-reprovacao-moral-e-aceitacao-pratica-entrevista-especial-com-marcel-hazeu>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil** (Pestraf). 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua>

[protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marcia Maria. Tráfico internacional de mulheres na Amazônia: desafios e perspectivas. *In: Somanlu*, Revista de Estudos amazônicos, v. 9, n. 1(2009). Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/294>. Acesso em: 23 mar.2021.

ONU. **Pesquisa trinacional sobre tráfico de mulheres do brasil e da república dominicana para o Suriname.** Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2008pesquisa\\_trinacional.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2008pesquisa_trinacional.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual.** Brasília, DF (2005). Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

SANTOS, Bruna; DANNY, Sullivan; PESSOA, Isla; CAVALCANTE, Larissa. Amazonas é rota do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://medium.com/lab-f5/amazonas-tem-rotas-do-tr%C3%A1fico-de-pessoas-sem-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-4a54c7dd07d5>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas** - Uma abordagem para os direitos humanos. Ficha catalográfica produzida pela Biblioteca do Ministério da Justiça do Brasil. Brasília/DF: edição do autor, 2013, p. 24 a 84. Disponível em:

[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Lucia Isabel da Conceição; HAZEU, Marcel Theodor. **Tráfico de Mulheres**: um novo/velho drama amazônico. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30926.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TORRES, Iraildes Caldas. **As novas amazônidas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2005.

TORRES, Iraildes Caldas. **Tráfico de mulheres na Amazônia** / Iraildes Caldas Torres, Marcia Maria de Oliveira. – Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012.

## Pesquisa e tráfico de pessoas: olhares sobre os mercados do sexo

Adriana Piscitelli<sup>1</sup>

Tatiana Savoia Landini<sup>2</sup>

Flávia Teixeira<sup>3</sup>

### Apresentação

Neste capítulo, escrito a várias mãos<sup>4</sup>, consideramos algumas contribuições de pesquisas relacionadas com os mercados do sexo e o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual realizadas no Brasil. Analisamos esses subsídios estabelecendo um diálogo com os estudos críticos sobre a problemática. Essas abordagens consideram a produção de conhecimento sobre tráfico de pessoas um importante aspecto na constelação de elementos acionados no enfrentamento a esse crime, as políticas, saberes, normas e leis que operam no entrelaçamento de planos supranacionais, nacionais e locais. Nessas perspectivas, a



- 1 Antropóloga. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero PAGU, professora do Programa de pós-graduação em Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social Universidade Estadual de Campinas.
- 2 Socióloga. Professora Associada do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, EFLCH – Unifesp
- 3 Antropóloga. Professora Associada do Departamento de Saúde Coletiva e do Programa de Pós-Graduação em Saúde da Família da Universidade Federal de Uberlândia.
- 4 As autoras realizaram pesquisas voltadas para a compreensão das dinâmicas dos mercados do sexo, a exploração sexual, os deslocamentos através das fronteiras e o tráfico de pessoas desde a década de 1990.

produção de conhecimento é considerada particularmente relevante uma vez que os dados e as narrativas elaborados sobre o tráfico de pessoas produzem evidências e verdades, alimentando as compreensões sociais sobre o tema e as políticas e intervenções voltadas para ele.

De acordo com Yea (2017), os dados são um relevante componente dessa produção e não devem ser compreendidos apenas como estatística, pois englobam um leque de informações derivados de diferentes métodos, incluindo atividades participantes, histórias de vida, entrevistas, etnografias, análises de documentos. Eles adquirem confiabilidade respondendo a critérios de consistência e à análise crítica das fontes a partir dos quais são construídos. A autora considera de fundamental importância perceber as diferenças entre dados, evidências e verdades. Em sua leitura, os dados não são sinônimos de evidências. A noção de evidência está vinculada à ideia de verdade, da habilidade de dotar de substância às crenças. Yea sublinha que a construção das evidências não é neutra, em termos políticos, e considera essencial reconhecer que as verdades alimentadas por essas evidências são construções sociais, políticas e morais.

Nessa perspectiva, autores/as que analisam criticamente a produção de conhecimento sobre tráfico de pessoas no âmbito global tem chamado a atenção para o caráter problemático das evidências apresentadas por diversos estudos. Os problemas remetem à utilização de definições de tráfico de pessoas incompatíveis com a produção dos dados; à fragilidade desses dados; aos sistemas fragmentados mediante os quais são coletados, tornando inconsistentes as comparações internas e entre países; e à recorrência de afirmações não fundamentadas que criam verdades (JUHU, 2012; YEA, 2017).



comentamos apenas alguns trabalhos, considerando os subsídios aportados por várias pesquisas que confrontaram esses problemas, voltadas para a compreensão das dinâmicas de governamentalidade<sup>7</sup> acionadas no enfrentamento a esse crime) e, sobretudo, para as dinâmicas dos mercados do sexo, oferecendo elementos para repensar aspectos desse enfrentamento. Trata-se de estudos que levam em conta as práticas e noções que permeiam essas dinâmicas, prestando séria atenção às percepções e interesses das pessoas/sujeitos das pesquisas, trabalhando com os conceitos próximos das experiências das pessoas.

Neste capítulo consideramos como alguns trabalhos, principalmente qualitativos e etnográficos, tem enfrentado problemas analisados nas leituras críticas sobre a produção de conhecimento sobre tráfico de pessoas e os resultados obtidos nesse confronto no que se refere à problematização de evidências, aos efeitos do enfrentamento ao tráfico de pessoas e às percepções de mulheres, travestis e crianças inseridos nos mercados do sexo. Finalmente, nas considerações finais, comentamos as relações entre esses achados e a formulação de políticas públicas.



7 Por governamentalidade, Foucault (2008) entende o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma complexa de poder que tem por alvo principal a população.

### 1 Repensando evidências

Nos quase vinte anos transcorridos desde que o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo<sup>8</sup>, diversos estudos realizados no país enfrentaram as problematizações apontadas nas leituras críticas sobre a produção de conhecimento de tráfico de pessoas, oferecendo subsídios que podem ser articulados em três linhas principais. Em primeiro lugar, essas pesquisas permitiram realizar uma leitura crítica de evidências dadas como verdades, apontando para a necessidade de outros caminhos a serem trilhados nos estudos sobre o tema. Uma segunda contribuição refere-se à compreensão dos efeitos de aspectos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito da repressão e da prevenção a esse crime. Em terceiro lugar, esses estudos têm permitido compreender as percepções das pessoas envolvidas nos mercados do sexo afetadas por esse enfrentamento. A relevância deste conjunto de contribuições vai além da “mera” produção de conhecimento acadêmico uma vez que esses aportes possibilitam pensar e reformular políticas públicas – embora a relação entre os resultados dessas pesquisas e a formulação dessas políticas tenha sido instável, como observamos na última parte do texto.



8 Referimo-nos a mais importante disposição legal supranacional relativa ao tráfico de pessoas, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, de 2000, ratificado pelo Brasil em 2004.

### Verdades

Em um processo paralelo à intensificação do debate público sobre tráfico de pessoas no Brasil, concomitante com a construção da arquitetura estatal voltada para o enfrentamento a esse crime, estudos socioantropológicos realizados no país na metade da década de 2000 já apontavam para a fragilidade das estimativas sobre vítimas de tráfico internacional com fins de exploração sexual em determinadas “rotas” ao exterior. Essas pesquisas também mostraram a vinculação entre essa fragilidade e a coexistência de diferentes noções legais desse crime no país e com a transmutação da classificação das supostas vítimas no exterior. Além disso, em um momento no qual a atenção voltada para o tráfico de pessoas se concentrava na modalidade voltada para a exploração sexual envolvendo mulheres e operava com a noção de vítimas do crime organizado transnacional, esses estudos apontaram para a relevância de conceder atenção ao tráfico com fins de exploração em qualquer atividade e para a importância de desvincular deslocamentos potencialmente vinculáveis ao tráfico de pessoas e ao crime organizado. Finalmente, essas pesquisas ofereceram elementos para ampliar a compreensão da autopercepção das vítimas de tráfico de pessoas.

Quando o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil, o debate sobre tráfico de pessoas estava intensificando-se num momento de incremento da migração brasileira para nações “ricas”. Nos primeiros anos da década de 2000, em um período de grande visibilidade da presença de brasileiras na indústria do sexo europeia, a dimensão internacional do tráfico de pessoas preocupava no debate público em função da violação de direitos de migrantes

brasileiros/as no exterior, principalmente das vítimas para a exploração sexual em países do “Norte global”.

Nesse contexto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça realizou dois estudos em uma abordagem socioantropológica, em 2005 e 2006, sobre indícios de tráfico internacional entre pessoas deportadas e não admitidas que retornavam ao Brasil através do aeroporto de Guarulhos. No primeiro estudo foi considerado o fluxo de mulheres e travestis desde a Europa e o segundo adicionou também homens e os retornos dos Estados Unidos (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA 2006; 2007). Essas pesquisas tiveram resultados importantes, em termos de sugerir o percentual de pessoas que, nesses fluxos, tinha se inserido na indústria do sexo no exterior, tornando evidente a disparidade dos critérios utilizados para discernir quem havia sido efetivamente vítima de tráfico de pessoas.

Os estudos sugeriram que em torno de 10% das pessoas contempladas nos universos desses estudos tinham trabalhado na indústria do sexo no exterior. No entanto, a classificação delas como vítima de tráfico de pessoas dependia da noção do crime acionada. Nesse momento, no Brasil, a definição legal de tráfico de pessoas remetia ao artigo 149-A do Código Penal brasileiro que considerava tráfico de pessoas para exploração sexual qualquer intermediação para exercer a prostituição no exterior. Como todo migrante, as pessoas inseridas na indústria do sexo precisam de “ajuda” para obter informações para partir, chegar, obter abrigo e integrar-se em algum nicho do mercado de trabalho no exterior. Considerando a tipificação do artigo do Código Penal, todas essas pessoas seriam consideradas vítimas de tráfico de pessoas (PISCITELLI E LOWENKRON, 2015).

Mas, ao levar em conta a noção de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, já ratificado na época, que tipificava o crime ancorado na existência de fraude, engano, coerção ou abuso de uma situação de vulnerabilidade em algum momento do processo de deslocamento, o número de vítimas era reduzido consideravelmente.<sup>9</sup>

As dificuldades para estabelecer números de vítimas brasileiras de tráfico internacional de pessoas também estavam presentes nos países considerados “receptores”. No caso da Espanha, tido nas décadas de 2000 e 2010 como um dos principais destinos dessas pessoas, o problema não era a vigência de tipificações legais discrepantes como sucedia à época no Brasil. Tratava-se sobretudo da transmutação de categorias aplicadas às trabalhadoras do sexo estrangeiras. Todas as migrantes irregulares “resgatadas” em operações policiais eram consideradas potenciais vítimas de tráfico de pessoas e as cifras relativas a elas preenchiam os relatórios policiais sobre esse crime. Só que todas aquelas que não colaborassem com a polícia denunciando o crime organizado, ou seja, a maior parte dessas pessoas, passava pela transformação de “vítima” a migrante irregular e era deportada como tal (PISCITELLI, 2013). De acordo com um



9 Na primeira pesquisa, em um universo de 175 pessoas, 13 entrevistadas afirmaram terem trabalhado na indústria do sexo. Na análise do material qualitativo foram adicionadas duas entrevistas realizadas em um piloto prévio à pesquisa. Das 15 pessoas, 6 eram travestis. Na segunda pesquisa, em um universo de 75 entrevistados, 6 pessoas, 3 mulheres e 3 travestis, afirmaram ter trabalhado na indústria do sexo. De acordo com o Código Penal, todas elas poderiam ter sido consideradas vítimas de tráfico de pessoas, mas, segundo o Protocolo de Palermo, apenas as narrativas de 2 delas apresentavam indícios desse crime.

recente informe de Amnistia Internacional (2020)<sup>10</sup> , esses procedimentos se reiteram até hoje, apontando, nesse país, para a forma como o combate ao tráfico de pessoas se articula com o interesse de reprimir a migração irregular.

Esses estudos pioneiros, que mostravam as dinâmicas presentes nos deslocamentos de pessoas brasileiras para inserir-se na indústria do sexo no exterior, contribuíram para problematizar os registros dos números de vítimas de tráfico de pessoas e ofereceram elementos para refletir sobre a distinção entre prostituição e tráfico de pessoas e sobre os obstáculos colocados pelas disposições legais para o reconhecimento dessas diferenças. Estava claro que as operações policiais operavam com a tipificação legal do Código Penal, enquanto as campanhas de prevenção construíam o tráfico como problema social ancoradas em ideias mais afinadas com o Protocolo de Palermo.

Os resultados, porém, foram além disso. Em um momento no qual a atenção estava prioritariamente voltada para o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, essas pesquisas sugeriram que, entre as pessoas entrevistadas, as violações extremas de direitos humanos, combinando condições de trabalho inseguras e nocivas para a saúde, ameaças, coerção e cerceamento da liberdade



10 O relatório aponta as graves falhas estruturais da proteção das vítimas de tráfico de seres humanos para exploração sexual; denuncia que as autoridades espanholas priorizam o controle da imigração e não a atenção às vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, que as vítimas são vistas como provas para a investigação e não como pessoas que precisam de proteção. E assinala que das 75.000 pessoas que, segundo o governo, estavam em risco de tráfico para exploração sexual entre 2013 e 2019, apenas 1.000 foram identificadas como vítimas, isto é, como pessoas com direito à proteção.

não se concentraram no trabalho na indústria do sexo mas, entre as mulheres, no trabalho no serviço doméstico; no universo masculino, na construção civil. Essas modalidades de exploração só foram incluídas no Código Penal 12 anos mais tarde, na Lei n.º 13.344, de outubro de 2016, que aproximou a tipificação desse crime à do Protocolo de Palermo.

### **Grupos criminosos organizados**

Um segundo ponto refere-se à recorrente conexão estabelecida, quando esses estudos foram realizados, entre tráfico de pessoas e grupos criminosos organizados. Essas pesquisas mostraram que as pessoas brasileiras inseridas na indústria do sexo no exterior, seguindo o padrão de outros migrantes brasileiros, acionavam redes sociais para sair do país e inserir-se em outro. Algumas foram contatadas por intermediadores, mas a maior parte migrou através da inserção em redes de vizinhança, amizade e de parentesco, cujos integrantes já estavam morando na Europa.

Essas redes podiam eventualmente envolver “cafetinas”, particularmente no caso de travestis. No entanto, como observa Teixeira (2021), além de considerar que entre as travestis a ideia de “cafetina” pode estar vinculada a abusos mas não o faz necessariamente, a expulsão das travestis da família nuclear, logo nos primeiros anos da adolescência, produz centralidade para outras redes de sociabilidade construídas pelos pensionatos, casas de “cafetina” ou “casa de travestis”. Assim, as informações e as condições materiais para o projeto migratório das travestis dependeriam, na maioria das vezes, de outras travestis que constituem essa rede (CARRIJO, 2011; TEIXEIRA, 2011).

Sintetizando, esses estudos mostraram que os deslocamentos com o fim de trabalhar na indústria do sexo envolviam redes migratórias quase familiares, análogas aos de outros migrantes latino-americanos em países europeus, de brasileiros em outras partes do país e, no passado, de migrantes internos, do Norte e Nordeste do Brasil para o Sudeste do país. A diferença, no caso de mulheres e travestis, era que essas redes eram basicamente tecidas através de relações femininas.

Considerando os subsídios oferecidos por essas e outras pesquisas que analisaram a inserção de brasileiras na indústria transnacional do sexo, o último ponto que gostaríamos de destacar remete ao autorreconhecimento das pessoas consideradas como vítimas de tráfico de pessoas.

### **Autorreconhecimento das vítimas**

No debate sobre tráfico de pessoas, uma ideia disseminada é que as vítimas não se consideram como tais por sentirem vergonha e medo do estigma que afeta a prostituição; por não terem a percepção de que seus direitos foram violados ou pelo medo de sofrerem retaliações pelos traficantes. Sem negar essas possibilidades, as pesquisas aqui comentadas sugerem que, em alguns casos, o problema é a percepção de que esse reconhecimento não confere direitos, nem benefícios.

Piscitelli e Lowenkron (2015) aludem aos relatos de maus tratos e até torturas em delegacias de polícia espanholas, narrados por supostas vítimas de tráfico de brasileiras deportadas para o Brasil, presentes em registros

de ONGs<sup>11</sup>. As autoras descrevem como, muito além dos castigos físicos, a deportação era experienciada pelas entrevistadas como praticamente a maior violência à qual estavam expostas. As autoridades podiam sensibilizar-se com mulheres que evocavam a ideia da vítima ideal e exercer violência e até crueldade com as mulheres que se distanciavam radicalmente desse ideal. Porém, o acesso ao estatuto jurídico de vítima de tráfico de pessoas seguia outros caminhos, orientados por leis e políticas de repressão à migração irregular. Assim, independentemente da retórica da proteção dos direitos humanos, na Espanha, o “reconhecimento” dessas migrantes como seres com acesso a direitos tem aparecido como altamente restritivo e subordinado a categorias vinculadas ao combate ao crime: “denunciante” ou “testemunha”, revelando informações consideradas relevantes pela polícia.

Recentes estudos realizados no Brasil apontam para outra questão em relação ao autorreconhecimento das vítimas de tráfico de pessoas: as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que se percebem como tais.<sup>12</sup> No Brasil, no Capítulo III da Lei de Migração, n.º 13.345, a Subseção IV, g, estabelece que a residência no país pode ser autorizada ao imigrante que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de



- 11 Relatório baseado em depoimento de deportada brasileira atendida pela organização não governamental ASBRAD em Guarulhos, 13 jun. 2005.
- 12 Quando foi sancionada, a Lei de tráfico de pessoas, 13.344, nas disposições de proteção das vítimas, garantia a concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial, mediante a disposição de que o art. 18-A fosse acrescido a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. No entanto, a Lei de Migração, Lei n.º 13.445, revogou a Lei anterior na íntegra, o que extinguiu o artigo 18-A.

trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Esse caminho, porém, pode ser árduo, como mostra Padovani (2021) analisando o caso de uma mulher não nacional em São Paulo, egressa do sistema prisional onde cumpriu pena por tráfico de drogas. Dificuldades análogas são comentadas por diversos agentes envolvidos na atenção às vítimas de tráfico de pessoas no país<sup>13</sup>. No caso analisado pela autora, a tentativa de sua interlocutora de pleitear sua residência no Brasil com o argumento de ter sido vítima de tráfico de pessoas foi rapidamente frustrada. Os obstáculos foram colocados pela necessidade de produção de provas. Embora o defensor público afirmasse concordar com ela, percebia dificuldades para ela poder provar sua condição de vítima. E, na percepção dela, produzir essas provas envolveria a criminalização das pessoas próximas que tinham tecido a rede a partir da qual viajou ao Brasil, onde foi mantida prisioneira por vários dias e foi vítima de violações, mas que não tinham envolvimento com essas violências.

## 2 Efeitos

Nas leituras críticas sobre tráfico de pessoas é frequente a utilização do termo “efeito colateral” para aludir aos impactos adversos de práticas realizadas com o fim de enfrentar o tráfico de pessoas no que se refere às liberdades



13 Nesse ponto, vale considerar as discussões na live da ASBRAD, organização não governamental com sede em Guarulhos, SP, *Mulas do Narcotráfico*, Episódio 7 do webinar *20 Questões para entender o tráfico de pessoas no Brasil*, realizado entre 1 e 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HnKrS8o0dcU>. Acesso em: fev. 2021.

individuais e direitos.<sup>14</sup> Os exemplos de danos colaterais frequentemente aludem ao aprisionamento de vítimas de tráfico de pessoas nos centros de detenção para migrantes irregulares, a transmutação dessas vítimas em migrantes/trabalhadores irregulares, como no caso comentado da Espanha, o impedimento de ingresso em algum país considerando que certas pessoas, geralmente originárias de países considerados pobres, racializadas e sexualizadas, sejam potenciais vítimas de tráfico de pessoas e a repatriação forçada de vítimas que correm o risco de sofrer retaliações (GLOBAL ALLIANCE AGAINST THE TRAFFICKING IN WOMEN, 2007).

No Brasil, diversas instâncias de governamentalidade voltadas para o enfrentamento a esse crime, incluindo organizações não governamentais articuladas à arquitetura estatal nele envolvida, incorporaram de maneira relativamente rápida a distinção entre prostituição, que não é crime no Brasil, e o crime de tráfico de pessoas. No entanto, a inclusão dessa distinção no plano discursivo em algumas dessas instâncias tem coexistido com recorrentes operações policiais voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e à exploração sexual que fecharam locais de encontro entre trabalhadoras sexuais e potenciais clientes, brasileiros e estrangeiros, afetando as atividades laborais e, às vezes, também a segurança das prostitutas. Esses procedimentos agudizaram-se em momentos marcados pela intensificação das narrativas vinculadas ao tráfico de



14 Os danos colaterais são percebidos como resultado de não colocar as vítimas no centro das respostas antitráfico (GALLAGHER, 2015) e colocam questões relativas à possibilidade de que uma abordagem centrada nos direitos humanos seja capaz de neutralizar o caráter repressivo e criminalizante do Protocolo de Palermo (WIJERS, 2015).





afetada pela barragem negligenciados por um Estado que tinha ativa participação na construção da usina utilizaram a bandeira do combate ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual para obter alianças e apoios em alguns âmbitos desse mesmo Estado, com o fim de garantir uma série de direitos das populações afetadas pela construção de Belo Monte.

O caso de tráfico de pessoas e exploração sexual deflagrou em Altamira uma operação de escrutínio e repressão à prostituição em boates e casas de show, análoga às registradas em outras cidades do país. Esse caso, porém, se tornou sobretudo uma bandeira para a reivindicação das compensações pelos efeitos da construção da hidrelétrica à população, abarcando a desintegração das culturas indígenas, os graves efeitos na vida dos ribeirinhos, os problemas sociais acarretados pela mineração, a falta de políticas públicas para atender mulheres vítimas de violência.

Nesse âmbito, o caso da boate Xingu se tornou evidência incontestável dos nefastos efeitos da construção de Belo Monte materializados no tráfico de pessoas e na exploração sexual de crianças. No momento em que aconteceu o crime, porém, agentes do Conselho Tutelar e da Polícia Civil de Altamira coincidiam na percepção de que o principal problema de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes era o abuso sexual intrafamiliar, com um número de denúncias considerado elevado, que se reproduzia através das gerações. Como em outros casos, a precariedade dos registros no que se refere às denúncias tornou impossível referendar com cifras esses



A pesquisa de Hoffman descreve a presença extensiva e o forte engajamento dos grupos religiosos no trabalho de prevenção ao tráfico e dentro dos comitês estaduais e nacionais de enfrentamento ao tráfico, no período no qual realizou o estudo. A pesquisa também mostra como, apesar do alargamento na noção de tráfico de pessoas, incluindo a exploração em diversas atividades já imperante, embora só tivesse sido incluída no Código Penal na Lei n.º 13.344 de 2016, em vários desses encontros o foco permanecia centrado na prostituição, o mercado do sexo em um mundo globalizado e no tráfico com fins de exploração sexual. Na leitura da autora, apesar desse foco não ser condizente com a noção de tráfico de pessoas que o governo estava utilizando, esses grupos ofereciam recursos que resultavam úteis para as instâncias de governo. Isto porque eles contavam com recursos financeiros, extensas redes de suporte e habilidades de articulação e competências no agenciamento de ferramentas de comunicação social.

A pesquisa de Ana Paula Luna Sales (2018) mostra como a imposição da agenda do tráfico de pessoas nos bairros de Fortaleza escolhidos por organizações religiosas em ações preventivas em relação ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, em um momento de enfraquecimento das ações do Estado, ignorava os problemas tidos como urgentes pelas pessoas com as quais elas atuavam. O estudo foi realizado entre 2015 e 2017. Em um contexto no qual, de acordo com a autora, a incidência do tráfico de pessoas e a exploração sexual eram secundárias ou inexistentes, redes religiosas que protagonizavam as principais ações de enfrentamento a “crimes sexuais” concentraram suas ações em dois bairros tidos como “miseráveis” na cidade.

Sales descreve com densidade um âmbito no qual as experiências de sofrimento das pessoas estavam vinculadas sobretudo à gestão do cotidiano em territórios nos quais os trânsitos eram regulados por facções vinculadas ao comércio ilícito de drogas ilícitas e pela polícia. Esse controle da mobilidade era realizado com critérios morais diferenciados e com efeitos muitas vezes trágicos, envolvendo mortes. A autora mostra como, nesse âmbito, as práticas de prevenção centradas no tráfico de pessoas e na exploração sexual, e não nas questões consideradas relevantes e urgentes nesses locais, operava como uma violência no que se refere às experiências e necessidades locais.

### **Estigmatizações**

A absorção da noção de tráfico de pessoas, dotando-a de sentidos diversos, está presente em vários países e tem sido considerada como interpretação expansiva do conceito (GALLAGHER, 2015), quando o que se entende como tráfico de pessoas vai além das intenções dos redatores do Protocolo de Palermo. Considera-se que, em alguns casos, as interpretações expansivas do tráfico de pessoas podem apresentar aspectos positivos, já que problemáticas que já eram criminalizadas, mas que vinham sendo ignoradas, estariam sujeitas a um escrutínio legal internacional mais intenso, se vinculadas à noção de tráfico de pessoas. Observamos, porém, que essas interpretações expansivas colocam riscos.

O estudo de Olivar e Melo (2021) mostra como na capilarização da noção de tráfico de pessoas em regiões transfronteiriças, o caráter expansivo da noção de tráfico de pessoas se materializou intensamente nas campanhas

de prevenção e resultou em processos de estigmatização de culturas indígenas e de pessoas não nacionais. Os autores mostram o processo marcado pela Campanha da Fraternidade, preparada e realizada entre finais de 2013 e durante 2014, em pesquisa realizada em Tabatinga, no estado de Amazonas, na tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia. Com essa campanha, a Igreja Católica tentou levar a problemática do tráfico de pessoas a todas as paróquias do Brasil. De acordo com os autores do estudo, a produção das fronteiras e da Amazônia/região-norte como territórios de especial vulnerabilidade para o tráfico de pessoas vinha ganhando força, a partir de inícios da década de 2010. Essa potência se produzia na articulação entre a expansão da agenda brasileira de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o revigoramento das preocupações federais com as fronteiras, no âmbito de gestões multilaterais e federais de governamentalidade. E a partir dessa mobilização, religiosa, social e governamental, a problemática do tráfico de pessoas se tornou uma fonte disponível de ganhos morais, políticos ou econômicos.

Olivar e Melo afirmam que o debate sobre tráfico na região vinha sendo alimentado por pesquisas anteriores, algumas encomendadas por instâncias do governo federal, que consideraram os aspectos “culturais” da região como parte das possibilidades para a ocorrência de tráfico de pessoas. Segundo os autores, os primeiros treinamentos tiveram lugar durante a preparação dessa campanha, em cursos de capacitação em comunidades indígenas. Nesses cursos, a cidade, a lei e o mundo não indígena foram colocados como referentes de transformação e de melhores condições de vida. Em uma dessas atividades, um líder municipal não indígena chamou a atenção para as violências

que os indígenas cometiam, anunciando que passariam a ser disciplinados. O conteúdo do tráfico de pessoas foi apresentado com deslizamentos conceituais, referindo-se a práticas descritas como indígenas e frequentes nas aldeias, pedofilia, casamento servil, adoção ilegal, enquanto se reiterava a necessidade de obediência à lei brasileira.

Paralelamente, peruanos e colombianos, nacionalidades de pessoas que nessa região transfronteiriça estão articuladas com pessoas brasileiras em relações de parentesco, amizade, vizinhança e laborais, foram construídos como referentes de crime, ameaça, insalubridade e violência. As acusações aos peruanos relacionadas com tráfico de pessoas e exploração incluíam más condições sanitárias, falta de cuidado, trabalho escravo, contrabando, migração irregular, violência doméstica e tráfico de drogas.

A ação de prevenção ao tráfico de pessoas considerada pelos autores foi estimulada pelo interesse religioso na promoção dos direitos humanos. No entanto, o conjunto de estigmatizações nela acionado não pode ser separado das agendas de governamentalidade locais marcadas, também elas, por interesses particulares na gestão da circulação e ocupação de mão de obra de não nacionais na cidade e no avanço e controle das terras indígenas<sup>18</sup>.



18 Vale lembrar que massacres indígenas na região, como a chacina Ticuna ocorrida em 1988 na região de Tabatinga não são tão distantes no tempo. Ver: ACERVO DO INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL/ISA. **A lágrima Ticuna é uma só**. Apresentação de João Pacheco de Oliveira [ 200?] Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/lagrima-ticuna-e-uma-so>. Acesso em: fev. 2021.

### **3 Perspectivas de quem transita nos mercados do sexo**

Uma problematização importante das leituras críticas sobre tráfico de pessoas remete à distância entre os interesses dos formuladores de políticas de combate ao tráfico de pessoas e os beneficiários dessas políticas, resultado muitas vezes da escassa disposição ou impossibilidade de ouvir as pessoas às quais elas estão destinadas (JUHU, 2012). Vários estudos sobre as dinâmicas e percepções das pessoas envolvidas nos mercados nacionais e transnacionais do sexo, potenciais alvo do tráfico de pessoas, oferecem a possibilidade de compreender as dinâmicas e motivações para esse envolvimento. Consideramos aqui pesquisas que trabalharam com mulheres, travestis, e crianças. Observamos, porém, que os estudos sobre homens nos mercados de sexo são igualmente importantes para compreender suas percepções, as dinâmicas dos mercados nos quais eles trabalham e os riscos neles envolvidos.

#### **Mulheres, travestis**

As pesquisas consideradas têm demonstrado que os deslocamentos para trabalhar na prostituição, alvo importante das operações voltadas para o combate ao tráfico de pessoas, são constitutivas das dinâmicas dos mercados do sexo (PISCITELLI, 2013; SILVA E BLANCHETTE, 2013). Tavares (2021) mostra como as viagens por circuitos locais de prostituição, com “ajudas” e/ou intermediações, pelo Brasil e para outros países, constituem eventos significativos nas trajetórias de mulheres e travestis. Analisando as

histórias de “circuladas” e viagens no Jardim Itatinga<sup>19</sup>, “zona” de consideráveis dimensões em Campinas, SP, a autora descreve essas práticas, por entre outras “casas” do bairro, outros locais de prostituição da cidade, outros estados e países. Nessa “cultura do movimento”, trabalho sexual e circulação, também entre ocupações, serviços formais e informais, eram para suas interlocutoras, condições muito próximas. Esses movimentos são percebidos pelas pessoas com as quais ela trabalhou como desafios e fontes de aprendizagem, realização profissional e pessoal.

As circulações começaram em alguns casos cedo, na adolescência, particularmente no caso das travestis, vinculadas aos processos de expulsão das famílias e da escola. No âmbito desses trânsitos e no contexto de uma atividade laboral marginalizada, as noções de “cafetagem” e exploração adquirem conotações particulares que frequentemente as distanciam da noção de crime (CARRIJO, RASERA E TEIXEIRA, 2021).

Alguns estudos indicam que frequentemente as “cafetinas” são mulheres e travestis que já foram ou continuam sendo prostitutas. Muitas vezes a relação com a “cafetina” está mediada pela relação estabelecida com as habitantes das “casas”, em espaços nos quais a prostituição mantém um caráter mais artesanal, diferentemente das boates ou estabelecimentos fechados. Como assinala Tavares (2021), as “casas” não envolvem apenas o espaço físico, mas também as relações que nelas se mantêm, marcadas por um caráter de domesticidade e que muitas vezes remetem a noções



19 O Jardim Itatinga, segundo Tavares (2021), é considerado a maior zona de prostituição da América Latina, com aproximadamente 300 estabelecimentos destinados ao comércio sexual, localizados ao longo de 10 quadras.

de parentesco. Nas “casas”, as “cafetinas” são percebidas como cuidadoras embora também possam ser vistas como “exploradoras”, quando cobram taxas consideradas indevidas, impõem ritmos de trabalho alheios à vontade das trabalhadoras e/ou quando tomam medidas para disciplinar as ocupantes das casas, incluindo ocasionalmente violência e/ou tentativas de restrição de movimentos. Essas práticas são percebidas como problemáticas. A noção de exploração, porém, é laboral e se insere em um marco de referências que, extrapolando a prostituição, é análoga à exploração existente em outras relações de trabalho.

Uma das recorrências apontadas nos estudos sobre os mercados do sexo é que a principal motivação para a inserção neles é econômica. No entanto, essas motivações não estão necessariamente vinculadas à extrema pobreza nem envolvem apenas o dinheiro. Para algumas trabalhadoras sexuais, a atração reside na combinação entre rendimentos e a liberdade que percebem na prostituição, permitindo conciliar o trabalho com outras dinâmicas familiares e sociais (PISCITELLI 2013; TAVARES, 2021). Para outras, adquire extrema importância a possibilidade de acolhimento no processo de construção e afirmação de uma identidade de gênero dissonante, isto é, fora das normas de coerência entre corpo, gênero e sexualidade determinadas por padrões heteronormativos (PELÚCIO, 2009; TEIXEIRA, 2008; 2021). Além disso, as relações entre as travestis e seus clientes possuem complexas camadas que envolvem circulação de afetos conferindo segurança e proteção em situação de migração indocumentada na Itália (TEIXEIRA, 2011).

A escassez de oportunidades de trabalho em ocupações bem remuneradas para pessoas que não contam com muitos anos de estudo, agravado, no caso das travestis, pela rejeição que as conduz a um ingresso precoce no mercado de trabalho e com escasso capital cultural, mantém relação com as motivações econômicas. Essas motivações e o interesse nos deslocamentos, inclusive internacionais, também está vinculado a almejadas possibilidades de transformação corporal (PELÚCIO, 2009), ao prestígio adquirido pela obtenção de vistos e maridos europeus (PISCITELLI, 2013) e à possibilidade de compras de bens considerados valiosos no Brasil. Flavia Teixeira (2021) observa que para suas interlocutoras travestis a Europa não era desejada como berço civilizatório, nem como “espelho” do colonizado, mas como uma possibilidade de trabalho que concederia sucesso vinculado ao capital financeiro adquirido com a viagem. E este se expressava no retorno ao Brasil, na aquisição de bens, carros, casas, terrenos e nos cuidados corporais expressos nos cabelos, próteses, lipoaspiração, roupas, joias são expressões desse sucesso (CARRIJO, 2012).

Finalmente, as motivações econômicas não podem ser desvinculadas das relações de parentesco. Isto não apenas porque muitas trabalhadoras sexuais sustentam seus filhos com os recursos advindos dessa atividade. Prostitutas, mulheres e travestis, que não tiveram filhos sustentam com esses recursos, materializados em remessas quando estão no exterior, principalmente mães, mas também pais, irmãos, sobrinhos, às vezes famílias inteiras (CARRIJO, 2011; PISCITELLI, 2013). E vale observar que entre as trabalhadoras sexuais migrantes contempladas nessas pesquisas, esses fluxos de recursos iluminam distribuições diferenciadas de bens e afetos nos circuitos de parentesco, marcadas pelo estigma vinculado a essa atividade.

Durante a Pandemia do COVID-2019, a equipe que estruturou e conduziu o projeto que visava atender prioritariamente as travestis que trabalhavam nos mercados do sexo em Uberlândia, refere que este foi continuamente acionado com solicitações para que a distribuição de cestas básicas fosse estendida às suas irmãs, avós, mães, sogras e também outras pessoas de suas redes. Embora elas, em parte, não residissem naquelas casas, participavam, contribuindo para subsistência de suas famílias nucleares ou estendidas. Entendemos que um dos efeitos das medidas propostas de isolamento social e/ou toque de recolher - que impossibilitou o exercício da prostituição nas ruas - foi o impacto na redução ou extinção da “ajuda” financeira das travestis para suas famílias (PIVATTO, FAGUNDES E TEIXEIRA, 2021).

É importante levar em conta que os recursos que as trabalhadoras sexuais aportam para o bem-estar material e emocional são bem recebidos mas, além disso, em muitos casos possibilitam suas inclusões ou a reinserções nas redes familiares. No entanto, quando os aportes são interrompidos, em períodos de escassez e de crises, elas tendem a ser excluídas dos fluxos de afeto e de reciprocidade, dificilmente obtendo em retribuição o apoio material e emocional daqueles que o receberam delas.

### **Crianças**

Compreender as razões para a presença de crianças nos mercados do sexo é tarefa complexa, e implica pesquisar as diferentes “infâncias”, nacionalidades, idades, gêneros, classes, raças, castas, deficiências etc., (DAVIDSON, 2005, p. 43). Além da pesquisa sobre crianças envolvidas na exploração sexual, chamamos a atenção para a importância

de também compreender as relações estabelecidas pelas crianças e adolescentes a partir de seu próprio ponto de vista<sup>20</sup>, dando-lhes voz, como já preconizam os direitos estabelecidos em 1989 e como nos ensina a relativamente recente área de *Childhood Studies*. Compreender o ponto de vista de crianças e adolescentes que fazem programas sexuais não significa aceitar integral e acriticamente o que elas dizem como inquestionável. Se, como afirma Montgomery (2007), não é possível aceitar que uma criança ou adolescente faça programas sexuais por vontade própria sem que isso lhe traga consequências negativas, afirmar que crianças e adolescentes são abusados e explorados sem ao menos ouvir o que eles têm a dizer significa tratá-los como um grupo homogêneo e sem qualquer tipo de vontade própria ou agência, o que configura não apenas uma interpretação simplista como também prejudica a formulação de políticas públicas e sociais consonantes com a realidade.

Comentamos alguns estudos que possibilitam compreender parte dessa complexidade, trabalhos que trazem a visão de crianças e adolescentes brasileiros a respeito de sua própria inserção nos mercados do sexo.

O livro *As meninas da esquina*, de Eliane Trindade (2005) – traçado a partir de diários escritos pelas próprias adolescentes –, traz em primeira pessoa as aventuras, desventuras, felicidades, angústias e ambiguidades de 6 adolescentes. É das mãos de Natasha, à época com 18 anos, que sai o seguinte relato:

Tinha esquecido de contar uma coisa. Depois da aula, passei também na casa do meu coroa,



<sup>20</sup> As pesquisas de Montgomery (1998, 2001 e 2007) são fundamentais para esse campo de estudos.

## TRÁFICO DE PESSOAS

o Gerson, que me deu R\$ 10,00, duas meias e uma blusa número 44, grandona. Faz uns dez anos que a gente se relaciona. Ele gosta muito de mim e não é só pelo programa. Também gosto muito dele e não é pelo dinheiro. [...] Mas ele é louco por mim, me dá grana, presente. Tenho cartas dele de 1994, apaixonado. [...] Ele só não se meteu na minha vida quando eu estava com o pai da minha filha. Meu avô sabe do Gerson e gosta muito dele. [...] Diz que o Gerson faz tudo por mim e eu não dou valor. Ele não vê essa coisa da idade, são 43 anos de diferença. Só acha que o Gerson é uma segurança para mim (TRINDADE, 2005, p. 31-32).

Do diário de Yasmin, citamos dois trechos, o primeiro a respeito do primeiro programa feito pela garota, o segundo sobre um cliente com quem ela saía mais recorrentemente:

Vou gravar mais umas coisas da minha vida que ainda não contei no diário. Essa história de vender rosas foi que me levou para a prostituição. Eu me prostituía para ter o dinheiro da rosa, era mais rápido. Jogava as flores fora assim que arrumava um cliente. Levava o dinheiro para dona Maria e não precisava ficar vendendo mais nada. Podia brincar. No início, não era fácil. Eu não transava, era virgem e só fazia sexo oral. Nem me lembro direito dos detalhes do meu primeiro programa. Quem me levou para essa vida foi a irmã mais velha de uma colega minha da favela. Ela me levou para casa delas e apontou para o pai, que tinha uns 40 anos, e disse: - Se você colocar a boca no pinto dele, você ganha um pacote de macarrão e R\$ 10. (TRINDADE, 2005, p. 240)

Fui para a aula de dança lá com o pessoal da ONG, estou adorando. Depois, fui encontrar o

Rochinha, um caminhoneiro com quem saio de vez em quando. Ele liga para o celular da Sabrina, combina o horário e o local e ela vai junto comigo. Não gosto de sair sozinha com cliente. Não é apenas medo, é que me sinto muito só nessas horas e é bom saber que tem alguém conhecido por perto, mesmo que o programa não seja com as duas. [...] Hoje, ficamos juntos até as 3:00 da manhã. Durante duas horas só assistimos filme na tevê. Ficamos deitados, conversando. Ele até fez uma massagem em mim. Ele tem uns 40 e poucos anos. Fico enrolando, faço umas coisas nele, ele me toca, mas ainda não fizemos tudo (TRINDADE, 2005, p. 238-239).

Estou com muita raiva do Rochinha. Ele gosta de mim e eu não suporto nenhum desses caras com quem faço programa gostando de mim. Ainda mais um velho. Sinto nojo (TRINDADE, 2005, p. 244).

Em consonância com os relatos encontrados no livro de Trindade, em pesquisa realizada<sup>21</sup> em uma instituição social localizada na região da Baixada Santista (SP) que atende crianças e adolescentes em situação de risco, encontramos uma diversidade de formas de envolvimento com o mercado do sexo. As compreensões, por parte dos próprios adolescentes, a respeito de sua inserção nos mercados do sexo, eram também diversas. A região da Baixada Santista, naquele momento da pesquisa, era bastante conhecida pela exploração sexual de crianças e adolescentes, em



21 A pesquisa “Exploração Sexual e Desaparecimento de Crianças e Adolescentes na região da Baixada Santista” foi realizada entre fevereiro/2008 e outubro/2009. Os resultados, de onde foram retirados os dados abaixo, foram publicados em: Gattas, Garcia e Landini (2011); Gattas, Garcia, Landini e Estes (2012).

especial eram conhecidas as histórias de meninas que eram forçadas pelos pais a vender rosas pela cidade, o que configura trabalho infantil, e acabavam por envolver-se com a exploração sexual. Essa é, efetivamente, uma das histórias que ouvimos em nossa pesquisa, de diversas meninas atendidas pela instituição que faziam ponto regularmente nas avenidas da cidade desde seus 10 ou 11 anos de idade, e cujos pais sabiam e tiravam proveito da situação.

Essa história, apesar de bastante significativa do quanto o envolvimento com os mercados do sexo pode se dar com a aceitação, incentivo ou coação da família, transformando-se inclusive em uma atividade remunerada regular da criança, uma forma de trabalho infantil, mostrou-se apenas uma das formas de envolvimento (e nesse caso permanência) com os mercados do sexo. A partir de nossas entrevistas, pudemos perceber outras formas de envolvimento, bem como de compreensões a respeito desse envolvimento, algumas das quais citamos:

1. meninas que fazem programas sexuais quando querem dinheiro para comprar roupas, presentes ou ir a festas; a situação pode ser vivida como aventura e diversão.
2. meninas que fazem programa para incrementar a renda pessoal e familiar, podendo ser associado, inclusive, ao orgulho de poder ajudar a família com o dinheiro ganho.
3. meninos que fazem programa para exercer sua homossexualidade livres de discriminação;

4. meninas trans que fazem programa como forma de conseguir dinheiro para comprar hormônio.
5. meninas que fazem programa com o objetivo de roubar o cliente e entendem que elas é que exploram o “cliente”.
6. meninas que fazem programa na busca de um relacionamento afetivo.
7. Como desdobramento da categoria anterior, há os casos de meninas que se enamoram de presos que pagam suas idas à cadeia para visitas íntimas.

*Os sete sentimentos capitais* (2008), organizado por Glória Diógenes, é outro livro que traz uma enorme riqueza empírica para a compreensão das dinâmicas da exploração sexual contra crianças e adolescentes, bem como dos sentimentos e entendimentos das crianças e adolescentes envolvidos.

Longe de ter a pretensão de sintetizar todos os dados da pesquisa liderada por Diógenes, realizada em Fortaleza (CE) em 2005, compartilho alguns: as crianças e adolescentes em situação de exploração sexual em Fortaleza tinham idade até 12 anos (2,1%), de 13 a 15 anos (14,9%), de 16 a 18 anos (82,9) à época da pesquisa. 31,7% deles eram do sexo masculino. 23,8% frequentavam a escola no momento da pesquisa, 57% tinham o 1º grau incompleto. 76,6% eram católicos, 23,5% declaram-se brancos, 8,8% negro, 9,5% pardos, ,8% amarelos e 53,7% morenos. 45,7% afirmaram ter renda individual de até 1 salário-mínimo, e outros 22,6% entre 1 e 2 salários-mínimos, incluída aí a renda proveniente da exploração.



Conversei com duas amigas que são do Belém do Pará e aparentavam ser menores de idade. A princípio falaram que tinham 20 anos e explicando do que se tratava minha pesquisa aceitaram participar confessando que tinham 17 e 18 anos. Eram garotas belíssimas, morenas bronzeadas, corpos esculturais, usavam perfumes fortes e muita maquiagem. Segundo elas, o fato de serem menores de idade não trazia nenhum problema, pois tinham ‘amigos’ que facilitavam suas estadias em Fortaleza nos meses de julho e janeiro para fazerem programas. Completando que não vão embora de Fortaleza com menos de R\$ 5 mil cada uma. Estes amigos pagam passagens e hospedagens e ganham algumas porcentagens pelos programas. Disseram ainda que o grupo de meninas que estavam hospedadas pela Beira Mar constava de 5 meninas (DIÓGENES, 2008, p. 185).

Do público pesquisado, 61,9% afirmaram que não dividem o dinheiro ganho fazendo programas, e 36,6% repartem o que retiram da atividade. Embora os pais tenham aparecido com uma cifra muito pequena (3,4%) quando as crianças e adolescentes responderam sobre quem os havia incentivado a fazer programa, 27,2% afirmaram que repartiam seus ganhos do programa com os pais (DIÓGENES, 2008, p. 193).

De forma muito sensível, mas atenta aos rigores da pesquisa, a autora identifica os *sentimentos capitais* envolvidos no ato de *fazer programa* por parte de crianças e adolescentes que se envolveram ou ainda estavam envolvidos de alguma forma com a exploração sexual: prazer; nojo; culpa; preconceito; liberdade e autonomia; vaidade; e medo.



Os itens elencados em cada coluna podem ser livremente combinados aos itens das demais colunas. Na parte inferior do quadro, são apresentados alguns “substratos”, quer dizer, questões pessoais, sociais e relacionadas à idade que, de certa forma, deixam crianças e adolescentes mais fragilizadas ou em situação de vulnerabilidade.

Mapear e situar os pressupostos dos diferentes grupos envolvidos, incluindo as pessoas que se espera proteger e atender, são condições *sine qua non* para o sucesso de uma política preventiva. O conjunto de trabalhos voltados para a compreensão das percepções das mulheres, travestis e crianças envolvidos nos mercados do sexo apontam para a grande relevância de políticas públicas voltadas para esses setores. No entanto, elas não necessariamente são aquelas desenhadas na linha de prevenção ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

No que se refere às pessoas adultas, vale refletir sobre as observações de Tavares (2021), quando a autora afirma que a preocupação dessas políticas deveria estar voltada para a proteção das trabalhadoras sexuais. E, nesse sentido, é importante prestar atenção para a distância existente entre a formulação de políticas e os sentidos de direitos, liberdade, segurança e autonomia defendidos pelas profissionais do sexo. De acordo com Tavares, com quem concordamos, essas políticas se orientam por uma perspectiva que olha a prostituição como um problema, ao invés de buscarem compreender os problemas existentes na prostituição.

Em termos dessas pessoas e, sobretudo, das crianças que participam nesses mercados, os estudos comentados deixam claro que, como afirma Castilho (2013), as políticas de redução da vulnerabilidade devem ampliar-se muito além do

foco na exploração sexual. Segundo essa autora, é necessária a implementação do conjunto de direitos humanos (direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à alimentação adequada, ao meio ambiente equilibrado etc.), sem perder as dimensões estruturantes das desigualdades de classe, de gênero e de raça.

Isto nos conduz a pensar nos empreendimentos humanitários envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, cujos modelos são frequentemente elaborados por instâncias supranacionais de governamentalidade e disseminados em escala global com a participação de redes de ativismos transnacionais, religiosos e leigos, formulados de acordo com seus interesses morais e políticos. Esses empreendimentos, como afirma Sabsay (2016) se voltam para as populações tidas como vulneráveis, mas o que essas abordagens humanitárias não enfrentam é o que está envolvido na produção dessa vulnerabilidade. De acordo com a autora, o efeito dessa abordagem é despolitizar as situações que conduziram às formas de escassez que a produzem, convertendo situações de potencial demanda por direitos ou princípios igualitários em necessidades humanas que requerem “gestos de caridade” e “bem feitos”. E, mais ainda, o humanitarismo pode participar na expansão do poder exercido sobre aquelas populações declaradas em necessidade de proteção ou de ajuda humanitária, uma vez que a própria vulnerabilidade dessas populações se torna o terreno de sua regulação e controle.



direta na formulação de políticas públicas ancoradas em evidências fundamentadas em dados. Essas pesquisas foram produzidas pelo governo federal, com o apoio do UNODC e outros organismos e parcerias. No entanto, foram formuladas e desenvolvidas com total autonomia por uma equipe acadêmica vinculada a duas universidades públicas do Estado de São Paulo, a diferença de estudos produzidos posteriormente também com equipes acadêmicas brasileiras, no âmbito governamental. Além disso, os estudos realizados em Guarulhos foram permanentemente referendados em sua realização e difusão pela Coordenação do Combate ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, apesar dos resultados não serem condizentes com as expectativas do governo e de problematizarem as verdades que circulavam nesse momento. Esses resultados, indicando a necessidade de apoiar os migrantes retornando ao país e entre eles, claro, eventuais vítimas de tráfico de pessoas, informaram a criação dos Postos de Atendimento Humanizado aos Migrantes.

Vários das pesquisas aqui comentadas também ofereceram importantes subsídios, de maneira indireta, para formulação da Lei n.º 13.344 que, além de harmonizar as disposições legais relativas ao tráfico de pessoas vigentes no país, apresentou em sua publicação aspectos positivos quando comparada com outras leis voltadas para o tráfico de pessoas, particularmente, de países do “Norte Global”. Contudo, as contribuições poderiam ter sido mais substantivas.

No período aqui considerado, em governos orientados por perspectivas políticas marcadamente diferentes, gestões federais e multilaterais de governamentalidade foram

articulando os seus interesses. Dias Mansur (2021) afirma que, no Brasil, a difusão da agenda antitráfico tem relação direta com a incorporação de mecanismos de governabilidade migratória na América do Sul, através do reforço de processos de securitização e de um vocabulário que tem mesclado humanitarismo, segurança e direitos humanos. De acordo com o autor, nesse processo, a pauta antitráfico acabou atrelando-se às estruturas de repressão estatal brasileiras e a tópicos como tráfico de drogas e armas, tendo sido adotada pela polícia e pelo exército como mais um ingrediente a justificar o fortalecimento das fronteiras contra o crime organizado transnacional.

Nesse marco, os estudos desenvolvidos no âmbito governamental brasileiro foram sendo progressivamente afinados com as leituras de tráfico de pessoas que permeiam as propostas das agências multilaterais e às vezes adotando modelos de pesquisa elaborados externamente ao Brasil. Em alguns casos, as pesquisas aplicaram no país modelos produzidos por agências de países do “Norte Global”, pensados para gerir os fluxos migratórios irregulares nessas nações. Esses estudos, desenvolvidos com diferentes graus de conflito com os pesquisadores que realizaram a coleta de dados, acabaram reforçando e não problematizando verdades produzidas sobre o tráfico de pessoas sem ancoragem empírica. Diversos autores formularam críticas a alguns desses trabalhos por terem distorcido os dados coletados, visando aumentar a importância do fenômeno do tráfico nas regiões fronteiriças (OLIVAR, 2016; MANSUR, 2021) e por terem impactado de modo negativo na elaboração e implementação das Políticas Públicas, afirmando que contribuíram para ampliação da confusão conceitual sobre tráfico de pessoas, ofuscamento da noção de vítima e gasto

de recurso público (TEIXEIRA *et al.*, 2015; BLANCHETTE; SILVA, 2018; DIAS, 2021).

Concluindo, registramos nosso desejo de que o conjunto de pesquisas comentadas neste capítulo sejam mais bem aproveitadas. Para isso, porém, é necessário pensar em formulações de políticas que, ousando desafiar verdades estabelecidas, estejam voltadas para as experiências e necessidades das pessoas a serem protegidas.

### Referências

AMNISTÍA INTERNACIONAL, España. **Cadenas invisibles: identificación de víctimas de trata en España.** 2020. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/reportajes/trata-en-espana/>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas, parte 3.** Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de Guarulhos, Secretaria Nacional de Justiça/OIT, coord. técnica Adriana Piscitelli, Brasília, 138 p., 2007.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas em tráfico de pessoas, parte 2.** Relatório indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos, Secretaria Nacional de Justiça, coord. técnica Adriana Piscitelli, Brasília, 2006.

BLANCHETTE, T.; DA SILVA, A. P. "Brazil has its eye on you": sexual panic and the threat of sex tourism in Rio de Janeiro

during the FIFA World Cup, 2014. *In: Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, v. 4, n. 2, p. 411-454, 1.º jun. 2016.

BLANCHETTE, T. G.; DA SILVA, A. P.. A Vítima Designada. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 26 jul. 2018.

CARRIJO, Gilson Goulart. Imagens em trânsito: narrativas de uma travesti brasileira. *In: PISCITELLI, Adriana; ASSIS, Gláucia Oliveira de; OLIVAR, José Miguel Nieto (org.). Gênero, sexo, amor e dinheiro: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil*. Campinas, SP, Pagu/Unicamp, 2011, p 263-320.

CARRIJO, Gilson Goulart. Poses, posses e cenários: as fotografias como narrativas da conquista da Europa. *In: Revista Estudos Feministas*, UFSC, v. 20, p. 525-538, 2012.

CARRIJO, Gilson Goulart., RASERA, Emerson Fernando, TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Aonde isso vai parar? Desafios éticos na pesquisa-documentário com travestis (2021). Prelo. *In: Cadernos Pagu* (61).

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Brasília, Ministério da Justiça, 2013, p.133-153.

Castilho, Ela Wiecko V. de. 'Human Trafficking in Brazil: Between crime-based and human rights-based governance' (2015). *In: Anti-Trafficking Review*, issue 4, 2015, p. 174-185. Disponível em: [www.antitraffickingreview.org](http://www.antitraffickingreview.org). Acesso em: fev. 2021.

DAVIDSON, Julia O'Connell. **Children in the Global Sex Trade**. Cambridge, UK and Malden; USA, Polity Press, 2005.

DEWEY, S. *et al.* Control creep and the multiple exclusions faced by women in low-autonomy sex industry sectors. *In: Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 17, p. e17457, 2020.

DIAS MANSUR, Guilherme. **Migração e crime**: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas. 2014. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação: Antropologia Social - Campinas/SP), Universidade Estadual de Campinas, 2014.

DIAS MANSUR, Guilherme. Notas sobre as Negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabandode Migrantes. *In: REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 23, n. 45, p. 215–234, dez. 2015.

DIAS MANSUR, Guilherme. **Migration and Security**: the danger of anti-trafficking heritage in Brazil. Prelo (2021).

DIAS MANSUR, Guilherme. Agências Multilaterais e a Difusão da Agenda Anti-Tráfico no Brasil. *In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org.)*. Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.

DIAS MANSUR, Guilherme; SPRANDEL, Márcia Anita. A. Reflexões sobre Políticas para Migrações e Tráfico de Pessoas no Brasil. *In: Rev. Inter. Mob. Hum.*, v. Brasília Ano XIX, n. 73, p. 59–77, dez. 2011.

DIAS MANSUR, Guilherme; SPRANDEL, Márcia Anita. A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. *In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*. Brasília, v. 7, n. 7, p. 21–41, 2012.

DIÓGENES, Glória (org.). **Os sete sentimentos capitais**. São Paulo: Annablume, 2008.

DORAIS, Michel; CORRIVEAU, Patrice. **Gangs and girls: understanding juvenile prostitution**. Montreal & Kingston, London, Ithaca, McGill-Queen's University Press, 2009.

FOUCAULT, M. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Foucault, Michele **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

Gallagher, A. T: 'Two Cheers for the Trafficking Protocol'. *In: Anti-Trafficking Review*, issue 4, 2015, p. 14-32. Disponível em: [www.antitraffickingreview.org](http://www.antitraffickingreview.org). Acesso em: ago. 2020.

GATTAS, G. J. F., GARCIA, Cláudia Figaro, LANDINI, Tatiana Savoia. **Caminho de volta**: desaparecimento e exploração sexual de crianças e adolescentes. São Paulo, Ed. do Autor, 2011.

GATTAS, G. J. F., GARCIA, Cláudia Figaro, LANDINI, Tatiana Savoia, Estes, Richard J. The Commercial Sexual Exploitation and Missing Kids in the Coastal Region of Sao Paulo State, Brazil. *In: Journal of Applied Research on Children: Informing Policy for Children at Risk* (online), v. 3, 2012.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN/ GATTW. **Collateral Damage**. The Impacto of Anti-Traffic-

king Measures on Human Rights around the World. 2007. Disponível em: [http://www.gaatw.org/Collateral%20Damage\\_Final/singlefile\\_CollateralDamagefinal](http://www.gaatw.org/Collateral%20Damage_Final/singlefile_CollateralDamagefinal). Acesso em: mar. 2021.

GOSUEN, A. P. **Tráfico de Pessoas nos jornais Folha de São Paulo e O Estado de Minas**. ANO. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Uberlândia - MG, ANO.

HOFFMAN, Susanne. *"Trabalho em rede"*: Examinando estruturas de governança dialógica no contexto dos esforços para prevenir o tráfico de pessoas no Brasil. In: Piscitelli Adriana e Lowenkron, Laura (org). **Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões?**. Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.

Juhu, Thukral. Accountability and the Use of Raids to Fight Trafficking. In: **Anti-trafficking Review**, issue 1, jun. 2012, p. 134-149.

KIDD, Sean A.; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Sex Trade Involvement in São Paulo, Brazil and Toronto, Canada: Narratives of Social Exclusion and Fragmented Identities. In: **Youth & Society**, 43(3), p. 982-1.009, 2011.

KIM, Eun-Shil. A Culture That Cultivates the Prostitution of Teenage Women. In: **Inter-Asia Cultural Studies**, 4(2), p. 337-352, 2001.

Landini, Tatiana; Zeytounlian, Lauren. Para além da exploração sexual e do tráfico – figurações do envolvimento de crianças e adolescentes com o mercado do sexo. In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org..). Tráfico de pessoas no

Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *In: Cadernos Pagu*, n. 45, p. 225–258, dez. 2015.

LUCKENBILL, David F. Entering Male Prostitution. *In: Urban Life*, 14(2), 1985, p. 131–153.

Luna Sales, Ana Paula. Da violência ao amor. Economias sexuais entre “crimes” e “resgates” em Fortaleza. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade de Campinas - Programa de Ciências Sociais, Campinas/SP, 2018.

Luna Sales, Ana Paula. Sexo transnacional, exploração sexual e turismo durante a Copa em Fortaleza. *In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org..). Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.*

MELROSE, Margaret; PEARCE, Jenny (orgs). **Critical Perspectives on Child Sexual Exploitation and Related Trafficking**. New York, Palgrave Macmillan, 2013.

MONTGOMERY, Hearther. Children, Prostitution, and Identity: a case study from a tourist resort in Thailand. *In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (org..). Global sex workers: rights, resistance, and redefinition*. New York and London, Routledge, 1998.

MONTGOMERY, Heather. **Modern Babylon?:** prostituting children in Thailand. New York and Oxford, Berghahn Books, 2001.

MONTGOMERY, Heather. Working with child prostitutes in Thailand – problems of practice and interpretation. *In: Childhood*, vol 14 (4), 2007.

Observatório da prostituição, Blanchette, Thaddeus Gregory; Murray, Laura; Ruvolo, Julie. Sobre Futebol e Pânico Morais: Prostituição no Rio de Janeiro durante a Copa do Mundo, 2014. *In: Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 4, n.8, jul./dez. 2014, p. 188- 209.

OLIVAR, José Miguel Nieto. Exploring Traffic and Exploitation on the Brazilian International Border in the Amazon. *In: Social and Economic Studies*, 65, 4, p. 57-86, ANO.

OLIVAR, José Miguel Nieto. “[...] entre as esferas institucionais e a lógica da rua. Uma análise antropológica da produção da exploração sexual como dispositivo de poder. *In: DESLANDES, Suely Perreira; CONSTANTINO, Patrícia. Exploração sexual de crianças e adolescentes: interpretações plurais e modos de enfrentamento.* São Paulo, Hucitec, 2018.

OLIVAR, José Miguel Nieto; MELO, Flávia. O dia que o tráfico chegou na fronteira. Sobre a construção capilar do “enfrentamento ao tráfico de pessoas” em Tabatinga (AM) *.In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org..).* Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.

PADOVANI, Natalia Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. *In: Cadernos Pagu*, n. 51, 8 jan. 2018.

PADOVANI, Natalia Corazza. Entre mulas e vítimas de máfias do crime organizado: Uma genealogia de discursos e de leis no Brasil. *In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org..). Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.*

PARADIS, Guylaine. Prostitution juvénile: Étude sur le profil des proxénètes et leur pratique a partir des perceptions qu'en ont des intervenants-clés. Dissertação de mestrado. Centre international de criminologie comparée, Université de Montréal, 2005. Disponível em: [https://www.cicc-iccc.org/public/media/files/prod/publication\\_files/CRC\\_2005\\_N42.pdf](https://www.cicc-iccc.org/public/media/files/prod/publication_files/CRC_2005_N42.pdf). Acesso em: ago. 2019.

Pelúcio, Larissa. “Sin papeles” pero con glamur: Migración de travestis brasileñas a España (Reflexiones iniciales). *In: Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, v. 6, n. 1, jan./jun.. Brasília, ABA. Disponível em: <http://www.vibrant.org.br/issues/v6n1/larissa-pelucio-sin-papeles-pero-con-glamur/>. Acesso em: ago. 2020.

Piscitelli, Adriana. **Trânsitos**. Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo. Rio de Janeiro, EDUERJ/CLAM, 2013.

Piscitelli, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas transnacionais envolvendo o Brasil. *In: Cadernos PAGU*. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2011, p.263-320.

PISCITELLI, Adriana. El cabaret Xingu: mercados del sexo y trata de personas en el ámbito de la construcción de una represa hidroeléctrica en la Amazonia brasileña. *In*: HOFFMAN, Susanne; e DUARTE, Melisa Cabrapan. **Género, sexualidades y mercados sexuales en sitios extractivos de América Latina**. Universidad Autónoma de México. Centro de Investigaciones y Estudios de Género, México, 2019.

PISCITELLI, A.; LOWENKRON, L. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. *In*: **Ciência e Cultura**, v. 67, n. 2, p. 35–39, jun. 2015.

PIVATTO Amanda Danuello; FAGUNDES, Wanderson de Andrade; TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. **Projeto Não é Sexta, mas Cesta!**. Programa de Extensão #UFUEMCASA. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura. Universidade Federal de Uberlândia, 2021

RICARD-GUAY, Alexandra. Exploitation sexuelle d'adolescentes et jeunes femmes au Québec: perceptions et interventions. De l'ambivalence des sujets aux dilemmes d'intervention. Tese de doutorado. School of Social Work, McGill University, Montreal, 2015. Disponível em: [http://digitool.library.mcgill.ca/webclient/StreamGate?folder\\_id=0&dvs=1567974279166~833&usePid1=true&usePid2=true](http://digitool.library.mcgill.ca/webclient/StreamGate?folder_id=0&dvs=1567974279166~833&usePid1=true&usePid2=true). Acesso em: ago. 2019.

SAKAMOTO, L. . Tráfico de Pessoas na Imprensa Brasileira. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficodepessoas\\_imprensa\\_reporterbrasil.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficodepessoas_imprensa_reporterbrasil.pdf). Acesso em: ago. 2019.

Sabsay Letícia: Permeable bodies. Vulnerability, Affective Powers, Hegemony. *In*: BUTLER, Judith; ZEYNEP, Gambetti;

SABSAY, Leticia (ed.). **Vulnerability in Resistance**, London, Duke University Press, 2016

SILVA, A. P. DA; BLANCHETTE, T. G.; BENTO, A. R. Cinderella deceived: analyzing a Brazilian myth regarding trafficking in persons. *In: Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 10, n. 2, p. 377–419, dez. 2013.

SONG, Juyoung; MORASH, Merry. Materialistic Desires or Childhood Adversities as Explanations for Girls' Trading Sex for Benefits. *In: International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 60(1), 2016, p. 62–81.

SOUZA, Rafaela Assis de. **Prostituição Juvenil Feminina: a escolha, as experiências e as ambiguidades do "fazer programa"**. Curitiba: Juruá, 2009.

SPRANDEL, M. A. "Vou pra rua e bebo a tempestade": observações sobre os dissabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil. *In: Cadernos Pagu*, n. 47, 2016.

TAVARES, Aline. Zonas de circulação: deslocamentos, mobilidades e perigos em contextos de prostituição. *In: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org.). Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.*

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. *In: Cadernos Pagu* (UNICAMP), p. 275-308, 2008

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Juízo e Sorte: enredando maridos e clientes nas narrativas sobre o projeto migratório das travestis brasileiras para a Itália. *In: PISCITELLI, Adriana;*

ASSIS, Gláucia Oliveira de; OLIVAR, Jose Miguel Nieto (org.). **Gênero, sexo, amor e dinheiro**: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil. Campinas, SP, Pagu/Unicamp, 2011, p .226-262.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso *et al.* **Pesquisa Diagnóstica do Fenômeno do Tráfico de Pessoas no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social - Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, 2015.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Depois da Operação Caraxué: quais danos serão reparados? *In*: PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (org.). Tráfico de pessoas no Brasil, novos contextos, novas discussões? Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros, 2021. No prelo.

TRINDADE, Eliane. **As meninas da esquina**: Diários de sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2005.

Wijers, M. 'Purity, Victimhood and Agency: Fifteen years of the UN Trafficking Protocol'. *In*: **Anti-Trafficking Review**, issue 4, 2015, p. 56-79. Disponível em: [www.antitraffickingreview.org](http://www.antitraffickingreview.org). Acesso em: ago. 2020.

YEA, Sallie. Editorial: The politics of evidence, data and research in anti-trafficking work. *In*: **Anti-trafficking Review**, issue 8, 2017, p. 1-13. Disponível em: [www.antitraffickingreview.org](http://www.antitraffickingreview.org). Acesso em: ago. 2020.

## TRÁFICO DE PESSOAS



reflexão quanto ao tratamento psicoterápico hoje existente nos hospitais públicos, bem como os questionamentos sobre saúde mental e as técnicas de cirurgia oferecidas aos usuários da saúde, trazendo outras possibilidades e alternativas de relação terapêutica para os/as transexuais.

A maioria dos estudantes e profissionais da Psicologia não sabe definir e conceituar a identidade de gênero – transexualidade, caso necessite, e não consegue discutir como devem ser os atendimentos psicológicos às pessoas transexuais; percebem estas discussões baseado nas reflexões da psicologia e da despatologização das identidades trans. Apesar disso, o “diagnóstico” da transexualidade é condição para um possível ‘tratamento’, visto que a cirurgia só pode ser realizada após acompanhamento psiquiátrico e psicológico por, no mínimo, dois anos. Assim, quando se analisa a transexualidade dentro dos consultórios, percebe-se que não é possível um atendimento humanitário e digno a essa população sem provocar uma discussão sobre direitos humanos e a formação do psicólogo. Para que isso aconteça é preciso que haja informações sobre a vivência da pessoa transexual e a despatologização das identidades trans.

O tema da transexualidade, visto sob a ótica da psicopatologia, aparentemente, é mais fácil para os estudantes de Psicologia, pois o curso parece oferecer respostas que conseguem ‘enquadrar’ e ‘rotular’ determinados seres em algumas doenças. Contudo, quando se parte para discussões sobre gênero, violências, desigualdades e outras questões sociais, muitos desses futuros psicólogos não sabem dar sentido à teoria aprendida na universidade. O desafio apresentado à Psicologia é de que ela se livre das

imposições ideológicas dominantes, que impedem uma formação mais completa do psicólogo.

A reflexão sobre as teorias que versam sobre transexualidade e psicoterapia possibilita que se levante outras ideias sobre corpo e gênero. Com o relato de caso, por exemplo, provoca-se uma urgência na análise crítica da compreensão dessas experiências como patológicas, visto que a 'psiquiatrização' pode também reproduzir a normatização, o poder e, conseqüentemente, a opressão. O único poder, contudo, que deveria advir dos profissionais psicólogos seria o de 'ajudar' o outro a compreender a sua própria sexualidade, levando-o à percepção de que a normatização só reproduz o domínio, heterossexual, diga-se, e nega qualquer possibilidade de questionamento das normas de gênero.

## 2 CONCEITUANDO TERMOS

É preciso, aqui, fazer alguns esclarecimentos. Quando se investiga sobre sexualidades, orientação afetiva sexual e identidade de gênero se percebe que muitos mal sabem diferenciar heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade. Não conseguem 'definir' ou 'conceituar' sujeitos pelo seu desejo e/ou pela sua atração sexual, muito menos pela prática sexual.

As pessoas se sentem masculinas e ou femininas independentemente de seu sexo anatômico; e desempenham papéis de gêneros masculinos e femininos independentemente da imposição social. Por último, conceitua-se o significado da orientação afetiva sexual e utiliza-se a palavra 'afetiva', pois as pessoas, além de se atraírem e terem desejo sexual, também amam. Com a inclusão da palavra 'afetiva'

na terminologia de orientação sexual se pode diferenciar o que muitos estudiosos pensam sobre as temáticas: orientação sexual e educação sexual. As pessoas desejam outras pessoas sexualmente, mas, como seres humanos, têm uma 'ordem' afetiva para esse desejo.

Em relação ao gênero (masculino e feminino), existem pessoas que se sentem masculinas e femininas ao mesmo tempo, o que se denomina de gênero 'misto'. Em outras teorias, poderiam ser o não binário, que é um dos muitos termos usados para descrever pessoas cuja identidade de gênero não é nem inteiramente masculina nem inteiramente feminina.

Muitas das discussões aparecem na condição binária do ser masculino e feminino no mundo. No princípio de uma identidade genital (macho e fêmea), depois uma identidade de gênero (masculino e feminino). Os não binários são aqueles que não se identificam com este binarismo dos seres ser macho ou ser fêmea na sociedade, de ser masculino ou feminino em construção social. "Não binário é um termo associado a pessoas cuja identidade ou expressão de gênero não se limita às categorias 'masculinas' ou 'femininas'" (MARTINS, 2018). Algumas pessoas não binárias podem sentir que seu gênero está em algum lugar entre homem e mulher, ou até podem definir seu gênero de maneira totalmente diferente destes dois polos binários.

Os indivíduos que são não binários podem usar outros termos também para se definir, como o gênero, *queer*, ou *genderqueer*, ou seja, ora se sentem, comportam-se e expressam-se de maneira masculina; ora se sentem e expressam-se de maneira feminina. Uma pessoa não

binária também pode afirmar que tem identidade de gênero 'não conformista'.

As pessoas intersexuais são seres humanos com qualquer variação de caracteres sexuais, incluindo cromossomos, gônadas e/ou órgãos genitais, que dificultam a identificação de um indivíduo como totalmente feminino ou masculino. Essa variação pode envolver ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, variações cromossômicas sexuais diferentes de XX para mulher e XY para homem. Ou ainda outras características de dimorfismo sexual, como aspecto da face, da voz, de membros, pelos e formato de partes do corpo, entre outros.

Um ser humano, então, pode nascer macho (sexo masculino), sentir-se do gênero feminino e desempenhar papéis de gênero feminino ao longo de sua vida, comportar-se de maneira feminina e, assim, vir a 'adequar' seu corpo nascido macho para o de fêmea com a utilização da técnica da hormonioterapia e ou de técnicas cirúrgicas; de forma que seu corpo de nascimento seja 'adaptado' ao seu 'sentimento' de gênero. Essas pessoas, que nascem do sexo masculino e/ou feminino, mas que têm identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, e assumem papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade para seu sexo de nascimento, são consideradas pessoas com 'transtornos de gênero' e/ou 'disfóricas' e são chamadas de homens e/ou mulheres transexuais pelos manuais da psicopatologia. Já no campo do movimento social e do fórum de gênero, essas pessoas vivem uma transexualidade, pois, com ou sem a adequação cirúrgica, elas são tão mulheres como outras nascidas com o órgão genital. Esses corpos que não estão em consonância com o gênero podem, e

são, muitas vezes, modificados para que haja uma coerência entre corpo e gênero.

É este processo de transformação para adequação dos corpos ao gênero que incomoda a sociedade e algumas pessoas, causando as discriminações que marginalizam outras pessoas, excluindo-as das relações sociais e do trabalho. A educação é a instituição que mais expulsa estes seres da escola e do convívio social por causa da transformação. Ao mesmo tempo, são os profissionais da educação os que mais podem contribuir para diminuir a intolerância e os preconceitos com essas pessoas e, por falta de entendimento, não fazem e não ajudam a diminuir o preconceito.

As modificações dos corpos e a adequação desses corpos para as práticas sexuais dessas pessoas não está ligada à orientação sexual, pois as pessoas transexuais não mudam sua orientação sexual após a cirurgia pelo simples fato de terem passado por uma adequação cirúrgica. Podem melhorar a prática sexual, que é outra coisa. Mesmo com a incoerência do sexo anatômico ao seu gênero antes da cirurgia, essas pessoas se afirmam em suas identidades psicoemocionais, ou seja, relacionam-se e comportam-se expressando seu sentimento e desejo sexual.

A orientação afetivo-sexual está ligada ao desejo e à atração sexual, porque as pessoas, como dito, além de se atraírem e terem desejo sexual, também se amam. Já a identidade de gênero está ligada ao fato de como as pessoas se sentem, comportam-se e se relacionam. De forma mais simples, não simplista, e, principalmente, conceitual, pode-se dizer que gênero é um conceito que explica comportamentos de mulheres e homens em nossa sociedade; e de como

esses comportamentos podem identificar os sentimentos internalizados (masculinos e femininos) das pessoas.

Com isso, as pessoas podem desempenhar papéis do gênero masculino ou feminino, independentemente de seu sexo anatômico, biológico. Os papéis de gênero ultrapassam a maneira de o indivíduo se sentir, levando as pessoas a se comportarem socialmente como masculinas ou femininas, ainda que exista alguma imposição social.

A expressão de gênero é a forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero. Depende da cultura em que a pessoa vive. Identidade de gênero é o gênero com o qual uma pessoa se identifica que pode ou não concordar com o sexo que lhe foi designado ao nascer. Papel de gênero é o modo de agir em determinadas situações conforme o gênero atribuído e ensinado desde o nascimento. Construção sociocultural “de diferenças entre homens e mulheres” (JESUS, 2012).

O gênero é um conceito que explica os comportamentos de mulheres e de homens em na sociedade e como estes comportamentos podem identificar os sentimentos internalizados (masculinos e femininos) das pessoas. No entanto, existem humanos outrora inimagináveis e, aqui, traz-se alguns conceitos sobre alguns destes seres humanos, começando pelos andrógenos. A androginia não é uma doença e não tem relação com a orientação sexual. O termo ‘andrógeno’ se refere àquele ou àquela que tem características físicas e comportamentais de ambos os sexos, sejam elas masculinas (andro) ou femininas (gyne). Dessa forma, pode ser difícil definir o gênero apenas pela aparência

física. Agêneros, já citado anteriormente e ora reforçado por questões conceituais, são pessoas que não se identificam ou não se sentem pertencentes a nenhum gênero.

Os *cross-dressers* são homens que esporadicamente usam roupas, maquiagem e acessórios culturalmente associados às mulheres. Tais homens se identificam como heterossexuais, geralmente não têm desejo de mudar o sexo ou de viver o tempo todo como mulher. Não se pode deixar de falar sobre os transformistas, termo originado na década de 1960 que denomina os indivíduos que se vestem com roupas do gênero oposto, movido por questões artísticas. Já o transgênero é um termo genérico que vale para qualquer pessoa que se identifique com um gênero diferente ao do sexo de nascimento. Trata-se de um termo ‘guarda-chuva’, ou seja, que abrange todas as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi designado ao nascer. No entanto, entre a comunidade trans é possível encontrar ainda as diferenciações das identidades, como ‘transexual’ e ‘travesti’. Ambos os termos podem designar pessoas transgênero, mas nem toda pessoa transgênero se sente confortável ao ser tratada por estes nomes.

A psicopatologia acaba por reforçar condições de normalidade e anormalidade sobre os seres. Quando se estuda a despatologização das identidades trans e utiliza-se campanhas no intuito de despatologizar os seres, tais atos são para desmitificar a ideia de que são doenças; percebe-se, assim, que a ideia de conceituação é mais por esclarecimento do que para nomeá-las. Exemplo disto tem-se a confusão entre travesti e transexual, que, por sua vez, não se assemelham ao *cross-dresser*, pois esta palavra designa uma forma de expressão de gênero. Um indivíduo

*cross-dresser* é aquele que se veste com roupas associadas, socialmente, a um gênero diferente do seu; prática que não tem nada a ver com a orientação sexual.

Há ainda uma confusão do *cross-dresser* com as transformistas e com as travestis – que na psicopatologia muitas vezes são nomeadas como pessoas fetichistas. Tem-se também a *drag queen*, que é diferente do anterior, já este termo caracteriza uma expressão artística. Normalmente, ele é associado aos homens que usam roupas do gênero feminino para uma performance. Também existem as *drag kings*, mulheres que se vestem com roupas socialmente associadas à expressão de gênero masculina. Como essas expressões são variadas, tudo pode parecer confuso e muito misturado.

Talvez por isso se tenha tanta alteração na sigla – que alguns vulgarmente chamam de ‘sopa de letrinhas’ – que reúne ativistas das diversas formas de manifestação no movimento social. A ideia do conceito é visibilizar os seres, mas não deixando de reforçar que a luta no movimento social apresenta a construção de cidadania às margens da sociedade dita normal. Hoje, no Brasil, são utilizadas as letras LGBT, significando: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; algumas vezes com a inclusão do I, de intersexo, formando a sigla LGBTI.

No Brasil, inicialmente, a sigla usada era GLS, para gays, lésbicas e simpatizantes. Depois se teve GLBT, para gays, lésbicas, bissexuais e travestis. Com o esforço do movimento social, juntou-se mais um T para incluir as transexuais; não como forças antagônicas da luta das travestis, mas como nomeação de seres diferentes e não discordantes. Só mais

tarde, na Segunda Conferência Nacional LGBT em 2011, surgiu a sigla na ordem mais usada atualmente: LGBT.

Para além de conceitos e das siglas, quando se pensa em uma sociedade preconceituosa e hipócrita, muitos não conseguem imaginar o que é ser uma pessoa LGBTI 'dentro' dessa sociedade. O preconceito e os estigmas provocam inúmeras violências e marcam as condições de vida dessa população. A carência de informações e de conhecimentos sobre estas pessoas é a principal causa de violência, aumentando a intolerância a este segmento neste caminhar. A vulnerabilidade sexual LGBT sofre pela ausência de conhecimento e muitos estudiosos não respeitam as vivências deste segmento, reforçando os estereótipos. Assim, as informações trazidas pelo movimento social podem esclarecer a vivência destas populações, diminuindo os estigmas e, conseqüentemente, diminuindo as violências. Algumas dessas violências não só alimentam as desigualdades como reforçam a condição marginal do indivíduo.

### **3 TRANSEXUALIDADE (IDENTIDADE DE GÊNERO) E O TRÁFICO DE PESSOAS: HISTÓRIA CLÍNICA**

O tema das migrações e, mais recentemente, dos refugiados, é cada vez mais presente no campo da política contemporânea. A mobilidade humana é uma realidade desde sempre, cruzar fronteiras por diversos motivos é um anseio do ser humano em diversas partes do globo, mas as migrações por motivos sexuais pouco são discutidas. Não se fala sobre as pessoas que saem de um território para outro por perseguição sexual e/ou por querer assumir sua identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual.



fazer um acolhimento humanizado, perdem a confiança não só no profissional, mas também na saúde pública.

Na época em que Ana viajou para a Europa ela negociou tudo pela internet, onde também conheceu o seu aliciador – que sempre lhe mostrou ser amigável e à disposição para que ela pudesse ganhar dinheiro com a prostituição em outro país; o suficiente para conquistar seu sonho, que era fazer a cirurgia de transgenitalização, chamada de “mudança de sexo”.

Em seu relato, ela conta que passou meses com este aliciador, relembra o cenário do local de estadia (confinamento): uma casa de encontro, juntamente com mulheres cis; sendo que ela foi à única trans que mais teve permanência na casa. Todo o programa sexual era negociado entre o cliente, o proprietário da casa e outra pessoa que a gerenciava. Seu passaporte sempre esteve com ela, mas ela era impedida de sair da casa ou de negociar valor e outras coisas com os clientes. O confinamento estava ligado ao pressuposto da dívida contraída por ela com passagem, comida e estadia, de modo que nunca tinha fim.

Quando questionada sobre se conheceu outros locais do país como turista, Ana conta que não conheceu nada, que só viajou para ir a outro local fazer programas e sempre acompanhada por eles. Lembra que a violência verbal era constante e que a violência física, muitas vezes, era com as mulheres cis. Em pouco tempo, no máximo sete meses, pagou o que devia – cerca de 15.000 dólares, e, depois disso, foi expulsa da casa, tendo que ir morar nas ruas. Sem dinheiro, a saída foi fazer programas sexuais.

Indagada sobre porque ao ir para rua ela não procurou a polícia, Ana comenta que teve medo, pois o aliciador conhecia tudo sobre ela e sua família e sempre a ameaçava de morte. Além disso, seu objetivo era ganhar dinheiro para fazer sua cirurgia. Depois de um tempo na rua, foi hospedada por um nativo local, do qual fala com carinho, pois ele a tirou da rua. Mudou o nome, a imagem e o telefone para programas na internet com medo de ser perseguida pelos que a ameaçaram de morte. De acordo com ela, tudo o que ganhava era dividido para os dois, ela e o dono da casa, mas não reclama, pois ganhou o suficiente para pagar não somente o homem que a tirou da rua, mas também a cirurgia que tanto queria e a volta ao Brasil. “Devo a ele, e não acho que ele me explorou, pois tudo era dividido igual”, fala.

Nesta época havia começado a pandemia da Covid-19 na Europa. Retornou ao Brasil quando a doença estava chegando por aqui. Havia prometido que, depois de toda tormenta, ao chegar ao Brasil, denunciaria seus aliciadores, e o fez, apesar de a pandemia ter dificultado muito a procura de ajuda para denunciar e se sentir protegida. Outro ponto é que se sentiu culpada pelo problema do tráfico de pessoas, por ter sido inocente em acreditar nas pessoas e ter se submetido àquela situação de violência.

Ana não relacionava a violência sofrida às suas condições vulneráveis – ser mulher trans, pobre e sem estudos – ou à violência de gênero, mas sempre com a escolha de ser profissional do sexo, culpabilizando a prostituição, ou seja, a violência acontecia por ela ter escolhido ser profissional do sexo. A terapia, no entanto, começou a fazer Ana refletir para além da culpa. Começaram a aparecer, nas sessões,

questões relativas ao gênero, às desigualdades de gênero, à violência sexual e à submissão, entre outras questões sociais. Com isso resolveu fazer a denúncia do tráfico de pessoas não mais por vingança, mas por direitos humanitários.

### 4 DISCUSSÃO DE CASO

A transexualidade é considerada um fenômeno complexo para algumas literaturas. Na pesquisa investigatória de diagnóstico com a Ana se percebeu que sua identidade de gênero, transexual, manifestou-se na fase da infância. Mas, por imposição familiar, não pôde manifestar o sentimento de pertencimento ao seu gênero, o que fez com que, muitas vezes, fosse confundida, na fase da juventude, com um homossexual efeminado. Sentir e ter desejos que não são aprovados socialmente e, principalmente, que não são aprovados pelas pessoas da família, causam grande repressão. O psicólogo tem que ficar atento a essas vivências, pois são importantes na terapia.

A trajetória da Ana até a ‘cristalização’ de seu gênero fez com que percorresse outras categorias e segmentos populacionais LGBTI e chegasse à prostituição. Em seus relatos não se percebeu um grau de sofrimento nessa trajetória, mas sim uma busca pela forma de se expressar no mundo. Diferentemente de muitas transexuais que, em suas trajetórias de busca de pares iguais, acabam tomando aversão a outros do segmento LGBTI. A busca de Ana, todavia, era por ser reconhecida como uma pessoa que vive uma transexualidade e a prostituição lhe caiu como uma profissão que parecia rentável financeiramente para fazer a cirurgia.

Chamada, aqui, muitas vezes, de paciente, mas pouco o foi, Ana relata que, em seu processo de transformação corporal, teve, como cenário de suas modificações corporais, a sua 'casa' e o convívio familiar, sendo que a rua foi o laboratório de sua identidade. Só utilizou a rua para o convívio em grupo, quando ainda procurava a autoidentificação em pares e conseguir o dinheiro para satisfazer o desejo de ter uma vagina, que alcançou com a prostituição. Ana relata que sofreu maus tratos quando esteve com os aliciadores – não podia sair da casa onde trabalhava quando queria e como queria, sendo que a violência sofrida estava, muitas vezes, ligada à sua transexualidade. Desta forma, a dor da transformação corporal estava sempre ligada à culpa e à situação de escravidão sexual. Ao final da terapia Ana percebeu que a saúde pessoal está em admitir os desejos e sentimentos e realizá-los harmonicamente.

O debate em torno da questão do atendimento psicológico a transexuais e o crime de tráfico de pessoas tem sido considerado um elemento de suma importância para que se possa obter a adesão destas não só para denunciar, mas para interromper o ciclo do crime. Não é possível saber de antemão como reagirão ou deveriam reagir os indivíduos, deve-se considerar individualmente cada pessoa, de acordo com as suas características. Cada indivíduo reagirá, face ao profissional, de forma diferente. Não se deve esperar que uma vítima encare o resgate como o seu libertador: muitos poderão vê-lo como um interlocutor que não é bem-vindo, o que poderá complicar ainda mais uma situação naturalmente já complexa, deixando o campo da psicoterapia mais confuso.

Uma vítima pode agir de uma forma hostil ou agressiva à ajuda e isto pode ser resultado de um processo traumático anterior, não de uma resposta individualizada à intervenção; as vítimas podem ter adotado estas defesas e emoções para conseguir lidar com o seu problema, trata-se de uma defesa psíquica. É provável que reajam da mesma forma perante qualquer outra pessoa, não só com o profissional da psicologia. Ana conseguiu entender esta emoção e fazer a denúncia.

A hostilidade acontece como sinal de sobrevivência emocional, principalmente se a vítima notar, na autoridade que está realizando o resgate e/ou o atendimento, que há culpabilização da prostituição ou de sua identidade. Diante das circunstâncias anteriormente apresentadas, o profissional não deve encarar este fato como culpa sua ou da vítima, bem como não deve responder de forma negativa a qualquer tipo de hostilidade. Caso o faça, é pouco provável que consiga criar o relacionamento empático necessário com a vítima para que ela prossiga na denúncia. Confrontar e interrogar diretamente a vítima de forma precipitada poderá levar ao seu alheamento e provocar-lhe novo trauma. Questionar a credibilidade de uma vítima, tratá-la como um suspeito ou duvidar da sua história poderá, com grande probabilidade, evocar nela a mesma posição defensiva mantida durante o período em que foi vítima.

Outro ponto é que os atendimentos psicológicos não devem servir aos tribunais jurídicos. Devem os psicólogos estar sempre preparados para, quando necessário, interromper uma entrevista e procurar ajuda imediata para a vítima, com médicos e outros profissionais, pois alguns sintomas físicos permanecem por longo período. Por outro

lado, também é possível que algumas vítimas se tornem testemunhas perfeitamente capazes de colaborar em um processo jurídico, que é o caso da Ana.

Diante de mencionadas circunstâncias, o comportamento da vítima pode incluir não só hostilidade para com o profissional, mas a vítima poderá ter aprendido a se defender física e psicologicamente e qualquer ação que coloque em causa o domínio do outro poderá conduzir à violência imediata. Por isso, em face de tais conjunturas, quase sempre a vítima evita colaborar com as autoridades competentes; momento em que a psicologia se torna uma aliada jurídica, desde que respeite e dê segurança à vítima.

Outro fator comportamental percebido nas vítimas é a perda de memória, os lapsos, as discrepâncias, originando: alterações no depoimento, na história, incapacidade de se recordar de situações detalhadas ou a capacidade de recordar detalhes fundamentais de um incidente traumático, mas não dos detalhes periféricos que estejam fora dela. Como, por exemplo, descrições do local em que trabalhava, como o quarto e a sala. Outras alterações comportamentais que desorientam as ideias que podem ocorrer são: acessos de fúria aparentemente irracionais; ansiedade contínua, apesar de estar, aparentemente, em segurança; sono descontrolado por não ter tido descanso no local onde se encontrava quando vítima.

Muitas vítimas não recordam de imediato dos fatos relacionados ao crime, para muitas delas é preciso um período de reconstrução à medida em que processam o que lhes aconteceu. Trata-se de um mecanismo de defesa não conseguir recordar suas experiências. E este foi um fator determinante para a construção de uma casa de

passagem ligada à ONG Astral – o projeto Casulo, para dar o tempo que a vítima precisa para se reconstruir. A perda de memória pode alterar as recordações ou mudar os detalhes do evento ocorrido e não cabe ao psicólogo, ou a outro profissional, avaliar a experiência da vítima pela mudança das recordações. Há um período quando a memória e os fatos são mais dilacerantes.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em matéria de tráfico de pessoas os estudos da Psicologia ainda parecem tímidos. Há uma necessidade de investigação e de mais estudos específicos que complementem a formação do psicólogo e aprimorem a dos profissionais já formados. Neste contexto, a resistência ao novo é a principal inimiga enquanto educadores, pois é ela que não permite compreender o valor das relações afetivas e a importância da expressão, sexual ou não, que envolve o corpo. É essa mesma resistência que ameaça nossas certezas conceituais sobre o que é a vida e os seres humanos.

É dever da Psicologia respeitar a individualidade do ser humano e desconstruir estigmas. E no tráfico de pessoas os estigmas são vários, entre eles está a prostituição, que traz uma fusão e culpa. É muito comum haver erros de conceituação destes temas; um pânico moral e social sobre o assunto. Outro fato é que o tema 'tráfico de pessoas' aparece muito como lenda urbana, algo em que se acredita, mas não se vê.

O relato que ilustra este estudo é específico de uma trans identificada como vítima e acolhida na Astral-GO. Seu

sofrimento, no começo, era a angústia, que poderia levar ao adoecimento mental, gerando ansiedade, raiva, depressão, angústia, violência e submissão, sentimentos claramente vinculados ao fato de as pessoas trans serem exploradas nesta sociedade. Quando a vítima reproduz a situação de violência permite observar que existem dificuldades de comunicação na rede de enfrentamento as violências, talvez um adoecimento institucional quando não se sabe o que fazer ou como atender. E, por não saber atender, acaba por repassar o 'problema' para outra instituição.

Urge a necessidade de rever os atendimentos psicológicos na rede de saúde e de assistência social e a qualidade destes. É obrigação do Estado zelar pela qualidade da saúde mental e física da população trans. Esses atendimentos deveriam integrar uma política de saúde do SUS mais concreta, tendo em vista que a saúde desta população reside também na integração social. Um centro de atendimento ao migrante e ao refugiado é uma possível solução.

A responsabilidade do profissional da Psicologia diante culpabilidade do crime é mínima, mas, diante do ser humano, é enorme. Ele tem que reconhecer a existência de elementos ligados ao sofrimento psíquico e viabilizar a construção de novas referências que auxiliem na condução harmônica do viver. São responsáveis, ainda, por auxiliar essas pessoas a vivenciar suas dores, culpas e fantasias a fim de conviverem melhor com sua condição de mulheres em nossa sociedade. Os estudos ainda parecem tímidos e a efetivação de políticas depende de um esforço coletivo.

Para concluir, as reflexões sobre as violências causadas às pessoas trans vítimas do tráfico de pessoas possibilitam

contribuir decisivamente para a mudança de costumes e de valores na sociedade, colocando em pauta a importância da discussão sobre o significado de democracia sexual e o conceito ampliado de crime em questão. A partir desta reflexão, é possível incentivar programas para resolver conflitos e assegurar uma sociedade adulta com saúde e educação, conceituando migrações, refúgios, trabalho forçado, exploração sexual e tráfico de pessoas, com o intuito de caminhar rumo à superação de estereótipos, discriminações, invisibilidades e preconceitos, ou seja, é fundamental combater as violências e não as incentivar.

Por isso, o combate ao tráfico de pessoas, à exploração e ao abuso sexual de populações mais vulneráveis tem que ser prioridade do Estado – ou melhor, política de Estado, política pública. E quando o Estado não consegue alcançar o público, deve ter humildade suficiente para reconhecer novas parcerias e/ou, no mínimo, abrir debates com o movimento social e a comunidade. Para que isso aconteça, faz-se necessário consolidar também uma rede de instituições não governamentais, sociais e comunitárias para o enfrentamento e o combate às violências, às desigualdades sociais e, principalmente, às exclusões. É preciso pensar o tráfico de pessoas em sentido mais amplo, talvez com uma atenção voltada as migrações, aos refugiados, asilados e aos explorados, considerando que alguns segmentos são migratórios no que se refere ao mercado de trabalho. O tráfico de pessoas para trabalho sexual, como no caso abordado, expressa crime relacionado às explorações e à questão social e de vulnerabilidade.

Os serviços de proteção devem se ocupar, então, em compreender e levar as pessoas ao entendimento

e à aceitação das contradições internas e externas do ser humano. Neste sentido, a Psicologia tem o dever de reconhecer as reações psicológicas das vítimas do tráfico de pessoas, pois as reações das vítimas durante a experiência são traumáticas e causam danos emocionais irreversíveis. A compreensão das questões de vitimologia, gênero, sexualidade e subjetividades também promovem o respeito às diferenças e à dignidade humana. Uma sociedade harmônica é aquela que preza pelo respeito ao outro, qualquer que ele seja. Contudo, essa harmonia só pode ser construída pela elaboração minuciosa de um conjunto de proposições que subsidiem políticas públicas de assistência e atendimento humanizado a essas pessoas no âmbito, principalmente, da saúde, da segurança e da educação.

As reflexões sobre as violências causadas às mulheres travestis e transexuais, principalmente por modificações dos corpos, possibilitam contribuir decisivamente para a mudança de costumes e valores na sociedade, colocando em pauta a importância da discussão da democracia sexual. Esta reflexão permite incentivar programas para resolver conflitos e assegurar uma sociedade adulta com saúde e educação. Objetiva-se, com essa discussão, a princípio, diminuir e prevenir as violências na sociedade e nas comunidades através de informação. É preciso desarticular a cultura de violência alimentada pela opressão do gênero, visando que a sociedade tenha condições mais justas e democráticas para todos, deixando claro que nenhum ser humano, mesmo em transformação, é igual, desmistificando os rótulos, e elucidando que nem toda transformação corporal se expressa de forma fixa nos seres, que são, em suma, sujeitos diversos e plurais.

Outro ponto importante é a invisibilidade da população LGBT na rede de empregabilidade, uma herança ideológica que impossibilita essas pessoas de se enxergarem como sujeitos de direitos. E a própria rede de enfrentamento a violências reforça que os direitos não existem, destituindo o lugar de existência do outro e alimentando o poder do agressor e/ou do criminoso. Culpabilizar estes seres inviabiliza suas existências e seus direitos, tanto no âmbito privado quanto no público. A negação, muitas vezes, é da sua condição sexual e de seu gênero, de modo que se percebe que estes sujeitos não existem nos relatos e nos inquéritos.

O papel da Psicologia deve ser então o de compreender e levar as pessoas ao entendimento e aceitação das contradições internas e externas do ser humano. A compreensão das questões de gênero e sexualidade, subjetivas, também promove o respeito às diferenças e à dignidade humana. A Psicologia tem o dever de respeitar a individualidade do humano e de desconstruir estigmas.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2012. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012](http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012). Acesso em: 10 fev. 2019.

CALDERARO, Fernanda; FERNANDES, Beth; MELLO, Luiz. Cidadania TTLBG e o direito à saúde no Brasil. *In*: ROCHA, Dais G.; LIMA, Jacqueline R.; MELLO, Luiz; BATISTA, Ivanilde V. **Diversidade e equidade no SUS**: parceria universidade e educação popular. Goiânia: Cãnone Editorial, 2008. p. 57-68.

FERNANDES, Beth. A invisibilidade e a rejeição das mulheres lésbicas, travestis e transexuais pela rede de enfrentamento à violência. *In*: ASBRAD (org.). **Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra as mulheres nas fronteiras brasileiras**. Editora Guarulhos, 2018. (Projeto Fronteiras). p. 258-278. Disponível em: [http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/10/fronteiras\\_livro\\_pagina-simples.pdf](http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/10/fronteiras_livro_pagina-simples.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

FERNANDES, Beth: A relação das travestis e transexuais com o tráfico de pessoas: onde começa as migrações termina o tráfico de pessoas. *In*: GUERALDI, Michelle. **Conceito e tipologias de exploração**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas; Migração e tráfico de pessoas, 2014, v. 2, p. 11-27. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-2-template.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

FERNANDES; Beth. As deficiências dos serviços de acolhimento: relato de atendimento de mulher vítima de tráfico interno. **Revista Caminhos do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás**, Goiânia, v. 1, abr./jun. 2011.

FERNANDES; Beth. As vulnerabilidades das travestis e transexuais com o HIV/AIDS: relato de um grupo em Goiânia. *In*: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DST, 8.; CONGRESSO BRASILEIRO DE AIDS, 4.; CONGRESSO ALAC/IUSTI LATINO AMÉRICA, 1., 2011, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: SBDST, 2011.

FERNANDES; Beth. Orientação sexual e identidades de gênero: repensando conceitos. *In*: CHARF, Vera; VIEIRA, Clara (org.). **Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra o tráfico de mulheres e a violência sexual**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2014. p. 233-246.

FERNANDES; Beth; COSTA, Katiúscia. As mulheres travestis e transexuais: das migrações sexuais ao tráfico de pessoas. *In*: LEAL, Maria Lúcia (org.). **Tráfico de pessoas e mobilidade urbana**. Brasília: editora da UNB, 2018. p. 101-115. DOI 10.7476/9788523013509..

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s. n.], 2012. Disponível em: [pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos](http://pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos). Acesso em: 15 mar. 2016.

## Medo, tabu e sexo

Ana Lara Camargo de Castro<sup>1</sup>

### Introdução

Estima-se que, nas sociedades primitivas, onde o ventre era percebido como o centro do mundo natural, sem ciência ou medicina, carentes nossos antepassados de autoconsciência, pode ter se originado o medo do corpo feminino. O intercuro sexual e o nascimento de uma criança estavam distanciados no tempo, eram longínquos entre si. Não havia ainda a percepção da conexão biológica entre o ato sexual, a fecundação e a procriação. O corpo masculino, notadamente superior em força física, era naquele contexto dos primórdios da humanidade simplesmente incapaz de gerar a vida (BERKOWITZ, 2013).

A grandiosidade desse corpo feminino, embora se pudesse dominar com brutalidade, era em certa medida equivalente ao poder da Natureza. A humanidade, em seu nascedouro, não compreendia os fenômenos naturais e ainda não tinha desenvolvido mecanismos psíquicos, técnicos ou tecnológicos para se defender de eventos que poderiam ser



<sup>1</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. *Master of Laws*, com honras, em *Criminal Law*, pela *State University of New York – SUNY/ Buffalo*. Especialista em Inteligência de Estado e Segurança Pública, com Direitos Humanos, pela Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Autora do livro *Plea Bargain – Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos* e coautora dos livros *Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet*; *Stalking e Cyberstalking*; e *Perversão, Pornografia e Sexualidade*. Articulista e professora de pós-graduação.

letais – trovões, raios, tempestades, temperaturas extremas, águas turbulentas. O que se sabia é que a vida nascia ali, pequena e semelhante, das pernas daquele corpo distinto do outro, em meio a um líquido vermelho. Idêntico líquido que, periodicamente, descia sem lesões ou explicações daquele mesmo corpo.

Milhares de anos se passaram até que a conexão entre o ato sexual e o nascimento de uma criança fizessem sentido à humanidade. E, nesse meio tempo, o medo ganhou contornos de hostilidade – primórdios da angústia pelo domínio desse corpo que aparentava as características do ‘divino’ que se atribuía à Natureza.

Estima-se que há cerca de 100 mil anos, quando o *Homo sapiens* evoluiu ao pensamento abstrato mais sofisticado, tenha também começado a ligar os pontos – a partir de observação e comparação – para o fato de que o intercuro entre macho e fêmea era necessário para gerar a vida.

O conhecimento acerca da relação biológica entre determinados humanos entre si, a partir dessa consciência reprodutiva, permitiu a formação de laços pessoais e territoriais, fez estabelecer parâmetros e determinou normas culturais de atratividade e competição. Os conceitos de domesticação, família, linhagem patrilinear ou matrilinear, sucessão, contracepção têm raízes na consciência reprodutiva, assim como também o têm as ideias de posse e dominação do corpo feminino. A atividade sexual da mulher poderia determinar a perda da linha de parentesco, a desestabilização da unidade de grupos sociais, a vulnerabilidade de tribos e, em consequência, fome, guerra, miséria, morte.

Espanto e medo são, portanto, determinantes na história do controle dos corpos das mulheres. Da passagem das sociedades primitivas para as antigas – entre sumérios, assírios, hebreus, hititas, egípcios, babilônios, os corpos já aparecem bastante delineados, regrados, sancionados e discriminados por classe e gênero.

### 1 Corpo feminino nas sociedades antigas

O Código de Ur-Nammu<sup>2</sup>, a lei escrita mais antiga de que se tem registro, datada de cerca de 2100-2050 A.C., já previa a pena de morte ao adultério feminino, bem como o pagamento por estupro de escrava virgem e o julgamento por *river ordeal* para a mulher acusada pelo marido de ser adúltera – vale dizer, arremesso no rio do qual se ela se salvasse era inocente e deveria ser indenizada.<sup>3</sup>

De igual forma, o Código de Hammurabi<sup>4</sup>, datado de 1750 a 1780 A.C., estabelecia a morte por afogamento à mulher adúltera, regras discrepantes para divórcio conforme



2 O Rei Ur-Nammu foi fundador da Terceira Dinastia Suméria e se estima tenha reinado entre 2112 e 2094 A.C.

3 FINKELSTEIN, J.J. "The Laws of Ur-Nammu". In: **Journal of Cuneiform Studies**, v. 22, n. 3 / 4, p. 66-82, 1968/1969. ¶ 4. 222-231: "*If the wife of a man, by resort to her charms, enticed a(nother) man, so that he slept with her, he (i.e., the husband) shall slay that woman, but the man (lit. 'male') shall be set free.*"; ¶ 5. 232-239: "*If a man, in high-handed fashion, deflowered the virgin slavegirl of another man, than that man must pay five shekels of silver.*"; ¶ 11. 281-290: "*If a man had accused the wife of a(nother) man of fornication but the river-ordeal had proved her innocent, the one who had accused her must pay one-third mina of silver.*"

4 O Rei Hammurabi foi o sexto da Primeira Dinastia Babilônica e se estima tenha reinado entre 1792 e 1750 A.C.

o gênero e proibições relativas ao incesto.<sup>5</sup> As Doze Tábuas da Roma Antiga, datadas de 451-450 A.C., estabelecem claramente a autoridade do marido no comando da família e percepção negativa da mulher, considerada leviana.<sup>6</sup>

O Livro de Deuteronômio (controvertido quanto ao período de origem, mas estimado entre os séculos VI e



- 5 RUMMEL, Stan. **The Hammurabi Stele.** Disponível em: <http://www.kchanson.com/ANCDocs/meso/hammurabi.html>. Acesso em: 2 fev. 2021. *"Regulations. 1. Social Structures. 138. If a free man wishes to divorce his wife who has had no children, he must pay her a settlement equal to the value of the gifts he gave her father when they were married plus the dowry she brought from her father's house; by paying this settlement he divorces her.; ... 141. If a free man's wife wishes to divorce him, the man may divorce her and give her no settlement. If the man does not wish to divorce her, he may marry another woman and keep his first wife in his house as a slave.; 142. If a woman wishes to divorce her husband and refuses him sexual rights, an inquiry shall be held. If she has not committed adultery but her husband has, she may take her dowry and return to her father's house.; 143. If she has committed adultery, then she shall be executed by being thrown into the water.; ... 154. If a free man has sexual relations with his daughter, that man shall be exiled.; ... 157. If a free man has sexual relations with his mother after the death of his father, both of them shall be executed by burning.; 158. If a free man has sexual relations with his father's first wife, who is the mother of sons, after the death of his father, that man shall lose his paternal inheritance"*.
- 6 JOHNSON, Allan Chester; COLEMAN-NORTON, Paul Robinson; BOURNE, Frank Card. *The Twelve Tables.* Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/ancient/twelve\\_tables.asp](https://avalon.law.yale.edu/ancient/twelve_tables.asp). Acesso em: 9 fev. 2021. *"Table IV. Paternal Power. 1. A notably deformed child shall be killed immediately. 2a. To a father ...shall be given over a son the power of life and death.; 2b. If a father thrice surrenders a son for sale the son shall be free from the father.; 3. To repudiate his wife her husband shall order her... to have her own property for herself, shall take the keys, shall expel her.; 4. A child born within ten months of the father's death shall enter into the inheritance [...]; Table V. Inheritance and Guardianship. 1. ...Women, even though they are of full age, because of their levity of mind shall be under guardianship [...] except vestal virgins, who [...] shall be free from guardianship [...]"*.

VII antes de Cristo), quinto na composição do Pentateuco<sup>7</sup> da Torah judaica, e integrante do Velho Testamento da Bíblia Sagrada dos cristãos estabelece pena de morte em caso de adultério; de morte por apedrejamento à mulher desvirginada antes do casamento; fixa regras relativas a estupro que, inclusive, permaneceram no cotidiano penal por todo o mundo por anos sem conta: a indenização ao pai e o casamento da vítima com o agressor com causa extintiva de



7 O Pentateuco corresponde aos cinco primeiros livros do Velho Testamento: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

punibilidade; a responsabilização (no caso apedrejamento) da mulher que não gritou por socorro (requisito da resistência).<sup>8</sup>

No Brasil, aliás, o casamento da vítima com o agressor, como perdão tácito, persistiu no artigo 107, VII, do Código



8 Deuteronômio 22:16-29: “E o pai da moça dirá aos anciãos: Eu dei minha filha por mulher a este homem, porém ele a despreza; E eis que lhe imputou coisas escandalosas, dizendo: Não achei virgem a tua filha; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha. E estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então os anciãos da mesma cidade tomarão aquele homem, e o castigarão. E o multarão em cem siclos de prata, e os darão ao pai da moça; porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. E lhe será por mulher, em todos os seus dias não a poderá despedir. Porém se isto for verdadeiro, isto é, que a virgindade não se achou na moça, Então levarão a moça à porta da casa de seu pai, e os homens da sua cidade a apedrejarão, até que morra; pois fez loucura em Israel, prostituindo-se na casa de seu pai; assim tirarás o mal do meio de ti. Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, então ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel. Quando houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, Então trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim tirarás o mal do meio de ti. E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela. Porém à moça não farás nada. A moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim é este caso. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse. Quando um homem achar uma moça virgem, que não for desposada, e pegar nela, e se deitar com ela, e forem apanhados, Então o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça cinquenta siclos de prata; e porquanto a humilhou, lhe será por mulher; não a poderá despedir em todos os seus dias.” Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>. Acesso em: 9 fev. 2021.

Penal até a revogação pela Lei n.º 11.106/2005<sup>9</sup> e no artigo 1.520 do Código Civil até a revogação pela Lei n.º 13.811/2019<sup>10</sup>.

As leis hititas, datadas de cerca de 1600 a 1500 A.C., oriundas do império formado na região de Anatólia, que hoje compreende parte da Turquia, Líbano e Síria, disciplinavam as sanções para o estupro de forma muito similar ao Deuteronômio, diferenciando a consequência em razão do local do ato, se nas montanhas, ou seja em local isolado, em que o requisito da resistência fosse inútil, apenas o homem é punido, mas se foi na cidade, na casa, onde ela poderia ter gritado, fugido, pedido socorro ela é também condenada à morte, porque o consentimento é presumido.<sup>11</sup> Leis que, curiosamente, também têm enorme detalhamento relativo a bestialismo.



9 Código Penal.

Art. 107 [...]

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005)

10 Código Civil

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 13.811, de 2019)

11 ROTH, Martha T. **Law collections from Mesopotamia and Asia Minor**. Atlanta: Society of Biblical Literature, p. 237, 1997. ¶197 "*If a man seizes a woman in the mountains (and rapes her). it is the man's offense. but if he seizes her in her house, it is the woman's offense: the woman shall die. If the woman's husband discovers them in the act, he may kill them without committing a crime.*"

O Livro Levítico (origem estimada no Período Persa, entre 538-332 antes de Cristo), terceiro do Pentateuco da Torah judaica, e integrante do Velho Testamento da Bíblia Sagrada dos cristãos é absolutamente relevante como registro histórico da estranheza ao sangramento do corpo da mulher, da atribuição de impureza à menstruação.<sup>12</sup>

O Código de Manu, ou *Manu Smriti*, integrante do acervo de livros bramânicos, cuja atribuição de datas é disputada entre os séculos II antes até II depois de Cristo,

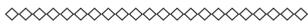


12 Levítico 15:19-31: “Mas a mulher, quando tiver fluxo, e o seu fluxo de sangue estiver na sua carne, estará sete dias na sua separação, e qualquer que a tocar, será imundo até à tarde. E tudo aquilo sobre o que ela se deitar durante a sua separação, será imundo; e tudo sobre o que se assentar, será imundo. E qualquer que tocar na sua cama, lavará as suas vestes, e se banhará com água, e será imundo até à tarde. E qualquer que tocar alguma coisa, sobre o que ela se tiver assentado, lavará as suas vestes, e se banhará com água, e será imundo até à tarde. Se também tocar alguma coisa que estiver sobre a cama ou sobre aquilo em que ela se assentou, será imundo até à tarde. E se, com efeito, qualquer homem se deitar com ela, e a sua imundícia estiver sobre ele, imundo será por sete dias; também toda a cama, sobre que se deitar, será imunda.

Também a mulher, quando tiver o fluxo do seu sangue, por muitos dias fora do tempo da sua separação, ou quando tiver fluxo de sangue por mais tempo do que a sua separação, todos os dias do fluxo da sua imundícia será imunda, como nos dias da sua separação. Toda a cama, sobre que se deitar todos os dias do seu fluxo, ser-lhe-á como a cama da sua separação; e toda a coisa, sobre que se assentar, será imunda, conforme a imundícia da sua separação. E qualquer que a tocar será imundo; portanto lavará as suas vestes, e se banhará com água, e será imundo até à tarde. Porém quando for limpa do seu fluxo, então se contarão sete dias, e depois será limpa. E ao oitavo dia tomará duas rolas, ou dois pombinhos, e os trará ao sacerdote, à porta da tenda da congregação. Então o sacerdote oferecerá um para expiação do pecado, e o outro para holocausto; e o sacerdote fará por ela expiação do fluxo da sua imundícia perante o Senhor. Assim separareis os filhos de Israel das suas imundícias, para que não morram nas suas imundícias, contaminando o meu tabernáculo, que está no meio deles.” Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/lv/15>. Acesso em: 9 fev. 2021.

organizava a legislação indiana em forma de versos. Dispõe sobre o pavor quanto à infidelidade feminina, comportamento amplamente temido em razão da notória paixão das mulheres pelos homens (ainda que desprovidos de qualquer beleza), seu temperamento inconstante, sua natural crueldade, desejos impuros, ira, desonestidade, malícia e má-conduta, o que obrigava as mulheres a estar sempre sob controle masculino, submetidas a constante guarda, uma vez tidas como inadequadas à independência.<sup>13</sup>

O versículo 15, da 4ª Surata do Alcorão, denominado An Nissá (As Mulheres), de igual sorte, preocupa-se com



13 *Manu Smriti: "Chapter IX... 2. Day and night woman must be kept in dependence by the males (of) their (families), and, if they attach themselves to sensual enjoyments, they must be kept under one's control. 3. Her father protects (her) in childhood, her husband protects (her) in youth, and her sons protect (her) in old age; a woman is never fit for independence. 4. Reprehensible is the father who gives not (his daughter in marriage) at the proper time; reprehensible is the husband who approaches not (his wife in due season), and reprehensible is the son who does not protect his mother after her husband has died. 5. Women must particularly be guarded against evil inclinations, however trifling (they may appear); for, if they are not guarded, they will bring sorrow on two families. 6. Considering that the highest duty of all castes, even weak husbands (must) strive to guard their wives. 7. He who carefully guards his wife, preserves (the purity of) his offspring, virtuous conduct, his family, himself, and his (means of acquiring) merit. ... 14. Women do not care for beauty, nor is their attention fixed on age; (thinking), '(It is enough that) he is a man,' they give themselves to the handsome and to the ugly. 15. Through their passion for men, through their mutable temper, through their natural heartlessness, they become disloyal towards their husbands, however carefully they may be guarded in this (world). 16. Knowing their disposition, which the Lord of creatures laid in them at the creation, to be such, (every) man should most strenuously exert himself to guard them. 17. (When creating them) Manu allotted to women (a love of their) bed, (of their) seat and (of) ornament, impure desires, wrath, dishonesty, malice, and bad conduct."* Disponível em: <https://www.sacred-texts.com/hin/manu/manu09.htm> Acesso em: 2 fev. 2021.

o adultério e estabelece pena de morte à mulher.<sup>14</sup> O Alcorão ou Corão, como se sabe, é o livro sagrado do Islã, supostamente revelado e transmitido diretamente por Allah a Muhammad entre 609 e 632 D.C. Da mesma forma, os Hadith – coleção de escritos que documentam e narram tradições e práticas ao tempo do Profeta Muhammad, fonte da Shariah (lei islâmica) – impõem apedrejamento em caso de adultério a homens e mulheres, conforme se vê, por exemplo, do Livro 17, da coleção compilada por Sahih Muslim<sup>15</sup>. Nessa mesma coleção, o Livro 3 versa exclusivamente da menstruação e seu caráter de impureza e o Livro 9 acerca do divórcio contém ainda regramentos específicos quanto à validade da dissolução do vínculo durante o



14 HAYEK, Samir El. **Alcorão**: “4ª An Nissá 15. Quanto àquelas, dentre vossas mulheres, que tenham incorrido em adultério, apelaí para quatro testemunhas, dentre os vossos e, se estas o confirmarem, confinai-as em suas casas, até que lhes chegue a morte ou que Deus lhes trace um novo destino.” Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF/Alcorao.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

15 AL-NAYSABURI, Iman Muslin ibn al-Hajjaj. **Hadith Collection Sahih Muslim**. “Book 17. Punishments prescribed by Islam. Hadith 4191. Prescribed punishment for an adulterer and an adulteress. ‘Ubada b. as-Samit reported: Allah’s Messenger (may peace be upon him) as saying: Receive (teaching) from me, receive (teaching) from me. Allah has ordained a way for those (women). When an unmarried male commits adultery with an unmarried female (they should receive) one hundred lashes and banishment for one year. And in case of married male committing adultery with a married female, they shall receive one hundred lashes and be stoned to death. Hadith 4192. ‘Ubada b. as-Samit reported: Allah’s Messenger (may peace be upon him) as saying: Receive (teaching) from me, receive (teaching) from me. Allah has ordained a way for those (women). When an unmarried male commits adultery with an unmarried female (they should receive) one hundred lashes and banishment for one year. And in case of married male committing adultery with a married female, they shall receive one hundred lashes and be stoned to death.” Disponível em: <http://www.hadithcollection.com/sahihmuslim/Sahih%20Muslim%20Book%2017.%20Punishments%20Prescribed%20By%20Islam/sahih-muslim-book-017-hadith-number-4191.html> Acesso em: 2 fev. 2021.

período de sangramento. Na coleção compilada por Sahih al-Bukhari, que junto ao Sahih Muslim forma o 'Sahihain' ou os 'Dois Sahihs', no Livro 52, encontra-se a noção de que a mente da mulher é deficiente, razão pela qual seu testemunho equivale à metade do de um homem.<sup>16</sup>

Niccolò di Bernardo dei Machiavelli (Nicolau Maquiavel), em seus Discursos sobre a Primeira Década de Titus Livius<sup>17</sup>, de 1531, explica que as mulheres têm sido a causa de muitas ruínas e imenso dano àqueles que governam as cidades. Rememora, a título de exemplo, o estupro e suicídio de Lucrecia e a derrocada da família Tarquínio, determinando o fim do regime monárquico e o início da República romana, em 510 A.C.; o assassinato de Virgínia, pelo próprio pai, para poupá-la da cobiça do decênviro Appius Claudius, que determinou, em 451 A.C., a queda do Segundo Decenvirato (*Decemviri Legibus Scribundis Consulari Imperio*), Colegiado Consular de Roma; e os ensinamentos de Aristóteles quanto às mulheres servi



16 AL-BUKHARI, Muhammad. **Hadith Collection Sahih Bukhari**. "Book 52: Hadith 22. Narrated Abu Sa`id Al-Khudri: The Prophet said, "Isn't the witness of a woman equal to half of that of a man?" The women said, "Yes." He said, "This is because of the deficiency of a woman's mind." Disponível em: <https://quranx.com/Hadith/Bukhari/In-Book/Book-52/Hadith-22> Acesso em: 2 fev. 2021.

17 MACHIAVELLI, Niccolò di Bernardo dei. **Discourses on the first Ten Books of Titus Livius**. Disponível em [http://www.intratext.com/IXT/ENG1264/\\_P3E.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ENG1264/_P3E.HTM) Acesso em: 2 fev. 2021.

rem às tiranias como objeto de sedução, violência ou corrupção dos casamentos.<sup>18</sup>

Era claro o papel do corpo da mulher como garantidor da estabilidade das cidades, das aldeias e dos governos em si. E a preocupação com a apropriação desse corpo pelos inimigos ou opositores, seja na forma de violação, que traria promiscuidade e desonra, ou na forma de aliança, pois, no entender Aristóteles, se dispensada à mulher muita licenciosidade e gentileza, como também ao escravo, ela tornar-se-ia cúmplice do tirano.<sup>19</sup>

A regulação sexual, conforme se vê, já era normalizada nas sociedades antigas. Todavia, importa observar que no período pré-Constantiniano e pré-Agostiniano, não se guardava, necessariamente, relação direta com moralidade e culpa e, sim, tinha estreita correlação com o direito de



18 *Ibidem*. Chapter XXVI. *"First it is seen that Women have been the cause of many ruinations, and have done great damage to those who govern a City, and have caused many divisions in them: and (as has been seen in our history) the excess committed against Lucretia deprived the Tarquins of their State; and the other committed against Virginia deprived the Ten [Decemvirs] of their authority. And Aristotle, among the first causes of the ruin of the Tyrants, places the injury they committed on Women, either by seduction, by violence, or corruption of marriages, as we have discussed this subject at length in the Chapter in which we treated of Conspiracies."* Disponível em: [http://www.intratext.com/IXT/ENG1264/\\_P3E.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ENG1264/_P3E.HTM). Acesso em: 2 fev. 2021.

19 ARISTOTELES. **Politics**. Disponível em: [https://classicalwisdom.com/greek\\_books/politics-by-aristotle-book-v/8/](https://classicalwisdom.com/greek_books/politics-by-aristotle-book-v/8/). Acesso em: 2 fev. 2021. Book V. Chapter XI: *"All these things also which are done in an extreme democracy should be done in a tyranny, as permitting great licentiousness to the women in the house, that they may reveal their husbands' secrets; and showing great indulgence to slaves also for the same reason; for slaves and women conspire not against tyrants: but when they are treated with kindness, both of them are abettors of tyrants, and extreme democracies also; and the people too in such a state desire to be despotic."*

propriedade – eis que àquela época as mulheres eram, literalmente, bens destinados ao casamento e à procriação, compondo, primeiro, o patrimônio do pai e, depois, do marido que sobre elas detinham poderes quase ilimitados. A virgindade era *commodity*. E, por exemplo, a sacralidade hebraica da procriação e multiplicação surgiu, primeiro, em contexto de etnia, territorialidade e identidade cultural.

O desconforto com o prazer sexual e as ideias de pecado, penitência, salvação ascendem com a chegada do Cristianismo, a partir de Constantino, primeiro imperador romano cristão, entre 306 e 337 depois de Cristo, e em especial ganham solidez com as publicações do teólogo Aurelius Augustinus Hipponensis (354 a 430 depois de Cristo), canonizado Santo Agostinho, que concebia a insubordinação da genitália e seu desafio à força de vontade como punição pelo pecado original, associando o sexo à doença e à desordem. E o desejo à lama, ao caldeirão fervente, à ferida aberta. O controle, a partir daí adicionalmente exercido pela adoção dos chamados livros penitenciais, passa a pretender a reforma pessoal e não simplesmente a punição para regulação da vida social, política e econômica.

Esses textos são suficientes à compreensão de que nas sociedades antigas já era possível verificar claramente o distanciamento entre mulheres destinadas às núpcias e ao sexo. A prostituição existia de forma bastante irrestrita, sendo que abarcava um amplo plexo de mulheres, sendo aquelas ditas promíscuas, que simplesmente tinham vários amantes; as escravas vendidas para sexo; as que, de fato, negociavam a prática sexual mediante compensação financeira, favor, proteção; e aquelas que praticavam ‘prostituição cultural’ ou ‘prostituição sagrada’, vale dizer, mulheres que, sobretudo

no interior dos próprios templos, praticavam atos sexuais como meio de sacrifício, adoração ou benção no culto aos deuses.

A atividade sexual nas tradições de religiões politeístas, ditas pagãs, era muito diversificada e incluía sexo ritualístico e celebrativo, além de homossexualidade e práticas orgiásticas, como se verifica no caso da 'Bacchanalia', festival romano em homenagem ao deus Baco que, a partir de 186 antes de Cristo, começa a sofrer tentativa de limitação pelo Senado romano. Mais adiante, o Paganismo encontra na ascensão do Cristianismo o seu banimento.

Na Grécia, eram também comuns as *hetaerae*, diferenciadas das *pórnai*, ditas prostitutas comuns, por serem cortesãs intelectuais que, para além dos serviços sexuais, eram cultas e estabeleciam relacionamentos sólidos com seus clientes. Contrário senso de uma Grécia que tinha considerável desprezo pelo corpo feminino e o considerava campo de arar, mero depósito da semente paterna, conforme se vê reiteradamente nas tragédias gregas – em

Orestes, de Eurípides<sup>20</sup>; em Eumênides, de Ésquilo<sup>21</sup>; ou em Antígona, de Sófocles<sup>22</sup>.

A distinção entre a mulher ‘honesta’ e a ‘prostituta’ era já marcada nas sociedades antigas, como o seguiu sendo na Europa medieval e além, por adornos ou vestimentas específicas e pelo uso do véu. Em muitas cidades, concubinas que circulassem desacompanhadas dos amantes, prostitutas, *hierodules* (escravas de templos) quando solteiras, e escravas comuns eram proibidas de cobrir o rosto, eis que era o véu que assinalava decência, castidade e modéstia, e denotava status social incompatível. É, pois, indubitável que desde há muito existe a preocupação com a divisão entre mulheres justamente porque a sexualidade feminina, diferente da masculina, tem caráter pejorativo.



- 20 EURÍPIDES. **Orestes**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Orestes.php>. Acesso em: 2 fev. 2021. *"Thing of these two matters, old sir, two matters at grave odds with each other: First, my mother, just like a ploughed field, received my father's seed and I so, was born. Without a father to sow the seed there is no child. Ever!"*
- 21 ÉSKUÍLO. **Eumênides**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Eumenides.php#highlighteumenides>. Acesso em: 2 fev. 2021. *"To this too I shall respond and look how correct my answer shall be. The mother of what we call her child is not its parent but only the nourisher of the newly implanted seed. He who gives birth is he who sows the seed and she, if the god will allow it, will nurture the seed as a stranger nurtures a strange seed."*
- 22 SÓFOCLES. **Antígona**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Antigone.php#highlightantigone>. Acesso em: 2 fev. 2021. *"Ismene: Will you kill your son's bride-to-be? / Creon: There is much more fertile land in the world for my son, Haemon."*

### **2 Sexualidade como fator de discriminação**

A história não nos deixa duvidar da distinção que povoa o inconsciente coletivo – expressão que tomo de empréstimo a Karl Jung – entre a mulher pura e a impura. A casta e a vulgar. A virgem e a experiente. A santa e a puta. Como se viu, o controle do corpo feminino é fundado no medo, primeiro, do desconhecido e, depois, da perda de linhagem e patrimônio. Mas a prática reiterada desse experimento de poder o fez confortável, naturalizado com ares de natural, fulcrado na convicção de superioridade masculina, suportado por governos e religiões sem fim.

A maneira de perceber a mulher no campo sexual aparenta amiúde ser extremamente contraditória ao longo da marcha histórica. Conforme se viu em passagens pagãs antes referidas, e se vê em Gênesis, com toda a narrativa de Eva, da serpente e do fruto proibido, de início, estimava-se que a mulher, por sua frivolidade, limitação intelectual, vaidade, maldade e lascividade – se não devidamente subordinada à figura masculina, domada, submissa, atada ao lar – seria aliciadora, sedutora, ardilosa.

Nesse sentido, os textos históricos das sociedades antigas parecem sinalizar um medo do corpo que justamente reconhece nele a sua própria potência, sensualidade, lubricidade – uma espécie de aura mística, atribuída como traço similar a honestas ou desonestas. Todas as mulheres, no íntimo, desfrutariam dessa potencialidade sexual inata, daí a necessidade extrema de controle. Contudo, mais à frente, o que se vê é a quase assexualização da tal mulher honesta, retirando-lhe, inclusive, essa sacralidade mágica do corpo – tão inexplicável e cobiçada quanto temida e domada.

A mulher honesta, nessa releitura, não sente desejo ou o sente em manifestação infinitamente inferior à do homem. Excitação e libido caracterizam, portanto, anormalidade, afecção, vulgaridade, doença, possessão – a serem higienizadas, medicadas, curadas ou exorcizadas. E a Medicina, reforçada pelo Direito, passa a atribuir função biológica gestacional praticamente exclusiva a esse corpo. É de se destacar que permanecem até a modernidade, em quase todas as sociedades do mundo, as características de frivolidade, vaidade, maldade e limitação intelectual atreladas às mulheres, o que começou a ruir com força somente a partir da desestabilização do patriarcado, no início do século XX, em especial pela ascensão do socialismo e do liberalismo secularizado (THEBORN, 2006).

Entretanto, a característica de lascividade inata desse corpo feminino vai diluindo em centenas de anos de dominação, e os traços de ‘naturalidade’ da dita mulher ‘normal’ passam a ser, na esfera sexual, o recato, a docilidade, a fragilidade, a submissão e a vocação maternal. Em tal cenário, como se disse, tudo o que é divergente é demonizado ou patologizado. Vê-se, pois, contrassenso de análise quanto ao que seria à ‘verdadeira natureza’ da mulher – se ‘naturalmente’ lasciva ou ‘naturalmente’ passiva. É certo que muitas vezes essas interpretações se confundem, sobrepõem-se, mas são apenas formas variadas de exercício de poder e controle. Mantém-se constante o fato de que as leituras sociopolíticas do corpo feminino estavam sob comando masculino e se destinavam à subjugação e à perpetuação da hegemonia do homem nas esferas de poder.

O tempo torna mais evidente – no tema sexualidade – uma clara distinção de classes, eis que as mulheres da alta

aristocracia, das realezas, tiveram variadas licenças sexuais. De igual sorte, as mulheres trabalhadoras, à medida da necessidade de sobrevivência, comportavam-se com menor inibição, maior ocupação dos espaços públicos, e liberdade de circulação e de tomada de decisões, não obstante terem sido, mais adiante, profundamente atingidas por uma política vitoriana de higienização, em especial a partir do fim do século XIX (SOIHET, 2004). Sobra, então, toda a gama de mulheres, pobres ou burguesas, às quais o papel de domesticidade estava completamente estabelecido. Nessa linha de pensamento, à exceção das excentricidades toleradas às aristocratas e dos excessos incontidos das proletárias, a mulher 'normal' era casta e a repressão era a regra. No mais, de tempos em tempos, exsurgia o mito da *femme fatale*, cuja eroticidade exuberante, retratada sobretudo na literatura e na pintura, era extremamente temida por estar associada à subjugação, descaminho ou devoramento (consunção até à morte) de homens.

O trabalho sexual, nesse contexto mais amplo da história, está revestido de diversas camadas de complexidade. Estabelece a separação entre decência e descompostura; e protege a hipocrisia confortável das 'famílias de bem'. Ademais, assegura a manutenção da ideia da cisão biológica do desejo, que confere aos homens 'instinto exacerbado inato' e, via de consequência, incapacidade de controle e escusas pelo descontrole. A ideia da prostituição como 'mal condenável, mas necessário' aparece tanto em Santo Agostinho no sentido de que a violação do casamento pelo

adultério é pior pecado do que a fornicação com prostitutas<sup>23</sup>, como em Tomás de Aquino para quem a supressão das meretrizes da sociedade perturbaria tudo com libidinosidade<sup>24</sup>. Com idêntica óptica, Jeffrey Weeks refere-se à aceitação tática da prostituição como acompanhante inevitável da luxúria masculina (WEEKS, 2012).

Esse trabalho sexual feminino, portanto, carrega a discriminação que o sexo, por si, traz consigo – culpa, pecado, vergonha, clandestinidade – atrelada ao rebaixamento genérico imposto a quaisquer mulheres que tenham vida sexual ativa, variada, intensa ou similar. E é acrescido da discriminação resultante da sensação de poder-prazer advinda do pagamento, que dá a certos consumidores a ideia distorcida da total objetificação do corpo e seu desvinculamento da condição humana.

O trabalho sexual, apesar de ter deixado de ocupar lugar de destaque como iniciação masculina ou válvula de escape ao repertório limitado do casamento, fortaleceu-se como campo de fetichismo. E, hoje, engloba amplo feixe de



23 HIPONENSIS, Aurelius Augustinus. **Of the good of marriage**. Disponível em: <https://www.newadvent.org/fathers/1309.htm>. Acesso em: 8 fev. 2021: *"Honorable, therefore, is marriage in all, and the bed undefiled. And this we do not so call a good, as that it is a good in comparison of fornication: otherwise there will be two evils, of which the second is worse: or fornication will also be a good, because adultery is worse: for it is worse to violate the marriage of another, than to cleave unto an harlot"*

24 D'AQUINO, Tommaso. **Suma teológica**. *Secunda Secundae*. Tratado sobre a fé. Questão 10, Artigo 11. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf> Acesso em: 9 fev. 2021: *"Assim também, os chefes do governo humano toleram com razão certos males, para não ficarem impedidos certos bens, ou ainda, para não caírem em males piores, como diz Agostinho: Suprime as meretrizes, da sociedade humana, e perturbarás tudo com a libidinosidade"*.

serviços em ambiente físico ou cibernético. Ainda profissionais do sexo oscilam entre dois estereótipos: perversas ou vítimas. Como perversas, ficam à margem dos patamares mínimos de qualidade de vida e proteção humanitária. Como vítimas, são silenciadas nas suas demandas por melhorias nas condições de saúde e de trabalho.

De fato, não é tarefa simples a de destacar claramente a prostituição voluntária e consensual – na qual a profissional tem domínio do horário de trabalho e da carteira de clientes, controle da remuneração e liberdade para recusar o serviço ou abandonar determinada atividade não previamente avençada – daquela compelida unicamente pela adversidade, exercida com consentimento fabricado, sob pressão, ameaça ou violência, e em condições de mera exploração ou servidão (Castro; Sydow, 2018). Essa dificuldade de discernimento aumenta o preconceito em relação à atividade sexual e o estigma quanto às trabalhadoras do sexo. Não há consenso na temática, nem mesmo no ambiente, em regra tolerante à sexualidade, do feminismo, no qual o sexo profissional – em especial no contexto da indústria pornográfica *mainstream* – sempre foi objeto de enorme controvérsia.

Pelo mundo, há diversas correntes em relação ao trabalho sexual: (a) proibicionista, que propõe a criminalização total da atividade; (b) abolicionista, que propõe a criminalização da atividade exploratória e empresarial, mas não da prestação do serviço; (c) regulamentista, que propõe a edição de leis e adoção de políticas públicas voltadas à regulamentação da atividade; (d) neoabolicionista, que propõe a criminalização da atividade exploratória, empresarial e consumerista, mas não da prestação do serviço; e (e) neoabolicionista parcial, que propõe a criminalização da

atividade exploratória e empresarial, e a consumerista apenas quando a prestação ocorrer em contexto de tráfico de pessoas. Vê-se que a corrente proibicionista percebe a profissional do sexo como criminosa, enquanto a abolicionista a compreende apenas como vítima de exploração. A regulamentista parte da ideia de autonomia e a neoabolicionista de desigualdade nas relações de gênero e poder.

É interessante que, mesmo sob o aspecto de interpretação da legislação penal em vigor há acentuada discriminação em relação ao trabalho sexual. É o que se vê no contexto do crime de tráfico de pessoas, atualmente previsto no artigo 149-A do Código Penal, no qual existe a tendência dos operadores do Direito a afastarem a configuração do delito diante do consentimento da vítima à exploração sexual.

Com efeito, a redação dos antigos artigos 231 e 231-A, respectivamente tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual estabelecia como ilícita a conduta de quem de promovia ou facilitava a entrada ou o deslocamento no território nacional de alguém para o 'exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual'. Estabelecidos pela Lei n.º 12.015/2009, eram tipos penais do seu tempo e contexto histórico. A Lei n.º 13.344/2016, a seu turno, dispõe sobre a conduta de quem agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com a finalidade de, entre outras, exploração sexual. Mas não se utiliza mais da expressão 'exercício da prostituição' como equivalente à exploração sexual.

Isso significa que não é idêntico o consentimento que alguém dá para se deslocar a fim de exercer a prostituição,

vale dizer, meramente prestar serviço sexual, daquele dado para ser abusado. Em verdade, ninguém consente propriamente em ser traficada para exploração sexual – conduta que envolve, no mínimo, abuso: (a) da situação de vulnerabilidade de alguém; (b) do status de poder; ou (c) da posição de confiança. A pessoa consente em ser deslocada para trabalhar na comercialização de sexo, mas não em ser odiosamente explorada. Da mesma forma que alguém consente, em outras áreas de trabalho, com a prática de serviço braçal mal remunerado e exaustivo, mas não em ser reduzido a condição análoga à de escravo.

Essa maneira de perceber o tipo penal tem muita correlação com a ideia de menos valia das mulheres sexualizadas. Permanece um ranço, um desdém, uma associação negativa do sexo e o feminino. É como se ao consentir com a atividade sexual, ao estar disponível para o sexo, pago ou não, a mulher, pelo rebaixamento da sua condição, disponibilizasse-se, automaticamente, ao abuso.

É o que se vê, para além do exemplo relativo ao tráfico de pessoas, o que ocorre em encontros sexuais inicialmente desejados, mas que escalam para estupro quando há vontade de interrupção ou discordância quanto a determinada prática durante o ato. Também é o que se percebe nos casos estupro de mulheres alcoolizadas ou simplesmente livres, boêmias, festivas, independentes, inclusive com uso de submissão química, através de substâncias como a quetamina (*key*), o flunitrazepam (*Rohypnol*) ou o gama-hidroxitubirato (GHB). A ideia de que a mulher que está aberta à possibilidade do sexo consente com a violação do seu corpo é arraigada ao pensamento popular.

O tabu da sexualidade feminina, em contexto de violação de direitos humanos, resulta, portanto, em inúmeras interseções com o crime. Os estereótipos que determinam papéis de gênero bastante fixos impõem restrição e controle ao corpo feminino, dito desviante, que podem chegar a feminicídios em defesa da honra, espancamentos sancionatórios, estupros corretivos, degradações virtuais. No reverso da moeda, estereótipos de masculinidade demandam constante autoafirmação por meio de performance sexual e asserção de virilidade pelo emprego da força. Em razão disso, o universo do sexo não costuma ser lugar seguro para as mulheres. E, nesse sentido, violência e sexualidade feminina caminham juntas há incontáveis anos.

### **3 Perspectivas para o sexo contemporâneo**

E se o sexo é inseguro para as mulheres, quais abordagens contemporâneas podem ser introduzidas no diálogo cotidiano para sensibilização social? Primeiro, toda a perspectiva histórica da construção da sexualidade deve estar sempre presente, vale dizer, a ideia de que a sexualidade não é dada e, sim, trata-se de construto histórico, produto de luta e negociação humanas (Weeks, 2003). Isso implica dizer que é mutável, e assim também o são as concessões e interdições em torno do sexo – aquilo que dele se pode desfrutar, dissimular ou negar é moldado em sociedade.

Importa, ainda, afastar-se da ideia de essencialismo, ou seja, de entender a atividade sexual como fenômeno puramente da Biologia – força meramente natural e associal (RUBIN, 1999), eis que a sexualidade humana é composta de dimensões biológicas, nas quais se dão os processos fisiológicos e as manifestações cerebrais e hormonais;

psicológicas que determinam a vida íntima interna e a subjetividade dos desejos; e culturais que conferem contexto social de sancionamento ou repressão a comportamentos, práticas e fantasias.

Em aparente contrassenso, é preciso normalizar o sexo no seu aspecto biológico, no seu viés de naturalidade, espontaneidade, humanidade, pois, sentimento de culpa ou vergonha associado à sexualidade, atribui-lhe caráter de erro, clandestinidade, distúrbio. E isso afeta o gozo saudável dos encontros erótico-afetivos, aproximando-os do ilícito. E independente das preferências nas práticas, a ideia do sexo forte e intenso, inclusive no fetichismo BDSM, precisa ser desvinculada da violência e da ausência de consensualidade.

É mais do que urgente deixar de estigmatizar o desejo feminino e se propor à problematização da fantasia masculina – como instrumento civilizatório e não rota de colisão. A fantasia da onipotência sexual, sobretudo. O gozo maior de prazer pela dominação do que pelo sexo. Porque o que se vê, ao menos no âmbito da justiça penal, é uma virilidade em verdade muito frágil, que depende do corpo da mulher e nele se projeta, mas o desconhece, rebaixa, ignora e viola. Que necessita de maneirismos de invasor e trejeitos de posseiro. E administra pessimamente a própria ideia de força. Masculinidade que se apresenta como racional em contraponto à dita sensibilidade feminina, mas é transbordante de emoções primárias básicas, como raiva, medo e desprezo.

É essencial que se discuta amplamente o consentimento, como exercício de diálogo erótico, no qual ambas ou todas as partes devem ter participação ativa. Para além do sim, a decisão bem-informada, a especificidade e a rever-

sibilidade devem passar a integrar o repertório sexual sem tabus. A informação sobre métodos preventivos de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e de contracepção; a escolha específica das modalidades, posições, intensidades, fetiches; e a possibilidade de recusa ou de interrupção, inclusive durante o ato, devem ser conceitos introjetados na prática do sexo cotidiano. A própria percepção de que a conversa arruína o prazer necessita recontextualização, porque a fala pode e deve ser utilizada como ferramenta de sedução e excitação.

Não menos importante, a atenção à formatação do *script* sexual deve ser redobrada, em especial no que tange ao ambiente cibernético, com sua possibilidade ilimitada de *download* e *streaming*. A tecnossexualidade, aqui entendida como a convergência entre a tecnologia e o sexo, tem como fenômenos a normalização da pornografia digital e a disseminação da prática sexual mediada pela internet (*sexting, nudes, cam sex*). Contudo, há consequências negativas previsíveis – quanto mais em razão do potencial de repetição, da enorme quantidade de material disponível em tempo integral (inclusive de modalidades extremas de violência) e da facilidade de acesso. Entre essas consequências, destaca-se a formatação de *script* orientado à performance idealizada e a dessensibilização que podem conduzir à hostilidade relacional, à alta tolerância à violência, à masturbação crônica e à adição pela hiperatividade do sistema de recompensa a partir das descargas excessivas de dopamina.

### Conclusão

Ao fim, o espírito que domina a presente escrita é o de incentivar a reflexão social e desmistificar saberes estanques. É, principalmente, o de lembrar que as mulheres são, sim, seres sexuais. Mentos e corpos que anseiam por experiências – sem rótulos ou estigmas. Não há mulheres iguais, desejos gêmeos, apetites idênticos. Tudo varia de quando, como e (com) quem. Exatamente como ocorre com os homens, as mulheres, se libertas, viveriam a sexualidade em toda a plenitude e nas suas mais variadas possibilidades. E, ao que parece, continua a ser exatamente esse o temor que, socialmente, ainda tanto se sente e tanto é preciso superar.

### Referências

AL-BUKHARI, Muhammad. **Hadith Collection Sahih Bukhari**. Disponível em: <https://quranx.com/Hadith/Bukhari/In-Book/Book-52/Hadith-22>. Acesso em: 2 fev. 2021.

AL-NAYSABURI, Iman Muslin ibn al-Hajjaj. **Hadith Collection Sahih Muslim**. Disponível em: <http://www.hadithcollection.com/sahihmuslim/Sahih%20Muslim%20Book%2017.%20Punishments%20Prescribed%20By%20Islam/sahih-muslim-book-017-hadith-number-4191.html>. Acesso em: 2 fev. 2021.

ANGIER, Natalie. **Woman, an intimate geography**. Kindle edition. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 1999.

ARISTOTELES. **Politics**. Disponível em [https://classicalwisdom.com/greek\\_books/politics-by-aristotle-book-v/8/](https://classicalwisdom.com/greek_books/politics-by-aristotle-book-v/8/). Acesso em: 2 fev. 2021.

BERKOWITZ, Eric. **Sex and punishment**. Kindle edition. Berkeley: Counterpoint LLC, 2012.

BLACKLEDGE, Catherine. **Raising the skirt**. Kindle edition. Weidenfeld&Nicolson, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Perversão, pornografia e sexualidade**. Reflexos no Direito Criminal Informático. Belo Horizonte: D´Plácido, 2018.

D'AQUINO, Tommaso. **Suma teológica**. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2021.

DWORKIN, Andrea. MACKINNON, Catharine A. **Pornography and Civil Rights**. A New Day for Women´s Equality. Copyright by the authors, 1988.

ÉSQUILO. **Eumênides**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Eumenides.php#highlighteumenides>. Acesso em: 2 fev. 2021.

EURIPIDES. **Orestes**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Orestes.php>. Acesso em: 2 fev. 2021.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body**. New York: Basic Books, 2000.

FINKELSTEIN, J.J. The Laws of Ur-Nammu. **Journal of Cuneiform Studies**, v. 22, n. 3/4, 1968/1969.

HAYEK, Samir El. **Alcorão**: Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF/Alcorao.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

HIPPONENSIS, Aurelius Augustinus. **Of the good of marriage**. Disponível em: <https://www.newadvent.org/fathers/1309.htm>. Acesso em: 8 fev. 2021.

HUDDLESTUN, John R. Unveiling the versions: the tactics of Tamar in Genesis 38:15. **The Journal of Hebrew Scriptures**, v. 3, article 7, 2001.

JACQMIN, Claire. **Woman between the tyrant and the polis**: the role of women in tyrannical regimes. Harvard University. Center for Hellenic Studies. First Drafts@Classics@. Disponível em: <https://chs.harvard.edu/CHS/article/display/1304.first-drafts-classics->. Acesso em: 2 fev. 2021.

JOHNSON, Allan Chester; COLEMAN-NORTON, Paul Robinson; BOURNE, Frank Card **The Twelve Tables**. Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/ancient/twelve\\_tables.asp](https://avalon.law.yale.edu/ancient/twelve_tables.asp). Acesso em: 9 fev. 2021.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura, um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LAURIOLA, Rosanna. The woman's place. An overview on women in classical antiquity through three exemplar figures: Antigone, Clytemnestra, and Medea. *In*: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 130, , ano XI, 2012.

LUNDSKOW, George. **The Sociology of Religion**. Los Angeles, London, New Delhi & Singapore: Pine Forge Press, 2008.

MACHIAVELLI, Niccolò di Bernardo dei. **Discourses on the first Ten Books of Titus Livius**. Disponível em: <http://www>.

intratext.com/IXT/ENG1264/\_P3E.HTM. Acesso em: 2 fev. 2021.

MACKINNON, Catharine A. **Women's lives, men's laws**. Cambridge, Massachusetts & London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

MILL, John Stuart. **The subjection of women**. Kindle edition. e-artnow, 2013.

PRIORI, Mary Del. Magia e medicina na Colônia: o corpo feminino. *In*: Mart Del Priore. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

ROTH, Martha T. **Law collections from Mesopotamia and Asia Minor**. Atlanta: Society of Biblical Literature, 1997.

RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. *In*: PARKER & AGGLETON (eds.). **Culture, Society and Sexuality: A reader**. New York: Routledge, 1999.

RUMMEL, Stan. The Hammurabi Stele. Disponível em: <http://www.kchanson.com/ANCDOCS/meso/hammurabi.html>. Acesso em: 9 fev. 2021.

SANGER, William Wallace. **The history of prostitution**. Kindle edition. Heritage Illustrated Publishing, 2014.

SÓFOCLES. **Antígona**. Disponível em: <https://www.poetryintranslation.com/PITBR/Greek/Antigone.php#highlightantigone>. Acesso em: 9 fev. 2021.

SOIHET, Raquel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: Mary Del Priore. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

TAJFEL, Henri; TURNER, John Charles. The social identity theory of intergroup behaviour. *In*: AUSTIN, William G.; WORCHEL, Stephen. **Psychology of Intergroup Relations**, Chicago: Nelson-Hall, 1986.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**. A família no mundo 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2006.

TYLOR, Edward Burnett. **Primitive culture**. London: John Murray, 1920.

WEEKS, Jeffrey. **Sex, politics and society**. New York & London: Routledge, 2012.

WEEKS, Jeffrey. **Sexuality**. New York & London: Routledge, 2003.

ZACK, Edith. **The femme fatale myth**. Kindle edition. 2013.

## Trabalho sexual, Exploração sexual e Tráfico de pessoas. Visão da categoria

Santuzza Alves de Souza<sup>1</sup>

Neste artigo aborda-se trabalho sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas, mostrando a importância de diferenciar o trabalho sexual de crimes cometidos por aqueles que se aproveitam da invisibilidade e falta de regulamentação do trabalho sexual.

Mostraremos também a importância do combate ao estigma, o respeito à autonomia das trabalhadoras e trabalhadores sexuais e como o preconceito atrapalha nos trabalhos conjuntos de combate à violência, à exploração sexual e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A prostituição no Brasil não é crime. No entanto, há um esforço da sociedade em criminalizar as trabalhadoras sexuais e o trabalho sexual a todo momento. Tudo que está ao seu redor é criminalizado: suas relações familiares, seu estilo de vida, sua religião, sua forma de se vestir. O prazer em reforçar o estigma acaba por deixar para o segundo plano os esforços que combateriam os crimes que realmente prejudicam toda essa classe de trabalhadoras e trabalhadores.



1 Trabalhadora Sexual, Coordenadora do Coletivo Rebu, Vice-Presidente da CUTS - Central única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais, Representante CUTS/Brasil na RedTraSex - Rede de Mulheres Trabalhadoras Sexuais da América Latina e Caribe e Estudante de Sociologia.

O estigma impede que trabalhadoras e trabalhadores sexuais assumam sua profissão publicamente, e o medo de sofrer rejeição social traz o silêncio e a condescendência para as violências sofridas.

Entre essas violências está a exploração sexual, que acaba sendo validada e velada por falta de uma regulamentação da atividade sexual. Os exploradores se aproveitam do medo da exposição dos explorados e da falta de fiscalização por parte do poder público.

O trabalho sexual está reconhecido na Classificação Brasileira de Ocupações, desde 2002, sendo, portanto, a prostituição trabalho exercido voluntariamente por pessoas que tenham alcançado a maioridade, na forma do artigo 5º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Sendo assim, são equivocadas as normas e as decisões judiciais que consideram a prostituição voluntariamente exercida por agentes capazes uma forma de exploração sexual, pois o exercício da prostituição, voluntariamente, é trabalho, em conformidade com a portaria trabalhista ”2

Não se ignora a existência da exploração sexual no Brasil, tão bem demonstrada e abordada no meio cinematográfico, em que as mulheres são acorrentadas, drogadas, infectadas e mantidas em cárcere privado. Entretanto, há uma exploração que acontece de forma sutil, sob o olhar do poder público, com o aval da sociedade e que permite que as próprias trabalhadoras e trabalhadores acabem compreendendo aquela exploração como “justa”.



2 Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_LoboBNL\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

Assim, o objetivo do presente artigo é abordar a exploração das cobranças de ponto de rua, das cobranças de “saída” das trabalhadoras nas boates, nas divisões de valores de programa com os “empresários”, das cobranças de diárias absurdas em hotéis destinados ao exercício do trabalho sexual. Todas essas também são formas de exploração e caracterizam o crime de lenocínio, previsto no art. 228 do Código Penal: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”.

A falta de regulamentação, faz com que esse tipo de exploração se permeie de maneira cada vez mais no cotidiano do exercício do trabalho sexual, sem que haja uma forma de denunciar aos órgãos competentes sem trazer prejuízos e exposição à classe de trabalhadoras e trabalhadores sexuais. Não podemos esquecer que temos hoje milhares de pessoas que exercem e dependem do trabalho sexual para o seu sustento. Não regulamentar a atividade é tirar a responsabilidade de fazer valer os direitos constitucionais dos trabalhadores e trabalhadoras que exercem a atividade sexual de maneira voluntária e legítima. Ainda impede a identificação e denúncias de práticas criminosas, como a exploração sexual, que acontece por meio de violências, ameaças.

Desassociar o trabalho sexual das práticas criminosas, como a exploração sexual por exemplo, permite que a sociedade comece a refletir e a ter um outro olhar sobre o trabalho sexual.

Mulheres e homens exercem o trabalho sexual para “comer e pagar as contas”, satisfazer suas necessidades alimentares e econômicas, assim como de seus dependentes,

como qualquer outro tipo de trabalhador. Ainda estão sujeitos à exploração e ao assédio como qualquer outro trabalhador. A diferença é que os trabalhadores que exercem outras atividades, que não a sexual, estão amparados pela Justiça penal e trabalhista e não sofrem estigmas por causa das atividades exercidas.

No que tange à preocupação com a regulação do trabalho sexual, considerada a exploração sexual de crianças, adolescentes, bem como pessoas relativa ou absolutamente incapazes, é importante mencionar que não haveria alteração que as prejudicasse, tendo em vista a previsão constante do artigo 218-B do Código Penal, no Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, incluído pela Lei n.º 12.015/2009, *in verbis*: “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009)”.

Sendo assim, reconhecida a licitude da prostituição e a diferença desta da exploração sexual, como dito supra, seria necessária, independentemente do advento da regulação do trabalho sexual, a alteração do art. 218-B do Código Penal de forma a reparar o equívoco, modificando-se a redação legislativa, excluindo-se a expressão “prostituição”. O mesmo também deveria ser feito em relação ao art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, aqui citado: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000).

Ainda relativamente à proteção das crianças e adolescentes, o Brasil, em 2 de fevereiro de 2000, ratificou a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, promulgando-a sob a forma do Decreto n.º 3.597, de 2000 (BRASIL, 2000), que versam sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação.

O artigo 3º, b, da Convenção n.º 182, dispõe que, para seus efeitos, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange “a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas”. Em virtude da previsão constante do artigo 4º da Convenção, que estabelece o dever dos Estados signatários da referida norma de elaborarem uma lista “pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas”, em 12 de junho de 2008, o Presidente da República regulamentou a matéria, pelo Decreto n.º 6.481.

O referido decreto utiliza redação diversa da constante do artigo 3º, b, da Convenção n.º 182, ao descrever dentre as atividades que integram as piores formas de trabalho infantil, no artigo 4º, II, não utilizando mais o vocábulo prostituição, constando-se tão somente a expressão exploração sexual, nos seguintes termos: “II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas”.

Ao final da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), constam como trabalhos prejudiciais à moralidade infantil os seguintes, conforme quadro constante do Decreto n.º 6.481/2008:

## TRÁFICO DE PESSOAS

Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos; de produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral; de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas; com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Nessa linha, em que se diferencia a prostituição da exploração sexual infantil, citarei a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.464.450/SC.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR DE IDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS E NÃO CONTESTADOS. MERCANCIA SEXUAL AFERIDA. PROVEITO E LUCRO COM A REALIZAÇÃO DOS "PROGRAMAS SEXUAIS" E VENDA DE BEBIDAS AOS CLIENTES. EXPLORAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE DE TOLHIMENTO DA LIBERDADE. PRÁTICA SEXUAL POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VOLUNTARIEDADE E CONSENTIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. VULNERABILIDADE E IMATURIDADE PRESUMIDAS. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO DOLO. ATIPICIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE E APLICABILIDADE DA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE.

UNICIDADE JURÍDICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO AO MENOR E AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS TRABALHISTAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. PROTEÇÃO DE FATO E DE DIREITO EFETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, uma vez que os fatos narrados na sentença e no acórdão recorrido deixam claro e bem delimitado todo o contexto fático em que os delitos foram perpetrados sendo, por si só, concretos e autorizadores de análise das arguições do recurso especial, afastando a necessidade de reavaliação de prova. 2. Os fatos comprobatórios de autoria e materialidade restaram incontestes, inclusive da análise detida da confissão da ré, bem como dos depoimentos prestados pelas assistentes sociais e pela menor no sentido de que no estabelecimento do réu funcionava uma casa de prostituição, sob auxílio administrativo daquela e lá realizava serviços sexuais uma menor de idade. 3. No que concerne ao art. 229 do CP, não é difícil perceber a correta subsunção dos fatos narrados ao crime previsto no citado dispositivo, ou seja, o tipo objetivo abarca a conduta de “manter” estabelecimento de exploração sexual, conduta que pode ser realizada tanto pelo proprietário do estabelecimento, de forma direta, como por seu preposto - gerente do negócio. Ou seja, basta que se mantenha estabelecimento onde ocorra exploração sexual para que o delito seja consumado. 4. No caso, se evidenciou a mercancia sexual, com aferição de proveito e lucro, seja com a cobrança de percentual sobre a utilização dos

quartos para a realização dos programas sexuais, seja indiretamente, com o consumo de bebidas pelos clientes. 5. A absolvição quanto ao crime de manutenção da casa de prostituição está pautada na atipicidade da conduta, ao argumento de que se exigiria a comprovação de exploração sexual sem liberdade e escolha da vítima. Ocorre que, no espectro dos crimes de exploração sexual voltados contra criança/adolescente, esta Corte tem se posicionado no sentido da desnecessidade de tolhimento da liberdade e da escolha da vítima, não se exigindo possível utilização da força ou de ação coercitiva moral. 6. Este Tribunal também definiu que “atos ou comportamento de natureza sexual perpetrados por crianças e adolescentes, ainda que aparentemente voluntários ou consentidos, não podem receber a mesma valoração que se conferiria a quem já atingiu a vida adulta, antes, devem ser tratados dentro da vulnerabilidade e da imaturidade que são (presumidamente) peculiares a uma fase do desenvolvimento humano ainda incompleto.” (AgRg no REsp 1.508.656/GO, Rel p/ acórdão. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 1/2/2016).

Deve-se ponderar, apenas como acréscimo argumentativo, dada a obviedade, que milhares de crianças e adolescentes são exploradas sexualmente, iniciando-se o abuso sexual no âmbito doméstico, por seus familiares ou pessoas de confiança da família. A ausência de proteção a essas crianças e adolescentes se dá por diversas razões, devendo-se realçar a negligência ou conivência estatal com essa prática. Omissão e ação que independem da regulação do trabalho sexual de pessoas capazes, que o exercem de forma voluntária.

Nesse sentido, não se combateria a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, mantendo-se um sistema de tolerância com o trabalho sexual, e sim que o regulamentasse, o que possibilitaria melhor identificação daqueles que exploram crianças e adolescentes, voltando-se a atuação estatal, com mais eficiência, para os vulneráveis, em vez de vulnerabilizar pessoas capazes pelo exercício livre e econômico de sua sexualidade (LOBO, 2017).

Hoje no Brasil e em todo o mundo, todos os grupos que se intitulam “abolicionistas”, ou seja, que criminalizam a prostituição, como o próprio Judiciário como vimos acima, ainda associam a prostituição, que é exercida por homens e mulheres adultos e capazes - e que não é crime - com o crime de exploração sexual infantil. Não para realmente denunciar a exploração sexual infantil, já que esses crimes contra crianças e adolescentes continuam acontecendo dentro dos espaços tidos seguros, como os ambientes familiares, como deixou bem exemplificado pela Doutora Barbara Lobo em sua tese. O único objetivo de associar o trabalho sexual a práticas criminosas é despertar a antipatia da sociedade em relação ao trabalho sexual, reforçar o estigma contra as trabalhadoras e, assim, inviabilizar o debate em torno de uma possível regulamentação.

### **Tráfico de pessoas**

Até aprovação da Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2016, o Código Penal Brasileiro (CPB) apresentava o tráfico de pessoas através do artigo 231 e 231- A do Código Penal:

## TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, 5 (cinco) a 12 doze (doze) anos, e multa, além da pena correspondente a violências.

A tipificação penal era equivocada e incompleta, colocando como a única modalidade de exploração, a sexual. Essa associação do tráfico de pessoas com o trabalho sexual, feita erroneamente no Código Penal, contribuía e ainda contribui, para criminalizar as trabalhadoras sexuais, o movimento de prostitutas, as redes de proteção e afetividade.

Atualmente, o tráfico de pessoas está previsto no art. 149-A do Código Penal e caracteriza-se pelo recrutamento, transporte, transferência, recepção ou acolhimento de pessoas, com recurso à ameaça ou uso da força ou outras formas coerção, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou uma situação de vulnerabilidade. para obrigar uma pessoa a fornecer serviços sem consentimento. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é apenas uma das formas deste crime. O elemento distintivo do tráfico é a detenção contra a vontade ou sequestro de documentação,

apresentação para maus tratos ou ameaças de tentativa contra a vida, o confinamento e a obrigação de prestar serviços sem consentimento expresso e contra a vontade da pessoa.

A exploração de trabalho, por sua vez, refere-se às condições de desempenho do trabalho e não se refere apenas a fins sexuais. Existe exploração laboral em vários setores econômicos, sendo a construção, o vestuário e o calçado os mais permeáveis a esta prática. Exploração de trabalho implica menor remuneração do que o mínimo necessário ou condições de trabalho precárias legais, ausência de benefícios básicos no local de trabalho, horário estendido por mais horas do que os máximos ditados por lei, remuneração monetária que não contemplam férias ou licença-médica, ao extremo de trabalhar com características da escravidão.

Logo, o tráfico de pessoas é outro crime que é associado ao trabalho sexual de maneira desonesta, novamente reforçando o estigma, sem trazer soluções e sem combater o crime de maneira eficiente. A realidade, o sofrimento, a situação vivida e as consequências que derivam disso impõem às mulheres vítimas de tráfico de pessoas características especiais que devem ser observadas e abordadas de forma cuidadosa e abrangente pelo Estado. As pré-condições para serem enganadas e cooptadas também devem ser analisadas, bem como os contextos e as circunstâncias em que essas mulheres vão voltar às suas vidas, com a garantia de acesso a serviços de saúde e acompanhamento psicológico que devem receber.

A confusão entre tráfico de pessoas, exploração laboral e trabalho sexual (ou desconhecimento da existência de

mulheres que escolheram e decidiram exercer o trabalho sexual) não nos permite concentrar esforços no problema. Atrapalha alianças entre setores que colaboram para dismantelar as máfias que apoiam e exercem o tráfico humano. Gera um erro de percepção geral dos três temas.

Desta forma, tira o foco do que é relevante e não se percebe o quão específico é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, dissipando esforços e medidas em busca de soluções verdadeiras. Se “tudo é sobre mulheres para fins de exploração sexual”, perdem-se as características precisas desse fenômeno, bem como a centralidade e clareza do conceito. Ainda se perde a oportunidade de combater o problema por meio de criação de políticas públicas específicas para as verdadeiras questões envolvidas.

As leis “antitráfico” que proliferaram no Brasil e em toda América Latina são criadas a partir de propostas que desconsideram nossas necessidades específicas, colocando em dúvida a escolha e decisão das trabalhadoras sexuais, sobre seus próprios trabalhos e corpos. Muitas vezes as trabalhadoras são “resgatadas” contra sua vontade e sujeitas a processos médicos, psicológicos e jurídicos aos quais não deveriam estar expostas.

Ao contrário das mulheres em condição de tráfico para fins sexuais, realizamos o trabalho sexual voluntariamente. Logo, a partir do momento que nos tiram dos nossos locais de trabalho e nos colocam em uma posição que temos que dar explicações sobre nossas escolhas pessoais, os nossos direitos estão sendo violados.

Ademais, as políticas públicas não levam em consideração que as trabalhadoras sexuais são atores-chave



Dessa maneira, os recursos econômicos, humanos e de saúde do Estado são usados de maneira errada, com a população errada e para os fins errados. Enquanto as trabalhadoras sexuais não recebem nenhum tipo de benefício real, proteção e garantias, que respeitem suas decisões, as mulheres que foram estupradas e sofrem com tráfico ou sequestro, não são corretamente assistidas e reparadas.

A sociedade, na maioria das vezes levada por informações falaciosas, reforça seus preconceitos e estigmas contra as trabalhadoras sexuais, confundindo o tráfico de pessoas e o trabalho sexual, acreditando erroneamente que estamos em conluio ou cumplicidade com o tráfico, quando na realidade nós denunciemos e repudiamos.

Além disso, a ideia infundada de que “todas as mulheres são traficadas” afeta a forma como a sociedade interpreta e compreende nossa decisão de exercer o trabalho sexual. Essa confusão, muitas vezes incentivada pela mídia, esquece que, por trás do tráfico de pessoas, existem redes, máfias e crime organizado, enquanto atrás do trabalho sexual, há mulheres decidindo sobre seus corpos.

Nós somos vitimizadas e tratadas como mulheres sem vontade ou capacidade de escolha e decisão, que devemos ser “resgatadas”, “reinseridas” e “reincorporadas” à sociedade. Nossa vontade é negada, nos consideram vítimas e nos equiparam a pessoas incapazes de decidir com precisão sobre suas vidas. Essa atitude, muitas vezes reforçada por uma visão abolicionista do trabalho sexual torna ainda mais difícil para nós intervir na elaboração de políticas e participarmos de espaços de *advocacy*, pois nos apresentam como mulheres sem capacidades, sem inteligência e à mercê absoluta de fatores externos.

O extremo da violação dos nossos direitos é evidenciada, por exemplo, quando antes de um caso de invasão “na busca de instalações onde as mulheres são exploradas e vítimas de tráfico”, entram nos espaços – muitas vezes cooperativos – onde nós estamos exercendo nossa atividade de forma autônoma, e acabam interferindo no nosso trabalho. As consequências são: de um lado, consideram a colega que abriu a porta ou assinou o contrato de aluguel como o “operador” ou cúmplice do tráfico; de outro, consideram todas as mulheres ali encontradas, trabalhando, como “mulheres resgatadas”, quando, de fato, nenhuma de nós estava lá contra nossa vontade e nem explorando ninguém.

As leis “antitráfico” deram margem de ação às forças de segurança, que, muitas vezes, põem em risco os direitos das trabalhadoras sexuais. Em primeiro lugar, é contraditório permitir forças de segurança, que exercem um grande poder nessas ações, quando, muitas vezes, são elas que organizam as redes de tráfico ou pedem propinas e favores às trabalhadoras sexuais para nos deixarem realizar o nosso trabalho. Em segundo lugar, as forças de segurança carecem da formação necessária para poder conter e ajudar as mulheres sobreviventes da máfia do tráfico, gerando atritos com elas ou situações de abuso ou falta de uma abordagem psicológica no primeiro momento da intervenção policial / militares.

Por fim, ao entrar em um espaço em que as companheiras estão trabalhando voluntariamente, as forças de segurança realizam a requisição de bens – de preferência dinheiro e objetos de valor – que são “confiscados” (retidos), tal como a nossa documentação. A justificativa para essa ação é que tudo o que se encontra nessas intervenções

deve ser considerado “provas” de tráfico e exploração e, portanto, é retido para ser usado no processo judicial. Desta forma, ficamos proibidas de recuperar nossas posses e não podemos acessar nosso dinheiro.

A exploração do trabalho é um problema em si, que ultrapassa o trabalho sexual e está diretamente relacionado com a forma atual de produção no sistema econômico dominante, envolvendo toda a classe trabalhadora. Com um olhar moral sobre “trabalhar com as genitais”, cai-se num reducionismo de se considerar que a exploração apenas diz respeito às trabalhadoras sexuais. Uma redução que mais tarde é sobreposta pela confusão entre as características da exploração sexual, “cafetinagem” e tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

No entanto, a exploração do trabalho é uma condição de desempenho de trabalho que abrange uma ampla variedade de empregos e sobre os quais as políticas públicas e controles devem ser gerados, com medidas exaustivas para erradicar a exploração, sem prejudicar as pessoas que estão nessa situação. Muitas vezes, para acabar com a exploração laboral, fontes de emprego são fechadas e as necessidades dos trabalhadores são ignoradas.

Se o trabalho sexual fosse reconhecido como tal, haveria contribuição para o diálogo, para a troca de opiniões e dúvidas. Não haveria confusão de conceitos. Estigmas sociais tenderiam a desaparecer, as relações sociais seriam enquadradas a partir do respeito à diversidade. As consequências seriam positivas, tanto para a redução do tráfico de pessoas quanto para a redução exploração laboral.

O estabelecimento de leis e normas que regulamentassem o trabalho sexual permitiria exercê-lo dentro de um quadro de legalidade, com garantias e direitos que protegeriam indistintamente todos as pessoas trabalhadoras.

É nesta direção que as diferentes organizações de trabalhadoras sexuais avançamos, lutando pela criação de instrumentos jurídicos que reconheçam o trabalho sexual, com garantias e respeito aos direitos humanos, em todo Brasil e na América Latina.

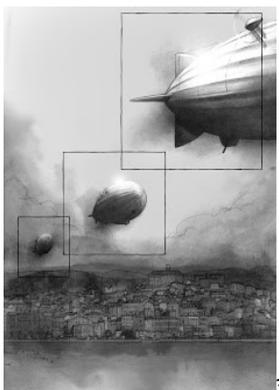
### Referências

LOBO, Bárbara Natália Lages. **Sexo, direito e reconhecimento**: a igualdade de existência de mulheres trabalhadoras sexuais. Belo Horizonte: Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2017.



# Zepelim prateado: idiosincrasias e hipocrisias nas abordagens jurídicas predominantes sobre o trabalho sexual, sua superexploração e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Rafael Garcia Rodrigues<sup>1</sup>  
Christiane Vieira Nogueira<sup>2</sup>



*Joga pedra na Geni  
Ela é feita pra apanhar  
Ela é boa de cuspir  
Ela dá pra qualquer um  
Maldita Geni*

**(“Geni e o Zepelim” – Chico Buarque)**



- 1 Procurador do trabalho no Rio de Janeiro. Mestre em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), foi coordenador nacional da CONAETE e Coordenador de Ensino do MPT na Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU
- 2 Procuradora do Trabalho no Ceará. Mestrado em Direito Constitucional pela UFC. Maestría em Multiculturalismo e Direitos Humanos na Universidade Internacional de Andaluzia; Especializações em Direito Contemporâneo e suas Instituições Fundamentais (IBEJ- PR) e em Direitos Humanos e Trabalho (ESMPU). Foi vice-coordenadora nacional da CONAETE e integra o GT Tráfico de Pessoas.
- 3 Imagem retirada do livro “Zeppelin”, de Ricardo Antunes, história em quadrinhos baseada na música Geni e o Zepelim, de Chico Buarque, publicado pela editora Reference Press (<http://referencepress.blogspot.com/>).

### 1 INTRODUÇÃO: UMA HISTÓRIA DE ESCRAVIDÃO E PATRIARCALISMO

A reflexão sobre o trabalho sexual, suas condições e sua superexploração confere a possibilidade de nos debruçarmos sobre a nossa história. Uma história que não é só passado, porque segue viva e enraizada em cada uma das nossas instituições, construídas ao longo dos últimos cinco séculos.

Do olhar sobre nosso tempo pregresso salta a escravidão como principal estrutura sobre a qual nos constituímos. Foi muito mais que um modelo econômico.<sup>4</sup> Sua institucionalidade permeou a organização do território, estabeleceu espaços preconcebidos a depender da cor, da raça e do gênero e sua violência moldou comportamentos e ditou o lugar das pessoas e a função de seus corpos.

Como afirma Jessé Souza (2015), no Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão<sup>5</sup>. Nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada nesse instituto.

É relevante pensarmos em como se organizava o modelo escravagista e seu legado. Imperioso refletir sobre seus efeitos na sociedade na qual vivemos hoje. Em que medida somos reflexos diretos dessa forma de organização social iníqua, desigual, preconceituosa, exploratória e, sobretudo, violenta?



- 4 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Edição, p. 27.
- 5 SOUZA, Jessé. **A Elite do atraso**. Da escravidão à Lava jato. 1.ª edição. Rio de Janeiro: Leya, 2015.

Fato é que um sistema assim só poderia se dar em uma sociedade desigual e violenta. O patriarcalismo e patrimonialismo da casa grande, personalizados sempre pela figura masculina do Senhor, depois transformada em coronel, representavam a Lei, a ordem e o próprio Estado dentro de seus domínios.

O autoritarismo gestado em nosso passado deu origem à sociedade atual, hierarquizada, machista, racista, patriarcal e profundamente desigual<sup>6</sup>.

E é nesta sociedade e em meio a este caldo cultural que refletimos sobre o trabalho dos e das profissionais do sexo, sua invisibilidade e a naturalização de sua superexploração.

O corpo é uma fronteira intangível que demarca a individualidade. Como construir tais limites se falta a alteridade no reconhecimento do outro? Na escravidão, caracterizada pela dicotomia humano e sub-humano, o corpo é funcionalizado à realização dos interesses e desejos econômicos, e, por que não, sexuais, do outro. Assim, a sevícia, o castigo, a escravidão e o estupro são banalizados e não vistos com remorso, culpa ou vergonha, uma vez que praticados contra um(a) “não gente”<sup>7</sup>, um ser invisível.

Tem-se, assim, um ambiente propício à construção de estereótipos justificadores da violência, responsabilizando a



6 FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

7 SOUZA, Jessé. **A Elite do atraso**. Da escravidão à Lava jato. 1.ª edição. Rio de Janeiro: Leya, 2015, p. 47.

vítima pelas violações sofridas. O patriarcalismo de outrora<sup>8</sup>, mutável e nunca erradicado, deságua na misoginia atual, na cultura do estupro e na naturalização de índices intoleráveis de violência contra a mulher. Os números de estupros e feminicídios não nos deixam dúvidas de quão entranhada está tal violência de gênero<sup>9</sup>.

A análise histórica de construção de nossa sociedade e suas instituições e a ausência de ruptura profunda com a escravidão e com a sociedade moldada sob suas premissas (o conjunto de ideias e fundamentos que autorizavam a divisão racial entre humanos e sub-humanos e sedimentado no patriarcalismo e autoritarismo) nos oferece pistas das razões da invisibilidade das e dos profissionais do sexo, da ausência de políticas públicas laborais voltadas para tal profissão e da dificuldade e estranhamento do sistema de justiça para lidar com as tormentosas condições de trabalho destas, em especial quando em situação de superexploração ou tráfico de pessoas.



- 8 A noção de poder absoluto que o senhor acumulava em seus domínios rurais estendeu-se a outros territórios, como controle feminino: da esposa, da escravizada ou da liberta, da namorada ou companheira. Se essa já era uma época permissiva, no sentido de que admitia tal tipo de conduta, no caso do proprietário rural brasileiro a permissividade era ainda maior, pois reunia muitos poderes em sua pessoa: o econômico, o político, o social e o sexual (SCHWARCZ, op. cit. 194).
- 9 A título de exemplificação da radical gravidade da situação, a Rede de Observatórios registra cinco casos de feminicídio e violência contra mulher por dia e mais de 180 estupros por dia. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/>.





escravidão, do machismo e do moralismo. Este último cada vez mais acentuado com a expansão das igrejas neopentecostais, inclusive no número de assentos no Congresso Nacional, e a obsessão por pautas que imponham controle rígido das pessoas e de seus corpos.

Embora formalmente superada, a ideia de respeito aos “bons costumes” ainda perpassa muitas das análises e aplicações das normas, demandando maiores reflexões.

A abstração contida na expressão “bons costumes” não pode ser a porta de entrada da moral no Direito, especialmente de uma moral atrelada a convicções próprias de quem julga, não sem frequência vinculada ao conjunto de suas crenças religiosas e de sua cultura, e aos quais somente por arroubos autoritários se poderia dar contornos universais e serem impostos à toda a sociedade.

Sobre esta questão, diz Rui Portanova (2000):

Enfim, todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendente àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas regras jurídicas. Contudo, estas não são postas só por si. É a motivação ideológica da sentença. Pelo menos três ideologias resistem ao tempo e influenciam mais ou menos o juiz: o capitalismo, o machismo e o racismo.”<sup>12</sup>

É dizer, a adjetivação de bons a determinados costumes não pode ser uma atividade livre e realizada ao bel prazer



12 PORTANOVA, Rui. **Motivações Ideológicas da Sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 16.

de quem aplica o Direito, ou, ao menos, assim não se admite numa ordem jurídica democrática.

O instituto dos bons costumes deve ser compreendido como cláusula geral do direito privado e reconhecido que, assim como os demais conceitos, definições e princípios jurídicos, não é neutro, nem imutável e atemporal, mas deve ter seus contornos definidos de acordo com o momento histórico em que se localizam<sup>13</sup>. Desta forma, numa ordem jurídica fundada sobre os valores solidários e de igualdade material insculpidos na Constituição da República de 1988, não poderá ser a cláusula geral de bons costumes o portal de passagem para um passado que legitime toda forma de intolerância, violência e preconceito.

Na história do Brasil, sobretudo em períodos autoritários como o da nefasta ditadura civil-militar instalada com o golpe de 1964, foi a cláusula geral de bons costumes que permitiu, sob o abrigo do Direito, se praticassem toda a sorte de cerceamentos de liberdades, violações e desrespeito às individualidades, como a censura e a perseguição de minorias.

Nada mais em descompasso com o projeto de sociedade idealizado pela Constituição de 1988, que centraliza os valores, princípios e regras do sistema jurídico a partir do respeito, proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana e execra toda e qualquer forma de intolerância e discriminação.



13 CASTRO, Thamís Dalsenter V. de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. In: **Pensar**. Revista de Ciências Jurídicas, p. 426. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6200/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Fato é que os atos de autonomia privada, especialmente os negócios jurídicos em geral, serão merecedores de tutela por parte do ordenamento jurídico sempre e quando realizadores de valores positivos expressos no projeto constitucional para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e fundada no valor social do trabalho.

Se em momento algum a Constituição da República de 1988 faz menção aos bons costumes é porque todas as previsões infraconstitucionais que o fazem devem ser lidas e interpretadas a partir dos ditames constitucionais.

Nesta perspectiva, é necessário frisar que o conteúdo jurídico da cláusula geral de bons costumes “deve desempenhar papel democratizante nas relações privadas, atuando como instrumento para a proteção da dignidade da pessoa humana no exercício da autonomia privada<sup>14</sup>”.

Nesse sentido, a análise de Renato de Almeida Oliveira Mouçaçah, em sua obra “Trabalhadores do Sexo e seu Exercício Profissional. Delimitações entre as esferas penal e trabalhista”:<sup>15</sup>

Ora, a liberdade sexual é garantida em plano constitucional, especialmente se extraído da melhor dicção do art. 5º, X e XLI, da Constituição Federal; desejar criminalizá-la ou estabelecer balizamentos e contornos injustificáveis sob a égide de um suposto bem jurídico calcado em conceitos morais não afronta apenas a dogmática



14 CASTRO. op. cit. p. 427.

15 MUÇOUÇA, Renato. **Trabalhadores do Sexo e seu Exercício Profissional**, Delimitações entre as esferas penal e trabalhista. edição. São Paulo: LTr, 2015, p. 138.

jurídico-penal, mas também a constitucional. No plano fático do comércio sexual entre adultos, seja por meio da intermediação de terceiros, e tenha ou não este terceiro o intento de lucro, inexistirá qualquer antijuridicidade se as partes livremente ajustaram a contratação sexual de serviços. Este é o ponto fucral para a compreensão de que o ato de prostituir-se recebe, do direito penal brasileiro, um tratamento ainda moralista, mas que se demonstra inconstitucional frente à autodeterminação e liberdade sexuais, vez que as garantias são claras nesse sentido.

Partindo-se agora para uma abordagem concreta das normas previstas no Código Penal, o mesmo autor, utilizando-se dos princípios das mais modernas teorias criminais, que visam ao bem jurídico protegido pelas normas, expõe, ao tratar do crime de estupro:

Na esteira de tudo quanto se afirmou, podemos concluir que a dignidade sexual – ou melhor, o ato de dispor da dignidade sexual – é um bem jurídico tutelável, desde que garanta liberdade no agir às pessoas. O crime de estupro (art. 213 do Código Penal) confere boa medida de bem jurídico tutelado: objetiva-se garantir a dignidade sexual por meio da liberdade, qual seja, o ato pelo qual uma pessoa decide se deseja ou não realizar ato sexual com outrem. Pouco importa ao direito penal que alguém deseje praticar condutas possivelmente tidas como imorais [...]"<sup>16</sup>

Quanto aos crimes que tratam de atividades relacionadas com a prostituição (que lembra não ser, de per si, um crime), entende não tutelarem bens jurídicos,



16 MUÇOUÇA, op. cit., p. 137-138.

expondo que, quando se fala em dignidade sexual, o único bem a ser tutelado é “a liberdade sexual no sentido de autodeterminação, sob pena de o bem jurídico nos crimes relacionados à prostituição voluntária carecer de objeto.”<sup>17</sup>

Avançando no tema, defende que a liberdade sexual é o único bem jurídico que justificaria a tutela penal nas relações entre as pessoas, posicionando-se no sentido de que a abordagem acerca dos profissionais do sexo deve se dar no plano do direito do trabalho, opinião com a qual concordamos.

No entanto, necessário discutir algumas questões criminais, tendo em vista que a principal trilha seguida pelo Direito do Trabalho, ao tratar das atividades sexuais, seja com autonomia ou sob superexploração ou mesmo tráfico de pessoas, é a de negação dos direitos trabalhistas decorrentes em razão do objeto ilícito da relação contratual (por configurar crime).

O trabalho sexual, para além de legal e não contrário ao direito e aos bons costumes, configura atividade por meio da qual muitas pessoas se sustentam e proveem suas famílias, como ocorre com diversas outras profissões, concretizando-se como uma possibilidade de escolha que, se realizada com autonomia, é absolutamente apta a desempenhar o papel existencial que o labor deve ter em nossas vidas.

Portanto, muito necessárias as propostas que visam à regulamentação da atividade, reconhecendo direitos e conferindo proteção às trabalhadoras e trabalhadores que nela atuam.



17 MUÇOUÇA, op. cit., p. 138.

### 3 O ZEPELIM PRATEADO: DECISÕES JUDICIAIS E SUAS CONTRADIÇÕES

Na música “Geni e o Zepelim”, citada no início do texto e que inspirou seu título e o deste item, Chico Buarque coloca de forma muito sensível a situação das e dos profissionais do sexo e de suas relações com a sociedade e seus diversos segmentos. Na vida ordinária, a personagem, que atende indistintamente aos que a procuram, é excluída, humilhada, apedrejada. Diante de situação em que pode salvar a cidade dos ataques destrutivos do poderoso proprietário do zepelim prateado que dá nome à música, passa a ser cortejada e homenageada por todas e todos, incluindo o “prefeito”, o “bispo” e o “banqueiro”. Porém, logo após prestar seus serviços ao dono do zepelim, que a toma como mercadoria descartável, mas poupa a cidade da destruição, Geni volta ao seu lugar de exclusão e marginalização.

Muitos são os símbolos e aspectos relacionados com a prostituição narrados na letra e que poderiam ser analisados, mas não é este o objetivo do texto. Escolhemos somente um ponto, o da hipocrisia que envolve essas relações. O trabalho sexual é evidentemente aceito pela comunidade, que o utiliza, embora, diante de seus pares, o rejeite. Também chama atenção a forma com que o personagem que simboliza o poder econômico e o capital, o dono do zepelim, se impõe e como a prostituição é celebrada quando sob o seu interesse.

Da mesma forma, no mundo concreto. Provavelmente fruto das características de nossa sociedade tratadas na introdução deste artigo, em especial o patriarcalismo, o machismo e o escravismo que nos fundam, são negados direitos e proteção jurídica aos e às Genis, enquanto os



promover este debate, de forma arejada e a partir dos ditames constitucionais.

Há decisões judiciais, tanto no plano criminal, quanto trabalhista, que fazem uma abordagem da questão sob as luzes dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que sustentam o valor da dignidade humana. Porém, estes ainda não são os entendimentos majoritários.

No geral, as decisões replicam visões preconceituosas e moralistas, conferindo tratamentos desiguais a réus, a depender de seu porte empresarial, e negando direitos a trabalhadores e trabalhadoras e/ou vítimas. Tudo isto fundadas na visão discriminatória sobre condutas que na verdade são lícitas (no caso do trabalho sexual) ou plenamente aceitas e utilizadas pela comunidade (no caso dos locais onde há prestação de serviços sexuais). Obviamente que devem ser observados os traços de autonomia no trabalho exercido e de superexploração ou tráfico de pessoas, que demandarão abordagens diversas e gerarão consequências mais gravosas aos que cometeram, nestes dois últimos casos, graves violações ou crimes.

Abaixo, sentenças criminais e trabalhistas que tratam dos temas aqui debatidos.

Quanto às duas primeiras, ambas de cunho penal: a de número 1 tratou da atividade da mesma empresa mencionada anteriormente, casa de alto padrão na cidade de São Paulo, conhecida por oferecer serviços sexuais. Considerou-se que, por não exercer, de forma exclusiva, a exploração sexual, mas também outras atividades, o crime não estaria tipificado.

Na segunda, da qual foram extraídos alguns trechos, faz-se análise dos bens jurídicos supostamente protegidos pelos tipos penais e da diferença de tratamento e aceitação, a depender do porte da casa de prostituição, além de abordar a questão moral que perpassa o tema, chegando a afirmar que “o moderno direito penal não pode considerar crime condutas que mais se aproximam do pecado, tampouco pode considerar crime condutas socialmente adequadas, como o caso da casa de prostituição e do rufianismo”:

1) STJ, AgRg no Recurso Especial Nº 1.424.233 - SP (2013/0402376-4) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADO: O M F ADVOGADOS: LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S) - SP146438 LEONARDO MISSACI - SP300120 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.015/2009. TIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em relação ao delito previsto no art. 229 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a figura típica somente se configura quando demonstrado que o estabelecimento é voltado exclusivamente para a prática de atos libidinosos mediante pagamento. 2. Deve ser mantida a conclusão firmada na decisão agravada, poiso que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é que o local não estava destinado exclusivamente à prostituição. 3. No que tange ao crime previsto no art. 228 do Código Penal, também com a redação em vigor no momento dos fatos descritos na denúncia, o recurso especial não foi conhecido porque,

para analisar a tese ministerial, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A moldura fática delineada no acórdão proferido pela Corte estadual não descreve a conduta supostamente praticada pelo acusado, a demonstrar de que forma ele facilitava o exercício da prostituição pelas pessoas que trabalhavam no local – por exemplo, evidenciando quais os recursos materiais por ele disponibilizados para desempenho da atividade –, além de não detalhar a conduta que teria sido praticada pelo réu, não indicou que ele haja auferido algum tipo de vantagem (financeira ou não) ao permitir que tais encontros se realizassem em seu estabelecimento comercial.5. Agravo regimental não provido.

2) Processo nº 0056213-63.2010.8.19.0004 (TJ/RJ).

[...] Trata-se de denúncia por formação de quadrilha (art. 288 do CP) para fins de práticas de crimes contra os costumes, notadamente a manutenção de casa de prostituição e rufianismo. Consta, ainda, na denúncia a prática dos crimes do art. 229, 230 do CP e, por um dos acusados, o crime do art. 342 do CP.

A inicial acusatória não relata, concretamente, qualquer outro crime visado pela suposta quadrilha, tampouco o inquérito policial traz qualquer prova mínima do cometimento ou desígnio de cometimento de crimes diversos da casa de prostituição e rufianismo.

[...]

Cumpra destacar de início que não há imputação, tampouco registro, de exploração de criança ou adolescente, tampouco de aliciamento de trabalhadoras. A imputação cuida da suposta exploração sexual de pessoas adultas e capazes que exercem como atividade profissional a venda de sexo.

[...]

A doutrina abalizada vem reconhecendo a fragmentariedade do direito penal. Para Figueiredo Dias, a função do direito penal radica na proteção das condições indispensáveis da vida comunitária. Desta forma, só deve incidir sobre os comportamentos ilícitos que sejam dignos de uma sanção de natureza criminal [1]. Nilo Batista [2] nos dá conta de que Binding foi o primeiro a registrar, em seu Tratado de Direito Penal, em 1896, o caráter fragmentário do Direito Penal. O direito penal deve pautar-se, então, por uma intervenção mínima, como *ultima ratio*.

Além do mais, Hanz Welszel reconheceu no Direito Penal o princípio da adequação social. O professor Francisco de Assis Toledo bem delimita referido princípio afirmando que se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas [3].

Conforme lição de Cesar Roberto Bitencourt [4], o tipo penal envolve uma seleção de comportamentos e, também, uma valoração, sendo o típico já penalmente relevante. Todavia, determinados comportamentos típicos não têm relevância por serem condutas habitualmente

sociais. Não poderia ser de outra forma: se o fato é adequado e admitido socialmente, não pode ser definido como crime, ainda que na aparência se ajuste ao tipo.

Com a modernidade, busca-se intensificar o princípio da secularização, segundo o qual se produz uma ruptura entre direito e moral (ou moralidade), destacadamente a moral eclesiástica. Especificamente no que tange o direito penal, distinguindo **crime** e **pecado**.

Com efeito, o moderno direito penal não pode considerar crime condutas que mais se aproximam do pecado, tampouco pode considerar crime condutas socialmente adequadas, como o caso da casa de prostituição e do rufianismo.

Segundo Owen Fiss: the function of a judge is to give concrete meaning and application to our constitutional values [5] (a jurisdição tem por função atribuir significado e aplicação aos valores constitucionais) [6]. Sendo assim, cabe ao juiz, concretizar valores constitucionais e não consagrar moralidades eventuais ou mesmo a hipocrisia.

[...]

Como é sabido, as casas desta natureza estão espalhadas pelas principais capitais do Brasil. No Rio de Janeiro, a famosa 4 por 4 tornou-se até música. As termas Aeroporto distam poucos metros da Ordem dos Advogados, da Defensoria Pública e do Ministério Público, e lógico, do aeroporto Santos Dumont, isto é, próxima de lugares por onde todos do mundo jurídico trafegam cotidianamente.

A Centauros, em lugar privilegiado de Ipanema, é o palco das despedidas de solteiros do high society.

O que distingue estes conhecidos e referidos estabelecimentos do “C. XXX” de A., Bairro de São Gonçalo? O preço dos serviços e o status dos frequentadores.

Como destaca o ilustre membro do Ministério Público e Professor Lenio Streck citando um camponês salvadorenho: **la ley es como la serpiente, solo pica a los descalzos.**

Ademais, a prostituição é uma das profissões mais antigas do mundo e os movimentos sociais (destacamos as ONGs Daspu e Davida) lutam para o reconhecimento e melhoramento das condições de trabalhos destas profissionais, o que, a nosso ver, encontra eco em princípios fundamentais da República, como a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho (art. 1º da CRF/88).

O fato é que os supostos crimes para os quais a suposta quadrilha se formou, são condutas socialmente adequadas e toleradas pela sociedade. Desaparecendo os crimes fins (casa de prostituição e rufianismo) desaparece o crime meio (formação de quadrilha).

[...]

As duas próximas decisões têm natureza trabalhista. A primeira, embora antiga e inclusive anterior às alterações ocorridas no Código Penal, traz os mesmos argumentos que são utilizados, até hoje, na grande maioria das decisões prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho: a de não reconhecer qualquer consequência jurídica ao contrato que

envolva trabalhos sexuais por estar assentado em objeto ilícito (por conta da tipificação penal).

A segunda, de 2015, em sentido diametralmente oposto, reconhecendo o vínculo de emprego e conferindo todos os direitos, não mais à profissional autora, que sofrera acidente de trabalho na boate, que a deixou inicialmente tetraplégica, mas a seus herdeiros, tendo em vista seu falecimento no decorrer do processo. Afirma a juíza: “[...] Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador”.

1) Tribunal: TRT 9 - Tribunal Regional do Trabalho  
9ª Região - PR

Relator: Rel. Des. Juiz Lauremi Camaroski Data de Publicação: 10/06/1994. Referência: RO 7.393/93 – 5ª T. – Ac. 10.389/94 – DJPR 10.06.1994 VÍNCULO EMPREGATÍCIO – INEXISTÊNCIA – ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL – CASA DE PROSTITUIÇÃO – O art. 82 do Código civil menciona que: “A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei”. Em sendo a liceidade do objeto elemento essencial a validade da relação empregatícia, impossível o seu reconhecimento, quando ausente tal requisito. Se existe alguma alegação de hipocrisia, esta deve ser dirigida não a Justiça do Trabalho, mas sim ao legislador, que relaciona como figura penal típica (art. 229 do Código Penal) a manutenção de casa de prostituição, por conta própria ou de terceiro, não importando a finalidade lucrativa ou a mediação do proprietário ou de gerente. Ademais, a doutrina e a jurisprudência trilham sábio caminho ao reconhecer a impossibilida-

de de vínculo empregatício em casos que tais, eis que jamais poderá ser aceita a hipótese de prestação de trabalho subordinado em atividades de prostituição. O empregador, utilizando-se da mão-de-obra, seria sempre um rufião, auferindo lucros diretos pelo exercício do comércio carnal, o que criaria situações absolutamente insólitas, agravando em muito as condições já deprimentes às quais muitas mulheres se sujeitam, não raro por falta de opções no mercado de trabalho, nem se diga que deveria haver proteção somente para as “empregadas”, eis que, para todo direito, há uma obrigação correspondente, não sendo possível imputar um dever simultaneamente legal e ilícito à parte adversa, ou seja, tal relação de trabalho estaria inexoravelmente validada pela Justiça Obreira. Deve o Ministério Público ser oficiado dos fatos narrados, eis que, caso contrário, estar-se-ia cometendo a omissão de comunicação de crime prevista na Lei de Contravenções Penais, art. 66, inc. I.

2) Proc. nº 0006700-15.2009.5.15.0137 (TRT 15ª Região)

**VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA.** Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E

mais. No presente caso, com patente prejuízos a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária.

Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de marketing, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos.

A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie.

Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos.

O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas.

Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego.

Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil.

**ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE TRABALHADORA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ HABITUALMENTE TOLERADO PELO EMPREGADOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MORTE DA TRABALHADORA NO DECORRER DO PROCESSO. TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO AO ESPÓLIO.**

Estabelecido o nexos causal em acidente do trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho de empregada que habitualmente tinha estado de embriaguez tolerado pelo empregador. Incapacidade total e permanente da trabalhadora, que faleceu no curso do processo. Indenização dos danos morais devida, cuja reparação foi transmitida ao espólio. Não integra o objeto da lide eventual reparação de danos pela dor dos dependentes econômicos. Necessidade de ação autônoma para discussão de eventual dano próprio dos herdeiros.

Ainda pelo prisma do Direito do Trabalho, importante fazer duas últimas reflexões: primeiro, que há algumas decisões por meio das quais são reconhecidos direitos trabalhistas às pessoas que ajuizaram as ações, considerando que exerciam atividades lícitas, muito embora seus empregadores, não. No entanto, ainda que exercessem atividades sexuais, são enquadradas, quando do reconhecimento do vínculo de emprego e assinatura da CTPS, em outras profissões, tais como dançarinas, copeiras e porteiras. Os direitos são conferidos, mas a questão central não é enfrentada.

Segundo, há situações em que, embora os empregados e empregadas igualmente exerçam atividades não consideradas estritamente lícitas, ainda que também aceitas pela sociedade, como é o caso dos apontadores de jogo do bicho (contravenção penal) ou cuja atuação do/da empregador/empregadora também configure crime, como se dá na redução à condição análoga à de escravo, os direitos trabalhistas são amplamente reconhecidos e conferidos. Por que o mesmo raciocínio não é aplicado ao trabalho sexual? Talvez os “bons” costumes, mais uma vez, expliquem.

#### **4 CONCLUSÕES: RECONHECIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS E AS DISTINÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE TRABALHO SEXUAL, SUPEREXPLORAÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Do exposto, concluímos, inicialmente, que os e as profissionais do sexo devem contar com a proteção jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. Primeiro, porque exercem atividade prevista e reconhecida pelo ordenamento jurídico. Segundo, porque dedicam sua força de trabalho à atividade e não é coerente com os princípios constitucionais e legais que tenham seus direitos negados, enquanto, de outra parte, haveria enriquecimento ilícito dos que obtiveram lucros às custas do trabalho exercido.

Obviamente que se faz necessária a análise das condições em que se desenvolvem as atividades, havendo consequências distintas, a depender da situação concreta. Porém, embora algumas diferenças sejam fundamentais, tais como as existentes entre o simples trabalho sexual e

as situações de superexploração e de tráfico de pessoas, os direitos que têm essas pessoas precisam ser reconhecidos.

O trabalho sexual, como afirmado tantas vezes no decorrer do artigo, é aquele exercido por pessoa adulta, com autonomia, absolutamente lícito no nosso ordenamento. No entanto, como pode ocorrer com várias outras atividades profissionais, seu exercício pode se dar em situação de superexploração, que vai abranger violações trabalhistas sérias, como intensidade do trabalho, remunerações muito abaixo do padrão, jornadas extensas, ausência de proteção à saúde, entre outras que devem ser analisadas de forma conjunta.

A situação poderá, ainda, se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 149-A do Código Penal, quais sejam, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração sexual, quando então configurará tráfico de pessoas, demandando o tratamento adequado e a ampla proteção da vítima, conforme descrito no Protocolo de Palermo.

Nas três situações os respectivos direitos trabalhistas devem ser reconhecidos. Acrescidos das demais medidas necessárias para cada caso, como indenizações, repercussões cíveis, criminais e assistenciais.

O preconceito e as questões morais não podem impedir a fruição de direitos fundamentais.

### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2003.

ANTUNES, Ricardo. **Zeppelin**. Local: Editora Reference Press, 2017 Disponível em: <http://referencepress.blogspot.com/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

CASTRO, Thamis Dalsenter V. de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. *In: Pensar*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 2, 2017, Fortaleza-CE, p. 425-442. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6200/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6200>.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e seu exercício profissional**. Delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Motivações Ideológicas da Sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

SCHWARZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Ed. Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da Inteligência Brasileira**. São Paulo: Ed. Leya, 2015.

STF. **1ª Turma rejeita HC a comerciantes que exploravam casa de prostituição**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2558245/1-turma-rejeita-hc-a-comerciantes-que-exploravam-casa-de-prostituicao>. Acesso em: 10 mai. 2021.



# CAPÍTULO 4

TRÁFICO DE PESSOAS:  
OUTRAS ATUAÇÕES E QUESTÕES RELEVANTES



# Tráfico Humano no Brasil: Reflexos do Colonialismo e da Subcidadania

Priscila Nottingham de Lima<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de ampla extensão territorial, vasta diversidade cultural e que incorpora características históricas, políticas, sociais, econômicas interligadas com os processos macro globais, mas com refrações bastante específicas e diferenciadas. O passado marcado pela escravidão que durou mais de trezentos anos e as relações de mandonismo, patrimonialismo e violência suscitadas a partir do processo colonizador refratam seus efeitos até a conjuntura contemporânea.

A desigualdade social persiste, alcançada nas posições mais marginalizadas de um contingente populacional de maioria negra e feminina. O tráfico de pessoas desponta em meio a tantas transversalidades, condensando vítimas que possuem uma história de vida marcada pela pobreza, exclusão e omissão do Estado. Compreender esse fenômeno em profundidade exige uma reflexão de alcance qualitativo e de orientação transdisciplinar, uma vez que a complexidade



1 Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), bolsista FUNCAP; mestra em Políticas Públicas e Sociedade (UECE, 2013); bacharel em Serviço Social (UECE, 2009). Atuou como assistente social no Programa de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará (que abarca o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) entre abril de 2019 e agosto de 2020.

da prática apresenta inúmeras lacunas quando analisada de forma unilateral.

Desse modo, esse estudo pretende refletir sobre o tráfico de pessoas a partir do resgate da herança das relações sócio-históricas iniciadas no colonialismo brasileiro e seus rebatimentos na modernidade centrada numa cidadania inacabada: prevista em lei mas inefetiva na prática. A proposta é de orientação qualitativa com a adoção da pesquisa bibliográfica e documental. As seções estão organizadas da seguinte maneira: o primeiro tópico abrange o Brasil colonial e seus principais desdobramentos nas relações socioeconômicas; o segundo refere-se ao debate da cidadania e suas especificidades no Brasil, com ênfase na persistência da desigualdade social; o terceiro e último reporta-se ao tráfico de pessoas e suas especificidades.

## 1 OS IMPACTOS DAS RELAÇÕES COLONIAIS NO BRASIL: BREVE RESGATE HISTÓRICO

Estudar os fins é relevante. Entender os começos é necessário.

Sérgio Abranches.

A epígrafe em destaque tem como objetivo evocar a importância em resgatar aspectos histórico-estruturais para compreender em maior profundidade os fenômenos da contemporaneidade. Embora inúmeras sejam as investigações que retratam esses períodos, sempre se faz necessário revisita-los e reinterpretá-los, pois nossa história é densa, complexa e permeada por clivagens que não estão livres de interesses, sejam eles particulares ou coletivos. Nesse direcionamento, aponta Schwarcz (2019), nossa história “[...] anda repleta de seleções e lacunas, realces e invisibilidades, persistências e esquecimentos” (SCHWARCZ, 2019, p. 223).

À vista disso, sabe-se da impossibilidade em abarcar todos os elementos de um período correspondente a mais de quinhentos anos<sup>2</sup> em um artigo de poucas laudas; mesmo em uma tese de doutorado isso seria impossível. Desse modo, a ênfase da discussão desta seção está centrada em breves reflexões acerca das relações sociais coloniais, constituídas a partir do emaranhado de vínculos hierárquicos, que culminaram na formação de identidades racializadas, com base numa ideologia de caráter “civilizatório” e eurocentrado, representada na violência e exploração que foram inauguradas de modo bastante peculiar na conjuntura colonial-escravista.



2 Se considerarmos da colonização aos tempos atuais.

É válido frisar que vários atores sociais disputaram espaços de poder ao longo desse estágio, tais como senhores de engenho e outras monoculturas (como algodão, tabaco, cacau e mais tarde o café), mineradores, representantes da igreja católica, profissionais liberais, elites urbanas, intelectuais, extratos da “classe média”, ou ainda da “branca-pobre-livre”, além das diversas forças de resistência das camadas mais oprimidas, manifestas por exemplo na organização dos quilombos, ou em outras revoltas e motins tanto de origem indígena como africana ou multiétnica. Entretanto, essa disputa foi conduzida por forças nada equiparáveis,

[...] os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar (QUIJANO, 2005, p. 119).

O início das intensas mudanças protagonizadas no território das Américas, mais especificamente no Brasil, foram desencadeadas pela chegada do colonizador lusitano. Financiado para desbravar horizontes com potencial lucrativo, o navio de Pedro Álvares Cabral chega às terras tupiniquins no ano de 1500 com pretensões muito mais ambiciosas do que “civilizatórias”, embora esse discurso de civilidade e cristianização tenha estado bastante presente na ocupação predadora ocorrida nessa plaga. Carvalho (2020) assinala que “O efeito imediato da conquista foi a dominação e o extermínio, pela guerra, pela escravização e pela doença, de milhões de indígenas” (p. 24). Os desdo-

bramentos dessa invasão conduziram logo em seguida às grandes monoculturas, especialmente à de açúcar, com o emprego de mão de obra escravizada por mais de trezentos anos.

Gomes (2019) nos oferece informações bastante atualizadas e significativas sobre a escravidão: “O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América.” (p. 24). Além dos africanos, ao contrário do que se possa imaginar, houve considerável escravização dos indígenas<sup>3</sup>. Todavia, algumas etnias dispunham do apoio dos jesuítas, que estabeleceram muitos embates para evitar esse processo, além de conseguirem conquistar um certo aparato normativo<sup>4</sup>, que resguardou em parte aqueles povos; algo que não ocorreu com a população africana. Os indígenas contavam ainda com o pleno conhecimento do território nacional e o apoio de sua comunidade tribal, podendo oferecer frente mais ampliada de resistência ao colono<sup>5</sup>, estratégia inicialmente inviável ao escravizado africano, pois este era apartado de seu território de origem e isolado do seu grupo étnico.



- 3 Sobre alguns dados do processo de escravização indígena, Schwarcz e Starling (2018) salientam: “Em 1548, existiam 3 mil escravos índios no litoral da capitania, todos disponíveis nos seis engenhos locais” (p. 47).
- 4 Como por exemplo a Lei sobre a liberdade dos gentios (1570).
- 5 [...] desde o princípio alguns grupos indígenas tentaram resistir ao domínio português, tanto pela fuga como pelo recurso às armas, método esse que fornecia o pretexto para que os europeus os escravizassem: a chamada “guerra justa”. De toda maneira, como eles “estavam em casa”, oportunidades de fuga nunca faltaram, e era de fato difícil controlar as evasões de nativos (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 54).

Cabe ressaltar ainda que os colonizadores estabeleceram uma relação dicotômica com os indígenas, aliando-se em parte a alguns grupos e guerreando e escravizando os demais: “Havia nesse contexto índios aldeados e aliados dos portugueses, e índios inimigos espalhados pelos “sertões”. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 41). Outro fator importante que deve ser considerado nessa relação foi a miscigenação colonizador-indígena, pois a ausência de mulheres europeias no território brasileiro levou à busca do colono pela mulher indígena, haja vista a necessidade de povoar o país e manter a ocupação das terras. Conforme situa Carvalho (2020): “Não havia mulheres para acompanhar os homens. Miscigenar era uma necessidade individual e política. A miscigenação se deu parte por aceitação das mulheres indígenas, em parte pelo simples estupro” (p. 26).<sup>6</sup>

Diante dessas relações contraditórias, mas sem abandonar totalmente a escravização indígena<sup>7</sup>, teve início o



6 Sobre essa miscigenação é importante destacar que se estruturou uma ideologia no Brasil acerca do mito das três raças formadoras na nossa origem: a africana, a indígena e a europeia, onde tudo se democratiza e apazigua numa miscigenação amigável. Um dos principais expoentes intelectuais da sustentação dessa ideia foi Gilberto Freyre, numa construção intitulada por Clovis Moura (2019) de “mito do bom senhor”, ou “mito da democracia racial”, essa segunda alcunha de Florestan Fernandes. Contudo, embora a obra de Freyre tenha avançado em relação ao reconhecimento da incorporação dos aspectos culturais africanos e indígenas na cultura brasileira, essa interpretação romantiza um processo que ocorreu à base de muita violência e marginalização. Para Matta (2004) o mito tem o seguinte significado: “uma forma sutil de esconder de nós mesmos um sistema de múltiplas hierarquias e classificações sociais” (p. 27).

7 Apesar disso, não se pode ignorar ou minorar o massacre promovido a essa população em razão de guerra ou doença, como afirma Gomes (2019): “Em média, durante o período colonial, o Brasil exterminou 1 milhão de índios a cada cem anos” (GOMES, 2019, p. 118). O “Brasil” não foi exatamente o responsável por esse genocídio, mas o colonizador.

contrabando de seres humanos provenientes do continente africano, haja vista a alta demanda por mão de obra exigida pela *plantation*. De acordo com Gomes (2019): “O tráfico de africanos escravizados no Brasil começou por volta de 1535<sup>8</sup> [...] O objetivo inicial do comércio de gente era fornecer mão de obra a indústria do açúcar no Nordeste [...] mas rapidamente propagou-se por todos os segmentos da sociedade e da economia” (p. 25). O trabalho braçal no Brasil foi quase exclusivamente desempenhado pelo contingente humano escravizado, desde a lavoura até as mais diversificadas atividades domésticas e urbanas (através dos escravos de ganho, por exemplo)<sup>9</sup>, pois esse tipo de serviço era considerado indigno e inferior.

Nessa conjuntura, esteve organizado todo um aparato de dominação e mandonismo favorável aos grandes latifundiários, que legitimaram a opressão histórica de povos não-brancos, sistematicamente racializados pelas relações autoritárias cotidianas e pelas instituições religiosas, políticas, militares, além do aparato científico-intelectual que tratou



8 Para ilustrar a sucessão de eventos que vão impulsionar a importação de escravizados, sinaliza-se a proximidade de tempo entre a chegada das primeiras mudas de cana-de-açúcar no país e a aparição do primeiro navio negreiro já apresentada no corpo do texto: “As primeiras mudas chegaram ao Brasil na expedição de Martim Afonso de Sousa, que saiu de Portugal em dezembro de 1530. Foram plantadas no litoral de São Vicente e, em 1532, Martim Afonso construiu o primeiro engenho de açúcar no local, que ficou conhecido como Engenho do Governador” (Idem, p. 54).

9 Sobre essa ampla diversidade de atividades desempenhadas, Almeida e Vellozo (2019) assinalam: “O escravismo no Brasil era o mecanismo chave de uma sociedade muito complexa. Em primeiro lugar pela ampla miríade de setores sociais, todos envolvidos de forma direta na exploração do trabalho dos escravos. Esta complexidade se dava, dentre outros motivos, pela existência de uma diversidade bastante grande de setores econômicos” (p. 2.147).

de criar o conceito de raça para estabelecer uma hipotética hierarquia<sup>10</sup>. Nesse direcionamento, reforça Moura (2019): “Durante toda a existência do Estado brasileiro, no regime escravista, ele se destinava, fundamentalmente, a manter e defender os interesses dos donos de escravos” (p. 44). O mesmo autor apresenta o panorama de uma sociedade sem mobilidade social, orquestrada por um Estado imensamente punitivista, com o objetivo de reprimir especialmente os embates constantes entre a classe senhorial e o escravizado.

Em relação ao cativo, o tratamento praticado era dos mais cruéis. O emprego de castigos físicos excruciantes foi uma constante, além das extenuantes jornadas de trabalho<sup>11</sup>, péssimas condições de moradia, higiene e alimentação. Schwarcz (2019) ressalta: “[...] a expectativa de vida dos escravizados homens no campo, 25 anos, ficava abaixo da dos Estados Unidos, 35” (p. 28). Muitas foram as práticas de tortura e punição utilizadas, com a existência inclusive de manuais, sustentados pela lógica de que esse tipo de tratamento era indispensável para o processo disciplinador e civilizatório: “[...] verdadeiros modelos de aplicação de sevícias pedagógicas, punitivas e exemplares – que instruíam, didaticamente, os fazendeiros sobre como



10 Sobre esse aspecto, Quijano (2005) explica: “A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos” (2005, p. 117).

11 Sobre a jornada de trabalho, Gomes (2019) explica: “O trabalho nas lavouras e nos engenhos era exaustivo e, por vezes, desumano. Os cativos eram submetidos a jornadas diárias longas, pesadas e perigosas. [...] Nos engenhos, o turno de trabalho na época da safra e do auge da produção anual do açúcar podia chegar a dezoito ou vinte horas” (p. 325).

submeter os escravizados e transformá-los em trabalhadores obedientes” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 91).

A forte presença do autoritarismo, conforme Moura (2019), persistiu mesmo na configuração pós-abolição, com a chancela de uma abordagem equivocada de incontáveis estudiosos: “Como a estrutura da sociedade brasileira, na passagem do trabalho escravo para o livre, permaneceu basicamente a mesma, os mecanismos de dominação, inclusive ideológicos, foram mantidos e aperfeiçoados” (MOURA, 2019, p. 46). Oliveira Vianna e Gilberto Freyre, por exemplo, apesar das inegáveis contribuições para o pensamento sociológico brasileiro, mantiveram uma abordagem autoritária em relação à situação do negro e do indígena, “Esse autoritarismo de Oliveira Vianna é uma constante no pensamento social e há um cruzamento sistemático entre essa visão autoritarista do mundo e o racismo”<sup>12</sup> (MOURA, 2019, p. 47).

Sales (1994) chama atenção para outras relações constituídas no período escravista que incluem segmentos populacionais para além dos escravizados, enfatizando uma cultura do apadrinhamento entre as oligarquias e a população em geral, gestando uma intersubjetividade permeada pela violência e concessão, que persistiram com o passar dos séculos:

O poder do senhor territorial se concretiza não propriamente em relação àqueles que pelo próprio estatuto de escravos com ele se relacionam na qualidade de um bem possuído e sobre os quais o senhor põe e dispõe à sua



12 Nesse mesmo direcionamento, Teresa Sales (1994) se refere ao Oliveira Vianna como uma espécie de Maquiavel dos senhores de engenho.

vontade e arbítrio, mas em relação à infinidade de agregados que, Brasil afora, foram assumindo relações de trabalho e denominações tão diversas quantas são as nossas diversidades regionais (SALES, 1994, p. 03).

A autora indica uma cultura da dádiva repleta de relações contraditórias e de poder, que trazem de um lado a figura do provedor forte, autoritário, proprietário de vastas extensões de terras, política e ideologicamente influente; de outro uma massa de pessoas que ficam submetidas aos caprichos desse mandatário, com ele estabelecendo vínculos de subserviência para garantir minimamente trabalho e proteção:

[...] os mesmos senhores rurais que estão na base do incomensurável poder privado que foi a marca incontestada de nossa formação histórica até o advento da República, esses mesmos senhores que controlam os aparelhos de justiça, os delegados de polícia e as corporações municipais, são eles que amparam o homem comum de todos esses controles sob a proteção do clã (idem, p. 03).

Retomando o debate da escravidão, a independência do Brasil (1822) não foi capaz de extirpar de imediato tal prática, mantendo-a legalizada até 1888, véspera do início da experiência republicana (1889). Apesar da resistência protagonizada por muitos escravizados, o marco legal de proibição definitiva da escravidão teve origem elitista, conforme reforça Schwarcz (2019), “O sistema acabou tarde e de maneira conservadora” (p. 29).

Além disso, a abolição não promoveu nenhuma política de reparação ou inclusão aos libertos, que ficaram

entregues a própria sorte, sem acesso a qualquer direito social. Reforçando esses fatos, Carvalho (2020) afirma que no Brasil: “aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem emprego. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos ainda viviam nas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário” (p. 57). Alguns fazendeiros na região sul e sudeste aderiram à importação de imigrantes europeus, especialmente nas plantações de café. Nesse contexto, o discurso do branqueamento da população ascende como um fator fundamental para que o país pudesse se desenvolver, uma vez que as outras raças continuaram a ser consideradas inferiores<sup>13</sup>.

Desse modo, mesmo após a promulgação da Lei Áurea em 1888, ou apesar das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a atual, de 1988 (a tão aclamada Carta Cidadã) – acrescidos ainda de todos os movimentos de resistência dos povos marginalizados e explorados – as relações desiguais no Brasil se configuram como uma tônica relevante e que se refrata nas estatísticas contemporâneas. De acordo com o Atlas da Violência, 75,7% das vítimas de homicídios a nível nacional eram pessoas negras. (IPEA, 2020, p. 47). Além disso, quando se inclui o recorte de gênero, o Atlas indica que 68% das mulheres assassinadas em 2018 eram negras. (idem, p. 37). No que se refere à desigualdade social, os números também são bastante expressivos,

Em 2016, negros ganhavam R\$ 1.458,16 em média, o que corresponde a 57% dos rendimentos médios de brancos, equivalentes



13 De acordo com Schwarcz (2019), o período pós-abolição foi o contexto em que surgiram as teorias “darwinistas sociais”, que “pretenderam classificar a humanidade em raças, atribuindo-lhes distintas capacidades físicas, intelectuais e morais” (p. 30).

naquele ano a R\$ 2.567,8166. Já em 2017, os rendimentos médios de negros foram de R\$ 1.545,30 enquanto os dos brancos alcançaram R\$ 2.924,31, diminuindo a razão de rendimentos para 53%<sup>67</sup>. Tal razão não passa de 57% há sete anos, numa longa estagnação de equiparação iniciada em 2011 (OXFAM BRASIL, 2018, p. 20).

Esses dados demonstram, sem dúvidas, uma arraigada herança de exclusão e desigualdade social que recai de modo inevitável sobre os segmentos racializados. Não se pode negar que ocorreram avanços legais e políticos de orientação inclusiva e reparadora no Brasil, contudo o alcance dessas mudanças em muitas parcelas da população ainda é consideravelmente tímida. Há, por exemplo, um destoante desenvolvimento regional, que privilegia historicamente o Sul e o Sudeste em detrimento do Norte e Nordeste; ateste disso é a crise de saúde que recentemente o Estado do Amazonas enfrenta, ou a demora e o descaso por parte das instituições federais implicadas em responder de modo eficiente aos episódios de apagão ocorridos no Estado do Amapá a partir de novembro de 2020<sup>14</sup>.

Além disso, os eventos históricos não se efetivam de modo linear ou evolutivo, esses avanços são por vezes lentos e alvos de retrocessos de modo recorrente. Como se sabe, o Brasil vivenciou períodos intercalados de ditaduras e democracias que caminharam nesses moldes. Em razão da brevidade desse texto, não será possível abordar todos esses momentos. Na seção a seguir a discussão está voltada para a cidadania no Brasil e os desafios para sua efetivação.



14 Para mais informações sobre o apagão e a crise humanitária do Amapá acessar o artigo de Giancarlo Frabetti disponível em: <https://periodicos.ufes.br/geografares/article/view/33457>. Acesso em: 6 fev. 2021.

## 2 (SUB)CIDADANIA NO BRASIL E A CULTURA DA DÁDIVA

A concentração de renda e riqueza é uma marca inalienável do Brasil.

Márcio Pochmann..

Na epígrafe em destaque, Pochmann (2015) chama atenção para a persistência da desigualdade no Brasil, que está para além da distribuição de renda, mas envolve riquezas que não estão centralizadas simplesmente nos recursos monetários, mas no acesso aos direitos de cidadania, importantes para que qualquer indivíduo consiga manter um patamar de dignidade humana mínima durante sua existência.

Carvalho (2020) explica a cidadania com base na garantia legal e gozo dos direitos civis, políticos e sociais. Contudo, embora a titularidade seja uma realidade universal expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988, amplamente também conhecida como Constituição Cidadã, o acesso e a implementação de políticas públicas que viabilizem o alcance desses cidadãos aos seus direitos de cidadania ainda é extremamente precário e insuficiente em muitos aspectos na conjuntura brasileira.

Para aprofundar as particularidades propostas nesse texto, faz-se necessário situar o conceito de cidadania estruturado por um autor clássico nessa discussão: T. H. Marshall (1967). Carvalho (2020) inclusive também o utiliza como referência para assinalar a bem distinta realidade brasileira, fato que será discutido mais adiante. Marshall (1967), em razão da conjuntura que viveu, posiciona sua

reflexão na realidade da Europa ocidental, em especial a da Inglaterra. O autor é quem inaugura a compreensão do conceito de cidadania dividido em três partes ou elementos: civil; político e social (MARSHALL, 1967, p. 63).

Nesse sentido, Marshall (1967) salienta que “Nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só. Os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas” (idem, p. 64). Contudo, os argumentos de Marshall (1967) defendem que a tripla composição da cidadania na modernidade caminhou separadamente, – embora se entrelaçando em determinados momentos – sendo inclusive o berço dessas garantias situado em séculos distintos: os direitos civis na dianteira, oriundos do século XVIII; os direitos políticos do século XIX; os direitos sociais do século XX.

Com relação aos direitos civis, o autor ressalta a importância do papel dos tribunais de justiça em promover e registrar esse progresso. O princípio central desses direitos teve como nascedouro a Revolução Francesa, evocando uma liberdade que engloba o direito de propriedade, trabalho e mobilidade social, por exemplo. Esse paradigma logo se espalha por toda a Europa, sendo a Inglaterra uma dessas principais referências, “Nas cidades os termos “liberdade” e “cidadania” eram semelhantes” (MARSHALL, 1967, p. 69).

Os direitos políticos, por sua vez, de acordo ainda com o mesmo autor, não se explicam pela criação de novos direitos, mas pela extensão de velhos direitos a outros setores da população nunca antes alcançados, “No século XVIII, os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição [...]” (idem, p. 69). O sufrágio, por exemplo, por longo período foi monopólio de uma classe (mais abastada)

e gênero (o masculino). No decurso dos anos ele foi paulatinamente se estendendo até alcançar seu status universal; evidente não sem conflito e reivindicação popular.

No que se refere aos direitos sociais, Marshall (1967) menciona a *Poor Law* – ou Lei dos Pobres Elizabetana – criadas na Inglaterra do século XVI, retratada como uma iniciativa ambígua, uma espécie de protoforma da assistência social aos pauperizados, mas que esteve circunscrita numa lógica de manutenção da ordem e punição da vagabundagem: “A *Poor Law* elisabetana era, afinal de contas, um item num amplo programa de planejamento econômico cujo objetivo geral não era criar uma nova ordem social, e sim preservar a existente com um mínimo de mudança essencial” (MARSHALL, 1967, p. 71).

Desse modo o autor argumenta que, por ter essa origem na ordem feudal, essa noção de assistência ficou por algum tempo presa a ideia de velhas práticas e, portanto, foi excluída de início da nova ordem capitalista. Para demarcar uma aproximação renovada com a ordem social, o autor demarca o direito à educação primária pública, que surge no século XIX no contexto inglês: “[...] o desenvolvimento da educação primária durante o século XIX constituiu o primeiro passo decisivo em prol do restabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século XX” (MARSHALL, 1967, p. 74). Em razão da brevidade do texto aqui proposto, não será possível prolongar o aprofundamento nesse debate, mas acreditamos que foram apresentados os elementos principais para compreender a noção de cidadania proposta por Marshall (1967), que enfatiza: “A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são

iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (p. 76).

O debate do mencionado autor nos oferece importantes elementos para compreender a cidadania. Todavia, no Brasil, tanto o surgimento quanto a consolidação dessa categoria ocorreu de modo bastante diferenciado e tardio, conforme bem sinaliza Carvalho (2020):

Aqui não se aplica o modelo inglês. Ele nos serve apenas para comparar por contraste. Para dizer logo, houve no Brasil pelo menos duas diferenças importantes. A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros (CARVALHO, 2020, p. 17-18).

A trajetória de nossa história – a brasileira – nos situa em uma realidade extremamente complexa, distinta e desafiadora. Como abordado na primeira seção desse texto, esse território foi ocupado de modo extremamente violento pelo colonizador europeu que aqui promoveu genocídio em massa e escravização de vastos contingentes populacionais de indígenas e africanos. O processo abolicionista, tardio e fruto de um movimento predominantemente elitizado, não assegurou direitos ampliados de cidadania ao liberto.

A transição do Império para a República, incentivada por interesses internacionais e classistas, ocorreu sem grandes sobressaltos. Nessa terra não houve grandes guerras e revoluções populares de alcance nacional, talvez com exceção da Guerra do Paraguai (1864-1870), que ainda assim, teve maior parte do conflito circunscrito ao território

do estrangeiro. A Primeira República (1889-1930), situada entre práticas patrimonialistas e clientelistas, não promoveu nenhuma iniciativa significativamente inclusiva. A figura do coronel nesse contexto se delineia com toda força: “O coronel corporificava um dos elementos formadores da estrutura oligárquica tradicional baseada em poderes personalizados e nucleados, geralmente, nas grandes fazendas e latifúndios brasileiros” (SCHWARCZ, 2019, p. 54). Esse importante – e prejudicial – personagem da nossa herança histórica descaracterizou a cidadania, que esteve circunscrita no âmbito da lógica do apadrinhamento e da coerção.

O palco de ascensão dos direitos sociais ocorreu por iniciativa do Governo de Getúlio Vargas, mas ao contrário do que ocorreu no contexto europeu, esse modelo esteve repleto de autoritarismo e práticas paternalistas, dissociando os direitos civis e políticos dos sociais: “De 1937 a 1945 o país viveu sob o regime ditatorial civil, garantido pelas forças armadas, em que as manifestações políticas eram proibidas, o governo legislava por decreto, a censura controlava a imprensa, os cárceres se enchiam de inimigos do regime” (CARVALHO, 2020, p. 113). Embora Vargas tenha inaugurado iniciativas de caráter burocrático, incluído enormes avanços na legislação trabalhista, seu caráter messiânico, centralizador e despótico não favoreceu a formação de um sentimento consolidado de cidadania na população.

No decorrer da história, o Brasil mesclou regimes democráticos e autocráticos, consolidando direitos nessa trajetória, mas mantendo velhas práticas de exclusão, corrupção e manutenção de privilégios. Mesmo pós-constituição de 1988, a desigualdade e a falta de acesso aos

direitos fundamentais são uma marca forte no Brasil. Carvalho (2020) reforça que:

A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, vieram primeiro os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que órgãos de representação política foram transformados em peças decorativas do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população (CARVALHO, p. 219-220).

Desse modo, não apenas discutir, mas efetivar cidadania no Brasil é realmente um processo extremamente desafiador. Inserido no amálgama dessas relações encontram-se ainda categorias marcadas pela vulnerabilidade que se acentua em razão não apenas de classe, mas também de raça, etnia, gênero, geração e outras transversalidades que demarcam diferenças consideradas como traço de inferioridade numa conjuntura ainda excludente e violenta. Essa trama de relações repercute em índices diversificados de desigualdade, exploração e marginalização; entre eles figura o tráfico de pessoas, que recruta como vítimas em potencial pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O debate do tráfico humano é tema do tópico a seguir.

### 3 TRÁFICO DE PESSOAS: UM FENÔMENO LABIRÍNTICO E MULTIFACETADO

[...] o preço que pagamos foi e continua sendo pesado. O sistema contra o qual lutamos relegou à inexistência saberes científicos, estéticas e categorias inteiras de seres humanos. Françoise Vergès.

O tráfico de pessoas é uma violência de alcance mundial, com múltiplas finalidades e de características bastante complexas. Sua configuração envolve uma série de fatores que por vezes são difíceis de identificar pelos pesquisadores, agentes públicos ou população em geral, tornando a situação das vítimas ainda mais vulnerável e aumentando as possibilidades de captação de novas pessoas pelas redes criminosas. A definição mais conhecida do fenômeno é aquela estabelecida pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2000), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, artigo terceiro, alínea a:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual,

o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004, [s.p.]).

Entretanto, tal caracterização é extensa e confusa, portanto pouco compreensível para muitos profissionais que atuam na repressão, – tais como agentes de segurança pública – ou nas políticas de orientação socioassistencial, mas especialmente para o público leigo em geral. A situação é ainda mais delicada quando fazemos um levantamento a respeito das publicações voltadas para esse tema: a maioria está centralizada em manuais de instituições públicas e organizações internacionais, ou pesquisa acadêmicas do meio jurídico.

Em relação ao âmbito acadêmico, boa parte das discussões no meio jurídico apresentam uma caracterização do tráfico de pessoas limitada ao Protocolo de Palermo ou outros instrumentos de natureza legal. Isto posto, existe uma lacuna na produção desse conhecimento no Brasil, incapaz – apesar de existir algumas exceções – de relacionar a problemática a partir de abordagens sociológicas, antropológicas, culturais, psicológicas, históricas, dentre outras, desencadeando uma percepção do fenômeno de modo incompleto diante de sua heterogeneidade.

Além disso, essas publicações costumam utilizar como metodologia a análise de dados quantitativos e informações documentais – tais como leis, decretos, tratados, jurisprudência em geral ou números de casos registrados, inquéritos e processos judiciais. Embora não se possa desprezar esse tipo de construção de conhecimento, apenas tal modalidade de abordagem representa vasto distanciamento das pessoas que vivenciam o tráfico. Pouquíssimas são as investigações

que incluem entrevistas com as vítimas, ou adotam técnicas mais densas como a história oral.

Esse tipo de limitação foi mencionada no último Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016, divulgado pelo antigo Ministério da Justiça, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diante dessa realidade, a instituição resolveu incluir, pela primeira vez em seus relatórios sobre a questão, uma triangulação com a pesquisa qualitativa:

Os dados oficiais e quantitativos não são suficientes para descrever o fenômeno do tráfico de pessoas, dada sua característica de subnotificação, ainda que tenhamos considerado neste relatório os dados das instituições que prestam atendimento às vítimas. O tráfico de pessoas é fenômeno complexo que requer pesquisa qualitativa, assim outras referências que não somente os dados quantitativos fornecidos pelas instituições foram utilizadas, permitindo a triangulação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 31).

Pode-se apontar ainda o enorme lapso existente entre os casos notificados e aqueles que efetivamente ocorrem, fomentando aquilo que tem sido indicado pelos relatórios oficiais como subnotificação. Muitos motivos podem ser deduzidos para tentar explicar tal circunstância; um deles é o fato de que até 2016, por exemplo, o Código Penal Brasileiro só considerava como tráfico de pessoas aquele

para fins de exploração sexual<sup>15</sup>. Dessa forma, o tráfico para outras finalidades sequer foi registrado desse modo, principalmente pela polícia ou justiça naquele período. Outro aspecto é que, por ser um fenômeno de difícil identificação, pode ter passado despercebido pelos agentes públicos, além também da desmotivação das vítimas para denunciar; por medo, trauma, descredibilidade<sup>16</sup> nas instituições ou porque sequer se reconhecem como vítimas.

Com relação às pesquisas de composição coletiva e financiadas pelo governo e/ou Organismos Internacionais, as últimas de grande abrangência sobre esse tema realizadas no Brasil que foram conduzidas de modo a incluir as narrativas das vítimas foram a “Pesquisa Tri-nacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede”, publicada em 2008, e a “Jornadas Transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal”, essa última há quase dez anos, publicada em 2011. No texto do relatório final da Pesquisa Tri-nacional, os pesquisadores trazem essa mesma inquietação: “Poucas vezes nos deparamos com estudos que conscientemente criam um espaço para escutar a voz das protagonistas, com atitudes que respeitem as suas decisões” (BILBATUA, 2008, p. 9).



- 15 O Código Penal Brasileiro foi alterado a partir da Lei n.º 13.344/2016, que inclui como outras finalidades do tráfico de seres humanos, além da exploração sexual, a remoção de órgão, tecidos ou outras partes do corpo, o trabalho escravo contemporâneo, qualquer tipo de servidão e a adoção ilegal. As alterações estão expressas no artigo 149-A do referido código.
- 16 A subnotificação tem sido tão significativa que, entre abril de 2019 e agosto de 2020, a autora desse artigo, que atuou como assistente social no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, não atendeu nenhuma vítima ou suposta vítima dessa situação.

Outra pesquisa anterior de grande abrangência, que é importante ser mencionada em razão de sua maior repercussão, considerada um marco porque fomentou a formação da agenda política em relação ao tráfico de pessoas no Brasil, foi a “Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial” (PESTRAF, 2002)<sup>17</sup>. A PESTRAF (2002) adotou como metodologia, dentre outras estratégias, o estudo de caso, fundamental para assegurar voz aos sujeitos implicados nesse tipo de crime e evitar a construção de uma ideia distante da realidade cotidiana desses sujeitos. Entretanto, a pesquisa não contemplou todas as modalidades de tráfico de pessoas – assim como a investigação mencionada no parágrafo anterior também não – uma vez que a ênfase foi a exploração sexual comercial, além de ter sido realizada há quase vinte anos, o que alerta para a enorme necessidade de outros estudos abrangentes e atualizados.

No que se refere aos poucos livros publicados<sup>18</sup> especificamente sobre o tráfico de pessoas, concentrados fora do escopo de análises jurídicas no Brasil, dá-se destaque especialmente para as autoras Maria Lúcia Leal<sup>19</sup> (muitas



- 17 De acordo com informações do relatório final do estudo: “A pesquisa foi realizada nas 5 regiões brasileiras, em 19 Estados, no Distrito Federal e em suas respectivas capitais, além de 25 municípios. No total, participaram deste processo mais de 130 pesquisadores em todo o Brasil” (PESTRAF, 2002, p. 38).
- 18 Ênfase que estou me referindo apenas às autoras brasileiras e não estou considerando artigos científicos. Temos muitos autores que publicam artigos sobre tráfico de pessoas, contudo a maioria deles(as) de modo bastante pontual; pouquíssimos de forma mais recorrente. Não estou considerando também autores(as) da área do direito, uma vez que a crítica é justamente a abordagem legalista que eles(as) geralmente fazem do tema.
- 19 Inclusive foi pioneira nesses estudos no Brasil, uma das coordenadoras da PESTRAF.

vezes em parceria com outros estudiosos), Adriana Piscitelli e Priscila Siqueira<sup>20</sup>. O enfoque majoritário dado por todas elas também é o da exploração sexual. É importante ressaltar ainda que alguns autores, tais como Leonardo Sakamoto e Ricardo Rezende Figueira<sup>21</sup>, fazem análises interessantes sobre o trabalho escravo contemporâneo, entretanto, tráfico de pessoas e trabalho forçado são categorias diferentes, pois nem toda vítima de trabalho escravo passa pela situação de tráfico de pessoas. Do mesmo modo, nem todo tráfico de pessoas tem como finalidade o trabalho forçado.

À vista disso, contata-se a necessidade de aprofundar o debate da categoria tráfico de pessoas, abrangendo outras peculiaridades e complexidades que essa prática aglutina. Leal e Pinheiro (2007) costuram uma análise do tráfico para fins de exploração sexual partindo da interpretação macroestrutural marxiana, considerando o capitalismo e suas conseqüentes relações de produção os grandes impulsionadores do crime. Consideram que a prática oferece altíssima rentabilidade aos traficantes de pessoas, transformando humanos em mercadorias que vão ser vendidas e “consumidas” reiteradas vezes:

[...] o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual embute uma fórmula para corporificar o capital e, ao mesmo tempo, resolve um outro problema que é fazer crescer extensivamente o dinheiro. Qualquer mercadoria que queira se transformar em outra, deve, antes de tudo, como mercadoria, no mundo moderno, transformar-



- 20 Apenas com um livro publicado disponibilizando vários artigos em parceria com Maria Quinteiro, de 2013.
- 21 Ambos publicaram obras que condensam artigos ou capítulos em parceria com diversos outros autores.

-se em dinheiro, e depois, retransformar-se em mercadoria (LEAL; PINHEIRO, 2007, p. 19).

Desse modo a vítima, levando-se em consideração a situação de reflexão priorizada pelas autoras, tem a sua performance negociada a partir da exploração sexual. O valor gerado não lhe é destinado completamente, apenas um pequeno percentual. Em alguns casos ela não recebe nada, pois o explorador alega que os valores retidos são necessários para pagar despesas de viagem, moradia, alimentação, vestuário, maquiagem. Geralmente a “dívida” é superfaturada e nunca termina, obrigando a vítima a ficar presa ao algóz por tempo indeterminado. Em muitos casos esse aprisionamento não ocorre através de correntes ou cômodos gradeados, mas pela chantagem ou ameaça. A manipulação psicológica, portanto, é frequente. Há muitas situações inclusive em que as vítimas consideram a dívida com o agressor legítima, uma vez que viviam anteriormente em pobreza extrema e reconhecem na exploração uma oportunidade de trabalhar, por piores que sejam os maus-tratos e as condições na atividade.

Acerca desse último ponto, Leal, Teresi e Duarte (2013, p. 105) chegam à seguinte conclusão, após realizarem uma ampla pesquisa com várias mulheres que vivenciaram o tráfico internacional de pessoas: “De acordo com o depoimento das mulheres entrevistadas no Brasil, estas não se percebem como vítimas de tráfico e afirmam que não foram exploradas”. Sobre uma das mulheres que conversaram, trazem ainda a seguinte reflexão: “Ela entende que foi ajudada, financeiramente, por uma amiga a viajar para melhorar sua situação de vida. [...] O próprio horário de trabalho no clube, de 12 horas, não é visto como abusivo” (idem, p. 106).



Piscitelli<sup>23</sup>, de modo relacional pode-se inferir que o tráfico para outras finalidades, incluindo aquele voltado para o trabalho forçado também sofre a incidência dessas interseccionalidades, uma vez que tal abordagem configura-se na seguinte interpretação: “as pesquisas que trabalharam com essa noção consideraram as subalternizações e o estigma que marcam a participação nesses intercâmbios, sem deixar de lado as dimensões de agência que se abrem a partir dessas trocas” (idem, p. 05).

De fato, consideramos que a subalternização e o estigma são aspectos-chave para compreender o fenômeno. Quando resgatamos a fala das vítimas, que muitas vezes não se reconhecem enquanto tal, podemos realizar frutíferas reflexões nesse sentido. Além disso, quando os dados estatísticos demonstram claramente uma incidência maior de mulheres racializadas<sup>24</sup> e provenientes de regiões mais empobrecidas como principais características desse público explorado, essa interpretação fica ainda mais visível, ou seja, a colonialidade do poder repercute seus efeitos nesse fenômeno.

Para ilustra o debate, trazemos dados do panorama mundial: o relatório global do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) sobre o tráfico de pessoas (2020) aponta que “*Traffickers target victims who are marginalized or*



23 Lembrar que Adriana Piscitelli aborda o tráfico para fins de exploração sexual, problematizando inclusive os equívocos de interpretações entre esse fenômeno e a prostituição.

24 De acordo com a interpretação de Françoise Vergés (2020), mulheres racializadas representa uma categoria ampliada que considera não apenas negras, mas também as mulheres não-brancas, imigrantes e refugiadas que vivem na Europa ou Estados Unidos advindas de países subdesenvolvidos.



foi disponibilizado em 2005, já o mais atualizado, até a publicação desse artigo, reporta-se ao período de 2014 a 2016, publicado em dezembro de 2017. Neles a tônica principal é a subnotificação e a imprecisão dos dados. Em ressonância ao que foi discutido nesse tópico, o relatório de 2017 atesta: “Em nível nacional, o desconhecimento dos indicadores de tipos penais como o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes torna essa tarefa árdua pois, “na ponta” ou nos equipamentos públicos onde as vítimas batem à porta, esta não é identificada como vítima” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 27).

À vista dessa reflexão, identificam-se múltiplos desafios, tanto de natureza acadêmica quanto operacional, pois faz-se necessário um aprofundamento na compreensão do tráfico de pessoas e suas transversalidades a partir de uma aproximação real e qualitativa com as vítimas, assim também como a necessidade de fortalecer e renovar estratégias de enfrentamento que possam alcançar efetivamente a população (de modo preventivo) e atender as demandas das pessoas e seus familiares que foram ou estejam submetidas a esse tipo de violência.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutir o tráfico de pessoas representa um grande desafio, haja vista seu caráter plurifacetado e labiríntico, além das lacunas existentes no meio acadêmico em relação às análises dessa categoria, boa parte centrada em debates jurídicos. Há ainda o parco alcance da rede de enfrentamento às pessoas que têm sofrido essa violência, ateste disso é a subnotificação reportada reiteradamente pelos relatórios de dados disponibilizados pelo governo federal.

Pensar com maior densidade o fenômeno, priorizando a vivência das vítimas é fundamental para repensar as políticas sociais voltadas para prevenir a questão, assim também como garantir um atendimento e um suporte material mais qualificado a essas pessoas e seus familiares. Ademais, resgatar e ressignificar o passado colonizador, as práticas políticas, autoritárias e violadoras de direitos no Brasil e a herança que permeia a cidadania no país pode oferecer caminhos na compreensão dessa questão de modo mais aprofundado e abrangente.

A partir do momento em que se debate uma prática de tamanha complexidade como o tráfico de pessoas a partir apenas de leis, decretos, normativas e jurisprudência, ocorre o esvaziamento da análise, uma vez que o cotidiano dos sujeitos explorados - e que poderiam por isso oferecer elementos muito mais assertivos para a interpretação dos aspectos envolvidos - acaba sendo relegado a um “sublugar”. Não se ignora a importância daquelas análises, a crítica se refere à sua quase exclusividade, fazendo-se necessário uma complementariedade dessas produções em termos sociológicos, antropológicos e políticos.

### REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ARAÚJO, Tânia Bacelas. Desenvolvimento regional brasileiro e políticas públicas federais no governo Lula. In: SADER, Emir (org.). **In: 10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 157-171.

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro.** São Paulo: Editora Todavia, 2020.

BILBATUA, Nerea. Apresentação. *In*: HAZEL, Marcel. (coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede.** Belém: Sodireitos, 2008.

BRASIL. DECRETO n.º 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos\\_contrap/decreto-no-5948.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_contrap/decreto-no-5948.pdf) . Acesso em: 5 jan. 2021.

DINIZ, E. Globalização, Reforma do Estado e Teoria Democrática Contemporânea. *In*: **São Paulo Em Perspectiva**, vol.15, n. 4, p. 13-23, 2001.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19**: novembro de 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101778>. Acesso em: 7 fev. 2021.

IVO, A. B. L. A Destruição do Social. Estado Governo e Políticas Sociais. *In*: **CADERNO CRH**, Salvador, n. 35, p. 41-84, 2001.

QUIJANO, Aníbal. Capítulo 2: colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: EDGARDO, Lander (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial** - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, Maria Lúcia; PINHEIRO, Patrícia. A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista. *In*: LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Tráfico de Pessoas e violência sexual**. Brasília: UNB/VIOLES/SER, 2007, p. 17-26.

MATTA, Roberto da. **O que é o Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília: UNODC, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 5 jan. 2021.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

OLIVEIRA, L. S. Reforma Gerencial, Neodesenvolvimentismo e Ponte para o Futuro: recentes contradições das políticas sociais brasileiras. **Revista de Serviço Social**, vol. 25, n. 45, p. 263-280, 2019.

OXFAM BRASIL. **País Estagnado:** um retrato das desigualdades brasileiras 2018. Disponível em: [www.oxfam.org.br](http://www.oxfam.org.br). Acesso em: 15 jan. 2020.

PISCITELLI, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. *In*: **Cadernos Pagu**. n. 47, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470005>. Acessado em: 08 fev. 2021.

PORCHMANN, Marcio. **Desigualdade econômica no Brasil.** São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo/ANPOCS. no. 25, jun. 1994. Disponível em: <http://>

[www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/212-rbcs-25](http://www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/212-rbcs-25). Acesso em: 10 jan. 2021.

SALLUM JÚNIOR, Brasília; GOULART, Jefferson O. O Estado brasileiro contemporâneo: liberalização econômica, política e sociedade nos governos FHC e Lula. *In: Revista de Sociologia Política*, vol. 24, n. 60, 2016, p. 115-135.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Editora Record, 200.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras: 2018.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. *In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (orgs.). Tráfico de pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?* São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 21-60.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2020**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 7 fev. 2021.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

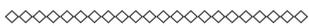


## TRÁFICO DE PESSOAS

em condição análoga à escravidão desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil (ano em que criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM). Delas, foram também registradas como vítimas de tráfico de seres humanos, entre os anos de 2017 e 2020, 605 (seiscentas e cinco) pessoas<sup>3</sup>.

A inserção dos crimes de trabalho escravo e de tráfico de pessoas juntos no artigo 149 do Código Penal veio ao encontro da aproximação das duas pautas no Brasil, como se vem discutindo no âmbito das entidades que tratam dos temas. O tráfico de pessoas está contido no fluxo da escravidão, razão pela qual é imprescindível aproximar as pautas, e compreender que o fenômeno tem raiz e natureza comuns, para que o enfrentamento seja mais eficiente e profundo.

No Brasil, porém, em especial no Poder Executivo, não foi inicialmente o que ocorreu, embora mudanças positivas tenham acontecido mais recentemente. A CONATRAE, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (hoje vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos), não vinha tratando da questão do tráfico de pessoas (o que veio a ocorrer só há pouco tempo, a partir de 2019). A pauta do tráfico de pessoas é vinculada a outra pasta (ao Ministério da Justiça) e a outro comitê, o CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criado em fevereiro de 2013<sup>4</sup>. A CONATRAE acompanha o cumprimento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho



3 <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> . Acesso em 04/03/2021.

4 Como se vê, o CONATRAP foi criado dez anos após a CONATRAE, criada em 2003.



Escravo (PNETE), enquanto o CONATRAP monitora o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), os quais têm alguns pontos de conexão, porém, na prática, a integração ainda é incipiente.

O II PNETE, de 2008, menciona o tráfico de seres humanos apenas uma vez, no item 56, no tocante à atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF). O III PNETP, de 2018, por sua vez, veio dez anos depois e apresenta inúmeros avanços na questão. Já no primeiro item, número 1.1 do eixo 1, dispõe ser meta do Plano Nacional “desenvolver e implementar plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas”. Propõe também serem metas “apoiar a ratificação do Protocolo à Convenção sobre Trabalho Forçado, de 2014, da Organização Internacional do Trabalho” (eixo 1 item 1.11), e “incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho” (eixo 4, item 4.3).

Na prática, porém, o estreitamento ainda precisa avançar bastante. Mas há evoluções, uma vez que as instituições já atentam para a questão, como o MPT, especialmente por meio de seu Grupo de Trabalho “Tráfico de Pessoas”, e a DETRAE, após a publicação da Instrução Normativa nº 139, de janeiro de 2018, da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) e da Portaria nº 1.293, de dezembro de 2017 do ex-Ministério do Trabalho.

A Instrução Normativa dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, e, desde 2018, passa a se pautar expressamente também no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

em especial Mulheres e Crianças (o Protocolo de Palermo, publicado pelo Decreto n.º 5.017/2004). A IN dispõe que se “aplica o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo”.

A Portaria n.º 1.293/2017, por seu turno, dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador ou trabalhadora que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores e trabalhadoras à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. No art. 4º, prevê que se aplica “o disposto nesta Portaria aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 1º desta Portaria”.

Nos termos do artigo 7º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura da ONU, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 58.563/1966, na mesma linha do que definia a Convenção sobre a Escravidão de 1926 da Liga das Nações, antecessora da ONU, escravidão é “o estado ou a condição de um indivíduo **sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade** e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição” [grifo nosso]. Vê-se, então, que quando

há tráfico de pessoas já se inicia o ciclo da escravização, pois aqui se passa a exercer sobre um ser humano poderes atribuídos ao direito de propriedade, tirando dessa pessoa sua humanidade e os direitos fundamentais de que ela é titular.

A importância de tratar do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho e do trabalho escravo de forma conjunta e integrada é, pois, enorme, uma vez que são fenômenos com causas e raízes confluentes, e, assim, as ações de enfrentamento também precisam convergir. Isso diz respeito às várias faces com que o trabalho escravo tem se apresentado, seja ele urbano, sexual, doméstico, rural.

## 2 Atuação do MPT: avanços e desafios

A CONAETE (hoje Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>5</sup>), após alguns anos de discussões, concluiu que o tráfico de pessoas e o trabalho escravo são questões interligadas e que devem receber tratamento uniforme e conectado. Compreendeu, também, ao final, que o MPT tem atribuição constitucional e legal para atuar em matéria de tráfico de seres humanos, e assim, desde então inúmeros e complexos já foram os casos enfrentados pelo órgão quanto à matéria.



5 A CONAETE, criada no MPT em 2002, chamava-se Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Em 2017, teve seu nome alterado para Coordenadoria Nacional de Erradicação (não mais combate, pois o órgão é vocacionado para adotar, além de medidas de combate, punição dos empregadores que exploram essa prática, também medidas de atendimento às vítimas e ainda de prevenção ao trabalho escravo). Em 2020, passou a se chamar Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** [grifo nosso].

Em 2018, publicou a Orientação CONAETE n.º 08: “a caracterização do tráfico de pessoas, ilícito previsto no art. 149-A do Código Penal, atrai a atribuição do Ministério Público do Trabalho em razão dos efeitos nas esferas cível e trabalhista, para apurar as lesões a direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores”. No mesmo ano foi aprovada também a Orientação CONAETE n.º 09: “nos casos que envolverem tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público do Trabalho atuará de forma a garantir os direitos sociais dos trabalhadores e não criminalizar a vítima do tráfico. Inteligência do título II do Protocolo de Palermo”.

Sobre a atenção às vítimas e seu atendimento, a discussão, no Brasil e na ordem internacional, quanto a essa necessidade, para além das medidas de combate, direcionadas à punição dos empregadores, tem se intensificado nos últimos anos.

Houve, inclusive, a edição de documentos específicos sobre o assunto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT): o Protocolo Suplementar à Convenção 29 e a Recomendação n.º 203, ambos de 2014. O Protocolo Adicional atualiza a Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, com o objetivo de enfrentar práticas como o tráfico de seres humanos, com proteção especial aos trabalhadores e trabalhadoras migrantes, e de introduzir novas obrigações aos estados membros no tocante à prevenção e à proteção das vítimas de trabalho análogo ao escravo, além de tratar do acesso a compensações, por exemplo, no caso de danos materiais ou físicos. A Recomendação oferece diretrizes técnicas para sua aplicação.

O Brasil ainda não ratificou o Protocolo Suplementar, nem sua Recomendação. A ratificação expressará o propósito

expresso do país de se empenhar nas medidas contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, contudo, **a rigor, o Brasil já está obrigado a cumpri-los**, uma vez que, por ser integrante da OIT, está automaticamente vinculado ao cumprimento dos princípios fundamentais da Organização. De acordo com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, os países membros, ainda que não tenham ratificado as convenções relacionadas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, dentre os quais “[...] a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório [...]”.

O atendimento às vítimas, pois, deve ser prioridade entre os órgãos que atuam, inclusive o MPT. É preciso pensar sobre a expansão das medidas de atendimento às vítimas de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, de forma a efetivamente romper o ciclo de vulnerabilidade socioeconômica que enseja sua exploração.

Nesse sentido, merecem destaque as pesquisas sobre o perfil do trabalhador e da trabalhadora escravizados já realizadas, que mostram, todas elas, a intensa ligação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho com a extrema pobreza/marginalização social, com a ausência de condições mínimas de vida e de trabalho dignos no meio rural e a concentração das propriedades e dos meios de produção. O tráfico de trabalhadores e trabalhadoras e o começo da escravização ocorrem no seu caminho em busca de melhores condições de trabalho e renda. Esse é o perfil absolutamente prevalente

da pessoa submetido ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

A pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (2011) expõe que todos os trabalhadores e trabalhadoras resgatados tinham em seu histórico trabalho infantil, pobreza e/ou analfabetismo/baixa escolaridade/pouca qualificação. Além disso, a grande maioria havia se deslocado de seu estado de origem. 84% (oitenta e quatro por cento) das pessoas tinha origem na área rural, de onde tinha migrado há mais de cinco anos, enquanto o local de procedência da maior parte deles (71% - setenta e um por cento) são áreas urbanas sobretudo periféricas.

Dentro da pesquisa, a OIT<sup>6</sup>, em entrevista com os trabalhadores e trabalhadoras resgatados pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria de Inspeção do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, ao perguntar-lhes “qual seria a solução para o problema deles (trabalhadores)”, as respostas apontadas foram: a) ter terra para plantar (46,10%); b) ter um comércio (26,90%); c) ter emprego rural registrado (13,50%); d) ter um emprego na cidade (13,50%). Somando-se as indicações “a” e “c”, 59,60% dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados em condição análoga à de escravo almejam o trabalho na terra.

É importante destacar que, segundo o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008, ao se fazerem as retrospectivas quanto ao cumprimento do 1º Plano, registrou-se que “os menores avanços envolveram



6 OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_227533/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227533/lang-pt/index.htm). Acesso em: 4 fev. 2021.

as medidas voltadas à diminuição da impunidade dos empregadores condenados pela prática de trabalho escravo e à **garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava**” [grifo nosso].

Nesse contexto é que surgiu o Projeto “Vida pós Resgate”, fruto de parceria entre o MPT (via Procuradoria-Geral do Trabalho) e a Faculdade de Economia da Bahia (UFBA), visando ao atendimento de pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas para exploração do trabalho em diversos Estados da federação. O escopo principal do projeto é ajudar na organização coletiva de trabalhadores e trabalhadoras vítimas de trabalho escravo e de tráfico, tanto mediante o apoio, juntamente com as parcerias (como a COETRAE dos Estados) na aplicação dos valores de dano moral individual e coletivo para a estruturação do empreendimento de economia solidária (cooperativa, associação), para promoção da economia criativa e agricultura familiar, como no apoio técnico no desenvolvimento de EES (empreendimentos econômicos solidários), por meio da equipe do projeto e também das equipes técnicas dos governos locais.

No atual contexto da pandemia do corona vírus, o projeto ganha ainda mais relevância, e também urgência, uma vez que a situação de vulnerabilidade das pessoas no país tem se agravado em larga escala, e, por outro lado, a demanda por segurança alimentar já está aumentando, sendo a agricultura familiar amplamente responsável pelo abastecimento dos centros urbanos. Nesse sentido, inclusive, o Projeto Vida pós-Resgate está também inserido no Projeto de Combate à FOME do MPT.

## TRÁFICO DE PESSOAS

Outra atuação do MPT em prol do atendimento às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas é o Projeto Estratégico da CONAETE “Capacitação da Rede de Atendimento aos Trabalhadores Resgatados de Trabalho Escravo”, criado em 2019. O projeto tem o propósito de organizar capacitações voltadas à rede de assistência social quanto ao conceito de trabalho escravo, de tráfico de pessoas e o papel das instituições, incluindo a Assistência Social. Já foi capacitada uma primeira turma, em dezembro de 2019 (curso em parceria com a ESMPU), quando foram formadas mais de 200 (duzentas) profissionais da rede de assistência social em todo o país, com previsão de segunda turma de formação para o ano de 2021.

No tocante à prevenção ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho há também outro Projeto Estratégico da CONAETE, o “Liberdade no Ar”, que visa a realizar ações nos aeroportos do país, como campanhas nos aeroportos e aeronaves e capacitações para os agentes de aeroportos, o que inclui aeroviários, comissários de bordo, agentes policiais, agentes de limpeza e de vigilância. As ações do projeto estão em andamento e têm tido um largo alcance no público-alvo dos aeroportos e na sociedade em geral.

As indenizações a que fazem jus as pessoas resgatadas, e respectivos valores, são um desafio importante a ser mencionado. A Defensoria Pública da União tem a atribuição para buscar, via termo de ajuste de conduta ou via ação judicial, as referidas indenizações. O MPT tem também a atribuição concorrente para tanto. Garantir o recebimento das indenizações pelas vítimas de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, e zelar para que os valores fixados para

elas sejam justos, são das questões mais importantes para a erradicação da escravização, principalmente para evitar que tais pessoas, por permanecerem na situação de vulnerabilidade que as levou a serem exploradas, sejam novamente escravizadas.

Há ainda uma questão que merece ser registrada: a inserção do art. 149-A no Código Penal e a interpretação que merece junto aos artigos do CP que tratam do aliciamento de trabalhadores. O art. 206 trata do aliciamento para o fim de emigração, e dispõe ser crime “recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. O art. 207, por sua vez, prevê constituir-se o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”.

O sistema do MPT, por exemplo, o MPT Digital, tem cadastrados inúmeros casos de aliciamento, mas muito menos de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, especialmente os casos do meio rural, historicamente enquadrados como de aliciamento.

Esse tema comporta pesquisa e análise mais profundas do que o presente texto faz nesta oportunidade. Porém, numa breve análise do texto legal, é preciso destacar que o tráfico de pessoas, o qual trata, de fato, do tipo “aliciar”, se perfaz quando as finalidades de exploração são atingidas (o trabalho escravo e a exploração sexual, por exemplo), bem como se utilizados os meios descritos pela lei (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso).

Um caso, por exemplo, em que o empregador não tenha a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (que precisa ser entregue na Superintendência Regional do Trabalho do local de saída dos trabalhadores e trabalhadoras, com cópia encaminhada ao sindicato respectivo), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 90/2011 do então Ministério do Trabalho e Emprego, já se caracteriza como aliciamento, ainda que não haja posteriormente o flagrante de trabalho escravo ou de exploração sexual dessas pessoas posteriormente, o que não ocorre no tráfico. Mas, como dito, tal questão merece exame mais aprofundado.

### 3 Conclusão

A ONU publicou, em setembro de 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação que indica 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. O ODS 8, “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, estabelece como meta “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]” (Meta 8.7). O Brasil tem então menos de 10 (dez) anos para acabar com a escravidão e o tráfico de pessoas.

Em outubro de 2016, o Brasil sofreu uma condenação internacional em caso de trabalho escravo. O Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em processo iniciado após denúncia da Comissão Pastoral da Terra em 1998, por não garantir a proteção de 85 trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas, além

de não ter assegurado a realização de justiça também para outros 43 trabalhadores resgatados desta mesma condição.

A decisão é um marco histórico e expõe o país para a comunidade internacional. Foi a primeira vez em que um contencioso referente à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6 da Convenção Americana) foi julgado pela CIDH, tribunal colegiado do sistema americano de direitos humanos, o que acabou por colocar a República Federativa do Brasil no banco dos réus do plano internacional.

Assim dispõe o item 211 da sentença, em seu item 211:

Finalmente, a Comissão afirmou que existe uma estreita relação entre as distintas práticas abusivas como trabalho forçado, escravidão, servidão por dívidas, tráfico e exploração do trabalho. A inter-relação entre estas condutas pressupõe que um mesmo fato pode ser qualificado sob distintos conceitos e que, em nenhum caso, são excludentes entre si.

Uma vez que o ordenamento jurídico prevê o trabalho escravo e o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho como dois crimes diferentes, tal tratamento cumulativo é merecido, pois mais grave é a conduta do empregador no caso. Trata, porém, os dois tipos como conexos, reconhecendo sua interligação, o que também precisa ocorrer pelos órgãos de execução das políticas.

## 4 Referências

ARAÚJO, Angela Maria C.; LEITE, Márcia de Paula; LIMA, Jacob Carlos. **O trabalho na economia solidária: entre a**

**precariedade e a emancipação.** São Paulo: Annablume, 2015.

CARDOSO, Lys Sobral. **Políticas Públicas de Prevenção e Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília. Orientação: Prof. Dr. Julio Cesar de Aguiar. Brasília, 2018.

CARDOSO, Lys Sobral. O MPT na prevenção do trabalho escravo. *In: 30 anos da Constituição e a atuação do Ministério Público do Trabalho* (1988 – 2018), p. 149-161. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; SANTOS, Ronaldo Lima dos. O tráfico de pessoas e a atuação do Ministério Público do Trabalho. *In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.* São Paulo: LTr, 2017, p. 251-271.

ILO. **Livelihoods for Migrants e Refugees in Brazil.** Março/2019.

ILO. **Policy Brief. Protecting migrants workers during the COVID-19 pandemic:** recommendations for Policy-makers and Constituents. Abril/2020.

INCRA. **Atlas Fundiário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.** Brasília: Brasil, 2009.

INCRA/FAO. **Novo Retrato da Agricultura Familiar:** o Brasil Redescoberto. Brasília, 2010.

OIT. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil.** Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: estudos sobre ações e atores. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios.. São Paulo: LTr, 2017, p. 75-94.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo: crime e conceito. *In*: **Estudos Aprofundados do MPT**, p. 621-641. Brasil: Juspodivm, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. *In*: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org.). **Tráfico de pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 21-57.

THÉRY, Henry; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

<https://brasil.un.org/>

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por)

## TRÁFICO DE PESSOAS

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

<https://reporterbrasil.org.br/>

<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>

[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

[www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)



Ceará, na Paraíba e na Bahia, foi levado, por ter acreditado cegamente nas mirabolantes promessas de um salário fácil (“R\$ 3 mil já no primeiro mês!”). Envergonhado, ele acaba de se descobrir iludido e preso. Por ser já endividado, até não poder mais, do valor da passagem de ida (R\$ 530), dos poucos alimentos adquiridos nos comércios apontados pelo gato e pelo empregador, e do alojamento indecente onde, em cima de colchões velhos, todos se deitam no chão batido, tentando evitar as geladas goteiras.

Pela cena – a mãe feita louca, e sua busca desesperada para acudir o filho – e até pelo nome da rua – João Leal – para onde o carro de som convocou os candidatos àquela vida melhor para adquirir sua passagem, na Agência dos seus sonhos, na mesma hora pensamos na reedição, outra vez, do script do último filme dirigido por Renato Barbieri: a saga de Dona Pureza, de Bacabal, Maranhão, aquela mãe que deixou tudo para sair em busca do seu filho, o jovem Abel, e empreendeu aquela conhecida epopeia: o longo caminho no qual encontraria e documentaria as provas da escravidão moderna em fazendas do Pará, provocando um abalo salutar no negacionismo instalado em Brasília.

Vinte e sete anos separam as duas cenas: um período que viu o Brasil construir uma política nacional não só de prevenção e combate ao trabalho escravo, mas também uma autoproclamada política para sua erradicação, política que já foi destaque na comunidade internacional, em função de suas várias características consideradas avançadas: um conceito claro e moderno para identificar o crime, retirando-lhe traços reducionistas (a violação típica não é mais a da liberdade de ir e vir, mas a da dignidade da pessoa, por simplesmente ser tratada como coisa); um sistema

hábil de fiscalização: especializada, centralizada, integrada, independente; um plano nacional de ação interinstitucional, ancorado em parcerias com os entes federativos, com a sociedade civil, e com o setor empresarial; instrumentos e instâncias de transparência, destinados a alertar mercado e sociedade e a promover sua livre cooperação (lista suja; pacto nacional; comissão nacional e comissões estaduais de erradicação); fluxo nacional de ações destinadas a integrar a política de atendimento e buscar romper o ciclo da escravidão.

Este é um período que viu também se aproximar e tendencialmente começar a se integrar duas frentes de combate que até então rotinas e bastilhas tinham mantido separadas: a frente do tráfico de pessoas e a do trabalho escravo (embora muito sobre ainda por fazer neste particular...).

Ressoam em nossa mente alguns dos testemunhos evocados por ocasião do julgamento recente do Caso Brasil Verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em relação a fatos ocorridos no final dos anos 1990 e início de 2000, que resultaram na condenação do Estado brasileiro em sentença memorável.

“O mato não era baixo, como tinham prometido. Era um juquirão alto, coisa para trator fazer. O capim era maior que nós e era tão quente que chegava a dar agonia. Um dos rapazes que estava com a gente fez a conta: cada um de nós ganhava R\$ 0,75 por dia. Tinha dias que o gato passava debochando. Falava que ali era onde o filho chorava e a mãe não ouvia. Eu ficava mais triste com isso” (Francisco das Chagas Bastos, 41 anos, trabalhador rural).

“Quando voltei da Brasil Verde, achei minha mulher e meus filhos fraquinhos, fraquinhos. A vida aqui não mudou nada nesses quase vinte anos. A mudança é sempre a mesma coisa para quem é pobre. Tem dia que a gente tem, tem dia que não. Às vezes almoça, mas não janta. Sempre quis fazer uma casa, nunca consegui. Está tudo abandonado. Dois filhos são roceiros como eu. O outro gostava de viajar, em busca de trabalho. Faz uns três anos, ficou doente e parou de trabalhar. O médico disse que ele tem depressão” (Francisco Fabiano Leandro, 54 anos, trabalhador rural).

“Os fiscais tiravam a gente (do barracão) de madrugada e devolviam à noite. Iam montados numa mula, levando a gente feito gado. A gente comia o que nem porco no Piauí come. Nunca mais saí para trabalhar fora do estado. Tenho medo de ser escravo de novo. Eu me considero livre, mas, como disse, não viajo para fora do Piauí: sou livre que nem animal de cativeiro, que tem medo de pisar no mato” (Marcos Antônio Lima, 38 anos, trabalhador rural e pedreiro).

O sofrimento registrado pelo Antônio de Timbiras de 2020 só difere por conta da mídia que empregou para, na mesma hora, alertar os seus familiares e procurar socorro: o aplicativo WhatsApp instalado no seu celular foi o socorro de que ele pôde se valer, uma circunstância impensável, 25 anos atrás. No mais, muito teriam em comum entre si esses testemunhos, e essas testemunhas. Encontramos neles e nelas, como da maioria dos quase 56 mil resgatados do trabalho, aquele traço destacado pela Corte interamericana: são ainda hoje as vítimas de uma discriminação estrutural histórica que, nas circunstâncias do Brasil, refere à história do tráfico negreiro e da escravização de povos africanos e de seus descendentes nessas terras, durante séculos, antes e depois da tal Abolição.

Assim sendo, refere à discriminação de cor e de raça que segue vigorando: das quase mil pessoas resgatadas de trabalho escravo no ano de 2020: 77% eram negros e 5% eram indígenas. Essa é praticamente a mesma proporção que observamos entre as quase 200 denúncias recebidas entre 2012 e 2017 pelas equipes da Campanha da CPT “De Olho Aberto para não Virar Escravo” ou nos 36 mil registros do Seguro-Desemprego que analisamos para o período de 2013 a 2018.

Já são 26 anos de combate ao trabalho escravo “moderno” no Brasil: 26 anos de avanços quantitativos e qualitativos, de ampliação territorial e setorial da fiscalização, de multiplicação das iniciativas privadas e públicas de prevenção e vigilância, de monitoramento de cadeias produtivas, de aprimoramento da cooperação interinstitucional... Como interpretar os resultados alcançados? Seria o caso de ver na sequência anual dos números - que apontam para uma redução considerável das ocorrências identificadas e das vítimas resgatadas - o sinal de que o Brasil conseguiu finalmente dar um basta ao longo calvário imposto aos mais vulneráveis dos seus filhos e filhas? Nossa avaliação não é tão... taxativa.

### **ELEMENTOS DE BALANÇO E DE PERSPECTIVA**

Entre 1995, ano da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e o final de 2020, foram realizadas no Brasil 5.540 fiscalizações de trabalho escravo, no campo ou na cidade, sendo praticamente uma metade (2.850) no período de 1995 a 2010 e outra metade (2.690) no período de 2011 a 2020. O número de estabelecimentos fiscalizados anualmente pelos grupos móveis ficou numa média anual

de 178 entre 1995 e 2010, subiu para 269 entre 2011 e 2020, com um teto de 296 entre 2007 e 2015. De 2016 para cá, a média anual foi mais reduzida, em conjuntura política de franco retrocesso. Mesmo assim a média dos últimos seis anos ficou em 247. Apesar de muitos contratemplos (orçamentos e efetivos minguados, recorrentes ofensivas para desqualificar a fiscalização), a atuação dos órgãos de combate ao trabalho escravo manteve-se aos trancos e barrancos, possibilitando o resgate de 53.111 mil trabalhadores desde 1995, com uma média anual de 2.040 no período de 1995 a 2020, sendo 2.450 entre 1995 e 2010, e 1.400 entre 2011 e 2020, só ficando abaixo de mil por ano nos últimos 6 anos (média de 868). Neste total a parte da Amazônia tendeu a diminuir fortemente: nela aconteciam 65% das fiscalizações entre 2001 e 2010; essa percentagem caiu para 47% entre 2011 e 2017, e de novo para menos de 35% depois de 2018.

No último ano, 2020, 108 casos de trabalho escravo foram identificados em todo o Brasil, envolvendo 1.210 pessoas e resultando no resgate de 1.045 delas. Destas, 942 foram encontradas por auditores fiscais do trabalho atuando nos grupos móveis de fiscalização (junto com policiais federais e procuradores), e 103 sem a participação de AFTs. Em 2019, o número total de casos identificados havia sido maior: 130, sendo praticamente iguais os demais dados: 1.208 pessoas envolvidas, 1.050 resgatadas (mais 87 não resgatadas). A diferença é que, em 2020, por vários meses, não houve possibilidade de os fiscais irem a campo especialmente para áreas que exigissem deslocamento aéreo.

As ocorrências flagradas de norte a sul do país abrangem ultimamente setores econômicos diversificados:

## TRÁFICO DE PESSOAS

pecuária, lavouras (especialmente café e cebola), carvoaria, mineração, confecção, construção civil, serviços diversos e, em três ocorrências: serviço doméstico, destacando aí a dramática história de Madalena, uma mulher negra explorada desde seus 8 anos e durante mais 38 anos por uma família abastada de Patos de Minas, MG.

Até 2006, 4 em cada 5 resgates aconteciam na Amazônia, onde ocorriam 3 em cada 5 fiscalizações. A partir de 2004 o resto do território nacional passou a ser também fiscalizado, e com crescente frequência. De 2007 para frente, a fiscalização de trabalho escravo tem atuado em média em 21 estados a cada ano, com uma fiscalização em cada duas ocorrendo fora da Amazônia, e os maiores resgates também fora deste bioma (3 em cada 5).

Com isso o ranking dos Estados mais afetados mudou como revela a lista dos primeiros em número de resgatados, estabelecida com base nos dados computados pela CPT.

RANKING POR ESTADO CONFORME O NÚMERO ANUAL MÉDIO DE RESGATADOS (os 13 primeiros colocados em 3 subperíodos, de 1995 a 2020)

RANKING	1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°	11°	12°	13°		
1995-2006	PA	MT	BA	MA	TO	GO	RJ	RO	MG	PI	ES	SP	PR	AMAZ.	BRASIL
MÉDIA ANUAL	690	383	178	170	142	76	56	49	26	25	25	18	12	1437	1880
2007-2014	PA	GO	MG	MS	SP	MT	RJ	TO	PR	MA	BA	ES	AL	AMAZ.	BRASIL
MÉDIA ANUAL	383	356	309	201	172	165	159	156	141	131	100	96	96	1191	3465
2015-2020	MG	PA	SP	PI	MA	GO	BA	MS	MT	SC	DF	RJ	CE	AMAZ.	BRASIL
MÉDIA ANUAL	251	89	79	69	53	45	43	40	34	35	26	23	23	219	922

Fonte: CPT & DETRAE/SIT - Processamento: CPT.

Neste ranking, a evolução aparentemente errática de algumas posições chama a atenção: campeão presumido do trabalho escravo contemporâneo, o estado do Pará perde a liderança e recua nos últimos anos ficando atrás (e distante) de Minas Gerais, pouco antes de... São Paulo. O mesmo acontece com outros estados que ostentavam a característica amazônica que, por muito tempo, foi a marca de fábrica do trabalho escravo contemporâneo, e de sua concentração na pecuária e na grande lavoura de grão, ou seja: além do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, substituídos no ranking por estados do cerrado, do nordeste ou do sul e sudeste.

Neste íterim ocorreram importantes mudanças, tanto de tecnologia como de estratégia patronal, os quais, em parte, explicam tais alterações: o olhar indiscreto do satélite afastou a possibilidade de continuar praticando derrubadas massivas no meio da floresta amazônica para ali criar ou ampliar pastos; no lugar se desenvolveu um discreto “saque madeireiro”, seletivo, isolado e quase “cirúrgico”, usando uma mão de obra às vezes restrita a moradores cooptados nas imediações; foi crescendo, para a limpeza dos pastos, o recurso a venenos e maquinários, e generalizada a prática da empreita-relâmpago, inviabilizando possíveis denúncias bem como sua eventual fiscalização; nos canaviais, nova lei proibiu a queima prévia que, até então, era a norma: em poucos anos, isso resultou na completa mecanização do corte da cana com a migração do seu cultivo para terras planas, estancando a contratação sazonal massiva de cortadores nordestinos (entre os anos 2003 e 2012, 11.500 migrantes temporários da cana haviam sido flagrados trabalhando em condição análoga à de escravo, na época o rendimento diário do corte manual chegou à média absurda

de 20 toneladas por cortador! Nestes anos os canaviais concentravam um em cada três resgates no país. Desde 2017 não houve mais registro de trabalho escravo em canavial); presentes no ranking nos três períodos, estados como Bahia, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro escancaram campos de exploração do trabalho escravo antigos e novos: grandes lavouras do agronegócio da soja, do algodão, do milho, do feijão, da tomate, do morango; laranjais e cafezais; extrativismo vegetal; carvoarias; canteiros de obras da construção civil; mineração; comércio de restauração e oficinas de confecção, estes envolvendo redes de exploração específica de mão de obra estrangeira (chinesa, boliviana, peruana). Praticamente nenhum estado ficou de fora, inclusive os nordestinos Ceará, Piauí, Alagoas, tidos por meros exportadores de mão-de-obra, porém abrigando focos de trabalho escravo em suas atividades tradicionais de extrativismo vegetal (carnaúba, sisal).

O trabalho escravo deixou de ser uma marca exclusiva do trabalho no campo, culminando no ano de 2013 na equiparação dos números de resgate entre áreas rurais e áreas urbanas – somente naquele ano: na sequência voltamos à predominância do espaço rural.

## TRÁFICO DE PESSOAS

GRÁFICO – NÚMERO ANUAL DE PESSOAS RESGATADAS DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO, CONFORME O RAMO DE ATIVIDADE, RURAL OU NÃO RURAL



Fonte: CPT & DETRAE/SIT - Processamento: CPT.

É considerada escravizada uma pessoa submetida a condições degradantes de trabalho, a uma jornada exaustiva ou a alguma forma de privação de liberdade de ir e vir, inclusive, por meio de dívida, isolamento ou de trabalho forçado. De acordo com as estimativas da CPT, nos últimos 25 anos – entre 1995 e o final de 2020 – foram 55.850 pessoas resgatadas de condição análoga à de escravo em todo o país, de um total de 58.400 pessoas encontradas nesta situação. Esses números ultrapassam um pouco os dados oficiais da Secretaria de Inspeção do Trabalho (53.111 e 55.433, respectivamente), pois, diferente do cálculo da SIT, o da CPT inclui eventuais resgates realizados por outras instituições públicas (inclusive, excepcionalmente, sem a participação de Auditores Fiscais do Trabalho).

### **O TRABALHO ESCRAVO JÁ ESTARIA SOB CONTROLE?**

Paradoxalmente, junto com a gradual ampliação territorial da fiscalização, veio a redução do quantitativo de seus resultados, o que poderia sugerir (e há quem assim acredita) que já estaríamos perto de enxergar e controlar o problema em sua totalidade. No entanto, o tamanho real do iceberg do trabalho escravo permanece uma incógnita e a probabilidade é de que ele se estenda bem além do que conseguimos enxergar até hoje.

Embora um pouco superiores ou iguais aos de 4 dos 5 anos anteriores, os números de 2020 confirmam a tendência de redução da visibilidade do trabalho escravo, sem que possa ser explicada pela redução do número de estabelecimentos fiscalizados (266), equivalente à média dos últimos nove anos (261).

Se o desemprego, a multiplicação da informalidade e o metódico desmonte dos direitos tenderam a acentuar e tornar mais invisível a exploração dos trabalhadores, não há como afirmar que a prática do trabalho escravo tenha diminuído. Disso nos alerta Hamilton Luz (CPT-BA), integrante da Campanha “De olho aberto para não virar escravo!”: “Conseguir emprego se tornou uma proeza tão hipotética que, mesmo submetido a humilhações, violação de direitos, sendo tratado até pior que animal, o trabalhador resiste à ideia de denunciar. Ainda mais quando a lei que protegia seus direitos sofre desmontes sucessivos como foi acontecendo a cada ano ultimamente”, destaca. “Sem denúncia, precisa investigar bastante para localizar focos de trabalho escravo escondidos atrás da ‘normalidade’. Em contexto de gritante restrição de recursos, a fiscalização sozinha, com meios

minguando faz anos, dificilmente consegue dar conta". Pelo contrário, é provável que o desmonte dos direitos e a precarização dos empregos tenham agravado a situação do trabalho escravo no país. "Um dos grandes vilões é o desemprego (além da concentração de terra e do correlato esvaziamento da reforma agrária), a pessoa desempregada, na maioria das vezes, não pensa duas vezes antes de aceitar um emprego, e é nessas horas que os gatos, os aproveitadores da 'miséria' alheia dão o 'golpe'", comenta Luz.

Os efeitos mais deletérios da reforma trabalhista residem principalmente na flexibilização sem limite do recurso à terceirização (porta de entrada para a maioria dos casos de trabalho escravo) e no rebaixamento dos padrões mínimos exigidos na organização da jornada e das condições de trabalho, junto com a afirmação da primazia do negociado sobre o legislado (outra porta aberta para todo tipo de abuso, em relação de negociação geralmente desigual, especialmente no ambiente rural). Outro elemento nitidamente dissuasivo para qualquer iniciativa de denúncia ou de resistência de um trabalhador frente à violação dos seus direitos está na eventualidade para a parte sucumbente em litígio perante a Justiça do Trabalho de ter que arcar com as despesas da defesa da parte vencedora.

Não tem alternativa: detectar a existência do trabalho escravo depende ou de denúncia por parte de vítimas ou da realização de sofisticado trabalho de inteligência e investigação. Foi somente em anos recentes que 15 a 30% das fiscalizações passaram a depender de "trabalho de inteligência", o que, por sua vez, requer recursos humanos à altura. Resumindo: a possibilidade de localizar o crime continua dependendo essencialmente da decisão de trabalhadores fugirem e denunciarem.

Aí intervém o papel central assumido por todos nós, inclusive nós da CPT: nossa pastoral tem sido quase que um “porto da salvação” para milhares de peões desamparados, acolhendo e encaminhando desde o princípio dos anos 1970 a maior proporção das denúncias encaminhadas para a Secretaria de Inspeção do Trabalho. O processo de uma denúncia depende de condições e circunstâncias não tão simples de ser sempre encontradas: a capacidade de os trabalhadores avaliarem a sua situação como fora do “normal”; a sua possibilidade concreta de optar pela resistência às condições impostas; a existência de algum caminho de fuga ou/e de denúncia acessível, sem incorrer em risco impeditivo; a capacidade de o receptor da denúncia acolher, entender, amparar o informante e, com todo o sigilo necessário, encaminhar para as autoridades competentes uma informação minimamente organizada, objetiva, operacional.

Por muito tempo a CPT foi o principal canal de denúncia para os “peões” que optassem por denunciar. As primeiras denúncias encaminhadas pela CPT – já nos anos 1970-1980 (lembrando D. Pedro Casaldáliga, Pe. Ricardo Rezende, Fr. Henri Burin des Rozières) foram à raiz da crescente mobilização em favor do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nos primeiros anos, a proporção dos casos de trabalho escravo identificados por denúncias encaminhadas pela CPT ficou em mais de dois terços do total: 69% em média no período de 1995 a 2006. Nos anos subsequentes, com a interiorização do acesso ao serviço público (a exemplo do Ministério Público do Trabalho), a multiplicação dos aplicativos (como o Disque 100 e agora o novo sistema Ipê operacionalizado em 2020 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho:

<https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>) e do uso do telefone celular, essa proporção foi recuando para uma média de 23% no período de 2007 a 2020. As denúncias de trabalho escravo acolhidas nas equipes locais da CPT têm seguido uma curva de redução contínua, ficando em não mais que 15 a 20 por ano a partir de 2014, contra uma média anual de 70 entre os 2008 e 2013, e de... 160 entre 2002 e 2007.

### **A INVESTIGAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO FICOU MAIS PROBLEMÁTICA**

As verbas destinadas à fiscalização do trabalho no orçamento federal do Brasil têm despencado brutalmente: de uma média de R\$ 65 milhões nos anos de 2015 a 2017, o orçamento público foi para 41 em 2018, 39 em 2019, 25 em 2020 e nova redução ainda em 2021.

A falta de Auditores-Fiscais do Trabalho prejudica diretamente o combate ao trabalho escravo e as demais demandas da fiscalização. Segundo o SINAIT, a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho tem 3.644 cargos criados por lei, mas apenas 2.100 Auditores-Fiscais do Trabalho estão na ativa hoje, para atuar em 27 unidades da Federação e na sede do Ministério da Economia, em Brasília. A necessidade real é avaliada em 8 mil Auditores, como apontado desde 2012 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Em média, todos os anos, aposentam-se 130 Auditores. O déficit atual é avaliado em 1.544 Auditores-Fiscais do Trabalho, o maior dos últimos 25 anos. As vagas existem, mas o Governo Federal não realiza concurso (o último foi em 2013). Uma nota pública da CONATRAE de 30 de junho de 2020 cobrou um posicionamento do Governo a esse respeito, mas não foi efetivamente respondida.

A fiscalização é para o trabalho escravo, o que o oxigênio é para o paciente da Covid-19 internado na UTI. No caso do trabalho escravo, são visíveis os impactos da dramática asfixia orçamentária e humana, embora sejam parcialmente controlados, inclusive graças à resiliência e valentia dos servidores públicos envolvidos. Com a pandemia, os efeitos do prolongado estancamento do recrutamento para a carreira de AFT foram escancarados: com grande número dos seus membros já na faixa etária de risco, tornou-se problemática, desde março de 2020, a operacionalização da fiscalização in loco, uma necessidade incontornável quando se trata de trabalho escravo.

Os números disponíveis dão conta, portanto, apenas da ponta visível de um iceberg cuja dimensão real permanece fora do nosso alcance. Embora não suficiente, a fiscalização é condição sine qua non para a erradicação do trabalho escravo. Uma condição já de difícil execução em tempos normais: vale aqui desmentir o mito segundo o qual toda fiscalização já resultaria em flagrante de trabalho escravo (mito alimentado por visão preconceituosa do fiscal). Pelo contrário, a experiência mostra que apenas 45% (menos de uma fiscalização em cada duas) resulta em resgate. Já foi maior essa proporção, chegando a 70% em algum ano (2003, 2005, 2007), mas, desde 2013 a proporção ficou até menor: em torno de 40% em média.

Por outro lado, a experiência também nos ensina que não basta resgatar para erradicar, pois erradicar exige mexer com raízes, quais sejam:

- a ganância do lucro desproporcional, ilimitado, predador, assassino (citando o papa Francisco), uma forma criminosa de dumping social que divide o próprio setor empresarial;

- a impunidade do “sempre foi assim, cada um no seu devido lugar”;
- a miséria que produz os escravos da precisão e se reproduz pela própria prática escravagista.

Importa não baixar a guarda, ampliar a vigilância, espalhar a informação, reforçar os instrumentos da política pública de prevenção, repressão e reparação, sem a qual não se pode esperar quebrar o ciclo da escravidão. Uma boa notícia do conturbado ano 2020: as COETRAEs e a CONATRAE terem aprovado um novo instrumento: o Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas do trabalho escravo, doravante referência essencial para a indispensável articulação e coordenação na intervenção das instituições e entidades engajadas neste combate.

### **APOCALIPSE**

Tratar outrem como coisa, negando-lhe humanidade e comum filiação, é um crime gritante... Quem diria: na terra “da Santa Cruz” ainda! Quem o pratica e quem o tolera se desumaniza a si mesmo e desqualifica o sistema que infla seus lucros. No combate ao trabalho escravo, já enfrentamos todo tipo de resistência: negação persistente do conceito moderno do art. 149 CPB; discurso da naturalização das condições degradantes ou mesmo de uma sociedade de apartheid; desmonte da lei e dos órgãos de fiscalização. Negar o que não se vê é a coisa mais tentadora. Fazer com que não se veja pode vir a ser a estratégia para assentar este criminoso negacionismo que, em outros tempos, já conseguimos derrubar. Último livro de nossa Bíblia, o “Apocalipse” tira seu título da palavra grega que



## TRÁFICO DE PESSOAS

# Escravização contemporânea: tráfico de pessoas e as violências de raça e gênero

Elisiane dos Santos<sup>1</sup>

## 1 Introdução

Estamos no ano 2021, passados 133 anos da abolição formal da escravidão no Brasil, milhares de mulheres e meninas são vítimas de trabalho forçado em atividades sexuais, dentro e fora do território brasileiro. Em sua maioria, meninas negras, vulneráveis, que têm seus direitos fundamentais à educação, à moradia, à saúde, ao trabalho digno, sistematicamente negados numa sociedade forjada no acúmulo de riqueza às custas da exploração e violência do trabalho forçado da população negra.

Tal reflexão mostra-se fundamental para a análise das violências persistentes nas formas mais perversas de exploração no trabalho a que ainda se encontra submetida parcela desta população, que atualmente corresponde a 56,10% da população brasileira (IBGE, 2019). É a realidade traduzida nos indicadores sociais, que revelam, por exemplo,



1 Procuradora do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Mestre em Filosofia pelo Instituto de Estudos Brasileiros da USP. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Raça da COORDIGUALDADE/MPT nos anos 2018-2020. Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA/MPT nos anos 2015-2016. Representante do MPT na coordenação do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de 2016-2019 e no Fórum de Combate à Discriminação Racial no Trabalho nos anos 2018-2019.



XVII sustentou a economia europeia, a partir da invasão de territórios e genocídios de povos tradicionais, visando lucro a menor custo, sustentado na violência, coisificação e subalternização de seres humanos. O tráfico negreiro, nesse contexto, representa o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos na história. É importante que se pense nesse fato como algo ainda relacionado ao tráfico na atualidade, pois, se analisarmos as vítimas submetidas a esta prática perversa, vamos nos deparar com a naturalização das violências praticadas contra os mesmos grupos sociais historicamente discriminados, sobre os quais opera estrutura que nega sistematicamente o acesso a direitos, perpetuando, portanto, a desumanização de seus corpos, de suas identidades, de suas condições de trabalho.

Curiosamente, o tráfico internacional na atualidade atinge principalmente vítimas oriundas de países das Américas e continente africano, em situação de pobreza, com destino a trabalho, em sua maioria, nos países ditos desenvolvidos<sup>6</sup>. Esse desenho territorial nos aponta para uma possível continuidade das violências praticadas contra mulheres negras, nos países colonizados, pelos coloni-



6 Como Países de Origem segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, podem ser citados a África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal, Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela. Como Países de Destino estão a Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Brasil, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Líbano, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Turquia. (PESTRAF, 2002) Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

zadores, e, sem punição em âmbito internacional, o que poderia caracterizar crimes de lesa humanidade, racismo ou xenofobia.

Sem embargo da complexidade da reflexão proposta quanto às questões históricas aqui levantadas estarem associadas ao tráfico de pessoas na atualidade - como reflexo do racismo estruturado no processo de colonização vivenciado na sociedade brasileira -, podemos entender que se trata de um problema multifacetado, que envolve diferentes fatores a merecer análise aprofundada em relação aos conceitos e legislação existente sobre o tema - a exemplo das questões econômicas, históricas, culturais, racismo, sexismo, xenofobia, entre outros -, a fim de se avançar na efetiva proteção aos direitos humanos, especialmente do grupos mais atingidos por essa violência que envolve vulnerabilidade, trabalho, fluxos migratórios internos e internacionais. O presente artigo, contudo, busca trazer à luz reflexões sobre questões de gênero e raça, muitas vezes invisibilizadas das análises sobre o problema.

## **2 Racismo estrutural e violências no trabalho**

A partir de pesquisa realizada sobre o trabalho infantil nas ruas (2017), temos refletido sobre o racismo como causa estrutural e estruturante das diferentes violências e violações de direitos no mundo do trabalho no nosso país. Se olharmos para o trabalho infantil, vamos encontrar uma maior parte de crianças negras. Se analisarmos os dados do trabalho escravo, vamos encontrar um maior contingente de trabalhadores negros, e, ainda, estas duas violências interconectadas (mais de 90% dos trabalhadores resgatados



cial de exercer plenamente sua cidadania. Almeida (2018, p. 39) nos ensina que “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”. E acrescenta:

ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2018, p. 39).

Precisamos pensar, portanto, no racismo como um sistema de opressão, para além das manifestações ou expressões individuais racistas – crime previsto na Lei n.º 7.716/89 –, que estrutura as relações de poder, a economia, a política, o Direito. Analisando-se o racismo estrutural nessa perspectiva, verificamos em relação ao tráfico de pessoas realidade similar às violências no trabalho mencionadas. Embora sejam escassos os dados existentes, é possível afirmar que atinge principalmente mulheres e meninas negras quando relacionado à exploração sexual. Importante revisitar o conceito adotado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças de 15 de novembro de 2002, conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado, no Brasil, pelo Decreto n.º 5.017 de 12 de março de 2004, a fim de compreender seu alcance:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao

rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de **exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos** [grifo nosso]

Podemos identificar diferentes formas de exploração no trabalho que envolvem o tráfico e atingem principalmente a população negra, sobretudo mulheres e meninas. Elencamos algumas situações não raro enfrentadas na atuação do Ministério Público do Trabalho, envolvendo questões afetas às suas diferentes coordenadorias temáticas de atuação, notadamente a de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE), a de Combate à Exploração do Trabalho Infantil (COORDINFÂNCIA) e também a de promoção da igualdade (COORDIGUALDADE):

- a) exploração sexual de meninas e trabalhos sexuais forçados de mulheres: no ano 2014, a Polícia Federal reportou 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, das quais 26 eram mulheres e 18 eram meninas. Em 2015, para os mesmos fins, foram reportadas 101 vítimas, das quais 51 eram mulheres e 50 eram meninas. E em 2016, 75 vítimas, entre elas 33 mulheres e 42 meninas <sup>4</sup>. À vista disso, de 2014-2016, 100% das vítimas de tráfico de pessoas relatadas no Brasil eram do sexo feminino. Conclui, o relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração

## TRÁFICO DE PESSOAS

Comercial (PETRAF-20020)<sup>10</sup>, que o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras, com idade entre 15 e 27 anos;

- b) exploração sexual de meninos nas ruas: embora não tenhamos um levantamento da situação dos meninos, são eles também vítimas de tráfico interno para exploração sexual comercial nas ruas, especialmente adolescentes transvestigêneres, que buscam através do trabalho sexual possibilitar a transformação de identidade, o que fazem na maior parte das vezes em condições totalmente inseguras. Pesquisa realizada por Alan de Loyola Alves (PUC-RIO) relatou a invisibilidade e violência praticadas contra os meninos em situação de exploração sexual comercial, muitas vezes associada ao tráfico interno, especialmente de regiões do Nordeste para o Sudeste, em cidades como Rio e São Paulo. No trabalho aponta que “os agenciadores, além de lucrarem com os serviços dos adolescentes, cobram deles a permanência no ponto de exploração sexual, por drogas consumidas e produtos para a transformação corporal. Neste contexto, os adolescentes que passam por alguma modificação, como as injeções de silicones, aplicadas pelas travestis mais velhas (as bombadeiras), costumam ser chamados de “ninfetinhas”<sup>11</sup>. Outro estudo realizado por



10 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

11 Disponível em: [https://www.childhood.org.br/meninos-em-situacao-de-exploracao-sexual-desconhecem-politicas-de-protecao-<](https://www.childhood.org.br/meninos-em-situacao-de-exploracao-sexual-desconhecem-politicas-de-protecao-). Acesso em: 21 fev. 2021.

pesquisadoras da USP relata também a invisibilidade dos meninos vulneráveis ao comércio sexual e tráfico de pessoas;<sup>12</sup>

- c) adolescentes em formação desportiva: também não há dados precisos sobre crianças e adolescentes vítimas de tráfico para trabalho infantil em formação desportiva, tratando-se de situação presente nas denúncias recebidas pelo Ministério Público do Trabalho, para atuação no enfrentamento ao trabalho infantil. Na maioria dos casos, trata-se de adolescentes do sexo masculino, vítimas de aliciamento e tráfico interno, também recorrente no eixo Nordeste-Sudeste, em sua maioria negros e de famílias de baixa renda.
- d) trabalhadoras domésticas: atualmente o Brasil conta com 6 milhões de trabalhadoras domésticas, sendo 90% mulheres, mais de 70% negra, apenas 30% formalizada.



12 Propondo-nos a trabalhar com jovens de ambos os sexos, e com a diversidade em termos de identidades de gênero e sexual, observávamos que as cenas e os cenários sexuais<sup>7</sup> envolvendo a prostituição eram tão diversos quanto à diversidade das identidades. Havia os jovens travestis para os quais a prática da prostituição estava ligada à possibilidade de expressão da feminilidade, no sentido subjetivo singular; os adolescentes que se identificavam segundo uma identidade de gênero masculina, fazendo sexo com homens somente como uma “atividade para ganhar dinheiro” e discordantes de uma identidade *gay*; e ainda, aqueles adolescentes que estavam construindo, por meio das experiências no mercado do sexo, uma trajetória de experimentação (ou de aceitação) da homossexualidade, bastante inseguros quanto aos próprios desejos e vulneráveis ao estigma e à discriminação, principalmente da rede familiar. Bellenzani, Renata; Malfitano, Ana Paula Serrata. Juventude, vulnerabilidade social e exploração sexual: um olhar a partir da articulação entre saúde e direitos humanos Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902006000300010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902006000300010). Acesso em: 21 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

Recentemente acompanhamos denúncias de tráfico de pessoas envolvendo mulheres filipinas para trabalho doméstico no Brasil<sup>13</sup>. Também podemos citar o tráfico interno de adolescentes para trabalhos domésticos e exploração sexual;

- e) trabalhadores em condição análoga de escravo (urbano e rural): a escravidão e o tráfico na América Latina são evidenciados em setores como agricultura, produção de carvão vegetal, servidão doméstica, produção de tijolos, atividades informais, como venda de rua, exploração sexual, prostituição forçada de mulheres e meninas e turismo de sexo infantil e, em menor medida, do uso de crianças como combatentes (na Colômbia e no Paraguai). A maioria dos 2.043 pretos e pardos encontrados em situação análoga à escravidão entre 2016 e 2018 é de jovens, nordestinos e sem escolaridade. Para especialistas, dados revelam a marginalização das populações negras. (REPÓRTER BRASIL, 2019);
- f) profissionais do sexo, especialmente transvestigêneros: pessoas transgênero no Brasil estão vulneráveis à prostituição forçada. Pesquisas apontam que mais 80% da população transexual assassinada <sup>14</sup>nas ruas



13 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/vitima-de-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo-a-rotina-de-abusos-e-multas-de-domestica-filipina-em-sp/><Acesso em: 21 fev. 2021.

14 Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/80-das-pessoas-trans-mortas-por-violencia-no-brasil-sao-pretas-e/162847/><. Acesso em: 3 mar. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

é negra<sup>15</sup>. Além disso, o Brasil é o país que mais mata pessoas transgêneros no mundo<sup>16</sup>

Como se pode ver, as vulnerabilidades de grupos em decorrência de questões raciais e de gênero estão presentes no tráfico interno e internacional para exploração no trabalho. Não obstante esta constatação, não há no país dados consolidados nessa perspectiva de análise, sobretudo, por não se considerar nos debates, nas proposições e nas orientações das políticas de enfrentamento ao tráfico as questões raciais como estruturantes do problema. Como visto, estas operam em conexão com os marcadores de gênero e classe em toda a dinâmica das desigualdades, violências e violações nas relações de trabalho no Brasil.

### **3. Análises interseccionais de raça e gênero para o enfrentamento ao tráfico**

Nos estudos produzidos pelo Ministério da Justiça compilados na obra *"Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos"* (2013), a Procuradora da República Ela Wiecko, em artigo, problematiza o marco legal normativo, apontando a ausência de referências ao sexismo e ao racismo como fatores de risco para a vulnerabilidade ao tráfico no Protocolo de Palermo. Afirmar que "são dimensões a serem obrigatoriamente consideradas diante de um conjunto de convenções internacionais aprovadas antes e depois de duas declarações paradigmáticas: a Declaração



15 Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/80-das-pessoas-trans-mortas-por-violencia-no-brasil-sao-pretas-e/162847/><. Acesso em: 3 mar. 2021.

16 Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

e Plataforma de Ação de Beijing, da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em 1995; e a Declaração e o Programa de Ação de Durban, da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001”<sup>17</sup>.

As Declarações de Beijing e Durban, por ela citadas, assim como as Convenções da ONU sobre promoção da igualdade de gênero e raça (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em vigência no Brasil desde 2002 e Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, vigente desde 1969), em suas disposições, ressaltam as vulnerabilidades decorrentes do sexismo e racismo, conforme se destaca:

16. A erradicação da pobreza [...] requer a participação da mulher no processo de desenvolvimento econômico e social, oportunidades iguais e a plena participação, em condições de igualdade, de mulheres e homens [...]. (DECLARAÇÃO DE BEIJING, 1995)

33. Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e de todas as outras áreas da diáspora africana [...] reconheçam a persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que os afeta especificamente, e reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica em termos de acesso, inter alia, à educação, ao sistema de



17 CASTILHO, Ela Wiecko. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. In: BRASIL. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Acesso em: 21 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

saúde, e à moradia tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que os afeta. (DECLARAÇÃO DE DURBAN, 2001)

Nesse sentido, ao analisarmos o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018)<sup>18</sup>, verificamos que em seus diferentes eixos não considera dimensões de raça - assim como não estão consideradas como questões de maior vulnerabilidade no Protocolo de Palermo - que, no entanto, na esteira das Declarações e Convenções Internacionais da ONU, devem pautar as políticas para combate a essa grave violação de direitos humanos. O Plano menciona genericamente questão relacionadas a gênero, orientação sexual e infâncias. Transcreve-se:

1.2 Revisar programas e serviços do Governo federal que se referem direta ou indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, com explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes.

[...]

5.3 Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.



18 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 21 fev. 2021.

Como visto, não traz eixo específico em relação a vulnerabilidade de gênero e sequer elenca o racismo como fator associado ao tráfico de pessoas – ainda que mencione a questão das populações migrantes (itens 1.5, 1.10 e 3.8) também vítimas do racismo estrutural, mas sem contextualizar essa causa. A ausência de reflexões sobre as violências suportadas sistematicamente pelos grupos vulneráveis, e mais especificamente a população negra, pode, por si só, ser entendida como decorrente do racismo estruturado na sociedade brasileira. É essa naturalização das desigualdades sociais, desassociada das questões de raça e gênero, que precisa ser desconstruída não apenas no âmbito da academia, da militância, dos movimentos sociais, mas sobretudo nas instituições e na promoção de políticas públicas. No contexto do tráfico de mulheres e meninas para o comércio sexual, precisamos analisar discriminações raciais e de gênero produzidas e reproduzidas pela colonização, que além da naturalização das violências e do trabalho precarizado, perpetuou os estereótipos de hipersexualização e coisificação dos corpos das mulheres negras, alimentados pelo mito da democracia racial. São análises imprescindíveis para a compreensão do contexto em que envolvidas as vítimas do tráfico de pessoas.

Nessa lógica, a política de branqueamento da população brasileira, no pós-abolição, somada ao mito da democracia racial, estigmatizou especialmente as mulheres negras mestiças, durante muito tempo designadas pela expressão “mulata”, perpetuando a imagem da mulher destinada ao sexo, associada a submissão serviçal, decorrente do processo de escravidão. Sobre a questão, Freitas e Santana (2017) apontam como presentes no imaginário social brasileiro, de um lado o padrão de beleza branco, e, de outro lado, o

lugar reservado à mulher negra, na figura da “mulata”<sup>19</sup>, a hipersexualização. Afirmam “tais estereótipos não tiveram fim com a abolição, construíram identidades de gênero e raça em todo o século XX, no qual persistiu a visão que limita a mulher negra ao sexo, ao prazer e às relações extraconjugais, já as brancas ao casamento”. E citam de forma precisa Sueli Carneiro (2002):

Preta para trabalhar, branca para casar e mulata para fornicar. Essa é a definição de gênero/raça, instituída por nossa tradição cultural, patriarcal e colonial para as mulheres brasileiras; além de estigmatizar as mulheres em geral, ao hierarquizá-las do ponto de vista do ideal patriarcal de mulher introduz no interior do grupo feminino.

A partir dessa reflexão, podemos visualizar as opressões raciais e de gênero interconectadas com o tráfico de mulheres para fins sexuais. As desigualdades sociais que decorrem desta estrutura desigual operam em mesmo grau, tornando a condição de vulnerabilidade ainda mais acentuada. No perfil das vítimas encontramos os efeitos perversos do racismo tanto no que toca à negação de direitos fundamentais à população negra, especialmente à educação



19 A palavra de origem espanhola vem de “mula” ou “mulo”: aquilo que é híbrido, originário do cruzamento entre espécies. Mulas são animais nascidos do cruzamento dos jumentos com éguas ou dos cavalos com jumentas. Em outra acepção, são resultado da cópula do animal considerado nobre (*equus caballus*) com o animal tido de segunda classe (*equus africanus asinus*). Sendo assim, trata-se de uma palavra pejorativa que indica mestiçagem, impureza. Mistura imprópria que não deveria existir. Empregado desde o período colonial, o termo era usado para designar negros de pele mais clara, frutos do estupro de escravas pelos senhores de engenho. Tal nomenclatura tem cunho machista e racista e foi transferido à personagem globeleza, naturalizado. A adjetivação “mulata” é uma memória triste dos 354 anos (1534 a 1888) de escravidão negra no Brasil. (RIBEIRO, 2016)

e ao trabalho, quanto à violência de gênero a partir dos papéis e estereótipos atribuídos às mulheres na sociedade brasileira, desde o período colonial: a mulher negra serviçal, escravizada, forçada a serviços domésticos e sexuais, desde meninas, permeando também o trabalho infantil doméstico, que é marcado muitas vezes por violência sexual.

Freitas e Santana (2017)<sup>20</sup> reforçam, ainda, que a violência sobre as mulheres negras vítimas do tráfico está imbricada por marcadores de gênero, raça e classe, constituídos por heranças coloniais. Entendem que o perfil das vítimas tem origem justamente nas relações produzidas no período escravista (colonialismo) e após independência (colonialidade) e novamente trazem o pensamento de Sueli Carneiro (ANO):

As imagens das mulheres negras construídas historicamente continuam produzindo formas particulares de violências vividas presentemente por elas, dentre as quais destacam-se o turismo sexual e o tráfico de mulheres, temas que apresentam o corte racial como um marcador fundamental.

A compreensão de que as opressões estão interconectadas nos traz a análise de que o racismo constitui estrutura de dominação e informa classe e gênero, como estudos produzidos por Lélia Gonzalez e Ângela Davis, ainda na década de 70, reforçados, a partir de Kimberle Crenshaw<sup>21</sup>, na década de 90, ao cunhar o termo “interseccionalidade”,



20 Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481538\\_ARQUIVO\\_DACASAGRANDEPARAAREDEDETRAFICODE-PESSOAS-BarbaraFeMarciaT.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481538_ARQUIVO_DACASAGRANDEPARAAREDEDETRAFICODE-PESSOAS-BarbaraFeMarciaT.pdf). Acesso em: 21 fev. 2021.

21 Cit. AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 73.



querem trabalhando na loja do shopping, mas na rua a gente serve” (Fernanda, que raramente se expressa).

O Brasil vergonhosamente é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo. Em 2020, foram 175 travestis e mulheres transexuais assassinadas (ANTRA, 2021). Excluídas do mercado de trabalho formal, a população trans em grande escala exerce como trabalho a atividade sexual, constituindo grupo altamente vulnerável para o tráfico. Além disso, as travestis que se prostituem são a maioria entre as assassinadas, junto de negras e periféricas (78%) que enfrentaram ao longo de 2020 um acirramento da vulnerabilidade em que já se encontravam. Dados da União Nacional LGBT apontam que o tempo médio de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto a expectativa de vida da população em geral é de 75,5 anos, de acordo com o IBGE (2016).

Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Coordigualdade desenvolve projeto nacional de empregabilidade para a população LGBTQIA+, que realiza formação profissional de pessoas transgênero em cozinha, habilidades humanas e formação em direitos. Essa iniciativa formou mais de 300 alunes através do programa “Cozinha e Voz”, ao longo de três anos<sup>23</sup>. Assim como esta, ações para inclusão de jovens negros e negras no trabalho, fortalecimento de programas de geração de renda para populações tradicionais e comunidades periféricas, a exemplo do Projeto Awure<sup>24</sup>, parceria do MPT, OIT e UNICEF são fundamentais



23 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_766406/lang--pt/index.htm?shared\\_from=shr-tls&fbclid=IwAR1BpbWdMjr1d2EbnaC4qIX0He9Ni2-U1caolgwIwhlSzaf5al-C175-LQ](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766406/lang--pt/index.htm?shared_from=shr-tls&fbclid=IwAR1BpbWdMjr1d2EbnaC4qIX0He9Ni2-U1caolgwIwhlSzaf5al-C175-LQ). Acesso em: 21 fev. 2021.

24 Disponível em: <https://www.awure.com.br/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

para a prevenção ao tráfico de pessoas. É inegável que incrementadas políticas públicas e efetivados os direitos sociais aos grupos vulneráveis, afetados por desigualdades de raça e gênero, maiores serão as possibilidades de prevenção às violências inseridas no contexto do tráfico humano, decorrentes sobretudo da interrupção do sonho de simplesmente ser sujeita ou sujeito de direitos, condição de cidadania esta que a sociedade e o Estado negam sistematicamente aos grupos historicamente discriminados.

### **4 Conclusões**

Atuar nas causas estruturais das desigualdades sociais, das violências praticadas contra a população negra, especialmente as mulheres, crianças e adolescentes, e população transexual, entre outras vulnerabilidades, são caminhos para a construção de uma sociedade que possa garantir direitos a todes, que não tolere nem permita a morte dos sonhos, através da violência do tráfico. A desigualdade racial é estruturante das desigualdades sociais e como tal informa as questões de classe, assim como as desigualdades de gênero se interconectam com estas na multiplicidade de opressões decorrentes de uma estrutura social racista e patriarcal, com desigual distribuição de riqueza. Como estruturais, essas questões não se sobrepõem, mas se agravam quando operam juntas. Nesse sentido, o feminismo negro traz importante contribuição, a partir da análise interseccional das opressões, com vistas a avançar no reconhecimento de direitos a todas as pessoas.

Para além da repressão ao tráfico de pessoas, com a responsabilização criminal dos que praticam direta ou indiretamente essa violência (artigo 149-A do Código Penal),





CARNEIRO, Sueli. Gênero e Raça. *In*: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (org.) Gênero, democracia e sociedade brasileira, p. 167-193. Editora 34: São Paulo, 2002 *apud* FREITAS, Bárbara Ferreira de. SANTANA, Márcia Tavares. **Da casa grande para a rede de tráfico de pessoas**: uma análise do estereótipo das mulheres traficadas. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. ISSN2179-510X.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. *In*: BRASIL. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

FREITAS, Bárbara Ferreira de. SANTANA, Márcia Tavares. Da casa grande para a rede de tráfico de pessoas: uma análise do estereótipo das mulheres traficadas. *In*: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. ISSN-2179-510X.

LEAL, Maria de F.; LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional, Brasil, Brasília: CECRIA, 2002.

SANTOS, Elisiane dos. **Crianças Invisíveis**: Trabalho Infantil nas Ruas e Racismo no Brasil. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020, p.124-5.





uma vez que referidas atividades são realizadas, muitas vezes, longe dos(das) adultos(as) responsáveis. Além disso, sem acesso à educação e a um ambiente social adequado, há ainda maior dificuldade para o rompimento do ciclo intergeracional de pobreza, desigualdade e exclusão.

A legislação brasileira possui instrumentos formais para o combate do trabalho precoce e se encontra em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988, a qual se harmoniza com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas e das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

É a própria Constituição Federal brasileira que criou o *direito ao não trabalho* por não autorizar o labor com idade inferior a 14 anos. A partir dessa idade surge o contrato de aprendizagem como alternativa formal de trabalho e a partir dos 16 anos é possível a formalização da relação de emprego, desde que o trabalho não seja insalubre, perigoso ou noturno. Conforme afirmado acima, a atividade, até os 18 anos, não pode se enquadrar nas piores formas de trabalho infantil, nem comprometer o processo de formação e desenvolvimento, físico, psíquico, moral e social ou prejudicar a frequência à escola, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir dos 18 anos o trabalho é permitido sem restrições.

Importante registrar que, para efeito do enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Decreto n.º 5.017/2004, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo),





Estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)<sup>6</sup> aponta que o impacto da Covid-19 na vida de crianças e adolescentes é devastador: além do aumento da pobreza em 15% e acréscimo de casos de ansiedade, depressão e isolamento, mais de 168 milhões de crianças e jovens ficaram ou ainda estão sem aulas e mais de 10 milhões de casamentos infantis poderão ocorrer até o final da década.

Relativamente ao tráfico de pessoas, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil<sup>7</sup> divulgou recentemente texto em que afirma:

3. Neste contexto de isolamento social, os/as aliciadores/as criaram novos modelos de negócios ao 'novo normal', especialmente por meio das modernas tecnologias de comunicação. Um exemplo é o aliciamento dos cidadãos venezuelanos que moram no Brasil e aqueles que ainda estão na Venezuela por meio de anúncios on-line e plataformas de mídias sociais para trabalhos em cidades populosas, ficando altamente vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual e trabalho escravo.

4. As fronteiras fechadas por conta da pandemia têm acirrado conflitos entre polícia e imigrantes. É preocupante ainda a situação dos imigrantes



6 Pobreza infantil deve aumentar 15% por causa da covid-19, diz Unicef. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/03/amp/4911645-pobreza-infantil-deve-aumentar-15--por--causa-da-covid-19-diz-unicef.html\\_twitter\\_impression=true](https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/03/amp/4911645-pobreza-infantil-deve-aumentar-15--por--causa-da-covid-19-diz-unicef.html_twitter_impression=true). Acesso em: 13 mar. 2021.

7 Carta Pastoral da Comissão Episcopal Pastoral Especial para o Enfrentamento ao Tráfico Humano da CNBB. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Carta-Pastoral-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

que recentemente estavam acampados na fronteira do Acre com o Peru. É evidente, pois a importância de continuar tratando com respeito os imigrantes que chegam ao Brasil, e dar-lhes condições dignas de acolhida, assistência e inserção.

5. O mesmo princípio vale para os brasileiros/as em situação de migração interna em busca de trabalho e melhores condições de vida. As recentes ocorrências flagradas de escravidão de norte a sul do país, abrangem setores econômicos diversificados: pecuária, lavouras (especialmente café e cebola), carvoaria, mineração, confecção, construção civil e outros serviços diversos.

Diante deste triste contexto, torna-se absolutamente indispensável a garantia da proteção de crianças e adolescentes contra o tráfico de pessoas, em cumprimento ao princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988.

Um bom primeiro passo seria o cumprimento das metas previstas no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>8</sup> que se relacionam com a proteção de crianças e adolescentes.

Com efeito, o primeiro eixo do referido plano (gestão da política) traz como meta a revisão *dos programas e serviços do Governo federal que se referem direta ou indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, com explicitação dos*



8 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 14 mar. 2021.

*enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes.*

Por sua vez, o quinto eixo do plano (assistência à vítima) traz como meta o fortalecimento das *redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.*

Destaque especial deve ser dado à doutrina da proteção integral que, baseada nas premissas de que crianças e adolescentes deixam de ser objetos passivos e tornam-se titulares de direitos, sendo destinatários de absoluta prioridade, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, objetiva garantir a crianças e adolescentes que todos os seus direitos sejam preservados.

Nesse diapasão, é relevante ressaltar que a Lei n.º 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, tem como um de seus princípios vetores a proteção integral de crianças e adolescentes, assim como a garantia de atenção das vítimas diretas e indiretas.

Essas duas metas da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas parecem estar alinhadas ao pedido da CNBB formulado no documento acima referido, no sentido de que as autoridades criem:

mecanismos para o trabalho articulado das organizações governamentais e da sociedade civil para fortalecer e/ou aprimorar os instrumentos legais adequados às diretrizes internacionais

## TRÁFICO DE PESSOAS

e capazes de dotar os agentes públicos de ferramentas, adaptando respostas para impedir que traficantes de pessoas e aliciadores ajam impunemente durante a pandemia.

O trabalho infantil e o tráfico de pessoas devem ser enfrentados sob a perspectiva dos Direitos Humanos, os quais são absolutos, universais, fundamentais, inalienáveis, indisponíveis e inegociáveis. As leis em vigor, as ações do Ministério Público do Estado e da União e as decisões judiciais são instrumentos legais que visam a garantir que esses direitos sejam efetivados e garantidos de forma igualitária a crianças e adolescentes, independentemente de classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos.

O Ministério Público do Trabalho vem contribuindo para a implementação dessa política e tem como um de seus objetivos estratégicos o combate eficiente do trabalho infantil e do tráfico de pessoas.

Por meio da Coordenação Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a qual busca promover, supervisionar e coordenar ações com tal propósito, tem como principal ação estratégica o Projeto Resgate a Infância, cujo objetivo é prevenir e combater o trabalho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o(a) trabalhador(a) adolescente.

Por sua vez, foi criado o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, vinculado à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamen-

to ao Tráfico de Pessoas, cujos objetivos são: a) a articulação da atuação do MPT para prevenir e enfrentar o combate à exploração sexual, forma contemporânea de escravidão, observando o teor do Protocolo de Palermo e da Lei n.º 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas para esses fins; b) o fomento da parceria do MPT com outros órgãos públicos e sociedade civil organizada, a fim de compartilhar experiências, colher dados e realizar um mapeamento dos locais com maior ocorrência de exploração, para atuação de forma integrada e articulada; c) a realização de uma revisão teórico-metodológica a respeito dos pontos sensíveis que envolvem o tema, desde as designações a serem utilizadas, até questões judiciais relacionadas ao reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores e trabalhadoras exploradas e todos os consectários daí decorrentes.

Através dessas duas instâncias, o Ministério Público do Trabalho pode, atentando-se para as especificidades das ocorrências de tráfico de crianças e adolescentes, muito contribuir para a melhoria da política pública. Dentre várias ações possíveis, podemos citar:

- A. Inclusão da temática do tráfico de pessoas no Eixo Educação do Projeto Resgate à Infância, o qual tem por objetivo geral a prevenção e o combate ao trabalho precoce, a conscientização da sociedade, o fomento de políticas públicas, a promoção da formação profissional e a proteção do trabalhador adolescente;
- B. Instauração de Procedimentos Promocionais, visando ao fomento às políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades, que priorizem educação, profissionalização

## TRÁFICO DE PESSOAS

dos(as) adultos(as) e dos(as) adolescentes, geração de renda para as famílias;

- C. Instauração de Inquéritos Civis para apurar denúncias recebidas. Por meio desses procedimentos, é possível o envio de notificações, recomendações e firmar Termos de Ajustamento de Conduta com os(as) exploradores(as) de mão de obra proibida, a fim de combater essa prática;
- D. Discussão da pauta nos fóruns de debate (por exemplo, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional – FNAP) e nas comissões interinstitucionais (por exemplo, Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas – Conatetrap, Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI) dos(as) quais tenha assento ou de qualquer maneira participe;
- E. Estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e privados como a Organização Internacional do Trabalho, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, os demais ramos do Ministério Público da União e dos Estados, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública da União e dos Estados, o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes – SGDCA, de forma a fortalecer a rede de enfrentamento do tráfico de pessoas;

## TRÁFICO DE PESSOAS

- F. Fomento à atuação integrada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA);
- G. Organização e/ou participação em campanhas, audiências públicas, seminários, congressos, para conscientização a sociedade;
- H. Edição de notas técnicas temáticas;
- I. Manifestações e pareceres em projetos de lei;
- J. Apoio a iniciativas de mapeamento de pontos de vulnerabilidade para a ocorrência do tráfico de crianças e adolescente em rodovias, portos e aeroportos, bem como a outras ações de inteligência;
- K. Fornecimento de ferramentas tecnológicas para análise e publicidade de dados relacionados aos fluxos migratórios decorrentes do trabalho escravo (indícios de tráfico de pessoas) e ao trabalho precoce, por meio da plataforma SmartLab desenvolvida em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (<https://smartlab.mpt.mp.br/>);
- L. Organização e participação em forças-tarefas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.

Por fim, é imprescindível destacar a necessidade da estruturação e fortalecimento da rede de proteção de crianças e adolescentes, também com o viés da proteção contra o tráfico de pessoas, em todas as esferas de governo e nas organizações da sociedade civil. Os entes da Federação, as organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras precisam unir esforços

para combater esse mal muitas vezes invisível, com a implementação de esforços eficientes para a não ocorrência desse crime e, nos casos em que ele ocorrer, garantindo o restabelecimento de todos os direitos violados de suas vítimas diretas e indiretas.

Como disse Paulo Freire, a realidade social, produto da ação dos homens, somente pode ser transformada igualmente pela ação dos homens. *Se os homens são os produtos desta realidade e se esta, na “inversão das práxis”, se volta sobre eles e os condiciona, transformar a realidade opressora é tarefa histórica, é tarefa dos homens*<sup>9</sup>. Cabe-nos implementar medidas que alterem a triste realidade de um enorme número de crianças e adolescentes obrigados(as) ao labor de forma precoce, muitos(as) dos(as) quais se tornam vítimas do tráfico interno e internacional de pessoas.



9 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 71.ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 51.

## TRÁFICO DE PESSOAS

# Tráfico de Atletas

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes<sup>1</sup>



## 1 Introdução

Quando o Protocolo de Palermo foi aprovado, no ano 2000, cuidou expressamente de definir de maneira genérica o tráfico de pessoas, descrevendo várias ações a ele associadas (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas), contextualizando os meios utilizados (ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre



1 Procuradora do Trabalho, mestra e doutora em direitos humanos pela UPO, com enfoque em Direito de Imigração. Atua no Projeto Estratégico Liberdade no Ar, para prevenção do tráfico de pessoas e no Grupo de Trabalho de Atletas Adolescentes da COORDINFÂNCIA.

2 Tirinha produzida pelo Projeto Estratégico Liberdade no Ar, do MPT, que visa conscientizar as pessoas sobre os riscos do tráfico de pessoas. Foram desenvolvidas tirinhas e vídeos promocionais que estão sendo retransmitidos nos spots correspondentes nesses espaços públicos. Cursos de capacitação estão sendo desenvolvidos e debates qualificados foram realizados por meio da Webserie 20 Questões para Entender o Tráfico de Pessoas no Brasil. Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/liberdadenoar/> e <https://www.cultura930.com.br/liberdadenoar/>. Acesso em: 20 mar. 2021.



divulgação de original ou cópia do relatório da CPI da Nike, da Câmara dos Deputados. A limitação se referia a documentos e dados relativos tanto à CBF quanto ao presidente da entidade, Ricardo Teixeira. O ministro esclareceu que não permitia que integrantes da Casa (a Câmara dos Deputados, no caso) dessem “indevida publicidade” a registros cobertos pelo sigilo bancário e fiscal.

Acontece que, embora o problema fosse o sigilo bancário e fiscal dos “cartolas”, a proibição de publicidade acabou atingindo também aos fatos apurados com relação ao tráfico de pessoas, mesmo que eles não estivessem relacionados com os beneficiários do Mandado de Segurança. Todo o relatório da CPI teve sua publicação proibida por um bom tempo<sup>4</sup>.

Até hoje é difícil encontrar os excertos não cobertos de sigilo do vasto material com quase mil páginas de informação.<sup>5</sup> Mas o fato é que o capítulo 12, intitulado “Fábrica de gatos. Falsificação de identidade e tráfico de



4 Desse modo, aplicando o princípio da proporcionalidade e da publicidade, entendemos que falar sobre o tráfico de atletas não ofende a decisão suprema, já que por aqui o que nos interessa não envolve diretamente do falecido Ricardo Teixeira nem a Nike, mas sim o conteúdo do capítulo 12, relatado pelo deputado Silvio Torres (ver Mandado de Segurança (MS 24054) movido pela CBF contra ato da CPI da CBF/NIKE, da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=57812>. Acesso em: 20 mar. 2021.

5 O documento chegou a constar das páginas governamentais, mas hoje é mais fácil acessá-lo a partir de páginas sediadas em outros países. Até algum tempo atrás, o relatório estava disponível em <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cedime/cpiFutebol/camara/relatorioNike.pdf>; no entanto, foi removido. Em 5 mar. 2021, foi possível consultá-lo em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13710296/relatorio-da-cpi-da-nike-ministerio-do-esporte>.

menores para o exterior” fez uma descrição bem detalhada do assunto, começando pelo resgate das reportagens jornalistas que trataram do assunto de forma pioneira. Segundo o relatório:

A reportagem “*Vende-se gente*” lembra outra, intitulada “*Meninos do Brasil*”, que o *Estado de Minas* publicou na segunda quinzena de julho do ano anterior [refere-se a 1999] e que revelou a situação de miséria e abandono em que se encontram muitos dos atletas mirins levados à Europa por agentes de jogadores. Trata-se de garotos de origem humilde, que sonham com uma vida melhor, buscam o sucesso e a fortuna, têm vontade de fazer a independência financeira e de dar uma condição digna à família. A situação de carência em que vivem no Brasil e a falta de oportunidades de trabalho aqui facilmente os tornam vítimas de empresários inescrupulosos.

O relatório descreve o tráfico internacional de atletas:

Em síntese, o esquema desse tipo de tráfico de menores funcionaria da seguinte maneira: O empresário, pessoalmente ou através de olheiros, sai pelo País afora à cata de menores que demonstram algum potencial desportivo, mas ainda não têm vínculo contratual com algum clube. Daí entra em contato com a família, à qual oferece dinheiro em troca de uma procuração pela qual consegue autorização tanto para, em nome dos pais, assinar um contrato de trabalho ou de estágio com um clube estrangeiro, quanto para levar o menor ao exterior. Seriam conhecidos diversos casos em que o contrato está redigido em língua estrangeira. Os garotos viajam como turistas<sup>2</sup>.

## TRÁFICO DE PESSOAS

No exterior, o menor é entregue ao clube que o “contratou”, cuja primeira providência é tomar-lhe o passaporte “*a fim de legalizar sua situação*”. O garoto, então, passa a jogar bola, em competições onde o estilo de jogo é muito diferente daquele a que estava acostumado aqui no Brasil. Por ser estrangeiro (e, pior, sul-americano), é socialmente discriminado. O empresário dá sua missão por encerrada, literalmente some no mundo, deixando o menor entregue à própria sorte.

As condições de trabalho são tão miseráveis (salário de fome, comida ruim, inexistência de plano de saúde, comunicação difícil) que não há como viver fora do alojamento do clube. Se, porém, assim mesmo resolver sair, para tentar a sorte em outro clube ou outro emprego, ou, ainda, se resolver voltar para casa, não adianta: o prazo do contrato (que assinou sem ler) é de longo prazo, podendo chegar a dez anos, e, assim, ele está contratualmente preso ao clube em razão da “lei do passe”. A não ser, claro, que pague a indenização por rescisão unilateral de contrato, cujo valor pode chegar a U\$ 15 mil.

Do que precede, extrai-se a) que a saída de menores do País, sejam atletas ou não, está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente; b) que a Fifa tem normas específicas para atuação dos agentes de jogadores (empresários). Não compete à lei brasileira estabelecer regras para a entrada de brasileiros nos diversos países, mas nada impede que, pelas vias diplomáticas, o Brasil sugira a adoção de normas disciplinadoras da concessão de visto a atletas estrangeiros menores de idade faça acordos específicos para

um controle mais rigoroso, e discuta alternativas de prevenção.

Chama atenção no relatório que a conclusão do relator foi apenas no sentido de dificultar a saída de adolescentes do país. Não se aprofundou o estudo sobre a possibilidade de conscientizar a sociedade brasileira sobre os malefícios de incentivar crianças a dedicar a vida ao futebol, como se não existisse outra razão de viver. Tampouco aventou a possibilidade de processar criminalmente os traficantes de pessoas, nem se debruçou sobre a necessidade de conscientização dos milhares de “olheiros-traficantes” que residem no Brasil sobre os limites de sua atividade.

Sobre esse tema, o MPT instituiu grupo de estudos em 2008, primeiramente com o nome “Comissão do Atleta”, que aprovou várias orientações para o órgão, em nível nacional, defendendo sua legitimidade para atuar no acompanhamento das categorias de base, incluindo orientações sobre as condições dos “testes”, como por exemplo a orientação nº 11 da Coordinfância: “Atletas. Aprendizagem. Testes para admissão em programa de formação profissional. Gratuidade” e Orientação 12. “Atletas. Aprendizagem. Testes. Condições mínimas” e Orientação n.º 13. “Atletas. Aprendizagem. Idade Mínima. 14 anos”.

Passadas duas décadas do início dos anos 2000 até agora, algumas coisas mudaram na legislação esportiva. A lei do passe acabou, os regulamentos da FIFA proíbem transferências internacionais de atletas com menos de 18 anos; a Lei Pelé também. A propósito, a Lei Pelé, hoje, proíbe contratos de agenciamento de atletas em formação, o que diminui a possibilidade de ganhos dos traficantes. Foi a Lei n.º 12.395/2011 que acrescentou o art. 27-C na Lei Pelé,

para dispor que: “São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [...] VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos”.

Mas o tráfico não acabou.<sup>6</sup> Continua acontecendo, mas aqui vamos nos concentrar no tráfico que ocorre dentro das fronteiras continentais do Brasil, lembrando que também existem casos de atletas juvenis traficados do exterior para serem explorados em território nacional. Adolescentes ou jovens adultos pagam para serem explorados enquanto aguardam “uma chance”, um teste em um clube, qualquer clube que possa servir de começo para uma carreira prometida.

Em 2014, na cidade de Campinas, o Seminário “O legado dos megaeventos e os direitos dos atletas”, realizado pelo MPT e outros parceiros foi concluído com a publicação da Carta de Campinas, que dentre as suas 15 recomendações já previa:

8. O estado e a sociedade brasileiros devem reconhecer que a exploração de adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo, em alguns casos, vir a ser



6 Em janeiro de 2021, foi publicada a seguinte notícia, em Portugal, com vítimas brasileiras: Dezenas de clubes de futebol suspeitos de ajuda à imigração ilegal e tráfico humano. O SEF detectou 110 atletas em situação irregular e constituiu arguidos 26 cidadãos e 10 clubes. Dirigentes e agentes desportivos terão falsificado documentos e feito contratos fictícios. Disponível em: <https://observador.pt/2021/01/06/dezenas-de-clubes-de-futebol-suspeitos-de-ajuda-a-imigracao-ilegal-e-traffic-humano/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

enquadrada como tráfico de pessoas. Como consequência, devem ser adotadas as medidas pertinentes à prevenção, tais como campanhas de esclarecimento à população, capacitação de órgãos de atenção às vítimas e famílias e edição de lei específica<sup>7</sup>.

Em 2020, o MPT deu início ao Projeto Estratégico Liberdade no Ar, que visa à prevenção e conscientização com respeito às várias modalidades de tráfico de pessoas, inclusive tráfico de atletas, para atingir tanto o pessoal que trabalha em aeroportos e rodoviárias no Brasil, como os passageiros que frequentam esses ambientes.

Embora alguns avanços pontuais tenham sido obtidos, em razão de várias investigações em clubes de todo o Brasil que recebiam atletas em condições inadequadas de treinamento<sup>8</sup>, embora parte da cobertura jornalística tenha se sensibilizado para as questões que ocorrem nas categorias de base, continuamos com dificuldade de compreender que essa forma de exploração é também uma grave violação direitos humanos com repercussões trabalhistas e criminais.



7 LOPES, C. **A atuação do MPT pelos direitos dos adolescentes em formação desportiva**. Op. Cit., p. 179.

8 Foram investigados centros de treinamento que recebiam atletas de outras nacionalidades para a prática intensiva de treinamento desportivo, conforme previsão existente na legislação migratória brasileira. Em decorrência da atuação do MPT o Conselho Nacional de Imigração atualizou as exigências para o recebimento de atletas para essa espécie de programa formativo. Ver mais em LOPES, C. **A atuação do MPT...** op. Cit., p. 177.

### 3. Sobre a formação de atletas

Desde que foi promulgada, em 1998 até os dias atuais, a Lei Pelé sofreu várias atualizações, que conformam um sistema jurídico mais protegido contra o “comércio ilegal” de atletas; não tanto contra o tráfico de pessoas, já que continuamos com dificuldade de tratar aspirantes a atletas como pessoas com direitos humanos.

O Desporto é direito individual e social (ou seja, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas), conforme artigo 2º da Lei Pelé, que estabelece os princípios da soberania, autonomia, democratização, liberdade, e direito social. Também faz parte da principiologia do direito desportivo a diferenciação entre o esporte profissional e não profissional, motivo pelo qual é ressaltado que a exploração e a gestão do desporto profissional constitui exercício da atividade econômica.

Aprofundando conceitos, o artigo 3º arrola as “manifestações” do Desporto como sendo educacional, de participação, de rendimento e de formação (essa última incluída pela Lei n.º 13.115/2015). A distinção das *manifestações* explica a diferença de tratamento, que coloca em opostos o esporte enquanto direito social (educacional e de participação), que demanda prestações positivas do Estado e “assunto de atividade econômica” (profissional), que não deveria ser o destinatário por excelência dos recursos públicos. No limbo está o desporto de rendimento que, em algumas situações não é “profissional” e, nesses casos, precisa receber incentivos para poder existir.

Vejamos os conceitos, começando pelo *desporto educacional*: aquele praticado nos sistemas de ensino e

em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade e “com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer” (art. 3º da Lei Pelé). O *desporto de participação* é aquele praticado de forma voluntária, seja para beneficiar a saúde, a educação, a plenitude da vida social. Já o *desporto de rendimento* é aquele praticado com a finalidade de obter resultados (vencer) e integrar pessoas e comunidades (competir, em nível nacional e internacional).

A competição pode ser ela mesma de natureza profissional ou não profissional. Profissional, segundo o dicionário Michaelis, é aquele que exerce uma ocupação como meio de vida ou para ganhar dinheiro. Assim, todos os atletas que vivem da prática desportiva, pelo sentido comum, deveriam ser considerados profissionais.

No entanto, segundo a Lei Pelé, “profissional” é apenas aquele atleta cuja remuneração decorra de um contrato de trabalho desportivo (art. 26). Essa definição implica em que todos os atletas que competem em modalidades cuja remuneração não decorre do contrato de trabalho desportivo (mas apenas do patrocínio ou de bolsas governamentais) sejam considerados não profissionais, embora pratiquem esporte *de rendimento*. Embora esta definição contrarie o sentido ontológico da palavra *profissional*, o objetivo desta diferenciação foi ressaltar a diferença das situações jurídicas de trabalho no esporte. Quanto o trabalho é exercido sob a modalidade autônoma (em que o atleta é seu próprio

“patrão”, não havendo empregador)<sup>9</sup>, não há terceiros para se beneficiarem do produto do seu trabalho. São, portanto, as relações de emprego que demandam maior regulamentação, pois nelas existe o ânimo de lucro como mola propulsora de uma “economia do esporte” e também de uma possível exploração laboral.

A lei conceitua o “desporto de formação”, como sendo aquele caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Esta definição foi incorporada à Lei Pelé pela Lei n.º 13.155/2015, que pretendia estabelecer uma gestão democrática e transparente do futebol profissional. Nessa perspectiva de lei voltada para a moralização do futebol, a inserção do conceito de “desporto de formação” visa melhorar a situação do que se costumou denominar “categorias de bases” dentro das possíveis manifestações do esporte. De fato, a *base* mistura elementos da categoria de esporte educacional com esporte de rendimento, e,



9 Ver artigo 28-A da Lei Pelé, com a redação da Lei n.º 12.395/2011: Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas

anteriormente à lei mencionada, havia quem pretendesse qualificar as categorias de *base* como *desporto educacional*, ou mesmo “atividade assistencial” com vistas a fugir da responsabilidade de manter as condições necessárias para o desenvolvimento da atividade formativa.

De qualquer forma, o novo conceito legal complementa a definição meio truncada do contrato de formação desportiva<sup>10</sup>, que menciona que um contrato formal deve ser celebrado para instituir uma bolsa de aprendizagem, sem que o ajuste configure vínculo empregatício.

Talvez a redação mirabolante tente compatibilizar a legislação brasileira com as normas internacionais, especialmente a declaração universal dos direitos das crianças, da ONU, que preconiza que toda criança tem direito a estar protegida da exploração econômica ou desempenho de trabalho prejudicial à sua saúde, educação e desenvolvimento (artigo 32). Por outro lado, a Constituição Federal incorporou a doutrina da proteção integral (art. 227) e a proibição de qualquer trabalho a pessoa menor de 14 anos, bem como trabalho protegido, sob a forma de aprendizagem, para os adolescentes a partir dessa idade. O conceito constitucional de aprendizagem prevê a inscrição do adolescente em programa correspondente como uma responsabilidade do empregador.



10 Ver artigo 29, § 4<sup>a</sup>. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

A real diferença entre o esporte educacional e o de formação é que o primeiro é exercido em regime de liberdade de prática, enquanto o segundo não.

A celebração de contratos de formação desportiva confere direitos aos clubes sobre a prática desportiva dos atletas em formação, quais sejam, o direito de celebrar o primeiro contrato profissional com o atleta, ou caso, este não o faça, o direito de receber indenização paga pelo clube que vier a fazê-lo (art. 29, § 5º, da Lei Pelé), bem como o direito de preferência deste primeiro contrato sobre a primeira renovação. Forma-se um “vínculo desportivo” que só se dissolve se implementadas as condições previstas em lei (dentre elas o término do contrato ou pagamento de indenização). Para os atletas em formação, por outro lado, a lei não estabeleceu nenhuma espécie de proteção contra a rescisão contratual antecipada promovida pelo clube; apenas há penalidade quando a rescisão for motivada pelo atleta. Assim, embora tenhamos superado a “Lei do Passe”, a legislação brasileira continua limitando a liberdade de prática desportiva de atletas em situação de formação desportiva. De uma certa forma, a cláusula indenizatória constitui o que juristas denominam coloquialmente de “passe da base”, pois atletas só podem se vincular a outros clubes se eles pagarem o valor estabelecido conforme o contrato celebrado com o atleta (celebrado é forma de falar, todo o contrato de formação é um contrato de adesão, no qual a multa pela ruptura contratual incide apenas sobre o atleta, nunca sobre o clube).

Como uma forma de compensar os direitos conferidos aos clubes em face dos atletas em formação, a Lei Pelé instituiu vários requisitos que devem ser cumpridos para

que estes centros de treinamento sejam considerados entidades de formação desportiva, de maneira a poder fazer jus à indenização por ruptura contratual, direito de celebrar o primeiro contrato e profissional e premiações (mecanismo de solidariedade) nela previstos. O MPT tem orientado os procuradores do trabalho a investigar as condições de saúde, segurança, salubridade dos alojamentos, a qualidade dos programas de formação e de acompanhamento escolar, a preservação dos direitos a convivência familiar e comunitária dos atletas maiores de 14 anos, e dentre os requisitos que devem ser cumpridos estão a estabilidade do contrato de formação profissional (que o clube só admita a realização de testes em períodos definidos, de maneira formal, e que não rescinda os contratos unilateralmente durante o ano letivo).<sup>11</sup>

Esta disparidade de tratamento entre clubes e atletas, conferida pela lei, constitui uma das causas da permanência de tráfico de atletas na atualidade, já que mesmo atletas com contrato de formação vigente podem ser descartados se for encontrado outro atleta mais promissor na visão do clube formador. Isso acontece porque não existe garantia de permanência mínima dos atletas junto aos clubes, salvo a que decorre da compatibilização do contrato de formação com o direito à escolarização concomitante. Não há imposição legal de sanção nenhuma pela interrupção contratual unilateral de iniciativa dos clubes.



11 Ver LOPES, C.; MARQUES, R. **Formação Profissional Desportiva**. Serie Manuais de atuação ESMPU, v. 9.

### 4 Enfrentamento do tráfico de pessoas

A lei penal brasileira sobre tráfico de pessoas evoluiu substancialmente nos últimos 20 anos para acolher o Protocolo de Palermo.

Mas antes de aprofundar a reflexão sobre o tráfico de atletas é preciso dar um passo atrás para rememorar a história recente do Brasil. Embora a Lei Eusébio de Queiroz tivesse proibido o tráfico de escravos em 1850, o país manteve a escravidão até 1888. A lógica é interessante: é odioso comercializar escravos, mas é menos odioso comprar e manter escravos.

O Código penal da primeira república (Decreto n.º 847/1890) não previa qualquer tipo criminal relacionado ao tráfico de pessoas, mas, na definição de *lenocínio*, mencionava que se tratava de “induzir mulheres a empregar-se no tráfico da prostituição para auferir lucro”. Traficantes de mulheres, naquela época, eram praticantes de lenocínio. A Lei 2992/1915 acrescentou que quem mantivesse casas de tolerância, ou seja, aquelas que admitissem pessoas que se reunissem para fins libidinosos, também praticaria lenocínio.

O fato é que no início do século XX, estando a escravidão negra ainda bastante presente no cotidiano brasileiro, a única coisa que se poderia entender por tráfico era a comercialização de mulheres para a exploração sexual (antes entendida apenas como “exercício da prostituição”). Segundo RAGO, os “comerciantes”, geralmente marginais que outrora se dedicavam a roubos e trambiques em geral, agora encontraram o filão para enriquecer explorando o trabalho sexual de mulheres brancas, trazidas de localidades

## TRÁFICO DE PESSOAS

pobres da França, Polônia, Rússia.<sup>12</sup> Sobre esse assunto, Emma Goldmann, uma visionária para a época, escancarava:

Qual é realmente a causa do comércio de mulheres? Não apenas de mulheres brancas, mas também mulheres amarelas e negras! Exploração, é claro, o impiedoso Molloch do capitalismo que engorda com o trabalho mal pago, levando assim milhares de mulheres e garotas à prostituição. Como a senhora Warren, essas garotas pensam – “Porque desperdiçar sua vida trabalhando por alguns centavos por semana na lavagem de pratos e panelas, dezoito horas por dia?”<sup>13</sup>.

O Código Penal brasileiro, decretado em 1940, pouco avançou sobre o tema, mas tipificou o crime de “tráfico de mulheres” (pelo menos não o denominou de “tráfico de escravas brancas”), no artigo 231, que ficava dentro do título VI, classificado como “crime contra os costumes”<sup>14</sup>. A legislação penal permaneceu nesses termos por um longo período, pois o Brasil sequer reconhecia a persistência do trabalho escravo – e correlatadamente do tráfico de pessoas – depois da abolição da escravatura.

Em 2005 a Lei n.º 11.106 substituiu o título de “Lenocínio e Tráfico de Mulheres” por Lenocínio e Tráfico

◊◊◊

12 RAGO, Margaret. Nos bastidores da imigração. O tráfico das escravas brancas. *In: Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 9, n. 18, p. 145-189, ago./1989. Disponível em: [https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=3854](https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3854). Acesso em: 20 mar. 2021.

13 GOLDMANN, Emma. Tráfico de mulheres. *In: Cadernos Pagu*, Dossiê: violência: outros olhares, n. 37, Campinas, jul./dez., 2011. . Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200009#\\_ftn1](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200009#_ftn1), Acesso em: 20 mar. 2021.

14 Ver Código Penal original. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942/publicacao/15636360>. Acesso em: 20 mar. 2021.

de Pessoas”, renomeando o capítulo (de crimes contra os costumes) para crimes contra a dignidade sexual. Depois disso, a Lei n.º 12.015/2009, inspirada em CPI da Câmara dos Deputados sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes<sup>15</sup>, introduziu os tipos de “tráfico interno e internacional” (pois não apenas o tráfico internacional deveria ser reputado relevante socialmente) como modalidades de lenocínio, ao lado do “favorecimento da prostituição (art. 228), que incluía a ação de impedir que alguém abandone a prostituição como subespécie do tipo.

Por fim, apenas em 2016, com o advento da Lei n.º 13.344/2016, tivemos um real avanço na compreensão das várias possibilidades de tráfico de pessoas, com uma definição de tráfico de pessoas coerente com o Protocolo de Palermo. A lei finalmente situa o tráfico pessoas junto aos crimes contra a liberdade pessoal, **como subtipo do crime de trabalho escravo, no artigo 149-A**, e estabelecendo o princípio de atenção integral às vítimas com facilitação do acesso à profissionalização e trabalho e a diretriz de estruturação de uma rede de enfrentamento às redes criminosas. De acordo com a nova lei, a retirada da vítima do território nacional não constitui um crime diverso, mas apenas causa de agravamento de pena, conforme previsto no inciso IV do art. 149-A. A propósito, também é causa de agravamento de pena se o crime for cometido contra criança e adolescente (inciso II) ou o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade



15 Ver a exposição de motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaoodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (inciso III).

A exploração sexual, o trabalho escravo, a adoção, a retirada de órgãos vitais e também quaisquer espécies de servidão são oficialmente reconhecidas pela Legislação Penal como possibilidades de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal). Assim, o tráfico de atletas, por consistir em uma espécie de servidão, já pode ser tranquilamente passível de repressão sobre o aspecto criminal.

Está expressamente previsto que “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”( ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea “a” do 3º do artigo.

### **Dois casos de tráfico de atletas**

Existe uma grande tolerância com respeito à prática de futebol dentre as camadas sociais menos privilegiadas. Atletas jovens são diuturnamente enganados por falsos olheiros que os submetem à servidão por falsas promessas de colocação profissional. Os olheiros praticam o tipo do tráfico de pessoas e ainda se orgulham disso, mesmo não

tendo permissão legal para instituir centros de treinamento para ministrar formação desportiva (segundo a definição da Lei Pelé). A mídia não cansa de divulgar *reportagens* louvando as agruras que os atletas sofrem no início das carreiras para obter um lugar ao sol. Como se o afastamento da família antes dos 14 anos, a peregrinação por centros de treinamento de qualidade duvidosa, a submissão a incontáveis testes (verdadeiros ou falsos), o afastamento dos bancos escolares, a permanência em alojamentos insalubres e improvisados fosse algo digno de glória.

Em 2012 foram descobertos traficantes que aliciaram jovens atletas de nacionalidade sul-coreana, que vieram para o Brasil achando que aprenderiam futebol de qualidade e poderiam vir a ser contratados por clubes de renome. Os pais trabalhavam na Coreia do Sul para sustentar os jovens atletas no Brasil, mas os cartões de crédito e passaporte dos meninos ficavam retidos com o treinador. Os jovens, encontrados em Piraquara-PR, foram atraídos sob promessa de um “intercâmbio esportivo” e já haviam sido explorados em Itu-SP, em Salto-SP. Treinavam todo o dia num campinho público e estavam fora da escola. Mesmo assim, todos receberam o mesmo tratamento da polícia: foram intimados a deixar o país em 8 dias, sob pena de deportação. Tanto os traficantes, quanto os traficados receberam idêntico tratamento, o que impediu a responsabilização trabalhista, que poderia acontecer por meio da atuação do MPT.<sup>16</sup>

Já em 2020, quis a roda do destino fazer uma nova parada em Piraquara. A Promotoria da Infância e Adolescência teve



<sup>16</sup> Ver o artigo especial Conexão coreana. **Revista Lance**. Quinta-feira, 31 de maio de 2012. Disponível em: [www.lancenet.com.br](http://www.lancenet.com.br) e os autos do 001052.2012.09.000/5, que tramitou no MPT, na PRT da 9ª Região.

conhecimento da existência de um suposto “olheiro” que fundou uma “academia de futebol” num espaço improvisado e arregimentou pelo menos 12 adolescentes numa cidade no interior do Mato Grosso, sob a promessa de ministrarlhes treinamento de qualidade associado a um clube de renome e também, arranjar testes em outros clubes de futebol de todo o Brasil, ou mais precisamente, das regiões Sudeste e Sul, de modo a favorecer a incorporação à carreira de jogador de futebol em categorias de base. Tudo isso em plena pandemia de coronavírus.

A denúncia, comprovadamente verdadeira, foi investigada em conjunto pelo MP-PR e MPT, e aquele propôs junto à Vara Criminal uma Cautelar de Busca e Apreensão, com a finalidade de resgatar todo adolescente que se encontrasse alojado sem a presença dos pais para fins de treinamentos, testes e profissionalização no futebol (busca domiciliar prevista no art. 240, § 1º, “g” do CPP). A medida também pedia que sendo constatada o flagrante de tráfico de pessoas, viesse o traficante a ser conduzido à delegacia para ser ouvido sobre os fatos. A argumentação foi firme sobre a presença dos elementos do tipo de tráfico de pessoas a partir da Lei n.º 13.344/2016 e da proibição do gerenciamento de carreira de atletas adolescentes prevista na Lei Pelé, independentemente de os jovens pagarem para serem submetidos à exploração<sup>17</sup>.

Constatado o flagrante, o traficante continua preso até o momento, por tráfico de pessoas, embora, inicialmente, o



17 Ver o PIC 0111.20.0001014-3 do MP-PR e o IC 2588.2020.09.000/0 da PRT9ª.

juiz criminal tenha cogitado classificar o ato criminoso como estelionato.<sup>18</sup>

Esses dois casos aconteceram na mesma cidade (na região metropolitana de Curitiba), com participação do MP-PR e do MPT, com uma diferença de 8 anos no tempo e uma grande evolução no tratamento legislativo do tráfico de pessoas. Talvez tenhamos avançado alguma coisa.



18 Mas em outro caso, noticiado quase ao mesmo tempo, a polícia civil do Rio de Janeiro fez uma operação para libertar jovens do que classificou apenas como “cárcere privado”, supressão de documentos e estelionato.

“Segundo as investigações, Jorge Valnei dos Santos era o homem responsável pelos jovens, que vieram de diferentes estados (como Alagoas, Paraná, Amazonas e Paraíba) com a promessa de que seriam treinados para jogar em clubes de futebol. O delegado titular da 61ª DP (Xerém), Roberto Gomes, contou que os policiais perceberam que algo estava errado quando viram a porta trancada. O local, segundo ele, não possui nenhuma estrutura profissional e não tem autorização de nenhum órgão público para funcionar. Os pais dos menores pagavam uma mensalidade de R\$ 500 a Santos achando que os filhos teriam uma preparação para jogar futebol no Rio de Janeiro. “Se acontecesse alguma coisa aqui dentro, eles não teriam para onde correr. Então, eles eram mantidos aqui, sim, em cárcere”, afirmou o delegado Roberto Nunes.

Santos foi preso em flagrante, e entre os crimes investigados, segundo o delegado, estão a supressão de documentos, cárcere privado e estelionato. Os jovens ficavam presos em um sítio e eram proibidos de ter contato com qualquer pessoa de fora. O espaço também era pouco iluminado e pouco ventilado. “Eles não têm autorização de órgão público nenhum. Não tem médico, não tem fisioterapeuta, não tem nada que justifique a manutenção dos menores nas circunstâncias que eles se encontram aqui”, disse o delegado. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/08/policia-faz-operacao-para-libertar-jovens-jogadores-de-futebol-de-carcere-privado.gh.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

## 5 Conclusão

No Brasil do início do século XX começavam a serem organizados aqueles que hoje serão reconhecidos como os maiores clubes de futebol do país. Os primeiros times eram formados por jogadores brancos e o ambiente era francamente hostil para pessoas negras. Em 1911, a recém-criada Liga de Futebol Metropolitano do Rio de Janeiro chegou a proibir a inscrição de atletas negros em competições. Mas a proibição não se firmou e, com todas as dificuldades, jogadores negros foram conquistando espaço nas escalões competitivas<sup>19</sup>. Hoje em dia jogadores pretos ou pardos continuam sofrendo racismo em campo e fora dele.<sup>20</sup> Mais do que isso, na sociedade racista brasileira, praticamente só são tolerados negros de sucesso no mundo dos esportes ou da música. Essa exclusão social talvez ajude a explicar a paixão dos brasileiros pobres pelo mundo do futebol. É um dos únicos lugares em que é permitido brilhar.

Da mesma forma, o racismo estrutural explica em parte a incrível tolerância da sociedade brasileira com as incontáveis situações de exploração que ocorrem nas categorias de base. Há tolerância com o desrespeito à idade mínima (14 anos) para a formação profissional, desrespeito com o direito à escolarização, desrespeito ao direito à convivência familiar e comunitária. Muitos empreendimentos destinados à formação de atletas não possuem corpo



19 Ver OLIVEIRA, Ana Flavia; CRUZ, Eliana Alves. Racismo em campo. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/futebol-no-brasil-e-moldado-em-racismo-estrutural/#page4>. Acesso em: 20 mar. 2021.

20 Ver o Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/o-que-e/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

técnico competente, não oferecem sequer alimentação de qualidade ou alojamentos seguros e saudáveis. A lógica que permeia as categorias de base é a da produção em série. Não se investe na qualidade, mas na quantidade. Se muitos forem submetidos a testes e treinamentos intensivos, alguém será revelado. É uma lógica de garimpo. Atleta é mercadoria. Empresários, diretores de clubes, agentes, olheiros costumam se referir assim mesmo aos aspirantes a jogador de futebol.

Vários empreendimentos esportivos efetivamente aceitam os atletas para realizar “testes” informais. Alguns centros de treinamento pelo menos encontram-se registrados junto à Federação desportiva correspondente, outros nem esta *credencial* possuem. Ao aceitarem participar desses testes, submetendo meninos traficados à ilusão de estarem chegando perto do sonho, tais clubes se ligam à rede de tráfico de pessoas, praticando condutas que podem implicá-los também. Nossa legislação prevê que *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade* (art. 29 do CP), sem distinção entre autoria e participação.

Assim, o combate ao tráfico de atletas requer mais do que punição criminal apenas dos “olheiros”. Requer que os dirigentes de centros de treinamento formais ou informais parem de colaborar com o tráfico, deixando de submeter atletas a “testes”, a maioria deles informais e inverossímeis, realizados apenas para movimentar a máquina de garimpagem de talentos, sem qualquer responsabilidade pelo contexto em que o atleta está se submetendo à *experiência*. Este é o nó que se precisa desatar, desarticulando o mercado que se sustenta na prática de peneiradas



no mercado de sonhos do futebol, ou sem sequer considerar a responsabilidade do cliente final. O cliente também é responsável se não decide se inteirar da situação de exploração daquela “mercadoria” que lhe é apresentada.

Mas, ainda que se tenha consciência de que a repressão dos traficantes seja insuficiente para eliminar as violações de direitos de adolescentes atletas, o reconhecimento de que algumas das explorações a que são submetidos jovens que sonham com o mundo do futebol constituem uma forma de tráfico de pessoas é importante para mudar a tolerante cultura brasileira. Nossos jovens precisam ter reconhecidos efetivamente todos os direitos inerentes à infância e à dignidade da pessoa humana. Basta de tratar adolescentes aspirantes a atletas como mercadorias!

### Referências

GOLDMANN, Emma. Tráfico de mulheres. *In: Cadernos Pagu, DOSSIÊ: VIOLÊNCIA: OUTROS OLHARES*, n. 37, Campinas jul./dez., 2011. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200009#\\_ftn1](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200009#_ftn1). Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES, Cristiane M. S. A atuação do MPT pelos direitos dos adolescentes em formação desportiva. *In: FELIZARDO, Maria Edlene L; AROSIO, Cândice G.; CARDOSO, Marielle R. G. V. Infância, Trabalho e Dignidade*. Livro comemorativo aos 15 anos da Coordinfância. Brasília, MPT, 2015.

LOPES, Cristiane M. S.; MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva**. Série Manuais de Atuação, v. 9, ESMPU. Disponível em:

<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-9-formacao-profissional-desportiva>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES, Cristiane M. S. **Tráfico de atletas**: uma modalidade de tráfico de pessoas. Palestra proferida em 2014. Disponível em: [.https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/565220](https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/565220). Acesso em: 20 mar. 2021.

RAGO, Margaret. Nos bastidores da imigração. O tráfico das escravas brancas. *In: Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 9, n. 18, p. 145-189, ago. 1989.

SANTOS, Elisiane. Trabalho infantil e racismo no esporte, entre sonhos e chamas. *In: Rede Peteca*. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/trabalho-infantil-e-racismo-no-esporte-entre-sonhos-e-chamas/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

# A Vulnerabilidade do Trabalhador Marítimo no Setor de Transporte e na Atividade Pesqueira: Recrutamento e Trabalho Degradante

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho<sup>1</sup>

## 1 Introdução

O tráfico humano, como uma chaga ainda presente no mundo, pode se manifestar internacionalmente ou ficar restrito ao território dos países. Esse aspecto classificatório é relevante para o objeto do presente estudo, pois o setor marítimo, abrangendo os portos, é caracterizado por ser um segmento conectado internacionalmente.

O tráfico de pessoas para trabalho forçado ou escravo tem, historicamente, recebido menos atenção do que os casos de tráfico sexual. Assim, é importante deixar claro que o tráfico de pessoas deve ser compreendido em sua



1 □ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Relações Internacionais pela Universidade Cândido Mendes – RJ (UCAM-RJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Ciências Náuticas pela Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante – RJ (EFOMM-RJ). Professor universitário. Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Procurador do Trabalho do Ministério Público da União. Titular da Cadeira n.º 20 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS).



Contudo, mesmo com a legislação internacional e os sistemas de controles estatais instituídos a partir dessas normas, o trabalho degradante ainda ocorre em muitos navios mercantes e embarcações de pesca.

O presente estudo busca trazer para o centro da discussão a questão da invisibilidade do trabalho aquaviário para a sociedade civil, tornando os trabalhadores empregados nos setores da navegação e da pesca vulneráveis ao tráfico de pessoas como meio para a arregimentação de tripulações.

Sem pretender esgotar o assunto, o que seria uma empreitada ambiciosa e que demandaria outro formato, pretende-se introduzir o tema a partir de uma análise do cenário nacional da navegação de cabotagem, tomando-se como paradigma as notícias de trabalho degradante a bordo de navios.

A primeira parte do estudo destina-se a apresentar o problema a partir do fenômeno das bandeiras de conveniência e a forma de recrutamento dos marítimos para trabalharem nesses navios. Em um mercado global, funcionando em grande parte por intermédio de agências de recrutamento, muitos marítimos oriundos de países com baixas expectativas de desenvolvimento social são destinados a trabalharem em navios de bandeiras de conveniência, onde o proprietário do navio não é bem definido. Nesse contexto, como se verá a seguir, a vulnerabilidade do trabalhador se acentua e os riscos de ser submetido a condições degradantes de trabalho a bordo aumenta.

A segunda parte do estudo é centrada na navegação de cabotagem e o risco de o aumento da flexibilização da regra da bandeira possa gerar o agravamento dos casos de

trabalho degradante nos navios estrangeiros que venham a operar nas águas jurisdicionais brasileiras. A preocupação se deve às ocorrências de abandono de navios, com tripulação a bordo, ao longo da costa brasileira, gerando um problema de dimensão humanitária para as autoridades nacionais.

O estudo pretende ressaltar que a inexistência de um vínculo genuíno entre a bandeira do navio e o país onde ele é registrado, associado ao sistema global de recrutamento de marítimos, aumenta a vulnerabilidade desses trabalhadores, agravando o risco de laborarem em condições degradantes em empresas que priorizam a redução dos custos operacionais das embarcações.

Ao final, procurar-se-á realçar que a regra da bandeira brasileira na navegação de cabotagem é fator preponderante para a manutenção do trabalho decente a bordo dos navios mercantes e embarcações de pesca operando em águas jurisdicionais nacionais e que a flexibilização do mercado da cabotagem para navios estrangeiros é um risco de degradação do meio ambiente como um todo.

## **2 O Trabalho Marítimo Mundial. Um Olhar Especial para uma Realidade Diferente**

Inicialmente, é importante estabelecer o significado de duas expressões que serão empregadas ao longo do estudo: indústria<sup>3</sup> marítima e indústria da pesca.



3 O termo “indústria” será empregado com o sentido de setor ou segmento econômico. Assim, indústria do transporte é o setor econômico responsável pelo transporte de bens e pessoas, podendo utilizar os modais aquaviário, rodoviário, ferroviário, aeroviário ou dutoviário.

A indústria marítima se refere ao transporte de cargas e/ou pessoas pelo mar, ou outra massa de água com conexão com o mar como, por exemplo, uma baía ou um rio. Também abarca o setor de cruzeiros marítimos<sup>4</sup>. Os trabalhadores empregados nessa indústria serão referidos como marítimos.

A indústria da pesca, por sua vez, está relacionada à atividade de captura de espécies piscosas com a finalidade comercial. Os trabalhadores da indústria da pesca serão referidos como pescadores.

Também é relevante identificar as pessoas que exercem as suas atividades profissionais nessas indústrias, sobretudo no que se refere à terminologia empregada.

No Brasil é utilizada a expressão genérica “aquaviário” para tratar dos trabalhadores que, de alguma forma, exercem as suas atividades a bordo de embarcações<sup>5</sup> ou relacionadas a elas. Segundo o inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.537/1997<sup>6</sup>, aquaviário é todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.



- 4 Embora o setor de cruzeiros marítimos opere no Brasil, na denominada temporada brasileira de cruzeiros marítimos, as empresas de navegação que atuam nesse segmento são todas estrangeiras, com os seus navios registrados em outros países.
- 5 O termo embarcação é utilizado de forma genérica, abrangendo também o conceito de navio.
- 6 A Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e é conhecida como Lesta (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário).

## TRÁFICO DE PESSOAS

Os aquaviários são divididos em seis grupos profissionais, segundo o Decreto nº 2.596/1998, que regulamenta a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário.

I - 1º Grupo - Marítimos: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - 2º Grupo - Fluviários: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial;

III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca;

IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas;

V - 5º Grupo - Práticos: aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;

VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, nas convenções e recomendações sobre o setor marítimo, é utilizada uma expressão genérica para se referir aos trabalhadores do mar: gente do mar (“seafarer”, em inglês,

“gen de mer” ou “marin”, em francês, “gente de mar”, em espanhol, “seeleute”, em alemão). O termo foi traduzido como “marítimo”, e assim consta na versão em português da Convenção sobre Trabalho Marítimo da OIT.

A Convenção sobre Trabalho Marítimo (MLC – “Maritime Labour Covention”), adotada pela OIT em 2006, é um importante instrumento para a agenda do trabalho decente a bordo de navios. Consolida, em um único diploma normativo, diversas convenções adotadas pela Organização, desde a sua criação em 1919, relativas à indústria marítima.

A OIT também adotou a Convenção nº 188 referente ao Trabalho na Pesca, no ano de 2007, tendo como objetivos assegurar que os pescadores tenham condições decentes de trabalho a bordo de embarcações de pesca com relação a exigências mínimas para o trabalho embarcado, condições de serviço, acomodação e alimentação, proteção à segurança e saúde ocupacionais, assistência médica e seguridade social.

Analisando o conteúdo da Convenção n. 188 da OIT<sup>7</sup>, pode-se afirmar que essa Convenção “introduz a agenda do trabalho decente também na atividade pesqueira, na esteira da adoção da MLC 2006, considerada como a consolidação



7 A Convenção 188 da OIT não foi ratificada pelo Brasil. Cabe observar, ainda, que o Brasil não tem ratificado alguns instrumentos internacionais relacionados à atividade pesqueira, como é o caso da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Tripulantes de Embarcações de pesca, adotada pela Organização Marítimo Internacional em 1995.

normativa do conceito de trabalho decente no setor marítimo”<sup>8</sup>.

Embora a regulamentação do transporte marítimo, incluindo a indústria da pesca, seja tratada no âmbito de duas organizações internacionais especializadas do Sistema ONU, a OIT e a IMO, também sob os aspectos da segurança e do bem-estar dos trabalhadores, ainda persiste uma realidade paralela que contribui para a ocorrência do tráfico de pessoas. Trata-se do sistema de bandeiras de conveniência (FOC – “Flag of Convenience”).

Segundo Boleslaw Adam Boczek, “bandeiras de conveniência se referem às bandeiras de Estados que conferem nacionalidade a navios que com eles não possuem conexão genuína”<sup>9</sup>, sendo a relação entre eles meramente formal.

A origem remota desse “sistema” de bandeiras de conveniência é paradigmática, pois se relaciona ao tráfico de pessoas, embora com pressupostos fáticos diversos. Rodney P. Carlisle ressalta que o termo “bandeira de conveniência”



8 MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’ Anna e MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado brasileiro para a Dignificação do Pescador. In: PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao Trabalho Escravo*. Conquistas, Estratégias e Desafios. Homenagem aos 15 anos da Conaete. São Paulo: LTr, 2017, p. 366.

9 “[...] flags of convenience refer to the flags of states which grant nationality to ships with they have no genuine connection [...]”. (BOCZEK, Boleslaw Adam. **Flags of Convenience**. An International Legal Study. Cambridge: Harvard University Press, 1962, p. 3). Sempre importante destacar que o art. 91 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1992, ratificada pelo Brasil, dispõe sobre a necessidade de existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.

vem sendo usado desde 1950, embora em momentos anteriores já tenham ocorrido precedentes no emprego dessas bandeiras, sobretudo no tráfico de escravos.

Um navio possuído em um país enquanto é registrado em outro para propósitos de vantagem comercial ou legal navega sob uma bandeira de conveniência. O termo tem sido usado desde 1950, mas o registro sob uma bandeira estrangeira tem precedentes no século dezenove e mesmo anterior. Alguns navios mercantes americanos arvoraram a bandeira de Portugal durante a Guerra de 1812 para evitar as restrições americanas e britânicas. Entre os anos 1830s e os 1850s, navios negreiros pertencentes a cidadãos latino-americanos e americanos usaram uma variedade de bandeiras a fim de evitar os tratados de supressão do tráfico de escravos, que permitiam a Grã-Bretanha policiar o alto-mar contra navios registrados nos Estados signatários<sup>10</sup>.

O termo, atualmente, está relacionado ao fenômeno do “flagging out”, por intermédio do qual os proprietários dos navios buscam registrar as suas embarcações em países mais flexíveis em termos de legislação, sobretudo com



10 “A ship owned in one country while it is registered in another for purposes of commercial or legal advantage sails under a “flag of convenience”. The term has been in use since 1950, but registry under a foreign flag had precedents in the nineteenth century and even earlier. Some American merchant vessels flew the flag of Portugal during the War of 1812 to evade the American and British restrictions. From the 1830s through the 1850s, slave-trading ships owned by Latin American and American citizens used a variety of flags to avoid slave-trade suppression treaties, which allowed Britain to police the high seas against ships registered with signatory states”. CARLISLE, Rodney P. **Sovereignty for Sale**. The origins and evolution of the Panamanian and Liberian flags of convenience. Annapolis: Naval Institute Press, 1981, p. xiii.

vantagens fiscais, embora o custo social da mão de obra também possa influenciar na escolha do país de registro.

Para corroborar essa realidade, Osvaldo Agripino de Castro Jr. diz que a bandeira de conveniência é o “registro de navio em países para reduzir o pagamento de tributos, custos de tripulantes, segurança e manutenção do navio”<sup>11</sup>.

A estratégia dessas empresas é buscar espaços não regulados ou de má qualidade regulatória, para que seus navios sejam registrados. O país de registro determina as normas que se aplicam ao navio (lei do pavilhão). [...] Essa estratégia econômica se chama *flag shopping* e nos anos 60 era vista como forma de evitar a lei. Atualmente é considerada evasão legal, porque o Estado da bandeira não tem controle sobre o proprietário, nem tem um vínculo genuíno com o mesmo<sup>12</sup>.

Em um passado não muito distante, havia uma noção difundida na comunidade marítima internacional de que os navios de bandeiras de conveniência eram embarcações de baixo padrão em termos de segurança da navegação, proteção ao meio ambiente, capacidade técnica da tripulação, e desrespeito aos direitos sociais dos profissionais do mar.

Embora essa realidade venha sendo modificada pela introdução de controles governamentais mais efetivos



11 CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. Segurança Marítima e Bandeiras de Conveniência: Possibilidades de Regulação. In: CASTRO JR., Osvaldo Agripino de (coord.) **Direito Marítimo, Regulação e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 594.

12 Idem, *Ibidem*, p. 594-595.

sobre as empresas de navegação<sup>13</sup> e sobre os navios que elas operam, ainda existe um número significativo de navios que operam com baixo padrão (“substandard ships”). Essa realidade é ainda mais evidente nas águas e portos de países localizados fora do eixo América do Norte e Europa.

A “International Transport Workers’ Federation” (ITF) há vários anos vem realizando uma campanha global de alerta para as condições de vida e trabalho a bordo dos navios registrados em bandeiras de conveniência e da metodologia de recrutamento dos marítimos pelas empresas que os operam.

Uma vez que um navio é registrado sob uma FOC, muitos armadores recrutam a mão de obra mais barata que podem encontrar, pagam salários-mínimos e cortam custos, reduzindo os padrões de vida e as condições de trabalho da tripulação. A globalização ajudou a alimentar essa corrida até o fundo. Em um mercado de transporte marítimo



13 No caso, trata-se do regime de Controle do Estado do Porto (“Port State Control”), segundo o qual, os países são responsáveis por vistoriarem os navios de bandeiras estrangeiras, ou seja, de outros países, quando em operação em seus portos, a fim de verificarem o cumprimento das principais convenções internacionais da Organização Marítima Internacional. É verdade que a responsabilidade pelo controle da conformidade dos navios com as normas internacionais de segurança, de prevenção da poluição e de condições de vida e de trabalho a bordo dos navios incumbe, primariamente, ao Estado da Bandeira, que a exerce pelo denominado “Flag State Control”. Contudo, muitos países que autorizam o uso de sua bandeira não possuem um vínculo efetivo com a embarcação, com a empresa que a explora e/ou com o seu proprietário, configurando-se em bandeiras de conveniência. Historicamente, esse controle pelos denominados Estados de bandeiras de conveniência mostrou-se frágil e não efetivo. Assim, a partir da criação do regime do “Port State Control”, os países passaram a aperfeiçoar os seus sistemas de “Flag State Control”, para que os navios que arvoram as suas bandeiras não sofram as ações de outros Estados onde operam.

cada vez mais competitivo, cada nova FOC é forçada a se promover oferecendo as taxas mais baixas possíveis e o mínimo de regulamentação. Da mesma forma, os armadores são forçados a procurar as formas mais baratas e menos regulamentadas de operar seus navios para competir, e as FOCs fornecem a solução<sup>14</sup>.

O trabalho a bordo desses navios “substandards”, em muitos casos, pode ser enquadrado como trabalho degradante. Essa realidade também ocorre, com maior frequência e amplitude, no setor da pesca.

E trabalho degradante, segundo a legislação brasileira, é uma das formas de manifestação do trabalho escravo, conforme se verifica do tipo penal constante do art. 149 do Código Penal (CP).

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:



14 “Once a ship is registered under an FOC many shipowners then recruit the cheapest labour they can find, pay minimal wages and cut costs by lowering standards of living and working conditions for the crew. Globalisation has helped to fuel this rush to the bottom. In an increasingly fierce competitive shipping market, each new FOC is forced to promote itself by offering the lowest possible fees and the minimum of regulation. In the same way, ship owners are forced to look for the cheapest and least regulated ways of running their vessels in order to compete, and FOCs provide the solution”. Disponível em: <https://www.itfseafarers.org/en/focs>. Acesso em: 20 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [grifo nosso]

Por sua vez, o agenciamento ou recrutamento de pessoas com a finalidade de submetê-las a trabalho escravo configura tráfico de pessoas segundo o CP brasileiro.

### **Tráfico de Pessoas**

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; [...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Segundo a Caritas, organização humanitária ligada à Igreja Católica, os trabalhadores do setor marítimo são vítimas em potencial do tráfico de pessoas.

O trabalho no setor marítimo é frequentemente caracterizado por salários inadequados, condições de trabalho precárias, violação dos direitos humanos e trabalhistas, trabalho forçado e tráfico. Um grande número de pessoas

## TRÁFICO DE PESSOAS

empregadas como marítimos ou pescadores são vulneráveis e vítimas potenciais do tráfico<sup>15</sup>.

O recrutamento desses marítimos ocorre em países onde as perspectivas de desenvolvimento social e de oportunidades de trabalho são baixas, funcionando como catalisador para o processo de arregimentação praticado pelas empresas que operam navios sob o sistema das bandeiras de conveniência. Na indústria marítima há países que são conhecidos como sendo fornecedores de mão de obra, muitos deles associados à vulnerabilidade social agregada com a noção de que o trabalho o mar é uma forma de sobrevivência.

Muitas dessas empresas de navegação utilizam agências de recrutamento especializadas no setor marítimo para obtenção das tripulações. O distanciamento dos armadores de navios da gestão da mão de obra é mais um efeito da globalização e da proliferação das bandeiras de conveniência. Muitos armadores, atualmente, não contratam os seus tripulantes diretamente, deixando a tarefa de contratação e manutenção de sua mão de obra marítima para empresas de gerenciamento<sup>16</sup>.

Já a bordo dos navios, a vulnerabilidade desses trabalhadores é decorrência de exercerem as suas atividades



- 15 "Work in the maritime sector is often characterized by inadequate salaries, difficult work conditions, violation of human and labor rights, forced labor and trafficking. A large number of people employed as seafarers or fishers are vulnerable and potential victims of trafficking". Disponível em: <https://caritas.org/includes/pdf/coatnet/NigeriaConf16/MaritimeIndustryENG.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.
- 16 ALDERTON, Patrick M. **Reeds Sea Transport**. Operation and Economics. Londres: Adlard Coles Nautical, 2011, p. 88.



impunidade, à idade avançada da frota pesqueira, sobretudo nas Regiões Norte e Nordeste.

Na pesca, o trabalho escravo se manifesta não apenas pela utilização do “truck system” com o estabelecimento da servidão por dívidas<sup>18</sup>, mas, sobretudo pela caracterização do trabalho degradante, já que se presencia diuturnamente longas e exaustivas jornadas de trabalho dos profissionais da pesca, geralmente em embarcações de madeira, com mais de setenta anos de vida útil, especialmente no Nordeste e no Norte, com precárias condições de segurança, elevado nível de ruído, acomodações coletivas altamente nocivas à saúde, conjuntamente construídas com a cozinha, o que resulta em um quadro referencial altamente sugestivo de trabalho escravo contemporâneo<sup>19</sup>.

Contudo, não é apenas nessas Regiões do Brasil que são identificadas condições degradantes na pesca. A atuação conjunta de diversos órgãos federais, além do próprio Ministério Público do Trabalho, vem se deparado, cada vez mais, com pescadores submetidos a condições precárias de trabalho. Para ilustrar essa realidade, transcreve-se notícia publicada na “internet” referente à atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho em operação realizada em junho de 2015 no Rio de Janeiro, sob o título “Donos de embarcações de pesca são autuados por trabalho escravo em Niterói”.



- 18 É prática recorrente que as despesas da embarcação (combustível, alimentação, água, iscas, material da pesca, inclusive os avariados durante a atividade) sejam computados e divididos entre os trabalhadores que, após a distribuição do resultado, muitas vezes ficam em débito com o armador por ter recebido adiantamento do pagamento.
- 19 MEIRINHO, Augusto Grieco Sant´Anna e MAIA, Nicodemos Fabrício, *Op. cit.*, p. 361-362.

## TRÁFICO DE PESSOAS

Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) flagraram, no último dia 1º, 11 pessoas trabalhando em situação análoga à de escravidão em duas embarcações de pesca comercial que tinham acabado de atracar na Ilha da Conceição. Os donos das embarcações foram autuados e terão de pagar multas referentes às verbas indenizatórias para os trabalhadores, e só poderão voltar para o mar quando cumprirem todas as exigências trabalhistas e sanitárias. Caso não cumpram as determinações, os donos dos barcos ficam sujeitos a ação penal. As ações fazem parte de uma ofensiva do MTE que, desde 2012, já encontrou 85 pescadores em condições semelhantes nos estados de Amapá, Pará, Ceará e Rio. Estão sob a mira da fiscalização as embarcações de médio porte, com pelo menos 12 metros de comprimento e capacidade para comportar sete toneladas de peixes e levar até sete pescadores. Elas chegam a ganhar R\$ 100 mil por viagem. No mar, os pescadores enfrentam uma jornada de até 22 horas de trabalho por dia em condições insalubres de higiene e trabalham em esquema de servidão por dívida, no qual repartem igualmente despesas com material de pesca, gasolina, comida e gelo. Na volta, metade dos ganhos com a venda dos peixes fica com os donos da embarcação e a outra metade é dividida entre os pescadores de acordo com sua hierarquia — o mestre fica com a maior parte e os trabalhadores do convés são os que ganham menos. Segundo os auditores, apesar de ilegal, a prática é comum<sup>20</sup>.



20 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/bairros/donos-de-embarcacoes-de-pesca-sao-autuados-por-trabalho-escravo-em-niteroi-1-16365975>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Também contribui para a exploração dos pescadores as fraudes relacionadas à política social do seguro defeso, voltada para proteção dos pescadores artesanais no período do defeso. Muitos pescadores, que deveriam ser empregados dos armadores de pesca, possuem a falsa ideia de que a formalização de seus contratos de trabalho prejudicaria os direitos ao benefício social pelo defeso e da aposentadoria como segurado especial da Previdência Social. Em muitos casos, a própria indústria da pesca, no local onde se verifica a ocorrência de trabalho escravo, contribui para essa realidade fática.

Além disso, é importante observar que muitas embarcações de pesca funcionam como verdadeiras indústrias de beneficiamento de pescado, com autonomia para permanecerem em operação o mar por longos períodos, agravando, ainda mais, a condição de isolamento de suas tripulações. Essa realidade também dificulta a fiscalização por parte das autoridades públicas.

Se o problema do tráfico de pessoas para angariamento de trabalho é mais grave no setor pesqueiro, na indústria da navegação também há ocorrências de arregimentação de trabalhadores para laborarem a bordo de navios onde o trabalho se dá em condições degradantes.

No Brasil, como regra, as condições de trabalho a bordo dos navios mercantes de bandeira brasileira costumam ser adequadas, sobretudo pela atuação dos órgãos de vistoria e fiscalização da Marinha do Brasil e da Inspeção do Trabalho (Ministério da Economia).

Contudo, há um risco real de o cenário se modificar na navegação ao longo da costa brasileira. A depreciação

do ambiente de trabalho marítimo pode ocorrer em virtude de um processo de flexibilização da regra da bandeira na cabotagem.

### **3 A Cabotagem e a Flexibilização da Regra da Bandeira. Riscos para o Ambiente de Trabalho a Bordo dos Navios.**

Tradicionalmente, a navegação de cabotagem, no Brasil, sempre foi destinada aos navios de bandeira brasileira<sup>21</sup>. Essa reserva de mercado não era exclusividade do Brasil, sendo uma realidade em diversos países com uma costa marítima relevante. Para entender a lógica dessa reserva, importante compreender o significado da navegação de cabotagem.

Cabotagem é a navegação que se desenvolve no mar territorial de um Estado e, portanto, em seu espaço soberano, como parte de seu território. Assim, a cabotagem tem como princípio basilar a garantia da participação dos cidadãos de um país em seu próprio comércio interno. Isso abrange, inclusive, o acesso ao trabalho a bordo dos navios empregados na cabotagem pelos marítimos nacionais. Por outro lado, a cabotagem não se relaciona apenas a questões econômicas, mas também a aspectos estratégicos de segurança de um país. Em relação à pesca, o respeito ao acesso dos recursos marinhos, diretamente relacionados à segurança alimentar do Estado Costeiro.



21 Em diversos países com tradição marítima, a navegação de cabotagem é atribuída aos navios registrados em seus portos, além da reserva de mercado de trabalho para os seus nacionais.

A flexibilização da regra da bandeira brasileira na navegação de cabotagem se deu com a Emenda Constitucional n.º 07, de 15 de agosto de 1995. Até a promulgação dessa Emenda Constitucional, as navegações de cabotagem e interior eram privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei. A utilização de embarcações de bandeiras estrangeiras somente se justificava por interesse nacional, o que deveria ser, por óbvio, exceção. A regra era muito clara: a navegação de cabotagem era destinada a navios de bandeira brasileira. E os navios de bandeira brasileira, necessariamente, são regidos pelo ordenamento jurídico vigente no Brasil. Com isso, são garantidos aos tripulantes desses navios os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação brasileira.

Contudo, o art. 178 da CRFB/1988 passou a ter a seguinte redação:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

A Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do tráfego aquaviário, estabeleceu, em seu art. 9º, os casos em que as empresas brasileiras de navegação podem afretar embarcações estrangeiras para

operarem na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo. Em regra, a autorização está associada à verificação de inexistência ou indisponibilidade de embarcação brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, quando verificado interesse público devidamente justificado, quando em substituição a embarcações em construção no Brasil, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite da tonelagem de porte bruto contratada, para embarcações de carga e da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.

Nesse sentido, a utilização de navios de bandeiras estrangeiras em águas jurisdicionais brasileiras estava fundada em circunstâncias fáticas transitórias, ligadas ao interesse público ou à renovação da frota mercante.

Contudo, há quem defenda a necessidade de uma flexibilização ainda maior na cabotagem, inclusive com a diminuição, ou supressão, das condicionantes para que a empresa de navegação brasileira afrete os navios de bandeiras estrangeiras dispostas na Lei n.º 9.432/1997.

Hoje, a lei permite que uma empresa possa afretar uma embarcação estrangeira para transporte caso não haja navio nacional disponível. Essa busca é realizada eletronicamente. Com a BR do Mar, os estrangeiros serão tratados como nacionais. O problema, segundo as empresas, é que o custo de uma embarcação estrangeira é muito menor. Segundo dados do Ministério da Infraestrutura, uma operação de navio com bandeira brasileira pode custar até 70% mais



de de frota no Brasil a custos adequados e mais próximos à realidade internacional.

18. Nessa estrutura, é prevista regra específica que determina a aplicação das regras trabalhistas do pavilhão da embarcação estrangeira para a tripulação da embarcação estrangeira afretada nos termos do Programa de Estímulo ao Transporte de Cabotagem - BR do MAR. Tal proposta tem como objetivo adequar as regras brasileiras às práticas internacionais, que garantem a aplicação das regras do registro da bandeira da embarcação às questões relacionadas às condições de trabalho, segurança e meio ambiente de trabalho.

19. Com esta regra, pretende-se assegurar maior disponibilidade de navios na costa brasileira para atender a demanda nacional, com baixo custo operacional, o que promoverá maior oferta de trabalho para os marítimos brasileiros e mitigará o problema do grande número de marítimos desempregados em nosso país.

20. Destaca-se que essa proposta tem arrimo em regras contidas em Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil (código de Bustamante) ou em vias de internalização no ordenamento jurídico nacional (Convenção Internacional sobre o Trabalho Marítimo -MLC/CTM-2006, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 65 de 17 de dezembro de 2019) e vem trazer maior segurança jurídica para o marítimo contratado para tripular embarcação com bandeira estrangeira e que está em atividade em águas brasileiras, além de garantir isonomia jurídica entre os tripulantes embarcados em um mesmo navio.

21. Em relação à tal ponto foram considerados os riscos decorrentes da aplicação de legislação nacional para o marítimo brasileiro e da legislação estrangeira para o marítimo estrangeiro, quando embarcados em uma mesma embarcação, optando-se, portanto, por garantir a isonomia jurídica entre eles e mais segurança jurídica ao operador do transporte e aos novos players que pretendem investir no Brasil, eliminando substancialmente a possibilidade de que demandas judiciais trabalhistas venham onerar os custos de operação do transportador.

Importante destacar que o PL do Programa BR do Mar cria um misto de normas aplicáveis para os trabalhadores marítimos, preservando, ainda, a empregabilidade dos profissionais brasileiros.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal prevê, em qualquer situação de afretamento prevista no projeto, que os contratos de trabalho dos tripulantes de embarcação estrangeira afretada deverão seguir as normas do país da bandeira arvorada pelo navio, além de seguir as regras internacionais da OIT, e a própria Constituição da República de 1988, no que tange aos direitos como 13º salário, adicional de um 1/3 de férias, FGTS, licença-maternidade, entre outros. Além disso, o texto prevê a prevalência do negociado, ou seja, a precedência de acordo ou convenção coletiva de trabalho sobre outras normas que regem as relações de trabalho a bordo. Por fim, também assegura a necessidade de contratação de tripulação brasileira equivalente a 2/3 do total em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, além do comandante, o

mestre de cabotagem, o chefe de máquinas e o condutor de máquinas serem brasileiros.

O Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante (Sindmar), reconhecendo que a iniciativa do Programa BR do Mar, à primeira vista, é promissora, seguindo-se a lógica de que o aumento de atividade no setor levaria automaticamente à geração de empregos para brasileiros, chama a atenção que “grandes empresas de navegação que operam globalmente vêm atuando nos bastidores, buscando a abertura do mercado na cabotagem brasileira”<sup>24</sup>.

Esse interesse na abertura da navegação de cabotagem pelos grandes monopólios das empresas de navegação, os “mega-armadores”, pode comprometer, ao final do processo legislativo de tramitação do PL, a questão da legislação aplicada para regular as relações de trabalho, bem como a própria proteção ao emprego dos marítimos brasileiros.

Além disso, há quem defenda uma maior desregulamentação, inclusive questionando a manutenção da regra de contratação de marítimos brasileiros sob o argumento do suposto custo elevado desses trabalhadores em comparação com a tripulação inteiramente estrangeira.

Os grandes óbices à cabotagem são o excesso de burocracia nos portos - onde há uma dezena de órgãos intervenientes, sem a devida uniformidade de atuação -, as elevadas taxas portuárias, a obrigatoriedade dos serviços de praticagem (pilotos específicos para cada porto), os elevados encargos trabalhistas das tripulações brasileiras e o alto preço do bunker (combustível



24 Disponível em: <http://www.sindmar.org.br/br-do-mar>. Acesso em: 26 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

naval), sobre o qual incide o ICMS, ao contrário do diesel rodoviário, subsidiado. Nenhum desses entraves é enfrentado pelo BR do Mar, que prefere apostar numa maior entrada em serviço de navios estrangeiros, fabricados no exterior, com financiamento indireto brasileiro<sup>25</sup>.

Essa flexibilização levaria a uma proliferação dos navios de bandeiras de conveniência, já que o fator preponderante para as mudanças propostas é o econômico, ou seja, o custo operacional dos navios. Assim, é razoável supor que os navios que porventura venham a operar no Brasil, caso não haja um controle efetivo por parte das autoridades brasileiras, sejam “substandards”.

A grande preocupação é que o número de ocorrências de abandonos de navios aumente em função do maior número de navios de bandeiras estrangeiras operando em águas jurisdicionais brasileiras.

Os abandonos de navios e de suas tripulações, pelos armadores, não são novidades no setor da navegação, tanto que a Organização Internacional do Trabalho adotou uma Convenção específica para tratar dessa questão<sup>26</sup>.

Com o abandono do navio pelo armador, a vulnerabilidade da tripulação é potencialidade, com a degradação da própria condição de ser humano. O abandono é



25 Disponível em: <https://portogente.com.br/noticias/opiniao/113533-br-do-mar-o-que-a-cabotagem-realmente-precisa>. Acesso em: 1.º mar. 2021.

26 Trata-se da Convenção n.º 166 da OIT, sobre Repatriação dos Trabalhadores Marítimos, assinada em Genebra em 09 de outubro de 1987, tendo sido ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.670, de 15 de julho de 1998. O Decreto n.º 6.968, de 29 de setembro de 2009, dispõe sobre a sua execução no território nacional dessa Convenção.

acompanhado da cessação do pagamento da tripulação, se a inadimplência remuneratória já não viesse ocorrendo, de interrupção do abastecimento de víveres e combustível, além de outros fornecedores, bem como da desassistência médica e odontológica.

Estando o navio atracado, o mesmo é retirado do berço de atracação e levado para o largo, na área de fundeio, onde fica às vezes por diversos meses sem qualquer assistência do armador. Com o passar do tempo, os víveres (comida e aguada) vão se esgotando. Do mesmo modo, na medida em que o combustível é utilizado também para a geração de energia elétrica do navio, o seu término ameaça a existência digna a bordo, já que não haverá mais aquecimento ou refrigeração para o conforto mínimo da tripulação, nem para a manutenção dos alimentos que necessitam de conservação refrigerada. Também será ameaçada a própria segurança da embarcação e de outros navios, já que não será possível manter as luzes de fundeio necessárias para a sinalização acessas<sup>27</sup>.

Essa é uma situação que pode configurar o trabalho escravo a bordo de navios em virtude das condições degradantes a que os tripulantes são submetidos.



27 MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. Navios Estrangeiros Abandonados em Águas Jurisdicionais Brasileiras e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. A Defesa da Dignidade Humana dos Marítimos. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (orgs.). **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**. Salvador: JusPodium, 2017, p. 462.

A origem dessas ocorrências, que vão se repetindo na costa brasileira<sup>28</sup>, está no sistema de bandeiras de conveniência e da forma de recrutamento dos marítimos para esses navios. Atualmente, grande parte dos marítimos são recrutados por agências. Nos países fornecedores de mão de obra marítima, como as Filipinas, há um número elevado de agências de recrutamento de tripulação alocando os marítimos globalmente.

Na dinâmica de recrutamento realizado pelas agências, o marítimo pode ser “despachado” para trabalhar a bordo de um navio de bandeira estrangeira, diverso de sua nacionalidade, operado por uma empresa que não tem real vínculo com o país de registro do navio.

O navio pode ser arrestado por dívidas, ou o proprietário pode se tornar, ou alegar estar, insolvente. O navio também pode ser hipotecado para bancos em outro país, operado por uma empresa de gerenciamento de navios em outro lugar, e os verdadeiros proprietários escondidos atrás de uma série de véus corporativos. O marítimo pode ser abandonado no porto estrangeiro e privado de todos os salários devidos e de quaisquer acordos reais de repatriamento<sup>29</sup>.



28 O caso mais emblemático até o momento foi o do navio Adamastos, de bandeira da Libéria, no ano de 2014. Mais recentemente, em plena pandemia da covid-19, também houve o abandono do navio Srakane, de bandeira panamenha, no porto de São Sebastião.

29 “The ship may be arrested for debts, or the owner may become, or claim to be, insolvent. The ship may also be mortgaged to banks in yet another country, operated by a ship management company elsewhere, and the real owners hidden behind a series of corporate veils. The seafarer may be abandoned in the foreign port and deprived of all the wages owed and of any real repatriation agreements”. (FITZPATRICK, Deirdre; ANDERSON, Michael (ed.). **Seafarers’ Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 29).

Assim, com o aprofundamento da flexibilização da regra da bandeira na navegação de cabotagem no Brasil, haverá uma quantidade maior de navios de bandeiras de conveniência operando em águas jurisdicionais brasileiras.

Ademais, com o processo de fragilização do serviço público pelo qual passa o Brasil, em um cenário de ampla defesa da denominada reforma administrativa que, na verdade, irá atingir as bases do serviço público, os controles estatais sobre esses navios poderão ser comprometidos. Portanto, avizinha-se um cenário propenso ao trabalho degradante em território nacional, no caso, nas águas jurisdicionais brasileiras.

#### **4 Conclusão**

O presente estudo teve como objetivo apresentar à comunidade jurídica e à sociedade uma questão relacionada ao tráfico de pessoas pouco abordada diante de certa invisibilidade a que são submetidos os trabalhadores aquaviários.

O fato desses profissionais exercerem as suas atividades a bordo de embarcações, muitas vezes em mar aberto, muitas vezes por longos períodos, retira-lhes a percepção cotidiana da sociedade e a vigilância contínua das autoridades públicas.

Como ressaltado na primeira parte, duas organizações internacionais voltaram as suas atenções para a necessidade de regular as condições de trabalho e de vida a bordo das embarcações mercantes e de pesca, buscando estabelecer normas convencionais voltadas à implementação da agenda

do trabalho marítimo na indústria do transporte marítimo e na atividade pesqueira.

Esse processo de dignificação do trabalho no mar é, em grande parte, decorrente do fenômeno da proliferação das bandeiras de conveniência, que tem como premissa a redução dos custos operacionais dos navios, o que passa também pelos custos sociais das relações de trabalho. A reboque desse processo de desnacionalização dos navios mercantes e das embarcações de pesca, acentua-se o problema do recrutamento de trabalhadores por agências especializadas e de empresas de gerenciamento de mão de obra, responsável pela contratação e disponibilização de profissionais para as empresas de navegação, muitos dos quais oriundos de países com baixo nível de desenvolvimento social.

Com as baixas perspectivas de conseguirem trabalho decente em seus países, esses profissionais sujeitam-se, muitas vezes, a condições precárias de labor a bordo de navios “substandards”. Assim, como visto ao longo do estudo, a ocorrência de trabalho degradante ainda é uma realidade para muitos desses profissionais do mar. E o recrutamento desses trabalhadores para laborarem em condições degradantes pode ser considerado como tráfico de pessoas.

Por fim, a segunda parte foi dedicada ao debate sobre a flexibilização da regra da bandeira na navegação de cabotagem, tradicionalmente reservada aos navios de bandeira do Estado Costeiro. Com as discussões sobre o Programa BR do Mar, sobretudo acerca da necessidade de manutenção, ou não, de contratação de marítimos brasileiros, e sobre a legislação a ser aplicada para regular

as relações de trabalho, busca-se conscientizar a sociedade e as autoridades públicas dos riscos da desregulamentação ainda maior do setor, com potencialidade de atração de navios “substandards”.

E o fundamento da ampliação da flexibilização na navegação de cabotagem é, em grande medida, a redução dos custos operacionais com o transporte marítimo, com impacto direto na qualidade de trabalho e vida a bordo dos navios.

Com essas considerações, procurou-se demonstrar que a inexistência de um genuíno vínculo entre a bandeira que o navio arvora e o país que a fornece contribui para a degradação das condições de trabalho a bordo dos navios mercantes e das embarcações de pesca.

Portanto, defende-se que o Estado Costeiro, no caso, o Brasil, na hipótese provável da contínua desnacionalização da bandeira brasileira na cabotagem, adote as medidas adequadas de controle para que se assegure o trabalho decente nas embarcações estrangeiras operando em águas jurisdicionais brasileiras.

## 5 Referências

ALDERTON, Patrick M. **Reeds Sea Transport**. Operation and Economics. Londres: Adlard Coles Nautical, 2011.

BOCZEK, Boleslaw Adam. **Flags of Convenience**. An International Legal Study. Cambridge: Harvard University Press, 1962.

CARLISLE, Rodney P. **Sovereignty for Sale**. The origins and evolution of the Panamanian and Liberian flags of convenience. Annapolis: Naval Institute Press, 1981.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. Segurança Marítima e Bandeiras de Conveniência: Possibilidades de Regulação. *In*: CASTRO JR., Osvaldo Agripino de (coord.). **Direito Marítimo, Regulação e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 581-620.

FITZPATRICK, Deirdre; ANDERSON, Michael (ed.). **Seafarers' Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. Navios Estrangeiros Abandonados em Águas Jurisdicionais Brasileiras e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. A Defesa da Dignidade Humana dos Marítimos. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (orgs.). **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**. Salvador: JusPodium, 2017, p. 457-471.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado brasileiro para a Dignificação do Pescador. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**. Conquistas, Estratégias e Desafios. Homenagem aos 15 anos da Conaete. São Paulo: LTr, 2017, p. 355-370.

MENDOZA, Martha *et al.* **Fishermen Slaves**. Human Trafficking and the Seafood We Eat. Associated Press: Miami, 2016.

SKINNER, E. Benjamin. **A Crime So Monstrous**. Face-to face with modern-day slavery. New York: Free Press, 2008.

# Construção e Desconstrução das Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: um desafio interdisciplinar

Anália Belisa Ribeiro Pinto<sup>1</sup>

## 1 Introdução

A interdisciplinaridade é a tônica das ações desenvolvidas pela rede de enfrentamento e garantias de direitos às pessoas traficadas no estado de São Paulo. Trata-se do lócus, onde a integração entre órgãos públicos, sociedade civil e universidades desenvolve metodologias visando promover capacitações entre todos os atores envolvidos, construindo ferramentas e indicadores eficientes para formação de um sistema voltado à proteção integral das pessoas em situação de tráfico humano.



1 Psicóloga, Mestra e doutoranda pelo Núcleo DIVERSITAS/USP. Especialista em Proteção a Testemunhas, pela Scotland Yard, Londres/Inglaterra. Especialista em Proteção a Testemunhas, pela Polícia Montada do Canadá – RCMP, Regina/Canadá. Especialista em Direitos Humanos e Proteção a Testemunhas, Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Formação em Mediação de Conflitos – Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania/Governo de São Paulo, Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz. Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (São Paulo/SP). Coaching, mentoring, protecting and clients, staff, and the community - Canadian Association of Volunteer Bureaux and centers. Ottawa, Ontario. Coaching, mentoring and fundraising - OXFAM International. England. Coordenou o Programa Nacional de Proteção a Testemunhas (PROVITA BRASIL). Coordenou o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado de São Paulo. Foi presidente do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado de São Paulo. Atualmente é Assessora técnica da Secretaria de Governo do estado de São Paulo/APESP.

Nessa temática, são imensos os desafios para o Brasil, em especial para o seu Estado mais populoso, São Paulo, uma vez que as informações e os dados obtidos são imprecisos, insuficientes e eventuais. Embora o tema, atualmente, seja do interesse de um número maior de organizações, inclusive de universidades, em cerca de mais de uma década, muito pouco se avançou no aspecto do conhecimento rigoroso das práticas, na incorporação da questão nas agendas públicas e, sobretudo, na avaliação e medição do desempenho e do impacto dos projetos que o envolvem.

Portanto, o poder público, a sociedade civil e as universidades continuam desconhecendo o calibre do problema e suas consequências para o país, sem poder definir os melhores e mais efetivos meios de enfrentá-lo, segundo contextos ditados por circunstâncias locais, regionais ou nacionais.

As fragilidades apresentadas pelos governos federal e estaduais no tocante à implementação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento e garantias de direitos às pessoas traficadas parecem se utilizar das armadilhas do “capital”, que se infiltra em todas as esferas e instâncias da vida humana, reforçando o seu domínio, além de criar discursos e imagens ilusórias de que as ações antitráfico humano efetivadas no Brasil são eficientes.

Não raro, dada à impossibilidade de levantamento de dados, é feito até mesmo um discurso de relativização da gravidade da ocorrência desses fatos, a favor de um hipotético enfrentamento. Quanto ao tráfico de pessoas, depois de longas e inescusáveis distorções - como o preconceito de gênero, no histórico artigo 231 do Código Penal de 1940, só reescrito em 2009 - ainda temos leis a permitir estatística

de algum combate e conquistamos, muito depois do que o compromissado em Palermo, a Lei Especial n.º 13.344/2016.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, abrigo ou o recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou do uso de força ou de outras formas de coerção, de abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou a doação ou recebimento de pagamentos ou de benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa para ter o controle sobre ela, com a finalidade de exploração. A exploração incluirá trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão por dívidas ou remoção de órgãos.<sup>2</sup>

É premente, pois, impulsionar os novos instrumentos analíticos que permitam produção de saber, mas numa democracia capaz de substituir relações de poder por relações de autoridades compartilhadas. Atender ao conquistado comando constitucional de 1988 que, ao estabelecer um padrão de direitos sociais como direitos de cidadania dotou as políticas públicas do crivo da universalidade, na perspectiva de um modelo de gestão pública descentralizada e participativa.



2 BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 25 dez. 2020.

Nesse sentir, é que foram implantados, em vários estados brasileiros, Comitês Interinstitucionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CIPETP) que, no estado de São Paulo, obteve resultados destacáveis; além de ter chegado a interagir com outros comitês estaduais, podendo efetivamente influir no processo decisório da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Referenciado pela experiência exitosa do CIPETP/SP, este artigo visa criar um *link* entre a teoria e a prática, em que sociedade civil, poder público e universidades interajam na troca de saberes interdisciplinares. Trata-se, portanto, da criação de uma ambiência pedagógica propícia à seleção e compartilhamento de informações entre os diferentes partícipes com vistas à formação de parcerias e ajuda mútua na busca de soluções de problemas comuns, além do constante aprimoramento de seus atores. As redes de aprendizagem e conhecimento interdisciplinares, conforme experiência paulista, demonstram-se capazes de construir trilhas pedagógicas promotoras do diálogo em prol das políticas e os planos de enfrentamento e garantia de direitos às pessoas traficadas.

Em termos de estrutura, o presente artigo está dividido em seis tópicos e as considerações finais. Sublinha-se, no entanto, que não se pretende esgotar o tema sobre os desafios interdisciplinares em relação à construção e desconstrução das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, visto que foi realizado um recorte muito específico de análise sob a ótica da interdisciplinaridade referenciada por alguns teóricos, tais como: Boaventura de Souza Santos (1970), Hilton Japiassu (1991) e Bruno Latour (1994).

O primeiro tópico busca de maneira sintética matizar alguns retratos históricos do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Contextualiza os marcos legais, a política e os três planos nacionais além, das fragilidades apresentadas pelos governos federal e estaduais diante da implementação das políticas públicas voltadas para prevenir e coibir essa prática criminosa. Já o segundo tópico aborda os efeitos do capitalismo na coisificação de pessoas, ou seja, a ação do capital que por entre as brechas oportunizadas pela fragilidade inerente às políticas públicas brasileiras encontra terreno fértil à mercantilização humana.

O terceiro tópico deste artigo, toma de empréstimo os estudos e análises do filósofo Boaventura de Souza Santos para evidenciar a ética social reescrevendo a história do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil diante da produção de subjetividades históricas que são mediadas pela “ecologia do saber” e ao mesmo tempo, gestada na ambiência interdisciplinar dos Comitês Interinstitucionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CIPETPs). Movimento este que surge em contraposição ao pensamento linear, reducionista e disjuntivo das políticas de governo.

O quarto tópico ressalta a importância da construção de redes sociopolíticas voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas pontuando a tentativa deste artigo, em construir um link entre a teoria e a prática sob a ótica da interdisciplinaridade matizada à luz das teorias do Boaventura de Souza Santos, uma vez que os seus conceitos se encontram difundidos nos mais variados campos do saber em contraposição ao pensamento linear, reducionista e disjuntivo. Este filósofo prega a adoção de um saber complexo, que acolhe a incerteza, as contradições em que a identificação das semelhanças seja entendida como ponto de partida e não de chegada.



características que facilitam o cometimento desse tipo de ação e dificultam sua detecção e controle: país gigantesco, com milhares de quilômetros de litoral e de fronteira seca, pluralidade racial e cultural, contíguo a dez outros países, ademais de características políticas e institucionais semelhantes. A questão se agrava em regiões onde as oportunidades de acesso a serviços básicos são mais limitadas, as famílias estão desassistidas e não conseguem mais orientar, proteger ou agregar seus integrantes.<sup>4</sup>

Agrava-se também em contextos em que as desigualdades de gênero se sobrepõem aos princípios constitucionais, fruto de cultura paternalista que custa muito a ser ultrapassada. Estereótipos rígidos de papéis masculinos e femininos são considerados importantes meios de provocação e manutenção de abuso e exploração comercial de crianças e jovens. Violência doméstica, preconceitos, rejeição à homossexualidade de filhos, desrespeito à condição de fragilidade inerente à infância e à adolescência estão presentes nos relatos das pessoas exploradas para fins sexuais.<sup>5</sup> Para deixar mais evidente esse desrespeito, segue a narrativa de uma adolescente aliciada para fins de tráfico humano:

“Vivia sendo cobrada pelos meus pais para conseguir dinheiro para ajudar a família. Desempregada e cheia de dívidas com brigas



4 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations publication, 2014. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

5 OBSERVATÓRIO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS (OTSH). Tráfico Desumano. *In: Cadernos de Administração Interna*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania 1, Portugal, Ministério da Administração Interna, 2010.

constantes dentro de casa, estava em situação de vulnerabilidade quando conheci uma pessoa que me convidou para vir para São Paulo, uma cidade muito grande onde eu poderia trabalhar como garçomete em um Restaurante. Fui enganada por pessoas perigosas que me levaram para uma boate e fui obrigada a me prostituir. Aí começou o meu inferno, eu não parava de chorar, mas era obrigada a beber com clientes, a fazer muitos programas. Tinha muito medo porque eles não paravam de me difamar na minha cidade e acabar com a minha miserável vida. Me obrigavam a me prostituir em vários prostíbulos e clubes. Uma vez fui levada para outra cidade e até outros estados, onde funcionava uma casa de prostituição e sofri muitas ameaças e coação moral. Nessa casa eu só contrai dívidas com os criminosos. Pagava pela comida, salão de cabeleireiro, roupas, remédios, e pela hospedagem em condições horríveis e por tudo que necessitava para sobreviver e gerar lucro para os traficantes. Eles fazem isso para que a pessoa nunca consiga pagar suas dívidas. A situação ficou muito mais perigosa quando eles decidiram me preparar para ir para a Europa [...]” (Samantha, 17 anos) <sup>6</sup>

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1990.<sup>7</sup> Ela recomenda reforço aos mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção dos meninos e meninas de rua e das crianças exploradas



- 6 CASO TP/ Exploração Sexual: banco de dados do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DE SÃO PAULO. **Base de dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)**, desde 1999. Informações sob sigilo.
- 7 BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

econômica e sexualmente, incluindo as utilizadas em pornografia e exploração sexual comercial infantil.

Em seu artigo 4º, a Convenção determina que os Estados Parte tomem todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir que crianças sejam incentivadas ou coagidas a qualquer atividade sexual. Outra reação positiva foi quando mais recentemente, o Brasil negociou e assinou a Convenção das Nações Unidas Contra Crime Organizado Transnacional, e seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças.<sup>8</sup>

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê a proibição e punição de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.<sup>9</sup> No entanto, é necessário um amplo conjunto de medidas legislativas, administrativas e judiciais para que o Estado consiga avançar em relação a essa questão. Nesta perspectiva, o Ministério da Justiça montou o primeiro projeto de controle e assistência às vítimas do tráfico humano, no ano 2000, ao qual o Programa das Nações Unidas para Combate às Drogas e ao Crime (UNDCP) se incorporou, a partir de 2002.<sup>10</sup> Impulsionados



8 Cf. nota 1 da introdução.

9 BRASIL. Constituição Federal (1988). Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

10 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.



o tema.<sup>12</sup> Este traz a experiência do plano anterior (que vigorou de 2006 a 2010) e apresentou novidades para maior efetividade das medidas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP) no Brasil.

O *II Plano* previa ações que gerassem visibilidade ao tema, com a sensibilização e mobilização da sociedade proporcionando um conhecimento mais sofisticado, atento e difuso acerca das situações de tráfico humano e das formas de enfrentamento.

O *III Plano* foi aprovado em 03/07/2018 por meio do Decreto n.º 9.440/2018 e estabeleceu 58 metas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil. As metas estabelecidas surgem a partir dos eixos temáticos por meio dos quais o Plano se organiza. Trata-se de uma continuação das diretrizes e dos objetivos previstos pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, assim como os demais Planos instituídos.<sup>13</sup>

No tocante à relação entre a gestão do *III Plano* e outras políticas públicas conexas, cabe ainda ressaltar que as dinâmicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas estão estabelecidas numa lógica transversal de implementação da política pública. Logo, o desenvolvimento do *III Plano* deve levar em consideração e respeitar as políticas setoriais já



- 12 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protexao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/ii-plano-nacional-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.
- 13 BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o *III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

existentes e potencializá-las ou especificá-las na medida em que se conectem ao tema. O que se destaca é que somente a união de esforços de diversos setores, assim como o desenvolvimento políticas públicas, será capaz de dar retornos efetivos ao enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, e suas respectivas violações aos direitos humanos.

A interdisciplinaridade é a tônica das ações previstas, nas quais a integração entre órgãos e as capacitações de todos os atores envolvidos constituem indicadores eficientes para formação de uma rede voltada à proteção integral das pessoas em situação de tráfico.

A visão da necessidade de se criar e consolidar uma cultura de educação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas possibilita que as políticas públicas sejam estruturadas, de modo integrado, para enfrentar o tráfico nacional e internacional de humanos. Apesar de serem avaliadas como um avanço, várias ações previstas nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ainda não foram implementadas. Um exemplo concreto de que tal afirmativa procede é a inexistência de banco de dados oficiais.<sup>14</sup> Assim, o enfrentamento a esse tipo de crime torna-se um imenso desafio para o Brasil, uma vez que os dados e as informações obtidas são imprecisos, insuficientes, eventuais. Portanto, o poder público e a sociedade civil continuam desconhecendo o calibre do problema e suas consequências para o país.



14 BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas\\_dados-de-2005-a-2011.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

Os avanços no tocante a construção dos Planos Nacionais pode ser constatado, porém o governo federal não conseguiu motivar os estados no sentido de priorizar a implementação das políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Os esforços empreendidos pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), em relação à estruturação de um Comitê Nacional ETP, para além da realização de capacitações, encontros, seminários, não promoveram a capilaridade das políticas, fato que vulnerabiliza a operacionalidade das ações sistêmicas de descentralização na gestão de políticas públicas no Brasil.

As fragilidades apresentadas pelos governos federal e estaduais, no que diz respeito à implementação das políticas públicas antitráfico humano, parecem utilizar-se das armadilhas do capital, que se infiltram em todas as esferas e instâncias da vida das pessoas, reforçando o seu domínio, além de criar discursos e imagens ilusórias de que as políticas públicas efetivadas no Brasil são as “únicas alternativas politicamente viáveis”, no sentido de garantir o enfrentamento a um tipo de crime que transforma pessoas em mercadorias.

### **3 Do capitalismo a coisificação de pessoas**

O capital em nome do *ideal democrático* implanta um sistema específico de dominação e exploração baseado numa razão instrumental que direciona o pensar e o agir da sociedade civil, que exerce um papel fundamental nessa estrutura. Ao massificar esse tipo de informação, os governos reproduzem a ideologia do capital e se colocam como instrumentos de aquisição de lucro na medida em

que toda a programação ou informação está atrelada à venda de uma imagem *politicamente correta*.

No Brasil, contudo, a fragilidade da política pública em análise não tem mais passado despercebida, já reconhecido nosso terreno fértil à mercantilização humana:

Para a Organização das Nações Unidas – ONU, o número de pessoas traficadas no planeta atinge a casa dos quatro milhões anuais. Em meio a essas denúncias, veio à tona uma realidade espantosa: O Brasil é um dos países campeões no mundo em relação ao fornecimento de seres humanos para o tráfico internacional [...]<sup>15</sup>

Os grupos vulneráveis não nascem, mas são formados, em termos históricos. Ficando invisíveis, são transformados em visíveis, porém sob a representação imagética de minorias contra as quais os processos de globalização podem desencadear preconceitos que implodem na forma de violência e discriminação. É nesse cenário de violências e incertezas que a *crise crítica* contemporânea, sobre a qual se refere Bruno Latour (2013), acabou por produzir o fim das utopias. Para ele, os processos globalizantes não deram conta de resolver os desafios impostos pelo cotidiano e muito menos indicar caminhos para o nascimento de uma nova utopia.<sup>16</sup>



- 15 SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito:** destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034 & tp=1>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- 16 LATOUR, B. **Jamais Fomos Modernos**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 30.

Por outro lado, ao se observar pelas brechas da história, percebe-se que os significados sociais, de uma maneira geral, muitas vezes revelam aos sujeitos históricos os lugares onde as lutas e os conflitos presentes em determinadas sociedades se revestem de caráter político – isto é, potencialmente mais transformador. Assim, o impulso é no sentido da identificação de novos modelos sociais, na possibilidade de enxergar com outras lentes os velhos problemas a partir de novas e amplas perspectivas buscando o alargamento dos horizontes de reflexão.

A história teria um caráter radicalmente ilimitado, o que significa que haveria, sim, a possibilidade de se projetar um futuro que rompa o domínio aparentemente eterno do capital que se materializa através das ações dos poderes constituídos, que comporiam o processo de acumulação do capital e que mascaram a consciência dos indivíduos em relação ao tempo, transformando tudo em mercadoria.

Assim, o capital em sua expansão extremada, constrói argumentos ao negar veementemente os processos da globalização ao longo da história, criando, inclusive, um arsenal mistificador que se nutre dos elementos que se opõem ao capital, a fim de permanecer dominando o tempo hegemônico presente. Para que o capitalismo possa se sustentar, ele coloca o sujeito concomitantemente na condição de ser social possuidor de um individualismo exacerbado. Assim, os interesses individuais se sobrepõem aos interesses coletivos, portanto, o fim último da humanidade seria a acumulação e expansão irrefreável do capital, de modo que o sistema justificaria todas as suas ações, por mais catastróficas que sejam.

Um dos jogos mais sutis e perversos do capitalismo é aquele capaz de estabelecer preço até mesmo a valores, *a priori*, inegociáveis. Transforma tudo em mercadoria, induz à produção para a acumulação e faz de tudo um produto à venda (KÖNIG, 2013, p. 27).<sup>17</sup>

Dito de outro modo: em nome da manutenção da estrutura hegemônica do capital, faz-se a guerra para vender armas, quadrilhas se organizam para traficar pessoas, destrói-se o meio ambiente para a obtenção do lucro, dizimam-se comunidades por serem diferentes, em nome de um ideal democrático e, por fim, cria-se uma desigualdade substantiva a partir de um ideal de igualdade meramente formal. Tudo isso é ancorado no princípio de que o futuro seria mera extensão do presente; a crença em um poder eterno e absoluto do sistema capitalista. Portanto, seria essencial o engajamento dos indivíduos no enfrentamento a esses antagonismos do capital.

É nesse cenário de violências e incertezas que a “crise crítica” contemporânea, sobre a qual se refere Latour (2013), acabou por produzir o fim das utopias. Para ele, os processos globalizantes não deram conta de resolver os desafios impostos pelo cotidiano e muito menos indicar caminhos para o nascimento de uma nova utopia. O impulso é no sentido da identificação de novos modelos sociais, na possibilidade de enxergar com outras lentes os velhos problemas, a partir de novas e amplas perspectivas, buscando o alargamento dos horizontes de reflexão.



17 KÖNIG, Mauri. **O Brasil Oculito**: crimes das fronteiras obscuras aos paraísos à beira-mar. Curitiba: ComPactos, 2013.

Para esse autor, engajamento pressupõe comprometimento moral e, acima de tudo, a desconstrução dos valores estruturais desse sistema, que devem ser substituídos por outros, fundamentados nos conceitos centrados na verdadeira igualdade material entre as pessoas, bem como na ideia de cooperação entre os indivíduos. Trata-se de construir uma sociedade que vá além da regulação do capital, capaz de transcender o tempo alienante da lucratividade; estabelecer a conexão com um tempo significativo, criativo, que abra margem a novas potencialidades e à imaginação.

Diante do acima exposto, vale afirmar que por mais que o capital se coloque como hegemônico, não deixa de ser contraditório. E é em suas brechas que se encontraria a alternativa viável para o desenvolvimento de uma sociedade justa, pacífica e solidária, reconhecendo que a história não é uma esfera separada da exploração da natureza, das guerras e da transformação das próprias relações humanas em mercadorias. Estas relações de exploração não deveriam ser prolongadas eternamente. E é a partir da tomada dessa consciência mais ampla, referente à própria relação do homem com o gênero humano, que está a necessidade de enfrentar o desafio inevitável da transformação social.

#### **4 Das subjetividades conformistas às subjetividades rebeldes: a ética social reescrevendo a história do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**

A modernidade está permeada por utopias conservadoras. Franz Hinkelammert as definiu como a “radicalização do tempo presente”.<sup>18</sup> Assim, em consonância com as formas de organização do mercado e os limites impostos pelo capital, o momento presente é apontado como um tempo único e homogêneo, em que estão inseridas infinitas possibilidades de resolução de conflitos e construção histórica. Porém, em desalinho com estas abordagens conservadoras e à *reificação* do presente torna-se fundamental resgatar, não apenas a descontinuidade do tempo histórico, mas a simultaneidade de diversos tempos históricos que se cruzam em um dado momento, assim como suas rupturas e permanências em uma perspectiva de longa duração. É dessa perspectiva que Boaventura de Sousa Santos aborda a necessidade de serem estabelecidos diálogos interdisciplinares e se concentrar esforços no sentido de desenvolver “subjetividades rebeldes” e não apenas “subjetividades conformistas”.

Apenas para deixar evidente esse pensamento, segue uma pequena citação do artigo deste teórico intitulado: *Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes*.



18 HINKELAMMERT, F. J. **El huracán de la globalización**. Departamento Ecuaménico de Investigaciones, 1999. Disponível em: <https://www.pensamientocritico.info/index.php/libros/libros-de-franz-hinkelammert/espanol>. Acesso em: 27 jul. 2020.



pela democracia autoritária, pelo desenvolvimento global e excludente. Tal processo histórico de degradação caracteriza-se, segundo este filósofo, pela gradual e crescente transformação das “energias emancipatórias em energias regulatórias”. Para Boaventura, no projeto da modernidade existem duas formas de conhecimento: “conhecimento regulação” – cujo ponto de ignorância se designa por ordem e “conhecimento emancipação” – cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade.

No “conhecimento regulação”, a ignorância seria a concretude da lógica, pautada pela ordem eurocêntrica, que tem a concepção do outro como objeto enquanto o conhecimento emancipatório busca elevar o outro à condição de apto a edificar, por meio da solidariedade, um mundo capaz de acolher vários mundos. Assim, as ações e subjetividades são tanto produto como produtores dos processos sociais.

A análise crítica do que está pautado pela modernidade se assenta no pressuposto da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de corrigir o que é criticável no que existe. Dito de outro modo: o desconforto, o inconformismo ou a indignação perante a realidade suscita impulso para teorizar e construir veredas capazes de conduzir a superação dos desafios.

Boaventura (2007), ao lançar mão de sua racionalidade, ou seja, à corrente fria de sua razão, busca espelhar uma realidade presente que evidencia e rearticula as inúmeras temporalidades históricas. Reconhece não só os limites da universalização da modernidade ocidental, em que se inserem movimentos de disputas entre um “conhecimento

regulação e um conhecimento emancipação”. Segundo ele, essas duas formas de conhecimento que caminham em perfeito descompasso certamente promoveriam um confronto histórico entre os ideais da modernidade e o sistema capitalista. Ao delinear os cenários de contradições históricas a ambição reguladora e ordenadora da modernidade transformaria o “colonialismo” em uma ordem social, gerando um processo autofágico que sufocaria o potencial emancipador da própria modernidade.

Assim, o encetar de uma “ordem colonial” inibiu diálogos entre a modernidade e equidade, por conseguinte, tentou desconstruir outras formas de compreensão do mundo, limitando radicalmente o potencial criativo da humanidade com vistas à superação dos problemas. Fatalmente, o colonialismo voltou a restabelecer, mais uma vez, a ordem de mercado como a única possível.

A “ordem colonial”, a qual se refere Boaventura (2007), estabeleceu de forma violenta um silenciamento dos grupos subjugados pela modernidade. Tal silenciamento aconteceu não apenas por que os grupos subjugados não conseguem expressar suas formas de ordenação da realidade, mas por que a modernidade, durante muito tempo, simplesmente as ignorou.<sup>22</sup>

Ao compreender a necessidade de se construir a emancipação a partir de uma relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença, Boaventura segue sua “corrente quente”, isto é, reabilita através de sua teoria uma dimensão emocional do conhecimento que nos estimula no sentido de formular



22 Cf. nota 19.







desenvolvem ações conjuntas voltadas para a prevenção, repressão e responsabilização dos acusados além do atendimento às pessoas em situação de tráfico. A interdisciplinaridade foi e ainda é a tônica dessa união de esforços, por não separar o saber técnico-científico da prática empiricamente construída, a qual esse conhecimento se destina.

### **5 Da construção da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**

Situando o conhecimento interdisciplinar no contexto do enfrentamento ao tráfico de pessoas este artigo ousa lançar mão também dos estudos realizados pelo filósofo Hilton Japiassu (1991) quando indica que a interdisciplinaridade se constitui um instrumento de reorganização do meio científico, de modo a desencadear uma transformação institucional adequada ao bem da sociedade e do homem.

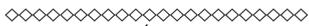
Segundo Japiassu (1991), isso ocorre porque esse saber toma de empréstimo os diferentes saberes e experiências promovendo uma mútua integração<sup>28</sup>. Enfatiza o conhecimento científico apenas como uma certa experiência da razão destacando o caráter provisório de qualquer modelo explicativo. É que, para ele, a verdade absoluta consiste somente numa idealização. Entende que, atualmente, juntamente com a interdisciplinaridade, vem se impondo um estilo de pensamento caracterizado por uma profunda desconfiança no pensamento científico tradicional.



28 HILTON Japiassu, **As paixões da ciência**. São Paulo: Letras & Letras Ltda, 1991, p. 32.

A interdisciplinaridade evidência o homem enquanto ser social que vive numa sociedade tecnologicamente desenvolvida, dotado de afetividade, o que possibilita a superação de um tipo de conhecimento feito de especializações formais, que fragmenta a compreensão da totalidade, ou seja, não há distinção entre *parte* e *todo*, porque cada sistema é simultaneamente *todo* e *parte*, dependendo do ponto de referência. É neste diapasão que os CIPETs desenvolveram redes sociopolíticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas capazes de produzir subjetividades históricas diante de um cenário político bastante adverso. Estes comitês são reflexo de uma caminhada política no Brasil que estabeleceu um padrão estruturante de direitos sociais como direitos de cidadania. Assim, as políticas públicas passaram a ter o crivo da universalidade na perspectiva de um modelo de gestão pública descentralizada e participativa. Socializando competências entre as mais diversas esferas de poder e propiciando, desta feita, maior estímulo à participação e controle social<sup>29</sup>.

Os CIPETPs, em sua dimensão nacional, são entes colegiados de caráter consultivo, sem personalidade jurídica e foram criados em 2001 por meio da iniciativa do Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH.<sup>30</sup> Tal iniciativa ao ser absorvida pelo governo federal tornou-se, portanto, instrumento para



29 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS**. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

30 INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. Post 27 nov. 2012. Disponível em: <https://www.facebook.com/iladh/posts/500028150020323>. Acesso em: 27 jul. 2020.

afirmação do controle social, uma modalidade de participação política que interfere, efetivamente, no processo decisório da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Assim, os CIPETPs caminharam em direção ao objetivo estratégico da democracia participativa, que é a universalização da cidadania – como enfrentamento de todos os tipos de discriminação e exclusão, conferindo irrestrita dignidade - e o conseqüente respeito à soberania, autodeterminação e autonomia das pessoas traficadas garantindo o seu protagonismo.

Cabe salientar que os diálogos interdisciplinares travados no âmbito desses Comitês enredaram tramas de superação e resiliência, constituindo-se em um meio de reorganização social de modo a garantir a efetivação de políticas públicas em prol dos vulneráveis. Observa-se, portanto, que a atitude interdisciplinar ultrapassou os limites da institucionalidade permitindo o desenvolvimento de práticas conjuntas, oportunizando a produção de novas subjetividades. São apontados, portanto, como o espaço onde a interdisciplinaridade habita e onde ela vivifica as relações de aprendizagem estabelecidas durante o processo de construção de redes sociopolíticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Os CIPETPs, por sua dinâmica interdisciplinar, podem ser vistos como um espaço evolutivo, reflexivo, histórico que engendra movimento, e apesar de surgir na coletividade, é singular para cada sujeito que dele se propõe a participar.

No contexto e na atitude interdisciplinar, aparecem as perguntas que serviram de diretrizes para as políticas públicas, o que requereu, por sua vez, uma metodologia condizente. Essa metodologia implica um olhar mais aprimorado em relação ao conhecimento, um olhar desejoso,

liberto, inovador, transcendente; um olhar potencializado a partir da atitude interdisciplinar tanto dos representantes do poder público quanto da sociedade civil. Na verdade, o aprendizado conjunto foi inerente à prática interdisciplinar, utilizada para apontar novas perspectivas, a partir das velhas, ressignificando saberes e experiências em prol da dignidade humana.

### **6 Da política pública em defesa da dignidade humana**

Uma política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas pode ser definida como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento das demandas de determinados setores da sociedade civil e dos poderes constituídos. Elas podem ser desenvolvidas, inclusive, de maneira sistêmica em parceria com organizações não-governamentais e universidades.

Aliás,

[...] Atinge a “maioridade” institucional, como denomina Foucault, ou exerce a “governança democrática de sucesso”, como apontam Mainwaring e Scully, o Estado que exerce autoridade para dirigir a sociedade, pois usufrui das condições financeiras e administrativas para implementar políticas eficazes (metas coletivas), ao mesmo tempo que a sociedade participa da formulação e avaliação das políticas públicas, pois usufrui de um ambiente institucional que



natural, social, política e econômica que gera pressões nos diversos níveis da gestão pública.

Assim, na luta contra o crime que *coisifica* pessoas, as forças políticas devem ser identificadas para compreender os reais objetivos das medidas aplicadas no tocante à implementação de políticas públicas em defesa da dignidade humana.

Diante dessa perspectiva, faz-se necessário que as políticas públicas sejam de fato monitoradas e avaliadas com vistas a promover ajustes para que possam atingir os objetivos e metas. A sociedade civil deve ser a protagonista na estruturação de observatórios voltados ao monitoramento destas políticas e o poder público, por sua vez, deverá estar receptivo aos resultados e propostas advindas dessa iniciativa estabelecendo, inclusive, canais de diálogos voltados à superação dos desafios e gargalos identificados.

Portanto, essas organizações devem lançar mão de atitudes interdisciplinares, promovendo iniciativas ousadas, criativas voltadas para formação de redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas que funcionem, à luz de um fluxograma de trabalho, como um mosaico em que cada peça se encaixa na outra para formar um desenho. Cada participante é peça fundamental desse cenário e desempenha função específica. Nenhum é mais importante que o outro e todos são necessários para alcançar um objetivo comum diante do desafio de monitorar as políticas públicas antitráfico humano no Brasil.

Ações desenvolvidas de maneira conjunta e articuladas entre si parecem ter relação com a ideia de sociedade solidária, ou seja, a ideia é aproximar as instituições

pertencentes à sociedade civil e do poder público com vistas a produzir subjetividades históricas capazes de implementar políticas públicas eficientes. Tais ações inserem-se, portanto, no tríptico movimento de redução da demanda do Estado, de reencaixe da solidariedade e de produção de uma maior visibilidade social sobre o fenômeno.

As redes de compromisso social nascem a partir da ampliação da visibilidade da sociedade civil sobre ela mesma. Esta visão pode levar grupos ao compromisso, voluntariamente, num esforço comum para superar riscos ou situações de desequilíbrio e desigualdade social articulando-se, por exemplo, em redes de proteção destinadas ao acolhimento das pessoas ofendidas pelo tráfico. Neste sentido, as redes sociopolíticas se materializam como parte de uma ação que permite manter ou criar estruturas públicas referenciadas pelas narrativas e nas vivências desses vulneráveis, garantindo-lhes um espaço de protagonismo como sujeitos de direitos.

Os passos e procedimentos metodológicos adotados na estruturação dessa rede são edificados tendo como objetivo primordial a construção de diálogos interdisciplinares voltados para o desenvolvimento de forças tarefas eficientes no sentido de promover mudanças sociais, políticas, jurídicas e econômicas pautadas pelo efetivo compromisso com a indivisibilidade dos direitos humanos.

A rede sociopolítica ao dialogar de maneira interdisciplinar e intersetorial com o poder público, nos seus três níveis, é também capaz de construir um sistema de monitoramento e avaliação objetivando promover ajustes, no pari passu, da execução de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas assim como consolidar e gerar

visibilidade das boas práticas desenvolvidas tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil em nível nacional e internacional. Tais indicativos que se entrecruzam, necessariamente apresentam veredas para a estruturação de políticas públicas em defesa da dignidade humana.

### **7 Considerações finais**

O Brasil vive uma grave crise de confiança nas instituições. No sentido de evitar retrocessos, torna-se imprescindível que as forças democráticas avaliem o que foi feito e, principalmente, o que não foi feito a fim de compreender a relevância de edificar uma estrutura institucional para a Justiça e Direitos Humanos, dotada de capacidade legal, profissionais capacitados e recursos financeiros para proceder as mudanças garantidoras do bom funcionamento das mais diversas áreas de gestão. Assim como a necessidade de criar ambiências pedagógicas de caráter interdisciplinar a fim de garantir a participação ativa da sociedade civil e das universidades no campo das políticas públicas.

É fundamental, com todas as dificuldades, que sejam implementadas e consolidadas boas práticas, cuja metodologia já pode ser replicada, com vistas a superação desse cenário caótico que ora se delinea, a destacar os trabalhos em rede, como do CIPETP e outras que ora ele inspira. Com o aparato já existente, a rede sociopolítica pode ultrapassar as dificuldades de articulação e gerar ações estratégicas conjuntas e eficazes. Ainda assim, ao contrário da recorrente tendência em priorizar a repressão, soma-se conhecimento para a construção de trilhas pedagógicas interdisciplinares indutoras de subjetividades históricas capazes de transformar a realidade.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária: em termos de atuação político-institucional, mais do que a estruturação de uma matriz de indicadores em si, é importante reforçar a legitimidade da ideia de transparência, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Este é um aspecto fundamental, porém ainda muito frágil quando se considera o panorama nacional. É preciso estabelecer uma rotina de prestação de contas para a sociedade sobre os resultados das ações desenvolvidas.

Outrossim, é premente o desafio da participação social. Urge criar espaços de escuta e mobilização da população, por meio do investimento na formação e treinamento dos atores envolvendo as Universidades, Academias e Escolas de Governo. As mudanças e as novas exigências dessa sociedade contemporânea impelem as instituições de ensino a uma atuação diferenciada na formação do profissional, deixando de olhar apenas para as necessidades situacionais das organizações públicas e passando a buscar o desenvolvimento de capacidades dinâmicas para inovação.

Parte do reconhecimento de que este tema, ainda longe de estar esgotado, requer reflexões, troca de experiências e novos conhecimentos.

Nesta medida, este artigo objetiva também abordar alicerces dessa política e da perspectiva de intervenção a ela pautada, assim como pretende dar visibilidade ao tema na certeza de que se faz necessário compor saberes e construir novos fazeres em conjunto, sociedade civil e poder público. Desta feita, não se pretende, sem dúvida, esgotar o debate, mas disponibilizar elementos e subsídios para a qualificação e o reconhecimento de uma articulação pautada pela ética social reescrevendo as margens através das veredas da história do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

A união de esforços entre a sociedade civil e o poder público, por meio dos Comitês Interinstitucionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CIPETP) conseguiu materializar aquilo que Boaventura denomina de “ecologia dos saberes”, uma vez que investe, bravamente, nos diálogos interdisciplinares e na parceria junto ao governo brasileiro com vistas à implementação de políticas públicas capazes de interditar o ciclo da *revitimização* das pessoas ofendidas pelo tráfico. Por fim, as “correntes quentes” que impulsionam tal iniciativa certamente têm suas ações orientadas pela solidariedade pautadas pelo respeito à igualdade e o princípio do reconhecimento das diferenças segue em direção à construção de um mundo mais justo e fraterno.

### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, art. 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: consolidação dos dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas\\_dados-de-2005-a-2011.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: consolidação dos dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas\\_dados-de-2005-a-2011.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

HILTON, Japiassu. **As paixões da ciência**. São Paulo: Letras & Letras Ltda, 1991.

HINKELAMMERT, F. J. **El huracán de la globalización**. Departamento Ecueménico de Investigaciones, 1999. Disponível em: <https://www.pensamientocritico.info/index.php/libros/libros-de-franz-hinkelammert/espanol>. Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. Post 27 nov. 2012. Disponível em: <https://www.facebook.com/iladh/posts/500028150020323>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LATOUR, B. **Jamais Fomos Modernos**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

MOVIMENTO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS (MCTP). Disponível em <http://www.traficodepessoas.org.br>; <https://www.facebook.com/MctpBR>. Acesso em: 26 jul. 2020.

OBSERVATÓRIO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS (OTSH). Tráfico Desumano. *In*: **Cadernos de Administração Interna**, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania 1, Portugal, Ministério da Administração Interna, 2010.

RODRIGUES, Maria Marta Assumpção (org.). Governança, qualidade da democracia e políticas públicas. *In*: **Revisitando o Conceito de Governança**: uma discussão sobre o contexto democrático das políticas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

PINTO, A. B. R. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**: desafios e perspectivas. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SANTOS, B. S. **A Crítica da Razão Indolente**: Contra o desperdício da experiência. Porto: Edições Afrontamento, 2000.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma Ecologia de Saberes. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, p. 346, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/ii-plano-nacional-1.pdf> . Acesso em: 26 jul. 2020.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations publication, 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations publication, 2014. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

## TRÁFICO DE PESSOAS



e de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas”<sup>3</sup>.

Fazendo um contraponto com a desastrosa pandemia que se alastrou no mundo, a atuação ministerial revela que tão importante quanto combater a doença é a prevenção, da mesma forma se dá no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, sendo tão importante quanto resgatar a vítima, atuar preventivamente para que novas vítimas não sejam traficadas e reduzidas ao trabalho em condição análoga à de escravo. Partindo desta premissa e inspirado na história da comissária de bordo americana Shelia Fedrick, que salvou uma menina vítima de tráfico humano, após desconfiar do modo como o acompanhante dela a tratava durante o voo, surge o projeto estratégico *Liberdade no Ar* que foi concebido para disseminar conhecimento sobre o tema inicialmente na comunidade aeroportuária.

Antes de citar as ações do projeto, é preciso compreender o trabalho em condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas para uma atuação mais efetiva por parte do Ministério Público do Trabalho e de toda a sociedade.



3 GONDIM, Andrea; SANTOS, Ronaldo Lima. O tráfico de pessoas e a atuação do Ministério Público do Trabalho. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017, p. 262.

### **2 Breves considerações sobre o Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e o Tráfico de Pessoas**

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas são graves violações de direitos que atentam contra a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Em que pesem as tentativas, através dos séculos de erradicação, como o *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act* (Ato de Supressão do Comércio de Escravos ou Lei Aberdeen), na Inglaterra do século XIX, e a abolição da escravatura com o advento da Lei Áurea, no Brasil, as alterações legislativas não foram acompanhadas de mudanças das condições de vida que possibilitassem o fim da superexploração dos trabalhadores<sup>4</sup>.

No Brasil não se observou, por exemplo, indenização reparatória, concessão de terra aos trabalhadores libertos ou inserção laboral em postos decentes de trabalho. O resultado da falta de uma política adequada e efetiva foi a continuidade da exploração dos trabalhadores até os dias atuais, com o registro de mais de cinquenta e cinco mil tra-



4 Outros exemplos de tentativa de acabar com o comércio de escravos no Brasil foram a Lei Eusébio de Queirós, a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885). Atualmente, em relação ao tráfico de pessoas, houve a adoção, em 2000, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, marco nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos, considerado pelo UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) como uma forma moderna de escravidão.

balhadores resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo nos últimos vinte e cinco anos<sup>5</sup>.

Os dados refletem casos lamentáveis, como o do trabalhador José Pereira, que fugiu de uma fazenda onde era mantido cativo e viu seu colega de trabalho, e parceiro da fuga, ser assassinado, o que levou o Estado brasileiro a reconhecer oficialmente, em solução amistosa ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a existência do trabalho em condição análoga à de escravo em seu território, assumindo o compromisso de combatê-lo (Caso 11.289).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que cerca de dois milhões e quatrocentas mil pessoas foram vítimas do tráfico de pessoas, e a estimativa é de quarenta milhões de vítimas da neoesclavidão<sup>6</sup>. Como são crimes subterrâneos e subnotificados, os dados não refletem o número real de casos, mas servem de indutores de políticas públicas e de alerta à sociedade, sobretudo na era da globalização e do aliciamento via rede mundial de computadores.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas indica que cinquenta por cento das vítimas são traficadas para exploração sexual, trinta e oito por cento para o trabalho



- 5 GARCIA, Maria Fernanda. **Mais de 55 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil.** 7 jan. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-55-mil-pessoas-foram-resgatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 19 fev. 2021. Os dados podem ser consultados no endereço eletrônico <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.
- 6 OIT. **Aliança global contra o trabalho forçado.** CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - 93ª REUNIÃO, 2005, p. 51. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227553/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227553/lang--pt/index.htm). Acesso: 3 fev. 2021.

## TRÁFICO DE PESSOAS

forçado, seis por cento são submetidos à atividade criminosa, um por cento para mendicância, e o restante para casamentos forçados, remoções de órgãos e outros fins, como se observa da figura a seguir.<sup>7</sup>

**Figura 1.** Vítimas e percentual das formas de exploração

**FIG. 3** Share of detected trafficking victims, by form of exploitation, 2018 (or most recent)



Source: UNODC elaboration of national data.

As vítimas de tráfico para o trabalho forçado são exploradas em determinados setores, como agricultura, construção civil, pesca industrial, mineração, comércio ambulante e servidão doméstica, sendo as mulheres as mais afetadas. A partir dos dados do relatório, é possível afirmar que há uma intersecção clara de certos fatores, como raça, gênero e classe entre as vítimas. Em 2018, a cada dez vítimas, metade eram mulheres adultas e duas eram meninas. As vítimas detectadas globalmente foram, em sua maioria, consideradas pessoas marginalizadas ou em situação de vulnerabilidade, como migrantes indocu-



7 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), p. 11.

mentados e desempregados, sendo as crianças um terço do total<sup>8</sup>.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), apesar de não haver definição legal para a escravidão contemporânea, o termo é utilizado para abranger: “práticas como trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de seres humanos. Essencialmente, refere-se a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou deixar devido a ameaças, violência, coerção, engano e abuso de poder”<sup>9</sup>. O tráfico de pessoas, no Brasil, é considerado um tipo penal distinto do trabalho em condição análoga à de escravo, muito embora um dos fins do tráfico de pessoas seja a submissão ao trabalho escravo.

Como a escravidão foi proibida em nosso território, desde sua redação original o Código Penal estabeleceu como crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (art. 149 do CP). A atual redação do art. 149 do CP<sup>10</sup>, com a alteração da Lei n.º 10.803/2003, foi fruto de intensos debates que honram o compromisso assumido pelo Brasil perante a CIDH, restando caracterizado o trabalho em condição análoga à de escravo quando houver a submissão de alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e/ou restrição da locomoção,



8 UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), p. 10.

9 ONU News. **Perspectiva Global Reportagens Humanas. ONU: mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna.** 2 dez. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>. Acesso em: 19 fev. 2021.

10 Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto<sup>11</sup>.

O tráfico de pessoas, por seu turno, foi inicialmente tipificado na seção dos crimes contra os costumes, no capítulo V referente ao lenocínio e tráfico de mulheres, e estabelecendo como figura típica o ato de promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Neste particular, o Código Penal não versa sobre a tipificação da prostituição, mas sobre o lenocínio que consiste em favorecer, induzir ou tirar proveito da prostituição alheia. Com o advento da Lei n.º 11.106/2005, o art. 231 do CP foi alterado para tráfico internacional de pessoas, e não apenas mulheres, com a manutenção dos demais elementos do tipo penal. Em que pese a lei seja posterior à ratificação do Protocolo de Palermo<sup>12</sup> pelo Brasil, através do Decreto n.º 5.017/2004, seu texto não expressava a necessidade de repressão quando a finalidade de exploração fosse a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, trabalho escravo e casamento servil. A subsunção do fato à norma ocorria utilizando outros artigos do CP, como o art. 149, normas internacio-



- 11 Segundo a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), a nova redação conferida ao art. 149 do CP está em consonância com a Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- 12 O Protocolo de Palermo ou Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.



o rol de finalidades do crime, avançou no eixo da proteção com a criação de uma política de assistência às vítimas, com prevenção à revitimização, com atendimento humanizado e com assistência jurídica e social. Houve a ampliação do rol de finalidades para abranger a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, a submissão do trabalho em condições análogas à de escravo; a submissão a qualquer tipo de servidão; a adoção ilegal ou exploração sexual, mais ampla que a exploração da prostituição.

Resta, portanto, evidenciada a atribuição do Ministério Público do Trabalho para ações quando o tráfico de pessoas envolver a exploração do trabalho de outrem. Os trabalhadores resgatados recebem seus direitos trabalhistas e os infratores são acionados judicialmente, na seara laboral, pelo MPT, que requer o pagamento das verbas rescisórias, as indenizações por dano moral coletivo e a responsabilização dos culpados em ações civis públicas ou extrajudicialmente, através da assinatura de termos de ajustes de condutas em sede de inquéritos civis públicos. Como o tráfico de pessoas para fins de redução a condição análoga à de escravo é multifacetado, a atuação do MPT se reinventa, para enfrentar o problema de forma multifocal, em ações preventivas e repressivas, com punição dos envolvidos e conscientização da sociedade como um todo, além de fomentar políticas de inserção em programas de inclusão social e qualificação profissional para prevenir o retorno à superexploração.

O projeto *Liberdade no Ar*, como se verá no item a seguir, surge neste contexto, convencido de que é fundamental atuar na prevenção, sensibilizando a comunidade aeroportuária, e a sociedade em geral, sobre o tema, como forma de treinar o olhar para situações que, aparentando propostas





regiões do Arco Amazônico e Nordeste<sup>18</sup>. Em Manaus, capital do Amazonas, foi noticiada a prisão de um traficante de pessoas no aeroporto, quando três adolescentes, entre dezesseis e dezessete anos, foram resgatadas ao tentar embarcar com destino a São Paulo. Segundo a reportagem, as vítimas foram atraídas com oportunidades de emprego<sup>19</sup>. Casos como o citado reforçam a urgência de abordar o tema, pois a forma de agir se transforma, utilizando cada vez mais a rede mundial de computadores para o aliciamento e utilizando os diversos meios de transportes disponíveis, dentre eles o transporte aéreo, que, de acordo com a revista Forbes, é responsável por sessenta por cento do transporte das vítimas, de modo que uma atuação que busque prevenir o tráfico de pessoas com o fim de trabalho em condição análoga à de escravo deve atuar neste setor<sup>20</sup>.

A eliminação do trabalho escravo é reconhecida como condição básica para o Estado Democrático de Direito, de modo que, desde 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi publicado elencando ações a serem desenvolvidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela sociedade civil,



- 18 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>. Acesso em: 3 fev. 2021.
- 19 NASCIMENTO, Eliane. **Vítimas de exploração sexual, três adolescentes são resgatadas em aeroporto de Manaus a caminho de SP**. G1 AM, 10 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/10/10/vitimas-de-exploracao-sexual-tres-adolescentes-sao-resgatadas-em-aeroporto-de-manaus-a-caminho-de-sp.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- 20 Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/danielreed/2018/06/20/airlines-globally-are-signing-up-to-fight-human-trafficking-up-to-60-of-which-involves-air-travel/#27cfc10035ef>. Acesso em: 29 mar. 2019.

seguindo as determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, para construir uma política pública permanente de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, coordenando as ações de diferentes agentes, públicos e privados.

O Plano apontou para a necessidade de ações de prevenção ao estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade (item 3), divulgação do tema na mídia por intermédio de jornais, televisão, rádio, internet, revistas e qualquer outro meio de comunicação (item 70), informação aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio da mídia (item 71) e da promoção de conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo (item 73).

O II Plano, aprovado em 2008, foi fruto do trabalho coletivo realizado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae<sup>21</sup>. Houve a atualização do primeiro Plano e acompanhamento sobre a tomada de decisões da implementação das políticas de combate ao trabalho escravo no país<sup>22</sup>. Foram previstos os seguintes



- 21 A CONATRAE propõe estudos e elabora pesquisas relacionadas ao trabalho em condição análoga à de escravo, acompanha as ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a tramitação de projetos de lei relacionados ao tema no Congresso Nacional, os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais.
- 22 MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 23/ abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 fev. 2021.



listados no I Plano.<sup>24</sup> Em 2019, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) aprovou o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022), reforçando a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores<sup>25</sup>. No item 6.7 do III Plano, há a previsão de realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.

O *Liberdade no Ar*, como se observa dos objetivos citados nos parágrafos antecedentes, insere-se no eixo da prevenção expressamente contemplado no art. 2º do Protocolo de Palermo, nos Planos nacionais, tanto de combate ao trabalho escravo quanto de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como bem pontua a Dra. Graziella Rocha, coordenadora de Projetos para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Promoção dos Direitos de Migrantes e Refugiados da Asbrad (Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude).

O Projeto Liberdade no Ar contribui sobremaneira para prevenção ao tráfico de pessoas no Brasil. Orienta-se a partir do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de



24 BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, 32 p.

25 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 20 fev. 2021.



e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”<sup>27</sup>.

Nesta linha, o *Liberdade no Ar* buscou inicialmente conscientizar a comunidade aeroportuária sobre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, através de vídeos, tirinhas e notícias, em sintonia com as diretrizes da política nacional, treinando o olhar da sociedade, acerca do perigo de aceitar propostas de empregos encantadoras, mas que podem se tornar um verdadeiro pesadelo para quem não conhece o futuro empregador, o idioma ou as leis do local de destino.

Uma outra linha do projeto foi ofertar capacitação ao setor, com o auxílio dos parceiros. O mundo, contudo, foi surpreendido pelo avanço da pandemia, em 2020 com uma segunda onda ainda mais contagiosa e letal em março de 2021, suspendendo as atividades presenciais e não essenciais ao redor do globo. As atividades das companhias aéreas foram extremamente comprometidas com a redução de voos no Brasil a um percentual de quase dez por cento do volume total em períodos de normalidade<sup>28</sup>. As capacitações presenciais do projeto foram inicialmente suspensas, pois a principal forma de prevenção é o isolamento social que, embora necessário para a manutenção da saúde das



27 GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os direitos laborais dos migrantes. *In: Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social / organização, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Priscila Moreto de Paula.* – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 101-102.

28 VIDIGAL, Lucas. G1: Tráfego aéreo no Brasil e no mundo despenca com pandemia de Covid-19; veja o que mudou e perspectivas. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/10/trafego-aereo-no-brasil-e-no-mundo-despenca-com-pandemia-de-covid-19-veja-o-que-mudou-e-perspectivas.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2021.





outros estados da Federação<sup>34</sup>, ação inserida nos objetivos do projeto TRACK4TIP do UNODC<sup>35</sup>. No estado do Ceará, os vídeos estão sendo divulgados nos aeroportos e terminais rodoviários e portuários<sup>36</sup>.

O UNODC reconhece a utilização das vias terrestres e aéreas como rotas dos criminosos, aderindo à iniciativa e disseminando globalmente o projeto dentro das ações do coração azul, que representa a tristeza da vítima do tráfico de pessoas, e do TRACK4TIP<sup>37</sup>.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) firmou termo de cooperação com o MPT para a capacitação de profissionais que trabalham nos terminais aeroportuários, por meio de videoaulas, e a mobilização do MPT nos aeroportos para conscientizar usuários e passageiros, além da veiculação dos vídeos na tela de aviso de voo nos aeroportos administrados pela Infraero em



- 34 GZH. **Polícia resgata três venezuelanos em situação análoga ao trabalho escravo no RS.** 29 out. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/10/policia-resgata-tres-venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-no-rs-ckguw554d0001012tyv2v48yh.html>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- 35 UNODC. **Programa TRACK4TIP, uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- 36 A Fraport apoia o projeto Liberdade no Ar. Disponível em: <https://fortaleza-airport.com.br/pt/noticias/fortaleza-airport-apoia-campanha-contra-o-trafico-de-pessoas-100405>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- 37 UNODC. **UNODC partners with Brazil on freedom in the air initiative.** 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2020/09/unodc-partners-with-brazil-on-freedom-in-the-air-initiative.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

todo o país<sup>38</sup>. A Fraport Brasil – Fortaleza também aderiu a iniciativa e passou a veicular os vídeos em suas telas de avisos de voos<sup>39</sup>.

A Asbrad, entidade reconhecida no combate ao tráfico de pessoas, participa ativamente na construção dos materiais de capacitação e campanhas de conscientização, idealizando o evento na rede mundial de computadores, ‘Websérie 20 questões para entender o tráfico de pessoas’, realizada no mês de julho de 2020, com ampla divulgação na mídia e com a participação de parceiros dos setores públicos, entidades internacionais e representantes da sociedade civil<sup>40</sup>.

A Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), o Ministério da Justiça, através Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, participam ativamente na organização da capacitação do *Liberdade no Ar* que conta com parceria da campanha Coração Azul do UNODC, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>41</sup>, da Organização Internacional



- 38 INFRAERO. **Infraero e MPT assinam acordo para prevenção contra o tráfico de pessoas e trabalho escravo.** 29 jul. 2020. Disponível em: <http://www4.infraero.gov.br/imprensa/noticias/infraero-e-mpt-assinam-acordo-para-prevencao-contr-o-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- 39 FRAPORT. **Fortaleza Airport apoia campanha contra o tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://fortaleza-airport.com.br/pt/noticias/fortaleza-airport-apoia-campanha-contr-o-traffic-de-pessoas-100405>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- 40 ASBRAD. **Liberdade no Ar.** Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/liberdadenoar/>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- 41 ILO. **A OIT aderiu ao projeto Liberdade no Ar.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_751399/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_751399/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 mar. 2021.



## TRÁFICO DE PESSOAS

Consciente de que quem tem conhecimento, tem o poder de transformar a realidade, o projeto busca, por fim, contribuir na capacitação de trabalhadores e disseminação de conteúdos na rede mundial de computadores, através de web série, informando com material de qualidade, produzido com a colaboração de especialistas no tema sobre casos que ocorrem na contemporaneidade. Parafraseando o mestre Paulo Freire, a informação é fundamental como prática de prevenção e libertação.



# Projetos para inserção laboral e geração de renda e a prevenção ao tráfico de pessoas

Gustavo Tenório Accioly<sup>1</sup>

## Introdução e Campanha #todoscontraotráficodepessoas

Sabe-se que o enfretamento ao tráfico de pessoas requer uma atuação não apenas repressiva, mas com uma dimensão também preventiva, com o objetivo de viabilizar melhores condições de vida e de trabalho para os grupos historicamente vulneráveis, potenciais vítimas deste e de outros tipos de exploração.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho, a OIT e demais agências da ONU e da UNICAMP, em profícuas parcerias, vêm promovendo, no decorrer dos últimos anos, e com bastante ênfase durante a pandemia de COVID-19, ações e campanhas para apoiar as bases de um trabalho digno e gerar alternativas de emprego e renda para trabalhadores e trabalhadoras, especialmente aqueles que estão em condições de exclusão em virtude das distintas formas de preconceito.

Um exemplo desta parceria foi a bem-sucedida campanha #TODOSCONTRAOTRÁFICODEPESSOAS, realizada durante o ano de 2019.



<sup>1</sup> Procurador do Trabalho. Pós-graduado em Direito Constitucional pela PUC/SP.

O projeto foi dividido em seis fases: oficinas, onda azul, vídeo manifesto, cabine interativa, evento de encerramento e plataforma somosmaioria.

As oficinas abrangeram grupos historicamente vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, pessoas trans, migrantes e refugiados. Foram ministradas, ao longo do mês de julho de 2019, no Museu da Imigração, em São Paulo, voltadas para três áreas: beleza, música e moda, além de *workshops* de gestão financeira e empreendedorismo.

Em 30 de julho de 2019, dia mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas, criamos uma onda azul na internet, com centenas de artistas, influenciadores, alunas e alunos das oficinas postando uma foto com a camiseta do projeto e as hashtags **#TodosContraOTráficoDePessoas**, **#SomosLivres** e **#OndaAzul**.

No dia 20 de agosto, foi lançado o vídeo manifesto da campanha, protagonizado por Ivete Sangalo, e com a participação de alunas das oficinas. Só no Instagram dessa artista, que é embaixadora da ONU contra o tráfico de pessoas, o vídeo teve mais de 180 mil visualizações.

Entre os dias 19 e 21 de agosto, no vão do MASP, por onde passam aproximadamente 1,5 milhão de pessoas por dia, tivemos uma instalação com imagens em néon relacionadas ao tráfico de pessoas e exposição de fotos de Guilherme Licurgo.

O evento de encerramento do projeto aconteceu dia 21 de agosto, no Auditório Ibirapuera, e contou com um público de 600 pessoas. No hall do auditório, houve exposições fotográficas sobre refugiados, transexuais e mulheres e de textos explicando as modalidades de tráfico.

No palco, foi exibido o vídeo manifesto da campanha e os alunos e alunas das oficinas receberam seus certificados de participação. Em seguida, houve a apresentação do espetáculo teatral TRINTA E DOIS, composto por quatro monólogos inspirados em histórias reais de tráfico de pessoas enfrentadas pelo MPT e por parceiros institucionais. Posteriormente, essa obra teatral foi transformada em livro, com disponibilização digital e gratuita ao grande público.

Foi posta no ar a *Somos Maioria*, uma plataforma digital que abriga o cadastro dos alunos e alunas que participaram das oficinas e criada para abrigar os cadastros de pessoas que pertençam aos grupos historicamente vulneráveis. O objetivo da plataforma é entender a demanda dessas populações e encaminhá-las para o mercado de trabalho, realizando um acompanhamento contínuo.

A campanha contou com grande cobertura da mídia, alcançando números expressivos de acessos, tanto em *sites* quanto em revistas impressas, atingindo o objetivo de ampliar o conhecimento e o debate sobre o tema do tráfico de pessoas.

Na página do UOL houve mais de 4 milhões de visualizações, e os números em revistas foram da seguinte ordem: 1) Revista da GOL: 1.700.000 pessoas impactadas; 2) Revista TRIP: Digital - impressões: 115.094, interações: 1.607, cliques: 1.433; Impresso - 45.000 pessoas impactadas; 3) Revista Vogue: Digital - impressões: 86.894, interações: 1.690, contas alcançadas: 68.982; 4) Revista GQ - impressões: 12.533, interações: 307, contas alcançadas: 10.641; 5) Revista Glamour: Digital - impressões: 79.895, interações: 1.595, contas alcançadas: 52.076.

### **Atuação durante a pandemia de Covid-19**

A pandemia de COVID-19 tem sido responsável por uma crise mundial no setor de saúde e na economia, com impactos imediatos no desemprego. A OIT estima que, em virtude da pandemia, o desemprego poderá atingir entre 4,3 e 24,7 milhões de pessoas em todo o mundo, engrossando as fileiras de populações vulneráveis e expostas ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, além de estarem previstos impactos na vida dos trabalhadores e a existência de um risco iminente de aumento das desigualdades, pois os grupos segregados são os que mais padecem nesses momentos de crise.

Deve-se registrar que os grupos historicamente vulneráveis, como pequenos produtores rurais, mulheres vítimas de marginalização, pessoas transexuais, migrantes e refugiados - todos considerados potenciais vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo -, encontram-se em situação ainda mais agravada pela pandemia, diante do desemprego que assola o país e o mundo. Isso acarreta a necessidade de uma atenção maior no que diz respeito à promoção do trabalho decente, à prevenção ao trabalho escravo e ao combate ao tráfico de pessoas, bem como aprofunda-se a indispensabilidade da garantia de eliminação de quaisquer formas de discriminação.

Nesse contexto é que estão sendo desenvolvidas ações contra a pandemia de Covid-19, especialmente direcionadas aos grupos mais vulneráveis, seja pelo preconceito por eles enfrentado, pela situação econômica deficitária ou pela fragilidade de seus negócios, que são largamente impactados com as medidas de distanciamento social. As ações estão sendo pensadas de forma integral, ou seja, de maneira a

beneficiar diversas áreas e torná-las sustentáveis, ainda que em um momento atípico socialmente.

Assim, mesmo diante da pandemia, o desenvolvimento sustentável preconizado na AGENDA da ONU 2030 deve ser o principal escopo das ações do projeto, sempre aliado a um crescimento econômico inclusivo, à justiça social, à igualdade de oportunidade e à promoção do emprego pleno e produtivo para todos e todas. O cenário atual da trágica pandemia de Covid-19 no Brasil já completa um ano, o que gera a necessidade de se ampliar o olhar para populações historicamente vulneráveis, tanto em relação à garantia de geração de renda quanto à prevenção da doença.

Os projetos realizados durante este ano de pandemia estiveram voltados para capacitar, treinar, gerar renda para populações periféricas, imigrantes, refugiados, pessoas transexuais, mulheres violentadas, com o objetivo de, por um lado, amenizar o sofrimento e as incertezas diante da pandemia e, por outro lado, despertar o potencial para capacitação laboral e empregabilidade para esses grupos vulneráveis, visando o combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

A estratégia utilizada para as ações desenvolvidas esteve voltada para a capacitação laboral de populações vulneráveis, marginalizadas, na fronteira do subemprego e da exploração. Objetivou promover o treinamento em novas habilidades ou aprimoramento laboral e ampliar a socialização para o mundo do trabalho, com diferentes grupos de populações vulneráveis em oficinas, capacitações e práticas/treinamento. Esta estratégia foi de suma importância já no início da pandemia de Covid-19, uma vez que estas populações vulneráveis estavam inseridas nos

setores não essenciais da economia, perdendo automaticamente seu emprego e sua renda com a crise sanitária. Desse modo, a estratégia foi implementada imediatamente em março de 2020 e se prolonga até o momento, em 2021, para garantia de trabalho digno e geração de renda, com os projetos a seguir indicados.

### **Campanha #Eu abraço esta causa: eu uso máscara**

O acompanhamento das condições de inserção sociolaboral da população imigrante internacional é fundamental em um contexto de pandemia da Covid-19 que estamos vivenciando no mundo. Observa-se, nesse cenário, uma crise que é, ao mesmo tempo, sanitária e econômica, e que impacta negativamente as populações imigrantes e refugiadas em sua geração de renda. A partir disso, o projeto desenvolvido entre a o MPT e UNICAMP promoveu a Campanha “ #Eu abraço esta causa: eu uso máscaras”, com a produção artesanal de 7 mil máscaras com tecido africano, confeccionadas por imigrantes, refugiados e pessoas transexuais.

Este projeto visou estimular a produção de mercadorias a partir da economia criativa; garantir o distanciamento social com máquinas de costuras domésticas; promover a ausência de discriminação; reforçar o trabalho decente com a transfusão do trabalho decente de populações vulneráveis para populações vulneráveis. Objetivou, assim, promover a dignidade do trabalho em meio à pandemia.

As máscaras artesanais de tecidos africanos foram confeccionadas por imigrantes, refugiados e pessoas

transexuais, que buscam visibilidade na sociedade por meio da execução de um trabalho digno. Essas pessoas foram fortemente atingidas pelo Covid-19 e, especialmente nesse momento, necessitam de uma renda para sua sobrevivência. A máscara passa a ser um símbolo de solidariedade e de respeito ao outro, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou qualquer critério de diferenciação, já que a pandemia atinge a todos, sem distinguir indivíduos.

As máscaras foram distribuídas para comunidades periféricas em São Paulo, para abrigos de imigrantes e refugiados e para instituições de longa permanência. O projeto ocorreu nos meses de março e abril de 2020. As instituições parceiras foram Ministério Público do Trabalho (MPT), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

### **Projeto Faces e Sustentabilidade**

O projeto busca criar um ciclo produtivo sustentável inclusivo para garantir renda, capacitação e combater a fome em meio a esta pandemia, iniciando com a aquisição de produtos agrícolas orgânicos dos pequenos produtores rurais, na região de Parelheiro, um distrito localizado na zona sul do município de São Paulo, sendo o segundo maior em extensão territorial, com uma grande parte coberta por reservas ambientais de Mata Atlântica. É uma região com áreas de proteção ambiental e com a presença de aldeias indígenas, por isso, é fundamental garantir sua proteção, especialmente no período de pandemia. Este setor foi profundamente atingido pela pandemia, já que os clientes suspenderam seus pedidos, desde que as medidas de

isolamento social foram adotadas, deixando produtores sem renda, alimentos sem escoamento e, portanto, perdidos, e novos cultivos ameaçados pela ausência de mercado e recursos.

A produção agroecológica desenvolvida por pequenos produtores rurais deve ser incentivada, pois esses também se inserem no quadro da vulnerabilidade, mormente se comparados à indústria do agronegócio que, há muito, deixou de observar o princípio do desenvolvimento sustentável e preconiza lucros incalculáveis em detrimento da dignidade humana. Além do incentivo da produção agrícola familiar, contribuir para a economia criativa fortalece a inclusão dos produtores rurais no mercado de trabalho, com a autonomia necessária para que não recaiam em grandes empreendimentos rurais que adotam o trabalho escravo para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez globalizada. Esses mecanismos auxiliam a atingir a meta da agenda da ONU 2030, que postula acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e garantir a melhoria da nutrição, além de promoverem a agricultura sustentável.

É neste cenário de dificuldade de sobrevivência e trabalho que este projeto se colocou como possibilidade de articular os pequenos produtores rurais da região e garantir uma circulação local de renda e produtos, gerando, assim, a sustentabilidade da produção rural e o abastecimento das famílias - que se encontram em grau de extrema vulnerabilidade em decorrência do Covid-19 - com produtos de boa qualidade, preservando, desse modo, a saúde da população. O projeto, dessa forma, teve por escopo principal fortalecer grupos historicamente vulneráveis, em uma estratégia de prevenção do tráfico de pessoas e do trabalho escravo,

rompendo o ciclo da insegurança e necessidade que envolve esses indivíduos por meio da promoção do trabalho digno e inclusivo.

Assim, foram comprados insumos dos pequenos produtores rurais da região de Palheiros e será oferecido um curso de capacitação para trinta pessoas, entre elas migrantes, refugiados, mulheres vítimas de marginalização e pessoas transexuais, para que, numa cozinha industrial, sejam realizadas quentinhas para abastecer locais assolados pela pobreza no momento de pandemia, como comunidades, casas de abrigo de refugiados e casas de acolhimento para indivíduos LGBTQI+.

A estratégia do projeto consistiu em criar um ciclo produtivo que gere, concomitantemente, alimentação de qualidade para 1.000 pessoas por dia e movimente a produção agroecológica de 30 produtores rurais e 35 participantes em treinamento, por meio da elaboração de marmitas produzidas com o treinamento prático em culinária por mulheres marginalizadas, migrantes, refugiados e pessoas transexuais, grupos esses que estão muito mais propensos à discriminação e ao tráfico de pessoas, mormente o cenário pandêmico, em que a ausência de um trabalho decente perpetua o ciclo da vulnerabilidade socioeconômica.

Foram beneficiadas, diariamente, também outras mil famílias. Com esta ação, que transcorreu de 15 de junho a 15 de agosto de 2020, em São Paulo, com parceria entre MPT, OIT, UNICAMP, UNFPA e UNAID, objetivou-se assegurar o desenvolvimento sustentável, aliado à igualdade de oportunidades e à justiça social, desde o início da cadeia produtiva até a entrega dos alimentos em locais que necessitam de isolamento social, uma vez que a alimentação é uma das

estratégias para assegurar o distanciamento necessário, a fim de diminuir a disseminação do contágio da doença.

Ademais, ao promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, bem como o trabalho decente para todos e todas, que perpassa desde o momento da produção por pequenos agricultores familiares até a feitura das marmitas realizadas por grupos vítimas de exclusão social, rompe-se o ciclo de vulnerabilidade que atrai os indivíduos para o tráfico de pessoas e trabalho escravo.

As comunidades que receberam as marmitas, diariamente, estiveram muito sensibilizadas pela oportunidade de serem contempladas com treinamento e capacitação laboral em função da carência de empregos, das incertezas da pandemia e da esperança de geração de renda. Desse modo, o projeto Faces e Sustentabilidade se expandiu para a fase 2, entre setembro e novembro de 2020, com 5 Oficinas de Capacitação. Foram 146 beneficiários diretos nesta estratégia. As Oficinas de Capacitação confeitaria, informática e cabeleireiro foram oferecidas para populações vulneráveis nas comunidades de Jardim Iporanga, Jardim Vietnã e Brasilândia em São Paulo (Oficinas de 1 a 3). Houve, ainda, demanda de outras comunidades para o oferecimento de Oficinas de Capacitação, as quais foi possível atender (4 e 5); a saber:

### 1) OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM CABELEIREIRO

Semana de 21 de setembro de 2020

Semana de 28 de setembro de 2020

JARDIM IPORANGA - São Paulo

### 2) OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM CONFEITARIA E VENDAS

Semana de 05 de outubro de 2020

## TRÁFICO DE PESSOAS

Semana de 12 de outubro de 2020

JARDIM VIETNÃ - São Paulo

3) OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM INFORMÁTICA

Semana de 19 de outubro de 2020 –

Semana de 26 de outubro de 2020

Semana de 02 de novembro de 2020

BRASILÂNDIA - São Paulo

4) OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM CABELEIREIRO

26 a 30 de outubro de 2020

03 a 09 de novembro de 2020

FAVELA GOITI-ITAQUERA - São Paulo

5) OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM MAQUIAGEM

09 a 13 de novembro de 2020

CASA FLORESCER - SÃO PAULO

### **Projeto Trabalho Escravo Nunca Mais! #SomosLivres**

Este projeto teve como estratégia a capacitação e o treinamento em alta costura para imigrantes bolivianas resgatadas de trabalho escravo, com o objetivo de garantir autonomia laboral como forma de não caírem em redes de aprisionamento e exploração do trabalho no nicho da costura. Foi realizado no período de 15 de dezembro de 2020 a 08 de março de 2021, com a parceria do MPT, da OIT e da UNICAMP.

A estratégia desenvolvida objetivou:

1) geração de renda na produção única e criativa da costura na indústria da moda;

## TRÁFICO DE PESSOAS

- 2) capacitação laboral no setor da alta costura;
- 3) desenvolvimento de habilidades artísticas e culturais na produção da moda com estilistas renomados;
- 4) as participantes produzirão peças exclusivas para modelos refugiadas;
- 5) as modelos também farão capacitação nesta área para compor portfólio de agências;
- 6) promoção de igualdade de oportunidades;
- 7) valorização da cultura frente à discriminação, preconceito e xenofobia com imigrantes e refugiados.

Desse modo, contou com as seguintes etapas:

- a) sensibilização através de palestras sobre os riscos do trabalho escravo para comunidades imigrantes;
- b) seleção de imigrantes resgatadas do trabalho escravo na indústria da moda, em torno de 20 participantes;
- b) treinamento na alta costura com estilistas renomados;
- c) produção de peças exclusivas de alta costura em fábricas especializadas;
- d) seleção de modelos imigrantes e refugiadas para o desfile das peças confeccionadas;
- e) produção de catálogo das peças das alunas e com as modelos;

- f) desfile no Museu da Imigração com as peças confeccionadas;
- g) acompanhamento de todas as etapas por artista plástico angolano que produziu telas de todas as etapas do projeto;
- i) divulgação na Mídia – Revista Elle.

A estratégia da Campanha, portanto, foi criar um novo ciclo de produção na indústria da moda com a presença de imigrantes e refugiadas que gere, ao mesmo tempo, qualificação profissional e visibilidade laboral para imigrantes e refugiadas: grupos esses que estão muito mais propensos à discriminação e ao tráfico de pessoas, mormente no cenário pandêmico em que a ausência de um trabalho decente perpetua o ciclo da vulnerabilidade socioeconômica. De forma direta a Campanha contou com 23 beneficiárias. O objetivo desta estratégia, portanto, é garantir a igualdade de oportunidades e a justiça social no combate às promessas enganosas em relação ao trabalho.

### **Considerações finais**

O agravamento da pandemia e a consequente crise econômica tornam-se desafios diante da necessidade de sobrevivência e geração de renda e emprego. Desse modo, torna-se necessário criar estratégias que fortaleçam grupos socialmente vulneráveis na busca de trabalho e emprego.

Com as estratégias adotadas, neste ano de pandemia, muitos foram os retornos e o desdobramento dos beneficiários das ações desenvolvidas, dentre as quais: a divulgação para a sociedade em seu conjunto das estratégias e ações,

visando – através de formadores de opinião – sensibilizar e abrir caminhos para a empatia e empregabilidade para populações vulneráveis; aumento da demanda por aquisição de máscaras de tecidos para o grupo que participou do projeto “#Eu abraço esta causa: eu uso máscara”; empregos formais para os beneficiários dos cursos e treinamento prático em culinária do projeto Faces e Sustentabilidade; oportunidade de produção doméstica de alimentos em confeitaria para geração de renda; novos conhecimentos em informática, com a possibilidade de oferta de currículos; oportunidades de emprego no setor da beleza, com as oficinas de maquiagem e cabeleireiro; confecção de novas costuras e novos clientes para as costureiras do projeto Trabalho Escravo Nunca Mais!

Desse modo, consideramos que as estratégias realizadas alcançaram dimensões importantes tanto para a autonomia e dignidade do trabalho para grupos vulneráveis como trouxeram um novo olhar da sociedade para a justiça social, a economia sustentável e o direito do trabalho decente.



**Ministério Público do Trabalho**

